



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 122/2010 – São Paulo, terça-feira, 06 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME
Fls. 30/47: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Fls. 154/163: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0008442-35.2006.403.6107 (2006.61.07.008442-0) - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora a apresentar nos autos, por meio de seu advogado, os carnês de contribuição mencionados à fl. 216.Cumpra-se.

0008532-43.2006.403.6107 (2006.61.07.008532-0) - BENEDITA SARAIVA VIOLA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: tendo em vista o tempo decorrido e considerando que o presente feito faz parte da Nova Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo de trinta (30) dias para que a advogada, Dra. Ivani Moura, cumpra o despacho de fl. 87.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000544-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TEREZI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Desapensem-se estes autos dos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107 e, após, arquivem-se.Publique-

se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002087-53.1999.403.6107 (1999.61.07.002087-2) - PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Fls. 297/311: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar a nova denominação da impetrante PIONEIROS BIOENERGIA S/A. 3- Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000344-22.2010.403.6107 (2010.61.07.000344-6) - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, pela inexistência de ato coator no presente caso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Impetrante, DENEGANDO a ordem pleiteada.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C

0000690-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000690-3) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 29/01/2005, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000732-22.2010.403.6107 (2010.61.07.000732-4) - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5. - ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000745-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000745-2) - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5. - ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.009890-8/SP.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002515-49.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA DECISAO:Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.P.R.I.C

0003046-38.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

TOPICO FINAL DA DECISAO Entendo ser necessária a vinda das informações para, após, analisar o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001447-64.2010.403.6107 - MARCOS OSMAR GALDEANO X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO (SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os Autores, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4) - SINARA HOMSI VIEIRA (SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Cotrim Guimarães, relator do Agravo de Instrumento nº 0006856-09.2010.4.03.0000/SP, 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, comunicando a presente sentença. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0800060-69.1996.403.6107 (96.0800060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802178-52.1995.403.6107 (95.0802178-0)) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO E SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0011037-02.2009.403.6107 (2009.61.07.011037-6) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 697/699: alega a requerente que diante da numeração não sequencial os documentos não estão na íntegra. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não resistiu à pretensão da parte Autora e procedeu à exibição das cópias dos documentos encontrados em seus arquivos. Diante do acima exposto e, ainda, da não observância de quaisquer ordem (numérica ou cronológica) nos documentos exibidos, esclareça à Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, juntando, se o caso, CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo referente ao empreendimento denominado Fernandópolis I, salientando que poderá fazê-lo por meio de mídia eletrônica. Publique-se.

0003052-45.2010.403.6107 - CELIA FATIMA SPIRONELLI DE CAMPOS SALLES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 344: Observo que pretende a requerente medida de natureza satisfativa, ou seja, requer a antecipação do direito a ser aduzido no mérito da ação principal. Diverge da tutela cautelar, que tem cunho meramente assecuratório. Deste modo, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, entendendo-se o pedido de liminar como antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a petição inicial, adequando o pedido ao rito ordinário. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2662

EXECUCAO FISCAL

0002514-16.2000.403.6107 (2000.61.07.002514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls.147/154: Decreto o segredo de justiça, conforme requerido, anotando-se.Relativamente a executada Silvia L. Mello Andrade, tendo em vista as argumentações e documentos juntados, os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à conta para recebimento de salários que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649,IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor constante à fl.144.Encaminhe a secretaria os autos, COM URGÊNCIA, para desbloqueio.Quando ao executado Cesar A de Oliveira Andrade, intime-se-o para que traga aos autos cópia autenticada do contrato de honorários relativamente ao depósito efetivado em sua conta.Observe o executado, ainda, que mera autorização de depósito em sua conta corrente de valor superior a eventuais honorários recebidos, não se presta a comprovar que a titularidade do valor depositado pertence ao senhor Paulo Borges da Costa e não ao executado, por se tratar de bem fungível.CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 2663

MANDADO DE SEGURANCA

0003421-39.2010.403.6107 - SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP

SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, a fim de que a impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel residencial localizado na Rua Edmundo Carvalho dos Santos nº 385 - Araçatuba-SP. Juntou procuração e documentos.A ação foi inicialmente aforada no juízo da 4ª Vara Civil da Comarca de Araçatuba-SP. A liminar foi deferida.O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Civil da Comarca de Araçatuba-SP, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual aduzida pela impetrada, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte impetrante declina como autoridade coatora, a pessoa jurídica Companhia Paulista de Força e Luz, com sede funcional em Campinas SP.A questão da legitimidade da pessoa jurídica para o processo de mandado de segurança já foi objeto de decisão pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, firmando-se o entendimento de que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, uma vez que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica e não à autoridade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a anulação do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o mandato parlamentar do impetrante, ora recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do inquérito que culminou com o Decreto Legislativo.3. Preliminar acolhida.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 846581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)No presente caso, o mandado de segurança foi manejado contra a Companhia, sediada em Campinas-SP, que prestou informações por intermédio de seu corpo jurídico, não obstante seus atos devam ser praticados por quem a dirige.Ainda que o pedido de notificação tenha sido dirigido ao Diretor da Filial da Companhia, percebe-se que referido agente é mero executor das ordens emanadas da concessionária, uma vez que a sanção para o inadimplemento das contas de energia elétrica é prevista em normativo da empresa.Diante disso, observo que este Juízo não tem competência para o julgamento desta ação mandamental, que é definida em função da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional.Assim, tratando-se de incompetência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA:04/09/2000 PÁGINA:115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO.A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado.Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.Data Publicação: 04/09/2000Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, para sua redistribuição.Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3177

EMBARGOS A EXECUCAO

0008930-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008930-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301575-50.1994.403.6108 (94.1301575-9)) SIND/ DOS SERV/ PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a ausência de custas na ação de embargos, o porte de remessa e retorno do recurso são devidos nos termos do provimento COGE n.º 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º).

Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido somente no efeito devolutivo, desde já, o recurso interposto e determino a oportuna intimação da apelada para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na seqüência, ao E. TRF/3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, aos traslados e anotações de praxe.No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301021-18.1994.403.6108 (94.1301021-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301020-33.1994.403.6108 (94.1301020-0)) CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP168658 - CHEIDE MAUAD FILHO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1302087-33.1994.403.6108 (94.1302087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302086-48.1994.403.6108 (94.1302086-8)) MAGAZINE UBEDA LTDA ME(Proc. ULISSES MARTINS DOS REIS E SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS E Proc. WAGNER HERRERA SANCHES) X INSS/FAZENDA

Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargante, noticiado às fls. 100, 113 e 159/163, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304757-10.1995.403.6108 (95.1304757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9)) EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento da execução (fls. 319/320) e a data da citação da massa falida executada (fls. 351), reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 25, II da Lei n.º 8.906/1994 c.c. os arts. 219, 4º e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1304939-93.1995.403.6108 (95.1304939-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303038-90.1995.403.6108 (95.1303038-5)) MARCIA SUELI ARTIOLI ZUNTINI(SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. ISABELLA RODRIGUES ROSSETTO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1306433-22.1997.403.6108 (97.1306433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305660-45.1995.403.6108 (95.1305660-0)) SACOMANDS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP041545 - ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSS/FAZENDA

Fl. 196: indefiro, tendo em vista que não houve condenação da embargada ao pagamento de custas.Com o trânsito em julgado de fl. 199, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

1300635-46.1998.403.6108 (98.1300635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303975-66.1996.403.6108 (96.1303975-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA E OUTROS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X INSS/FAZENDA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo embargante (fl. 185/186), com o qual concordou expressamente a parte embargada (fl. 187), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1304677-41.1998.403.6108 (98.1304677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300344-46.1998.403.6108 (98.1300344-8)) TV BAURU LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA

Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 98.1300344-8), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003171-86.1999.403.6108 (1999.61.08.003171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-76.1999.403.6108 (1999.61.08.001458-3)) ANTONIO VITORINO DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005247-15.2001.403.6108 (2001.61.08.005247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-74.2000.403.6108 (2000.61.08.007735-4)) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X INSS/FAZENDA A embargante informou à fl. 602 que aderiu ao regime de parcelamento o qual abrange o débito discutido nestes autos, ato que implica reconhecimento da procedência da pretensão fiscal. Assim, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que figuram como partes Cainco Equipamentos para Panificação Ltda e Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários ante o disposto no 1.º, do art. 6.º, da Lei nº 11.941/2009. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de honorários periciais da fl. 576 dos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.

0002000-55.2003.403.6108 (2003.61.08.002000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001101-6)) DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos por MASSA FALIDA DE DENIFER COMÉRCIO DE AÇOS BAURU LTDA., para determinar a substituição do título que aparelha a execução fiscal nº 1999.61.08.001101-6, a fim de que dele sejam excluídos valores exigidos a título de multa e de juros computados a partir da data da decretação da falência.Em razão da autora haver decaído de parte mínima do pedido, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor do crédito objeto da CDA. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 1999.61.08.001101-6. P.R.I.

0000214-05.2005.403.6108 (2005.61.08.000214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.Após, promova-se nova conclusão.

0008407-09.2005.403.6108 (2005.61.08.008407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-70.2002.403.6108 (2002.61.08.005448-0)) ARNALDO CARVALHO D AVILA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 2002.61.08.005448-0), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008408-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-13.2003.403.6108 (2003.61.08.005553-0)) SILLAS GARCIA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL Convento o julgamento em diligência.Concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a deliberação de fls. 224/229 da execução fiscal correlata, promovendo a instrução destes embargos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia da CDA exequenda e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial.Decorrido aquele prazo, sem manifestação da parte, promova-se a conclusão para

extinção destes embargos. Promovida a regular instrução do feito, ficam desde já determinadas a citação da parte embargada e a suspensão da execução, uma vez que a execução foi garantida por penhora de dinheiro e depósito judicial. Int.

0002881-27.2006.403.6108 (2006.61.08.002881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-31.2004.403.6108 (2004.61.08.007108-4)) MARIO DO NASCIMENTO (SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 35: (...) Com a vinda da informação e documentos, dê-se vista à parte embargante para manifestação, inclusive a fim de que justifique a pertinência da prova oral postulada.

0002882-12.2006.403.6108 (2006.61.08.002882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000460-7)) TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o presente pedido formulado por TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, e, em consequência, determino o regular prosseguimento da execução. Fica a embargante condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 1999.61.08.000460-7.

0003384-48.2006.403.6108 (2006.61.08.003384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0)) ESPORTE CLUBE NOROESTE (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Fl. 347: Esclareça a parte embargante se o seu pedido é, de fato, mera desistência ou se trata de renúncia ao direito em que funda a ação para adesão a parcelamento. Prazo: cinco dias. Caso seja renúncia, venham os autos conclusos para sentença em seguida. No silêncio da parte embargante ou caso seja hipótese de mera desistência, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste de forma específica a respeito, já que, embora intimada anteriormente, quedou-se inerte.

0007380-20.2007.403.6108 (2007.61.08.007380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-16.2007.403.6108 (2007.61.08.004813-0)) DABUS MOVEIS E UTILIDADES LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o noticiado à fl. 73 (dos autos principais), reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. P. R. I.

0009355-43.2008.403.6108 (2008.61.08.009355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-53.2003.403.6108 (2003.61.08.006876-7)) ADELINO SILVESTRE (SP207077 - JOÃO ANICETO DE LIMA NETO E SP263488 - PAULO GUILHERME MALDONADO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 2.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, translade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0003492-72.2009.403.6108 (2009.61.08.003492-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000116-0)) LAMONICA & DI FLORA LTDA ME (SP237304 - CLAUDIO MARCIO ROMAGNOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, translade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0005032-58.2009.403.6108 (2009.61.08.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-68.1999.403.6108 (1999.61.08.008352-0)) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA (SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X GERSON TREVISANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES (SP213343 - VILSON ALFREDO MARQUES) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o terceiro parágrafo da sentença proferida nestes autos (fl. 259) passe a vigorar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários advocatícios,

ante o disposto no art. 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 11.941/2009.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303524-41.1996.403.6108 (96.1303524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301384-34.1996.403.6108 (96.1301384-9)) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido à fl. 125.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1301000-42.1994.403.6108 (94.1301000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300999-57.1994.403.6108 (94.1300999-6)) WANDERLEY QUEROBIN GIAFFERIS X MARCELO GIAFFERIS(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

1300736-25.1994.403.6108 (94.1300736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300735-40.1994.403.6108 (94.1300735-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X PROMOG ENGENHARIA COM E IND LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 176) e até a presente data não foram localizados bens para penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1301130-32.1994.403.6108 (94.1301130-3) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A IND/ E COM/ X ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Ante os pedidos de fls. 151/152, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

1302682-32.1994.403.6108 (94.1302682-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SUPERMERCADO TUPY LTDA X BENJAMIN GOLSMAN(SP014160 - LUIZ BONSI JUNIOR) X HORACIO GONCALVES PAULA(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos da lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento de custas cujo valor também foi irrisório.P.R.I. DESPACHO PROFERIDO À FL. 296: Em atenção à consulta formulada, intime-se o subscritor de fl. 238 para que esclareça, no prazo de dez dias, a forma pela qual pretende promover o levantamento dos valores depositados, fornecendo, inclusive, os dados necessários à ulatimação do ato.

1305744-46.1995.403.6108 (95.1305744-5) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DUZ

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 151/157 de forma a condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

1300770-29.1996.403.6108 (96.1300770-9) - FAZENDA NACIONAL X CINICIATO E CIA LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO)

Pedido de fls. 97/109.Demonstrada a adesão ao parcelamento e comprovada a realização do primeiro depósito, ad cautelam acolho o postulado, determinando a suspensão da praça designada para o dia 19/05/2010.Dê-se ciência. Vista à exequente.

1304315-10.1996.403.6108 (96.1304315-2) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X LOURI RODRIGUES X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Considerando que não se trata de processo findo, defiro a vista dos autos em Secretaria ou mediante carga, pelo prazo legal, caso regularizada a representação processual.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

1301542-55.1997.403.6108 (97.1301542-8) - INSS/FAZENDA X CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD(SP168658 - CHEIDE MAUAD FILHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Por ora, indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, considerando que a penhora sobre o faturamento dificulta o desenvolvimento regular das atividades da empresa, com fundamento no art. 620 do CPC, devendo ser conferida preferência a ato executivo menos gravoso ao devedor e tendo em vista que a exequente não demonstrou o esgotamento da possibilidade de constrição sobre outros bens preferenciais arrolados no inciso do art. 11 da LEF. Diante disso intime-se a parte executada, no prazo de 10 dias para que indique bens desembaraçados sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre os eventuais bens indicados ou nomeados à penhora pela outra parte.

1304794-66.1997.403.6108 (97.1304794-0) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA X POSTO TIGRE DE BAURU LTDA(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X VANIA MARA CUGOLO CASTRO X MARIA IZILDA CACERES CASTRO X SUELI DOZZI TEZZA

Avoquei os autos. Considerando que Elisabete Freire Torres Cruz e Juarez Cruz não figuram como executados no presente feito, justifiquem a petição de fls. 203/213 (sua legitimidade e interesse na propositura de embargos). Após, cumpra-se o determinado à fl. 214.

1300344-46.1998.403.6108 (98.1300344-8) - INSS/FAZENDA X TV BAURU LTDA X FLAVIA DAUDT MARINHO(Proc. ANTONIO DE AZEVEDO DIAS REBELO E Proc. MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO E Proc. JOSE AMERICO P. DOS SANTOS BUENTES)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 160/169), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, desansem-se e baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1300847-67.1998.403.6108 (98.1300847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X METALINE COMPONIVEIS E MOVEIS TUBULARES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tratando-se de cobrança de multa por infração a dispositivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, assiste razão a exequente em sua petição de fl. 65. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça de Trabalho de Bauru. Intimem-se.

0001378-15.1999.403.6108 (1999.61.08.001378-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA X YVONNE APARECIDA DA SILVA FANTINI X NELSON LUIZ FANTINI X CLAUDIA FANTINI SVENSON(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Visto em Inspeção, Fls. 123/124:- Defiro a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO, conforme requerido, através de Mandado ou Carta Precatória. Observe, que para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, a petição do exequente e demais peças necessárias, servirão como MANDADO/SF01. Cumpra-se. Com a resposta da respectiva expedição abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Fica desde já deferido a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, se esta não tiver ocorrido. Ciência, ao exequente. Fl. 121: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.-se.

0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2) - INSS/FAZENDA X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Diante do documento apresentado à fl. 194, determino a adoção do necessário para desbloqueio do valor de R\$ 984,39, no Banco Nossa Caixa, em nome da co-executada Ubiraci Alves da Silva Cardia. No tocante ao bloqueio da conta existente no Banco do Brasil, determino a transferência do respectivo valor para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Observo que o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 184/187 revela também irrisória quantia bloqueada em nome de Ângela de Lima Alves Cortez. Determino, pois, o desbloqueio do respectivo valor. Considerando ainda não estar comprovado pela co-executada Maria Cecilia Delloiagono Sahade que a conta objeto de constrição é utilizada somente para o recebimento de honorários médicos, solicite-se a transferência para agência bancária 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, do valor correspondente. Na

sequência, intime-se a parte executada, pela Imprensa Oficial, acerca da penhora. Intime-se também a co-executada Ubiraci Alves da Silva quanto ao prazo para embargos.

0008389-61.2000.403.6108 (2000.61.08.008389-5) - FAZENDA NACIONAL X LOVISON - CONSTRUCOES LTDA X MAX APARECIDO LOVISON(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO LOVISON

Ante os pedidos de fls. 102/103, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0010310-55.2000.403.6108 (2000.61.08.010310-9) - FAZENDA NACIONAL X EDEVANIR PASSOS DE OLIVEIRA(SPI12908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos da lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento de custas cujo valor também foi irrisório.P.R.I.

0001019-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001019-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVENDERSON DE JESUS GUTIERRES) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X JOSE LUIZ AMAT FILHO

Manifeste-se a executada, com urgência, sobre a petição da exequente, bem como comprove a inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

0005448-70.2002.403.6108 (2002.61.08.005448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ARNALDO CARVALHO D AVILA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. FLAVIA ANDRESSA A RICCI)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 257/260), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006153-34.2003.403.6108 (2003.61.08.006153-0) - INSS/FAZENDA X COVOLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA X SILVIO CARLOS COVOLAN X ANDREIA CRISTINA DA SILVA COVOLAN(SP094422 - IRIO GOTUZO)

DESPACHO DE FL. 54: (...) Naquele feito, intime-se o executado/sucumbente para, em quinze dias e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento da verba definida na memória de cálculos apresentada pela parte exequente.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o exequente/credor para requerer o quê de direito.

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DAMIAO GARCIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 486/531, 532/577 e 599/618: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.Fls. 584/597: Considerando o tempo já decorrido da manifestação de fl. 592 e as decisões proferidas pelo e. TRF 3ª Região acerca dos agravos interpostos (em anexo), abra-se nova vista à exequente para que esclareça sobre a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança em virtude de parcelamento, bem como se manifeste sobre a manutenção das constrições efetuadas em contas bancárias dos executados (vide extratos do BacenJud ora juntados).Antes, porém, intime-se o executado Damião Garcia para que informe se também pretende desistir ou renunciar com relação aos embargos opostos sob n.º 2006.61.08.003383-3, manifestando-se nos referidos autos. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo referido ou com a manifestação do executado, abra-se a citada vista à exequente. Int. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 634:Defiro o quanto requerido às fls. 629/633 e determino o desbloqueio do montante constricto na Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o provimento de fl. 619.

0007730-13.2004.403.6108 (2004.61.08.007730-0) - INSS/FAZENDA X OMEGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X EDNEI JOSE MACHADO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X GERUZA DE OLIVEIRA PONCE

VISTO EM INSPEÇÃOEm vista da recusa da exequente em relação aos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora , observando-se a indicação de fls. 32/37.Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para retificação dos registros da relação processual, substituindo-se o INSS pela FAZENDA NACIONAL de acordo com a Lei nº. 11.457/07.

0010006-17.2004.403.6108 (2004.61.08.010006-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI BORGES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, conforme manifestação de fl. 60 e 63, proceda-se aos desbloqueios das contas indicadas às fls. 51/52. Defiro o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, com base na nova redação a Lei nº 11.033/2004, art. 21. Ciência às partes. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos registros da relação processual, substituindo-se o INSS pela FAZENDA NACIONAL de acordo com a Lei nº 11.457/07. Após, ao arquivo-sobrestado.

0003150-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003150-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X DAMIAO GARCIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 157/168: Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado DAMIÃO GARCIA, pois, em verdade, como bem salientado pela exequente, trata-se de repetição de tese já afastada pelas decisões de fls. 49/54 e 110/113, que rejeitou outras exceções manejadas pelo referido executado com idêntico objeto, a saber, sua exclusão do pólo passivo da demanda. Saliente-se, ainda, que tal questão (responsabilidade do sócio dirigente) também já foi decidida pelo e. TRF 3ª Região ao negar provimento a agravo de instrumento interposto em face da mencionada decisão de fls.

110/113. Logo, resta rejeitada a objeção, em respeito, inclusive, ao já decidido pela Corte revisora. Fls. 175 e seguintes: Considerando o tempo já decorrido da manifestação de fls. 183/184, abra-se nova vista à exequente para que esclareça sobre a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança em virtude de parcelamento. Int. Cumpra-se.

0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS CESAR TORRALBA PRADO

VISTO EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente acerca do documento juntado às fls. 26/27, para requerer o que de direito. No seu silêncio, fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0006446-96.2006.403.6108 (2006.61.08.006446-5) - INSS/FAZENDA X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA

Razão assiste ao embargante. Tendo em conta que o executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, a relação processual completou-se. Assim, em face da extinção do feito, em razão do cancelamento do débito, o executado fazia jus à percepção de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Nesse mesmo sentido vem decidindo o c. STJ, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o Tribunal de origem reconheceu que a Fazenda demandou indevidamente, causando prejuízo ao executado, com se observa nos seguintes trechos: O crédito que pretendia a Fazenda Nacional receber foi extinto em decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes da Oitava Câmara em 03/02/2003 e o executado comunicado da decisão em 12/04/2004. Todavia, em 30/06/04, o representante da empresa executada foi citado no presente executivo, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa em 31/05/2002 indevidamente, considerando que o crédito estava com a exigibilidade suspensa, pois pendia de julgamento o recurso administrativo interposto em 19/10/2001, consoante documentos de fls. 44/53. Desta forma, restando patente que Fazenda demandou indevidamente e causou evidente prejuízo ao executado, que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária. 5. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão existente, negar provimento ao recurso especial, por fundamento diverso. (EDcl no AgRg no Ag 1030023/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) Da sentença, todavia, não constou condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, merecem provimento os embargos opostos. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 158 de forma a condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-27.2006.403.6108 (2006.61.08.006567-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X 4CC - CONFECÇOES LTDA(SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR)
Ante os pedidos de fls. 111/123, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0004704-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO CRUZ(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o segundo parágrafo da sentença proferida nestes autos (fls. 37) passe a vigorar com a seguinte redação:Ante o pedido de fl. 31, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente condenada ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que compareça em Secretaria, a fim de retirar, mediante recibo, a nova contrafé. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 84/231 e 237/240, bem como quanto as petições de fls. 323/343.

0005964-17.2007.403.6108 (2007.61.08.005964-4) - INSS/FAZENDA X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CLEUSA NOGUEIRA

Razão assiste ao embargante.Tendo em conta que o executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, a relação processual completou-se. Assim, em face da extinção do feito, em razão do cancelamento do débito, o executado fazia jus à percepção de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Nesse mesmo sentido vem decidindo o c. STJ, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte).3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.4. In casu, o Tribunal de origem reconheceu que a Fazenda demandou indevidamente, causando prejuízo ao executado, com se observa nos seguintes trechos: O crédito que pretendia a Fazenda Nacional receber foi extinto em decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes da Oitava Câmara em 03/02/2003 e o executado comunicado da decisão em 12/04/2004.Todavia, em 30/06/04, o representante da empresa executada foi citado no presente executivo, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa em 31/05/2002 indevidamente, considerando que o crédito estava com a exigibilidade suspensa, pois pendia de julgamento o recurso administrativo interposto em 19/10/2001, consoante documentos de fls.44/53.Desta forma, restando patente que Fazenda demandou indevidamente e causou evidente prejuízo ao executado, que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.5. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão existente, negar provimento ao recurso especial, por fundamento diverso. (EDcl no AgRg no Ag 1030023/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)Da sentença, todavia, não constou condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, merecem provimento os embargos opostos.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 158 de forma a condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010984-86.2007.403.6108 (2007.61.08.010984-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X GIULIEN MARTINEZ MARTINELE
DESPACHO PROFERIDO À FL. 15:(...)Com o retorno, abra-se vista à exequente. No silêncio, ao aquivo-sobrestado.

0002647-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRAMA CONFECÇOES LTDA EPP(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 262/280), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o

levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000562-81.2009.403.6108 (2009.61.08.000562-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRANDOVA IND/ COMESTICA LTDA - EPP
Observo que as custas iniciais foram recolhidas em valor inferior a 1% do valor da causa. Complemente-se, conforme o Provimento COGE nº 64/2005. Sem prejuízo, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto. Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

0001732-88.2009.403.6108 (2009.61.08.001732-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA SOUZA PANINI
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002343-41.2009.403.6108 (2009.61.08.002343-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILKA LIMA DIAS(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias.

0005075-92.2009.403.6108 (2009.61.08.005075-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACOES ENGENHARIA PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA.(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 36. Na sequência, vista à exequente, para manifestação em prosseguimento.

0006823-62.2009.403.6108 (2009.61.08.006823-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO PAULO DE FAVERI X CELSO ROBERTO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 18/21), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002150-89.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO MENDONCA SILVA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 14: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0002151-74.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LINO ANTONIO LOPES PAVAN
DESPACHO PROFERIDO À FL. 13 (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0002153-44.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON BATISTA FERREIRA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 14: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

0002431-45.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X C S B IMOVES S/C LTDA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 16: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047935-02.1995.403.6108 (95.0047935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-10.1995.403.6108 (95.0046473-0)) VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EDUARDO ZUGAIB(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

1301392-45.1995.403.6108 (95.1301392-8) - DARCY CARRER X EDNA MARIA PITONI CARRER X LOURDES BERNADETE ROCCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1301027-20.1997.403.6108 (97.1301027-2) - DORIVALDO ALVES DA SILVA X JOSE THEODORO X JOAO SERRA X VALDOMIRO BRICAULO X ANA LUIZA DE TOLEDO BARRETO X GERALDO CINTRA X OSVALDO APARECIDO LONGO X MARCO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO VALDIR DOMESSI X APARECIDO CONSTANTINO BRANCO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301604-95.1997.403.6108 (97.1301604-1) - GUMERCINDO CONTRERA X MARIA XAVIER BATISTA DE CARVALHO X DOLORES MEDINA BRAZOLOTO X JURANDIR MARQUES DE AGUIAR X PEDRO CAMILO VAZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista ao autor, para ciência acerca da petição de fls. 266/268.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1302625-09.1997.403.6108 (97.1302625-0) - ANISIO MARQUES X FRANCISCO MOTA X ILTON LIMA XAVIER X ANA LUCIA PETROLI X ODETIS PETROLI X OSCAR DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Abra-se vista à parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 401/403 e 449/450.Após, venham-me para extinção da execução.Int.

1303369-04.1997.403.6108 (97.1303369-8) - CLOTILDE ROZANTE DOS SANTOS X JOSE LUIZ SOARES DA SILVA X VALDECIR APARECIDO RODRIGUES X VALENTIM CERVANTES PEREZ X JOAO GIUSEPIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 314/317 e 371/379), sem discordância expressa dos exequentes JOÃO GIUSEPPIN e VALENTIM CERVANTES PEREZ, e dos acordos firmados entre a executada e os litisconsortes CLOTILDE ROZANTE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA e VALDECIR APARECIDO RODRIGUES (fls. 189 e 276/286), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1305903-18.1997.403.6108 (97.1305903-4) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1306692-17.1997.403.6108 (97.1306692-8) - JOSE WOELKE FILHO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição retro juntada:-manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

1302216-96.1998.403.6108 (98.1302216-7) - JOSE TAKASHI UENO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes José Takashi Ueno contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

1302586-75.1998.403.6108 (98.1302586-7) - MARIA GENARINA PESPINELLI DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Maria Genarina Pescinelli Duran contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

1302629-12.1998.403.6108 (98.1302629-4) - MARIO DE JESUS X NERO BERGAMINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Mario de Jesus e outro contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

1304179-42.1998.403.6108 (98.1304179-0) - JOAO DA SILVA X JOSE FASCINA X MAURO APOLINARIO DE CAMPOS X ROMUALDO ANTONIO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao autor, para ciência acerca da petição de fls. 261/264.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1304568-27.1998.403.6108 (98.1304568-0) - J.A. COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em inspeção.Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 355, manifeste-se o patrono Dr. Gilson Rodrigues de Lima, bem como a União Federal - Fazenda Nacional em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0001804-27.1999.403.6108 (1999.61.08.001804-7) - BENEDICTO MASSAMBANI X JOSE ALVES DE ASSIS SOBRINHO X JOSE VILMORE SCANDOLEIRA X NELSON LEITE PENTEADO X OSWALDO RUIZ DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 585, PARTE FINAL:...Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, promova-se a conclusão para extinção da execução.

0006499-24.1999.403.6108 (1999.61.08.006499-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) ODAIR ANTONIO SOSTER X REGINA EMI MIURA MACHADO X REGINA OKAMURA X RICARDO BLANDY FERNANDES X RICARDO BUCKAUZI AYOUB(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006935-80.1999.403.6108 (1999.61.08.006935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014758-13.1996.403.6108 (96.0014758-2)) ANTONIO VENANCIO X AMAURI JOBSTRAIBIZER X ANTONIO MORENO VARGAS X ALCIDES MARTINS X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com relação ao pedido de alvará de levantamento, promova a CEF o correspondente depósito judicial, tendo em vista que o pagamento foi efetuado como garantia em embargos à execução na conta vinculada da parte autora.Comprovado o pagamento, libere-se da penhora de fls. 155/156 e voltem-me conclusos.

0000290-05.2000.403.6108 (2000.61.08.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-47.1999.403.6108 (1999.61.08.007946-2)) JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP098729B - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da petição de fls. 198/199, pela qual a autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 19). P. R. I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002556-62.2000.403.6108 (2000.61.08.002556-1) - INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP158836 - ERIK HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Industria Gráfica Centenário Ltda contra União Federal e outro.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005183-39.2000.403.6108 (2000.61.08.005183-3) - FATIMA APARECIDA CLERIGO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e a autora não se manifestou em relação aos valores oferecidos pela autarquia (fls. 190/204), intime-se a parte autora para, querendo, iniciar a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Na ausência de manifestação, ao arquivo de forma sobrestada.

0008480-54.2000.403.6108 (2000.61.08.008480-2) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 252, VERSO:Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0009319-79.2000.403.6108 (2000.61.08.009319-0) - MARCIO AUGUSTO UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP154703 - JEFFERSON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005298-26.2001.403.6108 (2001.61.08.005298-2) - MARILZA LEONEL DOS SANTOS X NATALINO LEONEL DOS SANTOS X NELSON LEONEL DIOS SANTOS X OSVALDO LEONEL DOS SANTOS X HELENA POCO DOS SANTOS X LUCAS DONIZETE LEONEL DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO LEONEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL SATO X MARCIA LEONEL DOS SANTOS SOUZA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista ao autor, para que se manifeste acerca da petição de fl. 75. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que cumpra o determinado à fl. 173, em prosseguimento.

0007743-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007743-7) - MARIA ANTONIA PASTORELLI RIBEIRO X SEBASTIAO LOPES RIBEIRO X SEBASTIANA CERQUEIRA BERENGUELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a subscritora da petição de fl. 277 a regularizar sua representação processual.Após, ao SEDI para retificar o polo ativo da relação processual, conforme os dados registrados na Receita Federal, indicados à fl. 279 dos presentes autos.Considerando que os cálculos foram apresentados pelo INSS, entendo desnecessária a citação do réu, nos moldes do artigo 730 do CPC.Com o retorno dos autos do SEDI e, encontrando-se a representao processual devidamente

regularizada, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução do CJF em vigor, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 267/274, que ficam homologados por este Juízo.

0005469-46.2002.403.6108 (2002.61.08.005469-7) - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA. - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0006567-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006567-1) - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 319/321, com concordância expressa da parte exequente, julgo EXTINTA por sentença a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão do valor depositado (fl. 321) em renda a favor da parte exequente, nos termos requeridos às fls. 325/326. Fls. 305/306 e 325/326: defiro. Proceda-se às anotações e retificações necessárias quanto à alteração do pólo passivo da presente ação. Custas, como de lei. Cumpridas as determinações e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-79.2003.403.6108 (2003.61.08.002464-8) - IVO FELICIO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 271/272. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008557-58.2003.403.6108 (2003.61.08.008557-1) - REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por REINALDO SEBASTIÃO SILVA e MARISA CROCE SILVA, pelo que os condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais já recolhidas (fls. 41 e 68). Expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente aos depósitos de fls. 113, 117, 145, 148, 150, 153, 163/172, 174/175 e 214 em favor dos autores, ficando-lhes facultado requerer a manutenção do montante sob custódia em caso de interposição de recurso. P.R.I.

0012784-91.2003.403.6108 (2003.61.08.012784-0) - JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA CARDIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 193, PARTE FINAL:... Realizado o pagamento, dê-se vista à parte autora para manifestação...

0002859-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002859-2) - ARISTEU MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. Tendo o INSS ofertado contrarrazões, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar cotrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m). Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença proferida.

0003611-72.2005.403.6108 (2005.61.08.003611-8) - IRACEMA LOPES CARNEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/181: entendo que, neste caso, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos, oferecidos pelo INSS, nos Embargos à Execução, e a expedição de requisição de pagamento, porque a autarquia não deu causa à demora no trâmite do pagamento. Agiu legitimamente o INSS quando requereu sua citação nos termos do artigo 730 do CPC. Citado, embargou a execução do julgado tempestivamente, não criando embaraços ao regular andamento do feito. Ante o exposto, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução do CJF em vigor, dos valores indicados às fls. 171/173. Intime-se.

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA(SP232311 - EDUARDO TELLES

DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 166/171, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS PITANTA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 123.334.537-8, desde a data de sua cessação administrativa, devendo o benefício ser mantido até a expedição, se o caso, de nova comunicação à CIRETRAN, a fim de regularizar a CNH do autor, ou até que o requerente seja habilitado para outra atividade profissional. As parcelas vencidas, descontando-se as que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa em favor do autor. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002463-89.2006.403.6108 (2006.61.08.002463-7) - EDITH LARANJEIRA VALENTIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por EDITH LARANJEIRA VALENTIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, porém suspenso a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-49.2006.403.6108 (2006.61.08.003468-0) - APARECIDA DE LIMA BARRETO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos. Cumprido o acima determinado, se o caso, remetam-se os presentes ao SEDI para as retificações necessárias. Após, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 132 dos autos.

0005527-10.2006.403.6108 (2006.61.08.005527-0) - LUIZ ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor LUIZ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da parte autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 24.08.2006 (fl. 40). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Luiz Alves Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 24/08/2006 - fl. 40 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4) - IDENOR BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0007477-54.2006.403.6108 (2006.61.08.007477-0) - HUMBERTO AZEVEDO SILVA(SP211006B - ROSANI

MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

0008065-61.2006.403.6108 (2006.61.08.008065-3) - ANDRE DOS ANJOS BELZUNCE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ANDRÉ DOS ANJOS BELZUNCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 58, PARTE FINAL:...Com a juntada, dê-se vista à parte autora, inclusive a fim de que se manifeste acerca da contestação...

0001406-02.2007.403.6108 (2007.61.08.001406-5) - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos. Cumprido o acima determinado, se o caso, remetam-se os presentes ao SEDI para as retificações necessárias. Após, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 207 dos autos.

0005273-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005273-0) - DELMA GIGO SOARES(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Verifico que proferida a sentença de fls. 75/104, a ré ofertou tempestivamente recurso de apelação. Após prolação da sentença de fls. 118/120, proferida em apreciação dos embargos de declaração opostos, foi devolvido o prazo para a CEF apresentar apelação. A publicação de tal deliberação foi realizada em 11/02/2009 (fl. 121-verso), deixando a CEF de se manifestar. Concedido prazo, pelo provimento de fl. 133, para que a requerida ratificasse ou não o teor de seu apelo, tempestivamente protocolizado, vem a CEF às fls. 134/142 acostar novo recurso, com conteúdo diverso daquele interposto originalmente, insurgindo-se, inclusive, contra períodos concedidos na sentença desde fls. 75/104 e não agitados naquela oportunidade - e sem reiterar as razões do primeiro apelo. Novo recurso, interposto fora do prazo consignado e apresentando insurgências não manifestadas no apelo recebido, não reúne condições de ser admitido. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para, nos termos do artigo 475-J, cumprir a sentença de fls. 75/104 e 118/120.

0005702-67.2007.403.6108 (2007.61.08.005702-7) - JOSE FELIPPE FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do certificado à fl. 102 (verso) no prazo de 5 dias

0006110-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006110-9) - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008158-87.2007.403.6108 (2007.61.08.008158-3) - MARIA ELIDE GARCIA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008431-66.2007.403.6108 (2007.61.08.008431-6) - MARIA LUCIA SOARES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0009939-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009939-3) - IVO VIEIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO)

BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao autor, para ciência acerca da petição de fls. 127/128. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0010313-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010313-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0011211-76.2007.403.6108 (2007.61.08.011211-7) - NATALINO DONIZETE DE SOUSA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por NATALINO DONIZETE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000201-8) - CELIO COELHO PORTELA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X MARINILZA MANCANO DE LIMA PORTELA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Pelo exposto, ratificando os termos da antecipação da tutela conferida, julgo procedente a ação, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que autorize a parte autora a levantar o saldo da conta vinculada de FGTS existente em nome de Marinilza Mancano de Lima Portela, para o fim exclusivo de ser utilizado para a quitação total da dívida junto à corre, referente às prestações de financiamento habitacional em atraso. Em decorrência, considerando-se os valores havidos e comprovados como saldo em conta vinculada do FGTS e como montante da dívida contratual, declaro que após ultimadas as providências determinadas no parágrafo anterior o contrato se encontrará quitado, salvo eventuais questões que desbordem ao presente feito, ensejando as comunicações ao Cartório de Registro de Imóveis competente, requeridas, ficando facultado aos autores promoverem tais comunicações, devendo na hipótese informar nos autos, e o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do financiamento. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos requerentes, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas, como de lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001822-33.2008.403.6108 (2008.61.08.001822-1) - VERA LUCIA ANDREACA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - ANGELO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a antecipação da tutela e julgo procedente o presente pedido deduzido por ANGELO DE CASTRO e condeno o INSS a implantar em favor do requerente, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença, o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido em 16.10.1996 (fl. 08). As parcelas devidas, excluídas as que forem pagas por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário ANGELO DE CASTRO Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 16/10/1996 - fl. 08 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0003003-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003003-8) - APARECIDO CABRAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 84, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003447-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003447-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da parte autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data do pedido indeferido na seara administrativa, ocorrido em 13.03.2008 (fl. 22). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária APARECIDO PEREIRA DA SILVA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 13/03/2008 - fl. 22 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, confirmando a decisão antecipatória da tutela, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por JAIRO FELIX para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.164.664-0), a partir de sua cessação indevida (28/03/2008) até 14/12/2008 e a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 15/12/2008 (data da elaboração do laudo pericial, fl. 221), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91. O valor desse último benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a partir do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Tendo em conta a data da antecipação da tutela, nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): Jairo Félix BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença NB 560.164.664-0 (art. 59 da Lei n. 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 28/03/2008 a 14/12/2008; aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/12/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: ratificada. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 158/162. P.R.I..

0004683-89.2008.403.6108 (2008.61.08.004683-6) - ARGEMIRO GALVAO DE MOURA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ARGEMIRO GALVAO DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-15.2008.403.6108 (2008.61.08.005257-5) - ROSANA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LIMA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ROSANA APARECIDA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 64/70, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17.11.2004 (fl. 32). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do

Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária ROSANA APARECIDA LIMA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 17/11/2004 - fl. 32 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, a presente sentença fica submetida a remessa oficial. P.R.I.

0006249-73.2008.403.6108 (2008.61.08.006249-0) - LAERCIO DE AGOSTINI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por LAERCIO DE AGOSTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006746-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006746-3) - ELY CORDEIRO DE LIMA X EDNA APARECIDA DE MEIRA LIMA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ausência de requerimento administrativo não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada pela autarquia, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Assim, rejeito a preliminar formulada pelo INSS. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 10 de agosto de 2010, às 15h30min, para colheita do depoimento pessoal dos autores, ELY CORDEIRO DE LIMA e EDINA APARECIDA DE MEIRA LIMA, residentes na Rua Octacílio Camara, 3-156, Jd. Imperial, nesta cidade e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 61. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação intimação pessoal dos autores, do INSS e das testemunhas arroladas à fl. 61. Int.

0007207-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007207-0) - SONIA MARIA FRESSATTO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Sonia Maria Fressatto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, até a recuperação total de sua capacidade para o trabalho, apurada por perícia a ser realizada administrativamente, no mínimo um ano após a data da realização da perícia judicial (22/10/2009). Condeno o INSS a pagar as prestações devidas, em razão do indeferimento do benefício desde dezembro de 2007, acrescidas de atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Também CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, com DIP (data do início do pagamento) a ser fixada nesta data, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o período de prestações devidas e o valor do benefício, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): Sonia Maria Fressatto BENEFÍCIOS MANTIDOS/RESTABELECIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde seu indeferimento até a total recuperação de sua capacidade para o trabalho, apurada por perícia a ser realizada administrativamente, no mínimo, um ano após a data da realização da perícia judicial (22/10/2009); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do indeferimento do benefício; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008205-27.2008.403.6108 (2008.61.08.008205-1) - VERA LUCIA MORETO DE OLIVEIRA (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por VERA LUCIA MORETO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008807-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008807-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FL. 164, PARTE FINAL:...Em seguida, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, venham conclusos para sentença.

0008869-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008869-7) - JOANINHA CUCO DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOANINHA CUCO VERONESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.153.820-3), a partir de sua cessação indevida (07/12/2007) até 01/09/2009, bem como a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2009 (data do laudo pericial - fl. 140/150), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Condene o INSS a pagar as prestações devidas, em razão da cessação do benefício desde dezembro de 2007, acrescida de atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condene o INSS ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, nos termos dos dispositivos legais citados na alínea b, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à conversão e à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, considerando-se o período de prestações devidas e o valor do benefício, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Joanhina Cuco Veronesi BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: benefício de auxílio-doença (NB 505.153.820-3), a partir de sua cessação indevida (07/12/2007) até 01/09/2009; aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2009 (data do laudo pericial - fl. 140/150); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): auxílio-doença - a partir de sua cessação indevida (07/12/2007) até 01/09/2009; aposentadoria por invalidez - 02/09/2009 (data do laudo médico-pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009132-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009132-5) - JULIA WESSEL BONETTI - INCAPAZ X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 155/156: manifeste-se o exequente. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009393-55.2008.403.6108 (2008.61.08.009393-0) - NAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0009764-19.2008.403.6108 (2008.61.08.009764-9) - ELGA CUNHA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0009913-15.2008.403.6108 (2008.61.08.009913-0) - TARCILIA RUBIO DE OLIVEIRA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009916-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009916-6) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido retro, torno sem efeito o despacho de fl. 108, bem como o certificado à fl. 108/verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010202-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010202-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cabe ao autor a prova constitutivas do seu direito (art. 333, I, do CPC). Assim, tendo em conta que a CEF informa que a conta 400168-3 foi encerrada antes do ano de 1986, e considerando ainda que as instituições financeiras devem manter arquivados os documentos relativos às contas pelo período de 20 (vinte) anos, concedo prazo final de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que comprove, por outro meio, a existência da mencionada conta nos períodos vindicados na petição inicial, conforme deliberação de fl. 77. Int.

0010319-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010319-4) - FRANCISCO AGUILAR FILHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, uma vez que a diligência compete à própria parte. Assim, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do documento de fl. 115, bem como cumpra a deliberação de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0010362-70.2008.403.6108 (2008.61.08.010362-5) - JULIANA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010364-40.2008.403.6108 (2008.61.08.010364-9) - LUCY DIAS CONTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, prescinde a expedição de alvará de levantamento, devendo o próprio banco proceder à liberação do(s) valor(es) ao(s) fundista(s), assim que se dirigir(em) à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei 8.036/90. Intime(m)-se o(s) autor(es) da determinação acima. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

0000195-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000195-0) - ZULMIRA ROSA CAMARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ZULMIRA ROSA CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do procedimento administrativo, ocorrido em 03.12.2008 (fl. 21/22). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária ZUMIRA ROSA CAMARA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 03/12/2008 - fls. 21/22 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter

o julgado à remessa oficial.

0000278-73.2009.403.6108 (2009.61.08.000278-3) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001081-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001081-0) - JORGE GARCIA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JORGE GARCIA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001544-3) - APARECIDA BROSCO DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fls. 84/85.P.R.I.

0001571-78.2009.403.6108 (2009.61.08.001571-6) - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ CORREIA DE SOUZA, para condenar o réu a restabelecer e pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 5606375105), até a recuperação total de sua capacidade para o trabalho, apurada por perícia a ser realizada administrativamente, no mínimo um ano após a data do laudo pericial (23/09/2009), compensando-se os valores já recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos administrativamente pela parte autora, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Tendo o réu sucumbido quanto à maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Tendo em conta o percentual do salário-de-contribuição correspondente valor do benefício e a data da elaboração do laudo pericial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006)NOME DO(A) SEGURADO(A): José Correia de SouzaBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde sua cessação até a total recuperação de sua capacidade para o trabalho, apurada por perícia a ser realizada administrativamente, no mínimo, um ano após a data do laudo pericial (23/09/2009);DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da cessação do NB 5606375105, com implantação imediata por força da antecipação de tutela concedida;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: concedida.P.R.I.

0001606-38.2009.403.6108 (2009.61.08.001606-0) - MARIANA CELESTINA DE MORAES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 31, PARTE FINAL:...Após, intime-se a CEF para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as bem como para que informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 101, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002486-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002486-9) - MAGDA CRISTINA TAMANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Para o regular andamento do feito determino a realização prova pericial e nomeio perito judicial o

Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e, havendo aceitação, para agendar data para a realização dos exames, com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da perícia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade judicial, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Com a entrega do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Após, voltem-me conclusos com urgência para apreciação, inclusive, dos requerimentos de fl. 149, parte final.

0003729-09.2009.403.6108 (2009.61.08.003729-3) - IZAURA CHAVERNUE PEDROZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora IZAURA CHAVERNUE PEDROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação do INSS, ocorrido em 25.09.2009 (fl. 39). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária IZAURA CHAVERNUE PEDROZA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 25/09/2009 - fl. 39 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.

0004176-94.2009.403.6108 (2009.61.08.004176-4) - BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por BERNADETE APARECIDA SIMÕES FONTES, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 526.982.631-0, desde a data da cessação administrativa (31/12/2008 - fl. 69), não ficando o autor eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado BERNADETE APARECIDA SIMÕES FONTES Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 31/12/2008 - fl. 69 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0004650-65.2009.403.6108 (2009.61.08.004650-6) - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não preenche o requisito etário fixado na Lei nº 8.742/1993, reputo necessária a realização de perícia médica para o deslinde da causa. nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e, após, ao MPF.

0005253-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005253-1) - CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o indeferimento do requerimento administrativo (12/03/2009 - fl. 13). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em

atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005627-5) - NIVALDO DE AZEVEDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações apresentadas às fls. 91/102 e 105/118, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora, como também a ré, para, querendo, oferecerem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005635-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005635-4) - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações apresentadas às fls. 92/103 e 106/133, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora, como também a ré, para, querendo, oferecerem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005751-40.2009.403.6108 (2009.61.08.005751-6) - OTACILIA ROSA LEITE (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 113/116), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida. P. R. I.

0005867-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005867-3) - JOSE LUIZ DO AMARAL (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição das retenções efetuadas anteriormente a 13/07/1999 e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DO AMARAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, determinando a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ele percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre 13/07/1999 e o ano de 2004, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005980-97.2009.403.6108 (2009.61.08.005980-0) - JULIO ROSA DE OLIVEIRA FILHO (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição das retenções efetuadas anteriormente a 14/07/1999 e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JULIO ROSA DE OLIVEIRA FILHO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, determinando a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ele percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre 14/07/1999 e o ano de 2008, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005981-82.2009.403.6108 (2009.61.08.005981-1) - ANTONIO RODRIGUES (SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ante o noticiado às (fls. 55/66), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição inicial, pleito até aqui não apreciado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005986-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005986-0) - SILVANA PEREIRA BERETTA (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição das retenções efetuadas anteriormente a 14/07/1999 e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SILVANA PEREIRA BERETTA em desfavor da UNIÃO FEDERAL,

determinando a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ela percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre 14/07/1999 e o ano de 2005, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2) - NEILICI MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição das retenções efetuadas anteriormente a 14/07/1999 e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NEILICI MUNIZ em desfavor da UNIÃO FEDERAL, determinando a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ela percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre 14/07/1999 e o ano de 2007, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4) - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição das retenções efetuadas anteriormente a 14/07/1999 e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RITA DE CÁSSIA COLTRI DO AMARAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, determinando a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ela percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre 14/07/1999 e o ano de 2009, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005997-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005997-5) - CLAUDINEI APARECIDO LIMA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CLAUDINEI APARECIDO LIMA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, determinando a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ele percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre 14/07/1999 e o ano de 2007, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005999-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005999-9) - CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, determinando a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ela percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre 14/07/1999 e o ano de 2007, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006053-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006053-9) - JAQUELINE CHIQUELEIRO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SUELY ZILIO ME(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

DECISÃO DE FLS. 65/66, PARTE FINAL:...Juntadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica, bem com se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias.Após, veltem conclusos para decisão saneadora....

0006865-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006865-4) - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão saneadora.Afasto as preliminares de incompetência absoluta e de conexão aventadas pelo réu em sua contestação. (...) Dessa forma, fica assentada, em princípio, a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (o que somente restará ilidido se após perícia médica a ser realizada ficar comprovado que a causa preponderante da eventual incapacidade é doença relacionada ao trabalho ou decorrente de acidente do trabalho), assim como afastada a alegada conexão com as ações processadas perante o Juízo Estadual (autos n. 2.356/2002 e 2.357/2002 - fls. 53/115), lides com pedidos específicos (concessão de auxílio-acidente e conversão de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário) e causa de pedir diversa da exibida nestes autos.Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, reputo saneado o processo.Determino a realização de perícia médica para verificação da alegada situação de incapacidade da autora.Para fins de exame médico, nomeio, como perito, o médico ortopedista Dr. FÁBIO PINTO NOGUEIRA, CRM nº 88.427, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes.

Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) Pode-se afirmar que a incapacidade constatada tem como causa preponderante doença relacionada ao trabalho ou decorrente de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Faculto também à parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de documentos médicos ou hospitalares que demonstrem a situação atual das enfermidades alegadas na inicial, do que será dado vista ao INSS quando oportunizada sua manifestação sobre o exame pericial. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes, se quiserem. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.. Cumpra-se.

0006946-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006946-4) - MINUTO INTIMUS CONFECÇÕES LTDA ME (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006963-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006963-4) - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 59: ...intime-se a parte autora para apresentação de réplica e ambas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias...

0007132-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007132-0) - ORLANDO RIBEIRO MARINHO (SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007206-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007206-2) - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

0007207-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007207-4) - KATHIA A. SOUTO CANTINA ME (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007723-0) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em injeção. Intime-se o novo patrono da parte autora, constituído às fls. 44/45, para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado às fls. 40/41, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem análise do mérito. Após, à conclusão imediata.

0007803-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007803-9) - LAERCIO DE PAULA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL: ... intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.

0008910-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008910-4) - LUCIA LAURIS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). P.R.I.

0009109-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009109-3) - SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0009667-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009667-4) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA - INCAPAZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de fl. 98, cancele-se a realização da audiência designada para o próximo dia 14/06/2010. Comunique-se pelo meio mais célere. Redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2010, às 14h. Em data próxima da realização, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu curador, devendo a patrona ofertar rol de testemunhas, se houver, em até vinte dias anteriores à realização da audiência bem como comunicar nos autos eventual alteração de endereço da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a autora para as providências requeridas pelo Ministério Público Federal nos itens 3 e 4 de fl. 95. Publique-se na Imprensa Oficial. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009734-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009734-4) - DIRCE FERNANDES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Acerca dos documentos juntados pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na hipótese de impugnação, comprovar por outros meios a existência da conta nos períodos vindicados. Int.

0009742-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009742-3) - SINDICATO RURAL DE BOTUCATU(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009920-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003862-51.2009.403.6108 (2009.61.08.003862-5) ANTONIO JOSE SENA X IRENE APARECIDA ALVES SENA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0009937-09.2009.403.6108 (2009.61.08.009937-7) - ANTONIO FARIAS(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos novos trazidos aos autos, no prazo de dez dias

0010711-39.2009.403.6108 (2009.61.08.010711-8) - MARIA EDUARDA CAMPOS DE SOUZA - INCAPAZ X THAIS NAVARRO DE CAMPOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia.P.R.I.

0010842-14.2009.403.6108 (2009.61.08.010842-1) - MARIA LUCIA RODRIGUES NEVES CESAR PINTO(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada, notadamente acerca da notícia de que já houve pagamento dos valores reclamados nestes autos, por intermédio de outra demanda.

0010843-96.2009.403.6108 (2009.61.08.010843-3) - WANDA ABRANTES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada, notadamente acerca da notícia de que já houve pagamento dos valores reclamados nestes autos, por intermédio de outra demanda.

0011077-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011077-4) - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0011180-85.2009.403.6108 (2009.61.08.011180-8) - JOSE ANTONIO DE CASTILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida. P.R.I.

0001908-33.2010.403.6108 - MARIA ANGELICA MICHELAO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeneo a ré a pagar à autora MARIA ANGÉLICA MICHELÃO os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0001973-28.2010.403.6108 - MARCELO FRANCISCO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo

legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Ainda, considerando o informado às fls. 41 e 42/43, oficie-se com urgência às demais empresas de dados cadastrais de Proteção ao Crédito para efetivo cumprimento da liminar deferida à fl. 31. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01 a ser dirigido para as empresas relacionadas à fl. 42, devidamente instruído com as fls. supracitadas. Providencie a Secretaria ao desentramento do documento de fl. 44 para juntada aos autos que se referem de nº 0003036-88.2010.403.6108.

0002134-38.2010.403.6108 - ELIZABETH FERREIRA MANTOVANI PINTONI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número correto de sua conta, consoante o requerido pela CEF à fl. 49. Apresentada a informação, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga os extratos da mencionada conta nos períodos vindicados.

0003036-88.2010.403.6108 - OSMAR BURJATO JUNIOR(SP263883 - FLAVIA PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Ainda, considerando o informado à fl. 44, oficie-se com urgência às demais empresas de dados cadastrais de Proteção ao Crédito para efetivo cumprimento da liminar deferida à fl. 38.

0003807-66.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, atento ao disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, com base no art. 219, 5º, c.c. os arts. 267, inciso I e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado por ANTONIO CARLOS DAVILLA. Custas, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0004266-68.2010.403.6108 - SUELI PEREIRA RODRIGUES ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

0004340-25.2010.403.6108 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA DOS SANTOS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

0004397-43.2010.403.6108 - SEBASTIAO NARCIZO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem comprovados, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0004631-25.2010.403.6108 - NEUSA DE ALEXANDRE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. (...) Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO, em parte, a medida antecipatória pleiteada e determino que o INSS refaça o cálculo de tempo de contribuição de fls. 51/52, efetuado nos autos do NB 148.822.141-0, para incluir os períodos de vínculos empregatícios junto à empregadora Aparecida Silva Afonso, constantes da CTPS da parte autora, e implante o benefício de aposentadoria de tempo de contribuição, em favor de NEUSA DE ALEXANDRE, alterando-se a DER para a data em que eventualmente tenha completado o tempo necessário para aposentadoria de acordo com a legislação em vigor. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e

ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0001358-29.2010.403.6111 - IVANILDA FELIX(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de IVANILDA FÉLIX (NB 539.115.965-9), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 125.919, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302592-19.1997.403.6108 (97.1302592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300901-38.1995.403.6108 (95.1300901-7)) OLGA APARECIDA ANTONIO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DESPACHO DE FL. 391, PARTE FINAL:....Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0008841-61.2006.403.6108 (2006.61.08.008841-0) - CARMELITA DA SILVA MIRANDA SOARES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0007744-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007744-4) - GABRIELA NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O INSS apresentou proposta de acordo líquida e certa, com indicação expressa do valor que será pago mediante requisição de pequeno valor, bem como da data de início de pagamento na seara administrativa, razão pela qual, na hipótese de aceitação, não haverá liquidação de sentença. Assim, esclareça a parte autora a manifestação de fls. 59/60, dizendo expressamente se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 56/57. Int.

0009422-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009422-7) - LOURENCO ANGELO SPARAPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a resposta ofertada

EMBARGOS A EXECUCAO

0002107-60.2007.403.6108 (2007.61.08.002107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5)) REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por REINALDO SEBASTIÃO SILVA e MARISA CROCE SILVA nos presentes embargos, pelo que condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da correspondente certidão aos autos principais, remetendo-se este feito ao arquivo. P.R.I.

0009918-71.2007.403.6108 (2007.61.08.009918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-34.2007.403.6108 (2007.61.08.004579-7)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por SARDINHA DIESEL LTDA., para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência

sobre os valores em execução nos autos nº 2007.61.08.004579-7, relativos aos contratos de empréstimo nºs 24.0290.606.00000064-25 e 24.0290.606.00000077-64. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 2007.61.08.004579-7.

0003251-98.2009.403.6108 (2009.61.08.003251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-74.2001.403.6108 (2001.61.08.007002-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZIRA FRACAROLI CANDIOTO X MARIA CABRAL DE MENEZES(SPO69115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, consoante artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que deverão ser descontados do valor devido. Para prosseguimento da execução, será considerado o valor fixado acima, com o desconto do parágrafo anterior, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007466-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-40.2004.403.6108 (2004.61.08.003984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI X MARCOS BERGAMINI X MONICA BERGAMINI MARTINS LEITE X MAURO BERGAMINI X MAURICIO BERGAMINI X MARIZA BERGAMINI X ARMANDO VICTORINO BERGAMINI(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 81.305,54 (oitenta e um mil e trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos - cálculo de fls. 07/10) o valor do indébito a ser restituído pelo INSS, atualizado até outubro de 2008. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade deferida nos autos principais. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0009521-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X GILSON MILAGRES X PERICLES PINHEIRO MACHADO X RUBENS NARCISO GONCALVES(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 24.971,64 (vinte e quatro mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos - cálculo de fls. 24) o valor do indébito a ser restituído pela UNIÃO, atualizado até fevereiro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0002800-39.2010.403.6108 (2009.61.08.001448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7)) ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME(SPO37462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000779-08.2001.403.6108 (2001.61.08.000779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306204-62.1997.403.6108 (97.1306204-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI59103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OSWALDO BURGO(SPO36942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SPO11924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0006763-31.2005.403.6108 (2005.61.08.006763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-33.1999.403.6108 (1999.61.08.003375-9)) TEMPERALHO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Havendo divergência de valores, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência nos termos do julgado, ou ainda, no caso de concordância com valores depositados, venham-me os autos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007799-50.2001.403.6108 (2001.61.08.007799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR BIDOIA RODER

Vistos em inspeção. Tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópia das fls. 48, 63/65, 87/89 e 116/117 servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO - 2010/SD01. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que instrua os autos com cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), bem como para que traga aos autos endereço atualizado do executado, uma vez que foi citado por edital, a fim de que o mesmo acompanhe a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Após, designe(m)-se data(s) para alienação judicial do bem(ns) constrito(s).

0002741-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO AZNAR(SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao executado, para que se manifeste acerca da petição de fl. 128. Com a resposta, abra-se vista ao exequente, para manifestar-se em prosseguimento.

0002766-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO CESAR DE TOLEDO
Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0010179-41.2004.403.6108 (2004.61.08.010179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO MOREIRA DA SILVA LENCOIS PAULISTA - ME X HELIO MOREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Pedido de fl. 78: nos termos do preconizado pelos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, autorizo o desentranhamento dos documentos que correspondem às fls. 08/12, mediante o recolhimento das custas de autenticação. Comprovado o recolhimento, intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0010463-49.2004.403.6108 (2004.61.08.010463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEISLA CARLA LAMBERTINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

0003297-29.2005.403.6108 (2005.61.08.003297-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS RENATO MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de dez dias para a exequente manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0004505-48.2005.403.6108 (2005.61.08.004505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOISES APARECIDO COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de dez dias para a exequente manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0004551-37.2005.403.6108 (2005.61.08.004551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHELLE ALMEIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 45, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0005051-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de dez dias para a exequente manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0007989-71.2005.403.6108 (2005.61.08.007989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS COUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória 38/2010 SD-01..pa 1,10 Após, ao arquivo de forma sobrestada.

0008172-42.2005.403.6108 (2005.61.08.008172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X SUZANA MASSAROLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de dez dias para a exequente manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0003994-16.2006.403.6108 (2006.61.08.003994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X HENRIQUE VILANOVA FILHO X MARIA CLAUDENE VIEIRA PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 53(VERSO), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0004643-78.2006.403.6108 (2006.61.08.004643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FOTO - ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA

Vistos em inspeção. A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o requerimento de fls. 53/54. Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0007315-59.2006.403.6108 (2006.61.08.007315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SOZUKI MOURA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROGERIO SOZUKI MOURA X MARIA LUCIA MARTINS MOURA X OSVALDO SOZUKI MOURA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 36, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0000337-32.2007.403.6108 (2007.61.08.000337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEM LIMITES PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME X OSVALDO SOZUKI MOURA X MARIA LUCIA MARTINS MOURA X RODRIGO MARTINS MOURA

Vistos em inspeção. A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o requerimento de fl. 42. Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0004264-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004264-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO VALMOR SIMOES X ALEXANDRA PAELO DE SOUZA SIMOES - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que for de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

0005050-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X M DO C PELLEGRINI GALDIN ME X MARIA DO CARMO PELLEGRINI GALDIN X ANTONIO CARLOS GALDIN

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 76(VERSO), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0005368-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X L L TRANSPORTES LTDA - ME X LOURIVAL ANTONIO LAZARETTI X MARCELA FAUSTINO DA SILVA LAZARETTI

Em cinco dias, requeira(m) o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

0008721-81.2007.403.6108 (2007.61.08.008721-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA RODRIGUES ALARCON

Vistos em inspeção.A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o requerimento de fl. 28. Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0010108-34.2007.403.6108 (2007.61.08.010108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS WILLIAN QUIRINO

Vistos em inspeção.A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o requerimento de fl. 38. Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0000911-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU X ROBERTO PARDINI HUSSNE

Vistos em inspeção.Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 61, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0004180-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004180-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA INOCENCIO ME X JOAO BATISTA INOCENCIO

Vistos em inspeção.Diante dos documentos apresentados às fls. 46/56, desentranhem-se as fls. 08/18 e intime-se o patrono da CEF a retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

0000439-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000439-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X COSTA & RAMOS COM/, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA

Em cinco dias, requeira(m) o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca da oferta de bens às fls. 29/33.Havendo concordância, expeça-se Mandado de Penhora, tomando as providências cabíveis.

0001470-41.2009.403.6108 (2009.61.08.001470-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARCOS ANTONIO JACOB - ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 34/35 manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0008528-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X KALIFASHOP LTDA ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 57/58 manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0000058-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANER PACCOLA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0007946-47.1999.403.6108 (1999.61.08.007946-2) - JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP098729B - JOSE BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da petição de fls. 198/199 dos autos principais, pela qual a autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 19, dos autos principais). P. R. I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de

estilo.

Expediente Nº 3214

ACAO PENAL

0004342-68.2005.403.6108 (2005.61.08.004342-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X ANTONIO VALDECIR VERA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO)

Intime-se o defensor do denunciado ANTONIO VALDECIR VERA acerca da sentença extintiva da punibilidade de fls. 261/275. Após, certificado o trânsito em julgado e feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.Sentença de f. 261/275:Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere à ação criminal, objeto do procedimento administrativo fiscal nº 10825.002447/2004-13, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de SIDNEY CARLOS CESCHINI e ANTONIO VALDECIR VERA.P.R.I.O.C.Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300194-02.1997.403.6108 (97.1300194-0) - JOSE ALVES DA SILVA X MANUEL NUNES DA FONSECA X APARECIDO DONIZETI ORTOLANI X JOSE ROBERTO MOREIRA X ADOLPHO DELBUE X JOSE ANTONIO VIEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ISRAEL CUSTODIO X JOSE FRACAROLI X JOAO LAERCIO TUSCHI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em Inspeção.Fls. 222: Defiro o prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002916-31.1999.403.6108 (1999.61.08.002916-1) - CALCADOS ANAQUEL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visto em inspeção.Fls. 606/608: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.910,88 (cinco mil, novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1999.61.08.002916-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 608), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0005039-65.2000.403.6108 (2000.61.08.005039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300216-31.1995.403.6108 (95.1300216-0)) MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS X ACHILLES DOS REIS X LEONOR GALLO FIORELLI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 25, ficam os credores cientificados dos depósitos disponibilizados, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, no Banco do Brasil à disposição dos beneficiários independente de ordem judicial.

0007119-02.2000.403.6108 (2000.61.08.007119-4) - LUPETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção.Fls. 219/221: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não

haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.516,81 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.007119-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 221), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000719-98.2002.403.6108 (2002.61.08.000719-1) - WM MACATUBA COMERCIAL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Visto em inspeção.Fls. 675/678: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ABDI.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 77,30 (setenta e sete reais e trinta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.000719-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 677), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0004555-45.2003.403.6108 (2003.61.08.004555-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Visto em inspeção.Manifeste-se a autora/exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008884-03.2003.403.6108 (2003.61.08.008884-5) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Visto em inspeção.Fls. 1094/1095: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 447,73 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.008884-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1095), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0012496-46.2003.403.6108 (2003.61.08.012496-5) - FLAVIO MARCONI STIPP(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 25, ficam os credores cientificados dos depósitos disponibilizados, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, no Banco do Brasil à disposição dos beneficiários independente de ordem judicial.

0011036-87.2004.403.6108 (2004.61.08.011036-3) - ANTONIO TACCONI NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 25, ficam os credores cientificados dos depósitos disponibilizados, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, no Banco do Brasil à disposição dos beneficiários independente de ordem judicial.

0004225-77.2005.403.6108 (2005.61.08.004225-8) - CARMINA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 25, ficam os credores cientificados dos depósitos disponibilizados de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, no Banco do Brasil à disposição dos beneficiários independente de ordem judicial.

0008420-71.2006.403.6108 (2006.61.08.008420-8) - JOAO PORFIRIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL Visto em inspeção.Regularize a COHAB a petição de fls. 192/193, assinando-a o seu subscritor.Manifeste-se a CEF sobre a habilitação requerida às fls. 192/197, bem como a respeito da renúncia ao direito de ação formulada pelos herdeiros.Int.

0008921-20.2009.403.6108 (2009.61.08.008921-9) - SIDNEI GOMES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, retornem conclusos.

0003352-04.2010.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTO EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, retornem conclusos.

0003884-75.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010825-90.2000.403.6108 (2000.61.08.010825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300328-34.1994.403.6108 (94.1300328-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X EMERSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X FABRICA DE MOVEIS SAO NORBERTO LTDA X POSTO NOSSO RANCHO LTDA X IRMAOS TESSER LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) Visto em inspeção.Fls. 59/61: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 676,78 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.010825-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1628), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0007010-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007308-2)) TOKIO KUNITAKI & CIA LTDA X VERA VIEIRA KUNITAKI X TOKIO KUNITAKI(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF sobre a memória de cálculos apresentada pela embargante.

0004997-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305259-41.1998.403.6108 (98.1305259-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X WALDERES DE GOBBI PEREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que ofereça sua resposta.Não concordando o embargado co os valores apresentados pelo INSS, à Contadoria, para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304659-88.1996.403.6108 (96.1304659-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PATAH - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X

MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente acerca do mandado juntado às fls. 242/243.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1301061-92.1997.403.6108 (97.1301061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOMA JAU PLANEJAMENTO E CONTRUCOES LTDA X DOMINGOS JAIR BATISTELA X MARIA APARECIDA MARIEIRO BATISTELA X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se a certidão, conforme requerido a fls. 396.Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0003550-27.1999.403.6108 (1999.61.08.003550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO FERNANDES LOURO X MARIA JOSE NEPOMUCENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a exequente pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010356-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CHRISTIQUINI EPP X JOSE CHRISTIQUINI X MARINES BENESSUTTI CHRISTIQUINI X VLADMIR MAZIEIRO X NEUSA CHRISTIQUINI MAZIERO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP021401 - DARCY BERNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente acerca do mandado juntado a fls. 75.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-47.2000.403.6108 (2000.61.08.000035-7) - LEILA CRISTINA ARAUJO QUIRINO X JURANDIR ELEUTERIO DOS SANTOS X JULISAR GOMES PAIS X JOSIAS LINO DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE LIMA X JOSE DE SOUZA ALENCAR X JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO X JOSE RODRIGUES DE LIMA X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO X JOSE RIBEIRO DE MIRANDA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006345-69.2000.403.6108 (2000.61.08.006345-8) - MARTA ROMANI FELLIPPINI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora acerca do quanto requerido às fls. 149/152 e 169.Com a resposta, retornem os autos à CEF para cumprimento do julgado.

0009583-62.2001.403.6108 (2001.61.08.009583-0) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Visto em inspeção.Fls. 587/588: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 675,67 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.009583-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 588), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0007285-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007285-4) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção.Fls. 254/255: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s)

executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 377,08 (trezentos e setenta e sete reais e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.007285-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 255), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0010461-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010461-3) - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Esclareça a parte autora a sua legitimidade ativa, eis que, entre a outorga da procuração de fl. 08 e a declaração de fl. 13, em 12/11/07, e o ajuizamento da ação em 13/11/07, há notícia de falecimento, fl. 06, terceiro parágrafo, regularizando sua situação processual, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, vista dos autos à União Federal para manifestação. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-15.2007.403.6108 (2007.61.08.000461-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004951-4)) TOMAS EDISON DE FREITAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre a informação da Contadoria Judicial, fls. 71.

0002005-67.2009.403.6108 (2009.61.08.002005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6)) DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'ÁQUA ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301663-20.1996.403.6108 (96.1301663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

0012897-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA CRISTINA NUNES
VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido não pode ser atendido, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o requerido. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

0008613-57.2004.403.6108 (2004.61.08.008613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA PAULA DE OLIVEIRA MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71: Dê-se prosseguimento ao feito, requerendo a exequente o que de direito, tendo em vista a citação da executada certificada a fls. 54. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento do feito.

0009451-97.2004.403.6108 (2004.61.08.009451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ASTROGILDA TAVARES PINTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62: Expeça-se a certidão, conforme requerido.

0010171-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010171-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA JOSE LOPES DE SOUZA GALICIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

0010465-19.2004.403.6108 (2004.61.08.010465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 -

ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO GRANDI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 56: Suspendo a execução, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0004087-13.2005.403.6108 (2005.61.08.004087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS EDUARDO PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0007821-69.2005.403.6108 (2005.61.08.007821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido não pode ser atendido, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o requerido. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0011151-74.2005.403.6108 (2005.61.08.011151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANI CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0007531-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFICA EDITORA MULTICOES LTDA X ANTONIO CARLOS MARAR X RENATO PIRES DA SILVA(SP089385 - ANTONIO CARLOS MARAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 44/45: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Int.

0007533-87.2006.403.6108 (2006.61.08.007533-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA X ANTONIO SPADIM X OSVALDIR SPADIM X MARIA THEREZA DE CASTRO SOUZA SPADIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente acerca do retorno da precatória de fls. 49/115.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007873-94.2007.403.6108 (2007.61.08.007873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0008757-26.2007.403.6108 (2007.61.08.008757-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido não pode ser atendido, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o requerido. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0009655-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO SANCHES X JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0011657-79.2007.403.6108 (2007.61.08.011657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X ANTONIO DE AGOSTINHO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente sobre a manifestação do executado Antonio de Agostinho às fls. 36/45.Após, à conclusão.

0011695-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0011699-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PELEGRINI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0001729-70.2008.403.6108 (2008.61.08.001729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUINO HERRERA TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA CECILIA SILVA HERRERA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)
Visto em inspeção.A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 150Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue:1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

0009565-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ANTONIO LAGE COM/ VAREJISTA DE ADESIVOS - ME X JORGE ANTONIO LAGE
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls.45/46: Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.-se.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009298-93.2006.403.6108 (2006.61.08.009298-9) - APARECIDA THOMAZINI NASCIMBEM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 16/07/2010, às 13h45min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0011986-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011986-7) - MARIA DOS ANJOS CAMARGO AUGUSTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 16/07/2010, às 14h15min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0009978-44.2007.403.6108 (2007.61.08.009978-2) - GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 19/07/2010, às 14h15min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0011024-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011024-8) - MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 26/07/2010, às 13h45min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0006436-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006436-0) - ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 30/07/2010, às 13h45min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o

necessário.

0006466-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006466-8) - JULIETTA MANZZUTTI GARCIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 23/07/2010, às 13h45min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0006472-26.2008.403.6108 (2008.61.08.006472-3) - MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 23/07/2010, às 14h15min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0007577-38.2008.403.6108 (2008.61.08.007577-0) - MARIA ISaura DA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 04/08/2010, às 14h30min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0000483-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000483-4) - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a convocação para a 1ª Vara-Gabinete de Avaré/SP redesigno a audiência de instrução para o dia 26/07/2010, às 14h15min. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303161-25.1994.403.6108 (94.1303161-4) - IRENE BATISTA DE SOUZA DUQUE X NELSON MOURA DUQUE X JESY LEITE JUNIOR X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X MILTON MOURA DUQUE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em Tempo.Tendo em vista que o valor requisitado às fls. 1101 tratar-se de precatório alimentar que é disponibilizado diretamente ao credor, bem como a decisão de fls. 958, 2º parágrafo que determinou que deve-se aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, determino que se oficie-se ao e. Tribunal Federal da 3ª Região, solicitando-se o bloqueio dos valores requisitados no ofício requisitório nº 20100000136, fls. 1101 e que o levantamento, quando do depósito seja realizado através de alvará.

1304627-83.1996.403.6108 (96.1304627-5) - IRMAS FERRUCCIO LTDA - ME(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000960-77.1999.403.6108 (1999.61.08.000960-5) - NEUZA BAUTZ DO SANTOS X NILVA MAIA SIQUEIRA X PEDRO SOARES FILHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.A preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Neuza Fátima de Oliveira e Pedro Soares Silva ficou prejudicada, tendo em vista a exclusão dos referidos autores (fls. 232/233 e 343/345).Fls. 361/364: Manifestem-se as partes sobre o pedido da União de ingresso como Assistente Simples, nos termos do artigo 51, do CPC.Não havendo oposição das partes, atente a Secretaria para que a União tenha vista dos autos para manifestação sobre o laudo pericial.

0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0) - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X

IZAIAS RUFINO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à autora Izabel de Souza Lima e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 82/83. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, em rateio, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido aos autores. Custas na forma da lei. Defiro a expedição de alvará de levantamento de eventuais depósitos. Nomeio o Dr. Paulo Roberto Gomes para defender os interesses do autor Izaias Rufino Pereira. Intime-se pessoalmente o Dr. Paulo Roberto Gomes, a juntar documentos comprobatórios de que Josefa Teatro Pereira é a curadora de Izaias Rufino Pereira. Após a regularização dos documentos, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e tendo em vista o interesse, em tese, de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a Cohab a esclarecer a respeito do andamento das ações de rescisão contratual em relação aos autores Izaias Rufino Pereira e Ivete S. Damázio. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005400-19.1999.403.6108 (1999.61.08.005400-3) - MARCIO APARECIDO MARTINS X NEUZA ALVES FERREIRA X OSVALDO TOBIAS DA ROCHA (RENUNCIA) X WILSON FRANCISCO SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor Wilson Francisco da Silva (desistência às fls. 222), a manifestar-se sobre a exigência de renúncia da CEF (fls. 236). Fls. 224/229: Indefiro a inclusão de Ângela Maria Antonio Amaral e Maria Madalena S. Da Rocha, tendo em vista que seus maridos Otávio e Osvaldo desistiram da ação. Intime-se o Dr. Ricardo da Silva Bastos a regularizar a assinatura de fls. 406. Intime-se o perito a responder aos quesitos suplementares do autor (fls. 407). Após, dê-se vista às partes e venham os autos à conclusão.

0000067-52.2000.403.6108 (2000.61.08.000067-9) - STAROUP S.A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Isso posto, com amparo na fundamentação acima, acolho os embargos de declaração interpostos, por serem tempestivos, mas, no mérito, deixo de dar-lhes provimento, mantendo a integridade da sentença monocrática, na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012509-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012509-0) - PEDRO FERREIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Em face da certidão de fls. 168, cancelo a audiência redesignada a fls. 161. Tendo em vista a antiguidade do presente feito (META 02), determino que um Oficial de Justiça deste Juízo se desloque até a cidade de Botucatu, rua Ernesto Borgato, 380, Rubião Junior, e intime o Sr. Pedro Antonio Ferreira, sucessor da autor falecido Pedro Ferreira ou outros sucessores, a providenciarem, querendo, sua(s) habilitação(ões) nos presentes autos, por meio de advogado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. O Oficial deverá identificar na certidão a pessoa intimada e o grau de parentesco que mantinha com a autora, devendo esclarecer-lhe que se trata de ação de reparação de danos materiais e morais da autora em relação a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que poderá resultar em benefício patrimonial. Restada infrutífera a tentativa de intimação acima, expeça-se edital de convocação de sucessor, com prazo de 30 dias, a ser publicado na imprensa oficial e anexado no átrio deste Fórum para, em caso de não habilitação, o feito ser extinto.

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Expediente ref. ao processo nº 0009893-29.2005.403.6108 Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:15 horas. Intimem-se.

0000005-02.2006.403.6108 (2006.61.08.000005-0) - ADRIANO DUTRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a decisão de fls. 128 a 132. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a). Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por isso a, execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de

000533-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000533-3) - PEDRO HEISSNAUER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ingressou em juízo, solicitando a concessão de benefício assistencial, devido à pessoa idosa, deduzindo, inclusive, pedido liminar, em sede de antecipação da tutela, o qual foi acolhido, segundo se infere de folhas 58 a 63. Esclarece o postulante que antes de ingressar com a presente ação judicial, deduziu requerimento administrativo, perante o INSS, o qual não foi acolhido, em razão da renda per capita do grupo familiar do postulante ser superior a do salário mínimo. É o que se deduz de folhas 27 a 29. Entretanto, na forma exposta pelo documento de folhas 30, o grupo familiar do autor era composto apenas pela esposa, pessoa contemplada com o benefício de Renda Mensal Vitalícia. Esse benefício, na forma prevista pelo artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não é computado, segundo pacífica jurisprudência, para fins de conformação da renda do grupo familiar. Portanto, é de se concluir que desde a entrada do requerimento administrativo do benefício assistencial (DER - 05.12.2005 - fls. 29), o autor fazia jus à percepção do Loas Idoso, e tanto isso é verossímil que houve, conforme já mencionado, a concessão de medida liminar nesse sentido. Assim, tendo sido noticiado no feito o falecimento do postulante no dia 03 de abril de 2.006 (folhas 128), o benefício reivindicado é, de fato, como bem esclareceu o INSS na petição de folhas 131 a 136, de natureza personalíssima, a ponto de não gerar direito à percepção de pensão por morte. Isso, contudo, não afasta a percepção, pelos sucessores civis do autor falecido, dos créditos financeiros, correspondentes às parcelas devidas, vencidas no período compreendido entre a DER do requerimento administrativo (05 de dezembro de 2.005 - folhas 29) e a véspera do óbito (02 de abril de 2006), deduzindo-se, obviamente, os valores pagos pelo réu no período de vigência da decisão liminar, cujos efeitos ficam aqui expressamente revogados. Sendo assim, e considerando que o autor não era segurado do INSS, portanto, não possuía dependentes previdenciários, determino seja feita a intimação pessoal de todos os sucessores civis do de cujus (esposa e filhos citados na certidão de folhas 128), no endereço mencionado na exordial (folhas 02), para que se habilitem no feito, juntando, para tanto, toda a documentação necessária (CPF, RG, certidão de nascimento e ou casamento). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao réu.

0001040-94.2006.403.6108 (2006.61.08.001040-7) - NIVALDO LUZIA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 21/09/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0002607-63.2006.403.6108 (2006.61.08.002607-5) - CLAUDETE MARCIA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo sido a autora validamente intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, eis que, intimada pessoalmente duas vezes, deixou de comparecer à perícia médica agendada, a requerente novamente deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação - folhas 157-verso. Diante do ocorrido, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

0003095-18.2006.403.6108 (2006.61.08.003095-9) - NIVALDO GARCIA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, confirmo a liminar de fls. 39 a 43. No mérito, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão do demandante para o fim de determinar ao réu a restituição ao proprietário do veículo VW Parati, CL, Placa GBG 0420, Chassi 9BWZZZ30ZJP235118 (Fl. 16). Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, conforme artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005835-46.2006.403.6108 (2006.61.08.005835-0) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS PASSOS NERI DI FALCO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 100 a 107. No mérito, julgo improcedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condono a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0006579-41.2006.403.6108 (2006.61.08.006579-2) - MARISA DO CARMO RAMAZOTTI(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 75 a 78. No mérito, julgo improcedentes os pedidos da suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Retifique-se o polo passivo desta lide para excluir a CEF e incluir a EMGEA nesta demanda. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0006585-48.2006.403.6108 (2006.61.08.006585-8) - JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, revogo liminar de fls. 37 a 39. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 510,00, a serem repartidos em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

0006757-87.2006.403.6108 (2006.61.08.006757-0) - FRANCISCO CARLOS ALBES BAURU ME(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condene a demandante ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008111-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008111-6) - ISABEL AURELIA LISBOA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 58 a 62. No mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da autora, para os fins de determinar o cancelamento do CPF nº 030.765.388-96 e a emissão de nova inscrição em favor da demandante no Cadastro de Pessoa Física. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o artigo 475, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Oficie-se a União Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte ao processo a via original do contrato de folhas 106 a 111, onde conste expressamente a data de subscrição do acordo, como também a assinatura do representante da instituição financeira no ato. Determino, outrossim, a expedição de ofício à SERASA, para que a instituição esclareça ao juízo os informes solicitados às folhas 178, sobretudo, em caso de baixa da restrição, a data e o motivo do cancelamento. Com a juntada dos documentos às partes para manifestação no prazo legal, tornando o feito conclusivo na sequência. Cumpra a Secretaria o determinado com urgência, ante o fato do processo encontrar-se incluso na META 2. Intimem-se.

0011273-53.2006.403.6108 (2006.61.08.011273-3) - GILSON ALBERTO TURTERA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condene o demandante nas custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1) - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO (UNIP)(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 -

FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 354/355 e 361/366 à CEF, devendo esta esclarecer se foram ou não efetuados os aditamentos do contrato do FIES e os respectivos repasses à Instituição de Ensino referentes ao ano de 2008. Informe a ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, se houve conclusão do curso por parte da autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, conforme requerido às fls. 102. Após, venham os autos à conclusão.

0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7) - ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: a) impedir a ré de incluir ou para determinar a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito; b) declarar rescindido o contrato de financiamento, a partir da data da arrematação do imóvel; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento; d) e para declarar a nulidade da cláusula trigésima oitava do contrato. Tendo havido sucumbência mínima dos autores, condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001856-42.2007.403.6108 (2007.61.08.001856-3) - AUREA CARDOSO DA SILVA (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: (a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora AUREA CARDOSO DA SILVA, o benefício aposentadoria por idade desde a data da propositura da demanda, em 02/03/2007; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da propositura da demanda, qual seja, 02 de março de 2.007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa por conta da antecipação de tutela concedida. (c) Por último, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação - que compreende, inclusive, os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela concedida - (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002322-36.2007.403.6108 (2007.61.08.002322-4) - LUZIA ALVES DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Na forma como foi redigida a petição inicial, vejo que, através da narrativa dos fatos feita pela autora, é perfeitamente possível identificar-se a causa de pedir - o tempo de serviço rural não anotado em CTPS, e o pedido, o reconhecimento da sua condição de segurada e da carência exigida, para, com as demais provas produzidas, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Tanto isso é verdade que, em momento algum o réu viu-se impossibilitado de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando as alegações da autora, o mesmo tendo ocorrido com o órgão jurisdicional que também não se viu impedido de atuar em meio à prestação da tutela jurisdicional. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pelo réu, pois, segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - R.S, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício presente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais dou por saneado o feito. Defiro as provas requeridas na inicial. Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cafelândia para o depoimento pessoal da autora e para inquirição das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se.

0002965-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002965-2) - MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar de carência da ação levantada e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do Auxílio Doença Previdenciário n.º. 505.780.673-0, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2.007 até a véspera da data de protocolo do laudo pericial, isto é, 21 de outubro de 2.007 (folhas 125). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos

juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-23.2007.403.6108 (2007.61.08.006080-4) - MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar articulada pelo réu e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do Auxílio Doença Previdenciário nº. 505.780.673-0, no período compreendido entre 07 de dezembro de 2.006 até 31 de janeiro de 2.007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006438-0) - ARNALDO BATISTA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Junte-se a petição referida na informação retro. Converto o julgamento em diligência, para que as rés tomem ciência do documento juntado pelo autor. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão.

0007473-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007473-6) - EDSON APARECIDO DANTAS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expediente ref. ao processo nº 0007473-80.2007.403.6108 Proceda-se a juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

0008751-19.2007.403.6108 (2007.61.08.008751-2) - ROSANGELA LOPES DE AZEVEDO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-29.2008.403.6108 (2008.61.08.006918-6) - SONIA DOS SANTOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido

sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 36), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007860-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007860-6) - REINALDO COLELA DE CAMARGO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 69/71. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Oficie-se à CEF para transferência da quantia depositada em favor da ré COHAB. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010183-39.2008.403.6108 (2008.61.08.010183-5) - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO X FLAVIO PESSOTO SAMADOSSI X RICARDO SOMADOSSI PRADO X OSVALDO SAMADOSSI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a prejudicial de mérito argüida e:(a) - Com relação aos autores Henrique Somadossi Prado e Ricardo Somadossi Prado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e os condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa;(b) - Com relação aos autores Flávio Pessoto Samadossi e Osvaldo Samadossi - JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Verão, incidência da variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas poupança n.º 013.2888-0, 013.3849-4 e 013.2849-9 - todas da agência 1156 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Tendo havido sucumbência com relação aos autores Flávio Pessoto Samadossi e Osvaldo Samadossi, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas por estes, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005435-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005435-7) - ELENI MAXIMO - INCAPAZ X LOURENCA MARIA MAGDALENA MAXIMO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do(a) demandante. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000722-9) - JOSE CARLOS DIAS SANTIAGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à autora, para que esta se manifeste acerca dos documentos juntados

pela ré às fls. 46/47. Após, conclusos.

0004794-05.2010.403.6108 - ANA AMELIA CARDOZO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar. No entanto, primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando corretamente as datas do óbito e do requerimento administrativo, tanto as constantes da narrativa dos fatos, como do pedido, uma vez que estão em divergência com os documentos constantes dos autos. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0004808-86.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e

permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Ademais, se preenchidos os demais requisitos legais, poderá o autor, eventualmente, valer-se de pedido administrativo de benefício assistencial.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0004849-53.2010.403.6108 - LOURDES SALVADOR CORREIA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - SP, telefone (14) 3224-2323.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes.

0005096-34.2010.403.6108 - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que providencie a autenticação dos documentos colacionados ou para que declare a sua autenticidade.Ademais, cite-se a requerida, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Com a contestação da CEF, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se as partes.

0005215-92.2010.403.6108 - EUZEBIO MOREIRA NETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e

II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dr^a Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300349-05.1997.403.6108 (97.1300349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300765-41.1995.403.6108 (95.1300765-0)) ELMIR MONTEIRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 171/197 e 203/207: A discussão travada entre as partes, no tocante a eventual reconhecimento da coisa julgada, não restou satisfatoriamente esclarecida. Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, conclusivamente, sua alegação de que as decisões proferidas nos autos nº 96.1304027-7, em trâmite na 1ª Vara Federal local, não são impeditivas do prosseguimento da execução nos presentes autos, juntando para tanto, cópia da sentença e, se necessário, de demais decisões proferidas naqueles autos, hábeis a comprovar o quanto alegado. Sem prejuízo, em igual prazo, intime-se também o autor a colacionar documentos relevantes, extraídos dos autos nº 2007.61.08.002332-7 e 95.1300661-1, enfim, deverá providenciar a juntada de todas as cópias pertinentes a esclarecer a discussão em tela.

1303539-39.1998.403.6108 (98.1303539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302036-80.1998.403.6108 (98.1302036-9)) ANTONIO CARLOS PICCINO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 263 a 264, 266 a 267), infere-se que os valores devidos pelo INSS ao autor, bem como também ao seu advogado, foram plenamente quitados, não tendo havido reclamo quanto a eventuais resíduos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006376-45.2007.403.6108 (2007.61.08.006376-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o Julgamento em diligência.Tendo em vista que o Autor não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nem dela desistiu, insistindo em seu julgamento, dê-se prosseguimento ao feito.Proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de reforço de penhora, na execução em apenso, tendo em vista a insistência do autor no julgamento do feito.Após, voltem os autos à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007608-92.2007.403.6108 (2007.61.08.007608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não terem sido os executados citados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300542-25.1994.403.6108 (94.1300542-7) - RODOLFO ANTONIO CASTEIN CASTILHO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RODOLFO ANTONIO CASTEIN CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Rodolfo Antonio Castein Castilho, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo o réu INSS (executado) apresentado o valor de R\$ 71.171,12, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para novembro de 2009, conforme petição e cálculos de fls. 184/200.O autor concordou com o valor apurado pelo réu (R\$ 71.171,12 para 11/2009), mediante a petição de fl. 202.À fl. 203, este Juízo, em face do interesse público, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos que resultaram no valor apurado.No entanto, a Contadoria apurou que o valor objeto da execução é de R\$ 69.496,90 (sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), atualizado para novembro de 2009, conforme fls. 204/207.É o necessário. DECIDO.Primeiramente, releva mencionar que deixo de intimar as partes sobre os cálculos da r. Contadoria em face do exíguo prazo para fechamento da proposta de 2011.A controvérsia cinge-se ao quantum debeatur.Conforme se constata dos autos, o INSS apresentou a quantia de R\$ 71.171,12, o qual teve aquiescência do autor, mas, no entanto, a Contadoria apurou R\$ 69.496,90.Nesse passo, constata-se que o valor apurado pela r. Contadoria, torna-se incontroverso. A expedição de precatório de parte incontroversa não viola o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, desde que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa não implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação, nos termos do RE 484770, relator Ministro Sepúlveda Pertence, 6.6.2006 (RE-484770). Posto isso, determino a imediata expedição dos ofícios precatórios dos valores INCONTROVERSOS, ao autor Rodolfo Antonio Castanho Castilho, no valor de R\$ 67.725,57 e à advogada Elvira Maturana Santinho, no valor de R\$ 1.771,33, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos de fls. 207.Intimem-se.

Expediente Nº 6376

MONITORIA

0010560-83.2003.403.6108 (2003.61.08.010560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO S PADILHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado do contrato incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.Os honorários do perito, fixados em R\$900,00 (novecentos reais), deverá ser igualmente dividido entre as partes. Deve a CEF, portanto, reembolsar aos embargantes a metade do valor depositado.Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6378

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc.

1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 09/08/2010, às 13:45 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, para o depoimento pessoal dos réus e inquirição das testemunhas arroladas, consoante o disposto no despacho de fl. 2225. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5347

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003009-08.2010.403.6108 - CLEBER DE ALMEIDA ARAUJO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para os efeitos do art. 893, I, do CPC.

MONITORIA

0009558-49.2001.403.6108 (2001.61.08.009558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS LONGUINHO MARANGON
Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010494-06.2003.403.6108 (2003.61.08.010494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-42.2005.403.6108 (2005.61.08.001770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO SILVESTRINI X ANA AMELIA MAFFEI LOURENCO SILVESTRINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Nomeio, como advogado dativo da embargante Ana, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649 (fl. 81). Fixo os seus honorários no grau máximo (R\$ 507,17). Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO)

Fls. 181/182: não houve bloqueio de ativo financeiros, conforme fl. 179, cuja medida visou atingir também a pessoa física (fl. 178). Assim, determino o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva

provocação.

0012630-68.2006.403.6108 (2006.61.08.012630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PATERNO E PATERNO LTDA ME X MATEUS ORTEGA PATERNO X LUCIANA DE ANDRADE GONCALVES

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001854-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001854-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X R V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fls. 69/79: rejeito a impugnação de fls. 69/79, eis que a matéria ali debatida já está preclusa.Int.

0009451-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009451-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Ausente exatamente a parte que solicitou conciliação, primeiro parágrafo de fls. 83, salienta a ECT sua proposta consiste no pagamento parcelado, do valor total atualizado em R\$ 3.691,29, em seis parcelas, entrada e mais cinco, são deferidos até cinco dias para expressa intervenção da parte ré desta monitoria, a respeito disso, intimando-se-a, após então seguindo os autos conclusos, em prosseguimento.

0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE PEREIRA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 28 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e recolher as custas para expedição de nova carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Oportunamente, depreque-se.

0007857-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PEDRO

Ante o teor da certidão de fls. 43 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e recolher as custas para expedição de nova carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Oportunamente, depreque-se.

0008413-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RICARDO JOSE RADIGUIERI

Ante o teor da certidão de fls. 31 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito e recolher as custas para expedição de carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Oportunamente, depreque-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-48.2002.403.6108 (2002.61.08.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9)) CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, em prosseguimento.Int.

0006130-54.2004.403.6108 (2004.61.08.006130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-05.2004.403.6108 (2004.61.08.005118-8)) FLAVIO ANTONIO CACHUCHO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-09.2005.403.6108 (2005.61.08.004527-2)) DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Fls. 48/49: mantida a decisão agravada.Intime-se a EBCT a apresentar contraminuta ao agravo retido.Após, à nova conclusão.

0010415-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003311-1)) JOAO PAULO ALIBERTI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de penhora nos autos da execução em apenso. Intime-se à CEF, para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000456-61.2005.403.6108 (2005.61.08.000456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-38.2004.403.6108 (2004.61.08.002652-2)) JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS X EDNA LIMA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos da execução, determino o seu sobrestamento. Anote-seIntime-se a CEF a esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0004682-12.2005.403.6108 (2005.61.08.004682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010565-3)) MARCO ANTONIO BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo à conclusão.Por fundamental, elucide a EMGEA, aritmeticamente, em até dez dias, sobre a divergência de valores apontada pelo pólo embargante, consoante planilha carreada ao feito, fls. 05/12, em especial ao valor contido a fls. 12, como sendo o saldo devedor da cifra de R\$ 13.807,72, na data de 29/04/2005, ao passo que a execução, com posição para 13/10/2004, fls. 05 do apenso, a expressar débito da ordem de R\$ 35.416,67, tendo como saldo devedor a quantia de R\$ 14.356,50.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que desejam produzir, motivando a pertinência de sua realização.Intimem-se.Após a intervenção dos contendores, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005537-20.2007.403.6108 (2007.61.08.005537-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-09.2005.403.6108 (2005.61.08.004527-2)) DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 62: ante o requerido, mantenho o pensamento.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ROBERTO GERMANO Fls. 184: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO

Fls. 174,verso: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008587-64.2001.403.6108 (2001.61.08.008587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X GILBERTO DIAS SOARES X KATIA REGINA FERNANDES SOARES

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, bem assim o teor de fls. 70/73, e pedido de fls. 182/183, torno sem efeito o despacho de fls. 184, e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (Fls. 205/208: resultado RENAJUD E BACENJUD)

0009088-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

Fls. 96: a quantia já foi desbloqueada. Determino o arquivamento do feito, com anotação de SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009929-42.2003.403.6108 (2003.61.08.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

Fls. 97: tendo em vista o pagamento do débito, e, ainda, a não citação do executado, fls. 81, verso, determino o arquivamento dos autos. Int.

0012816-96.2003.403.6108 (2003.61.08.012816-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANA ROSA DA SILVA(SP171366 - ANA ROSA DA SILVA)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012907-89.2003.403.6108 (2003.61.08.012907-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA FOSSALUSSA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 124: intime-se a subscritora da petição a apresentar procuração com poderes expressos para desistir do feito. Int.

0007255-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEJAIR ROCHA

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003252-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS MARQU CONFEITARIA ME X ELIAS MARQUI X LUCIANA APARECIDA MURCIO MARQUI

Fls. 65 e seguintes: ao SEDI para retificação do nº do CPF do Sr. Elias Marqui (fls. 06). Após, à CEF para manifestação em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

0003741-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003741-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ANTONIO BARBOZA X LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO

Fls. 73: decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, ou ausente provocação efetiva para impulsionar o feito, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003311-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ALIBERTI
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0002567-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO LUIS CAVALLARI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002614-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou

ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002869-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA APARECIDA BORGES BORINI SOARES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (FLS. 30: Mandado de citação juntado, citou, mas não penhorou)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002949-69.2009.403.6108 (2009.61.08.002949-1) - AGNALDO DE MELLO SANTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 43/44: ciência a requerente acerca dos documentos apresentados pela CEF.No silêncio, à pronta conclusão para sentença.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005858-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006440-4)) MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP153057 - PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Diante da realização das oitivas apresentadas às fls. 93/95, 108, 136, 137, 147 e 148, homologo as provas produzidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002621-08.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X FAUSTO MOSCOGLIATO JUNIOR X ANTONIO VICENTE MOSCOGLIATO X ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO(SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9) - CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Transcorrido o prazo de suspensão processual deferido à fl. 137, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0005118-05.2004.403.6108 (2004.61.08.005118-8) - FLAVIO ANTONIO CACHUCHO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002664-13.2008.403.6108 (2008.61.08.002664-3) - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0005474-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005474-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP062246 - DANIEL BELZ)

Fls. 90: manifeste-se a parte ré acerca da possibilidade de acordo proposta pelo INCRA.

ALVARA JUDICIAL

0005181-30.2004.403.6108 (2004.61.08.005181-4) - JOSE MOURA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Recebo a apelação da CEF, fls. 166, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5538

ACAO PENAL

0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP176358 - RUY MORAES)

Fls.230/231: razão assiste ao Doutor Fernando Prado Targa.Tendo em vista o réu possuir Advogados, constituídos à fl.100, intimem-se-os, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.Intime-se, portanto, o Advogado Dativo acerca de sua exclusão destes autos, como Defensor nomeado do réu.

Expediente Nº 5539

ACAO PENAL

0003038-39.2002.403.6108 (2002.61.08.003038-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Ante o exposto, ABSOLVO os réus Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha, qualificação a fls. 02 e 03, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré José Aparecido Moraes, qualificado a fls. 03, à pena de quatro anos e meio de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição deste réu a custas, fls. 388/389.Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-80.2010.403.6108 - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 27 e 37: Fundamental traga a parte autora, em até cinco dias, o original extrato da conta-poupança aqui em discussão, intimando-se-a, com urgência.Com o cumprimento, ciência à parte autora.Sem prejuízo, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6100

ACAO PENAL

0001174-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001174-0) - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Luiz Sérgio Giovanetti, manifestada às fls. 201, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se conforme requerido pelo Parquet às fls. 201, com o prazo de 10 dias para as respostas. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Regina Rodrigues, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observado o endereço fornecido às fls. 196. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 186. Int. (Foi expedida carta precatória nº539/2010).

Expediente Nº 6101

INQUERITO POLICIAL

0005371-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005371-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORALCO DISTRIBUIDORA LTDA X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X USINA DE ACUCAR E ALCOOL SAO BENEDITO LTDA X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA E SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO E SP033468 - EDEN GONCALVES HIURA E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

a) Competência quanto as fatos relacionados à empresa Minas Distribuidora de Petróleo: Defiro a continuidade das investigações perante este Juízo nos termos propostos pelo órgão ministerial. Quanto ao delito fiscal, determino: 1) a extração integral de cópia deste procedimento e seus apensos, para posterior encaminhamento ao Ministério Público de Uberlândia, para as providências que entender necessárias; 2) o intervalo de fls. 646/703, deverá ser desentranhado dos presentes autos e encaminhado, no original, nos termos acima expostos, substituindo-os por cópias, nestes autos. b) Competência quanto as fatos relacionados à empresa Usina de Açúcar e Álcool São Benedito e Floralco Distribuidora: Defiro a continuidade das investigações perante este Juízo nos termos propostos pelo órgão ministerial. c) Pedido de fl. 480 (Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião) e restituição dos reboques: Providencie-se a intimação dos proprietários dos reboques GKO 3045 e BTS 3085, a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, se possuem interesse na restituição dos veículos, sob as condições estabelecidas nas decisões de fls. 180 e 212. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal autorizando a transferência dos veículos à Receita Federal, onde deverão permanecer à disposição deste Juízo, devendo ser encaminhado termo de guarda. Decorrido o prazo acima estabelecido e não havendo qualquer manifestação por parte dos interessados, tornem os autos conclusos. e) Pedido de arquivamento no que tange ao delito de adulteração de combustíveis: Considerando as informações de fl. 150, bem como a manifestação ministerial, defiro o pedido de arquivamento em relação ao delito previsto na Lei 8.176/91, em razão da atipicidade dos fatos. DAS INFORMAÇÕES DO OFÍCIO DE FLS. 719/720: Considerando a informação de que foi retirada do cadastro do veículo a restrição determinada por este Juízo, oficie-se imediatamente ao DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, para que seja RETIFICADO o procedimento, visto que a determinação deste Juízo limitou-se a TÃO SOMENTE permitir o LICENCIAMENTO do veículo, mediante a apresentação de comprovação de SEGURO ANUAL tendo como beneficiária a União, PERMANECENDO A RESTRIÇÃO quanto a transferência e outras medidas que importem em alienação do referido veículo, nos termos das decisões de fls. 127, 180 e 637 que acompanharam o ofício expedido àquele órgão. Instrua-se com cópia das decisões mencionadas, do ofício de fl. 719/720 e desta decisão. DO PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 721/724: Defiro os benefícios da gratuidade. Expeça-se a certidão requerida, com isenção de custas, nos termos do deferimento supra. Dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste quanto aos demais pedidos. (...)

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL

0005919-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA
Despacho de fls. 303/306: Vistos. Determinei a conversão da conclusão para prolação de sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS JACINTO BELO, MARCIO JACINTO BELO, JANAÍNA

MARA DA SILVA e ROGER DE CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando os três primeiros como incurso nas penas do artigo 288, caput, c.c. artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, por 44 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e o último como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, por 12 vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. I) DA IMPUTAÇÃO A ROGER DE CARVALHO DA SILVA Apóia-se o órgão ministerial para o oferecimento da peça acusatória no fato de que o investigado MARCOS afirmou aos policiais que o abordaram no ato da prisão em flagrante, ter obtido o cartão em nome de ROGER DE CARVALHO DA SILVA, mediante uma operação fraudulenta via internet, mediante alteração do endereço de entrega do cartão. Segundo mencionado pelo Ministério Público Federal (fl. 57), tal operação seria impossível, considerando a necessidade de comparecimento pessoal do titular da conta para alteração de endereço de entrega de correspondências. Sustenta-se, ainda, no fato de que na conta fraudada, de titularidade de ROGER, fora depositado dias antes do delito a quantia de R\$ 500,00, sendo posteriormente quase todo o valor sacado na boca do caixa e sem o uso de cartão, o que, segundo o consultor regional de segurança da CEF, somente seria possível ao titular da conta munido de documento de identidade (fl. 160/162). De fato, em depoimento prestado à autoridade policial, ROGER afirma ter sacado os valores de sua conta, no caixa, no momento em que teria ido até a agência para efetuar o cancelamento do cartão que havia perdido. Questionado sobre a inexistência de valores anteriores ao depósito efetuado supostamente pela própria quadrilha, dias antes dos saques fraudulentos, afirma que tinha ciência de que os valores sacados não lhe pertenciam e que imputou a existência de saldo em sua conta corrente a um eventual erro do caixa. Afora essa questão, pesa contra ROGER o fato de não haver registrado Boletim de Ocorrência da perda de seu cartão e documentos. Em que pese ser improvável que alguém deixe de efetuar tal registro diante da perda de seus documentos, nada mais há nos autos, ao menos no atual estágio das investigações, que ligue ROGER à quadrilha. O fato de ser inverídica a forma pela qual MARCOS obteve o cartão magnético de ROGER, não significa que este último tivesse conhecimento da fraude a ponto de colocá-lo na cena do crime, como partícipe das ações praticadas pelos demais. Embora as circunstâncias da perda do cartão e documentos - sem que houvesse um registro - e o saque dos valores por ROGER, dias depois da atuação da quadrilha não estejam bem explicadas, o até aqui apurado não autoriza o recebimento da denúncia no que diz respeito à sua participação no delito. Evidentemente, ainda não foram identificados os demais membros da organização e a complementação das diligências poderá levar, eventualmente, à comprovação da participação de ROGER, nada impedindo que nova denúncia seja ofertada. Contudo, até o presente momento, não há qualquer fato que ligue o denunciado ao restante da quadrilha e às fraudes perpetradas, salvo as delicadas circunstâncias acima apontadas, que, repita-se, não são suficientes para a imputação pretendida pelo órgão ministerial. Posto isso, REJEITO a inicial acusatória em relação aos fatos imputados a ROGER DE CARVALHO DA SILVA, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. II) DA IMPUTAÇÃO A MARCOS JACINTO BELO, MARCIO JACINTO BELO e JANAÍNA MARA DA SILVANão estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a juntada dos laudos faltantes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam apresentados nesse prazo, oficie-se requisitando o encaminhamento, com urgência. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou apresentação de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I. Despacho de fls. 332: Intime-se a defesa constituída do réu Marcio Jacinto Belo do teor da decisão proferida às fls. 303/306, bem como a apresentar resposta escrita, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que o corréu Marcos Jacinto Belo declarou possuir defensor constituído, expeça-se mandado para intimá-lo a informar ao oficial de justiça o nome completo e número da OAB de seu defensor, a fim de que este juízo possa intimar a defesa a apresentar resposta escrita à acusação, informando-lhe de que findo o prazo legal para apresentação da resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar na sua defesa. Despacho de fls. 336: Em face do teor da certidão de fls. 335, intime-se o Dr. Ivan Rosa Barbosa, OAB 231605, a informar este juízo, se defende o corréu Marcos Jacinto Belo, e em caso positivo, regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo legal (dez dias). Despacho de fls. 404: Considerando que as publicações dos despachos proferidos às fls. 332 e 336 ocorreram no período em que os prazos encontravam-se suspensos em virtude de greve dos servidores, determino nova intimação ao Dr. Ivan Rosa Barbosa, OAB 231605 dos referidos despachos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6186

MANDADO DE SEGURANCA

0017292-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017292-3) - SELMO ANTONIO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP139492 - ROBERTA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0005567-59.2010.403.6105 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que declare suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) apurada com a aplicação do fator multiplicador denominado FAP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/40.Emenda da inicial às fls. 44/45.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/54). Passo a decidir.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição previdenciária, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. Ora, o pedido deduzido pela impetrante não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Ademais disso, dos autos não se extrai notícia de que a impetrante interpôs o recurso administrativo de que trata o artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 7.126/10. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder à compensação ou repetição do tributo administrativamente. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito nos termos do item 2 do despacho de fls. 46. Intimem-se.

0007609-81.2010.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por MATERA SYSTEMS S/A, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando provimento jurisdicional que reconheça direito seu em proceder à dedução da CSLL da base de cálculo do IR e da própria CSLL, sem a observância da lei 9.316/96, determinando-se à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos punitivos em razão do não recolhimento do tributo em questão pela concessão da liminar.Emenda da inicial às fls. 536/539.É o relatório. Decido.De início, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0012134-77.2008.403.6105 em razão da diversidade do objeto. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. O que sustenta a impetrante é a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96, sob a argumentação de que prevê ele majoração indevida e inconstitucional para a CSLL e o IRPJ. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos quando o que se alega é a inconstitucionalidade das normas regulamentadoras da referida dedução. Passando o fulcro da questão pelo ponto sensível do chamado controle de constitucionalidade, por via de exceção, manda a prudência que o seu enfrentamento somente ocorra quando do julgamento final da demanda. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, a impetrante poderá proceder à compensação ou repetição do tributo administrativamente. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando,

tem a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 1533/51, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que suspenda a exigência da contribuição social previdenciária e parafiscal incidente sobre valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, salário maternidade, abono especial, gratificação e horas extras. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/280 e 287/596. É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000395-82.2010.403.6123 em razão da diversidade do objeto. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição social previdenciária e parafiscal incidente sobre valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, salário maternidade, abono especial, gratificação e horas extras, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder a compensação do tributo administrativamente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009019-77.2010.403.6105 - BORGWARNER BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por BORGWARNER BRASIL LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que suspenda a exigência da contribuição social previdenciária e contribuições a terceiros incidentes sobre valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e aqueles pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/276. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição social previdenciária e a terceiros incidentes sobre valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e aqueles pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder a compensação do tributo administrativamente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

1. Fls. 410/411: Tendo em vista a resposta da Caixa Econômica Federal, determino novo oficiamento à instituição para que proceda a conversão nos termos do despacho de fls. 401, informando os dados de CNPJ da Exequite. 2. Sem prejuízo, considerando os termos da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 415/417, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do importe de R\$ 46.427,41 em depósito judicial vinculado ao Juízo da 6ª Vara Federal no processo n.º 0600496-52.1995.403.6105. A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 298/2010 #####, CARGA N.º 02-10231-10, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão PARCIAL do depósito judicial conta 2554.005.00040171-6, relativo ao valor de R\$ 4.866,41, atualizado até 01/12/2009, o qual deverá ser transferido para o Banco do Brasil, Ag. 4318-4, conta 31.105.730-6, em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/7101-51. Deverá ainda proceder a transferência do valor de R\$ 46.427,41 atualizado até 28/06/2010 da mesma conta acima indicada, para novo depósito judicial que fique vinculado ao Juízo da 6ª Vara Federal em Campinas, nos autos do processo n.º 0600496-52.1995.403.6105. Com o cumprimento, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a comunicação da realização da transferência à 6ª Vara local, bem como informar quanto à existência de saldo remanescente. 3. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0) - ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 614-618: ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n° 20090300038003-0 e do desarquivamento do presente feito. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se.

Expediente N° 6188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012354-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012354-7) - JOSE HELIO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 63: Trata-se de novo pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão da constatação da incapacidade parcial e permanente constatada pelo assistente médico do INSS (f. 57). Foi apresentado laudo médico pela perita do Juízo (fls. 69/73). Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, o autor alega ser acometido de hipertensão com repercussão cardíaca demonstrada pelo aumento arterial, hipertrofia ventricular esquerda e disfunção diastólica, sustentando encontrar-se impossibilitado ao trabalho em razão da exigência de esforço físico de sua profissão de bombeiro industrial. Examinado pela perita médica do Juízo em 22/02/2010 (fls. 69-73), esta constatou que o autor possui hipertensão arterial sistêmica, com repercussões cardíacas, pelo qual tem sintomas expressivos aos esforços, como cansaço físico e palpitação e que apesar da medicação continua hipertenso e com repercussão cardiovascular, inclusive com risco de morte súbita aos esforços. Concluiu a senhora perita que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para atividades que exigem esforços físicos, com início de incapacidade em 08/12/2006. Embora a senhora perita tenha concluído que o autor não está incapacitado totalmente ao trabalho, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico, como funções administrativas, é certo que o autor declarou ter exercido durante a sua vida laborativa a profissão de bombeiro e vigilante, conforme às ff. 10/11, atividades que exigem esforço físico intenso, encontrando-se, portanto, incapacitado totalmente para referidas funções. Entendo, ainda, que a qualidade de segurado e a carência das contribuições restaram suficientemente comprovadas pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado à f. 65, que demonstra o período laboral do autor de 03/06/1981 a 30/04/2006. Desse modo, em razão da existência de verossimilhança das alegações, entendo necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do requerente. Ademais, trata-se de benefício de natureza alimentar, restando igualmente demonstrado o risco de dano irreparável. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que restabeleça, no prazo de 10(dez) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.051.159-7) em favor de JOSÉ HELIO FERREIRA (CPF n° 309.732.524-72). Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo médico pericial apresentado, bem como para que digam as partes se pretendem a

produção de outras provas, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a pertinência destas ao deslinde do feito;2. Nada sendo requerido, expeça-se requisição para pagamento dos honorários arbitrados à perita médica e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5161

DESAPROPRIACAO

0017573-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017573-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Considerando a manifestação de fls. 65, designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

USUCAPIAO

0007492-90.2010.403.6105 - MARINA CRISTINA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 55 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos nova deliberação.Int.

0007493-75.2010.403.6105 - ANDRE MARQUES MUNIZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 52 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007850-55.2010.403.6105 - CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 40 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004224-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X GILBERTO DE PAULA LE PETIT X ELENA VIEIRA LE PETIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Diante da devolução da carta precatória (fls. 21/25), providencie a Secretaria nova instrução da carta precatória n.º 259/2010, devendo a CEF ser intimada para proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA X ANILTON RODRIGUES DA SILVA X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA

FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISA/SP a CITAÇÃO de ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, com sede na Rua Coronel Álvaro de Castro, n.º 151, Várzea Paulista/SP ; ANILTON RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliado na Avenida do Pinheirinho, n.º 350, Várzea Paulista/SP e EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliado na Estrada do Pinheirinho, 350, Giras 12, Pinheirinho, Várzea Paulista/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604403-40.1992.403.6105 (92.0604403-6) - ADOLPHO TRAUSOLA X ANESIA MOLINARI CARVALHO X AUGUSTO LOPES X BENEDITO FOGAGNOLI X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X CARLOS NEVES PEREIRA X DALTON SIGNORELLI X DIRCEU CESCHI X EDMUR CARLOS CAVERSAN X EDUARDO RODRIGUES X ERMELINDO DE ALMEIDA X FRANCISCO ROBERTO MATALLO X FRANCISCO GABRIEL NOGUEIRA DE CARVALHO X HELCIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA JOSE IUNES GARCIA X IRIS CHAVES FESTA X IVAN COSTA DE ANDRADE X JAHIEL CARVALHO DE AZEVEDO X JOAO BATISTA LUQUE LARENA X JOAO POZZUTO NETTO X JOSE DE CAMARGO X JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS X LAURO PAVAN X LEVINDO ROQUE X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X LUIZ DESTRO X LUZIA ZAMPIERI DE CAMPOS X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X MIGUEL BUENO X MODESTO CAUMO X NAIR GALVAO DE MOURA X NICOLAS FASSOLAS X NELSON AMORIM X NESTOR SCHENKEL X NIUTO TURIM X OLYMPIO SERAPHIM X ORLANDO BOSELLI X OSCAR GUARNERI X OSWALDO CARDOSO DA SILVA X RUBENS MIGUEL SARTORI X SAULO DUCHOVNI X SYLVIO DALCIN X SIMAO LEITE X WALTER NANNINI X ZENAIDE MARQUIORI ALVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 1.045/1.053: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor FRANCISCO ALBINO MATALLO NETO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 1.055).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante FRANCISCO ROBERTO MATALLO, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o herdeiro acima mencionado e habilitado nesta oportunidade.Após, considerando que a te a presente data não houve pagamento, expeça-se RPV com base na planilha de fls. 758.Int.

0605867-65.1993.403.6105 (93.0605867-5) - NATALIA FERNANDES DE AGOSTINI X ANTONIO GONZALES X ALDO JOSE ERCOLINI X JOANNA MENEGHEL VINCOLETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEPHINA PEREIRA X MILTON DA SILVA X OBED CARDOSO DE ANDRADE X SUELI ARANTES PEDROSO X RUTH SWINERD DUARTE DO PATEO OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 304/307: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome da autora conforme indicado na consulta ao site da Receita Federal do Brasil de fls. 307, devendo constar RUTH SWINERD DUARTE DO PATEO OLIVEIRA.Após, expeça-se novo RPV.Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 347.

0004296-98.1999.403.6105 (1999.61.05.004296-5) - GERALDO PIMENTEL X LEDA FRANCA FIUZA SCIULLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista aos autores dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 200/217 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009730-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009730-5) - ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante da certidão de fls. 166, desentranhe-se a petição protocolizada sob n.º 2010050027901, juntada às fls. 144/165, devendo a mesma ser juntada aos autos n.º 0012449-71.2009.403.6105.Certifique-se.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001578-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001578-9) - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANTONIO STEFANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de prestações vencidas, com incidência de juros moratórios, decorrentes da implantação de seu benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento. Relata, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/10/1999, apresentando todos os documentos necessários ao implemento dos requisitos, sendo o pedido indeferido sob o fundamento de não contar o requerente com tempo mínimo de contribuição. Aduz que, em 08/05/2000, protocolou recurso administrativo apontando erro no cômputo do tempo trabalhado sob condições especiais, tempo esse que lhe assegurava direito ao benefício. Narra que, somente em 06/08/2002, o procedimento foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento do recurso interposto. Menciona que, em 12/12/2002, o recurso foi julgado improcedente, tendo o INSS informado o resultado ao autor por meio de correspondência. Inconformado, em fevereiro de 2003, o autor protocolou novo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual somente foi remetido em 05/04/2005, após mais de dois anos de sua interposição, tendo sido julgado duas vezes em razão de erro na contagem do tempo de serviço. Assevera que o procedimento administrativo retornou à Agência do INSS em junho de 2006, tendo o benefício sido efetivamente concedido, em 15/01/2007. Invoca a aplicação da Lei n.º 9.784/99, que garante ao segurado um prazo de 45 dias para conclusão do procedimento administrativo alusivo à concessão do benefício previdenciário, prazo esse que geralmente não é cumprido pela autarquia previdenciária. Defende a legalidade da incidência de correção monetária e juros moratórios em relação às parcelas vencidas do benefício implantado, sob o fundamento de que todo débito não pago no prazo determinado enseja a aplicação de juros de mora em cada parcela vencida e não paga, conforme preconizam o artigo 394 e seguintes do Código Civil. Pede, ao final, o pagamento das prestações vencidas relativas à implantação do benefício de aposentadoria, concernente ao período de 28/10/1999 a 15/01/2007, com incidência de correção monetária e de juros de mora desde o instante em que se tornaram devidas, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/226). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 231. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 237/240), ocasião em que sustenta ser indevida a aplicação de juros moratórios nas prestações vencidas de benefício previdenciário, ante a ausência de previsão legal para tanto, pugnano pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 42/114.941.792-4 - fls. 244/461). Réplica ofertada às fls. 464/465. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 466 e 468). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de cobrança, na qual se pretende o pagamento de diferenças apuradas decorrentes da implantação de benefício previdenciário, com incidência de juros moratórios, a contar da data do início do benefício. Consoante se infere dos autos, o autor alega que o réu teria cumprido parcialmente a obrigação, quitando as parcelas atrasadas no período de 28/10/1999 a 15/01/2007, somente com incidência de atualização monetária, deixando, contudo, de aplicar juros moratórios no período em referência. O réu, em sua defesa (fls. 200/205), invoca que não são devidos juros nas prestações em atraso, ante a ausência de previsão legal para tanto, bem como sustenta que, ainda que existisse previsão legal, chegar-se-ia a um paradoxo, qual seja, a constituição em mora (citação - art. 219 CPC) seria posterior à quitação do débito, tendo, por corolário, a base de cálculo dos juros igual a zero, em razão do principal ter sido satisfeito antes de iniciada a mora. Não procede a tese sustentada pelo réu de que inexistente previsão legal para aplicação de juros moratórios incidentes sobre prestações previdenciárias pagas a destempo. Com efeito, o procedimento administrativo de concessão de benefício demorou mais de seis anos para ser analisado e concluído (de 28/10/1999 a 15/01/2007), não se podendo atribuir a responsabilidade de referida demora ao segurado. Ademais, conquanto a legislação previdenciária não faça expressa previsão quanto à incidência dos juros moratórios, desde há muito aplicam-se às normas estatuídas no código civil brasileiro, preenchendo-se, destarte, a lacuna existente na legislação de regência. Neste sentido, trago à colação de determinado trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, quando do julgamento do recurso de embargos de declaração em Apelação Cível n.º 0052166-34.1998.403.9999/SP, vazado nos seguintes termos:(.....) Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. (grifos meus) Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei n.º 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, j. 03.05.2010, DJE de 26/05/2010). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE.- O pagamento administrativo, realizado a despeito do trânsito em julgado, não exige a autarquia do pagamento dos honorários advocatícios e dos juros decorrentes da mora.- Se o pagamento realizado administrativamente, com atraso, não contemplou os juros moratórios - sobre o que não há controvérsia - são eles devidos em liquidação judicial, contudo, somente até a data do pagamento administrativo.- Necessário o estorno de valores pagos referentes aos juros moratórios, incluídos em cálculos, quando já não se encontrava em mora a autarquia.- Correto procedimento adotado pelo contador judicial, na conformidade do determinado pelo juízo a quo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AG n.º 2009.03.00.003485-0/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 18.01.2010, DJE 24.02.2010)Ademais disso, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária laborou em evidente equívoco ao sustentar que a base de cálculo dos juros é igual a zero, em razão do montante principal ter sido satisfeito antes de iniciada a mora, invocando, para tanto, o preceito do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode confundir a mora processual em referência com a mora civil decorrente do não cumprimento de uma obrigação.Desse modo, deve o réu proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora, incidentes sobre o montante apurado a título de prestações vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 28/10/1999 a 31/12/2006 (fls. 217), aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, no período de 28/10/1999 a 10/01/2003, a teor do artigo 1.061 do vestuto Código Civil e, a partir de 11/01/2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, em face da vigência do atual Código Civil (CC, art. 406).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar ao autor as diferenças existentes resultantes da concessão de benefício previdenciário (NB 42/143.060.645-0), mediante o recálculo das prestações pagas em atraso, alusivas ao período de 28/10/1999 a 31/12/2006, aplicando-se juros moratórios sobre o montante apurado a título de prestações vencidas do benefício previdenciário, na forma da fundamentação retro.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, descontando-se as parcelas já pagas na via administrativa, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406).Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-14.2010.403.6105 - MARIA CICERA DA SILVA PAULA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CICERA DA SILVA PAULA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença.Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado.Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Miguel Chati, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 19 DE JULHO DE 2010, ÀS 10:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Engenheiro Monlevade, n.º 110, - Ponte Preta - Campinas (telefone 19- 3239-3492).Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de

recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/537.198.881-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Intimem-se.

0005899-26.2010.403.6105 - JOSE QUITERIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005901-93.2010.403.6105 - MAURO ROBERTO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0006043-97.2010.403.6105 - JULIO PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 196/225.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 90/95 e 96/195.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008147-67.2007.403.6105 (2007.61.05.008147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X EDUARDO CORTADO MACEDO X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ X ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CÉLIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY e outros, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 1999.03.99.093918-7), suscitando, em preliminar, a nulidade da execução do julgado em relação ao autor Felipe Daniel Mendes, ante o vício de representação processual, já que o mesmo teria constituído novo patrono, revogando expressamente o mandato outorgado ao causídico que deu início à execução ora embargada. No mérito, alega, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pelos embargados, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que os exequentes fizeram incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pelos embargados encontram-se equivocados, ao arrepio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo os exequentes recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que os autores venham obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada.Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto.Regularmente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 986/997, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência.Réplica ofertada às fls. 1003/1009.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 1123/1151, abrindo-se vista às partes.A embargante discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 1162/1177).Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação e cálculos de fls. 1179/1211, dando-se

vista às partes. As partes discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 1217/1222 e 1224/1239). Em decisão de fl. 1240, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para confecção de novos cálculos, a fim de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre os valores pagos administrativamente e sobre o crédito remanescente a ser quitado. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 1241/1242, dando-se vista às partes. A embargante, uma vez mais, discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 1245/1262), enquanto que os embargados quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 1263). Instada a embargante a juntar documentos comprobatórios concernentes à alegação de vício de representação processual, suscitada como preliminar, em relação ao exequente Felipe Daniel Mendes, a mesma juntou cópias de peças processuais extraídas do processo principal n.º 1999.03.99.093918-7 (fls. 1277/1460). É o relatório. Passo a decidir. De início, afastado a preliminar suscitada pela embargante, na qual defende a nulidade da execução em relação ao exequente Felipe Daniel Mendes Paiva, consubstanciada em vício de representação processual, ao argumento de que a parte teria constituído novo patrono, revogando expressamente o mandato outorgado ao causídico que deu início à execução ora embargada. Com efeito, consoante se infere da cópia da decisão prolatada nos autos principais (Proc. n.º 1999.03.99.093918-7 - fls. 1450/1451), reconheceu-se ao advogado Carlos Simões, advogado contratado pelo embargado Felipe Daniel para o ajuizamento da ação em referência, o direito de executar os honorários arbitrados por ocasião da sentença, uma vez que esteve a defender os interesses do patrocinado do início até o término da fase de cognição do feito, razão pela qual não subsistem os fundamentos empregados pela embargante, em sede de preliminar. No mérito, os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela. Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94.2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. 3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N.º 9.421/96. Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%. Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96.- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%).

REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373)No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito:Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração dos exeqüentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética.As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exeqüenda.Neste sentido, confira-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa.2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada.3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços.4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exeqüendo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente.3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função.4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exeqüentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização

equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.3. Se os exequentes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, as questões de mérito retro referidas encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível sua rediscussão por ocasião da execução do julgado.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos exequentes às fls. 342/369 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados a quantia de R\$ 189.082,98, válida para abril/2006 (fls. 342/369 dos autos principais); a embargante apresentou cálculos (fls. 23/59), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas aos autores, uma vez que os mesmos receberam administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado.Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 1241/1242), os embargados Célia Maria Pagliarde Montgomery, Ed Freitas Cruz Júnior, Eliane Ribeiro do Nascimento, Felipe Daniel Mendes Paiva, Flávio Roberto O. Cabral e Gilberto Theodoro da Silva possuem crédito exequendo remanescente no montante global de R\$ 14.853,41, válido para janeiro/2009 (fl. 1242). Esclareceu, ainda, que os embargados Débora Cristina de Oliveira, Eduardo Cortado Macedo e Eduardo Luiz de Andrade Ruiz não têm diferenças a perceber (fls. 1242).De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS.3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa.4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequendo.III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados.IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus).EMBARGOS À

EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios). 2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007). Quanto aos honorários advocatícios, resulta dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o crédito de R\$ 55.777,66, válido para janeiro/2009 (fls. 1242). Em relação aos juros de mora, constata-se, nos cálculos ofertados pela contadoria judicial, a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em obediência aos ditames da coisa julgada. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no montante de R\$ 14.853,41, válido para janeiro/2009 (fl. 1242) e, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 55.777,66, válido para janeiro/2009 (fls. 1242), tal como apurado pela Contadoria Judicial e nos moldes delimitados pela sentença transitada em julgado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados Débora Cristina de Oliveira, Eduardo Cortado Macedo e Eduardo Luiz de Andrade Ruiz não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 1242 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, restando saldo remanescente aos exequientes Célia Maria Pagliarde Montgomery, Ed Freitas Cruz Júnior, Eliane Ribeiro do Nascimento, Felipe Daniel Mendes Paiva, Flávio Roberto O. Cabral e Gilberto Theodoro da Silva, no montante global de R\$ 14.853,41, (catorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até o mês de janeiro/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 1242. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 55.777,66 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até janeiro/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 1242 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 1241/1242. Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do termo de autuação, a fim de que inclua, como embargado, o nome de Felipe Daniel Mendes Paiva, assim como proceda à retificação do nome da embargada Eliane Nascimento Vidal, passando a figurar como Eliane Ribeiro do Nascimento, seu nome de solteira (fls. 1119). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009375-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) **BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO**(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X **UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho exarado nesta data, nos autos da ação de Execução n.º 0003514-76.2008.403.6105.Int.

0011122-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011122-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008346-2)) **RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

ROHWEDDER(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Traslade-se para os autos principais, n.º 2007.61.05.008346-2, cópia da sentença de fls. 156 e da petição de fls. 158/161 e 162. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X **CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI**

Fls. 296/297: defiro. Expeça mandado de Penhora, Avaliação e Intimação no endereço indicado às fls. 297, bem como para Vilson Carmassi no endereço indicado às fls. 272. Int. P. providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X **BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO**(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Tendo em vista que, às fls. 181/183, a União Federal não descarta a possibilidade de parcelamento do débito em discussão nestes autos, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que esta se manifeste conclusivamente quanto a esta possibilidade. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007433-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA OLIVEIRA DE MORAES

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____*** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MÁRCIA OLIVEIRA DE MORAES, residente e domiciliado na Avenida Luiz José Sereno, n.º 160, apto 34, Jd. Erminda, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004775-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída no mandado de segurança nº 0002988-41.2010.403.6105. A impugnante sustenta que o valor indicado na inicial é irrisório, sendo que a quantia adequada deve corresponder ao resultado da divisão do lucro total auferido pelas Agências de Franquia do Correio no período de 01 (um) ano (3.602 bilhões de reais), dividido pelo seu número total (1.418 agências), que por sua vez deverá ser multiplicado por dez, ou, como critério alternativo de apuração, a aplicação do art. 259, V, do CPC, com a soma da taxa inicial, a estimativa do investimento e o valor do capital de giro estimado para a manutenção da franquia, consoante disposto nas tabelas 04 e 05 do Edital de licitação. Em manifestação (fls. 11/13), o impugnado alegou que não há, de plano, benefício econômico a ser auferido nesse mandamus, considerando que o seu objeto é a declaração de ilegalidade de certame licitatório, com vistas a proteger o interesse público e que, ademais, o valor da declaração pretendida não pode ser vinculado ao valor total pleiteado na licitação, já que não há uma situação fática iminente de perigo de dano, devendo prevalecer o valor estimado na inicial. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, na ação principal, pleiteia a suspensão imediata do Edital de Licitação n.º 3.941/2009, em razão de diversas irregularidades e inconsistências que aponta como impeditivos à sua participação no certame. A autoridade impetrada, ora impugnante, embora questione o valor atribuído à causa, por irrisório, não indicou expressamente a quantia que seria adequada. Anoto que, na oportunidade para especificar provas, a impugnante nada requereu. Desta forma, não restaram comprovadas suas alegações, não cabendo ao juízo - que no exercício de sua função jurisdicional deve manter-se equidistante do interesse das partes - averiguar a veracidade destas. Se a parte questiona o valor atribuído à causa, deve não só indicar os critérios para a aferição, mas também o valor que entende correto, comprovando-o, por meio de planilha de cálculos. Ante o exposto, hei por bem manter o valor inicialmente atribuído à causa, de sorte que a presente impugnação fica rejeitada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0002988-41.2010.403.6105. Decorrido o prazo recursal, desampense-se e archive-se este incidente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005488-80.2010.403.6105 - FLAVIO PIRES DE SOUZA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o assunto cadastrado para o presente feito diverge da matéria posta em discussão, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento. Defiro o pedido de ingresso da União na qualidade de Assistente Litisconsorcial, como requerido às fls. 111, devendo seu representante legal ser intimado de todos os termos e atos praticados no feito a partir desta data. Ao SEDI para inclusão da União como Assistente Litisconsorcial. Int.

Expediente N° 5164

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X YOSHITAKA YAMASAKI X YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI X MARY MIE YAMAZAKI

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos de fls. 496/666. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005895-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005895-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA

Dê-se vista aos autores sobre a informação do TRE de fls. 78 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0007489-38.2010.403.6105 - AUREA AUGUSTO DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 47 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007713-73.2010.403.6105 - ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 39 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007716-28.2010.403.6105 - JOYCE LUIZ CARLI DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 39 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos nova deliberação.Int.

0007719-80.2010.403.6105 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 47 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos nova deliberação.Int.

0007723-20.2010.403.6105 - MARIA CA CONCEICAO FIGUEIREDO DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 40 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007840-11.2010.403.6105 - SILMARA RAQUEL BAZILIO SILVERIO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 40 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008020-27.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES LOBO FIDA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 40 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos nova deliberação.Int.

MONITORIA

0011032-59.2004.403.6105 (2004.61.05.011032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Fls. 129/130: indefiro, tendo em vista os documentos apresentados pela Receita Federal às fls. 76/81.Sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até que a Caixa Econômica Federal apresente documentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Int.

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007386-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BOTELHO FERREIRA X SARA ABREU DOS SANTOS
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de RENATA APARECIDA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Pedro Delforno, n.º 302, Jd. Virgínia, Itatiba/SP, ANTONIO BOTELHO FERREIRA, residente e domiciliado na Rua Pedro Delforno, n.º 302, Jd. Virgínia, Itatiba/SP e SARA ABREU DOS SANTOS, Rua Maria Biassotto Piovesana, n.º 195, Engenho, Itatiba/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603005-53.1995.403.6105 (95.0603005-7) - GISBERTO FABRIN X PAULO DOS SANTOS GOUVEIA X CLAUDIO LOPES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000298-25.1999.403.6105 (1999.61.05.000298-0) - VI MED S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001305-18.2000.403.6105 (2000.61.05.001305-2) - CRISTIANE POLLI(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012449-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012449-7) - NORIVAL TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Dê-se vista à autora das petições de fls. 180 e 181/182.Int.

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua

cessação (05/04/2009), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 168/170), restou consignado que o autor apresenta quadro com diversos fatores de risco cardiovasculares e episódios de isquemia com documentação comprovada de doença arterial coronária. Embora não haja dúvida da presença da doença coronária, nos exames recentes apresentados na perícia, constata-se que não há isquemia (falta de sangue) residual nem áreas de infartos extensos que tenham comprometido de forma significativa a função do coração (o mesmo tem dimensões normais e contratilidade preservada). Além disso, o controle da doença vem sendo feita de maneira muito eficaz com o tratamento clínico, não havendo melhor conduta para o caso no momento. Assim, não se pode caracterizar o quadro como cardiopatia grave de acordo com as definições constantes de disfunção cardíaca ou isquemia positiva com baixa carga., Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo é categórico em afirmar que não há incapacidade laboral atual. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica cardiológica, tem-se que o autor não se encontra inabilitado para o desempenho de suas funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 168/170, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Intimem-se.

0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0) - RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)
Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010. Assim sendo, inviável o acolhimento do pedido de devolução de prazo formulado às fls. 92/93. Int.

0004013-89.2010.403.6105 - ANTENOR MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 113/126: Mantenho a decisão de fls. 105/108 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006381-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0)) RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 72: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União Federal.

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO (SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0008331-18.2010.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 443: Defiro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Diante da necessidade de elaboração de cálculos, determino a realização de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para

elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 30 dias.

0006038-75.2010.403.6105 (2009.61.05.017823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017823-8)) ELISABETE APARECIDA CAPELI(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X ELIETE CRISTINA CAPELI(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 78, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da CEF de fls. 80/87, no prazo legal. Int.

0008460-23.2010.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se o exequente, ora embargado, João Ribeiro de Mello para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 43 verso, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007432-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MARCIA REGINA DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Alzira Chaud Alves, n.º 102, Vila Magal, Monte Mor/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0007498-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA HELENA LEMOS

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado SANDRA HELENA LEMOS, residente e domiciliado na Rua Adelina Humberto Quency, n.º 185, Campo Sete, Serra Negra/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006841-58.2010.403.6105 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 184 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007856-77.2001.403.6105 (2001.61.05.007856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-18.2000.403.6105 (2000.61.05.001305-2)) CRISTIANE POLLI TEIXEIRA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7) - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO (SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANS MARTINS FERREIRA (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 635: Intime-se a autora para que traga aos autos planilha dos valores que entende devidos para ser dado início à execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3750

DESAPROPRIACAO

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 44/46, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 40/41, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/02/2010 - despacho de fls. 56: Tendo em vista o que consta dos autos, verifico que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação. Cumprida a determinação contida acima, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. CLS. EM 13/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 59: Fls. 58. Manifeste(m)-se a INFRAERO. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0005933-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005933-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADERITO AUGUSTO RAMOS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 62, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 57/58, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 72: Recebo a petição e documentos de fls. 71 e verso

como aditamento à inicial.Cite-se o expropriado nos endereços indicados às fls. 71 e verso e na forma requerida pela União.Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

0005994-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005994-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO BATISTA RAMOS DE SOUZA X NEUSA SOUZA SANTOS

Cls efetuada aos 18/06/2009-despacho- : Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à rede INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 51/54, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 47/48, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 64: Recebo a petição e documentos de fls. 63 e verso como aditamento à inicial.Cite(m)-(se) o(s) expropriado(s) nos endereços indicados às fls. 63 e verso dos autos e na forma requerida pela União.Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0003528-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PEDRO LUIS BIZZO X ADELINA MARIA COSTA FERREIRA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 62, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico-processual.Outrossim, solicite-se a devolução dos mandados expedidos de fls. 60/61, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fls. 246/2248.Considerando a manifestação da parte Exeçüente, deverá a mesma indicar expressamente o bem a ser penhorado, ou ainda, poderá se valer das recentes alterações ocorridas na legislação processual civil em vigor, nos termos do art. 655, I c/c o art. 655-A do CPC.Int.

0085190-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085190-9) - MARIA RITA TEREZINHA ARANTES X MAXIMILIANO ZANINI NETO X MILTON OLIVEIRA XAVIER FILHO X PAULO SERGIO ZANCA X SERGIO APARECIDO ROCCHI X JOSE AUGUSTO PINHEIRO X PAULO ESEQUIEL CARDOSO(SP080073 - RENATO BERTANI E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 442/451.Dê-se vista aos Autores.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030311-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030311-0) - CLARISMINDO PEREIRA X APARECIDA MARIA DA SILVA PAULA X HENRIQUE DE PAULA X ADEMIR JOAO PIZANI X VALDEMIR APARECIDO DESANTI X NELSON GARCIA NOBRE X DIRCEU DINIZ X DIMAS FIGUEIREDO PAES X MANOEL DE LIRA FEITOSA X JOAO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 359. Preliminarmente regularize o i. signatário o seu instrumento da mandato, tendo em vista que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome, para posterior expedição do alvará de levantamento em seu nome.Com a devida regularização, cumpra-se, ficando desde já esclarecido que o mesmo deverá observar que após a expedição, a validade do referido Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo.Int.

0037020-70.2000.403.0399 (2000.03.99.037020-1) - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA X IRACY MARIA BRANDAO X DALTON LUIZ RIBEIRO X SAMUEL LISBOA DOS SANTOS X MARIA DE LIMA X GALDINO DE SOUZA LIMA X FRANCELINO RODRIGUES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, HOMOLOGO a conta apresentada pela CEF às fls. 234/237, dando por cumprida a obrigação em relação ao Autor PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária (fls. 247 e 347), expeça-se alvará de levantamento em favor do Advogado peticionário de fls. 345. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014691-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014691-8) - JOAQUIM JOSE NEVES X MOACYR FELIX (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 321/333, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%. Int.

0014351-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014351-3) - JOAO CARLOS COSTA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a CEF afirma e comprova nos autos ter liquidado o contrato firmado com a parte autora, os depósitos efetuados nos autos, realizados em data posterior à liquidação do citado ajuste, devem ser levantados em benefício desta, conquanto realizados sine causa debendi. Oportunamente ao SEDI, conforme determinado à fl. 72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012781-72.2008.403.6105 (2008.61.05.012781-0) - UNIAO FEDERAL X DERIVAL DE JESUS PEREIRA (MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI E MS006113 - ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 146/2009, juntada às fls. 160/164, dê-se vista às partes, considerando-se a certidão de fls. 163. Com eventual manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0000772-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000772-9) - FERNANDO VITORIO DOUTEL (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a ausência de manifestação da partes acerca de eventual acordo, intime-se a CEF para que junte aos autos a planilha atualizada do contrato pactuado, indicando detalhadamente os valores do principal e dos acréscimos contratuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009252-11.2009.403.6105 (2009.61.05.009252-6) - GERVASIO NELSON MESCHIATTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o Autor a divergência do seu nome, em face da exordial, procuração e documentos juntados aos autos, procedendo a regularização devida, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005462-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0)) GBI MOTORES E PECAS P/ VEICULOS LTDA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X LUIZ GARCIA FREIRE (SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas ao embargante LUIZ GARCIA FREIRE e indefiro o mesmo benefício à pessoa jurídica, visto que não comprovada nos autos sua insuficiência econômica. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001623-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GBI MOTORES E PECAS P/ VEICULOS LTDA X LUIZ GARCIA FREIRE

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013558-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013558-6) - REINALDO COSTA (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando expressamente ao

Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 3751

MONITORIA

0011493-31.2004.403.6105 (2004.61.05.011493-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS DONIZETI DE CARVALHO

Tendo em vista o endereço declinado na petição de fls. 158, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0011549-93.2006.403.6105 (2006.61.05.011549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Tendo em vista a manifestação de fls. 167, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, bem como considerando que ainda não ocorrida a citação do Requerido, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, homologando-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Resta em decorrência, prejudicado o despacho de fls. 166. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005624-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 29, em vista da diversidade de objetos. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0005702-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo Deprecado, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0005704-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANDARA XIMENES DA SILVA X HEITOR GUIZZO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES ILTO OLIVEIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do

débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.Cls. em 20/05/2010-despacho de fls. 36: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 31. Intime-se.

0005713-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X RODRIGO CARNELOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0005715-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DONIZETI PAZOTI X JOSE APARECIDO PAZOTI X BENTA BOAVENTURA PAZOTI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado e Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0005717-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0005720-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUCAS RIBEIRO X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo Deprecado, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606351-17.1992.403.6105 (92.0606351-0) - ADEMIR RUBIO MOLINA X ANTONIO APARECIDO DE TOLEDO PIRES X ARLINDO LEME DA SILVA X ARMANDO BOZZI X DILSON CONCEICAO DE MELO X ITACIR MADEIRA X JOAO BATISTA DE ABREU X JOAO CARLOS PINTO X JOSE BRENTEGANI X JOSE EUCLIDES DALLAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 575/578.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0604922-78.1993.403.6105 (93.0604922-6) - ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA X CARLOS PAOLIERI NETO X ENIO CARRETONI X HELENA PAULA BIASIOLO X JOSE NOEL TERRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA MORAES X JOSE CARLOS PACCI X MARIA DE LOURDES DA COSTA X MARIO CERQUEIRA CAMARGO DE CAMPOS FILHO X SONIA MARIA DA SILVA VALLER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF às fls. 781/792, visto tratar-se de prazo preclusivo. Outrossim, os cálculos apresentados pelos Autores referem-se tão-somente àqueles que não assinaram o termo de adesão, razão pela qual a alegação formulada pela CEF não merece prosperar.No mais, a alegação de pronunciamento sobre a questão prejudicial, trata-se de matéria meritória, não impugnada na fase processual de

conhecimento a tempo e modo, motivo pelo qual não devem ser consideradas por este Juízo neste momento processual. Considerando tudo o que consta dos autos, julgo improcedente a impugnação ofertada, razão pela qual HOMOLOGO a conta apresentada pelos Autores às fls. 611/749, e declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es). Assim sendo, deverá a CEF proceder ao desmembramento e pagamento dos valores depositados em garantia de embargos (fls. 758), nas respectivas contas fundiárias dos Autores, bem como depósito judicial da verba honorária, conforme cálculo de fls. 611. No que toca ao desbloqueio dos valores depositados em conta do FGTS, a simples intimação da presente decisão é suficiente. No entanto, é de se observar, que somente nos casos previstos em lei, poderá ocorrer o saque/levantamento dos valores desbloqueados nas contas vinculadas. Decorrido o prazo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, devendo a i. Advogada informar nos autos o número do CPF e RG, ficando desde já esclarecido que a mesma deverá observar que após a expedição, a validade do referido Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011781-93.2002.403.0399 - ADEMAR OLIVEIRA X DECIO DE PAULA QUELUS X ERICA REGINA CONTIN X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIS FERNANDO MENGALLI BROTTTO X NILSON MARCOS LIMA X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003751-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003751-4) - CLAUDIO ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011262-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011262-4) - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Tendo em vista as alegações do autor, retornem os autos ao Setor de Contadoria para os devidos esclarecimentos. Após, volvem os autos conclusos. CLS. EM 07/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 87/88. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.(....)s extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, Assim sendo, e para que possa aquilatar o correto valor atribuído a causa, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Int. CLS. EM 14/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 100: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança pela CEF. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0015939-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015939-6) - VALENTIM ZILDIMO COLASANTA X ELIANA APARECIDA MERINO COLASANTA (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 68 e, decisão de fls. 74/75, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Cls. efetuada aos 07/06/2010 - despacho de fls. 125: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, juntada às fls. 82/124, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 78. Intime-se.

0005564-07.2010.403.6105 - MAICON SILVA FERREIRA (SP229062 - DIMAS SEGANTINI) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Em face de todo o exposto, ante a impossibilidade jurídica do pedido do Autor, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005673-21.2010.403.6105 (1999.03.99.058446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058446-75.1999.403.0399 (1999.03.99.058446-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE VIEIRA X MAURICIO VAZ GUIMARAES X MARLENE ELIANE VECHIATTO X OIRTON CIZOTTO FILHO X SILVIO DE MELLO PATERNIANI X SILVIO ROCCHI LAURENCIANO (SP037583 - NELSON PRIMO)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-

se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003971-55.2001.403.6105 (2001.61.05.003971-9) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012445-83.1999.403.6105 (1999.61.05.012445-3) - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.Regularizado o feito, e tendo em vista a petição de fls. 479/481, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado às fls. 476.Int.DESPACHO DE FLS. 487: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se o despacho de fls. 482. Após, aguardem-se os pagamentos. Int.DESPACHO DE FLS. 492: Prejudicado o requerido às fls. 488/491, tendo em vista os ofícios requisitórios expedidos.Int.cls efetuada em 29/06/2010- despacho de fls. 497: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 493/496. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008142-21.2002.403.6105 (2002.61.05.008142-0) - JOAO CELSO BARBOSA(SP147474 - JOAO CIRILO E SP149350 - CARLA REGINA C CORREA GIMENEZ GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a retirada o Alvará judicial, intime-se o Requerente, pela derradeira vez, para que informe ao Juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Int.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607492-66.1995.403.6105 (95.0607492-5) - PROSIL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0058430-24.1999.403.0399 (1999.03.99.058430-0) - APARECIDA DE CARVALHO X CELIA CAMPOS AMARO LOPES X CLAUDINER NETTO X LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA X MAURICIO PEDRO DA SILVA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, conforme decisões juntadas às fls. 257/261 e 263/264, nestes autos dever prosseguir o cumprimento do julgado.Assim, traslade-se cópia dos documentos de fls. 119, 121, 137/157, 164/168 e 171/173, dos autos da Carta de Sentença processo nº 2001.61.05.004093-0, para estes autos, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo.Após, aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução em apenso, para o prosseguimento do presente feito.Int.

0028171-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028171-0) - ALCIDES MOREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL X JOAO CUNHA X JOSE CAMPOS X JOSE ORLANDO BALDO X NARCISO MISSON X IRACEMA CARBONE GIMENES X MARIA CRISTINA GIMENES LEMES X PAULO ROBERTO GIMENES X PEDRO VICTORELLI X SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 1021: A simples intimação da r. decisão de fls. 961 é suficiente para o desbloqueio dos valores.No entanto, é de se observar, que somente nos casos previstos em lei, poderá ocorrer o saque/levantamento dos valores desbloqueados nas contas vinculadas.Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Int.

0008713-50.2006.403.6105 (2006.61.05.008713-0) - LARCH COM/ PARA FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0010721-12.2007.403.0399 (2007.03.99.010721-1) - BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 238/239, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.

0010232-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010232-8) - TERESINHA BARATELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP.Considerando tudo o que consta dos autos, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Outrossim, manifeste-se a Autora acerca da contestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011595-14.2008.403.6105 (2008.61.05.011595-9) - ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo supra mencionado, dê-se vista ao Autor acerca da petição de fls. 135/139.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0009345-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009345-2) - ADEMIR ANTONIO PISSINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como comum os períodos constantes em CNIS/CTPS e no documento de fl. 54 (FRE) e como especial os períodos de 17.07.72 a 17.08.73; 11.09.73 a 05.12.73; 20.02.74 a 04.09.74; 14.07.75 a 22.09.76; 01.10.76 a 14.11.80; 07.01.81 a 05.02.81; 17.02.81 a 30.04.81; 04.08.81 a 20.01.82; 05.01.83 a 31.01.83; 09.01.84 a 05.03.87; 09.03.87 a 30.06.87 e 03.09.90 a 25.06.92, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (17.07.09 - fl. 327).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 387: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 379/386. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 387. Int.

0014820-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014820-9) - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intemem-se os Advogados para que regularizem a petição de fls. 64, ante a ausência das assinaturas, no prazo legal, sob as penas da lei.Com a regularização, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0608288-57.1995.403.6105 (95.0608288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606119-97.1995.403.6105 (95.0606119-0)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Assim sendo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens do contribuinte Embargante, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções.No que toca ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, desnecessário tal ato em vista dos documentos juntados às fls. 139/141.Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 150: JUNTE-SE. PROCESSE-SE COMO SIGILOSO. ANOTE-SE.CAMPS, 12/05/10.

0005300-87.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X A.C.S. FERRAMENTAS LTDA

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011538-06.2002.403.6105 (2002.61.05.011538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-68.2001.403.6105 (2001.61.05.004093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X APARECIDA DE CARVALHO X CELIA CAMPOS AMARO LOPES X CLAUDINER NETTO X LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA X MAURICIO PEDRO DA SILVA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 819/829 em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União para as contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 830, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606119-97.1995.403.6105 (95.0606119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X ROMILDO KHUM(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como dos Embargos em apenso, solicite-se, preliminarmente, informações ao BACEN-JUD.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.CLS. EM 22/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 182: Fls. 179/181: Dê-se vista a Exequente para manifestação.Outrossim, de ressaltar que o pedido de penhora on line foi formulado também nos autos em apenso, Embargos à Execução nº 0608288-57.1995.403.6105 (nº antigo 95.0608288-0), e foi inócuo.Assim sendo, a Exequente deve estar atenta ao princípio da efetividade do processo, atentando para não solicitar atos inúteis a impedir a total consecução da pretensão executiva.Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente.Int.

0011876-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DECREDNET COBRANÇAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Em face da petição de fls. 125, preliminarmente, esclareça o requerido no tocante à citação da empresa, na pessoa de sua representante legal, Nilza Bueno da Costa, tendo em vista o mandado e certidão de fls. 83/84. Outrossim, preliminarmente, tendo em vista as informações de fls. 117/118, expeça-se o mandado para citação da empresa DECREDNET COBRANÇAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, na pessoa de sua representante legal, Maria Teresa Amantea de Campos, no endereço de fls. 118, e, caso seja negativa a diligência, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido referente à expedição de carta precatória. Int.DESPACHO DE FLS. 131: Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130, expeça-se Carta Precatória para citação da executada, conforme requerido às fls. 125. Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Preliminarmente, há que se considerar que fora requisitado ao BACEN-JUD informações acerca de existência de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 82), portanto não houve a requisição junto aos bancos, sendo assim, encontra-se prejudicado o requerido às fls. 94 pela CEF.Outrossim, tendo em vista sua petição de fls. 80, bem como, face às orientações da CEHAS, onde delimita-se o prazo para recebimento e aceitação de laudo de avaliação a primeiro de janeiro do ano imediatamente anterior ao corrente, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Monte Mor para reavaliação dos bens penhorados às fls. 21.Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000130-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000130-8) - HANGAR 1 MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604338-06.1996.403.6105 (96.0604338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606073-11.1995.403.6105 (95.0606073-8)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, sem prejuízo da aplicação dos percentuais da multa estipulados pela superveniente Lei n. 11.941/09, ao alterar os arts. 35 e 35-A da Lei n. 8.212/91, caso sejam mais benéficos à embargante. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com as despesas processuais e com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0007714-39.2002.403.6105 (2002.61.05.007714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006871-9)) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vista à partes do processo administrativo para, querendo, manifestarem-se e especificarem motivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir.

0008846-29.2005.403.6105 (2005.61.05.008846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013938-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013938-7)) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, por não vislumbrar a obscuridade apontada, rejeito os embargos de declaração; Int..

0007485-40.2006.403.6105 (2006.61.05.007485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003360-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) Fls. 425/426: por ora, observo que a embargante formulou pedido de parcelamento dos débitos (fls. 427/428).Tendo em vista o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo os presentes embargos à execução fiscal até 10 de julho de 2010. Durante o prazo de suspensão supra, as partes deverão comprovar nos autos se o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no parcelamento pre-visto na Lei 11.941/2009. Findo o prazo de suspensão sem manifestação, venham os autos con-clusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

0001723-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-28.2006.403.6105 (2006.61.05.012976-7)) ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevida a multa em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0002865-48.2007.403.6105 (2007.61.05.002865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003119-5)) A C S FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008515-76.2007.403.6105 (2007.61.05.008515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607494-65.1997.403.6105 (97.0607494-5)) PRODATA ENGENHARIA LTDA X WAGNER DE CARVALHO X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Em face do exposto, acolho os presentes embargos, suprimindo a omissão apontada, mas mantenho o dispositivo da sentença, tal qual proferido. P.R.I..

0010988-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003809-2)) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Considerando que a embargante não atribuiu valor à causa, faço-o de ofício, fixando o valor da causa em importância idêntica ao débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0011424-91.2007.403.6105 (2007.61.05.011424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-09.2001.403.6105 (2001.61.05.011359-2)) DINA AMELIA RODRIGUES BLAYA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARS) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0014889-11.2007.403.6105 (2007.61.05.014889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-19.2007.403.6105 (2007.61.05.008286-0)) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0001634-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001634-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002346-5)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0001982-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611093-75.1998.403.6105 (98.0611093-5)) TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA X SHEIVA ALCANTARA GIRALDI CORREA X JOSE CARLOS GIRALDI CORREA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a inscrição do débito em dívida ativa e a consequente execução fiscal decorreram de culpa dos embargantes ao preencher a declaração de informações da pessoa jurídica em cruzeiros reais, e não em Ufir, em descumprimento à legislação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0001983-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008188-0)) CARLOS RIBEIRO(SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004851-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002601-0)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Julgo insubsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o

trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008012-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015898-0)) TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA(SP248238 - MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

A embargante alega que, em cumprimento de acordos e sentenças, houve recolhimentos do FGTS em contas vinculadas de trabalhadores que propuseram reclamações trabalhistas, não considerados pela embargada na apuração do débito em execução. A embargada refuta a alegação, afirmando que todas as guias de recolhimento apresentadas após a lavratura da notificação já foram consideradas para abatimento do débito. O art. 18 da Lei n. 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.491, em vigor desde 10/09/1997, estabelece que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Desta forma, se a rescisão do contrato de trabalho se deu após 10/09/1997, deveria o empregador depositar o valor do FGTS na conta vinculada, vedado o seu pagamento diretamente ao empregado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 754538, 2ª Turma, relatora min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007). Com essas considerações, especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir. Int.

0000652-98.2009.403.6105 (2009.61.05.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009116-7)) SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA(SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002291-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009457-8)) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013031-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002893-94.1999.403.6105 (1999.61.05.002893-2)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0013730-62.2009.403.6105 (2009.61.05.013730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) VIANA & JORGE LTDA ME(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a devolução de prazo para cumprimento integral do despacho de fls. 44.Int.

0002824-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015384-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015384-7)) M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para excluir da execução em face da massa falida a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0003927-21.2010.403.6105 (2009.61.05.001495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001495-3)) CRB PROD FARM LTDA EPP(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004881-67.2010.403.6105 (2006.61.05.014655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014655-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014655-8)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005961-66.2010.403.6105 (2006.61.05.014666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-92.2006.403.6105 (2006.61.05.014666-2)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005962-51.2010.403.6105 (2006.61.05.014665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014665-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606863-97.1992.403.6105 (92.0606863-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X I M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 29 destes autos. Comuniquem-se a extinção do presente feito à DD.

Desembargadora Federal Vesna Kolmar, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatora da apelação nos embargos à execução fiscal de nº 95.060.4648-4. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602422-34.1996.403.6105 (96.0602422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVANI MARIA HELLMEISTER(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0017432-65.1999.403.6105 (1999.61.05.017432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTAURO COM/ E EXP/ LTDA(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0009337-12.2000.403.6105 (2000.61.05.009337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASTER LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP070205 - NEIDE CANELLA IENNE E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intime-se..

0017510-25.2000.403.6105 (2000.61.05.017510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0009102-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO BUENO DE AGUIAR(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013754-32.2005.403.6105 (2005.61.05.013754-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA REGINA DOS SANTOS MALTA ROBALDO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0005140-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005140-7) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ PARTELLI(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados, bem como o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 81, em favor do executado. Determino ainda, o levantamento da penhora da conta corrente e conta poupança descritas no auto de penhora de fls. 90. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001302-19.2007.403.6105 (2007.61.05.001302-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DICATTI & DICATTI LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ISAIAS DICATTI X CAROLINA UZUN DICATTI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora no rosto dos autos que compõe a folha 24 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000848-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000848-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA ALVES FERREIRA(SP181977 - APONIRA MARIA DONADON) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001318-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001318-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA SEVERING DO COUTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600944-25.1995.403.6105 (95.0600944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604871-33.1994.403.6105 (94.0604871-0)) INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 94/95 e 105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0604871-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0605406-25.1995.403.6105 (95.0605406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604411-12.1995.403.6105 (95.0604411-2)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 223/224 e 228 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0604411-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0609344-57.1997.403.6105 (97.0609344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607090-87.1992.403.6105 (92.0607090-8)) ALBERTO RINKE(SP059346 - BICHARA ASSAD NAFFAH NETO E SP169956 - ADEMAR LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0609216-03.1998.403.6105 (98.0609216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609214-33.1998.403.6105 (98.0609214-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP122551 - MARIA INES TOALIARI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 252/253 e 266 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0609214-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 200/206 e 210 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 980605825-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011417-75.2002.403.6105 (2002.61.05.011417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607873-06.1997.403.6105 (97.0607873-8)) SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 375/383, 398/399 e 402 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 970607873-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013304-94.2002.403.6105 (2002.61.05.013304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-66.1999.403.6105 (1999.61.05.004809-8)) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006987-46.2003.403.6105 (2003.61.05.006987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-97.1999.403.6105 (1999.61.05.005182-6)) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópias de fls. 91/94 e 98 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.005182-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013980-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-90.2001.403.6105 (2001.61.05.006426-0)) TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópias de fls. 140/143, 160/161 e 170 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 20016105006426-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011294-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007381-1)) NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0014099-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-58.2004.403.6105 (2004.61.05.004546-0)) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópias de fls. 94/97 e 104 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 20046.61.05.004546-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005498-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012338-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010729-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009055-6)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0010915-97.2006.403.6105 (2006.61.05.010915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004974-40.2004.403.6105 (2004.61.05.004974-0)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 170/172 e 175 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.004974-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013334-90.2006.403.6105 (2006.61.05.013334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013098-7)) MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 87/88 e 92 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.013098-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013417-72.2007.403.6105 (2007.61.05.013417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-70.1999.403.6105 (1999.61.05.005436-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005231-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-89.1999.403.6105 (1999.61.05.005286-7)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602129-64.1996.403.6105 (96.0602129-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPINAS ATACADO E VAREJO LTDA (SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Intime-se, ainda, a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo o recurso adesivo da executada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a exequente, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0107223-91.1999.403.0399 (1999.03.99.107223-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X H MATTO & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 2006.61.05.002181-6, intime-se o executado para indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o requisitório no valor fixado na sentença trasladada às fls. 102. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes, aguardando-se oportuna manifestação. Cumpra-se.

0011614-35.1999.403.6105 (1999.61.05.011614-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERMENEGILDO BUENO MENDES - ESPOLIO (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO - SUCESSORA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004154-60.2000.403.6105 (2000.61.05.004154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251098 - RENATA GASPAR PEDRAZZOLI)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000342-05.2003.403.6105 (2003.61.05.000342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003818-17.2004.403.6105 (2004.61.05.003818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
Vistos em inspeção.Por ora, deixo de apreciar o requerido pela executada às fls. 130.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007090-82.2005.403.6105 (2005.61.05.007090-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PERCY ALBERTO DO NASCIMENTO
Vistos em inspeção.Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011701-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009410-71.2006.403.6105 (2006.61.05.009410-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ PAULO ANDO
Vistos em inspeção.Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013384-19.2006.403.6105 (2006.61.05.013384-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 14, conforme determinado na r. sentença de fls. 43.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0013389-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013389-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 14, conforme determinado na r. sentença de fls. 36.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0000607-65.2007.403.6105 (2007.61.05.000607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0015334-29.2007.403.6105 (2007.61.05.015334-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO BARTUCCIO DAMASI(SP248311A - FABIO BARTUCCIO DAMASI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0006267-06.2008.403.6105 (2008.61.05.006267-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO PAYARO JUNIOR

Vistos em inspeção.Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003099-0) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTIGRAO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA X MULTIGRAO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2484

EXECUCAO FISCAL

0613209-54.1998.403.6105 (98.0613209-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 78 tendo em vista que os sócios da executada não se encontram inclusos no pólo passivo da lide.Outrossim, intime-se o exequente para informar a atual situação do processo falimentar da executada.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

0006309-70.1999.403.6105 (1999.61.05.006309-9) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

Indefiro a intimação do leiloeiro oficial, uma vez que dispensável em razão da manifesta dificuldade de arrematação/alienação dos bens penhorados, posto se tratar de equipamentos sujeitos à rápida deteriorização e consequente desvalorização.Em prosseguimento, à vista da concordância do credor, defiro a substituição dos bens não localizados para constatação e reavaliação (fls. 38) por aqueles indicados pelo executado às fls. 41/42 dos autos.Expeça-se o competente mandado, observando-se o endereço indicado às fls. 42.Int. Cumpra-se.

0012391-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012391-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOFEMA ELETRONICA LTDA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide, devendo constar JOFEMA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 43 tendo em vista que os sócios da executada não se encontram inclusos no pólo passivo da lide.Outrossim, intime-se o exequente para informar a atual situação do processo falimentar da executada.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

0005918-13.2002.403.6105 (2002.61.05.005918-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO) X REGINA CELI DE CARVALHO RODRIGUES X CARLOS THEODORO DE CARVALHO

Primeiramente, intime-se a executada CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. a instruir os autos com a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre referido bem.Intime-se. Cumpra-se.

0003537-95.2003.403.6105 (2003.61.05.003537-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DYNAMIC SOLUTIONS LTDA X CLELIA MARINA PERISSINOTTO X PEDRO SILVA DA CUNHA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP188732 - IVAN VOIGT)

Intime-se pessoalmente o co-executado PEDRO SILVA DA CUNHA para, querendo, constituir novo patrono nos

autos, em atenção à renúncia de fls. 42/44. Observo que apenas os co-executados encontram-se citados, conforme certidão lançada às fls. 29. Assim, expeça-se carta de citação à executada, no endereço de seu representante legal PEDRO SILVA DA CUNHA, acompanhada do respectivo aviso de recebimento. Ao SEDI para confecção da referida carta. Fls. 47/48: defiro parcialmente. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO.

ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros apenas dos co-executados CLÉLIA MARINA PERISSINOTTO e PEDRO SILVA DA CUNHA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se e cumpra-se.

0011495-35.2003.403.6105 (2003.61.05.011495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X MEQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LAERT JOSE QUIRINO X AIRTON MARCOLINO FILHO
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 58/59 e certidão de trânsito em julgado de fl. 65, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 34. Intime-se o depositário do bem penhorado da desincumbência de seu encargo. Cumpra-se.

0011663-37.2003.403.6105 (2003.61.05.011663-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA X SERGIO ROBERTO RAMOS X GENY MARIA DE L. RAMOS X JOAQUIM RAMOS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

À vista da certidão lançada às fls. 60v., renove-se a intimação à executada TRANSPORTADORA RODOSÉRGIO LTDA., para que instrua os autos com documento que comprove a propriedade do veículo ofertado à penhora (fls. 50).Com a resposta, vista ao exequente.Publique-se. Intime-se.

0006547-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 2004.61.05.006547-1, foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, aguarde-se em secretaria a decisão proferida naqueles autos.Intimem-se.

0002372-37.2008.403.6105 (2008.61.05.002372-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARQUITEC CURSOS S/C LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ANNA ELIZABETH HOTZ GUIMARAES X BEATRICE HOTZ GUIMARAES

Intime-se a executada a instruir os autos com a matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora (Matrícula 51801 do 1º CRI-Campinas) acompanhada, tratando-se de imóvel pertencente à coexecutada ainda não citada, de documento que ateste a anuência da mesma e de seu cônjuge, se o caso.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2485

EXECUCAO FISCAL

0600601-29.1995.403.6105 (95.0600601-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento noticiado.Em caso de rescisão, apresente o exequente o valor atualizado do débito, devidamente acrescido do cálculo atualizado dos honorários advocatícios arbitrado na sentença de fls. 55/60.Se adimplente, intime-se a executada para efetuar o pagamento da verba honorária devida, por meio da Guia DARF de fl. 160, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0603977-86.1996.403.6105 (96.0603977-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALBA INDL/ AL SA CAMPING E NAUTICA X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Fl. 98: Defiro.Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel ofertado pela executada às fls. 88 (matrícula atualizada às fls. 96/97).Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado em substituição.Intime-se.Cumpra-se.Publique-se com urgência.

0609670-80.1998.403.6105 (98.0609670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CONCEICAO APARECIDA G. DO N. MATHIAS DE OLIVEIRA X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA

À vista da procuração e contrato social encartados às fls. 30/37, em que a pessoa jurídica se denomina SILIGEL LINER MEDICAL LTDA., esclareça a executada se houve alteração de seu nome empresarial, comprovando-a.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo exequente às fls. 43 (90 dias).Decorrido o prazo supra, vista ao exequente para providências.Intime-se. Cumpra-se.

0008428-91.2005.403.6105 (2005.61.05.008428-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CAROLINA C NOGUEIRA DE FREITAS

Antes de apreciar o pleito de fls. 24/25, intime-se o exequente para trazer aos autos cópia da ATA DE ELEIÇÃO da atual presidente do Conselho, a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 26.Faculto ao exequente, ainda, o encaminhamento de seus atos constitutivos, por meio de ofício, para arquivo em pasta própria nesta secretaria.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001908-13.2008.403.6105 (2008.61.05.001908-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, bem como do coexecutado RONALDO ROSÁRIO GONÇALVES DA COSTA, tendo ambos constituído patrono neste feito, dou-os por citados porquanto suprida eventual ausência de citação.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação a todos os executados, observando-se os endereços fornecidos às fls. 33/35, deprecando-se quando necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0002016-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTADORA TAG DE PAULINIA LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ X MARCIA REGINA CAPELETTI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0012311-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012311-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Publique-se com urgência.

0012313-11.2008.403.6105 (2008.61.05.012313-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2488

EXECUCAO FISCAL

0019817-49.2000.403.6105 (2000.61.05.019817-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS S/C LTDA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 13/14, Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI.Faculto ao exequente, ainda, que encaminhe por ofício a este Juízo, a relação de seus atuais procuradores, bem como cópia de seus atos constitutivos para arquivo em secretaria.Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0003495-17.2001.403.6105 (2001.61.05.003495-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 16/17 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos para extinção.Publique-se.

0013879-05.2002.403.6105 (2002.61.05.013879-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMIS TETU DE LIMA E SILVA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 15 (Dr. JORGE MATTAR - OAB/SP 147.475), no prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos para extinção.Publique-se.

0013986-49.2002.403.6105 (2002.61.05.013986-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEBORA CRISTINA GONCALVES

Diante do resultado da ordem de bloqueio de valores (fls. 51/52), determino o desbloqueio da quantia pertencente à executada DÉBORA CRISTINA GONÇALVES, em razão da inexpressividade de tal importância face ao débito exequendo, sem prejuízo de renovar-se a ordem.Requeira o exequente o que entender de direito.Publique-se.

0006698-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006698-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP152310 - ANA LUCIA DA COSTA TOPAN PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para requerer o que de direito.Para tanto, expeça-se carta precatória, instruindo-se com o depósito judicial efetuado pela executada à fl. 08.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0008537-08.2005.403.6105 (2005.61.05.008537-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVANIR JOSE DE SORDI

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 19/20 (Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI - OAB 218.591), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013095-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013095-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) Fls. 34/39: Indefiro, tendo em vista que a citada Lei nº 11.941/2009 não abrange os créditos demandados nestes autos.Tendo em vista que o exequente, ainda que intimado, não se manifestou acerca do bem ofertado à penhora nestes autos, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o referido bem, e na falta deste, em tantos outros quanto bastem para a satisfação do crédito.Publique-se com urgência.

0014641-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014641-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à subscritora da petição de fl. 25 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB 242.185), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012314-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012314-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Publique-se com urgência.

0012325-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012325-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a executada para trazer o depósito judicial efetuado nos autos. Intime-se a executada, ainda, para que efetue o pagamento do saldo remanescente informado à fl. 12.Para tanto, informo que o valor deverá ser atualizado junto ao Órgão exequente, eis que o débito decerto estará desatualizado na data do pagamento.Publique-se com urgência.

0012346-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012346-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Publique-se com urgência.

0001126-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001126-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VAGNER RONDON ME(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 12/25.Publique-se com urgência.

0010551-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010551-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEMAZA COM DE ALIMENTOS PRODUTOS SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Fls. 45/53: Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade interposta, desta feita, por meio de carta.Instrua-se com o necessário.Cumpra-se com urgência.

0011989-84.2009.403.6105 (2009.61.05.011989-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CHAVES DE BRITO(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-executividade e documentos colacionados às fls. 20/31.Publique-se. Intime-se.

0013782-58.2009.403.6105 (2009.61.05.013782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Fl. 62: Indefiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 200761050157147, tendo em vista que o processo foi extinto, conforme cópia da sentença trasladada à fl. 66.Todavia, determino a expedição de Ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal deste Juízo a fim de que procedam a desvinculação da quantia depositada naqueles autos, vinculando-a à presente execução fiscal, para garantia parcial do juízo.Instrua-se o ofício com cópia dos depósitos judiciais de fls. 225 a 238 da mencionada execução fiscal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que informe acerca do pedido de parcelamento noticiado nestes autos.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 200761050157147.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente N° 2489

EXECUCAO FISCAL

0615052-88.1997.403.6105 (97.0615052-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Por ora, indefiro o pedido de fl. 241, tendo em vista que os acórdãos de fls. 254/257 revelam que foi dado provimento à apelação da executada, julgando procedentes os Embargos à Execução. Aguarde-se, em secretaria, os retorno dos referidos Embargos. Intimem-se.

0019448-55.2000.403.6105 (2000.61.05.019448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA - PARCELIAS E SERVICOS H LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JAIR BAZZO X JOSIANE MILANELO VIEIRA

Regularizem os coexecutados JAIR BAZZO e JOSIANE MILANELO VIEIRA suas representações processuais, instruindo os autos com os instrumentos de mandato conferidos ao subscritor da petição de fls. 410/425 (Dr. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA - OAB/SP 172.838-A), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação das exceções ofertadas. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020614-03.2002.403.0399 (2002.03.99.020614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608448-77.1998.403.6105 (98.0608448-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Tendo em vista a transferência em favor do embargante do depósito referente à verba honorária, manifeste-se o embargante quanto à satisfação do crédito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0013306-64.2002.403.6105 (2002.61.05.013306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001612-8)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Indefiro o pedido de desistência às fls. 191, tendo em vista a sentença proferida nos autos, que inclusive aguarda julgamento de recurso interposto por ambas as partes. Dessa forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens desse juízo. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0015724-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012638-8)) ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-58.2005.403.6105 (2005.61.05.001582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012638-8)) JOSE MENEZES PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006527-20.2007.403.6105 (2007.61.05.006527-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001070-7)) METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO RODRIGUES BARBOSA X SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA

Sobre os honorários requeridos pela perita manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005854-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002551-39.2006.403.6105 (2006.61.05.002551-2)) FAUZI SALOMAO KANSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006870-79.2008.403.6105 (2008.61.05.006870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004219-1)) JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Fls. 40/41: defiro o requerido. Reabro o prazo para que o embargado apresente resposta. Intime-se, com urgência.

0014875-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) VALTER CELIO BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008514-91.2007.403.6105 (2007.61.05.008514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) M-CAMP VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009832-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) MARCOS SERGIO DE CAMPOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Fls. 40: defiro como substituição da penhora efetuada às fls. 31. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço,

o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Fls. 270/272: indefiro o requerido pelo embargante, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública possui regramento próprio, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, requeira o embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2502

ACAO CIVIL PUBLICA

0009517-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009517-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA

Oficie-se aos jornais indicados na petição de fl. 376, nos termos do r. despacho de fl. 356. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609447-30.1998.403.6105 (98.0609447-6) - DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X EDSON PACANARO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELISA APARECIDA LONGATTO MARQUES X ELISA ROCHA GALASSO X GEANA GROSSI GOMES X GILBERTO MORENO LINHARES X HAYDN JOSE DA SILVA JR. X HEITOR SAURA X IVANA MARIA DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando que foi reconhecida a prescrição parcial, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que informe sobre eventuais descontos realizados no período de 26 de julho de 1994 a 26 de outubro de 1994, conforme requerido à fl. 253. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005303-42.2010.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista que permanece a divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0007392-38.2010.403.6105 (2003.61.05.008050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008050-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X

JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS

Deixo de promover a citação da União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ajuizamento da Ação de Embargos a Execução supre a necessidade de sua citação. Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 20, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 1444/1449. Indique a União Federal o código para conversão dos depósitos efetuados em nome de Odete da Silva Rodrigues, Maria Nelly Lima Sundfeld e Antonio dos Santos Jácome. Após, oficie-se à CEF para que efetue referida conversão. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório/requisitório e alvará de levantamento, nos termos da r. decisão de fls. 1425/1426 e despacho de fl. 1438. Int.

0001241-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000284-0)) GEVISA S/A (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 224 e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada à fl. 233 no sistema processual, bem como para alteração de classe devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, e das partes, devendo constar como exequente a requerente e como executada a requerida, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 223, conforme petição de fls. 230. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Fl. 790/791: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 789. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor. Int. Despacho de fl. 789: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0049859-54.2005.403.0399 (2005.03.99.049859-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X ESPETINHOS MIMI LTDA (SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA E SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) Fls. 642/644: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor. Int.

Expediente Nº 2526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009269-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINE DE FATIMA TOMAZ

Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem VW/GOL 16V PLUS, CHASSI 9BWCA05X12T004744, COD. RENAVAM 766057119, ANO FABRIC. 2001, MOD. 2002, PLACAS DFE 9076. Expeça-se mandado para cumprimento, devendo a CEF indicar os dados do responsável por receber o bem em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial. Após, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0) - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Fls. 252 e 253: Defiro os prazos requeridos.Int.

0001148-35.2006.403.6105 (2006.61.05.001148-3) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUBRIFICANTES FENIX LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 06041922-98, 80 2 06 027597-63 e 80 6 05 080031-02, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativa aos referidos créditos tributários. Em caso de indeferimento, requer a realização de caução real para a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos. Pretende, ao final, sejam anulados os aludidos créditos tributários. Aduz, em síntese, erro na apreciação do pedido de compensação em razão da apresentação de DCTFs retificadoras; demora na análise do pedido de Revisão do Débito Inscrito na Dívida Ativa da União por parte da Delegacia da Receita Federal; decadência; prescrição, pagamento dos débitos por compensação; necessidade da Certidão para participação em concorrência da PETROBRÁS S/A e para obtenção de FINAME. Juntou documentos (fls. 35/170). Às fls. 176/190 petição da autora requerendo o aditamento da inicial, tendo sido recebida como emenda à inicial (fl. 193). A decisão de fls. 192/199 indeferiu a liminar. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 207/247), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 249/251). Às fls. 253/271 a autora juntou comprovante do depósito do montante integral do crédito tributário discutido, tendo requerido a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos e o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A decisão de fls. 272/273 deferiu em parte o pedido da autora declarando suspensa a exigibilidade o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob os nºs 80 6 06041922-98, 80 2 06 027597-63 e 80 6 05 080031-02, em face dos depósitos realizados e nos termos do artigo 151, II do CTN, determinando que a ré atenda a autora e lhe forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), certidão que ateste a real situação fiscal, considerando a suspensão da exigibilidade ora declarada. A UNIÃO ofereceu contestação, fls. 282/285, e juntou a documentação de fls. 286/321, alegando, em síntese, que não há fundamento legal para a anulação dos créditos constituídos e inscritos em face da empresa autora, sendo regular a atuação fiscal, bem como que não há decadência ou prescrição do direito da administração de constituir o crédito tributário ou rever os pagamentos erroneamente efetuados pela declarante, nem a prescrição de eventual ação executória, vez que definitivamente decidido o pedido de homologação em agosto de 2005. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Inquiridas sobre provas a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 325/326) e a União informou que não pretende produzir provas (fl. 333). Guias de depósito judicial (fls. 328/330). Os pedidos de produção de prova documental e pericial foram indeferidos (fl. 334). Contra essa decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 338/343). O julgamento foi convertido em diligência, em razão da necessidade da realização de prova pericial contábil para melhor convencimento do juízo (fl. 344). A União informou que concluiu pela suficiência da compensação pretendida pela autora, bem como pela existência de crédito excedente, o que culminará no cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente (fls. 1044). Em vista da manifestação da União Federal de fls. 1044 a autora foi intimada a manifestar-se expressamente se permanece interesse na produção de prova pericial, bem como no prosseguimento do feito (fl. 1440) Às fls. 1442 certidão de que decorreu o prazo para a autora se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, na petição de fls. 1044, ao afirmar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil concluiu pela suficiência da compensação pretendida pela parte autora, bem como pela existência de crédito excedente. O que culminará no cancelamento da inscrição em Dívida Ativa Correspondente (fls. 346/347 da cópia do processo administrativo. Por sua vez, considerando a manifestação da União Federal, a parte autora foi intimada a manifestar-se expressamente quanto ao interesse na produção de prova pericial, bem como no prosseguimento do feito. Entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 1442. Assim, impõe-se concluir que houve o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela autora por parte da ré, a ensejar a aplicação nestes autos, e em razão das considerações expostas, do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, julgo procedente a ação, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. A ré é isenta de custas, mas deverá reembolsar as despendidas pela autora, devidamente corrigidas a partir do desembolso. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos. P.R.I.

0005999-20.2006.403.6105 (2006.61.05.005999-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X ERIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Fl. 110 - Defiro o pedido, oficie-se ao empregador, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes de recolhimento à União Federal, dos valores debitados do servidor Erivaldo Soares dos Santos, relativos aos meses: outubro, novembro e dezembro de 2009 e janeiro, fevereiro e março de 2010. Após, dê-se vista as partes. Intimem-se.

0005374-15.2008.403.6105 (2008.61.05.005374-7) - EUNICE APPARECIDA HELENO THAME(SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 243/246. Alega a embargante haver contradição no decism. Argumenta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é excessivo, considerando-se que a sentença se fundamentou em cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, e não nas argumentações da parte vencedora ao atuar no processo. Pede redução do valor, tendo em conta, ainda, a idade avançada da autora e o fato de não ser beneficiária da assistência judiciária. Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos de fls. 251/252, porquanto tempestivos. Verifico, no entanto, que o alegado vício da sentença inexistente. Em verdade, a argumentação da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decism quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ressalto, ademais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013714-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013714-1) - JOAO EGIDIO SOARES(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fl. 65. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0000306-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000306-2) - FABRICIO DE MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FABRICIO DE MORAES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença (Nº 505.787.731-0), cessado em 15/12/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez à partir da data da cessação do auxílio-doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades laborais por permanecer em tratamento médico, desde 2002, por ser portador de AIDS; que desde então é alvo das chamadas doenças oportunistas, tais como: meningite, complicações renais, candidíase e ulcerações esofágicas, isofagite grau c e gastrite nodular; que a partir de 10/09/2008 passou a usar o anti-retroviral (AZT). Sustenta que desde sua internação no Hospital de Clínicas da UNICAMP, em 2002, está em tratamento médico; que em 19/07/2005 retornou ao mercado de trabalho, exercendo a atividade de porteiro; que, entretanto, seu quadro clínico obrigou-o a submeter-se a tratamento mais intensivo; que em 22/11/2005 teve concedido o auxílio-doença, o qual foi cessado em 15/12/2008. Juntou documentos (fls. 22/105). Em decisão de fls. 109/110 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, tendo sido designada a realização de perícia médica. Às fls. 117/119 o INSS ofereceu quesitos e indicou assistente técnico. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/134), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho e de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda que as prestações sejam devidas a partir da juntado do laudo pericial em juízo. Réplica (fls. 136/144). O laudo pericial foi juntado às fls. 152/155. Em face da conclusão do laudo médico foi mantida a decisão de fls. 109/110, quanto ao indeferimento da antecipação de tutela (fl. 156). Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial de fls. 152/155 (fl. 156), o autor apresentou impugnação às fls. 158/160 e 164/166 (cópia e original, respectivamente), na qual requereu a reavaliação dos pontos controvertidos. Por sua vez, o INSS apresentou manifestação à fl. 163, pugnando pela improcedência da demanda. Intimado a esclarecer o requerimento de reavaliação dos pontos controvertidos (fl. 167), o autor assim procedeu às fls. 169/171, oportunidade em que apresentou quesitos complementares, os quais foram deferidos pelo despacho de fl. 172. Às fls. 176/177 respostas aos quesitos complementares. Intimadas as partes a apresentarem razões

finais, a parte autora ficou inerte, e o INSS apresentou à fl. 185.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei n. 8.213/91).2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.Realizada perícia médica em 10/02/2009, o laudo pericial de fls. 152/155 e sua complementação de fls. 176/177 indicam que muito embora o autor seja portador de síndrome de imunodeficiência adquirida- AIDS, dislipidemia e perda auditiva pela seqüela de infecção de SNC por toxoplasmose, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional, bem como para o exercício de qualquer outra atividade profissional (fls. 153).Nesse sentido concluiu o laudo que o autor é portador de HIV, com seqüela de Meningite, com perda auditiva, sem outras alterações, estando com a doença estável, com carga viral indetectável, portanto apto para seu trabalho de porteiro (fl. 152).Saliente-se que o último emprego anotado do autor foi na função de porteiro, atividade que não requer esforço físico acentuado. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial.Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laboral, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, não havendo, ainda, que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5) - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 439/441Aduz o embargante que a sentença embargada contém obscuridade e contradição uma vez que o magistrado fundamentou o julgamento em documento não elaborado pelo réu/embargante, e que o Instituto nunca reconheceu razão ao autor, sendo que sua defesa sempre foi no sentido de que a revisão do benefício do segurado/autor foi indevidamente deferida.Fundamento e DECIDO.Conheço dos embargos de fls. 446/448, porquanto tempestivos.Não constato as irregularidades apontadas pelo INSS na sentença embargada.O processo foi analisado no seu conjunto, embora não tenham sido mencionados no texto da sentença todos os documentos tomados como fundamento para a conclusão final do julgamento, tais como a contestação, e os de fls. 205/206, 259/262, 274/277, 394 e 415/430.Nesse passo, ressalto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Não é demais mencionar que, na análise da causa, verificou-se que o INSS não negou o erro na contagem manual do tempo de serviço do autor na contestação. Esse fato ficou realmente constatado às fls. 205/206 e 259/262; além de que, especialmente, à fl. 394, encontra-se parecer firmado por técnico previdenciário em que este afirma exatamente o mesmo, aduzindo que o erro emergiu após lançamento dos dados no sistema Prisma. Consta também nesse parecer que, ainda que a contagem estivesse realmente incorreta, o complemento positivo gerado está incorreto, posto que a alteração do coeficiente foi de 6% e a diferença, conforme REVDIF na contra capa do processo em alguns períodos chega a 100%. Diz, ademais, o documento que a revisão deveria ter sido indeferida em razão de o pedido administrativo do autor não versar a questão do erro, não por outro motivo. Por outro lado, os documentos de fls. 415/430, Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios, inegavelmente produzidos pelo INSS, trazem informações sobre a revisão na RMI, estando expresso: RMI Anterior : 2.501.275,44 e RMI Revista 8.709.623,63. Observo que embora não identificado e assinado pelo servidor, como aduzido pelo embargante, não há provas nos autos de que o documento de fls. 409/414 tenha sido elaborado pelo autor em complementação ao recurso administrativo de fls. 395/408. Ao contrário, examinando os autos a conclusão é de que o documento foi elaborado pelo INSS, não fazendo parte do recurso administrativo. Primeiro, porque não aludido documento não tem qualquer relação com a matéria questionada no recurso, que trata tão somente do não reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Observe-se que o recurso foi protocolizado em 27/09/2007 (fl. 395) e a documentação de fls. 409/414 contém meses posteriores a essa data, indo até o mês 02/2009 (fl. 414). Por óbvio, tais documentos foram elaborados posteriormente ao protocolo do recurso administrativo. Demais disso, o mesmo procedimento administrativo já havia sido colacionado nestes autos pelo INSS às fls. 51/170, dele não constando o relatório de fls. 409/415. Finalmente, conforme documentação juntada

com esta declaração de sentença, o INSS reconheceu a RMI no valor de 8.709.623,63 e vem pagando o benefício do autor com base nessa RMI. Em suma, há provas nos autos dos direitos conferidos ao autor e de seu reconhecimento pelo INSS. De outra margem, as argumentações do embargante, têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, na realidade, é a revisão da razão de decidir do magistrado ao julgar a demanda. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade e contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009552-70.2009.403.6105 (2009.61.05.009552-7) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. 1. GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos relativos à TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (objetos das notificações nºs 816755 de 19/12/2006 e 1301297 de 06/07/2007). Em sede de tutela antecipada, pediu sua exclusão do CADIN - Cadastro Nacional de Inadimplentes. Alega a autora que é empresa que tem por atividade o beneficiamento de mármore e granitos, adquirindo blocos de granitos de terceiros, não atuando na extração do granito, atividade de que não afeta o meio ambiente, não produz poluição e não afeta diretamente os recursos naturais renováveis; e que, não obstante, foi notificada pelo réu para o pagamento da TCFA. Sustenta a autora que, nos termos do artigo 17-B da Lei nº 6.938/1981, na redação da Lei nº 10.165/2000, a taxa questionada é devida apenas por empresas que desenvolvem, conjuntamente, atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, não bastando a existência isolada de um elemento tipificador. Argumenta a autora que, como apenas beneficia granitos extraídos por terceiros, não exerce atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, nem atividade potencialmente poluidora, não sendo sujeito passivo da referida taxa, nos termos do artigo 121 do CTN - Código Tributário Nacional. Deu à causa o valor de R\$ 25.668,00 e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade da taxa questionada, mediante depósito do montante integral (fls. 61/62). O réu foi citado e ofereceu contestação, aduzindo que o fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia, e que a atividade da autora consta do item 02, categoria indústria de produtos minerais não metálicos, do anexo VIII a que se refere o artigo 17-C da Lei nº 6.938/1981, sendo portanto hígidos os lançamentos (fls. 77/82). A autora apresentou réplica, na qual reitera os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 86/90). Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 91/92 e 94). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, ou pericial. 3. Da evolução legislativa: dispunha a Lei nº 9.960/00, que instituiu pela primeira vez a referida taxa, que constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso III do art. 017 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7804, de 18 de julho de 1989, sendo sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, definindo ainda que a taxa seria devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com desconto de 050 % (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 090 % (noventa por cento) para microempresas e de 095 % (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. Referido diploma legal teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.178-DF. A taxa foi recriada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, assim dispondo: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. No ponto de vista pessoal deste Magistrado, embora tenha a lei afirmado que o fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, este continua sendo na verdade o mero exercício das atividades elencadas, como se infere da definição do sujeito passivo da questionada taxa, qual seja, todo aquele que exerça as atividades constantes do anexo. Por outro lado, também entendo não ser admissível a consideração de que trata-se apenas do exercício de atividades sujeitas, em potencial, ao exercício do poder de polícia, uma vez que o artigo 145, II da Constituição Federal de 1988, em norma reproduzida no artigo 77 do CTN - Código Tributário Nacional, admite apenas a utilização em potência dos serviços públicos como fato gerador das taxas, mas não assim do exercício do poder de polícia, que deve ser efetivo. Contudo, tais óbices à exigibilidade da TCFA foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, pelo plenário, do Recurso Extraordinário 416601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j.

10/08/2005, DJ 30/09/2005, p.5:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. Assim, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, considerando-se como constitucional a exigência da TCFA, o pedido é de ser julgado improcedente. Com efeito, é incontroverso nos autos que a atividade da autora é a industrialização e beneficiamento de granitos e mármore (fls.12). Assim, a atividade da autora enquadra-se no código 02, categoria Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos, descrição beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares, constante do Anexo VIII a que se refere o citado artigo 17-C da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Dessa forma, exercendo a autora atividade definida como potencialmente sujeita ao exercício do poder de polícia do IBAMA, conforme definido em lei, é devida a taxa, sendo irrelevante a sua alegação de que não exerce, conjuntamente, atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais. 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Transitada esta em julgado, convertam-se os depósitos em renda do IBAMA.P.R.I.O.

0005622-10.2010.403.6105 - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes do processo administrativo ora juntado em apenso, bem como do ofício e documentos de fls. 51/55. Intime-se.

0007409-74.2010.403.6105 - CLAUDINEI HUMBERTO TURATTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007411-44.2010.403.6105 - WINTON PEREIRA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

0007670-39.2010.403.6105 - MARCIO ORLANDO BUSSI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fls. 368/369: Indefiro o requerimento de utilização de prova emprestada, pois que incabível no presente feito, diante da natureza do que se pretende avaliar. Tendo em vista a dificuldade encontrada pelo Sr. Perito, em razão da inexistência de descrição detalhada das jóias a serem avaliadas, determino que, em havendo insuficiência de dados na cautela, a perícia se faça de forma indireta, utilizando-se como parâmetro a cotação do grama do ouro. Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. 2. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. 3. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos

provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. 5. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. 6. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do outro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.(AI 200703001005289, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/04/2009) Fls. 371/372: Indefiro os quesitos nºs 1, 3, 4 e 6 por impertinentes, e ficam prejudicados os quesitos nºs 8, 9 e 10, face à determinação supra. Defiro os demais quesitos apresentados, bem como defiro a indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.Intimem-se.

0010201-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010201-0) - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 284/285: Tendo em vista a dificuldade encontrada pelo Sr. Perito, em razão da inexistência de descrição detalhada das jóias a serem avaliadas, determino que, em havendo insuficiência de dados na cautela, a perícia se faça de forma indireta, utilizando-se como parâmetro a cotação do grama do ouro.Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. 2. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. 3. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a suaconvicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. 5. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. 6. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do outro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.(AI 200703001005289, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/04/2009) Fls. 238/239: Indefiro os quesitos nºs 1, 3, 4 e 6 por impertinentes, e ficam prejudicados os quesitos nºs 8, 9 e 10, face à determinação supra. Defiro os demais quesitos apresentados, bem como defiro a indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010037-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010037-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NANCI APARECIDA RICCI PIRACICABA - ME

Vistos.Fls. 308/309: Indefiro, pelas mesmas razões já expressas à fl. 306.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0028868-96.2001.403.0399 (2001.03.99.028868-9) - DIRCEU LUNA FRANCO X PAULO DONIZETI PADOVEZ X JOAQUIM RAMALHO GANDER X FRANCISCO ERMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA X SEBASTIAO LEME DA SILVA X CARLOS ANTONIO FAZAN(SP067041 - ROSALINA MANUELA LUCHESI E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela CEF de fls. 228 / 230, consistente em cópias de extratos em que demonstra o crédito efetuado.Após, venham os autos conclusos

para sentença de extinção. Intime-se.

0008396-28.2001.403.6105 (2001.61.05.008396-4) - EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Vistos. Fls. 1142: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1098 e 981 em nome do exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, devendo no documento apenas constar seu CNPJ, ficando qualquer um dos advogados constituídos nos autos autorizados a retirá-lo em Secretaria. Int.

0012836-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012836-0) - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado no saldo depositado em conta poupança, índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, além de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada à fl. 77 garantiu a execução, e intimada da penhora (fl. 79), apresentou impugnação aos cálculos da exequente (fls. 84/90). Outrossim, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos. Acolhidos os cálculos do Contador de fls. 112/122, a executada efetuou a complementação do valor devido, conforme se verifica à fl. 131. Intimada a manifestar-se quanto à suficiência do crédito complementar, a exequente concordou com o valor depositado (fls. 134/135). Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 48/52, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um relativo ao principal e custas, totalizando R\$ 57.489,45 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em nome da parte autora e seu advogado Dr. Diogo Assad Boechat, OAB/SP 270.005, e outro, relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), em nome do mesmo patrono, sendo ambos os valores apurados para junho de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2669

DESAPROPRIACAO

0005977-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005977-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FRITZ JAN DUDKERK POOL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº

1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como

dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.36), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.39). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017568-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017568-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos

autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é

regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO ! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0009047-45.2010.403.6105 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA X ANALICE CAMPOS GOMES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA e ANALICE CAMPOS GOMES contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, com pedido liminar de manutenção dos autores na posse do imóvel localizado na Av. Herberato de Souza, nº 01, Bloco E, apto. nº 24, Condomínio Residencial Raposo Tavares, em Campinas-SP. Aduzem os requerentes que são legítimos possuidores do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que são sucessores na cadeia possessória dos adquirentes da unidade habitacional, os quais a detinham desde o ano de 1998. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0009049-15.2010.403.6105 - DIOCLENES DE CASTRO BRITO(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por DIOCLENES DE CASTRO BRITO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco P, apto. nº 23, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, os quais a detinham desde o ano de 1999. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0008897-06.2006.403.6105 (2006.61.05.008897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA SILVIA DA SILVA BRAGA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ERIMAR BRIDER CUNHA X ROSA MARIA MONTEIRO ARMERO CUNHA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)
Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 14h40min, na sala de audiências do Mutirão de Mediação da Justiça Federal em Campinas, nos autos da Ação Monitoria nº. 0008897-06.2006.403.6105, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como autora, e, como réus, Paula Silvia da Silva Braga, Erimar Briday Cunha e Rosa Maria Monteiro Armero Cunha, presente o MM. Juiz Federal Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, encontrando-se ausentes os Réus; presente o autor, acompanhado de sua procuradora Dra. Jaqueline C. F. Segatti Andrade, OAB/SP 208.773. A CEF informa neste ato que o contrato de nº 25.1604.185.000009609, foi renegociado conforme documentos juntados aos autos sobre as fls. 169/173. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão; Tendo em vista o noticiado pela CEF, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Publique-se, registre-se. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA
Diga a parte autora se pretende produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0017667-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAETANO DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X DANIELE FONTE

BASSO DE PAULA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido.Recebo os embargos de fls. 28/33, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0000167-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIO CESAR REIS

Fls. 43/44 - Defiro tão somente a pesquisa de endereços, neste momento.Assim, considerando que a informação requerida está disponível no Webservice da Receita Federal, determino à Secretaria que proceda a consulta da informação, devendo juntá-la aos autos.Com a juntada, dê-se vista à parte autora.Intimem-se.

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Ciência à autora da certidão de fl. 27, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a ré por não localizá-la no endereço fornecido.Intimem-se.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão de fl. 27, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que não localizou a ré no endereço fornecido.Intimem-se.

0006438-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE APARECIDA PETRIN

Ciência à autora do retorno do AR sem cumprimento, fl. 151.Intimem-se.

0008548-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX BENJAMIM DE LIMA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008479-29.2010.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4)) SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução opostos por SIMÕES E COLOMBINI LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução, processo 0010180-30.2007.403.6105, sob o fundamento de ser impenhorável o bem constrito, por não pertencer à empresa executada, e ser o único imóvel pertencente à família de Flávio Simões de Oliveira e Maria Helena C. Simões de Oliveira, sócios da empresa. Trouxe documentos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Dispõem os artigos 738 e 738 do CPC - Código de Processo Civil:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Io Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (...)Estes embargos são intempestivos. Juntado aos autos da execução, em 23/05/2008, o mandado de citação devidamente cumprido (fls. 37 verso e 38/39), os embargos à execução foram apresentados somente em 08/06/2010, portanto, após o prazo legal previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil - CPC.Ademais, a arguição de impenhorabilidade do bem, com fundamento na Lei nº 8.009/1990, pode ser feita nos próprios autos da execução, mediante simples petição, independentemente da oposição de embargos. Nesse sentido:CIVIL. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do imóvel protegido pela Lei nº 8.009, de 1990, pode ser oposta, como matéria de defesa, nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução. Recurso especial conhecido e provido.STJ, 3ª Turma, REsp 180286/SP, Rel.Min. Ari Pargendler, j. 16/09/2003, DJ 15/12/2003 p.301Assim, uma vez decorrido o prazo para oposição dos embargos, como no caso dos autos, sobrevivendo penhora, a arguição de impenhorabilidade do bem não pode ser feita pelos embargos, mas sim por simples petição.Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739 do CPC. Trasladem-se cópias: a) desta sentença aos autos da execução, processo nº 0010180-30.2007.403.6105 e; b) de fls. 37 verso e 38/39 da execução para estes embargos, certificando-se em ambos. Com o trânsito em julgado, prossiga a execução. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006067-28.2010.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, em decisão.ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI argui, mediante exceção, a incompetência deste Juízo

da 7ª Vara Federal em Campinas-SP para processar a ação de execução, processo nº 0008109-65.2001.403.6105, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a ora excipiente, postulando que sejam remetidos os autos para a Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista /SP. Aduz a excipiente que os autos devem seguir para aquela Subseção por possuir jurisdição sobre a cidade de Vargem Grande do Sul/SP, sua referência, e foro eleito no contrato, conforme cláusula vigésima quarta, onde se situa a agência da CEF em que foi celebrado. Alega que a excepta ajuizou a ação sem justificativa na Subseção de Campinas. Intimada, a excepta, Caixa Econômica Federal, se manifestou discordando do pleito sob o argumento de que a execução foi ajuizada em 04/09/2001, sendo que nessa data a cidade de Vargem Grande do Sul se submetia à jurisdição da Subseção Judiciária em Campinas/SP, e que a 27ª Subseção Judiciária Federal em São João da Boa Vista/SP passou a existir somente com o Provimento 229 de 10/10/2002. É o relatório. Fundamento e decido. A distribuição da execução, processo nº 0008109-65.2001.403.6105, na Subseção Judiciária de Campinas foi correta, uma vez que o feito foi ajuizado em 04/09/2001 e a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista somente foi instalada em 10/10/2002, pelo do Provimento CJF-3a. Região n 229/2002. O artigo 87 do Código de Processo Civil adota o princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelecendo que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Logo, não se tratando de alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia, mas sim territorial, e tendo sido a execução corretamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Campinas, já que à época sequer havia sido instalada a Subseção de São João da Boa Vista, não há que se falar em redistribuição do feito, nem mesmo por força de exceção de incompetência. Pelas razões expostas, REJEITO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos nºs 0008109-65.2001.403.6105 e 0006068-13.2010.403.6105, apensados, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004928-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 150/151 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013979-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 249. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 248, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 70/2010, sem cumprimento, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 51. Intimem-se.

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIS COSTA
Cite-se o executado, nos termos do despacho de fl. 28, considerando o endereço informado à fl. 35. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006379-04.2010.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO INAIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a Requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante expedição de mandado de intimação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006459-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR DA SILVA ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR DA SILVA ALVES. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 250, Bloco E, apto. 42, Condomínio Residencial Santos Dumont II, em Campinas (SP), matriculado sob n.º 152.906 e registrado no 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 02/05/2005, entregou a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que naquela ocasião este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento vencidas em 10/11/2009, 10/12/2009, 10/01/2010 e 10/02/2010, e condomínio vencidas no período de 25/08/2009 a 25/02/2010, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona. Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse. Intimada a autora a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 28/30). É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 30, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/16 e 17). Enquanto pagas as prestações mensais, a posse do réu era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, tornou-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 02/05/2005, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas, as de condomínio desde agosto de 2009, e as de arrendamento com vencimento em 10/11/2009, 10/12/2009, 10/01/2010 e 10/02/2010. No caso dos autos, o réu foi notificado conforme se verifica à fl. 21, todavia, permaneceu inerte, configurando o esbulho. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se o mandado conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

0006699-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA CAMBUI

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA REGINA CAMBUI. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua José Folegatti, nº 250, Bloco I, apto. 11, Jardim N. Mercedes, Conjunto Residencial Santos Dumont II, em Campinas (SP), matriculado sob n.º 152.957 e registrado no 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 09/12/2005, entregou a posse direta do bem à arrendatária, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que naquela ocasião esta se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento vencidas desde 09/06/2009 até 09/03/2010, e condomínio vencidas em 25/11/2008, 25/12/2008 e de 25/02/2009 a 25/03/2010, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona. Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse. Intimada a autora a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 29/31). É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 31, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 10/16 e 17). Enquanto pagas as prestações mensais, a posse da ré era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, tornou-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 09/12/2005, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas, as de condomínio com vencimento em 25/11/2008, 25/12/2008 e de 25/02/2009 a 25/03/2010, e as de arrendamento com vencimento a partir de 09/06/2009 até 09/03/2010. No caso dos autos, a ré foi notificada conforme se

verifica às fls. 21/22, todavia, permaneceu inerte, configurando o esbulho. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se o mandado conforme supra determinado. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2670

MONITORIA

0009716-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ L. F. MONTICELLI LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICELLI X CLEUNICE MARIA DE MORAES MONTICELLI X LUIZ FELIPINI MONTICELLI

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 187/188 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017674-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 33, cite-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000185-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WARLEY VALERIO DA SILVA

Vistos. Prejudicado o despacho de fl. 66 tendo em vista a petição de fls. 67/68. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 67, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE X ROSANGELA DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0007315-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS DAVID MAGALHAES X SANDRA REGINA MORAES

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao(s) réu(s), nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA CRISTINA GOMES

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra MARIANA CRISTINA GOMES.Argumenta a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificada para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel.Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Juntou documentos (fls. 08/24).Relatei.Fundamento e decido.O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito.Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o Contrato de Arrendamento que:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV - uso inadequado do bem arrendado;V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho.Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 02/05/2005; que, entretanto, em 15/03/2010 constavam em aberto 30 (trinta) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 02/10/2007, e 38 (trinta e oito) taxas de condomínio com vencimento a partir de 25/12/2006 (fl. 23); que a ré foi notificada para purgação da mora (fl. 22); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório.O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. Demais disso, cuida-se de posse nova (menos de ano e dia), haja vista que o esbulho restou configurado em março de 2010. Sendo assim, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar.Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 152.904 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se mandado, devendo a diligência ser acompanhada por preposto da autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2671

MONITORIA

0011033-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIANELLY COM/ DE ROUPAS E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI
Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado de intimação para efetuar o recolhimento das custas devidas no

presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decorrido o prazo cumpra a Secretaria o despacho de fls. 238.

0007412-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBERT SELIS PINTO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vistos.Cite(m) - se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.Intime-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vistos.Cite(m) - se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003732-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003732-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7)) GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Vistos, etc.Chamei o feito.Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA EPP, CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS e PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS objetivando a cobrança de dívida por inadimplemento contratual oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.1189.197.000432-0, firmada em 15/4/2004, no valor de R\$ 20.000,00, na modalidade Crédito Rotativo.Observo que a ora executada Patrícia da Silva Campos não figura no título executivo que embasa esta execução em qualquer condição. Assim, deve ser excluída do pólo passivo, ficando extinto o feito em relação à mesma por ser parte ilegítima para responder nesta ação.Pelo exposto, declaro extinto o processo em relação a Patrícia da Silva Campos, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, e determino sua exclusão do pólo passivo da execução. Ao Sedi, oportunamente. Retifico o despacho de fl. 144 para desconsiderá-lo quanto à excluída, mantendo-o em relação aos executados remanescentes. Intimem-se.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA Fls. 148: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada de planilha atualizada do débito, conforme requerido.Intime-se.

0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Vistos.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando em síntese, que o título não é certo, líquido e exigível, porque verifica-se verdadeira coação moral e erro substancial, pois os juros.. não eram os estabelecidos na Constituição; que trata-se de juros incidentes sobre utilização de limite de conta especial bancária; que quando

comparamos o primeiro valor lançado na origem do contrato... com os valores representados na nota promissória, concluindo-se facilmente que a mesma foi assinada em branco... havendo abuso no preenchimento posterior por parte do Banco. Alega ainda excesso de execução, em razão de excesso de cobrança de juros e juros capitalizados e pede a indenização por dano moral em razão da injusta inclusão nos serviços de proteção ao crédito. Conclui no sentido de que o contrato de abertura de crédito, com crédito em conta corrente, ainda que assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato, não constitui título executivo líquido e certo. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. No caso dos autos, a execução veio instruída com contrato de financiamento no valor certo de R\$ 36.309,07 para pagamento em 48 prestações mensais, bem como do demonstrativo apontando as parcelas já pagas e o saldo a pagar. Assim, o título executivo encontra-se formalmente em ordem, sendo absolutamente descabida a alegação de que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente. As demais alegações da executada, pela sua própria natureza, não comportam exame em sede de exceção de pré-executividade. Pelo exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 38/66. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Fls. 33: Tendo em vista o fornecimento de novo endereço, cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0005841-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO PAULO EQUIP E SERV DE ENG E SIST LTDA X DECIO DOS SANTOS JUNIOR X DECIO DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao(s) processo(s) constante(s) do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20, por tratarem de contratos diferentes. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0007421-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1696

DESAPROPRIACAO

0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MIGUEL MASSARO HASHIMOTO e TERESA AYAKO HASHIMOTO, objetivando a desapropriação do Lote 06 da Quadra B, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Transcrição nº 57.011, fl. 260, Livro 3-AI, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 33, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 4.983,55 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 68. Às fls. 39/40, consta dos autos instrumento de transação celebrado entre as partes, tendo a parte expropriada ratificado o referido acordo, à fl. 160. O Ministério Público Federal, à fl. 163, opina pela homologação do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte expropriada, à fl. 160, devidamente representada e assistida pela Defensoria Pública da União, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 68 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da r. decisão proferida à fl. 61. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo ora celebrado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005718-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005718-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKASHI MATSUDA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE

CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de TAKASHI MATSUDA, objetivando a desapropriação do Lote 9, da Quadra I, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 101.905, Livro 3-BI, fl. 129, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 35, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 5.606,50 (cinco mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 59. Regularmente citado (fls. 71/74), o expropriado deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 75. Às fls. 79/145, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 79/145, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito. Assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 59 em nome do expropriado. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 48/49. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006018-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006018-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NYLDE REHDER PEDROZA
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de NYLDE REHDER PEDROZA, para desapropriar o Lote 21, da Quadra J, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 32.558, Livro 3-U, fls. 289, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 38, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 58. Regularmente citada (fl. 80, verso), a expropriada deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 82. Às fls. 85/88, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 85/152, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito como avaliação do preço justo. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido na inicial e depositado às fls. 38 e 58. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida

parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 58 em nome da expropriada. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da decisão proferida às fls. 49/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-04.2009.403.6105 (2009.61.05.006045-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REINALDO WALNEI POMMER (PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE X AMERICO CONRADO MEINICKE X MAURO EDUARDO POMMER X CLARISSE MARIA FONSECA POMMER

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 229/230, em face da sentença prolatada à fl. 219. Aduz a embargante que a sentença é omissa no tocante às formalidades que devem preceder o levantamento do preço, enumeradas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com razão a embargante, tendo em vista que não foi determinado o cumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 3.365/41, que devem ser cumpridas antes do levantamento do preço. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 229/230 e ACOLHO-OS, a fim de corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 73 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da decisão proferida à fl. 65. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo ora celebrado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se, ficando mantida, no mais, a sentença de fl. 219 e a declaração de sentença de fl. 225.

MONITORIA

0000770-21.2007.403.6113 (2007.61.13.000770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAIO CESAR RIBEIRO MIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X FRANCISCO PEREIRA THOMAZ (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X MARIA DO CARMO THOMAZ (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CAIO CÉSAR RIBEIRO MIRA, FRANCISCO PEREIRA THOMAZ e MARIA DO CARMO THOMAZ, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.457,66 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 24.0304.185.0002715-19. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/42. Os réus Francisco Pereira Thomaz e Maria do Carmo Thomaz foram regularmente citados, às fls. 50/52. Os réus, inclusive Caio César Ribeiro Mira, às fls. 56/99, apresentaram embargos, os quais, às fls. 157/160, foram julgados improcedentes. Interpuseram, então, os réus, apelação (fls. 164/174), à qual foi negado seguimento, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/192). Realizou-se, fl. 206, audiência de tentativa de conciliação, na qual a autora apresentou proposta de acordo e o réu Caio César Ribeiro Mira requereu prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido determinado pelo MM. Juiz que presidiu a audiência a suspensão do

processo pelo prazo requerido. Às fls. 214/223, a autora requer a extinção do feito, ante o acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo feito entre as partes, resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017158-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO X DENISE MARIA BASTOS LUCCI DE ANGELO

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de DBL COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, FÁBIO RAFAEL LUCCI DE ÂNGELO e DENISE MARIA BASTOS LUCCI DE ÂNGELO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.302,33 (quinze mil, trezentos e dois reais e trinta e três centavos), decorrente do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 2883.003.00000094-0. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/39. Os réus foram regularmente citados (fls. 62 e 72-verso) e não interpuseram embargos (fl. 74). Foi, à fl. 75, proferida decisão que converteu a ação em execução de título judicial, conforme o disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil e determinou a intimação pessoal dos réus para que pagassem a quantia devida, nos termos do art. 1.102-C c.c. art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 84/85, a parte autora requer a extinção do feito, diante da satisfação da obrigação pelos devedores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se, com urgência, à Central de Mandados, independentemente de cumprimento, o mandado expedido às fls. 75/76. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SC019365 - CARLOS AUGUSTO MEIER)

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 11.291,50 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0296.185.0003883-61, firmado em 31 de outubro de 2003, e aditamentos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/45. Custas, fls. 46. A ré apresentou contestação, às fls. 51/66, e reconvenção, às fls. 67/84. O despacho de fl. 85 recebeu a contestação como embargos à ação monitória e a reconvenção, por sua vez, deixou de ser recebida por veicular matéria de embargos. Às fls. 89/93 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a adimplência da requerida. A ré reconheceu que houve equívoco no ajuizamento da ação após o pagamento das parcelas em atraso. Tendo a ré efetuado o pagamento das parcelas em atraso em 20/12/2009 (fls. 57) e a ação sido proposta em 24/02/2010 (fls. 02), caberia à instituição financeira requerer imediatamente a extinção da ação monitória. Entretanto, a autora assim não o fez. A extinção do processo que cobrava dívida paga só ocorreu após embargos monitórios da ré. Assim, neste caso, aplica-se ao caso o art. 940 do Código Civil, em face da cobrança indevida decorrente de negligência da autora. Muito embora não tenha a CEF agido de má-fé, o Código Civil estabelece uma punição ao cobrador, que é uma legítima estipulação de valor ao dano moral decorrente da cobrança indevida. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento em dobro do valor da cobrança, bem como em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005245-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES, objetivando o recebimento de valor decorrente de contratos de Crédito Rotativo, nº 25.3914.001.0004790-8, e Crédito Direto Caixa nº 25.3914.400.0000795-00. Houve citação do réu (fls. 33). Ocorre que, às fls. 30/31, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do processo, informando a satisfação da obrigação pelo devedor. Assim, julgo este processo EXTINTO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter pensão por morte posto que, quando do falecimento do Sr. Teotônio José Caetano, ocorrido em 10/09/1998, com ele vivia em união estável desde 1987. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/37. Às fls. 46/97, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 150.206.588-3. Regularmente citada (fl. 44), a parte ré apresentou contestação, às fls. 98/105, argumentando que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido. Pelo princípio da eventualidade, caso seja julgado

procedente o pedido formulado pela parte autora, requer o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre os valores devidos até a data da sentença. A parte autora ofereceu réplica às fls. 110/112. Realizou-se audiência em que houve o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 129/131). É o relatório do necessário. Decido. De início, aprecio a preliminar de prescrição arguida pelo INSS. Dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No presente feito, ajuizado em 09/11/2009, pede a parte autora a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de Teotônio José Caetano, ocorrido em 10/09/1998. Antes da propositura da ação, a autora requereu o benefício administrativamente em 07/04/2009 (fl. 11), o que interrompeu a prescrição, posto que foi efetivo exercício da pretensão. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não sendo a autora menor, incapaz nem ausente, prescritas estão as parcelas anteriores a 07/04/2004. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, de modo que constituem requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica entre a pessoa que pleiteia o benefício e o segurado falecido. No que tange ao óbito, consta dos autos, à fl. 61, cópia da certidão de óbito de Teotônio José Caetano, falecido em 10/09/1998, restando, portanto, preenchido tal requisito. A manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, também restou demonstrada, tendo em vista que, à fl. 58, consta que o seu último vínculo empregatício teve início em 01/09/1997 e foi rescindido em dezembro de 1997. Dessa maneira, tendo o óbito ocorrido em 10/09/1998, mantinha o falecido, na referida data, a qualidade de segurado, tendo em vista o que determina o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- (...) II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por fim, no que se refere à condição de ser a autora dependente do falecido, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- os pais; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar a existência de união estável, apresentou a autora cópia de conta de energia elétrica, à fl. 10, em seu nome, referente ao mês de março de 1998, em que consta como endereço a Rua São Francisco nº 283, mesmo endereço que consta na petição inicial e das correspondências destinadas ao falecido, em 29/02/1996 (fl. 19), em 26/02/1999 (fl. 26), em 10/02/1995 (fl. 27), em 27/08/1999 (fl. 30), em 03/05/1999 (fl. 31), em 29/04/1999 (fl. 32), em 25/09/1996 (fl. 69), em 21/09/1995 (fl. 70), em 23/12/1995 (fl. 71), em 04/09/1996 (fl. 72). Nos documentos de fls. 34, 73, 76, também consta como endereço do falecido o acima indicado, assim como em sua certidão de óbito (fl. 61). Apresenta também a autora cartão de preparação para casamento religioso, em seu nome e do falecido, oferecido pela Paróquia Nossa Senhora da Pompéia da Divina Providência (fl. 28). E, à fl. 76, consta dos autos documento que revela que o falecido indicou a autora como sua cônjuge. Ademais, as duas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e com as advertências legais, confirmaram o relacionamento da autora com o falecido como marido e mulher e a coabitação, além de os terem reconhecido nas fotografias apresentadas às fls. 12/17. Observe-se que, não obstante a testemunha Francisca Vieira Sobrinho (fl. 130) referir-se ao falecido como Antonio, a testemunha Iraci Barbosa de Souza (fls. 129 e 131) esclareceu que o Sr. Teotônio também era chamado de Tonho ou Antonio. Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício pleiteado. Com relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 10/09/1998 e a autora requereu administrativamente o benefício em 07/04/2009 (fl. 11), deve-se observar o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixando-o na data do requerimento administrativo. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (07/04/2009). O réu pagará os valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Por se tratar de prestação de natureza alimentar, reconheço a presença dos pressupostos do art. 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora prestada, requerida à fl. 127, para determinar a implantação da pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Olinda Raimunda de Meireles Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 07/04/2009 Sentença sujeita a

reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005440-24.2010.403.6105 (2007.61.05.013703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3)) PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Patrícia L Favaro Com. De Roupas Ltda - EPP e outro, sob o argumento de excesso de execução em vista da cobrança de juros de forma capitalizada. Documentos às fls. 08/25. Custas indevidas. É o necessário a relatar. Decido. Excesso de execução: O 5º do art. 739-A do CPC dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-6ª TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 739-A c/c os artigos 267, I e 295, I, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução 2007.61.05.013703-3. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009955-44.2006.403.6105 (2006.61.05.009955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA e LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.845,15 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), decorrente da Escritura Pública de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção com Garantia Fiduciária e Outros Pactos nº 25.2209.160.000031.09, datada de 09/03/2004. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/18. Os executados foram regularmente citados, fl. 138, e permaneceram silentes. Realizado bloqueio de valores em nome dos executados, fls. 149, 153, 166/171, eles, às fls. 154/156, manifestaram interesse em celebrar acordo com a exequente. Foi determinado, à fl. 172, o desbloqueio do valor de R\$ 1.248,35 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), o que foi feito às fls. 173/174. Às fls. 207/212, foram transferidos à disposição do Juízo os valores de R\$ 181,55 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 7.189,45 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 2.850,05 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos), R\$ 164,38 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), e R\$ 43,55 (quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 216/220), que foram levantados pela parte exequente, às fls. 239/243. À fl. 247, a exequente requer a extinção do feito, ante a composição amigável entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo feito entre as partes, resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Da análise dos autos, verifico que a ré Patricia L Favaro Comércio de Roupas Ltda foi citada às fls. 114 e que, realizado o bloqueio de valores pelo BACENJUD, o mesmo restou negativo (fls. 145/146 e 148/149vº). A ré Patrícia do Lago Favaro foi citada por hora certa às fls. 222 e, em face da sua não manifestação nos autos, a DPU foi nomeada como sua curadora especial, apresentando embargos à execução. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008914-71.2008.403.6105 (2008.61.05.008914-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA CAMILA MOURAO MENDONCA BARROS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, em face de MARIA CAMILA MOURÃO MENDONÇA BARROS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.185,54 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento de Débitos, firmado em 28 de fevereiro de 2005. Com a inicial,

vieram os documentos, fls. 06/22. Às fls. 34/39, a exequente informa que foi firmado outro acordo para parcelamento de débito, requerendo a suspensão provisória da execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil. À fl. 38, em 29/10/2008, foi proferido despacho que deferiu a suspensão do feito por 18 (dezoito) meses. À fl. 69, a exequente requer a extinção da execução, por ter a executada efetuado o pagamento integral do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-63.2009.403.6105 (2009.61.05.006442-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, qualificada na inicial, em face de LUIZ SÉRGIO GALVÃO DE AMORIM, objetivando receber o valor de R\$ 14.369,80 (quatorze mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), decorrente de um Contrato de Adesão - Empréstimo Simples, firmado em 08 de setembro de 2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Às fls. 25/29, o executado comprovou o depósito de R\$ 15.083,29 (quinze mil e oitenta e três reais e vinte e nove centavos). A parte exequente, às fls. 50/53, alega que o valor de seu crédito é de R\$ 19.443,73 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), e, às fls. 67/68, o executado argumenta que tal valor apresenta incorreções e requer a intimação da exequente, para que apresente planilha dos cálculos que apurou o valor indicado às fls. 50/53. A exequente, às fls. 72/75, apresentou planilha de débitos e, à fl. 80, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para atualização do valor da execução, tendo sido apresentados os cálculos de fl. 102. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 224/8º/2009 e 225/8º/2009, referentes aos valores depositados às fls. 28/29, que restaram devidamente cumpridos às fls. 109 e 110. O executado, às fls. 105/106, concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria e a exequente, à fl. 111, manifestou discordância. À fl. 115, a exequente requer a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GEORGES BALLESTEROS X GEORGINA FERREIRA BALLESTEROS

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GEORGES BALLESTEROS e GEORGINA FERREIRA BALLESTEROS, objetivando o recebimento de valor decorrente de termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao Saldo Devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida de contrato FIES, sob nº 25.4083.185.0003540-44. Ocorre que, antes da devolução do mandado de citação, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do processo, informando a satisfação da obrigação pelo devedor. Determinada a juntada de instrumento de procuração com poderes para transigir, nos termos da decisão de fls. 64, a procuradora da CEF juntou substabelecimento as fls. 67/68. Assim, julgo este processo EXTINTO dando por cumprida a obrigação, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017369-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017369-1) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e da UNIÃO, para impedir que a autoridade impetrada exija da impetrante o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores que não correspondam à efetiva receita da empresa, por se referirem a quantias faturadas, mas não recebidas e, alternativamente, promover a exclusão desses valores da base de cálculo do PIS e da COFINS e realizar a compensação dos valores que não tiverem confirmado o efetivo pagamento. Na procedência de qualquer dos pedidos, pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos durante os últimos dez anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz que os valores faturados mas não recebidos não são excluídos da base de cálculo das referidas contribuições, tendo em vista a utilização do regime de competência, ocasionando a tributação de algo que não corresponde à efetiva receita da impetrante. Procuração e documentos à fls. 35/325. Custas fl. 326. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 339. A autoridade impetrada prestou informação às fls. 346/361. Liminar deferida às fls. 363/364. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido nos termos da decisão de fls. 391/392. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fls. 394/395. É o breve relatório. Decido. DECADÊNCIA: A compensação é uma forma de restituição do pagamento tributário indevido, cujo prazo é tratado no art. 168 do Código Tributário Nacional. A condição resolutória do Código Tributário Nacional tem

tratamento no mesmo Diploma, art. 117, II, que é diverso do tratamento que o Código Civil dá à sua condição resolutiva. O referido art. 117, II, diz que o ato se reputa perfeito e acabado desde o momento da sua prática, se a condição for resolutória. Assim, no Código Tributário Nacional, a condição resolutória pode simplesmente confirmar os efeitos de um ato, ou os tornar definitivos, ao invés de extingui-los, como faz a condição resolutiva do Código Civil, e o ato, extinção do crédito tributário, produz efeitos desde o recolhimento antecipado, não estando pendente a verificação de condição suspensiva posterior. Se o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional dissesse que o pagamento antecipado pelo obrigado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguiria o crédito tributário sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento, só após esta homologação ou após o decurso de cinco anos para que esta ocorresse o crédito estaria extinto (art. 117, I, do Código Tributário Nacional) e, então, começaria a fluir o prazo de cinco anos para a repetição do indébito (art. 168, I, do Código Tributário Nacional). Mas como o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional é expresso de que a condição é resolutória (art. 117, II, do Código Tributário Nacional), o pagamento antecipado já é um ato extintivo do crédito tributário desde a sua ocorrência (art. 117, I, do Código Tributário Nacional) e desde então flui o prazo de cinco anos para restituição ou compensação do valor. Acrescento ainda que, para solucionar as divergências de interpretação, o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 dispõe que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Trata-se de norma expressamente interpretativa, que faz interpretação autêntica da vontade do legislador. Normas desta natureza se aplicam a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, porque não regulam os fatos de maneira nova, mas apenas explicam as normas que já regulavam tais eventos. Assim, impõe-se o reconhecimento da consumação da decadência do direito de pleitear a compensação dos créditos oriundos de eventuais pagamentos indevidos a título de PIS e COFINS anterior a 15/12/2004, tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 15/12/2009, fl. 02. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 5. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 815.738/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 127) MÉRITO: Como dito na decisão de fls. 363/364, os arts. 1º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 definem o fato gerador das contribuições do PIS e da COFINS como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica e despreza denominação ou classificação contábil. Logo, as contribuições em testilha só incidem sobre valores efetivamente recebidos pela pessoa jurídica, não sobre valores meramente lançados na contabilidade empresarial ou faturados documentalente. Por isto que tais Leis excluem as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos da base de cálculo. Trata-se de valores lançados na contabilidade, mas não efetivamente recebidos. A enumeração do legislador no artigo 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98 é exemplificativa, não é taxativa como informou a autoridade impetrada. Enfim, o termo receitas auferidas restringe a tributação a valores entrados no caixa da pessoa jurídica contribuinte. Apenas o valor efetivamente recebido gera obtenção de receita (quantia recebida). Eventualmente, se a impetrante conseguir receber de seus clientes inadimplentes, tais valores serão tributados na época do recebimento (receita). Ressalto: receita é a quantia recebida e auferir é colher, obter ou ter. Assim, enquanto o valor faturado não for recebido, sua expressão meramente contábil não pode ser base de cálculo das contribuições ora discutidas. Todavia, caso o valor inadimplido seja quitado posteriormente, referido montante será incluído na base de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS. Não se trata de modificação da forma de tributação da impetrante, do regime de competência para o regime de caixa, por meio de decisão judicial. Se, na prática, a decisão implica em tal modificação, é porque a hipótese de incidência legalmente prevista para os tributos em questão elegeram o fato meramente econômico de receber valores decorrentes da venda de bens e serviços (receita operacional bruta) e de outras fontes, independentemente da denominação ou da classificação contábil. Veja que o fato gerador destes tributos é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua

denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002). Veja que as normas dizem expressamente receitas auferidas e não simplesmente contabilizadas (classificação contábil) como vendas realizadas ou serviços prestados. O 1º dos referidos artigos diz, novamente, receitas auferidas pela pessoa jurídica e o 2º estabelece que a base de cálculo é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Logo, não é a decisão que modifica o regime da tributação, mas sim a hipótese de incidência legalmente estabelecida é que tributa o fato econômico de auferir (colher, obter, ter) receita, mas não o fato jurídico de realizar contratos ou atos que, futuramente, trarão receitas. Quanto ao artigo 116, II, do Código Tributário Nacional, ressalto que o mesmo inicia com a expressão salvo disposição de lei em contrário e o inciso II trata do fato gerador que seja uma situação jurídica, mas, no caso em questão, as Leis instituidoras das hipóteses de incidência dispõem de forma contrária ao referido inciso II, tratando apenas do fato econômico de receber valores. Em relação ao pedido de compensação, a impetrante tem direito de fazê-la quanto ao recolhimento dos tributos em questão sobre valores que não chegou a receber, mas apenas contratou, perante os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitada a decadência quinquenal do direito à restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido, conforme acima disposto. Ante o exposto, CONFIRMO a liminar deferida e CONCEDO, EM PARTE, a segurança para autorizar a exclusão dos valores referentes às receitas não auferidas (valores não recebidos) pela impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores assim recolhidos pela impetrante nos cinco anos anteriores à presente impetração com o valor devido em tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 394/395. Custas pela União, que deverá restituir o valor recolhido pela impetrante a este título. Não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, conforme a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0010626-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010626-9) - WILSON PEREIRA EUGENIO JUNIOR (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILSON PEREIRA EUGÊNIO JÚNIOR, qualificado na inicial, contra ato do DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com objetivo de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Maria Gadioli Fardin nº 262, Bairro Pinheiros, da cidade de Araçatuba-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/15. Inicialmente, a ação tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. À fl. 16, foi deferida a liminar e, às fls. 84/87, foi prolatada a r. sentença que concedeu a segurança, sentença essa que foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 144/148. Foram os autos redistribuídos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, que, às fls. 182/183, declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram, à fl. 190, ratificados os atos anteriormente praticados, à exceção da r. sentença de fls. 84/87, e determinado ao impetrante que comprovasse sua renda mensal ou comprovasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Como o impetrante não se manifestou sobre o r. despacho de fl. 190, conforme certidão lavrada à fl. 192, foi intimado pessoalmente a fazê-lo, às fls. 198 e 200, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, consoante determinação contida à fl. 193. Novamente deixou o impetrante de se manifestar, conforme certidão de fl. 201. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 257 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000613-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000613-2) - SERGIO ALEXANDRE AOKI KAC (SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF EM CAMPINAS-SP X GERENTE GERAL DA CEF EM CAMPINAS-SP (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Alexandre Aoki Kac, qualificado na inicial, em face do Diretor do Setor de Habitação, da Gerente de Relacionamento e da Gerente Geral, todos da Caixa Econômica Federal - CEF em Campinas, para liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS nºs: 13832611 e 205926, de titularidade do impetrante, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aproximadamente, para aquisição de casa própria. Alega que celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com futura outorga de escritura pública de imóvel e parte do pagamento seria feito com o valor dos depósitos em FGTS, porém as autoridades impetradas indeferiram o levantamento das referidas quantias, em razão do impetrante estar residindo atualmente no exterior. Procuração e documentos, fls. 24/63. Deferido o pedido liminar, bem como excluído do polo passivo o Diretor do Setor de Habitação da Caixa Econômica Federal de Campinas, nos termos da decisão de fls. 67/68. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 77/80. Prestadas as informações às fls. 82/86, a autoridade impetrada aduz que o pedido de levantamento de FGTS foi obstado, posto que o impetrante não preencheu um dos requisitos, qual seja, utilizar o imóvel para sua moradia. Assevera que não há nos autos qualquer prova da temporariedade das atividades exercidas pelo impetrante no exterior. Por fim requer a denegação da segurança vindicada. Mantida a decisão liminar agravada, conforme decisão de fl. 90. O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança pleiteada, nos termos do parecer de fls. 93/94. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme

salientado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 82/86, o fundamento para o indeferimento da liberação do saldo de FGTS foi o fato do impetrante residir no exterior e, portanto, ausência no cumprimento de um dos requisitos para a tutela jurisdicional almejada, qual seja, a de utilizar o imóvel como moradia. No entanto, o simples fato de o impetrante estar, temporariamente, residindo no exterior, não demonstra, categoricamente, que ele não utilizará o imóvel como sua moradia. É certo que, por ser empregado de uma empresa multinacional, com sede mundial na França, qual seja, Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (fls. 20/21 e 40/41), não retira, por si só, a condição de domiciliado no Brasil, pois, segundo o Código Civil, o domicílio da pessoa natural é o local onde estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70), a pessoa natural pode ter diversas residências, onde alternadamente viva, sendo todas elas seu domicílio (art. 71) e o lugar onde a pessoa natural exerce sua profissão é também seu domicílio, quanto às relações concernentes à profissão (art. 72), ou seja, não exclui a possibilidade de outro domicílio e residência. Ademais, restou demonstrado que o impetrante é brasileiro, casado com brasileira, contratado pela divisão brasileira da multinacional (fls. 19/21), também tem residência no Brasil (fls. 34/35 e 42/43) e, só recentemente, foi trabalhar no país sede da sua empregadora (fl. 41). Portanto, é evidente a temporariedade da residência no exterior ou, ao menos, a dupla residência, no Brasil e na França, como alegado na sua qualificação inicial. Desta forma, como a liberação do saldo fundiário, prevista no art. 20, VII, da Lei n. 8.036/90, trata da aquisição financiada da casa própria, é evidente que o trabalhador pode obtê-la, ainda não esteja residindo no imóvel nem na cidade onde este se localiza, mas pretende residir assim que possível ou pretende ter o imóvel como sua residência no país, apesar da segunda residência no exterior, para fim exclusivo de trabalho. No caso, basta que esteja há pelo menos três anos dentro do regime do FGTS, não tenha outro imóvel residencial no país e pretenda residir no imóvel a ser comprado, fato que o agente operador poderá, a qualquer tempo, fiscalizar. Por todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida às fls. 67/68, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/3R.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004667-86.2004.403.6105 (2004.61.05.004667-1) - MARIONY BUENO MOREIRA X MARIONY BUENO MOREIRA (SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIONY BUENO MOREIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para liberação de uma só vez do crédito relativo à recomposição monetária da conta vinculada ao FGTS, conforme sentença de fls. 116/121, e acórdão de fls. 275/276. Para efetivação da decisão antecipatória concedida na sentença, seqüestrou-se o saldo total da conta vinculada, sendo o valor depositado judicialmente (fls. 174/178). Às fls. 190/193, foi concedido efeito suspensivo à apelação. Às fls. 275/276, a apelação foi julgada prejudicada, pois pela forma parcelada, desde janeiro de 2007, o autor, ora exequente, teria a disponibilidade de toda a quantia. Intimada a efetuar o depósito do valor dos honorários advocatícios e da multa imposta na sentença, a executada apresentou impugnação em relação à multa e efetuou o depósito (fls. 287/294). Às fls. 296/298, a CEF depositou o valor dos honorários. Alvarás de levantamento do principal, fls. 304, conforme determinado às fls. 280, e dos honorários, fls. 314, conforme determinado às fls. 299. Às fls. 315, foi proferida decisão de manutenção da multa. Às fls. 379/380, foi proferida decisão em agravo de instrumento, afastando-se a aplicação da multa. Expedido alvará de levantamento à executada do valor por ela depositado (fls. 292) a título de multa, fls. 397, conforme determinado às fls. 385. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0002343-89.2005.403.6105 (2005.61.05.002343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Cuida-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada e representada processualmente, em face de JOÃO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI, com o objetivo de satisfazer o crédito proveniente de contrato de crédito rotativo, que foi convertido em título executivo judicial, nos termos da decisão de fls. 114. Às fls. 308/316 executado informou que as partes se compuseram mediante renegociação da dívida, para pagamento parcelado do débito. Juntou cópia do contrato de renegociação. A CEF requereu suspensão do processo, até quitação do acordo extrajudicial celebrado. Ante o exposto, diante da renegociação da dívida, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Saliento que eventual execução do contrato de renegociação da dívida, pelo seu inadimplemento, poderá ser efetivada nos próprios autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordado. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas processuais complementares, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003943-2) - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI (SP153176 -

ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença em autos de ação ordinária, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Proferida sentença as fls. 492/497 e fls. 513, e interposto recurso de apelação (fls. 516/535), esta foi reformada nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 545/551 e versos, condenando à CEF a creditar na conta do FGTS dos exequentes os índices de 5,38% para maio de 1990 e 7% para fevereiro de 1991. As fls. 561/562 a CEF manifestou no sentido de que não haviam índices a serem creditados nas contas dos exequentes, conquanto referidos percentuais já haviam sido devidamente creditados. Expedido mandado de penhora e avaliação a CEF impugnou a execução às fls. 665/666. Determinada remessa dos autos ao setor de contabilidade, restou demonstrada a inexistência de qualquer diferença devida pela executada em relação aos índices de 18,02% relativo à julho de 1987, 5,38% relativo à maio de 1990 e de 7% relativo à fevereiro de 1991, motivo pelo qual a impugnação da CEF foi acolhida nos termos da decisão de fls. 675 e verso. Expedido alvará de levantamento dos valores penhorados em favor da CEF, o que foi devidamente cumprido as fls. 685. Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-19.2007.403.6105 (2007.61.05.007704-8) - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS (SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por DARCY GARCIA LAMAS e PEDRO ROMPIN LAMAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 210/212, com trânsito em julgado certificado à fl. 220. Intimada a efetuar o pagamento referente ao valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 221), a executada comprovou o depósito de R\$ 25.323,86 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), fls. 226/228, os quais foram levantados pela parte exequente, às fls. 272/273. A parte exequente, às fls. 232/245, apresentou planilha de cálculos, em que apurou que o valor da execução atingia o montante de R\$ 33.090,40 (trinta e três mil e noventa reais e quarenta centavos), valor esses que foi objeto de penhora, fls. 274/277. A executada interpôs impugnação (fls. 281/292) e os autos foram remetidos ao Setor de Contabilidade, que apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 302/307, com os quais a parte exequente concordou (fl. 310) e sobre os quais a executada não se manifestou (fl. 311). À fl. 312, foi proferido despacho determinando a expedição de 03 (três) Alvarás de Levantamento, sendo um no valor de R\$ 17.458,25 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em nome de Darcy Garcia Lamas e/ou Maria Christina Thomaz Costa, outro no valor de R\$ 1.745,83 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) em nome de Maria Christina Thomaz Costa, e outro no valor de R\$ 13.886,32 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), em nome da Caixa Econômica Federal. Foram expedidos os referidos Alvarás de Levantamento, que restaram devidamente cumpridos, às fls. 318/320. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1827

MONITORIA

0002909-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO

Despacho de fl. 33. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 32, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

Sentença de fl. 26. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARIA DANIELA PANCIERI MORAES. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 17, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do

débito. Regularmente citado (fl. 23), a parte ré ficou-se inerte (fl. 24). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatorio de fls. 22/23, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 24). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.318,00 (quatorze mil, trezentos e dezoito reais), apurado em 08/02/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X THAIS GOMES DA SILVA

Sentença de fl. 26. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS GOMES DA SILVA. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 17, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 23), a parte ré ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatorio de fl. 22, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 24). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 11.657,46 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), apurado em 08/02/2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO

Sentença de fl. 29. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SÉRGIO HENRIQUE BASÍLIO. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 20, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citado (fl. 26), a parte ré ficou-se inerte (fl. 27). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatorio de fls. 25/26, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 27). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 10.502,05 (dez mil, quinhentos e dois reais e cinco centavos), apurado em 08/02/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002948-9) - FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 273. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu

interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002307-62.2001.403.6113 (2001.61.13.002307-8) - JOSE CANDIDO DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 284. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001732-20.2002.403.6113 (2002.61.13.001732-0) - MARIA APARECIDA COLOMBARI MARTINS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 130. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003175-06.2002.403.6113 (2002.61.13.003175-4) - ARLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 108. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002440-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002440-0) - EURIPEDES LUCA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 22/07/2010, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

0003071-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003071-4) - MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 237. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003539-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003539-0) - JOSE ZUMBA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 419. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003877-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003877-8) - ANTONIO OLIVER LOPES FILHO X IRACI CANDIDA DA CRUZ LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 262. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001344-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001344-4) - TERESINHA APARECIDA DA COSTA(SP050971 - JAIR DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 256. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 270. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0) - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 314. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 283. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente a contraminuta ao agravo retido apresentado pela Caixa Seguradora S/A. Int.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 273. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 314. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente a contraminuta ao agravo retido apresentado pela Caixa Seguradora S/A. Int.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Despacho de fl. 298. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0001845-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001845-8) - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 284. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Despacho de fl. 290. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 290. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0001333-10.2010.403.6113 - BEATRIZ DA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 78/83. Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício, com pedido de tutela antecipada, proposta por BEATRIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pleiteia que seja determinado à autarquia previdenciária o (fl. 08) (...) recálculo da aposentadoria da Autora na Modalidade Tempo de contribuição Proporcional conforme narrado, ou o recálculo de sua aposentadoria concedida em 30/03/2005 corrigindo o tempo de serviço no momento do cálculo do fator Previdenciário, determinando no caso concedido a imediata correção da Renda mensal da Autora (...), bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, e verbas da sucumbência. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2005, considerando o tempo de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias. Assevera que o INSS não considerou como especiais os interregnos em que laborou para a CTBC - Companhia de Telefones do Brasil Central e para o Hospital Unimed. Sustenta que, se considerados como especiais as atividades laborais supra descritas, à época da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 já contaria com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, o que lhe asseguraria concessão de benefício mais vantajoso, com cálculo de renda do benefício mais favorável e sem a incidência de fator previdenciário. Com a inicial vieram procuração, declaração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 50). Devidamente citada (fl. 55), a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 58/76). Sem alegações preliminares aduz, quanto ao mérito, prescrição quinquenal, que o pedido formulado pela parte autora contraria o ordenamento jurídico, eis que a autarquia previdenciária goza de presunção e legitimidade de seus atos. Sustenta a constitucionalidade dos índices de reajuste adotados pelo INSS, e que o pedido da parte autora é juridicamente impossível, além de lhe ser prejudicial, eis que eventual revisão não aumentará o valor de seu benefício. Assevera, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial. Sem preliminares a serem analisadas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. No tocante aos vínculos trabalhistas registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, conforme consta da cópia trazida aos autos às fls. 13/17, conforme quadro abaixo, constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foram ilididas pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Atividades profissionais Período admissão saída CTBC - TELEFONISTA 01-jul-74 13-set-75 PERNAMBUCANAS - CAIXA 03-set-75 11-abr-88 UNIMED-RECEPCIONISTA LAB. 01-dez-88 30-mar-05 Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. [...] (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC n.º: 0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. No que tange à conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em período de atividade comum, deve-se ressaltar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a legislação a ser aplicada é aquela vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Fixadas essas premissas, verifico que as atividades exercidas na função de telefonista no período de 01 de julho de 1974 a 13 de setembro de 1975, e na função de recepcionista de laboratório no período de 01 de dezembro de 1988 até 30 de março de 2005, data de sua aposentadoria são consideradas especiais, tendo em vista que o Decreto n.º 53.831/64, nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.3.0 (agentes biológicos). Neste mesmo sentido são os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostados às fls 21/24, dando conta de que a autora laborou exposta a ruído de 90 dB e a risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ressalte-se ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade, conforme pacificado pela jurisprudência, uma vez que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Importante frisar que o período de atividade exercida sob condições especiais pode ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação

que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.827, in verbis: Art. 70. Parágrafo 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. L. 8.213/91, ARTS. 52. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. PORTE DE ARMA DE FOGO. D. 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Constitui atividade especial o trabalho exercido por bancário, que portava arma de fogo, no transporte de valores em carro blindado, à semelhança do guarda. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, é devido o benefício de aposentadoria proporcional. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 203680, relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. em 03.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). (TRF 3ª Região, Apelação Cível 489998, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 26.05.2008) Dessa forma, reconhecidos os períodos supramencionados como especiais, verifico que a autora conta com tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias até a data do requerimento administrativo, conforme tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m
CTBC - TELEFONISTA	Esp	01-jul-74	13-set-75	- - -	1	2	13	PERNAMBUCANAS - CAIXA	03-set-75	11-abr-88	12
79	- - -	UNIMED-RECEPCIONISTA LAB.	Esp	01-dez-88	30-mar-05	- - -	16	3	30	Soma:	12 7 9 17 5

43 Correspondente ao número de dias: 4.539 6.313 Tempo total : 12 7 9 17 6 13 Conversão: 1,20 21 0 16 7.575,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 25 Tendo direito à conversão dos referidos períodos trabalhados sob condições especiais em período de atividade comum, conforme fundamentação supra, verifica-se que até edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de atividade comum, conforme tabela:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CTBC - TELEFONISTA	Esp	01-jul-74	13-set-75	- - -	1	2	13	PERNAMBUCANAS - CAIXA	03-set-75	11-abr-88	12	7 9 - - -
3	UNIMED-RECEPCIONISTA LAB.	Esp	01-dez-88	15-dez-98	- - -	10	-	15	4	Soma:	12 7 9 11 2 285	

Correspondente ao número de dias: 4.539 4.0486 Tempo total : 12 7 9 11 2 287 Conversão: 1,20 13 5 28 4.857,600000 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 7 Desta forma, verifico que na data do advento da emenda constitucional aludida, a parte autora já havia implementado todos os requisitos para a aposentação de forma proporcional, sendo despiciendo, portanto, o implemento do requisito etário previsto em seu artigo 9º, que somente seria aplicável àqueles segurados que implementassem tais requisitos após a sua publicação. Nesta hipótese, contudo, ao contrário do que alega a parte autora, a renda mensal inicial deveria ser calculada na forma prevista no artigo 53, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, resultando em 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, sendo este, por sua vez, calculado na forma preconizada no artigo 29 deste mesmo diploma legal, em sua redação originária, ou seja, através da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ressalto que para o cômputo na aposentadoria proporcional do período contributivo que sucedeu a publicação da aludida emenda constitucional seria necessário que a demandante preenchesse os requisitos constantes no artigo 9º desta emenda, exigindo-lhe o implemento do requisito etário. Entretanto, neste caso, deverá ser observado no cálculo da renda mensal do benefício o acréscimo de 5% (cinco por cento) por ano trabalhado, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, inciso II, da referida emenda, devendo, ainda, o salário-de-benefício ser calculado na forma prevista na regra de transição insculpida no artigo 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o implemento dos requisitos foi posterior à sua publicação, sendo aplicável integralmente o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO SISTEMA HÍBRIDO. 1- É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do sistema híbrido. Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 2- Reforma da decisão que condenou o INSS no pagamento da aposentadoria por tempo de serviço à razão de 76% do salário-de-benefício, computando o período laborado após a EC n.º 20/98, sem aplicação das regras de transição. 3- Consignada a faculdade da parte requerente incluir lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998, hipótese em que se submeterá ao novo regramento, cabendo à Autarquia Previdenciária como já é de praxe, calcular o valor do benefício em observância ao critério mais vantajoso ao segurado. 4- Agravo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 790349, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 03/05/2010) Desta forma, verifico esta forma de cálculo do valor do benefício em nada difere daquele utilizado pela Autarquia Previdenciária no cálculo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que a renda mensal inicial, a forma de cálculo do salário-de-benefício e a aplicação do fator previdenciário são idênticos em

ambas as espécies, sendo certo, contudo, que possui a autora o direito de ver recalculado o valor do benefício, para incluir no cálculo do fator previdenciário o tempo de atividade especial ora reconhecido. Deverá o Instituto Previdenciário após recalculado o valor do benefício nestes termos, proceder ao cálculo do benefício que seria concedido na forma proporcional, o qual a autora igualmente faz jus, nos parâmetros acima mencionados, sendo facultado à demandante optar pelo benefício mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo demandante em alegações finais deve ser indeferido. Isso porque, não obstante a comprovação da verossimilhança de suas alegações, mormente nesta fase processual, em que se reconhece a procedência de sua pretensão, não reputo presente o requisito do perigo da demora. Como é cediço, tal requisito é caracterizado pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como pelo abuso de direito de defesa ou manifesto caráter protelatório da atuação do réu. O perigo de dano irreparável resta afastado pelo fato do demandante contar com apenas 56 anos de idade (fl. 14) e estar no gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a documentação acostada aos autos. O abuso do direito de defesa também não resta caracterizado, uma vez que a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, e será necessariamente analisada pelo E. Tribunal ad quem, independentemente da interposição de recursos voluntários. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida pela autora, BEATRIZ DA SILVA, no período de 01 de julho de 1974 a 13 de setembro de 1975, na função de telefonista, e no período de 01 de dezembro de 1988 até 30 de março de 2005, na função de recepcionista de laboratório no Hospital Unimed, condenando o INSS a proceder à revisão de seu benefício a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2005), considerando no cálculo do valor do benefício os períodos especiais ora reconhecidos. Deverá também o Instituto Previdenciário calcular o valor do benefício de aposentadoria concedido na forma proporcional, a partir da mesma data, sendo facultado à autora optar pelo benefício mais vantajoso. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Beatriz da Silva Filiação José Gomes da Silva e Jandira Melo da Silva RG n. 8.081.148/SSP-SPCPF n.º 861.983.518-15 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 30/03/2005 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial - 01/07/1974 a 13/09/1975; - 01/12/1988 a 15/12/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-67.2010.403.6113 - MARIO DO CARMO SILVA (SP168361 - KEILA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 159. Apresente a parte autora planilha do valor pretendido a título de restituição, devidamente atualizado.

0002190-56.2010.403.6113 - FERNANDO GARCIA DINIZ (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Despacho de fl. 51. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao FUNRURAL. Dispõem o artigo 3º, caput e o 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, o seguinte: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) O presente caso se enquadra na exceção prevista no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01, sendo o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária competente para apreciar ação declaratória de inexistência de tributo. Saliente-se que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002192-26.2010.403.6113 - JOSE PEREZ GALEGO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 123/124. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ PERES GALEGO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos

termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 05 (cinco) anos, conforme consta da planilha por ele apresentada às fls. 34/35, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002206-10.2010.403.6113 - ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 87/88. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 05 (cinco) anos, conforme consta da planilha por ele apresentada às fls. 34/35, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002207-92.2010.403.6113 - LUIZ SERGIO CINTRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 131/132. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ SÉRGIO CINTRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º

8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 05 (cinco) anos, conforme consta da planilha por ele apresentada às fls. 33/34, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃO DE FLS. 157/158. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDMAR GOMES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C, ALLAN GABRIEL TELES OLIVEIRA, JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA e CAIXA SEGURADORA S/A. Afirmo o autor que em 12/07/2008 firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com os promitentes vendedores Allan Gabriel Teles Oliveira e Juslene Aparecida Pereira Oliveira, e que a empresa Transação Empreendimentos Imobiliários S/C intermediou o negócio para efetivação de projeto de construção de imóvel residencial com recursos provenientes de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, situado à Rua Augusto Brião n.º 2905, Jardim Luíza II, em Franca-SP. Aduz, em suma, que a obra referida seguiu normalmente o seu cronograma, observando as determinações da Caixa Econômica Federal, submetendo-se à supervisão de seus agentes especializados. Informa que obteve habite-se em 16/08/2009. Relata que em novembro de 2009 apareceram fissuras e rachaduras em todos os cômodos do imóvel, afundamento de solo do corredor e danos na estrutura. Menciona que o escoamento das águas pluviais não segue o seu curso normal, infiltrando-se nas fissuras da calçada interna e lateral externa. Assevera que informou à Caixa Seguros S/A sobre o ocorrido, pleiteando cobertura do sinistro, sendo que esta creditou valor de R\$ 548,94 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para que o autor efetivasse os reparos no imóvel. Insurge-se contra o valor creditado pela Caixa Seguros S/A, argumentando que é menor do que o necessário para a completa reparação dos danos existentes no imóvel. Sustenta que a Caixa Econômica Federal faltou como seu dever de fiscalização e acompanhamento da obra, e que os outros requeridos faltaram com sua obrigação de executar o serviço com boa qualidade, dentro das normas técnicas de engenharia e com utilização de material adequado. Afirmo que tal situação tem lhe acarretado enormes aborrecimentos e transtornos, bem como o medo de que a qualquer momento a construção possa desabar, ferindo os seus ocupantes. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida a realização antecipada da prova pericial, e das demais que se fizerem necessárias, bem como que se determine à Caixa Seguros S/A o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que seja isentado do pagamento das prestações do financiamento até a efetiva recomposição dos danos. Requer os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais, decorrente de vícios de construção de imóvel financiado. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que o laudo pericial apresentado pelo demandante, elaborado por expert de sua confiança, não menciona a existência de vícios na estrutura do imóvel que

possam acarretar riscos iminentes à integridade física, saúde ou segurança de seus moradores. De fato, as informações do referido perito no documento acostado às fls. 46/66 se limitam a atestar a existência de vícios de construção que acarretaram, dentre outros problemas, vazamento na instalação hidráulica do banheiro, que danificou a pintura da parede da cozinha, fissuras em várias paredes do imóvel, afundamento da calçada e movimentação da laje. Conclui o perito contratado que as consequências de tais vícios são a possibilidade do comprometimento - e não rompimento ou destruição, ressalte-se - do muro de arrimo em função da infiltração das águas pluviais na calçada lateral esquerda do imóvel e, a curto prazo, a infiltração de águas pluviais na parede, que acarretará danos nas molduras de gesso e pintura internas, em virtude do dano existente na laje. Oportuno observar que não se está aqui a reconhecer a inexistência do efetivo risco de desabamento do imóvel em questão, mas tão somente que tal risco, seja iminente, seja a curto ou médio prazo, não foi comprovado nos autos pelo demandante, que deveria ter se desincumbido de forma adequada deste ônus. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Outro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, deverá o autor promover o aditamento da petição inicial adequando o valor da causa. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer da demanda, caso haja alguma alteração na situação fática apresentada, ou seja comprovada a efetiva existência dos pressupostos que autorizem a sua concessão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a correção do valor da causa. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Citem-se os réus. Intimem-se.

0002287-56.2010.403.6113 - LUIZ ALBERTO SPIRLANDELLI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 118/119. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ALBERTO SPIRLANDELLI em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 10 (dez) anos, conforme consta da planilha por ele apresentada às fls. 56/58, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002562-39.2009.403.6113 (2009.61.13.002562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-20.2006.403.6113 (2006.61.13.001225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ODAIR APARECIDO ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Sentença de fls. 52/53. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ODAIR APARECIDO ROSA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada equivocou-se ao calcular a RMI - Renda Mensal Inicial, indicando como

valor correto o montante de R\$ 714,03 (setecentos e quatorze reais e três centavos). Com a inicial apresentou planilhas. Instado (fl. 16), o embargado manifestou-se às fls. 18/19, discordando dos valores apresentados pelo INSS, reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 43/47. O INSS reiterou o pedido de procedência dos embargos à fl. 49. A parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 43/47), chegou-se ao valor de R\$ 110,69 (cento e dez reais e sessenta e nove centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 110,69 (cento e dez reais e sessenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-25.2009.403.6113 (2009.61.13.003132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003936-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BARBARA DE SOUSA(SPI93368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)

Sentença de fls. 26/28. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO BÁRBARA DE SOUSA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado não descontou os valores percebidos na esfera administrativa (benefício n.º 5020998431). Com a inicial apresentou planilhas. Instado (fl. 10), o embargado manifestou-se às fls. 13/16, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. No ensejo, pleiteou a remessa dos autos à contadoria do juízo para elaboração de cálculo. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 18/20. A parte embargada lançou quota à fl. 23, discordando dos cálculos da contadoria do juízo, aduzindo que a autarquia deveria ser condenada pelo menos nas verbas sucumbenciais. O INSS reiterou o pedido de procedência dos embargos à fl. 24. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art.3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 18/20), apurou-se nada ser devido à parte embargada. Afasto a alegação da parte embargada no sentido de que a autarquia deve pagar honorários advocatícios, eis que a sentença de fls. 115/118 dos autos principais (processo nº 2003.61.13.003936-8) estipulou, verbis: (...) Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação ao patrono da parte autora, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício (...) O acórdão de fls. 186, acolhendo parcialmente a apelação da autarquia, assim determinou: (...) concedo parcial provimento à apelação da autarquia, para estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder apenas à soma das parcelas devidas até a sentença, excluídas as vincendas (...) - grifei e destaquei O trânsito em julgado ocorreu em 29/06/2006. A sentença foi proferida em 14/04/2005, determinando que a DIB seria 10/09/2004. Tendo em vista que a parte embargante percebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 10/05/2003 a 31/07/2005 não há que se falar em existência de parcelas devidas até a sentença e, conseqüentemente, base de cálculo para os honorários advocatícios. Ademais, eventual questionamento sobre a fixação de verbas sucumbenciais encontra-se precluso Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-56.2010.403.6113 (2005.61.13.001115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-55.2005.403.6113 (2005.61.13.001115-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOANA LOPES FAGUNDES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Despacho de fl. 18. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002094-41.2010.403.6113 (2003.61.13.000455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-32.2003.403.6113 (2003.61.13.000455-0)) VICENTE VITAL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Despacho de fl. 26. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002095-26.2010.403.6113 (2003.61.13.002371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002371-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANSERGIO RIBEIRO X DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fl. 07. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002181-94.2010.403.6113 (96.1402150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Despacho de fl. 16. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002182-79.2010.403.6113 (2005.61.13.004726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDINO CARVALHO TEIXEIRA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Despacho de fl. 15. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002183-64.2010.403.6113 (2005.61.13.004548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004548-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CANDIDA ALVES MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Despacho de fl. 17. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-32.1999.403.6113 (1999.61.13.002126-7) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 221. Manifeste-se a parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000801-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000801-7) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001367-82.2010.403.6113 - EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 201. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional, alusivo à expedição de ofício ao TRF da 3.ª Região, informando a perda do objeto do recurso anterior, tendo em vista que tal providência não compete a este Juízo. Int.

0001993-04.2010.403.6113 - GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 1876. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0002041-60.2010.403.6113 - HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI X EDSON PALMA CRIVELENTI X ELCIO CRIVELENTI FILHO X EDWAR PALMA CRIVELENTI X EDER PALMA CRIVELENTI (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FLS. 213/215. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI, EDSON PALMA CRIVELENTI, ÉLCIO CRIVELENTI FILHO, EDWAR PALMA CRIVELENTI e ÉDER PALMA CRIVELENTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP. Pretendem a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que (fl. 21) (...) se abstenha de cobrar a contribuição social sobre denominada FUNRURAL NA FORMA DO DETERMINADO NO ARTIGO 25 DA LEI N.º 8.212/91 e alterações instituídas pelas Leis nsº 8.540/92 e 10.256/2001 (...), e que ao final seja-lhes concedida a segurança, tornando definitiva a liminar (fl. 22) (...) excluindo da hipótese de incidência da contribuição social as verbas aqui discriminadas, sendo ainda a impetrante autorizada a compensar após o transitio (sic) em julgado da presente demanda o pago indevidamente na forma das Súmulas 162 e 211 do C. STJ, requerendo ainda o ressarcimento das custas processuais pela União Federal. (...) Esclarecem os impetrantes que são produtores rurais, e que por possuírem funcionários registrados, efetuam o recolhimento de contribuições previdenciária sobre a folha de salários, conforme comprovam as RAIS - Relação Anual de Informações Sociais anexadas. Alegam também que estão sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, denominada FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras insertas nos artigos 195, incisos I e III, parágrafos 4.º, 8.º e 13.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, exigindo-se que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar. Afirmam que o empregador rural pessoa física e o adquirente da produção rural não se enquadram no conceito de segurado especial expresso no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, motivo pelo qual a referida contribuição não pode ser-lhes exigida. Asseveram que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 não teve o condão de convalidar as disposições das Leis n.º 8.212/91, 8.540/92 e 10.256/2001. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL na forma em que determinado pelo artigo 25 da lei n.º 8.212/91 e alterações instituídas pelas Leis nsº 8.540/92 e 10.256/2001, pleiteando, ainda, a compensação. Em exórdio, recebo a petição de fls. 210/211 como aditamento à inicial. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Na hipótese dos autos, não obstante as argumentações apresentadas pela parte autora, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não se verifica a presença do periculum in mora, necessário à concessão da liminar, uma vez que o risco alegado pelo demandante, qual seja, de ter que ajuizar a demanda de repetição do valor do tributo que vier a ser recolhido no decorrer desta demanda, é facilmente afastado pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao impetrante é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 10 (dez) anos, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

0002073-65.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FLS. 53/56. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que MARIA APARECIDA MAGALHÃES MILANI impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar. Aduz que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Esclarece que verteu contribuições para a previdência social por 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses, bem como percebeu benefício previdenciário por 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, períodos que somados perfazem a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana (15 anos, 03 meses e 04 dias). Sustenta que a legislação de regência permite o cômputo dos períodos em que o segurado percebeu benefício por incapacidade para fins de carência, mas que a autoridade impetrada não considerou tais períodos e indeferiu o benefício na esfera administrativa. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 39/43. Aduz que a impetrante efetuou sua primeira contribuição em 09/1994, motivo pelo qual deve contar com 180 (cento e oitenta) contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Informa que a impetrante conta atualmente com 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições, esclarecendo que os interregnos em que percebeu o benefício de auxílio-doença não foram considerados para efeito de carência, mas somente para fins de contagem de tempo de contribuição. A Procuradoria Federal Especializada - INSS manifestou-se às fls. 44/51. Preliminarmente, alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e que, caso haja o deferimento, de rigor a fixação de caução, fiança ou depósito. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita e que não está demonstrado initio litis o direito da impetrante. Quanto ao mérito, assevera que não há ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada eis que o indeferimento deu-se de acordo com os parâmetros legais. Afirma, em suma, que o artigo 60, inciso II do Decreto nº 3.048/99 não garante à impetrante a soma dos interregnos em que esteve em gozo do auxílio-doença para efeitos de carência e que esta, por se tratar de norma excepcional, não pode receber interpretação ampliada. Ao final, pugna que as preliminares sejam acolhidas e que o mandamus seja extinto sem julgamento do mérito ou que, ao final, seja denegada a ordem. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acatulatoria, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Firmadas estas premissas, passo a análise dos requisitos exigidos para obtenção do benefício. O artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 determina que será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. A primeira questão a ser analisada é a verificação da data de ingresso ao RGPS: se antes ou após o advento da Lei n.º 8.213/91. Em 1991 entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. De acordo com a cópia do CNIS anexada aos autos (fls. 15/18), a parte autora ingressou no RGPS em 09/1994, na condição de contribuinte individual, portanto, o ingresso ao RGPS se deu após do advento da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual não se enquadra, obviamente, na regra de transição do artigo 142, devendo cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 28/01/2005, preenchendo o requisito idade. Resta saber se preenche o requisito carência. Com intuito de comprovar que possui a carência mínima exigida, juntou aos autos cópia do CNIS, constando recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 09/1994 a 03/2004, 12/2005 e de 07/2006 a 03/2010. Outrossim, pretende a contagem dos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença para efeitos de carência (05/03/2004 a 13/07/2004, 09/07/2004 a 22/12/2005 e de 23/01/2006 a 25/06/2006). O Decreto n.º 611/92, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 58, inciso III, assim determina: São contados como tempo de serviço, entre outros: III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Logo, ante a

expressa previsão no ordenamento jurídico, reconheço o período em que a impetrante gozou o benefício de auxílio-doença (05/03/2004 a 13/07/2004, 09/07/2004 a 22/12/2005 e 23/01/2006 a 25/06/2006), como efetivo tempo de contribuição para fins de cálculo da carência para a aposentadoria por idade.No sentido da possibilidade do cômputo para fins de carência do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIVERSA DA PRETENDIDA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. 2. Caso em que o Magistrado analisou o pedido requerido pela parte autora, afastando por não ter sido preenchidos os requisitos, para posterior análise da aposentadoria por idade urbana, razão pela qual a sentença não se configura como extra petita. 3. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 4. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 5. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte.(TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200871000184138, relator Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, p. em 23/04/2010)De acordo com a planilha abaixo, efetuados com base nos documentos apresentados nos autos, a impetrante possui um tempo total correspondente a 15 (quinze) anos, e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data de entrada do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 24), que correspondem a 184 (cento e oitenta e quatro) meses de contribuição, suficientes para a concessão do benefício, tendo em vista o número de meses exigidos pela Lei n.º 8.213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Contribuinte Individual 01-set-94 30-mar-04 9 6 30 2 Auxílio doença 05-mar-04 13-jul-04 - 4 9 3 Auxílio doença 14-jul-04 22-dez-05 1 5 9 4 Contribuinte Individual 01-dez-05 31-dez-05 - 1 1 5 Auxílio doença 23-jan-06 25-jun-06 - 5 3 6 Contribuinte Individual 01-jul-06 05-jan-10 3 6 5 Soma: 13 27 57 Correspondente ao número de dias: 5.547 Tempo total : 15 4 27 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 4 27Portanto, a impetrante implementou a carência exigida pela Lei n.º 8.213/91 e completou a idade mínima exigida, preenchendo os requisitos necessários, fazendo jus ao benefício pleiteado. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (05/01/2010).Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para garantir à impetrante o seu direito líquido e certo de implantação do benefício de aposentadoria por idade retroativamente à data do requerimento administrativo (05/01/2010). Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

0002185-34.2010.403.6113 - EDA PUCCI ABRAHAO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 45/46. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que EDA PUCCI ABRAHÃO impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar.Aduz, em suma, que preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana. Relata que pleiteou o benefício administrativamente, mas que a autoridade impetrada não considerou documentos apresentados para comprovação do tempo de trabalho e indeferiu o benefício, fundamentando a negativa pela falta de comprovação de efetivo exercício de atividade rural.Esclarece que nunca pleiteou aposentadoria por idade de segurado especial rural, sustentando que a decisão foi proferida pela autarquia de maneira equivocada e maliciosa.Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos.É o relatório. A seguir, decido.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica a outra anteriormente ajuizada que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, devendo o segundo processo, aquele em que se deu a citação/notificação cronologicamente posterior, ser extinto sem resolução de mérito, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas.Constato pelas cópias juntadas às fls. 39/43 a existência de outra ação em trâmite no Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária (Processo n.º 2009.63.18.004985-6) com idêntico objeto ao da presente ação.No caso, identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, porquanto idênticos os

pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. Evidencia-se, assim, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil. Nem se alegue que o presente caso se subsume em verdade à hipótese de continência, vez que o pedido formulado na ação de conhecimento seria mais amplo do que aquele posto nos presentes autos, por contemplar também as prestações atrasadas. Isso porque se mostram perfeitamente identificáveis e cindíveis tais pedidos, configurando capítulos de sentença autônomos, de modo que se percebe que todo o pedido formulado nestes autos é repetição daquele efetuado na demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de modo a ensejar o reconhecimento da litispendência. Verificada a litispendência, que impede a válida formação e desenvolvimento da relação processual e que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve-se extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que incabíveis na espécie. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001217-2) - RONILSON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELICA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X GLEISON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X DORALICE FERREIRA DE BRITO X DORALICE FERREIRA DE BRITO X RONILSON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELICA BRITO DA SILVA X GLEISON BRITO DA SILVA X DORALICE FERREIRA DE BRITO (SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 145. Junte os autores RONILSON BRITO DA SILVA, ANGELICA BRITO DA SILVA e GLEISON BRITO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus CPFs para possibilitar a expedição dos RPVs. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos SUDP para retificação. Após, remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores de fls. 134. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000304-32.2004.403.6113 (2004.61.13.000304-4) - MARIA HELENA ALVES FERNANDES X MARIA HELENA ALVES FERNANDES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 139. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001829-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001829-5) - OSVALDO ALVES GIUDICE X OSVALDO ALVES GIUDICE X CLAUDIO GIUDICE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 214. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001898-47.2005.403.6113 (2005.61.13.001898-2) - SILVANIA APARECIDA POLO DE OLIVEIRA X SILVANIA APARECIDA POLO DE OLIVEIRA (SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 135. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002293-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002293-6) - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 228. Diante da informação de fls. 222/227, em atendimento ao princípio da dignidade humana e do preceito constitucional do valor mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do ser humano e considerando que o pagamento equivocado não foi decorrente de erro ou má-fé da autora, determino a intimação do Chefe da Agência do INSS para proceder no sentido de que os descontos mensais consignados a título de devolução de valores aos cofres públicos não tornem o benefício da autora menor que 1 (um) salário mínimo. Após, cumpra a advogada o determinado no despacho de fl. 198.

0003779-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003779-8) - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA X GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 195. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003984-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003984-9) - MARCOS ANTONIO CINTRA X MARCOS ANTONIO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 162. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004242-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004242-3) - CLARICE BEATRIZ FONSECA X CLARICE BEATRIZ FONSECA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 159. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o

competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003053-56.2003.403.6113 (2003.61.13.003053-5) - TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA

DESPACHO DE FL. 312. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002701-54.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS SERGIO ALVES X REGINA APARECIDA EVARISTO ALVES

Despacho de fl. 25. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2010, às 13h30min, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Consigno que, em não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a audiência acima mencionada, assim como fica diferida a análise do pedido atinente à liminar para após a audiência sobredita. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1303

MANDADO DE SEGURANCA

0002072-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002072-5) - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o teor da certidão exarada à fl. 484 e documentos anexos, aguarde-se decisão a ser proferida no referido agravo.

0003746-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003746-4) - ANTONIO GONCALVES MATIAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002229-34.2002.403.6113 (2002.61.13.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X VITOR NOGUEIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos.Fl. 309: defiro. Para tanto, intime-se o averiguado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório técnico elaborado pelo Horto Florestal local, discriminando quais espécies arbóreas são de maior interesse para revegetação de áreas ambientais afetadas e qual a quantidade mínima que a referida entidade necessita.Com a vinda das informações, ao MPF.Após, conclusos.

Expediente N° 1306

ACAO PENAL

0008239-25.2005.403.6102 (2005.61.02.008239-2) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FERREIRA DE MENEZES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a GILMAR FERREIRA DE MENEZES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

0002037-28.2007.403.6113 (2007.61.13.002037-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PEREIRA VIEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a SEBASTIÃO PEREIRA VIEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

0001448-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001448-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO SALOMAO POLO X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Telma do Amaral Maia Polo, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, bem como DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eduardo Salomão Polo, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000758-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001495-5)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1.Fls.134/138: Anote-se.2.Considerando que o presente feito encontra-se findo, com sentença proferida transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo.

0001873-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4)) DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.02/401: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei 6830/80.2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.3. Int.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1.Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos.2.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000445-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000445-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC INSS) X CALSTEM ORG DE SISTEMA S/C LTDA X MARIA LUIZA STIEBLER X GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.198: Tendo em vista a manifestação da exequente, a r. sentença proferida às fls.190 e seu trânsito em julgado(Fls.194),bem como que o depósito de fls.147 é referente a penhora efetivada em numerário existente na conta nº 19.007.054-3 em nome Maria Luiza Stiebler(fl.113/114), determino a intimação desta co-executada para indicar dados da carteira de identidade, CPF, e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a) executado(a) retirar o alvará no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada nos autos da liquidação do alvará, ou não havendo nenhuma manifestação

do(a)(s) interessado(a)(s), ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000921-16.2000.403.6118 (2000.61.18.000921-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JOANA LINA SCHNEIDER
1.Fls.85/86:Anotem-se.2.Retornem-se os autos ao arquivo, tendo em vista que nada foi requerido pela exequente.3.Int.

0000924-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000924-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA DA ANUNCIACAO DE C F GAMA
1.Fls.81/82:Anotem-se.2.Retornem-se os autos ao arquivo, tendo em vista que nada foi requerido pela exequente.3.Int.

0000925-53.2000.403.6118 (2000.61.18.000925-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ADELIA MARIA INACIO LOURENCO(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)
Despacho.1. Fls. 90: Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.88.3. Int.

0000969-38.2001.403.6118 (2001.61.18.000969-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CEREALISTA SILVA J 3 LTDA - MASSA FALIDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.112/115:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito,no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000647-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000647-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMARO GUEDES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.96/97:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001495-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
1.Fls.69/73: Anote-se.2.Considerando que o presente feito encontra-se, findo com sentença proferida transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo.

0001893-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001893-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DULCINEIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.44: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2.Int.

0000106-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000106-0) - FAZENDA NACIONAL X GUARA - TEST AUTO PECAS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.62/63: Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social que comprove que o subscritor do instrumento de fls.63 tem poderes para representá-la, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, para manifestar-se a respeito da petição de fls.68.3. Intime-se.

0000529-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000529-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SONIA MARIA ORTIZ
1.Fls.36/37:Anotem-se.2.Retornem-se os autos ao arquivo, tendo em vista que nada foi requerido pela exequente.3.Int.

0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ESCRITORIO CONTABIL CARLOS BARBOSA SC LTDA X CARLOS BARBOSA -

ESPOLIO X ANAMELIA DE FRANCA BARBOSA X DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.129/138: Manifeste-se a exequente sobre o processado, considerando que o representante do espólio não foi citado(a). Prazo:30(trinta) dias.

0001453-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001453-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.24: Anote-se.2.Cumpra-se a determinação de fls.22, arquivando-se os autos.3.Int.

0000339-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000339-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARLENE APARECIDA S DE CARVALHO
1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0000345-42.2008.403.6118 (2008.61.18.000345-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALCIDES CLEMENTE PEREIRA NETO
1.Fls.12:Manifeste-se o exequente, sobre a carta de citação com resultado (NEGATIVO), no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000830-42.2008.403.6118 (2008.61.18.000830-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRECISION PROJETOS E SERVIDOS TOPOGRAFICOS LTDA

1.Fls.09:Manifeste-se o exequente, sobre a carta de citação com resultado (NEGATIVO), no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000842-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000842-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON LUIZ BARBOSA

1.Fls.10:Manifeste-se o exequente, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001377-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001377-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.20/21:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002174-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002174-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA S/C LTDA

1.Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

0002175-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002175-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTIMHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Fls.35/36:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002177-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002177-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAG

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.34/35:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002178-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002178-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE TERAPIA INTENSIVA SC LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Fls.37:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002259-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002259-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 47/49: Indefiro o requerimento da exeqüente para citação por edital, por considerar tal medida recurso extremo, somente devendo ser adotado após esgotados todos os meios possíveis para se tentar localizar pessoalmente o devedor. Requeira a exeqüente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002274-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002274-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA CRISTINA DE SILVEIRA MOTTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.16/17:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000303-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000303-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU GOMES DE CARVALHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.12:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trina) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000307-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000307-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEN ANGELICA FURTADO DE MEDEIROS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.11:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trina) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000315-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000315-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA MADUREIRA MAROTTA ESTATUTI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.11:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trina) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000317-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000317-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALI DA CONCEICAO SANTOS

Despacho.1. Fls. 19: Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.17.3. Int.

0000323-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000323-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA GARCIA LEMES CAVALHEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.14:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trina) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000555-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN APARECIDA PISANI ROCHA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.26:Tendo em vista o tempo, transcorrido, mainifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000685-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000685-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP171081E - MARILENE APARECIDA BORGES) X DORISON COM/

SERV DE BUFFET LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.16:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000745-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000745-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO FONSECA FREITAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.10:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001102-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001102-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ALBANO PIMENTEL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.09: Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista a juntada de carta de citação negativa. Prazo:30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001460-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001460-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.10:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002078-09.2009.403.6118 (2009.61.18.002078-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X RAFIC ZAKE SIMAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Fls.09:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000069-40.2010.403.6118 (2010.61.18.000069-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELENA DA SILVA PRUDENTE
1.Fls.28:Manifeste-se a exequente, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000378-61.2010.403.6118 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência da redistribuição do presente feito.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2898

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-91.2010.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES

DECISÃO(...) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise da medida após a resposta do réu e a intervenção do Ministério Público Federal, quando este Juízo terá maiores elementos de convicção colhidos em observância ao contraditório.Após, decorrido o prazo para resposta do réu, intime-se o Ministério Público Federal.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL

Decisão(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação da ré para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92).Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Despachado em inspeção. 1. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória n.º 619/2009.2. Manifeste-se a parte autora em relação à testemunha por ela arrolada, ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, a qual não foi encontrada (fl. 240), bem como sobre a Certidão exarada pelo Juízo Deprecado à fl. 232. 3. Designo o dia 01/09/2010, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré - ECT -, quais sejam, JOÃO VICTOR GUIMARÃES e SUSAN DINIZ VIEIRA, informando a mesma se referidas testemunhas poderão ser encontradas no mesmo endereço, fornecido à fl. 64. 4. Expeça-se o necessário.5. Cumpra-se.

0000267-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000267-7) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X MRS LOGISTICA S/A

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 77/117: Diante da documentação apresentada, verifico serem distintos estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fl. 60, motivo pelo qual afastado a prevenção entre os feitos. 2. Diante do manifesto desinteresse da União Federal no feito, consoante fls. (121/122) e nos termos do despacho de fl. 74, item II, verifico não haver motivos que justifiquem o processamento e julgamento do feito no âmbito da Justiça Federal. 3. Desta forma, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, determinando a remessa dos mesmos ao Juízo Estadual da Comarca de Lorena-SP, cidade que abriga a jurisdição estadual da Cidade de Canas/SP, com baixa na distribuição.4. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001399-7) - CLAUDIO ANTONIO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por Cláudio Antonio Rocha, para determinar a autoridade impetrada que protocolize os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante, na qualidade de advogado, independentemente de prévio agendamento ou de limitação por número de requerimentos, bem como para que a impetrada autorize ao impetrante a vista ou a retirada, pelo prazo legal, dos processos administrativos, em que este figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida ao impetrante cópia integral do processo administrativo.Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária.Descabe a condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento pretoriano dominante (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal, representante do INSS, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.O.

0000848-92.2010.403.6118 - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ E SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado ao CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR,que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo (fl. 02), nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, dando-se baixa na distribuição realizada. Int.-se.

0000853-17.2010.403.6118 - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado à PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo (fl. 02), nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC,

DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, dando-se baixa na distribuição realizada. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000383-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo GM/Corsa Wind, ano 1998, chassi 9BGSC08ZWVB613022, placa CLX 9017, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000734-56.2010.403.6118 - REINALDO SERGIO OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.(...) Sendo assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao SEDI para retificação da classe, observando o constante na presente decisão. Apresente a parte autora planilha de evolução da dívida, bem como certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao bem em discussão nestes autos. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7061

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005791-52.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-79.2010.403.6119)

PAMY CUELLO SENA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Por primeiro, junte o requerente as certidões negativas das Justiças Federal e Estadual, referentes ao distrito da culpa e ao Estado de Amazonas, bem como as certidões negativas da INTERPOL ou dos Consulados da República Dominicana e da Colômbia, conforme requerido pelo MPF. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO PENAL

0003403-79.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LINA MARIA MORALES ALVAREZ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PAMY CUELLO SENA

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face das acusadas LINA MARIA MORALES ALVAREZ e PAMY CUELLO SENA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2647

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL) A defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS requer vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas. Inicialmente, convém esclarecer que estes autos apresentam grande complexidade, envolvendo mais de uma dezena de réus presos, sem defensores comuns. Assim, caso fosse deferido o pedido de vista dos autos fora do cartório, estar-se-ia impedindo que os procuradores dos demais denunciados tivessem amplo acesso aos autos, beneficiando-se um acusado em detrimento de todos os outros. Nesse caso, pode ser vetado o direito de vista do processo fora da Secretaria, ante a diversidade de réus e necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todas as partes. Cumpre esclarecer que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. VISTA DOS AUTOS. ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/94. ACESSO AO TEOR DO PROCESSO GARANTIDO. VISTA EM SECRETARIA. Diante das especificidades do caso, desenvolvido em torno de mais de uma dezena de réus com advogados próprios, pode o Juiz mitigar o direito de retirada do processo, sobretudo quando se demonstra a necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todos os interessados. O Juiz, enquanto guardião e gestor do processo, pode determinar o acesso dos autos, em Secretaria, pelo advogado, desde que isso não importe em restrição de conhecimento das peças nele juntadas e se realize por motivos de ordem na condução dos atos processuais. Ordem denegada. (HC 58.271/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009) Ressalte-se que os autos encontram-se acautelados em Secretaria, sendo permitido o acesso às partes e aos advogados, inclusive para a realização de carga rápida visando à extração das cópias. Além disso, as mídias contendo os áudios referentes à denominada Operação Carga Pesada encontram-se disponíveis para que os patronos dos réus possam efetuar carga pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo, assim, pleno acesso a todas as gravações efetuadas durante a referida operação. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela defesa da ré DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, sem prejuízo da extração de cópias mediante carga rápida ou fotografia (scanner), se os autos estiverem em termos, conforme Resolução 167, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 1º Autorizar, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de scanner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos. 1º Os processos que correm em sigilo ou segredo de justiça somente poderão ser examinados e objeto de reprodução pelas partes e seus procuradores. 2º Não será permitido o desencarte de peças processuais para a reprodução, bem como não serão autenticadas as reproduções obtidas pelos meios referidos no caput. (grifei) Verifico que o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA apresentou os memoriais às fls. 4305/4035. Intimem-se, novamente, as defesas dos acusados DORELINA FERREIRA DOS SANTOS e OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI a apresentarem as alegações finais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os referidos réus a constituírem novos defensores ou, em caso de impossibilidade, informarem ao Oficial de Justiça, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se.

Expediente Nº 2648

ACAO PENAL

0005000-77.1999.403.6181 (1999.61.81.005000-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159352 - ALESSANDRA TIEMI NISHI E SP183727 - MERARI DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem Em 02 de dezembro de 2004 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ERAYSON FERREIRA DE LIMA JÚNIOR. Denúncia recebida em 21 de julho de 2005 (fl.320).O réu constituiu defensor nos autos (fl.44). Na procuração constam os nomes dos Drs. VICENTE MARTINELLI, DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI, ROSANA MARTINELLI, REGIANE MARTINELLI, ROSANGELA MARTINELLI e MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO.Em 06/08/01 foi protocolizada petição anexando substabelecimento pela Dra. NIVEA RODRIGUES SANTANA CERQUEIRA ZAMPIERI, OAB/SP 94.137 às Dras. MERARI DOS SANTOS, OAB/SP 183.727 e ALESSANDRA TIEMI NISHI, OAB/SP 159.352 (fl.214).Em 09/10/01 a Dra. ALESSANDRA TIEMI NISHI retirou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos documentos pertencentes ao réu (fl.232).À fl. 327 foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu no endereço Rua SQS 310 - Bloco B - apto. 206 - Asa Sul - Brasília/DF, a qual retornou negativa (fl.358).Em 22/07/02 houve renúncia do defensor, Dr. VICENTE MARTINELLI, OAB/SP 32.700 (fl.424).Em 27/04/07 foi expedida carta precatória para citação do réu no endereço em Brasília/DF, Condomínio Chácara Ouro Vermelho, quadra 25, lote 09, lago Sul, a qual retornou negativa (fl.453). Foi tentada ainda a citação do réu no endereço sito na SCRS 513, bloco C, loja 67, sala 218 - Ed. Rolimam, Asa Sul - Brasília/DF, a qual restou negativa (fl.474).O réu foi citado por edital em 15/10/2008 (fl.488).Em 07/04/09 foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, determinando ainda a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (fls. 491/492).Tendo em vista que a Dra. Alessandra retirou os documentos pertencentes ao réu nestes autos e não há renúncia, intimem-se as Dras. MERARI DOS SANTOS, OAB/SP 183.727 e ALESSANDRA TIEMI NISHI, OAB/SP 159.352 (fl.214), para que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se continuam atuando na defesa do réu ERAYSON FERREIRA DE LIMA JÚNIOR. Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1847

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010425-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-08.2009.403.6119 (2009.61.19.005156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da ação de embargos à execução, em que Maria Aparecida Lourenço da Silva figura como embargada e o ora Excipiente como embargante.Alega o Excipiente que a Excepta declinou seu endereço na Rua Flor de Baile, n.º 79, Bairro Pedro José, São Paulo/SP. Afirma que a competência para o processamento e julgamento da ação deve ser fixada em função do domicílio da autora, conforme artigo 109, 2º, da Constituição Federal, e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz, ainda, que, inicialmente, alegou ser caso de incompetência absoluta, em razão da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para análise do feito. Instada, a Excepta manifestou-se às fls. 07/13, aduzindo que, embora resida na Cidade de São Paulo, sua residência está mais próxima deste Juízo, não estando obrigada a ajuizar ação perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Sustenta, ainda, que por se tratar de normas de competência relativa, aplica-se no caso o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Requer a rejeição da presente exceção.É o relatório. Decido.No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento da competência do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, para processamento e julgamento da ação, na qual busca a ora Excepta a execução do acordo de revisão autorizado pela Medida Provisória nº 201/04, celebrado entre o falecido marido da exequente e o INSS. Em que pesem as alegações da Excepta, o caso é de acolhimento da presente exceção. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se

verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(g.n.)Conclui-se, portanto, que a competência em matéria previdenciária é da Justiça Federal, em razão de figurar como parte a autarquia federal. Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita, apenas, ao ajuizamento perante a vara federal que jurisdiciona seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor.Na situação dos autos, embora possuindo domicílio comprovado no município de São Paulo, a segurada ajuizou a ação perante a Subseção Judiciária Federal da cidade de Guarulhos.Ressate-se que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional.Não é esse o caso destes autos.A exequente revela, na petição inicial e demais documentos por ela acostados nos autos da ação de execução (proc. 2009.61.19.005156-9), que está domiciliada no município de São Paulo, o qual é sede da Justiça Federal.Não tem o Segurado permissão constitucional nem legal para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, ao ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária.Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 31986, em foi relator o eminente ministro José Arnaldo da Fonseca:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro.(STJ; CC 31986; Processo 200100650631; Terceira Seção; V.U.; DJ:05/04/2004; PG:00199)Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de execução e dos embargos à execução, processos números 2009.61.19.005156-9 e 2009.61.19.010427-6 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução e dos embargos à execução.Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004066-3) - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 74/76, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de nova sentença. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2936

DESAPROPRIACAO

0001076-64.2010.403.6119 (2010.61.19.001076-4) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequencia, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

USUCAPIAO

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Fls. 343/345 e 347: Expeça-se o edital para intimação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, com prazo de 60 (sessenta) dias, observados os demais requisitos legais (art. 232, I, CPC). De outra sorte, intime-se o subscritor do petítório de fl. 347, para, em 10 (dez) dias, retirar a mídia nela trazida em anexo, entregando-a, mediante recibo nos autos, sob pena de destruição. Por fim, a retirada da minuta do edital, para sua publicação em órgão jornalístico deverá ser feita, unicamente, por procurador judicial, devidamente substabelecido nos autos. Intime-se.

0002827-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002827-0) - RAIMUNDA XISTO DE MOURA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc. Raimunda Xisto de Moura ajuizou ação de usucapião especial em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à declaração da prescrição aquisitiva da propriedade consistente no imóvel localizado na Rua Julia Navajas de Oliveira, 24, Conjunto Residencial Jardim São João, Mogi das Cruzes/SP. Aduz a autora, em síntese, que cumpriu todos os requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião especial, pois está na posse mansa e pacífica do referido imóvel, com metragem inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde 28.03.1985, mantendo-o como proprietária, inclusive adimplindo os tributos respectivos. Por tal razão, a autora se diz surpreendida por comunicado da CEF, com data de 03.03.2006, sobre a arrematação e adjudicação do imóvel pela ré. A autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/46. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 57/59. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/77, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a inexistência de posse mansa e pacífica do imóvel, mas de verdadeira invasão do bem pela parte autora, tendo iniciado o procedimento de execução extrajudicial em face do mutuário original, Sr. Hugo Madalena de Moura, no ano de 2000, em razão da inadimplência do contrato de mútuo. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou manifestação informando que o imóvel objeto da usucapião está situado em propriedade federal, pois dentro do perímetro do extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos (fls. 83/84). A ré apresentou documentos às fls. 88/92. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes apresentou manifestação e documentos às fls. 93/98, informando que não tem interesse na área usucapienda. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito, conforme petição de fls. 108/109. Réplica às fls. 116/119. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente, conforme decisão de fl. 134, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TJ/SP, que negou seguimento ao recurso (fls. 146/151). O feito foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos em 14.04.2008 (fl. 154). Saneador às fls. 158/159, ocasião em que foi deferida a gratuidade judiciária. Os atos praticados na Justiça Estadual foram convalidados à fl. 165. A Defensoria Pública da União, na qualidade de defensora dos interesses dos réus e eventuais interessados revéis citados por edital (art. 9º do CPC), apresentou contestação às fls. 176/180 verso, alegando preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a área objeto da usucapião é pública, a ausência de citação pessoal dos confrontantes certos, nos termos da súmula nº 391 do STF e do artigo 231 do CPC, bem como a inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, a planta do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a autora não comprovou que não é proprietária de outro imóvel, nem a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 05 (cinco) anos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 184 sem opinar sobre o mérito. Réplica às fls. 189/192. É o relatório. D E C I D O. Rejeito todas as preliminares ventiladas pela DPU em seu arrazoado de fls. 176/180. De saída, afasto a propalada carência de ação, já que eventual imprescritibilidade do imóvel litigioso não implicaria impossibilidade jurídica do pedido, mas sim rejeição da pretensão de usucapião, pois que a imprescritibilidade da coisa é matéria de meritis. A impossibilidade jurídica, destaque, é condição da ação cuja ausência encontra-se circunscrita a hipóteses de veras cerebrinas na atual quadra do sistema processual, notadamente por conta do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, que prestigia o acesso ao Judiciário para afastar-se qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. E, ademais, não se há de negar que, em tese, a pretensão de aquisição da propriedade imóvel sob a alegação de usucapião é prevista e admitida pelo ordenamento, o que basta ao preenchimento da condição da ação havida como ausente. Dizer se o imóvel é ou não passível de aquisição pela via da prescrição aquisitiva, insisto, é dizer sobre o mérito da demanda, conforme, ademais, vem de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.02.002418-5, DJF3 25.06.2009). Não há falar, da mesma forma, em vício processual decorrente da ausência de citação de confrontantes. A citação destes nas ações de usucapião é medida imprescindível à higidez do procedimento, mas aqui se constata que todos os confrontantes presentes foram citados pelo oficial de justiça na diligência documentada na certidão de fls. 63vº. Se outros confrontantes o meirinho não logrou citar naquela diligência é porque não assumem as galas de réus presentes, o que autoriza a citação ficta, tal como realizada pela autora (fl. 70). Os confrontantes ausentes e eventuais interessados, portanto, foram todos citados de forma válida, ainda que por edital, e os atos processuais realizados pelo Juízo Estadual foram convalidados pela decisão de fls. 165. Finalmente, não há falar de

ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência legal de apresentação de planta do imóvel existe para satisfazer um propósito específico: permitir que a sentença declaratória da usucapião seja registrada sem maiores percalços na matrícula do imóvel usucapiendo. Bem por isso, tem a jurisprudência atenuado o rigor formal da lei sempre que o imóvel esteja suficientemente individualizado, localizado e identificado na petição inicial e/ou nos documentos que a acompanham, atenuação esta que vem ao encontro do princípio da instrumentalidade das formas e das garantias constitucionais da duração razoável do processo, do contraditório e da ampla defesa. Ainda que assim não fosse, in casu a exigência legal foi cumprida a contento, pois a autora apresentou laudo técnico subscrito por arquiteto identificado na petição inicial, laudo este no qual o imóvel litigioso está perfeitamente individualizado. Sem outras questões preliminares a serem enfrentadas, avanço ao cerne do litígio. Primeiramente, impõe-se analisar se o imóvel litigioso, cujo domínio encontra-se atrelado ao patrimônio da Caixa Econômica Federal (CEF) em decorrência de execução de garantia hipotecária conferida em contrato de financiamento, é ou não passível de aquisição por particular pela modalidade da usucapião, considerada que seja a redação do artigo 183, 3º, da Constituição Federal (Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião) e, ademais, a natureza jurídica daquela instituição financeira e os serviços que presta à sociedade. Há precedentes jurisprudenciais, com efeito, a defender a imprescritibilidade dos imóveis de propriedade da CEF. Por todos, transcrevo excerto do duto voto condutor proferido quando do julgamento da AC nº 98.02.08370-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (DJU 22.12.2004), verbis:(...) Não se pode deixar de consignar, a bem da verdade, a controvérsia quanto a natureza dos bens das paraestatais, pelo fato destas entidades nem sempre realizarem serviços privativos do Estado, como no caso das instituições financeiras. Exercem, entretanto, no dizer de Hely Lopes Meirelles, uma atividade de utilidade pública, de interesse da coletividade, e, por isso, fomentadas pelo Estado, que autoriza a criação de pessoas jurídicas privadas para realizá-las por outorga ou delegação e com seu apoio oficial na formação do patrimônio e na manutenção da entidade (...). Adiante acrescenta: a paraestatal não é estatal, nem é particular; é o meio termo entre o público e o privado (...) Vale-se tão-somente, dos meios da iniciativa privada para atingir seus fins de interesse público. (in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, editora RT, pág. 310) A CEF, como empresa pública, se encaixa na definição acima, caracterizando-se pela hibridez, visto que exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público, o que ocorre a título de intervenção no domínio econômico, com o sentido de manter o equilíbrio na oferta de bens ou serviços de cunho social, v.g., a questão da moradia. Neste sentido, entendo que o objetivo social da existência da estatal justifica a natureza dos seus bens, ou seja, são públicos com destinação especial para seu patrimônio imobiliário. Corroborando esse entendimento, veja-se precedente do E. TRF da 4ª Região: BENS DA REDE FERROVIÁRIA S/A. USUCAPIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião (art. 200 do DEL- 9760/46, DE 05.09.46), pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF DA 4ª Região, AC nº 94.04.41446-8/RS, 3ª Trama, 19.06.97, Rel. Juiz AMIR SARTI, unânime, DJ de 27.08.97). Ademais, extraio da bem fundamentada sentença, verbis:(...) assim entende este Juízo, considerando, entendimento da corrente doutrinária amplamente majoritária a respeito do tema, que os bens das entidades paraestatais (empresas públicas e sociedade de economia mista), não obstante a sua personalidade jurídica de direito privado, possuem incontestemente natureza pública, impeditiva, em todos os casos, de prescrição aquisitiva por parte de particulares. Assim, apesar de a Caixa Econômica Federal explorar atividade econômica o faz para que o Estado, intervindo na economia, crie condições para aquisição da casa própria pela camada mais desprovida da população. Por conseguinte, seus bens são eminentemente públicos e não podem estar sujeitos à aquisição por usucapião, prevalecendo, in casu, o princípio norteador da supremacia do interesse público. Nada obstante o brilho dos argumentos acima alinhavados a conduzir para a conclusão de que os imóveis de propriedade da CEF não podem ser adquiridos por usucapião, venho-me de que maior razão assiste a quem defende tese oposta, particularmente quando se cuida - como é o caso - de imóvel arrematado pela CEF em hasta pública por conta de execução de garantia hipotecária (fl. 89). Destaco, primeiramente, que o artigo 183, 3º, da CR/88 não representa a meu juízo empeco à usucapião de imóvel da CEF. O citado dispositivo constitucional veio para conferir a prerrogativa da imprescritibilidade aos imóveis públicos, sem, contudo, explicitar o alcance dessa expressão. Coube à legislação infraconstitucional, portanto, estabelecer o conceito de imóvel público, o qual se encontra assentado no Código Civil de 2002, na cabeça de seu artigo 98, verbis: São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. A Caixa Econômica Federal, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 759/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do conceito legal supracitado, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los insuscetíveis de transmissão pela prescrição aquisitiva (usucapião). Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuei no condicional, dado que, conforme bem pontuado no precedente supracitado, as empresas públicas possuem em regra regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da CEF são suscetíveis de usucapião apenas com respaldo na literalidade do artigo 98 do Código Civil. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de

monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Dizer, portanto, se os imóveis da Caixa Econômica Federal são suscetíveis de usucapião é questão a ser enfrentada sob o pálio da mesma linha interpretativa. E, assim o fazendo, não vejo como não concluir que se está diante de empresa pública que exerce primordialmente atividade econômica, pelo que não atingido seu patrimônio imobiliário, em regra, pela benesse do artigo 183, 3º, da Carta Magna. A CEF, é dizer, atua no mercado bancário em regime de concorrência com outras instituições financeiras, em especial no que toca ao serviço bancário de financiamento de imóveis com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata, nesse caso, de prestadora de serviço público em sentido estrito, ainda que se admita que o fomento à aquisição de moradias pela coletividade seja política pública de relevante interesse social. Vejo a CEF, portanto, a atuar no mercado bancário concorrendo com outras instituições financeiras na disputa por eventuais particulares interessados em celebrar contratos de financiamento imobiliário. Assim, há que se ter em mente que todas as instituições financeiras que emprestam dinheiro no varejo para a aquisição da casa própria o fazem mediante outorga de garantias, dentre as quais a hipoteca do imóvel financiado. Rescindido o contrato imobiliário pelo inadimplemento do mutuário, dá-se o acionamento da garantia pelo credor hipotecário e, não raro, a arrematação do imóvel pela instituição bancária mutuante. Se assim é, caso o imóvel adjudicado pela CEF fosse havido como insuscetível de usucapião, resta evidente que essa instituição estaria concorrendo no mercado de financiamento imobiliário com vantagem desleal em detrimento das instituições privadas de crédito: de um lado a CEF, podendo ser negligente a mais não poder no que toca ao seu patrimônio imobiliário, sendo para ela juridicamente irrelevante que um terceiro viesse a ocupar indevidamente um imóvel obtido em hasta após execução da hipoteca; em outro campo, os bancos privados, premidos por uma eventual posse ad usucapionem, tendo que atuar com incansável diligência, promovendo um controle efetivo da situação dos imóveis recuperados em hasta, além de serem obrigados a arcar com os altos custos inerentes à desocupação rápida da coisa. Não cabe falar, portanto, em imprescritibilidade dos imóveis da CEF, não ao menos daqueles que ela adquire em execução de contrato de financiamento imobiliário inadimplido, já que a atuação da CEF nesse mercado constitui típica exploração de atividade econômica em regime concorrencial, estando ela, no ponto, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CR/88, artigo 173, 1º, II). Na linha do que venho de defender, colho precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL DO DOMÍNIO. USUCAPIÃO DE BEM DE EMPRESA PÚBLICA. 1. A lei assegura ao proprietário o direito de reaver o bem de quem injustamente o possui. Demonstrando a autora (CEF) o título aquisitivo do imóvel, devidamente registrado em seu nome, correta está a decisão que acolhe o pedido reivindicatório. 2. Tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião, que, todavia, não se acolhe em razão da não demonstração do animus domini. 3. Improvimento da apelação. (TRF 1ª Região, AC nº 93.0131311-1, DJ 01.07.1998) USUCAPIÃO URBANO CONSTITUCIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA CEF. BEM PERTENCENTE À EMPRESA PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO BEM À TERCEIRA PESSOA DEVIDAMENTE REGISTRADO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL EM UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO ÁREA URBANA CONTIDA NO ART. 183 DA CF/88. - Não tendo o apelo da CEF observado o prazo disposto pelo art. 508 do CPC, o reconhecimento da intempestividade do recurso é medida que se impõe. - O bem pertencente à empresa pública pode ser objeto de usucapião (inteligência do 1º, inc. II do art. 173 da CF). - Impossibilidade jurídica do pedido afastada tendo em vista que tanto o registro da alienação do imóvel a terceiros, quanto a notificação para a desocupação do imóvel usucapiendo ocorreram após o transcurso do prazo de cinco anos de posse mansa e pacífica por parte dos usucapietes, preenchendo o lapso temporal exigido pelo art. 183 da CF. (...) - Recurso da CEF não conhecido. Apelo de Delci Silva Santos e Tadeu Machado dos Santos improvido. (TRF 4ª Região, AC nº 1999.71.00.015210-9, DJ 29.01.2003) CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. ART. 183, DA CF/88. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADOS. POSSE. NÃO CONFIGURADA. SOMA DE POSSES. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de ação de usucapião, que se fez calcar no art. 183, da CF/88. 2. O art. 183, da CF/88, exige, como requisitos à configuração do fenômeno jurídico da usucapião: a) tratar-se de área urbana de até 250 m; b) evidenciar-se posse por no mínimo 5 anos; c) cuidar-se de posse ininterrupta e sem oposição; d) ser o imóvel utilizado para moradia do possuidor ou de sua família; e) não ser o interessado proprietário de outro imóvel urbano ou rural; f) não se tratar de bem público. 3. Os bens de titularidade das empresas públicas exploradoras de atividade econômica, como a CEF, não são alcançados pela regra da imprescritibilidade, podendo, destarte, ser usucapidos. 4. (...) 8. Pelo desprovimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC nº 2000.83.00.014679-1, DJe 18.05.2010) Admitindo-se, portanto, a aquisição do imóvel litigioso por meio da usucapião, ainda que pertencente à Caixa Econômica Federal, cumpre analisar se in casu os requisitos da usucapião especial constitucional encontram-se

atendidos. Diz o artigo 183, caput, da Carta Magna que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A matrícula do imóvel (fls. 16 e 89) e o laudo técnico subscrito por profissional habilitado (fls. 38/43) revelam que se trata de imóvel urbano de metragem inferior a 250 m, atendendo-se, portanto, ao requisito objetivo idealizado pelo constituinte. A utilização do imóvel para moradia da autora está afirmada na petição inicial e vem corroborada pelos documentos que a acompanham, notadamente aqueles que revelam despesas com a reforma e manutenção do imóvel (fls. 17/32). Não se pode olvidar, ademais, que a posse direta do imóvel decorreu de contrato de financiamento imobiliário celebrado pela CEF com a autora e seu falecido marido ainda em 28.03.1985 (fls. 12/14), sendo até por isso evidente a utilização do bem para a moradia da autora e de sua família. Resta analisar a natureza da posse da autora. Noutras palavras, cumpre verificar se se trata mesmo de posse ad usucapionem. Nesse passo, cumpre lembrar que a outorga do domínio do imóvel à CEF decorreu de execução de garantia hipotecária conferida pela própria autora no bojo de contrato de financiamento imobiliário celebrado com aquela instituição financeira nos idos de 1985. Por conta disso, verifica-se que até o registro da carta de arrematação expedida em favor da CEF, figuravam na matrícula do imóvel como proprietários da coisa a autora Raimunda Xisto de Moura e seu falecido esposo Hugo Madalena de Moura. Ora, uma vez que a autora era a legítima proprietária da coisa até o registro da arrematação dela pela CEF, parece óbvio que não se pode considerar a sua posse anterior ao citado ato translático da propriedade (registro) para fins de usucapião do imóvel, pois não se pode adquirir por usucapião algo que já se encontra incorporado no patrimônio do pretense usucapiente. Noutras palavras, até a transferência do domínio operada pelo registro da arrematação, a autora era não somente possuidora direta do imóvel litigioso mas também sua legítima proprietária, pelo que sua posse direta sobre a coisa somente pode ser considerada ad usucapionem a partir do momento em que o domínio transferiu-se de seu patrimônio para o da CEF. O registro da arrematação (leia-se: transferência do domínio) ocorreu em 25.01.2001 (fl. 89 - R.03) e é este o termo inicial do lapso de cinco anos previsto pelo artigo 183 da Carta da República. O lustro prescricional completou-se, portanto, em 25.01.2006 e, ademais, sem qualquer oposição da CEF, que somente notificou a autora para fins de desocupação em fevereiro de 2006 (fl. 46), quando já consumada a recuperação da propriedade do imóvel pela autora por força da usucapião especial constitucional. Nem haveria que se cogitar de vícios na posse aptos a fazer concluir pela inocorrência da prescrição aquisitiva. Veja-se, a princípio, que a usucapião especial constitucional prescinde de justo título ou mesmo de boa-fé do possuidor da coisa, razão pela qual o inadimplemento do contrato de financiamento anteriormente celebrado com a CEF, seja ele fortuito ou deliberado, não ostenta qualquer relevância para o deslinde da causa. Além disso, a posse direta da coisa pela autora não foi obtida por meio de violência e jamais foi clandestina, pois há comprovação cabal de que a autora atuava constantemente com animus domini, arcando, inclusive, com o pagamento dos impostos e taxas incidentes (fls. 33/37). Custa crer, ademais, que a CEF possa alegar clandestinidade a macular o direito da autora, haja vista que a posse decorreu da celebração de contrato de financiamento celebrado com a própria ré. Não há clandestinidade, portanto, se a própria CEF outorgou por meio de negócio jurídico a posse direta da coisa à usucapiente. De vício de precariedade, de outra parte, não há que se falar, já que a posse da autora a partir da transferência do domínio operada pelo registro da arrematação do imóvel pela CEF (25.01.2001) sequer estava lastreada em negócio jurídico, porquanto o contrato de financiamento tenha sido extinto com a transferência do domínio do bem financiado. Assim sendo, não há que se falar em posse precária por abuso de confiança e negativa de restituição da coisa reclamada a tempo e modo pelo proprietário (precariedade), já que a autora somente estaria obrigada a restituir a coisa para a CEF, quando muito, após a notificação passada em fevereiro de 2006 (fl. 46), época em que, contudo, já estava consumada a prescrição aquisitiva, conforme frisado linhas acima. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Raimunda Xisto de Moura contra a Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de declarar a aquisição pela autora desde 25.01.2006 da propriedade do imóvel situado na Rua Julia Navajas de Oliveira, 24, Conjunto Residencial Jardim São João, Mogi das Cruzes/SP, objeto da matrícula nº 27.614 do 2º Cartório de Registro de Imóveis do citado Município. Honorários advocatícios são devidos pela CEF à autora, porquanto sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao registro desta sentença na matrícula do imóvel acima retratado. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

MONITORIA

0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)
Tendo em vista a oposição de embargos de devedor, tempestivamente, com garantia integral do Juízo, suspendo o curso da presente ação de execução até o julgamento daquele processo. Intime-se.

0007753-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALLACE CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X GEDEON DE SOUZA SANTOS X WELBER CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 152/167vº e 169/184 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput,

CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001210-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CATIA REGINA DA SILVA X ALCEU FERREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004707-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X JOSE DONISETTI RIBEIRO X ANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 53.Intime-se.

0004711-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAGALY SANDRA ESCUDEIRO

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 37.Intime-se.

0004713-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LUGIA TONETE X LUCIANA LUGIA TONETE X MENOTTI ZANELA NAPOLITANO

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 48.Intime-se.

0005822-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ELISABETH HIPOLITO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004533-07.2010.403.6119 (2005.61.19.005945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9)) CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE

NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução, opostos tempestivamente pelo executado, e suspendo o andamento do processo de execução até o deslinde deste processo. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NADIR NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Cumpra integralmente a CEF, no prazo adicional improrrogável de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 99. Fl. 100: INDEFIRO a entrega das guias trazidas com a conseqüente retirada da deprecata, em função da vedação prevista no artigo 184 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012201-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012201-1) - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003699-04.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Regularmente intimado a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada (fls. 34 e 36), não o fez a contento (fl. 37), na medida em que apontou, tão-somente, a unidade do INSS. Posto isto, cumpra, pela última vez, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 36. Intime-se.

0005285-76.2010.403.6119 - SOYAMA TURISMO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos etc. DENEGO A LIMINAR, ante a evidente ausência de periculum in mora, de ver que da narrativa da petição inicial extrai-se que a impetrante ainda não realizou a compensação almejada, e tampouco iniciou qualquer processo administrativo fiscal tendente ao reconhecimento dos créditos que supõe ter para com o Fisco. Não há, portanto, qualquer risco de lesão a direito caso franqueado o contraditório e apreciada a matéria em toda a sua complexidade em seu locus adequado, em cognição exauriente e por ocasião da sentença de mérito. Às informações. Após, ao MPF e conclusos.

0005295-23.2010.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

À vista do teor da informação supra, publique-se a r. decisão de fls. 66/67vº. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005347-19.2010.403.6119 - MEGUMI NAGAYAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

À vista do teor da informação supra, publique-se a r. decisão de fls. 60/62. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie a diligência administrativa determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0005840-93.2010.403.6119 - UNISIS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte impetrante

cópia da petição inicial, relativa ao processo nº 0005054-49.2010.403.6119, para verificação de eventual prevenção; a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros da Receita Federal do Brasil; o recolhimento das custas processuais iniciais devidas e cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-13.1999.403.6119 (1999.61.19.000005-0) - HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP124815 - VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Fls. 52/53: Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de agosto de 2010 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar os artigos 172, §2º e 227, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que não ocorra o certificado às fls. 41/42. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 2957

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005942-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-64.2010.403.6119) ANGELICA FABIANA DA COSTA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.1) Cuida-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Angélica Fabiana da Costa em procedimento criminal aforado pelo suposto cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, art. 35 e art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.A peticionaria repete a argumentação já lançada em pedido anterior (autos n. 0003697-342010.403.6119), arrazoando, em síntese, pela ausência de prática delituosa (porquanto ao ser presa pela Polícia Federal não detinha consigo substância entorpecente); primariedade, residência fixa, trabalho lícito e excesso de prazo para início da instrução processual.Não instrui o pedido com qualquer documento, observado, contudo, que do pedido anterior (autos n. 0003697-342010.403.6119), constam juntados comprovante de residência (f. 11) em nome de sua genitora e certidão de nascimento de sua filha menor (f. 12).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11 e vº/12).É o relatório. D E C I D O.O pedido em análise, tão como o anterior, e pelas mesmas razões, não merece deferimento, devendo, desta forma, ser mantida a prisão cautelar.Com efeito, como bem ponderou o Parquet Federal quanto da manifestação nos autos n. 0003697-342010.403.6119,, a prisão em flagrante da requerente se enquadra no disposto no art. 302, inciso I, do CPP, pois foi flagrada no momento em que estava a serviço do traficante CRISTIAN, monitorando o embarque de INNOCENT EMEKA MONEKE, que viajaria para a África do Sul, levando consigo 8.805g de cocaína.Ademais, segundo se depreende das declarações do primeiro condutor e testemunha APF Marcos de Moraes, há sérios indícios da prática delituosa por parte da requerente oriundos não só das declarações das testemunhas, como também de prova material, pois o mesmo número que chamou pelo telefone do co-indiciado INNOCENTI EMEKA MONEKE também chamou o celular portado pela requerente.Destarte, em tese, a requerente cometeu o delito consubstanciado pelo art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, pois prestava auxílio ao traficante CRISTIAN. Assim, não se nos afigura ter a requerente direito à liberdade provisória.Com efeito, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258).Portanto, dado o princípio da especialidade, também não se aplica ao tráfico a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, no sentido de se permitir a concessão do benefício ao preso por tráfico ilícito de entorpecente, havendo, sim, ao contrário do asseverado pela combativa Defesa, óbice legal à concessão da liberdade provisória pretendida.Contudo, ainda que assim não fosse, à manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que a postulante foi presa em flagrante quando auxiliava terceiro no embarque do co-indiciado que, por sua vez, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 8,805 g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. Trata-se de indiciada flagrada no auxílio de terceiro no embarque do indiciado

INNOCENTI - com material entorpecente - inclusive em seu estômago - tudo a indicar o seu intuito de dificultar a ação policial. Patente, assim, o perigo de se ocultar com vistas a se furtar de eventual aplicação da lei penal e das penas eventualmente imposta. A preservação da ordem pública, ademais, impõe a restrição da liberdade do acusado, cujo delito em tese cometido, ombreado à hediondez, conspurca a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de ignominiosos traficantes e irresponsáveis aventureiros que optam por surfar as tormentosas ondas das drogas. O clamor pela presunção de inocência em nada beneficia a postulante, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual. Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de o acusado não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, nada havendo de novo no pedido ora em apreciação, MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO e INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA requerida. 2) Decorrido, in albis, o prazo para recurso, proceda a ecretaria ao traslado das principais peças destes autos para os de nº 0003404-64.2010.403.6119, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL

0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0) - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Tendo em vista ter aportado aos autos a deprecata de fls.170/177 que citou o réu, manifeste-se a defesa conforme deliberado à fl.149. Após venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Dê-se vista ao MPF

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002386-7) - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO(CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4) - EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000051-50.2009.403.6119 (2009.61.19.000051-3) - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE DE FREITAS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2) - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 140/143: Ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpra e acaba o ofício jurisdicional cessando, destarte, sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada (art. 463 do CPC).Destarte, não conheço do pedido ora formulado.Cumpra-se o despacho de fls. 139.

0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6) - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Esclareça a habilitante de fl. 151, por meio da DPU, se existe processo de inventário, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

0002903-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002903-5) - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
1) Fls. 156/159: Dê-se ciência à parte-autora. 2) Fls. 160/161: Regularizados, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª no prosseguimento da ação.Região, em virtude do reexame necessário.Intime-se.

0003361-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003361-0) - GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Genivaldo Possidônio de Espíndola em face do INSS no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 42).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004118-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004118-7) - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Portanto, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe cabia, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, a serem rateados proporcionalmente, nos termos do artigo 23 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004518-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004518-1) - AMADOR FERNANDES BERNARDES(SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que realize cálculos comparativos, especialmente verificando a pertinência da revisão administrativa em sede de auditoria (fls. 135/136 e 161/162) com a utilização dos índices e regras previstas pela legislação da época da concessão, e responda se há diferenças a serem pagas.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005643-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005643-9) - CESAR SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 253/264. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006080-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006080-7) - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do INSS, e JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido deduzido por Valmir Lopes de Souza em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, determinando o cancelamento dos descontos referentes ao contrato nº 42185112959900100509, no valor de R\$ 44,98 (quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) mensais, mantendo a decisão proferida em antecipação de tutela. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência em face do INSS dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006129-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006129-0) - ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Adriana Rodrigues Teixeira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.09.2007, fl. 10), corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Adriana Rodrigues Teixeira. BENEFÍCIO: Concessão de aposentadoria por invalidez. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10.09.2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007763-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007763-7) - NASCIMENTO FERREIRA PORTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009710-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVALDO GOIABEIRA JUNIOR(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais que fixo 10% do valor da causa, devidamente atualizada. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0041464-67.2009.4.03.0000/SP o teor da presente sentença. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009959-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009959-1) - FRANCISCA ANUBIA PASTURINO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 81/82, nos seguintes termos: Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou

deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 26 de julho de 2010, às 13h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se a pericianda para comparecer na data e hora designada, munida de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-a, ainda, que será visitada pela Senhora Assistente Social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do CPC. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intímem-se.

0010062-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010062-3) - NALVA SILVEIRA LEITE(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 76/77 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 12h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010447-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010447-1) - JOSE DAS GRACAS FRANCO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, dentro dos limites do pedido contido na exordial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de benefício deduzido por José das Graças Franço em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 36). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011383-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011383-6) - CICERO GONZAGA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 70/71 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 11h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal,

localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0013046-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013046-9) - EDSON JOSE BATISTA DE SOUZA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0013303-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013303-3) - VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS a informar objetivamente se o autor aderiu aos termos da Medida Provisória 201/2004. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000684-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000684-0) - TEREZA DONATO MACENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001030-2) - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003270-37.2010.403.6119 - ADENICIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004691-62.2010.403.6119 - JULIETA JOSEFA DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver identidade entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção global de fls. 35 (2008.61.19.009470-9). eis que, conforme documento de fls. 38/40, seu objeto é diverso. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004972-18.2010.403.6119 - FABIANA MARTINELLI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Tratando-se de ação envolvendo interesses de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-98.2010.403.6119 (2007.61.19.007248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-14.2006.403.6119 (2006.61.19.002039-0) - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0005680-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005680-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP138946E - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando os termos do artigo 15, da convenção condominial da parte autora, junte o autor cópia da última ata de assembléia de eleição de síndico, regularizando, se o caso, sua representação processual, se o cargo está ocupado por pessoa diversa do outorgante do instrumento de procuração juntado à folha 98 dos autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 11, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a sentença de fls. 104/108, transitada em julgado, intime-se a CEF para que providencie a liquidação do julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Saliento que a questão relativa à existência ou não da conta-poupança em litígio já foi definitivamente decidida, cabendo à CEF, se assim entender, ingressar com ação rescisória ou qualquer outra medida que entender adequada ao caso. Prazo para cumprimento da sentença: 10 (dez) dias. Int.

0000800-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000800-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENNIUM II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando os termos do artigo 20, da convenção condominial da parte autora, junte o autor cópia da última ata de assembléia de eleição de síndico, regularizando, se o caso, sua representação processual, se o cargo está ocupado por pessoa diversa do outorgante do instrumento de procuração juntado à folha 98 dos autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 74, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 2960

ACAO PENAL

0001418-75.2010.403.6119 (2007.61.19.006974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006974-7)) JUSTICA PUBLICA X SIDI MOHAMED BOUZIANI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDAMENTADA DA DELIBERAÇÃO DE FL.775/776): Autos a disposição da defesa, pelo prazo de 3 dias, para memoriais.

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL

0009250-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009250-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARMEN CANAS LIZARRAGA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X ERICA ANN VALENZUELA X ABUDULAI AKANJI RAHEEM

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 489, em seus regulares feitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Publique-se a sentença prolatada para ciência da defesa. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 23 de Agosto de 2010, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int. SENTENÇA DATADA DE 31/05/2010: Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 28/30, pelo que condeno: MARIA CARMEN CAAS LIZARRAGA como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06; ABDULAI AKANJI RAHEEM como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e 35 c/c 40, I da lei 11.343/06; ERIKA ANN VALENZUELA como incurso nas penas do artigo 35 c/c 40, I da Lei 11.343/06. III. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA. III.I - Quanto à conduta de Maria Carmen Caas Lizarraga, No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. Portanto a pena base deve ser aumentada em função da qualidade da droga transportada, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de (um quarto), reconhecendo que esse é o patamar de proporcionalidade mais razoável. Em relação à quantidade da droga, verifico que a ré transportava volume capaz de induzir muitas pessoas ao vício, se considerarmos que o consumo individual da substância restringe-se a poucos gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de cocaína, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade, em 1/12, quantum que se aplica a partir de 500 gramas até um quilo e a partir daí, seguindo o critério de aumento de mais 1/12 para cada quilo adicional transportado. É preciso estabelecer parâmetros para esse aumento, que se origina da regra do artigo 42 da lei 11.343/07, que prevê como circunstâncias preponderantes as do artigo 59 do CP na fixação da pena base, a natureza e quantidade da droga, além da personalidade e conduta social do agente. Os parâmetros fixados são de rigor, para que se obedeça a um critério proporcionalidade razoável isonômico na fixação da pena base, sem esquecer dos critérios previamente informados pelo legislador, evitando-se tanto quanto possível, o arbítrio na fixação da pena, pois extrapolar os limites da discricionariedade regrada é ilícito, não é permitido ao juiz. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 4/12, ou 1/3, (+ 1/12), o que a eleva a 6 anos e 8 meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar na pena. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena fixada, elevo a pena provisória para 7 anos 9 meses e 10 dias de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que a ré preenche cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há razões que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, pois não há fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar. As tentativas de fazê-lo, resultam em considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias realmente avaliáveis, mas que deveriam ter sido levadas em conta quando da fixação da pena-base. Portanto, se o juiz assim fizer incidirá ou em erro técnico contra legem, na aplicação da pena, alocando as circunstâncias judiciais onde o legislador não previu, ou em evidente valoração dupla da mesma circunstância, EM PREJUÍZO DO RÉU, ou seja, em bis in idem. É preciso lembrar que o juiz não pode criar, elaborar subjetivamente critérios para a aplicação da pena em desfavor do direito de liberdade ou aplicar critérios de dosagem da diminuição pertencentes à primeira fase da aplicação da pena, em fase diversa, pois isso não é permitido pela lei penal e o juiz só pode aplicar pena se houver previsão legal (art. 5º inciso XXXIX da Constituição Federal). Mais ainda se utilizarmos duas vezes o mesmo critério, mesmo que em sede de causa de diminuição, há evidente bis in idem, pois ao ser utilizado para graduar, para menor uma causa de diminuição o

critério estará sendo utilizado para AGRAVAR a situação do réu, mediante dupla valoração, ao reduzir o patamar de diminuição. Portanto, sob qualquer aspecto que se analise, não resulta possível a graduação pretendida pelo legislador, pois este não forneceu parâmetros válidos para tanto. Ressalto, por oportuno, que, se na opinião de alguns, e até mesmo na do próprio juiz, a pena resultar em patamar menor que o pessoalmente desejado em seus ideais de justiça ou política criminal, isso não pode ser motivo para exasperá-la tampouco, já que não compete ao Judiciário completar a norma para realizar a própria justiça; cabe ao legislador elaborar as leis para fixar a pena a ser aplicada à infração, em se tratando de direito penal, regido pelo princípio da reserva legal, garantia individual constitucionalmente fixada. O subjetivismo na aplicação da pena é um passaporte para o arbítrio, e assim deve ser combatido por uma sociedade que almeja viver sob a proteção de um estado de direito. Assim, se não restam critérios válidos para dosar a diminuição, compete-nos a obrigação de aplicá-la sempre no máximo - SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO CAPUT, CUMULATIVAMENTE, ou a não aplicá-la, caso ausentes quaisquer deles. Feitas essas considerações, no caso da mula do tráfico, primária, de bons antecedentes, que realiza o transporte ocasional, sem registros de tráficos anteriores, não se pode presumir vínculo com a organização, pois esse vínculo pressupõe alguma estabilidade. Considerar a ré neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence à organização criminosa - e que, portanto, dela seria colaboradora - é estender demasiado o conceito de organização criminosa, que para a caracterização depende de ficar demonstrada a existência de estabilidade. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerar suspeitas, caso em que se enquadra o presente, já que não há provas em contrário. Carece esse tipo de associação, a do mula ao aliciador, do requisito estabilidade, para caracterizar-se como organização para o crime. Assim, a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes, aliciados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem do traficante membro de organização criminosa, que faz do crime seu meio de vida. E anote-se, no caso concreto, não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Aplicada a causa de diminuição em 2/3, resulta a pena em 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão. Visto isso, passo a analisar os efeitos da delação feita pela ré. A delação feita por Maria Carmen foi eficaz e através dela logrou-se efetuar a prisão dos corréus Érika e Abdulai, pelo que em função disso, cabe-lhe a diminuição de pena, nos termos do artigo 41 da lei 11.343/06. Aplico a redução em 1/3 sobre a pena já reduzida, já que não deve se afastar essa diminuição do mínimo legal pois se restringiu ao aliciador e sua companheira, sendo certo que essa causa de diminuição guarda relação com a abrangência da delação em relação à organização criminosa. A pena privativa de liberdade aplicada a MARIA CARMEN CAAS LIZARRAGA, fica, portanto, definitivamente estabelecida no patamar de 1 ano, 8 meses e 22 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo -a em 172 dias-multa, cujo valor deve corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Não é possível a conversão da pena cominada à MARIA CARMEN em restritivas de direitos, pois, à luz do artigo 44 do código Penal, não reputo suficiente à repressão da conduta a aplicação, em seu caso específico, da pena alternativa, ainda que, em tese, seja aplicável aos casos de tráfico, na esteira do entendimento que reputa inconstitucional a vedação do artigo 44 da lei de drogas, acima mencionada. A atuação da mula no tráfico de drogas é uma gota d'água de um problema oceânico. As organizações criminosas que se utilizam destes indivíduos como uma das formas de exportar o entorpecente. Pessoas carentes, miseráveis, muito jovens ou muito endividadas são envolvidas nessa engrenagem que oferece dinheiro fácil, é verdade, e há casos em que manter o indivíduo aliciado para esse tipo de transporte encarcerado por anos é inadequado e socialmente contraproducente. Porém a repressão ao tráfico não pode ser negligenciada, e aceitar a conversão como regra é punir menos e não punir melhor, banalizando a conduta. Por isso entendo que a conversão deve ser feita sim, mas em casos excepcionais em que seja o mais indicado ao réu, por evidente o descabimento da pena privativa de liberdade e que em função das condições particulares do agente se conclua que a pena alternativa é suficiente à ressocialização e prevenção do crime. Não é esse o caso da ré Maria Carmen, que demonstrou completo discernimento e condições de decidir sobre o que estava fazendo, sem motivo relevante que a induzisse ao crime, e ademais, tentou desviar a culpa a terceiros, ainda que mediante colaboração com a justiça, sem demonstrar arrependimento algum. Em seu caso a conversão não é indicada, posto que não dificilmente cumpriria seu intento preventivo de novas condutas, sendo mais adequada a manutenção da pena privativa de liberdade e seu sistema de progressões de regime. III.II - DAS PENAS A SEREM APLICADAS A ABDULAI AKANJI RAHEEMI. Da imputação do artigo 33 caput da lei 11.343/05 Partindo da pena base de 5 anos de reclusão cominada à conduta, tenho que o aumento cabível nesta primeira fase a ABDULAI segue os mesmos parâmetros daquele aplicado à MARIA CARMEN, obedecendo-se ao comando no sentido de se promover a graduação da pena base em função da qualidade e quantidade da droga apreendida, bem como porque as demais circunstâncias judiciais não autorizam outros aumentos cumulativos. Assim a pena base do tráfico aplicável a Abdulai, pelas razões adrede expostas quanto à Maria Carmen, e que aqui se aplicam integralmente fica fixada em idêntico patamar, 6 anos e 8 meses. Também quanto a Abdulai não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena. Somando-se, contudo, o aumento devido na terceira fase, em virtude da causa de aumento relativa a internacionalidade do tráfico, que fixo em 1/6, em respeito à jurisprudência já há tempos formada, quando julgados casos semelhantes sob a égide da lei 6368/76, chegamos ao patamar de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Quanto à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo -a em 774 dias-multa, cujo valor deve corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. III.II.I - Das penas por associação para o tráfico. Partido do patamar mínimo cominado ao crime, de 3 anos, considero não haver circunstâncias judiciais a

majorar a pena base de Abdulai pela associação. Também não concorrem em relação ao réu agravantes ou atenuantes, sendo de rigor, porém, já na terceira fase de aplicação da pena o aumento previsto para a internacionalidade da associação, que fica fixado, pelas mesmas razões já expostas acima, em 1/6. A pena final, pelo delito do artigo 35 da lei 11.343/06 resulta em 3 anos e 6 meses de reclusão, portanto. Em relação à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo -a em 816 dias-multa, cujo valor deve corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Somadas as penas em concurso material, resulta a pena definitiva de Abdulai, em 11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, fixo -a definitivamente em 1590 dias-multa, cujo valor deve corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos.

III.III - Das penas aplicáveis a ERICA ANN VALENZUELA Incurra nas penas do artigo 35 da lei 11.343/06, fixo sua pena no mínimo legal, de 3 (três) anos, já que não concorrem circunstâncias judiciais para a sua exasperação. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento da internacionalidade da associação a que pertencia, portanto, fixada também em 1/6 a majorante, pelas razões já expostas que ao caso se aplicam, a pena se eleva ao patamar de 3 anos e 6 meses. Reconheço, contudo, como antes exposto, que a participação de ERIKA deve ser considerada de menor importância, pelo que reduzo sua pena em 1/6, aplicando a causa de diminuição do artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro. Resulta, definitivamente, sua pena, em 2 anos e 11 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, fixo -a em 680 dias-multa, cujo valor deve corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Sobre a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, reconheço adequada à condição de Erika Ann Valenzuela. A participação de ERIKA na associação, como já foi dito, era de mero auxílio do companheiro, de quem estava grávida. Mostrou-se extremamente arrependida e temerosa pelo seu destino e do filho primogênito de quem teria que se separar, e do qual de fato foi separada, tendo sido a criança enviada a sua família nas Filipinas após o período de 6 meses de amamentação. Não tem antecedentes, nada faz presumir que estivesse já iniciada no crime por outras formas. A dor antecipada da presa pelo que ocorreria com ela e o filho, se pôde verificar em audiência, seu desespero e seu arrependimento. Érika é primária, de bons antecedentes. Não há nesses autos nada que infirme a suspeita de que de fato somente se envolvera na associação por conta da relação com ABDULAI - ainda que também não se possa provar cabalmente essa assertiva. Assim, não há elementos que impeçam concluir que a conversão da pena em restritiva de direitos para ERIKA não será suficiente à repressão da conduta, para que não torne a delinquir, e assim parece mais razoável a conversão com vistas a sua inserção social e prevenção de novas condutas. As penas da associação para o tráfico, segundo a lei (art. 44 da lei 11.343/06), não comportam a conversão em penas restritivas de direitos. Porém entendo, com a devida vênia aos que pensam em contrário, que a vedação absoluta à conversão fere o princípio da individualização da pena, pois a doutrina que prega a vedação da conversão, aprioristicamente, in abstracto, a partir da conduta típica, extrai a impossibilidade de aplicação desse tipo de pena, exclusivamente da gravidade da conduta, negligenciando a análise da situação do condenado. Essa linha de raciocínio condiz com as teorias absolutas da pena, para as quais a pena é mera retribuição do mal causado à sociedade, e em virtude da gravidade abstrata desse mal deve ser mensurado o castigo. Tal pensamento não se coaduna, entretanto, com o moderno direito penal, que considera a pena, eminentemente, um instrumento de prevenção do crime e de inserção social do condenado, e portanto exige que o juiz ao aplicá-la tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas à ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. O regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese que tem condições de progredir de regime, com vistas a sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. Esse mal necessário, infelizmente, subsiste em nosso sistema, e mesmo para indivíduos que possuem chances de se inserir novamente em sociedade e conviver pacificamente, muitas vezes diante da inoperância prática dos instrumentos de aplicação das penas alternativas. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas, a ineficiência do Estado em fiscalizá-las não pode ser justificativa para negar esse direito ao condenado, que preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta, diga-se daquela específica, daquele agente, individualizadamente. Como antes já ressaltai, a prática ensina que há casos de tráfico, e de associação para o tráfico, em que sob o aspecto da repressão e prevenção a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais adequada, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, ou situações em que a participação em atos correlatos não indica periculosidade ou personalidade inclinada ao crime, mas sim a prática isolada de ato de transporte ou acondicionamento de droga que revele destinação a terceiros. A realidade comporta uma miríade de situações e cada uma delas deve ser analisada em seus especiais contornos, quando se trata de aplicar a pena. Portanto, a vivência e o contato com os réus em audiência, ensina a ver que a vedação legal in abstracto de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização da pena e como tal deve ser afastada, sempre que se identifique, no caso concreto, que a conversão é indicada ao caso. No caso de ERIKA ANN VALENZUELA, reputo a medida adequada, por tudo o que sobre ela já fora aqui exposto. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de Érika em duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) Prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal; 2) Limitação de fim-de-semana, conforme o

disposto no artigo 48 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. IV - Do cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas a MARIA CARMEN CAAS LIZARRAGA e ABDULAI AKANJI RAHEEM. A pena privativa de liberdade cominada aos réus ABDULAI e MARIA CARMEN deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvando-se que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive em relação a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expandida para a condenação do réu. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), além do que dispõe o artigo art. 44, da Lei n.º 11.343/06. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Quanto aos bens em geral e valores apreendidos, em poder dos corréus, por se constituírem instrumento para o crime, decreto o seu perdimento, em favor da União. Oficie-se à companhia aérea respectiva a fim de que seja realizado o reembolso do trajeto não utilizado por MARIA CARMEN, remetendo-se a passagem aérea acostada a fls. 12/14 para tanto, deixando-se memória nos autos. Os passaportes, embora materialmente autênticos (fls. 66/71), só poderão ser devolvidos ao réus MARIA CARMEN e ABDULAI após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Em relação à ERIKA, a sentenciada faz jus à entrega de seu passaporte, pois não pode permanecer em liberdade sem documento de identidade, e também faz jus à autorização de permanência no país enquanto cumprir a pena alternativa a que foi condenada, que deve ser providenciada pela Polícia Federal. Expeçam-se as guias de recolhimento provisório em nome dos réus, em virtude da presente condenação, e o alvará de soltura em favor de Érika Ann Valenzuela. Após o trânsito em julgado, os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão de todos os réus, após o cumprimento da pena. Isento os acusados do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, considerando, inclusive, que Erika e Abdulai foram defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se à Polícia Federal para as providências cabíveis em relação a ERICA ANN VALENZUELA, principalmente no que tange a sua estada no país durante o cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002343-6) - NILTON DE PAULA ARANHA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) Vistos etc. Proferiu-se sentença de mérito nesta ação em setembro/2007 (fls. 300/309), ao que se seguiu a oposição de embargos de declaração pela parte autora, rejeitados por sentença proferida em novembro/2007 (fl. 319). Em 07.12.2007, tempestivamente, o autor interpôs recurso de apelação, que foi recebido no duplo efeito por decisão datada de 18.12.2007 (fl. 358). Ocorre que, já recebida a apelação do autor, sobreveio a informação nos autos dando conta de seu falecimento, ocorrido em 10.01.2008 (fl. 361). Suspendeu-se, então, com fulcro no artigo 265, inciso I, do CPC, o andamento do processo, no aguardo de regularização do pólo ativo da demanda, mediante a habilitação de sucessores na forma da lei civil. Nada obstante inúmeros pedidos de prorrogação de prazo para se proceder à citada habilitação e conquanto intimada pessoalmente a viúva do falecido autor para assumir o pólo ativo da ação intentada, não se promoveu até aqui a imprescindível regularização da relação jurídica processual. Destarte, considero que o processo se encontra indubitavelmente maculado, já que o falecimento do autor operou a extinção de sua personalidade e, com ela, da capacidade para ser parte. Não há, portanto, nesta quadra da ação, pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido do processo. Não houvesse sido proferida sentença de mérito, o caso seria de simples extinção da demanda por força do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência superveniente de pressuposto processual indispensável. Porém, considerada que seja a prolação de sentença de mérito indiscutivelmente válida - pois proferida ainda ao tempo em que o autor encontrava-se vivo -, entendo que não cabe nesta etapa do processo extinguir-se o feito com fulcro no citado dispositivo legal, o que implicaria ilegal e indevida desconstituição de um comando soberano do Poder Judiciário, que só pode ser anulado ou substituído por outro comando provindo de órgão hierarquicamente superior inserido neste mesmo Poder da República (CPC, artigo 512), ou ainda substituída por atuação das partes em hipóteses taxativamente previstas no ordenamento, nas quais à manifestação volitiva da parte confere-se status jurídico equivalente ao da própria sentença de mérito que se pretende desconstituir (CPC, artigo 269, II, III e V). Portanto, a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento do processo, quando superveniente à sentença de mérito, deve ser considerada para efeito de reavaliação tão-somente dos pressupostos de recorribilidade da decisão de mérito impugnada, de modo a conferir-se, se o caso, definitividade à solução da lide preconizada pelo Poder Judiciário e consubstanciada na sentença recorrida. Nessa linha de raciocínio, com fundamento no artigo 518, 2º, do CPC (por extensão), reconsidero a decisão de fls. 358 para o fim de NÃO ADMITIR A APELAÇÃO interposta pela parte autora,

haja vista a ausência superveniente de pressuposto processual indispensável à admissibilidade do recurso, qual seja, a capacidade para ser parte e, por corolário, para recorrer e atuar no processo. Intime-se. Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquite-se, com as anotações do costume.

0004958-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004958-3) - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001070-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001070-1) - LEVI DE ASSIS DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001110-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao setor de cálculos eis que incumbe ao credor a elaboração da memória de cálculos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2) - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003541-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003541-2) - WALDIR PAULO DOS SANTOS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

J. Baixo os autos em Secretaria para juntada deste arrazoado, nada obstante os autos estarem conclusos para julgamento. INDEFIRO o restabelecimento do benefício por ausência de prova inequívoca da incapacidade laboral, não se olvidando que situação de penúria não autoriza a sua concessão. Dê-se vista ao INSS por respeito ao contraditório e cls. I.

0004371-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004371-8) - VALDINO PEREIRA SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006036-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006036-4) - MARCIA DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Devidamente justificada a cessação do benefício pelo Instituto-Réu às fls. 120/122 dos autos, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006546-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006546-5) - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 145, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni, (CRM 94.825) e nomeio em seu lugar o Dr. Carlos Alberto Cichini (CRM 29.867) para auxiliar o Juízo no presente feito.Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15:20 HORAS, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos do Juízo de fls. 102/103, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0007230-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007230-5) - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a certidão de fls. 125, dando conta que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não justificou sua ausência à perícia designada para o dia 05/04/2010, torno preclusa a produção da prova médico-pericial.Int., após, tornem conclusos para sentença.

0009123-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009123-3) - MARIA DE LEUZA DOS SANTOS MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido da autora de fls. 101/102, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico, não enseja a marcação de novas perícias com especialistas diversos.Como é possível constatar dos autos, o perito analisou todas as supostas doenças da autora e afirmou não haver a necessidade de novos exames ao responder o quesito 11 do Juízo.Desta sorte, transcorrido o prazo para eventual recurso, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 96 e tornem conclusos para sentença.Int.

0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0) - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 118/120 ao Senhor Perito para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

0010229-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010229-2) - SEBASTIAO RENATO DUARTE(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido da autora de fls. 237/239, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico, não enseja a marcação de nova perícia. Como é possível constatar dos autos, o perito analisou minuciosamente as queixas da autora.Desta sorte, transcorrido o prazo para eventual recurso, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 234 e tornem conclusos para sentença.Int.

0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3) - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de sobrestamento por 30 dias requerido pelo autor, devendo a parte juntar aos autos os documentos citados às fls. 273/281 ao término do prazo, independentemente de nova intimação.Int.

0011712-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011712-0) - OZILDO PIRES DE FREITAS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012125-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012125-0) - JORGE CRISTINO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 132: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 131 literalmente, juntando suas CTPS originais, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0012128-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012128-6) - PAULO FERNANDO JERONYMO X FERNANDO FAUSTINO

GUIMARAES X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012453-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012453-6) - ZENAIDE TELES SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 13h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0001185-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001185-9) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 50/52. Int.

0001202-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001202-5) - NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001665-56.2010.403.6119 - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 54/55. Int.

0004636-14.2010.403.6119 - CONSTANCIA ROSA VICENTE(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como para apresentar novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista que irregulares os documentos de fls. 07/08. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004821-52.2010.403.6119 - LOURIVAL ANTUNES DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0005012-97.2010.403.6119 - ZILDA BATISTA DA SILVA ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012209-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002480-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007197-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Fls. 33/36: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000631-5.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006577-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006577-4) - APARECIDA HORACIO BRAGA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0002495-90.2008.403.6119 (2008.61.19.002495-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN)

Defiro o prazo requerido pela autora por 30(trinta) dias.Int.

0010154-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010154-4) - AIRTON JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000861-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000861-5) - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6710

ACAO PENAL

0002898-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002898-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIA IGNACIO X SILVIO INACIO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MATILDE PEREIRA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Manifestem-se as defesas dos réus SILVIO INÁCIO e MATILDE PEREIRA se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

0001504-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

CONCLUSÃO DO DIA 18/06/2010: Autos com vista à defesa do réu DIVALDO LOPES MARTINS para apresentarsuas razões de apelação, no prazo legal. CONCLUSÃO DO DIA 28/06/2010: Vistos, Reconsidero, em parte,

as decisões interlocutórias posteriores à sentença, para o fim de restabelecer integralmente o conteúdo da sentença, pelas razões que passo a expor. Aberra do senso lógico o estabelecido na legislação brasileira a respeito do fenômeno fático deste processo, em que alguns crimes estão sujeitos a regime especial (crimes hediondos) e outros não (crimes não hediondos). Réu preso cautelarmente durante toda a instrução, acusado da prática de crimes graves, condenado a vários anos de prisão, segundo a interpretação literal da lei teria direito à liberdade provisória sem fiança no caso de crime hediondo, e teria direito a liberdade com ou sem fiança nos demais crimes. A solução que me pareceu razoável foi conceder a fiança, ainda que prevista apenas para os crimes não hediondos, pois importa em um plus em relação à Lei nº 8.072/90, que admite liberdade provisória somente sem fiança quando do julgamento da apelação. Ou seja, a interpretação meramente gramatical da lei conduziria à concessão de benesses aos acusados de crimes mais graves, pois poderiam apelar sem o pagamento de fiança, ao passo que os juízes poderiam impor aos condenados a crimes menos graves o plus consistente no pagamento da fiança. Tal contradição, decorrente da infiançabilidade constitucional prevista aos crimes hediondos em convivência com a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança prevista na lei infraconstitucional, avultaria no caso de condenação de réu a vários delitos, uns hediondos e outros não, como no presente caso. Daí que, uma vez condenado o réu pela prática de outros crimes não hediondos, afigura-se perfeitamente admissível a concessão da fiança, inclusive para evitar a aberração lógica consistente na condenação e imediata soltura, sem qualquer garantia ou comprometimento adicional de cumprimento das sanções aplicadas. Como bem observou o Ministério Público Federal, a fiança consiste numa garantia a mais para a sociedade (f. 431). Nesse diapasão, todo o imbroglío instaurado a partir da sentença poderia ser evitado, se observado que só poderia ser alterada mediante recurso à segunda instância, inclusive porque a concessão de fiança, longe de implicar erro material, decorreu de ato resolutório consciente deste magistrado. De qualquer forma, cabe ao Juiz solucionar, no caso particular, a perplexidade instaurada pela legislação paradoxal, notadamente porque o direito, sobretudo na seara processual penal, vai além da mera interpretação literal. Com a vênua devida às decisões posteriores à sentença, o fato é que esta deve ser restabelecida in totum. Outras eventuais elucubrações idiossincráticas a respeito da possibilidade ou não da fiança nesse momento serão estérteis, uma vez que consolidado na realidade fática não apenas o pagamento do valor fixado por este magistrado (f. 423), como também a soltura do réu em liberdade provisória (f. 427). Posto isto, fica mantida a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança, consoante estabelecido na sentença, consolidando-se a liberdade provisória, mas transmutando-se o status quo do sentenciado, que doravante terá a condição de solto mediante pagamento de fiança. Uma vez recolhido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecerá depositado nos termos das regras relativas à fiança determinada no Código de Processo Penal. Sujeitar-se-á o réu, assim, a todas as condições e termos estabelecidos na lei processual penal a respeito da fiança, que poderá ser cassada, na forma dos artigos 328 e 343 do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 6711

ACAO PENAL

0001408-45.2002.403.6108 (2002.61.08.001408-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOLINDO MALTA BRAGA X MANOEL FURLANETTO X MARIA APARECIDA DALPINO SPILARI X JOSE ROBERTO BALDIVIA X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X GERALDO HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X LUIZ ANTONIO HENRIQUE X LAERTE FURLANETTI X APARECIDO DONIZETE FURLANETTI X LUIZ CARLOS FURLANETTI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Nos termos da proposta do Ministério Público Federal, designo o dia 25/11/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus JOSÉ CARLOS HENRIQUE, LUIZ ANTONIO HENRIQUE, LAERTE FURLANETTI, APARECIDO DONIZETE FURLANETTI e LUIZ CARLOS FURLANETTI, intimando-os a comparecerem, advertindo-os de que, em caso de recuso ou não comparecimento, será retomado o curso da ação penal, com a consequente prolação da sentença de mérito. No que tange aos réus JOSÉ ROBERTO BALDIVIA e PAULO SERGIO BALDIVIA, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 770, com audiência designada às fls. 774.Int.

0003467-71.2005.403.6117 (2005.61.17.003467-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 194. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003228-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003228-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Fls. 297/298: Acolho integralmente os argumentos bem lançados pelo Dr. Procurador da República. Remetam-se os autos à uma das varas da Comarca de Jaú/SP a fim de que, abrindo-se vista ao promotor natural, sejam tomadas as providências cabíveis no processamento e julgamento do presente feito. Cancele-se a audiência designada neste juízo. Int.

0000145-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000145-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEFERSON QUIRIANO(SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO)
Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP o interrogatório do réu JEFERSON QUIRIANO, residente naquela cidade.
Int.

0001177-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Designo o dia 29/09/2010, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa, bem como a ré MARIA JOSE DOS SANTOS para ser interrogada. Int.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Arbitro os honorários da defensora ad hoc Dra. Denise Helena Fuzinelli, OAB/SP 209.616, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Int.

0002481-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Em virtude da juntada da petição de fls. 131/133, nomeio como defensor dativo do réu JOSÉ DOMINGUES DA SILVA a Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, em substituição do advogado anterior nomeado, intimando-a para apresentar defesa preliminar acerca dos fatos narrador na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002985-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002985-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARAISA DE LIMA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. CINARA BORTOLIN MAZZEI, OAB/SP 143.123, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

Expediente N° 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065656-80.1999.403.0399 (1999.03.99.065656-6) - ARMINDA DELGADO (CONCEICAO DELGADO BAPTISTA)(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001081-78.1999.403.6117 (1999.61.17.001081-5) - LUIZ VICENTE X LUIZ ANTONIO SANTORSULA X MARIA APARECIDA TOZELLI CATALAN X MOACYR DE OLIVEIRA CAMARGO X LUIZ PASCHOAL NEGRINI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001729-24.2000.403.6117 (2000.61.17.001729-2) - RITA EUZEBIO DA COSTA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001352-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001352-0) - MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003878-85.2003.403.6117 (2003.61.17.003878-8) - ELIO FIORAVANTE MILANESE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002710-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002710-2) - JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS(Proc. MARIA CAROLINA NOBRE E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2) - BENEDITA COLATO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003983-86.2008.403.6117 (2008.61.17.003983-3) - GESSI DUTRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6715

MONITORIA

0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA X MAUI FRANCISCO ALVES
HOMOLOGO o pedido de desistência em relação ao fiador Mauri Francisco Alves, remetendo-se os autos ao SUDP para exclusão.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado.Cumprida a determinação, depreque-se a citação, observando-se o endereço indicado a fls. 56.Int.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)
Fls. 119: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos à contadoria.

0000254-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO ROBERTO BELFIORE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Tendo a parte ré requerido a realização de perícia contábil, defiro-a.Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000772-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 77. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0001065-41.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001715-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2)) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC. Int.

0003483-83.2009.403.6117 (2009.61.17.003483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002681-8)) SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETE ALIOTTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Outrossim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a intimação dos executados da penhora realizada. Int.

0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 64. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000612-46.2010.403.6117 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por WARLEI FRANCISCO DE FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exibição dos documentos que autorizaram o saque dos recursos do FGTS de titularidade da falecida Maria de Lourdes, por Luciana Andrade dos Santos. A CEF apresentou contestação (f.

60/62), pugnando pela improcedência do pedido por absoluta falta de amparo legal. Não obstante, trouxe os documentos pleiteados. Manifestou-se a parte requerente reiterando a procedência do pedido. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. A ação de exibição é aquela por meio da qual a parte requerente objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento, da parte requerente ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. A requerida exibiu voluntariamente os documentos requeridos, sem que houvesse ordem judicial que a obrigasse a apresentá-los. Nesta hipótese, houve reconhecimento expresso do pedido formulado pela parte requerente. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar à requerida que exiba os documentos que autorizaram o saque dos recursos do FGTS de titularidade da falecida Maria de Lourdes Andrade, por Luciana Andrade dos Santos. Condene a requerida a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-55.2001.403.6117 (2001.61.17.001660-7) - SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE JAU

Fls. 179: oficie-se, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0000290-26.2010.403.6117 - FERNANDA SANCHES MENDONCA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA SANCHES MENDONÇA, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÍ(SP) e do INSS, em que objetiva a concessão da ordem para que o impetrado proceda à revisão de seu benefício, à apuração de nova RMI, ao pagamento dos valores atrasados e à implantação imediata da nova renda mensal. À f. 17, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. As informações foram prestadas às f. 24/26, noticiando a revisão requerida pela parte impetrante e o pagamento das parcelas atrasadas. Após, dada vista à impetrante para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sustentou erro nos cálculos apresentados. Parecer do MPF às f. 51/53. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Levando-se em conta a natureza do mandado de segurança, nunca é demais salientar que o jurisdicionado deve lançar mão desse remédio constitucional em situação de real violação ou ameaça do seu direito líquido e certo. Logo, não pode este importante instrumento garantidor de direitos e garantias fundamentais ser banalizado, sob pena de sua total descaracterização, o que causaria, indubitavelmente, enorme prejuízo aos seus próprios usuários. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a revisão perquirida pela impetrante já está em processamento na via administrativa, tendo inclusive gerado valores atrasados (f. 27/37). A divergência relativa aos índices de correção monetária e juros aplicáveis aos valores em atraso demanda dilação probatória, inviável sua análise em sede do presente mandamus. Ademais, o pedido da impetrante, em tese, passível de concessão da ordem, é no sentido de compelir a autoridade administrativa a proferir decisão nos autos do processo administrativo, o que o fez, como demonstram os citados documentos. Caso não o tenha feito corretamente, necessária a via processual adequada visando à discussão dos pontos controvertidos. Portanto, tendo a autoridade administrativa providenciado a revisão do benefício da autora, na via administrativa, e colocado à sua disposição os valores atrasados e o implemento de nova renda mensal, falta-lhe o interesse de agir em prosseguir neste feito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à Autoridade Administrativa impetrada,

informando-lhe o inteiro teor desta sentença. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96). P.R.I. Oficie-se.

0000718-08.2010.403.6117 - ANDREZA CRISTINA MONTE(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JAU/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP X UNIAO FEDERAL

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora às f. 40/51 e 53/58, sobre o acolhimento do pedido na esfera administrativa, com a liberação da primeira parcela do seguro desemprego em 26/04/2010, antes mesmo do ajuizamento desta ação, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no seu prosseguimento. Silente, venham os autos conclusos para extinção da ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001115-67.2010.403.6117 - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que emende a inicial, apontando corretamente os requeridos. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, apreciarei o pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000273-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI

Fls. 35: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Fls. 127: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000111-92.2010.403.6117 (2010.61.17.000111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MICHEL FRANCA DA SILVA X FABIANA CRISTINA VENTURA
Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL FRANÇA DA SILVA E FABIANA CRISTINA VENTURA. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Luis Minguetti, nº. 31, Quadra B, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia IX, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 54.398 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10.12.2003, entregou a posse direta do bem aos arrendatários MICHEL FRANÇA DA SILVA e FABIANA CRISTINA VENTURA, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta reais e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, o arrendatário deixou de quitar a taxa de arrendamento mais seguro, vencidas a partir de 10.08.2009 no valor de R\$ 991,21, dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que os arrendatários foram devidamente notificados, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. Foi emendada a inicial (f. 30). O pedido liminar foi indeferido (f.35/36). A requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito pelos requeridos. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 42), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000397-70.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo de Oliveira Justino, com embasamento na Lei 10.188/2001.Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 09 de fevereiro de 2004.O requerido tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse direta.Segundo a CEF, o requerido estaria inadimplente desde 22 de fevereiro de 2004 e teria sido notificado a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel.Mesmo notificado, não deixou o imóvel.O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova.Com a inicial vieram documentos.É o relato.A partir da notificação (fls. 20/21), constata-se o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.A ofensa à posse configura-se a partir da data da notificação. Nesse momento, pois, iniciou-se o prazo de ano e dia para a propositura da ação possessória.Verifico que este prazo foi obedecido pela CEF.Diante do exposto, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro a liminar, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil e determino a expedição do mandado liminar de reintegração de posse.Cite-se.

0000709-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CECILIA GRAVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 48.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0001001-31.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RENATO BUENO DE MORAIS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Bueno de Moraes, com embasamento na Lei 10.188/2001.Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de agosto de 2005.O requerido tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse direta.Segundo a CEF, o requerido estaria inadimplente desde 11 de fevereiro de 2007 e teria sido notificado a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel.Mesmo notificado, não deixou o imóvel.O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova.Com a inicial vieram documentos.É o relato.A partir da notificação (fls. 18/19), constata-se o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.A ofensa à posse configura-se a partir da data da notificação. Nesse momento, pois, iniciou-se o prazo de ano e dia para a propositura da ação possessória.Verifico que este prazo foi obedecido pela CEF.Diante do exposto, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro a liminar, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil e determino a expedição do mandado liminar de reintegração de posse.Cite-se.

0001002-16.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cássia dos Santos, com embasamento na Lei 10.188/2001.Afirma a CEF que a requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de dezembro de 2003.A requerida tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse direta.Segundo a CEF, a requerida estaria inadimplente desde 14 de fevereiro de 2007 e teria sido notificada a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel.Mesmo notificada, não deixou o imóvel.O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova.Com a inicial vieram documentos.É o relato.A partir da notificação (fls. 19/20), constata-se o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.A ofensa à posse configura-se a partir da data da notificação. Nesse momento, pois, iniciou-se o prazo de ano e dia para a propositura da ação possessória.Verifico que este prazo foi obedecido pela CEF.Diante do exposto, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro a liminar, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil e determino a expedição do mandado liminar de reintegração de posse.Cite-se.

0001064-56.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X DELMIRA DE CASTRO GONCALVES SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELMIRA DE CASTRO GONÇALVES SILVA. Alega a autora que: a) como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade de imóvel situado em Jaú, o qual, em 10/12/2003, foi arrendado à ré por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais; b) com a assinatura do contrato, foi entregue à parte ré a posse direta do bem, mediante o pagamento das taxas de arrendamento, bem como de prêmios de seguro; c) a ré deixou de quitar o IPTU do referido imóvel vencido a partir de 14.02.2007, dando ensejo à rescisão contratual; d) em 21.05.2010 notificou a ré para que desocupasse o imóvel em 15 (quinze) dias; e) como não foi promovido o pagamento dos atrasados nem a desocupação do imóvel, busca a via judicial para a solução da lide, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/01; f) estão presentes os requisitos necessários à concessão da reintegração, caracterizados basicamente pelo direito à posse da autora e o esbulho possessório praticado pela parte ré a partir do momento em que, notificada para devolver o imóvel, manteve-se inerte; g) como se trata de posse nova, é cabível o deferimento, liminarmente, da reintegração, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão da liminar inaudita altera

pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. Junta documentos. Em síntese, o relatório. O contrato de arrendamento atribui a posse indireta à Caixa Econômica Federal. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à folha 08/09. Enquanto pagas as prestações mensais, a posse da ré era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, a posse tornou-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto no art. 9º da Lei n. 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório. Fica, assim, à Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração de posse. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10/12/2003, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas desde 14/02/2007. Os documentos acostados às f. 19/20 comprovam o inadimplemento e, conseqüentemente, o esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-46.2007.403.6117 (2007.61.17.001744-4) - MARIA PALMIRA FANTUCCI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA PALMIRA FANTUCCI, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária, pela ré, das contas poupança n.ºs 013-00001013-2 e 013-00000526-0, referente aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%). Por força da decisão de f. 29, a autora apresentou emenda à inicial às f. 31/32, para requerer, em relação à conta de poupança n.º 013.00000526-0 tão somente os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990 (84,32), já que os demais expurgos sobre a referida conta de poupança foram analisados nos autos do processo n.º 2004.61.17.000861-2. Requeru, ainda, a incidência destes mesmos índices sobre a conta de poupança n.º 00123652-5. A emenda à inicial foi acolhida à f. 40. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e documentos a fls. 47/102, sustentando, em síntese: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustenta que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. A requerida acostou os extratos atinentes a todos os períodos pleiteados, porém, somente em relação à conta-poupança n.º 013-00001013-2 (fls. 106/118). Sobreveio réplica (f. 122/139). Foi proferida sentença às f. 141/146, da qual foi interposto recurso de apelação e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anulada a sentença em razão de ter sido apreciada parcialmente a emenda à inicial. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por força da decisão de f. 29, a autora apresentou emenda à inicial às f. 31/32, para requerer, em relação à conta de poupança n.º 013.00000526-0 tão somente os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990 (84,32), já que os demais expurgos sobre a referida conta de poupança foram analisados nos autos do processo n.º 2004.61.17.000861-2. Requeru, ainda, a incidência destes mesmos índices sobre a conta de poupança n.º 00123652-5. Assim, levando-se em conta a emenda à inicial apresentada pela autora, depreende-se que busca a correção monetária da conta poupança n.º 013-00001013-2, referente aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%) e das contas de poupança n.ºs 013-00000526-0 e 00123652-5, quanto aos períodos de março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%). Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação atinentes à conta-poupança n.º 013-00001013-2 e 00123652-5, pois todos os extratos referentes aos períodos pleiteados foram colacionados às f. 38/39 e 106/118. Quanto à conta-poupança n.º 013-00000526-0, em que busca apenas a correção do período de março a maio de 1990 (f. 25), teço as considerações que seguem. É permitido à parte cumular pedido de condenação com pedido de exibição de documentos (CPC, art. 292). Mister, porém, na exibição incidental, além de pedido expresso, a adequada individualização do documento e a enunciação da finalidade da prova (CPC, art. 356). É faculdade do juiz determinar a exibição (CPC, art. 355). Caso seja ordenada e a parte requerida não exhiba o documento, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que a parte requerente pretendia provar (CPC, art. 359). No entanto, o juiz somente poderá admitir como verdadeiros os fatos se possível julgar o mérito do pedido sem o documento que não foi exibido. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo

lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que ambas as partes estão em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, a requerente por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, a requerida por não tê-los para pronta exibição, não podem transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados extratos comprobatórios da existência desta conta-poupança no(s) neste mês(es) pleiteado(s) - março a maio de 1990, não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que toca ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Rejeito também a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº. 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. Remanesce o pedido de incidência de expurgos inflacionários de junho de 1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%) sobre a conta de poupança n.º 013-00001013-2 e apenas de março e abril de 1990 sobre a conta de poupança n.º 1236525 (f. 38/39). A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº. 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta

Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, no tocante às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990, verifica-se que o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. IPC de abril de 1990 -44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto: quanto à conta de poupança nº 013-00000526-0, sobre a qual requer somente a incidência de expurgos inflacionários de março e abril de 1990, e às contas de poupança n.ºs 013-00001013-2 e 001236525 (apenas quanto ao pedido de expurgo inflacionário de março de 1990), declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir); julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da parte requerente nº 013-00001013-2 ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 26,06% referente ao IPC de junho/87 (a ser creditado em julho/87), 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), e nas contas de poupança n.ºs 013-00000526-0 e 00123652-5, somente 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais

efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência preponderante da requerida, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da condenação, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

0003570-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003570-0) - MILTON PENHA RIBEIRO X INES MARIA DE JESUS DEEKE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON PENHA RIBEIRO e INES MARIA DE JESUS DEEKE com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1300004100-0 e 1300002866-7, de titularidade do falecido Joaquim Antonio Ribeiro, com data limite nos dias 04 e 01 respectivamente, e o que consideram devido, referente aos IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária, totalizando o montante de R\$ 43.673,85 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). À f. 30, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que os autores não tem legitimidade para propor a ação, já que a morte do titular da conta de poupança não lhes transfere direito algum em relação aos valores pleiteados. Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para desconstituir a r. sentença e determinar baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. (f. 54/55). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela

infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Este é o caso dos autos em que a conta de poupança faz aniversário no dia 04. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0003788-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003788-5) - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA X LILIAM FELIPPE X ROMEU FELIPPE JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA, LILIAM FELIPPE e ROMEU FELIPPE JUNIOR, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00127738-8, de titularidade do falecido Romeu Felipe, com data limite no dia 10, e o que consideram devido, referente aos IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários, totalizando o montante de R\$ 1.440,70 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos). À f. 27, foi proferida sentença que declarou a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que os autores não tem legitimidade para propor a ação, já que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum sobre a conta de poupança. Foi interposta apelação (f.31/32), à qual foi dado provimento para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular

processamento do feito. (f. 43/44). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, a título de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, aduz ter agido de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito propriamente dito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Esta é a situação dos autos em que a conta de poupança faz aniversário no dia 10. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser

aplicado em fevereiro de 1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002463-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002463-9) - CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003311-44.2009.403.6117 (2009.61.17.003311-2) - LUIS ANTONIO SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO SERRANO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209-027-43003117-4, 1209-660-24017566-2, 1209-013-00003117-9, 1209-013-00010485-0, 1209-013-00003132-2, 1209-013-00002992-1, 1209-013-00003093-8, 1209-013-00004664-8, 1209-013-00004358-4, 1209-013-00006372-0, 1209-013-00006326-7 e 1209-013-00003106-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e agosto de 1990 (12,03%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Foi concedido o prazo de 20 (vinte dias) à Caixa Econômica Federal para que fossem juntados aos autos todos os extratos atinentes ao período pleiteados das contas de poupança declinadas na inicial. A CEF informou que as contas de operações 027 e 660 (f. 17/19) não se tratam de contas poupanças, e que para as contas 43003117-4 e 24017566-2 não foram localizados extratos em seus arquivos de documentos microfilmados nos períodos pleiteados pelo autor (f. 92/120). Alegou ainda que a conta 3106-3 foi encerrada em 11/11/1986; as contas n.ºs 6326-7, 3093-8 e 2992-1 foram encerradas em 18/08/1989 e, finalmente, a conta 3132-2, em 22/09/1989. É o relatório. F. 124 - indefiro o requerimento formulado, pois todos os extratos e informações necessários ao julgamento da causa encontram-se nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a ilegitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança

de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado

pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. As contas n.ºs 43003117-4 e 24017566-2, de operações 027 e 660 (f. 17/19), respectivamente, não se tratam de contas de poupança (operação 013), conforme afirmado pela ré e não contestado pelo autor. Ainda, a conta de poupança n.º 3106-3 foi encerrada em 11/11/1986; as de n.ºs 6326-7, 3093-8 e 2992-1 foram encerradas em 18/08/1989 e, finalmente, a de n.º 3132-2, em 22/09/1989, ou seja, em período anterior aos pretendidos pelo autor na inicial. Assim, os IPCs de abril e maio de 1990 só são devidos sobre as contas de poupança n.ºs 1209-013-00003117-9 (f. 95/96), 1209-013-00010485-0 (f. 98), 1209-013-00004664-8 (f. 100/101), 1209-013-00004358-4 (f. 104) e 1209-013-00006372-0 (f. 107). IPCs dos meses de junho a agosto de 1990 Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as Medidas Provisórias n.ºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n.º 189, de 30.05.1990, artigo 2º. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. É que, como bem decidiu esta Turma no julgamento da AC 2000.01.00.084663-2/MG, é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). Logo, os rendimentos creditados nos meses de julho, agosto e setembro deveriam observar a variação do BTN - e não do IPC - dos meses imediatamente anteriores. Nesse sentido, cito acórdão da lavra do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. (...) Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei n.º 7.730/89. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei n.º 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. (...). (AC n.º 200033000240464/BA, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 3/8/2005, DJ 15/8/2005, p. 42, grifo nosso) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 44.80% referente ao IPC de abril (a ser aplicado em maio de 1990) e de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança n.ºs 1209-013-00003117-9 (f. 95/96), 1209-013-00010485-0 (f. 98), 1209-013-00004664-8 (f. 100/101), 1209-013-00004358-4 (f. 104) e 1209-013-00006372-0 (f. 107), com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000114-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000114-9) - JUAREZ SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 -

DANIEL CORREA)

Fls. 72/73: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000298-03.2010.403.6117 - MARIA JOSE DADALTO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP248066 - CID LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 71/89: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000340-52.2010.403.6117 - ANGELO MICHELE CAPP(A) (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000341-37.2010.403.6117 - ANGELO MICHELE CAPP(A) (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000344-89.2010.403.6117 - JOAO BENATI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BENATI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicado(s) na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00002751-4 e 013-00002751-0, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e Fevereiro de 1991 (27,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. A título de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduz ter agido de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Posteriormente, o autor juntou os extratos aos autos (f. 56/58). É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Afasto também a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob

pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o

indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000345-74.2010.403.6117 - BENEDITO BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO BENATTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicado(s) na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00002316-0, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e Fevereiro de 1991 (27,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica e, posteriormente, o autor trouxe os extratos (f. 55/57). É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte

passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Afasto também a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da cadetração da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que

somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de Fevereiro de 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos

valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000346-59.2010.403.6117 - VICENTE BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE BENATTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicado(s) na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00002768-9 e 013-00008590-5, e o que considera devido, referente aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (27,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Posteriormente, o autor juntou os extratos aos autos (f. 55/59). É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Afasto também a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de Fevereiro de 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o

dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: **CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS** Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000382-04.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, nota-se que o autor sempre paga as parcelas do financiamento com atraso (f. 26), como exemplo a parcela vencida em 09/01/2010 (f. 27) que só foi paga no mês seguinte ao vencimento (f. 24). Tal conduta não se coaduna a boa-fé objetiva, princípio de grande relevância nas relações de consumo. Há que se levar em conta, ainda, a súmula 385 do STJ, no mesmo sentido. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0000430-60.2010.403.6117 - CLOVIS NARDELO X MARIA APARECIDA NARDIELLO FIGUEIRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 66: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000460-95.2010.403.6117 - MOISES PEREIRA DO AMARAL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISÉS PEREIRA DO AMARAL com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.10221-3, e o que considera devido referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção

monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. A CEF juntou extrato às f. 52/54. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Afasto a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida

na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000504-17.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DA CUNHA E SILVA GARCIA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA CUNHA E SILVA GARCIA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00134820-0, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção

monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre

atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000517-16.2010.403.6117 - EDSON DUARTE(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON DUARTE com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00009760-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas,

violam o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colide integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo

com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 44.80% referente ao IPC de abril (a ser aplicado em maio de 1990) e 7,87% referente ao IPC de maio (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000543-14.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CARLOS ROBERTO BALESTRERO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 19/23), arguindo prescrição, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito as preliminares por não serem objeto do pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A

Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente

Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na Companhia Paulista de Estradas de Ferro em 02.08.1965 (f. 12) e fez sua opção ao FGTS em 23.08.1990 (f. 14), com amparo na Lei nº. 5.958/73. Permaneceu na mesma empresa até 03 de maio de 1995, por quase trinta anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu nesta empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 30/03/2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 30/03/1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios, com maior razão frente a sucumbência parcial. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000544-96.2010.403.6117 - SILVANA MARIA BRAZ SALAS(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA MARIA BRAZ SALAS com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1156-013-653.3, e o que considera devido, referente aos IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários, totalizando a importância de R\$ 5.030,06 (cinco mil e trinta reais e seis centavos). Às f. 17/18, a autora juntou procuração ad judicium. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a

ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. 3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). 4. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. 5. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. 6. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 7. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 9. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança,

este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril (a ser aplicado em maio de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000545-81.2010.403.6117 - JOSE MARIO DA SILVA (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ JOSÉ MARIO DA SILVA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00125787-5, com data limite no dia 10, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991 (20,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam

ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de, 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000564-87.2010.403.6117 - THEREZA RAMPAZZO DALPINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THEREZA RAMPAZZO DALPINO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00001635-1, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária, totalizando a importância de R\$39.271,60 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Afasto também a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil

revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros

capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000565-72.2010.403.6117 - IGREJA PRESBITERIANA DE JAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por IGREJA PRESBITERIANA DE JAU com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00111422-5 e 00117816-9, com data limite nos dias 03 e 14, respectivamente, e os que considera devidos, referentes aos IPCs abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do

art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à

variação do BTN. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de, 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000568-27.2010.403.6117 - TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00149842-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios

dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto,

ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de, 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000597-77.2010.403.6117 - JOSE CARLOS LOPES VALVERDE(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ CARLOS LOPES VALVERDE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes a junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 31/44), arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Manifestou-se o autor concordando com a adesão ao acordo em 21 de novembro de 2001, requerendo a extinção desta ação pela perda de objeto. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. DA AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989, MARÇO/90 E JUNHO/90: deixo de apreciá-las, uma vez que não fazem parte do pedido. Da mesma forma, rejeito as demais preliminares de juros progressivos, multas de 40% ou 10% sobre os depósitos fundiários, pelas razões e fundamentos jurídicos acima elencados, por não serem objeto do pedido. Trata-se de ação em que a parte autora ingressou em juízo pleiteando o recebimento de diferenças de correção em sua conta do FGTS referentes aos meses de a junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, revelando a aceitação às condições apresentadas, inclusive trazendo aos autos os documentos comprobatórios do acordo (f. 45/46), com os quais anuiu a parte requerente. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante se vê do seguinte acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR.

VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 2. Recurso especial provido. (RESP 879496/BA, 2ª Turma, DJ 27/02/2007, p. 250, Rel. João Otávio de Noronha, STJ, grifo nosso) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Para além, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01, do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Desta forma, os índices pleiteados referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 já lhe foram pagos na esfera administrativa, frente ao acordo celebrado. Quanto aos demais índices pleiteados, renunciou-os, expressamente, em observância às disposições da Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, merece ser homologado o acordo formalizado, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 784714 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 12.12.2005, STJ) Ante todo o exposto, homologo o acordo celebrado, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000632-37.2010.403.6117 - FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicado(s) na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00000605-4, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº.

168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90

nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000662-72.2010.403.6117 - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA THEREZA COSTA LOPES, VERA FRANCISCA COSTA PRADO, JOSÉ DIAS COSTA, RUY FERRAZ COSTA FILHO, MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO, OLGA COSTA CESAR ORTIZ, MARIA LUZIA COSTA CESAR E TEREZINHA COSTA CESAR, com o propósito de obterem a condenação da Caixa Econômica Federal a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de titularidade do falecido Ruy Ferraz Costa, n.º 013.00000659-3, e o que consideram devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária, totalizando o montante de R\$ 2.733,27 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos). Juntou documentos às f. 10/59. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, a parte autora pretende a correção monetária das contas poupança de titularidade do falecido Ruy Ferraz Costa, conforme se verifica dos documentos de f. 55/58. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da conta poupança n.º 013.00000659-3, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção

do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000667-94.2010.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Pela decisão de f. 97, foi determinada a citação das requeridas, que ainda não se manifestaram nestes autos, embora citadas. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Estabelecia o art. 3º da Medida Provisória 478/2009: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. De outro lado, dispunha o art. 6º, caput, e 1º e 2º: Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2º As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput: I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. A análise conjunta dos dispositivos autorizava a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seria sucessora das seguradoras, ao menos pelo período de seis meses estabelecido no 1º do art. 6º. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem a autora propor a ação perante este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, as requeridas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois, à época do ajuizamento desta ação, estava em vigor a Medida Provisória n.º 478/2009, que atribuía legitimidade passiva às requeridas. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000711-16.2010.403.6117 - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA CONCEIÇÃO ABILE STRADIOTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 7100-6, 7493-5 e 8842-1, e os que considera devidos, referentes aos IPC de, abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários, totalizando o montante de R\$ 8.579, 05 (oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito,

aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com

prossequimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000717-23.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA COLOMBARO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA COLOMBARO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 14.997-0, 35.726-3 e 56842-6, e os que considera devidos, referentes aos IPC abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária, totalizando a importância de R\$ 9.578,58 (nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da

inversão do ônus da prova e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na

liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000728-52.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA COLOMBARO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA COLOMBARO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 56842-0, 37726-3 e 14997-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária, totalizando a importância de R\$ 1.438,29 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial, a prescrição. No mérito, aduz ter agido de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados.

Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDCI no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Afasto também a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de

rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000781-33.2010.403.6117 - GISELE DE FATIMA SERINOLI X JOSE ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, nota-se, a partir de 04/10/2009 (f. 62), algumas parcelas pagas com atraso, dentre elas a parcela vencida em 04/01/2010 (f. 58) que só foi paga no mês seguinte ao vencimento (f. 63), em valor menor.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Int.

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000868-86.2010.403.6117 - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000871-41.2010.403.6117 - CLAUDIO MANOEL SABINO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária intentada por CLAUDIO MANOEL SABINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). Requereu à f. 46, a desistência do feito. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000875-78.2010.403.6117 - SEBASTIAO DAMETO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000906-98.2010.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Pela decisão de f. 95, foi determinada a citação das requeridas, que ainda não se manifestaram nestes autos, embora citadas. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Estabelecia o art. 3º da Medida Provisória 478/2009: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. De outro lado, dispunha o art. 6º, caput, e 1º e 2º: Art. 6º A

representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1o A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2o As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput: I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. A análise conjunta dos dispositivos autorizava a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seria sucessora das seguradoras, ao menos pelo período de seis meses estabelecido no 1º do art. 6º. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem a autora propor a ação perante este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, as requeridas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois, à época do ajuizamento desta ação, estava em vigor a Medida Provisória n.º 478/2009, que atribuía legitimidade passiva às requeridas. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000914-75.2010.403.6117 - PAULO ALVES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0001012-60.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X BOCAINA PREFEITURA

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com pedido de obrigação de fazer, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, em face do Município de Bocaina. Alega, em resumo, que o município publicou edital de concurso público (fl. 40 e seguintes) para diversos cargos, dentre eles o de fisioterapeuta, prevendo carga horária semanal de 40 horas. Entretanto, esse edital violaria a Lei 8.856/94, a qual estipula a carga horária máxima dos fisioterapeutas em 30 horas semanais. Requer, assim, a tutela antecipada, eis que o concurso público está em andamento. É o relato. Decido. Em consulta ao site da organizadora do citado concurso público, a fim de constatar a efetiva data das provas, pude verificar que foi editado o Decreto 047/10, pelo Prefeito do Município de Bocaina. Tal Decreto faz menção ao Ofício /DEFIS/CREFITO-3 n. 116/2010 (acostado aos autos a fls. 58/59), à Lei 8.856, de 1º de março de 1994 e às decisões de nossos tribunais. Assim, como garantia dos direitos de eventuais interessados que deixaram de se inscrever por causa da carga horária, foi cancelado o cargo de fisioterapia constante do Edital 001/10, para o cargo de fisioterapeuta, determinando-se a restituição das taxas de inscrição. Imprimo o decreto para que conste nos autos. Diante do exposto, trata-se de evidente caso de falta superveniente do interesse de agir, não havendo mais que se falar em qualquer ofensa à Lei 8.856/94, ante o cancelamento do certame. O cancelamento do concurso é questão de mérito administrativo, não havendo o que ser revisto pelo Judiciário. Se nova ilegalidade for cometida em futuro certame, basta ao autor ingressar com nova ação. Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da falta de citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001069-78.2010.403.6117 - JOAO GONCALO SILVESTRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002723-2) - VIDAL FLORINDO LOURENCINI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.161: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0) - JESUINO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa.Após, às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Derradeiramente, tornem os autos conclusos.Int.

0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8) - KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.90: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001017-82.2010.403.6117 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça a parte autora, precisamente e no prazo de 10 (dez) dias, qual contrato de trabalho regido pelo RGPS fundamentou a concessão do benefício junto ao INSS na época do óbito, haja vista que o contrato de trabalho constante de f. 17 ensejou a concessão de pensão por morte pelo regime próprio de previdência, segundo suas alegações.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-59.2010.403.6117 (2009.61.17.000360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000360-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO SERGIO GODOY(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls.16/17, manifeste-se a parte embargada prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000580-41.2010.403.6117 (2000.61.17.003309-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000942-43.2010.403.6117 (2002.61.17.000659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURO CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000981-40.2010.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002257-92.1999.403.6117 (1999.61.17.002257-0) - CLAUDIO STECCA X AGOSTINHO SEGANTIN JULIO X ANTONIA APARECIDA MAZZA GREGIO X LUIZ CARLOS RAPUSSI X JOSE BAESSA(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLAUDIO STECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004206-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004206-3) - MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.371/372: Indefiro. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Assim, não basta a simples comprovação de que o pedido foi protocolizado no INSS, devendo ser comprovado que houve recusa da Autarquia em fornecer o procedimento administrativo ao advogado da parte autor. Posto isto, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o impulso da parte autora, para o fim de execução do julgado. Em não cumprida tal determinação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000917-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000917-2) - OSVALDO NEGRELLI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDO NEGRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2) - CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.213: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001538-37.2004.403.6117 (2004.61.17.001538-0) - EUCLIDES TEBALDI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000321-85.2006.403.6117 (2006.61.17.000321-0) - ALLAN CASTRO CAPRA - MENOR IMPUBERE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALLAN CASTRO CAPRA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001977-09.2008.403.6117 (2008.61.17.001977-9) - ALZIRA DE LOURDES DI ANTONI MASOTTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALZIRA DE LOURDES DI ANTONI MASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-88.2001.403.6117 (2001.61.17.001619-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE-SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA

Considerando que a penhora deixou de se realizar em razão de não localizar bens em nome da executada (fl.777), INDEFIRO o pedido de fl.794, posto que a parte exequente não indicou bens que possibilitem a mencionada constrição

judicial. Após a publicação desta decisão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida (certidão de fls. 245), cumpra a parte autora, integralmente, o contido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 232. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS (fls. 247). Int.

0001695-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001695-7) - BENEDITO MORANDI X ADMILSON MORANDI X ALYSSON MORANDI X PIERO AUGUSTO MORANDI X MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X NATHALIA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X BARBARA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X IRMA MILANE FREDERICE X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X LAURA ELIZABETE BARICELLI SAMPAIO X LEDA MARIA BARICELLI CAMPOO X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEIA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATO X CONCHITA LEMOS SINATUTA X FLORENTINO MURIJO X EUZEBIO ALONSO X ANTONIA DA SILVA ALONSO X EDSON LUIZ ALONSO X EDUARDO ROBINSON ALONSO X HERALDO FERNANDO ALONSO X PEDRO ALONSO NETO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X ELPIDIO NICOLETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fl.577: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Int.

0003145-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003145-4) - NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X CEZARIO PINTO GARCIA X MARIA AVANTE PINTO X VICENTE NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias. Tornem os autos conclusos. Int.

0003709-98.2003.403.6117 (2003.61.17.003709-7) - JOSE APARECIDO GANCALVES DELGADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003874-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003874-0) - JOAO JAIR GIROTI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001723-41.2005.403.6117 (2005.61.17.001723-0) - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos a relação de valores solicitada à fl.409. Com o resposta, retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias, e por fim, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fls.406/407. Int.

0001165-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001165-0) - BENEDITO CANDIDO DA ROSA X APARECIDA GALLEGO DA ROSA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira APARECIDA GALLEGO DA ROSA (F. 236), do autor falecido Benedito Candido da Rosa, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Ato contínuo,

remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do quanto devido à parte autora nos autos do precatório nº 1999.03.00.019695-7 (fls. 220/224), descontando-se os valores dos honorários advocatícios, já liquidados nestes autos (fls. 177/182).Int.

0002037-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002037-0) - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GILDETE SILVA CORREA DE LIMA X IVONE DE JESUS FRANCA E SILVA X GIOVANI FABIANO DE SOUZA E SILVA X JOAO APARECIDO DE SOUZA FILHO X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA E SILVA X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X GILDETE SILVA CORREA DE LIMA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros GILDETE SILVA CORREA DE LIMA (F. 245), IVONE DE JESUS FRANCA E SILVA (F. 249), GIOVANI FABIANO DE SOUZA E SILVA (. 251), JOÃO APARECIDO DE SOUZA FILHO (F. 254), LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA (F. 257) e CRISTINA APARECIDA DE SOUSA E SILVA (F. 261), representada por GILDETE SILVA CORREA DE LIMA (F. 245), do autor falecido João de Souza e Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000373-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000373-9) - HELIO RIBEIRO GOMES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que a concordância com os valores apresentados pelo INSS foi apenas parcial, concedo ao autor o prazo de 10(dez) para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001031-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001031-8) - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7) - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0001865-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001865-2) - MATHEUS ROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.151: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Int.

0002738-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002738-0) - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.164/380.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.40/51.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000950-20.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO LIDUENA MORAES X JOSE DONIZETI LIDUENHA DE MORAES(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

0001048-05.2010.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas, as quais devem ser recolhidas na CEF, a teor do prescrito no artigo 2º, da Lei nº 9289/1996. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001010-90.2010.403.6117 (2009.61.17.002654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002654-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001019-52.2010.403.6117 (2001.61.17.000946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MADALENA LEONEL MONTEIRO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-91.2008.403.6117 (2008.61.17.002172-5) - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO GARCIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559 do Conselho da Justiça Federal, esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o pedido de fl.176, referente à expedição de alvará de levantamento.Int.

0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6) - FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO LEONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequite cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

Expediente Nº 6719

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002738-79.2004.403.6117 (2004.61.17.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ALVARO EDUARDO DE MELLO(Proc. CLEYTON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO EDUARDO DE MELLO

O pedido de fls. 134/135 já foi analisado a fls. 105/106.Destarte manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007080-47.1998.403.6111 (98.1007080-2) - ADELIO MONTANHANA X JOAO RODRIGUES DO PRADO X MOACIR CATARINA X VICENTE BENEDITO DE SOUZA X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Fls. 272: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora para promover a habilitação de herdeiros.Decorrido este, intime-se novamente o autor para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 271.INTIMEM-SE.

0005321-50.2007.403.6111 (2007.61.11.005321-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL - INCAPAZ X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Ernindo Sacomani, CRM nº 59.845, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 130. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000858-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000858-9) - MANOEL RIBEIRO DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2) - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001070-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001070-5) - MARIA JOSE PAGLIONE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001134-91.2010.403.6111 (2010.61.11.001134-5) - ADELMO LEITE DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001414-62.2010.403.6111 - LAERCIO CARACHESTI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001498-63.2010.403.6111 - JOSE EIRAS DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001607-77.2010.403.6111 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO X SYLVIA HELENA MORALES Horiguela de Moraes(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001842-44.2010.403.6111 - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 53 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003082-68.2010.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção para as providências cabíveis. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002457-42.1995.403.6111 (95.1002457-0) - APARECIDO BARBOSA X APARECIDO RUSSO X ARGEMIRO AUGUSTO LALLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 349/355: Esclareça a parte autora se houve a satisfação do seu crédito, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGIO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 424 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003152-93.1995.403.6111 (95.1003152-6) - JOAO GUILLEN LOPES(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 260 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 445: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 450. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000554-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000554-7) - ANA MARIA DE JESUS BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls. 151 no arquivo, com baixa sobrestado. INTIMEM-SE.

0002792-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002792-4) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004127-49.2006.403.6111 (2006.61.11.004127-9) - JANDYRA MORAES BONATTO(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 342 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4539

ACAO CIVIL PUBLICA

0001381-72.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Conforme se verifica às fls. 148/152, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0017114-78.2010.403.000/SP, razão pela qual perderam os objetos os embargos de declaração de fls. 143/146 interposto pela ANATEL e o pedido de providências formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 158.Aguardem-se as contestações.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003280-08.2010.403.6111 - GRAOSPLANT COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA EPP X WALMIR ANTONIO SILVESTRE X CAIO SILVESTRE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAOSPLANT COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA EPP E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando o não recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural - NOVO FUNRURAL, nos termos da lei nº 8.540/92, art. 25 da lei 8.870/94, com redação dada pela Lei 10.256/01. O impetrante alega que atua no ramo de comércio e armazenamento de cereais e está obrigada ao recolhimento da referida contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que adquire. No entanto, afirma que a contribuição focalizada ao ser alterada para o NOVO FUNRURAL nos termos da lei nº 10.256/01, teve por desbordado na legislação infraconstitucional o seu alcance acabando por tributar produtores rurais - empresas familiares - indevidamente. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação

original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No

entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL Como vimos, a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. No entanto, foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do FUNRURAL - devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da lei nº 8.870/94; cobrança que subsiste até os dias atuais, amparada na lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Desta forma, tem-se como exigível do produtor rural pessoa jurídica, a cobrança da exação sobre a comercialização de sua produção rural, visto que não há declaração de inconstitucionalidade em relação a referida contribuição pelo Supremo Tribunal Federal. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR COMERCIAL DA PRODUÇÃO RURAL: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade, portanto, para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputa válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao impetrante, até o final julgamento deste mandado de segurança, incidente sobre o resultado da comercialização que adquire. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003310-43.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuidam-se de embargos de declaração, visando a modificação da decisão que determinou a emenda da petição inicial. O impetrante/embargante afirma que a causa tem valor inestimável, que a hipótese dos autos é de substituição e não de representação processual, sendo desnecessária, portanto, a juntada de autorização dos seus associados e que o prazo para a juntada dos atos constitutivos do sindicato deve ser o mesmo concedido para a juntada de procuração. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/06/2010 (sexta-feira), os prazos estavam suspensos de 01/06/2010 a 25/06/2010 e os presentes embargos protocolados no dia 29/06/2010 (terça-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos: Aos sindicatos é dado atuar como substituto processual

quando existe um nexo que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado (CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Mandado de Habeas Data, Ed. Forense, 1989, p. 12/13). Portanto, somente conhecendo o que dispõe o estatuto do impetrante é possível verificar quem pode usar o nome do sindicato e de que modo, além da aferição da perfeita constituição do mandatário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual. 4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo e qualquer direito dos associados. 5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante. 6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos. 7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição. 8. Recurso Ordinário não provido. (Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma - Processo: 200802410434 - Relator: Herman Benjamin - DJE de 15/12/2009) Outrossim, dispõem os artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil que: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, não há obscuridade e contradição no prazo concedido para a juntada da procuração, do estatuto e, se o caso, da autorização expressa dos seus associados, conforme supra explicitado. No tocante ao valor da causa, entendo que mesmo as causas de valor inestimável devem corresponder, em princípio, ao seu conteúdo econômico, não podendo ser atribuído uma quantia simbólica muito inferior ao de um valor mínimo que desde logo é estimável. Portanto, ausente as eivas apontadas pelo impetrante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 23. Outrossim, defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para o impetrante juntar procuração. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003312-13.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuidam-se de embargos de declaração, visando a modificação da decisão que determinou a emenda da petição inicial. O impetrante/embargante afirma que a causa tem valor inestimável, que a hipótese dos autos é de substituição e não de representação processual, sendo desnecessária, portanto, a juntada de autorização dos seus associados e que o prazo para a juntada dos atos constitutivos do sindicato deve ser o mesmo concedido para a juntada de procuração. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/06/2010 (sexta-feira), os prazos estavam suspensos de 01/06/2010 a 25/06/2010 e os presentes embargos protocolados no dia 29/06/2010 (terça-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos: Aos sindicatos é dado atuar como substituto processual quando existe um nexo que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado (CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Mandado de Habeas Data, Ed. Forense, 1989, p. 12/13). Portanto, somente conhecendo o que dispõe o estatuto do impetrante é possível verificar quem pode usar o nome do sindicato e de que modo, além da aferição da perfeita constituição do mandatário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS.

NECESSIDADE.1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual.4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo e qualquer direito dos associados.5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante.6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos.7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição.8. Recurso Ordinário não provido.(Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma - Processo: 200802410434 - Relator: Herman Benjamin - DJE de 15/12/2009)Outrossim, dispõem os artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil que:Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo para praticar atos reputados urgentes.Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, não há obscuridade e contradição no prazo concedido para a juntada da procuração, do estatuto e, se o caso, da autorização expressa dos seus associados, conforme supra explicitado. No tocante ao valor da causa, entendo que mesmo as causas de valor inestimável devem corresponder, em princípio, ao seu conteúdo econômico, não podendo ser atribuído uma quantia simbólica muito inferior ao de um valor mínimo que desde logo é estimável.Portanto, ausente as eivas apontadas pelo impetrante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 19.Outrossim, defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para o impetrante juntar procuração.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003318-20.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PICININ ALIMENTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando, numa síntese apertada, o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo, bem como de proceder à retificação das declarações de renda apresentadas ao Fisco no período não abrangido pela prescrição e, ainda, no curso do processo, e de compensar os valores pagos indevidamente a tal título com débitos tributários vincendos.A impetrante alegou que, segundo disposição contida no 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, os créditos de PIS e COFINS, apurados de acordo com a nova sistemática da não-cumulatividade, não constituem receita bruta da pessoa jurídica, motivo pelo qual devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, a orientação do Fisco é no sentido de que esses tributos incidem sobre os valores relativos aos créditos de PIS e COFINS, procedimento que acarreta aumento indevido na carga tributária, pois a pessoa jurídica que tem mais créditos de PIS e COFINS recolhe menos contribuições e, por isso, apresenta um resultado maior a ser tributado pelo IRPJ e CSLL, embora os créditos em questão não constituam receita bruta. Sustentou que a inclusão do valor dos créditos no cômputo da receita bruta afronta os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.Em sede de liminar, a impetrante requereu que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante a inclusão do valor dos créditos do PIS e COFINS, decorrentes do sistema não-cumulativo, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como determinar à autoridade coatora que permita a retificação das declarações de renda.É a síntese do necessário. D E C I D O .Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.Entendo que o 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 permanece limitado ao âmbito de tributação das contribuições em comento (PIS e COFINS), não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que, ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado.Nesse sentido, a jurisprudência já albergou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03/07, porquanto, ao explicitar a impossibilidade da dedução pretendida pela impetrante, não extrapola a competência

infralegal atribuída à autoridade fiscal, uma vez que tal vedação encontra amparo na legislação de regência dos tributos. Nesse sentido os seguintes precedentes:IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO DA SRF Nº 3/07. A dedução dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não encontra amparo na lei. E mais, o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3, de 29 de março de 2007, ao explicitar a impossibilidade da dedução, não extrapola a competência infralegal da Autoridade Fiscal na medida em que o impedimento decorre da legislação de regência dos tributos. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.08.012342-8 - 1ª Turma - Desembargador Federal Wilson Darós - Boletim nº 645/2008, de 14/10/2008).TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. ART. 3º, 10. INAPLICABILIDADE À BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE COFINS ORIUNDOS DO SISTEMA NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.O artigo 3º da Lei 10.833/03 não se aplica à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, não podendo, com base neste artigo, dela ser excluídos os créditos de COFINS oriundos do sistema não cumulativo.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000006-5/RS - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Eloy Bernst Justo - D.E. de 19/02/2009).ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003451-62.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005010-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005010-0) - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia das requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000226-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000226-2) - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia das requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005356-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005356-0) - TANIA FRANCISCA PEREIRA BARBOSA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia das requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006016-67.2008.403.6111 (2008.61.11.006016-7) - NALI BARBOSA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia das requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004859-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-59.2003.403.6111 (2003.61.11.000085-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia das requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003470-68.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RICARDO SANCHES

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0003481-97.2010.403.6111 - RITA LORENCETTI DE CAMARGO X EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES X NEUZA MARIA LOURENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por RITA LORENCETTI DE CAMARGO, EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES e NEUZA MARIA LOURENCETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor residual, referente ao benefício previdenciário que era recebido por José Lourencetti, pai das requerentes, falecido em 14/05/2010. Alegam as requerentes que o falecido era segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo elas, as únicas dependente do mesmo.Juntaram documentos (fls. 10/19). É a síntese do necessário.D E C I D O .A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduos do benefício devido a segurado falecido.Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há que falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de importância devida a segurado falecido.- Conflito conhecido.(CC 19820-CE, Rel. Min. Willian Patterson, DJU de 18/8/97).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.- Ainda que envolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907).- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante.(CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/06/96).ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP).Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003482-82.2010.403.6111 - LEONINA CYPRIANO X LYRIA CYPRIANO X LAUDELINO CYPRIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por LEONINA CYPRIANO, LYRIA CYPRIANO e LAUDELINO CYPRIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento de valor depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e no Programa de Integração Social - PIS dos quais o genitor dos requerentes, falecido aos 20/05/2010, era titular.Juntaram documentos (fls. 11/31). É a síntese do necessário.D E C I D O .É da competência da Justiça Comum Estadual as ações onde o herdeiro requer expedição de

alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do PIS e do FGTS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando pá de cal, eis que a construção pretoriana que foi sumulada: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/07/2010, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/07/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/08/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000304-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000304-0) - VERA LUCIA CAMPIOTTO CALCETE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/08/2010, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0000698-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000698-2) - JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/08/2010, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Emídio Dourado Nascimento, localizado na Rua Coronel José Braz, nº 379, tel 3433-7413, nesta cidade.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/07/2010, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar, localizado na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, tel 3454-5010, nesta cidade.

Expediente Nº 1994

MONITORIA

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito o despacho de fls. 134. Há nos autos informação de que os réus Arthur Coneglian e Walter Pedro Bajo Checon faleceram em 27/11/2006 e 14/04/2008, respectivamente, com o que não há que se falar em busca de seus endereços. Outrossim, recebo os embargos opostos às fls. 91/112, 113/115 e 116/118, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC) e defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-42.2010.403.6111 - ALFREDO LAMPA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

0001581-79.2010.403.6111 - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

0001593-93.2010.403.6111 - DIONYSIO GRIMALDI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

0001628-53.2010.403.6111 - JOSE NASRAUI X ADA DE BARROS NASRAUI X ANTONIO CARLOS NASRAUI X CARLOS EDUARDO NASRAUI X LUIZ ALBERTO NASRAUI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

0001630-23.2010.403.6111 - ERNESTINA SIVIERO BREDI X MILNA BREDI PERACINI X MILDIS BREDI DE ABREU X MILTON ANGELO BREDI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

0001631-08.2010.403.6111 - ANTONIO BRAMBILLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

0001640-67.2010.403.6111 - HIDEO OKUMURA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

0001644-07.2010.403.6111 - HELCIO RONALDO APOLONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

0001645-89.2010.403.6111 - JOAO MONTENEGRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

0001652-81.2010.403.6111 - HIROKO ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-94.2010.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 15/06/2010: Vistos em inspeção. A parte autora, acima designada, moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos às contas de poupança n.º 00052970.4 e 00076499.1 que manteve na CEF, para fazer prova em processo judicial a ser instaurado, no bojo do qual declara que pleiteará a reparação de expurgos inflacionários ocorridos em abril e maio de 1990, nas contas que menciona. Declara, ainda, que requereu os extratos analíticos de que necessita, para a citada conta, relativos aos meses mencionados, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. À inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido). No mérito, negou que estivesse a recusar a exibição dos extratos pretendidos. A parte autora disse sobre a contestação. Concitadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido; a prova que se exige para o deslinde desta demanda é documental e está nos autos. Afasto a matéria preliminar agitada em contestação. Falta de interesse de agir não comparece. A parte autora alegou que requereu os extratos de que necessita e, por não ter obtido sucesso, intentou a presente ação em 15.03.2010. Não se pode tomá-la por inveterada demandista a ponto de, podendo dispor dos extratos almejados, intentar medida cautelar só para obtê-los. No mínimo, a CEF incorreu na mora que se lhe inculca desde a citação. Não há impossibilidade jurídica do pedido. Ao ingressar com a presente ação, a parte autora provou que possuía as contas de poupança referidas na inicial. No entanto, para propor ação de conhecimento, é de seu interesse contar com extratos analíticos, relativos aos meses em que julga ter havido expurgos e imediatamente subsequentes, até para convencer-se - e isso é interesse seu que ao ordenamento jurídico não repugna -- de que insuficiências não houve ou não a prejudicaram. No mais, já enfrentando o mérito da propositura, a parte autora tem razão. Faz jus, sem dúvida, à exibição de documento comum, conta gráfica mantida em instituição financeira depositária, da qual necessita para dinamizar direito (art. 844, II, do CPC). Confira-se: **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.** - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição de extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ, Resp n.º 330261/SC, 3ª T., Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, j. de 06.12.2001, DJ de 08.04.2002, p. 212 - ênfases apostas). Ao contrário do que assevera a CEF, como visto acima, a parte autora provou que mantinha conta na aludida instituição ao menos em parte do período relativamente ao qual requer extratos, exibindo comprovante material da existência dela (fls. 16 e 18). Nessa moldura, os extratos são indispensáveis para demonstrar a tese da parte autora, no que concerne à insuficiência tida como ocorrida nos meses de abril e maio de 1990. Mesmo que os extratos relativos às referidas contas não sirvam à tese da parte autora, tem ela, indubitavelmente, direito de obtê-los, para tranquilizar-se sobre a justeza do crédito de rendimento(s) efetuado na aplicação financeira mencionada. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exhibitório formulado pela parte autora, para determinar que a ré exiba os extratos das contas de poupança relacionadas na inicial, durante todo o período de existência, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), astreinte que pode ser fixada de ofício pelo juiz (STJ-RF 370/297; 6ª T., REsp n.º 201.378). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas pela requerida. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 3460

MANDADO DE SEGURANCA

0005085-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005085-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS E ARRECADACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 172/174: Considerando a sentença proferida às fls. 134/137, que transitou em julgado (fls. 144 e 146), cumpra-se a determinação de fl. 171, remetendo os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008698-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008698-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.032333-1) outrora interposto pela União. 2. Segue sentença em separado. Pres. Prudente, 30 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual postula ordem no sentido de declarar a não sujeição do impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS, com amparo no art. 195, 7º, da Carta Política. O impetrante pleiteia ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS, com observância do prazo prescricional de dez anos contados do ajuizamento da demanda. Também requer que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar a contribuição ao PIS e que seja declarada a nulidade de qualquer lançamento para constituição de crédito tributário relativo ao PIS. A impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 29/363). Pela decisão de fl. 366, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante e postergada a apreciação da liminar para momento posterior ao da vinda aos autos das informações. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 372/387. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a denegação da ordem. A medida liminar restou deferida às fls. 390/391. A União comunicou a interposição do recurso agravo de instrumento (fls. 398/413). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 415/423. Não houve oferecimento de manifestação sobre o mérito da questão controvertida. A União ofertou manifestação às fls. 425/443, sendo deferida a sua inclusão no pólo passivo, nos termos do art. 7º, inc. II (parte final), da Lei 12.016/2009 (fl. 444). A impetrante peticionou às fls. 450/455. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar articulada pela União à fl. 434, visto que o pleito de compensação pode ser albergado em ação mandamental, consoante os dizeres da Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame da questão relativa à prescrição. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art.

2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis:(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(...).In casu, a impetrante postula a compensação de valores recolhidos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, conforme guias de fls. 202/225, bem como pleiteia o encontro de contas no que concerne aos pagamentos efetuados em momento posterior ao do advento do referido diploma normativo.Acolho o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, quanto aos pagamentos realizados em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, é decenal. No que concerne aos pagamentos fincados ao tempo da vigência da lei complementar em comento (Lei Complementar 118/05), conforme guias Darf´s de fls. 226/249, não há prescrição a ser reconhecida, já que a impetração ocorreu em 31/07/2009 e, portanto, não restou superado o prazo quinquenal. Em resumo, na hipótese vertente, deve ser verificada a prescrição decenal com relação aos pagamentos realizados em data anterior ao do advento da Lei Complementar nº 118/05.Passo, então, ao exame da questão de fundo. O impetrante sustenta que não está obrigado ao recolhimento da contribuição PIS, visto que, segundo seu entendimento, está albergado pela imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição da República de 1988, embora este dispositivo, no campo da atecnia, faça menção à expressão isentas.O pedido prospera parcialmente.De acordo com o que consta nas informações de fls. 372/387, não há controvérsia sobre o cumprimento, pelo impetrante, dos dizeres do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo, a propósito, excerto da referida peça, fincada nos seguintes termos:(...) No caso concreto, a Impetrante, ao que tudo indica, cumpre os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98), o que significa que estaria autorizada a recolher o PIS calculado pelo valor da folha de salários e não com base no faturamento.Além disso, o documento de fl. 307/310 noticia o deferimento, na esfera administrativa, do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o impetrante, no interstício de 01/01/2007 a 31/12/2009.Logo, não há controvérsia sobre a condição de entidade beneficente do impetrante. No que concerne à contribuição PIS, entendo que ela está albergada pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República, já que o dispositivo em comento diz respeito às contribuições para a Seguridade Social.Explico as razões do meu convencimento.A arrecadação ao PIS, após a promulgação da Constituição de 1988, passou a financiar o seguro desemprego e o abono de que trata o 3º do art. 239 das Disposições Constitucionais Gerais.A propósito, transcrevo o disposto no referido artigo:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...) 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.(...).Trata-se, pois, de contribuição com destinação voltada para o albergue dos interesses dos trabalhadores.Ora, tratando-se de contribuição destinada para a salvaguarda do trabalhador, não subsiste a tese de que o PIS não encontra resguardo na Seguridade Social.Deveras, o artigo 201, inciso III, da Constituição da República prevê expressamente que a previdência social deve, nos termos da lei, atender a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. A propósito, transcrevo o dispositivo:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;(...).A seguridade social, a seu turno, alberga a previdência social, nos termos do art. 194 da Constituição da República. Assim, a leitura sistemática dos dispositivos em comento revela que a seguridade social abrange a previdência social, e esta, dentre outros objetivos, deve promover a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.O seguro-desemprego, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.998/90, tem por finalidade:Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (...). Há, pois, clara vinculação entre a situação de desemprego involuntário e a seguridade social, de modo a demonstrar claramente que a contribuição ao PIS é uma contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, 7º, da Carta Política. Ainda sobre o tema, lembro que, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado ganha outra dimensão para aquele que se encontra em situação de desemprego.Estou a dizer que a estrutura normativa, no plano constitucional ou infraconstitucional, vincula a arrecadação do PIS ao trabalhador, de modo que não se sustenta a assertiva de que referido tributo não está albergado pelos dizeres do art. 195, 7º, da Constituição Federal.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida.4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira

Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000)6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum.(STJ - PRIMEIRA TURMA - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223 - Processo 200500340630 - Relator LUIZ FUX - DJ DATA:18/10/2007 PG:00270).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO PIS. ENTIDADE FILANTROPICA.Entidade beneficente de assistência social reconhecida como filantrópica, nos termos do certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não está sujeita ao recolhimento do PIS. Se a entidade privada preenche os requisitos exigidos na Lei Maior e no CTN, esta gozará de imunidade tributária. Apelo e remessa oficial improvidos.(TRF1 - QUARTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000155658 - Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ - DJ DATA:16/08/2001 PAGINA:771)TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMUNIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO- A apelante é uma entidade beneficente constituída como sociedade civil sem fins lucrativos e, ainda, declarada de utilidade pública, devidamente inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social como entidade de fins filantrópicos. De acordo com os requisitos legais, portanto, cuida-se de pessoa jurídica de direito privado que é alcançada pela imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.- O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.- Extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.- Aplicabilidade da Taxa Selic.- Conhecimento e provimento do recurso.(TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - APELAÇÃO CIVEL - 352472 - Processo 200351010021783 - Relator Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES - DJU - Data::12/12/2008 - Página::213)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, 7º. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA LIMINARMENTE, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Cabe o referendo da Turma, nos termos do art. 21, inciso V, do RI/STF, ante a plausibilidade da tese discutida no recurso e a alegada falta de condições financeiras, da requerente, para recolher o tributo na forma exigida pelo Fisco, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos. Liminar referendada.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELARProcesso: 271/PR - Primeira Turma - Data 28.09.2004 - DJ 11-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02179-01 PP-00001 RDDT n. 115, 2005, p. 192-195 - Relator CARLOS BRITTO)DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE. REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2158-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE.1. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (CF, artigo 195, 7.º).2. A classificação da entidade como filantrópica depende dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei Federal n.º 8212/91.3. A exigência de lei complementar, pelo texto constitucional, deve ser expressa.4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo regimental.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152471 - Processo: 200203000128497/SP - QUARTA TURMA - Data: 18/01/2006 - DJU:30/08/2006 PÁGINA: 252 - Relator JUIZ FABIO PRIETO) Superada a matéria relativa ao PIS e a disciplina do art. 195, 7º, da Carta Política, em movimento seguinte examino o pleito de compensação.A compensação é causa extintiva da obrigação tributária.O instituto da compensação está previsto genericamente no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. E no artigo 170 do mesmo diploma normativo ele é disciplinado de forma específica.Estabelece o artigo 170, do Código Tributário Nacional:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O artigo 66 da Lei 8383/91, a seu turno, prescreve, in verbis:No caso de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.O contribuinte, portanto, tem direito à compensação, lembrando que a condição estabelecida para a formalização do encontro de contas foi disciplinada no parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, a saber: a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Em momento ulterior, no entanto, adveio o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da distribuição da ação.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - POSSIBILIDADE - VIGÊNCIA DA LEI 10.637/02. MANDADO DE SEGURANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES.1. Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão recorrido decide de forma adequada e suficiente as questões submetidas à sua apreciação.2. A demanda foi intentada em 13.07.2004, já vigente a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei

9.430/96), possibilitando, assim, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - Processo 200800763785 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1046669 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:22/08/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.3. Embargos de divergência não providos.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 1018533 -PROCESSO 200801934503 - Relatora ELIANA CALMON - DJE DATA:09/02/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária,

sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - Processo 200900823661 - Relator LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)Em outro plano, anoto que a legislação de regência não veda a compensação com parcelas vencidas e vincendas. A propósito, transcrevo o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PIS. ARTIGO 66 DA LEI N. 8.383/91. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, por meio do autolancamento, a compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. A compensação há de ser realizada, conforme o regime instituído por tal diploma, não havendo óbice a que se efetue entre parcelas vencidas e vincendas. Precedentes: REsp n. 627.263/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp n. 901.843/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA e REsp n. 923.703/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.II - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 991927 - Processo: 200702300587 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000319881 - Fonte DJE DATA:03/04/2008 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)De outra parte, consoante disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic alberga juros reais e a inflação no período considerado. Bem por isso, não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC.(...)7. Os juros moratórios devidos, na repetição do indébito tributário, até a edição da Lei nº 9.250/96 que institui a taxa Selic, somente eram cabíveis após o trânsito em julgado.8. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.9. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.10. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735250 - Processo: 200500468080 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 21/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:250 - Relator(a): CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.(...)12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou,

se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 741031 - Processo: 200500588170 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/08/2005 - Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:153 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI)Em movimento derradeiro, saliento que não há como acolher integralmente o pedido 3 de fl. 27, já que não há prova nos autos da existência de crédito tributário constituído, na forma da lei. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para:a) afastar a obrigação de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, por estar albergada pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Carta Política;b) impedir que a autoridade impetrada venha a praticar qualquer ato tendente à cobrança do tributo PIS;c) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com observância do prazo prescricional decenal para os pagamentos realizados em data anterior ao da vigência da Lei Complementar 118/05. A compensação deve ser realizada com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, com relação às guias apresentadas nestes autos, observando o prazo de prescrição de dez anos contados do ajuizamento da demanda para os pagamentos realizados em data anterior ao da vigência da Lei Complementar 118/05.A compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.P.R.I.O.Presidente Prudente, 30 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0002969-14.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/163: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao sedi para para incluir a autoridade impetrada no pólo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP - fls. 95/96), sendo que a União já está anotada. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001576-54.2010.403.6112 - ELISA BALDASSIM PACIANOTTO X VANDERLICE CASAGRANDE X WALDECIR CASAGRANDE X DOMICIO DE OLIVEIRA SANTOS X AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão retro, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0) - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR X RITA MARIA GOMES LOURES(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição de fls. 156/157 e demonstrativo de débito de fl. 158: Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor apresentado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETUPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 293: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000478-4) - APARECIDA GONCALVES PEREIRA CORREA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0000543-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000543-0) - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR

RAMOS MANZOLI E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9) - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 15:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0006261-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006261-9) - ALDA MARIA ROCHA MESSIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0011483-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011483-8) - SILVANA LOPES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0012348-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012348-7) - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 11:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0002096-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002096-4) - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do

CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0006098-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006098-6) - VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 15:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0006988-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006988-6) - MARIA JOSE GUIMARAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0009609-38.2007.403.6112 (2007.61.12.009609-9) - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0010360-25.2007.403.6112 (2007.61.12.010360-2) - NILCE TALITA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0011541-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011541-0) - OZANA BATISTELA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0012660-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012660-2) - APARECIDA JOSEFA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 11:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0013766-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013766-1) - JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 11:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0014034-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014034-9) - ROSA ZAMPOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0000601-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000601-7) - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 10:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001498-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001498-1) - ARLINDO RODRIGUES DA ROCHA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 11:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001643-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001643-6) - MAURICIO ANDRADE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9) - ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0003094-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003094-9) - IRENE LEANDRO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0003693-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003693-9) - AFONSO DIAS GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 10:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008664-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008664-5) - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 11:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008988-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008988-9) - ROGERIO LEANDRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0009159-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009159-8) - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0010489-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010489-1) - CISTO LEAL BERGARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0016143-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016143-6) - LUCIA ELENA LOPES DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência,

os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0016149-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016149-7) - MARCOS PEDRO RODRIGUES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 11:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0016537-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016537-5) - MAUDSLANE RETROVATO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 10:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002485-67.2008.403.6112 (2008.61.12.002485-8) - JOSE ROBERTO BERTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ALVARO LUCAS CERAVOLO, CRM 13.908, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Brasil, nº 500 (Hospital São Luiz), Telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008493-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008493-8) - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a certidão lançada no verso do mandado retro, informe o advogado da parte autora seu novo endereço no prazo de dois dias, ou providencie seu comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/07/2010, às 15:00 horas. Intime-se.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo n. 538.850.012-4.Designo o dia 29/07/2010, às 09:30 horas, para realização de perícia com o médico(a) JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, com endereço, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Após a vinda do laudo, cite-se.Intimem-se.

0004176-48.2010.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2260

ACAO CIVIL PUBLICA

0014104-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a promover a elaboração e execução do Plano de Assistência Social - PAS relativo às presentes e futuras safras no setor sucroalcooleiro, aplicando quantias devidas a título do PAS, na forma prevista na legislação, com aplicação recaindo em Assistência Médica e Hospitalar (preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Farmacêutica, Assistência Odontológica (preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Social, visando a erradicação do trabalho infantil na lavoura canavieira, Assistência Educativa, Assistência Educacional, Assistência Recreativa e Auxílios Complementares, mantendo contabilidade específica para os recursos do PAS, bem como conta bancária para este fim.Assim, torno extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar deferida.Sem condenação em verba honorária, já que não requerida na peça inicial.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto comunicando acerca da presente sentença.Dê-se vista à União.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo independente de nova manifestação judicial.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
Expeça-se novo mandado para liberação da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 29.956 do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Presidente Prudente, SP, ficando a Caixa Econômica Federal - CEF intimada de que deverá providenciar junto ao referido cartório o recolhimento de custas e emolumentos devidos para o cumprimento do ato.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Juntada procuração, fls. 110 e 117, anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os embargos do devedor apresentado

pelos réus Akemi Taminato e Issao Sato, bem como se manifeste sobre as certidões do analista judiciário executante de mandados lançadas às fls. 143- verso e 144-verso.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003824-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003824-6) - ANTONIO DOS SANTOS X LEONILDO OLIANI X DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO X FRANCISCA LIFANTE SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos arquivo.Intime-se.

0002899-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002899-1) - ANANIAS GOMES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Intime-se.

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença prolatada nas folhas 47/51, bem como para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001966-63.2006.403.6112 (2006.61.12.001966-0) - MARIA NEIDE GUERRIERO GIACOMINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que a r. sentença que indeferiu o pedido deduzido na inicial foi confirmada em superior instância, torno sem efeito o despacho da folha 121.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004080-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004080-6) - ALZIRA BENEDITA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora do contido na petição retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011988-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011988-5) - SUELI MARIA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos das folhas 207/211.No silêncio, cumpra-se o comando de remessa ao arquivo que consta da parte final do despacho da folha 202.Intime-se.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do laudo pericial complementar (fls. 149/150).Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005528-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005528-0) - NELSON SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada (fls. 264/265), já previu o pagamento de honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para ambas as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006005-69.2007.403.6112 (2007.61.12.006005-6) - FLORENTINA PRAT - ESPOLIO X MARGARIDA FLORA IVANILDE PRAT SERRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento à respeitável determinação contida nas folhas 156 e 157 e verso, para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. Intime-se.

0007234-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007234-4) - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP188348 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro. Intime-se

0008028-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008028-6) - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, no seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, cumpra-se o comando de remessa ao E. TRF-3 que consta da manifestação judicial da folha 133. Intime-se.

0008160-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008160-6) - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto na fl. 130. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-86.2007.403.6112 (2007.61.12.009664-6) - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença prolatada nas folhas 84/87, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010793-29.2007.403.6112 (2007.61.12.010793-0) - LUIZ RAMOS FERREIRA(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Juntada a procuração (folha 62), anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011763-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011763-7) - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido no Conflito de Competência n.107514-SP. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0013285-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013285-7) - FATIMA ALVES ANTONIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 121.171.313-7, a partir de 31/10/2007, quando o benefício foi indevidamente cessado, na forma abaixo estipulada.- segurada: Fátima Alves Antônio;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B. 121.171.313-7 (31/10/2007); - RMI: a ser calculada pela

Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensado-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade de retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014108-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014108-1) - WALDINEI ALVES NEGRAO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Uma vez que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000930-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000930-4) - HILDA ALVES FARIAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos das folhas 148/156.Oficiem-se, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na folha 149.Com a vinda dos documentos, ora requisitados, fixo prazo sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem.Intimem-se.

0003920-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003920-5) - EVA LUZIA LEITE BARBOSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos das folhas 106/115.Oficiem-se, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na folha 108.Com a vinda dos documentos, ora requisitados, fixo prazo sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem.Intimem-se.

0004848-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004848-6) - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004898-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004898-0) - CREUSA BIANCHI DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre a Guia de Depósito Judicial juntada como folha 124.Intime-se.

0005573-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005573-9) - RILDA PEREIRA MACIEL(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Nomeio o Doutor Armelin Utino para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/07/2010, às 12 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, manifestem-se e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Intimem-se.

0006607-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006607-5) - MARIA DE LOURDES SOTOSKI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme disposto na fl. 102. Considerando que o INSS renunciou ao prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), bem como a parte autora (fl. 104-verso), certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007112-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007112-5) - ANA TENORIO CAVALCANTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da testemunha Aristides Facioli, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Intime-se.

0010890-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010890-2) - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos das folhas 106/116. Oficie-se, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na folha 107. Com a vinda do documento, ora requisitado, fixo prazo sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Intimem-se.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0012534-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012534-1) - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

0013695-18.2008.403.6112 (2008.61.12.013695-8) - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00067095-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código

de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013860-65.2008.403.6112 (2008.61.12.013860-8) - NADIA DE MIRANDA PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto na fl. 90. Considerando que o INSS renunciou ao prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), bem como a parte autora (fl. 92-verso), certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015440-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015440-7) - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00074503-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016284-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016284-2) - JOAO ALTINO CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Intime-se.

0017116-16.2008.403.6112 (2008.61.12.017116-8) - MANOEL JOSE MOURA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0339.013.00008949-0, 0339.013.00016337-1, 0339.013.00017267-2 e 0339.013.00017515-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017456-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017456-0) - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00068752-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição

contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017460-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017460-1) - JOAO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00077753-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017461-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017461-3) - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 87 e 88. Intime-se.

0017849-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017849-7) - HONORLY MONDINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Intime-se.

0017865-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017865-5) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00003502-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018250-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018250-6) - JOEL MOREIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Intime-se.

0018326-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018326-2) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 64 e 65. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

0018655-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018655-0) - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança n. 0337.013.00025331-0, pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às contas n. 0337.013.0013670-1 e 0337.013.00151204-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação de honorários em decorrência da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018711-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018711-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00099142-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018823-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018823-5) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição e documentos das folhas 84/93. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

0000238-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000238-7) - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Intime-se.

0002519-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002519-3) - PATRICIO DOS SANTOS LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004835-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004835-1) - ELVIRA SOARES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005973-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005973-7) - MARIANA BORGES GRATAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0006950-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006950-0) - EDSON DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado a fl. 34, até a presente data não apresentou o laudo pericial e que em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituiu a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 12 de agosto de 2010, às 10 horas, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial e em sede de sentença.Intime-se o Dr. Silvio Augusto Zacarias da presente desconstituição.No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 34/36.Intimem-se.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0008769-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008769-1) - IRACEMA ZANATTA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 69/77.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade, designando o dia 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10H15MIN, para a realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06). faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, oficie-se ao Juízo do 2º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, solicitando cópias do interrogatório de Elias José da Silva, da perícia médica realizada e da sentença proferida no processo 2117/2009, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010305-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010305-2) - LUCIA DE FATIMA FERNANDES PASSOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0010929-55.2009.403.6112 (2009.61.12.010929-7) - DEVALDO PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0011701-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011701-4) - JOHNNY MAYCON DE OLIVEIRA CABRERA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 55. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012053-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012053-0) - LUCIMAR CLABONDE DE ARAUJO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o Agravo Retido das folhas 56/64. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do Agravo Retido, da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ciência à CEF quanto aos documentos fornecidos com a petição da folha 65. Intime-se.

0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7) - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais.

0001460-48.2010.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002913-78.2010.403.6112 - JAIR NELI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 311, sala 302, 3º andar, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2010, às 10 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente

técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003963-42.2010.403.6112 - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

0004056-05.2010.403.6112 - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/07/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004064-79.2010.403.6112 - NELI APARECIDA CARLUCCI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/07/2010, às 14 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004072-56.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SPI04172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 73), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0003615-24.2010.403.6112.Dê-se urgência, considerando que no presente feito encontra-se pendente a análise de pedido antecipatório.Intime-se.

0004075-11.2010.403.6112 - LUISA DE SOUZA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/07/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002417-49.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, determino o desapensamento e a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara local, especializada em Execuções Fiscais.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003746-96.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) R A F DIAS TRANSPORTES ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para o Inquérito Policial n. 00034455220104036112. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010318-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010318-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RAIMUNDO MAIA VIDIGAL(MG033861 - ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Raimundo Maia Vidigal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Com os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgamento, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8)) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 472, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Juntadas as procurações (folhas 73 e 91), anatem-se. A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Milton de Souza Monteiro e Hermano Carneiro Ferreira. Remetam os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente. Com a juntada das respostas aos autos, reitere-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicar-se o benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9099/95. Traslade-se cópia das folhas 135, 140, 141, 166 e 177 aos autos de Liberdade Provisória n. 2009.61.12.011377-0. Determino o arquivamento dos autos em relação ao delito tipificado no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, conforme requerido nas folhas 185/187. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1946

MANDADO DE SEGURANCA

0015054-96.2009.403.6102 (2009.61.02.015054-8) - ADILSON DE ARAUJO OLIVEIRA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP(SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

...Em suma: o impetrante não faz jus ao pedido deduzido nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, eis que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001113-45.2010.403.6102 (2010.61.02.001113-7) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES)

TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante/ embargante, com urgência.

0005684-59.2010.403.6102 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Deste modo, indefiro a liminar pleiteada. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade imperada para prestar sua informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da FAZenda Nacional, com cópia da inicial, para o idsposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2193

ACAO PENAL

0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)

À vista da decisão juntada às f. 732-734, suspendo a audiência designada para o dia 06.07.2010, às 14h30 min, até o julgamento do mérito do Hábeas corpus n. 0019446-18.2010.4.03.0000/SP.Int.

Expediente Nº 2194

ACAO CIVIL PUBLICA

0000041-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000041-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista, também, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 8.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, agendada para o dia 24 de agosto de 2010, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Antônio Carlos Teixeira.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1920

ACAO CIVIL COLETIVA

0004061-57.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 100:Fls. 81/99: indefiro, vez que a providência envolve pessoas (jurídicas no caso) estranhas à lide. Int.DESPACHO DE FLS. 105:Fls. 101/104: indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 100. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008715-29.2006.403.6102 (2006.61.02.008715-1) - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADÉLIA LÚCIA PASSOS DINIZ em face de EGP FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a concessão da escritura definitiva e a liberação da hipoteca que recai sobre imóvel adquirido através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações. A autora alega que adquiriu o imóvel de Wilson Diniz Júnior, pagando o valor integral de R\$ 32.000,00, sendo-lhe transferida a posse definitiva. Afirma que as obras do condomínio estavam sendo realizadas pela co-ré EFP Fênix, que se comprometeu a conceder a escritura definitiva após o repasse final dos contratos remanescentes junto à co-ré CEF, o que não ocorreu por paralisação das obras. Sustenta que não pode ser prejudicada pela dívida existente entre a construtora e o banco, pois o financiamento da fração ideal foi quitado e a autora tem direito ao registro imobiliário. A ação foi ajuizada inicialmente em face da primeira ré, perante o Juízo Estadual desta Comarca, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 24), realizou tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 118), determinou que a CEF integrasse a lide e declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 123/123-v). Distribuídos os autos a este Juízo, foi determinado o envio ao Juizado Especial Federal local, em razão do valor dado à causa (fl. 153). Posteriormente, o feito foi novamente encaminhado a esta Vara, em razão de incompetência daquele Juízo à época do ajuizamento da ação (fls. 157/158). Os atos praticados foram, então, convalidados (fl. 163). Tendo em vista que a autora era assistida por advogado nomeado pelo Convênio da Procuradoria Geral do Estado com a Justiça Estadual, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 173 e 185). Em contestação, a co-ré EGP Fênix alega que a hipoteca que recai sobre o terreno e acessões foi outorgada à CEF e só será liberada com a quitação total do financiamento. Afirma que a autora tinha conhecimento da existência do ônus que recaía sobre o imóvel (fls. 44/51). A CEF, por sua vez, sustenta que é credora hipotecária e que a autora não poderia ter adquirido o imóvel sem sua prévia aquiescência. Por tal motivo, a hipoteca não foi cancelada e enquanto não se verificar o cumprimento da obrigação principal, o ônus real subsistirá sobre o bem (fls. 128/144). Réplica às fls. 106/112 e 191/193. Em audiência de tentativa de conciliação, a co-ré EGP Fênix comprometeu-se a passar a escritura à autora, o que foi homologado por sentença, seguindo o processo contra a CEF, no tocante ao cancelamento da hipoteca (fls. 201/202). A CEF formulou proposta de acordo às fls. 211/214 e 226/227, manifestando-se a autora às fls. 219/221 e 230/232. Em alegações finais, a CEF propugna pela improcedência do pedido (fls. 250/253) e a autora invoca a aplicação da Súmula nº 308 do STJ (fls. 254/256). É o relatório. Decido. De acordo com o registro constante na matrícula do imóvel objeto desta demanda, verifico que o referido bem foi penhorado nos autos do processo de execução nº. 1999.61.02.000549-8, em favor da CEF, cujo trâmite ocorre perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal local (fl. 147/147-v). Desse modo, por razões de segurança jurídica, não pode este Juízo decidir acerca da hipoteca que recai sobre um bem que foi objeto de penhora em processo executivo que tramita em outra Vara. Eventual desconstituição da hipoteca que onera o bem certamente trará reflexos sobre os atos executórios lá praticados e vice-versa. Por este motivo, diante do evidente laço de conexão entre os feitos, a reunião dos processos é medida que se impõe. Portanto, tendo em vista a prevenção, a competência para o julgamento deste feito é do Juízo que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC). Tal entendimento vem consolidado em jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. (...) 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202) Ademais, a presente ação tem natureza de embargos de terceiro, uma vez que a posse do bem e a consolidação da propriedade em favor da autora estão comprometidas em função do ônus da penhora que recai sobre o imóvel. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO EM DECORRENCIA DE DEMANDAS PARALELAS. ARTIGO 791 DO CPC. (...) TODAVIA, NÃO CONTRARIA LEI FEDERAL A DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO DE EXECUÇÃO HIPOTECARIA FACE A PENDENCIA DE AÇÕES PROPOSTAS POR TERCEIRO, QUE ADQUIRIU DO MUTUARIO O IMOVEL OBJETO DA HIPOTECA LAVRADA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE, AÇÕES ESTAS QUE SUBSTANCIALMENTE REVESTEM A NATUREZA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO TAXATIVIDADE DO ELENCO DO ARTIGO 791 DO

CPC.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 10293/PR, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/1992, DJ 05/10/1992 p. 17104)Sendo assim, o presente processo deve ser distribuído por dependência à execução, perante o mesmo Juízo que ordenou a penhora.Diante do exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação e determino a remessa do feito ao SEDI, para redistribuição por dependência ao processo nº. 1999.61.02.000549-8, em trâmite no D. Juízo da 4ª Vara Federal local.Intimem-se.

0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta em face do INSS, em que se requer, com pagamento de diferenças: a) retroação da data de início do benefício previdenciário de 13.12.2005 para 12.03.2001 (data do primeiro requerimento administrativo); b) correção do salário-de-contribuição, relativo à competência de fevereiro de 1994, pelo IRSM (39,67%); e c) indenização por danos morais e materiais, em decorrência da demora na apreciação de seu recurso administrativo. O autor aduz ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 12.03.2001 (NB 42/120.380.162-6), o qual foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 155).Em sede de recurso administrativo, interposto em 14.12.2001, a 13ª Junta de Recursos, na data de 01.08.2007, houve por bem dar-lhe provimento para o fim de lhe conceder o benefício requerido, tendo computado o tempo de serviço/contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias (fls. 221/224).Contudo, em face da demora na apreciação de seu recurso administrativo, o segurado, ingressara com novo pedido de aposentadoria (NB 42/137.146.726-6), em 13.12.2005, o qual restou deferido na esfera administrativa.No referido processo de concessão, apurou o INSS, em favor do autor, o tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço, e concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada no percentual de 94% do salário-de-benefício (fls. 191/192). Observa o autor que os tempos de contribuição considerados para a concessão do benefício referente ao segundo requerimento administrativo são idênticos aos do primeiro requerimento, sendo que, nesse último, o INSS não computou o período compreendido entre 01/06/1991 a 30/04/1993, sob o fundamento de que as respectivas contribuições, recolhidas a título de contribuinte individual, foram pagas com atraso.Às fls. 210/213 e 282 o autor informa quais os pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, em face do que restou decidido administrativamente pelo INSS, em sede de recurso administrativo (fls. 221/224).O INSS ofereceu contestação, alegando, inicialmente, a prescrição e a decadência quinquenais previstas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição trienal para a propositura de ação de indenização em face da Fazenda Pública. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência dos pedidos (fls. 231/254). Juntos documentos (fls. 255/264).Réplica às fls. 267/275.Cópia do procedimento administrativo nº 42/137.146.726-6, em nome do autor, às fls. 294/344.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, conforme assentadas de fls. 361 e 362.Cópia do procedimento administrativo nº 42/120.380.162-6, em nome do autor, às fls. 366/502.Alegações finais das partes às fls. 506/509 (autor) e 511 (INSS). É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame de mérito.Afasto, inicialmente, as alegações de prescrição e decadência deduzidas pelo INSS.O prazo quinquenal, para ambos os institutos, conta-se da decisão indeferitória definitiva, que fulminaria a pretensão material e o direito de pleiteá-la em juízo.No caso, observo que o requerimento administrativo remonta a 12.03.2001, sobrevivendo recurso da parte em 14.12.2001, que apenas foi apreciado em 01.08.2007.A presente ação foi ajuizada em 10.05.2007, ocasião em que sequer havia decisão definitiva no campo administrativo.Quanto ao mérito propriamente dito, passo a analisar os pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, após a apreciação do recurso administrativo pelo INSS.Desde já, observo que os depoimentos testemunhais não são conclusivos e pouco acrescem à prova documental produzida nos autos. I) Reconhecimento do tempo de contribuição referente ao período compreendido entre 01.06.1991 a 30.04.1993 e alteração da data de início do benefício.Conforme contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, ao analisar o recurso administrativo referente ao benefício nº NB 42/120.380.162-6 (fls. 454/457 e 472/475) - que apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 6 dias para o autor - verifica-se que apenas não foram consideradas na contagem, as contribuições vertidas no período de 01.06.1991 a 30.04.1993 (1 ano, 11 meses e 4 dias), sob o fundamento de que os pagamentos foram feitos em atraso (fls. 483). Tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que as contribuições recolhidas pelo autor podem ser consideradas indenização, nos termos do que faculta a atual redação do art. 45-A da Lei nº 8.212/91 (fls. 24/35 e 49/59).Trata-se de benefício expresso, com escopo atuarial, pelo que se admite a retroação em prol do segurado e também da Previdência.Deste modo, as contribuições referentes ao período de 01.06.1991 a 30.04.1993 devem ser consideradas como tempo de contribuição do autor que, somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, totaliza 34 anos, 10 meses e 10 dias.Portanto, contando com este tempo de contribuição, tem o autor o direito à percepção da aposentadoria, a partir de 12.03.2001, a ser calculada no percentual de 94% do salário-de-benefício.II) Correção do salário-de-contribuição relativo à competência de fevereiro de 1994, pelo IRSM (39,67%).Precedentes do C. STJ, ao quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a incidência do percentual do IRSM no mês de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício (REsp n.º 308.927/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24.04.2001, DJU 13.08.2001, p.244; AGA n.º 312.275/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJU 02.10.2000, p. 198; REsp n.º 212.820/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.2000, DJU 05.06.2000, p. 194, v.u.; REsp n.º 254.907/SC, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, j. 15.06.2000, DJU 14.08.2000, p. 202 e REsp n.º 245.157/RS, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, j. 11.04.2000, DJU 05.06.2000, p. 263).Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor tem direito à referida correção, pois o efetuou o último recolhimento aos

cofres da Previdência Social, em 31.10.1994. III) Indenização por danos morais e materiais. Não considero que a simples demora na apreciação de recurso administrativo seja, em si mesma, causa legítima para reconhecimento de dano moral ou material. Observo que a Administração reconheceu parcialmente o pleito administrativo, concedendo o benefício de aposentadoria ao autor, cujos valores e alguns critérios estão sendo discutidos neste feito. A responsabilidade objetiva, segundo o risco administrativo, não pode ser entendida como fator de enriquecimento ou remédio genérico para insatisfações do particular com o Poder Público. Há de se ter medida e critérios no exame da reprovabilidade da conduta impugnada. No caso, entendo que a controvérsia encontra-se resolvida e o atraso está compensado, do ponto de vista material: com esta ação revisional, o autor obtém o reconhecimento do pedido à retroação da data da aposentadoria, com seus consectários. No campo moral, não vislumbro qualquer dano ou nexos causal entre a não-concessão do benefício e o reconhecimento posterior. Este tipo de pleito só faz sentido quando o autor não dispôs de outros meios para contestar a decisão administrativa, sofrendo conseqüências danosas sérias, devidamente provadas. De igual modo, só se pode pensar na reparação, em linhas gerais, se a censurabilidade da conduta não se insere na margem decisória do administrador. Não é este o caso, pois houve impugnação apropriada, em tempo oportuno, nos meios administrativo e judicial. Além disto, não existem elementos objetivos para i) demonstrar que os critérios do indeferimento ultrapassam a abordagem administrativa convencional ou para ii) evidenciar o autor teria ficado à mercê da omissão do Poder Público, sofrendo abalos psicológicos ou morais. De rigor, os instrumentos do sistema foram utilizados de forma legítima e a situação consertada, a final. Não existe, portanto, qualquer direito à reparação de dano, fora do reconhecimento à retroação do benefício, correção do salário-de-contribuição e pagamento de diferenças decorrentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar, como tempo de contribuição do autor, o lapso temporal compreendido entre 01.06.1991 a 30.04.1993 (1 ano, 11 meses e 4 dias), em virtude dos recolhimentos comprovados nos autos (fls. 24/35 e 49/59); b) condenar o INSS a: b.1) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo a perfazer 34 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 12.03.2001); b.2) conceder em favor do autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 12.03.2001), observando-se o tempo de contribuição apurado nesta sentença, assim como o recálculo da renda mensal inicial (adotando-se o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) para a correção do salário-de-contribuição deste mês). b.3) pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros moratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/120.380.162-6 Nome do segurado: Adelino Lopes dos Santos Data de nascimento: 09.03.1944 CPF/MF: 343.697.168-53 Nome da mãe: Durvalina G. Da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 12.03.2001 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010529-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 231, designo o dia 22 de julho de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Marina F. Naldi Duncan, que deverá ser intimada no endereço ora declinado. Intimem-se as partes deste despacho e o INSS também do despacho de fl. 224.

0013493-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013493-9) - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 177, item 3: 3. Decorrido o prazo do autor (item 1), abra-se vista à Apelada- ré - para as contrarrazões. ----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para a CEF.

0014404-83.2008.403.6102 (2008.61.02.014404-0) - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo a apelação de fls. 149/157 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013490-82.2009.403.6102 (2009.61.02.013490-7) - SAMIR ABDALA (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZZA RODRIGUES VELASCO
Vistos. A manifestação de fls. 164 e a concordância do INSS (fl. 176) impõem a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 164 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo autor. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013958-46.2009.403.6102 (2009.61.02.013958-9) - ALEXANDRE MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos.Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 401, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000147-82.2010.403.6102 (2010.61.02.000147-8) - CARLOS CESAR DIOGO PEREIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 28), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001423-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001423-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/136: vista ao Autor. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir e: a) esclareça em quais períodos e empresas laborou em condições especiais, os quais pretende sejam assim reconhecidos; b) apresente Formulários e/ou PPPs e laudos respectivos relativos a tais períodos; e c) se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0002002-96.2010.403.6102 - FABIANO PASCHOALOTTO DA SILVA X PEROLA CRISTINA TOSTSE CRUZ(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOLHA DA MANHA S/A

1. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que, em atenção ao comando do artigo 259, II, do CPC, emendem a inicial atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico pretendido. 2. Atendida a determinação supra, fica desde já recebida a emenda e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa e para correção do nome da Autora. Int. 3. Após, cite-se.

0003541-97.2010.403.6102 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações do autor. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do autor), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Cite-se. Intimem-se.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada da Execução Fiscal n 2004.61.02.009830-9 e dos Embargos à Execução n 2006.61.02.002970-9, que tramitam perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0004330-96.2010.403.6102 - ROBERTO NOGUEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: recebo como emenda à inicial e, ante o conteúdo econômico da pretensão, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao SEDI para retificação na autuação e, na seqüência, ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005068-84.2010.403.6102 - ANTONIO MOMENTI X MARIZIA DALOSSO MOMENTI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03 e 39), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005252-40.2010.403.6102 - VALENTIN APARECIDO GUIRADO(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 33), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005253-25.2010.403.6102 - JOSE BOSSOLANI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 33), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005268-91.2010.403.6102 - ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as notas fiscais de comercialização e ou relatórios de venda elaborados pelos adquirentes da produção agropecuária do requerente, na condição de sub-rogados tributários, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, dos 10 (dez) últimos anos, bem como a memória de cálculo para a apuração do valor total que pretende restituir. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0005271-46.2010.403.6102 - MARCOS VILLELA ROSA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as notas fiscais de comercialização e ou relatórios de venda elaborados pelos adquirentes da produção agropecuária do requerente, na condição de sub-rogados tributários, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, dos 10 (dez) últimos anos, bem como a memória de cálculo para a apuração do valor total que pretende restituir. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0005286-15.2010.403.6102 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações dos autores. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural dos autores), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Cite-se. Intimem-se.

0005290-52.2010.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, etc. 1.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/539.896.313-5). Oficie-se.

0005307-88.2010.403.6102 - JOSE MAIRTO ARTUZZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações do autor. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais

acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios do produtor rural. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do autor), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Cite-se. Intimem-se.

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., produção de prova oral, realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/150.265.080-8). Oficie-se.

0005513-05.2010.403.6102 - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 47/53.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA.citem-se. Intimem-se.

0005565-98.2010.403.6102 - MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a formação de apenso para colacionar os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. Certifique-se, mantendo-o acostado aos autos, com identificação adequada. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente instrumento de mandato, conforme requerido. 3. No mesmo prazo, justifique o Autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. 4. Após, se em termos, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. 5. Int.

0005692-36.2010.403.6102 - PAULO JOSE BORGES MARTINS(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECIDAO DE FLS. 65/71:Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 542

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006423-32.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MATTOS ROSSINI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X ALEX DE CARVALHO FRANCISCO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X JAMES WILIAN DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1. Flagrante formalmente em ordem.2. Aguarde-se pela vinda do inquérito policial. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

PETICAO

0006509-03.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102) LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, subsidiariamente, de liberdade provisória, formulado por LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES. Alega a defesa que, no dia 29 de junho de 2010, o requerente foi abordado

por Policiais Federais, quando estava em serviço juntamente com seu padrao e José de Paula Cintra Júnior, na cidade de Jardinópolis, onde realizavam serviços técnicos pela empresa Salty. Contudo, nas buscas pessoais realizadas no mesmo e no carro, não foi encontrada qualquer substância entorpecente ou objeto que pudesse ligá-lo à prática dos crimes em questão. Requer, pelos argumentos expostos na inicial, (i) a nulidade da busca e apreensão, (ii) a nulidade do auto de prisão em flagrante, (iii) ilegalidade do flagrante, e (iv) concessão de liberdade provisória. Também requereu prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento dos pedidos (fls. 55/65). Petição para juntada de documentos às fls. 67/187. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se os autos principais - Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0006423-32.2010.403.6102, de apuração de prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigos 16 e 18 c.c. 19 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 452 quilos de cocaína e três fuzis AR-15. Pelo que se extrai do auto de prisão em flagrante, após uma apreensão de entorpecentes e arma, ocorrida em 15.6.2010, na cidade de Passos/MG, ocasião em que JOSÉ DE PAULA CINTRA JUNIOR (um dos presos no caso em apreço) empreendeu fuga, o Departamento de Polícia Federal recolheu informações dando conta de que o grupo criminoso estava estabelecido em Ribeirão Preto/SP, identificando, na sequência das investigações, a participação de LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES, o ora requerente, RICARDO MATTOS ROSSINI, sendo esses três, sócios do negócio, além de ALEX DE CARVALHO FRANCISCO, que cedeu sua residência para depósito das mercadorias. - fls. 04/05 dos autos principais. Dessa forma, há informações da existência de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e armas e associação para o tráfico, sendo desnecessária, assim, a apreensão de mercadorias com cada um dos integrantes do grupo. Cumpre destacar a menção, pela Polícia Federal, de fotografias e filmagens, onde registradas as vigilâncias concernentes às atividades do grupo. De outro tanto, em se tratando de tráfico de entorpecentes - crime permanente, a busca e apreensão imprescindível de mandado judicial, tendo em vista que o estado flagrancial do ilícito se protraí enquanto perdurar a prática delitiva. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores: CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO PERMITIDA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. PLEITO PREJUDICADO. POSSE DE MUNIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não resta evidenciada a nulidade da busca e apreensão domiciliar, se os autos revelam razões suficientes para a suspeita da prática de crimes, ainda mais em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, cuja natureza é permanente, tornando desnecessária, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para a realização da diligência....omissis...(C.STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, RHC 16792/GO, DJ 20.6.2005) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.- A jurisprudência dominante proclama a tese de que, tratando-se de crime de tráfico, de caráter permanente, legítima se apresenta a busca domiciliar realizada sem mandado judicial.- Não evidenciada a prática de tortura na obtenção de provas, matéria que exige dilação probatória, perde consistência a alegada nulidade.- Não padece de defeito o auto de prisão em flagrante quando já superada pelo contraditório judicial.- Recurso ordinário desprovido.(C.STJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, RHC 12362/MG, DJ 21.10.2002) Habeas corpus. Paciente condenado como incurso no art. 12, DA Lei nº 6.368, de 1976, à pena de 6 anos de reclusão e 100 dias-multa. 2. Sustentação de que a condenação fora embasada em prova ilícita, obtida no domicílio do paciente. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do writ. 4. Não há falar-se em ilicitude de prova, com a busca domiciliar ocorrida, eis que à vista de flagrante delito. 5. Habeas corpus indeferido.(E.STF, Rel. Min. Néri da Silveira, HC 73.921/MG, DJ 06.08.1996) Descabe, outrossim, a concessão de liberdade provisória. Como é cediço, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, seu deferimento só é possível quando não estiverem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta, por sua vez, exige, conforme disposto no artigo 312 do CPP, a presença do binômio do fumus boni iuris e periculum in mora. Quanto ao primeiro requisito, há evidências acerca da materialidade do delito: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/24 e Laudo de Constatação Preliminar de fls. 25/27, ambos dos autos principais, bem como informações quanto à participação do mesmo, conforme já dito. No tocante ao segundo, há notícia da existência de grupo criminoso voltado à prática de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de armas, a qual, aliada ao fato da expressiva quantidade de droga apreendida, mais de 452 quilos de cocaína, e potencialidade das armas, fuzis AR-15, torna necessária a manutenção da prisão do requerente, visando a garantia da ordem pública, de modo a impedir o prosseguimento da prática delitiva. Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, o grupo possui comprovado potencial criminoso, pois foi apreendida enorme (a maior no Estado de São Paulo este ano) quantidade de substância entorpecente, que abasteceria os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Além disso, o concreto poder intimidatório dos investigados ficou comprovado com a apreensão de pesado armamento em poder do grupo - 3 fuzis; há ainda notícia de que JOSÉ DE PAULA CINTRA JUNIOR conseguiu se evadir de bem sucedida ação policial realizada em Minas Gerais (f.4), o que revela seu caráter perigoso e predisposição a se esquivar da justiça. Outro dado também muito importante: o relacionamento criminoso intenso entre JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR, LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES e RICARDO MATTOS ROSSINI, segundo a Polícia Federal. (fls. 63). Outrossim, não foi apresentado pela defesa qualquer antecedente criminal do requerente, a despeito da documentação carreada às fls. 67/187. Nego, pois, a concessão de liberdade provisória. Concedo o prazo requerido para juntada de procuração. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dessa decisão e da respectiva certidão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, o

presente feito.

0006510-85.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102) RICARDO MATTOS ROSSINI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, subsidiariamente, de liberdade provisória, formulado por RICARDO MATTOS ROSSINI. Alega a defesa que, no dia 29 de junho de 2010, o requerente foi abordado por Policiais Federais, quando estava passando próximo a um haras, os quais, de arma em punho, gritaram para o mesmo sair de sua camionete, tendo-o algemado e levado para uma chácara na Rua 14, do condomínio Portal dos Ipês, em Ribeirão Preto/SP, onde se encontrava seu cachorro. Conduto, após realizar buscas pessoais no mesmo e no automóvel, não foi encontrada substância entorpecente ou objeto que pudesse ligá-lo à prática dos crimes em questão. Requer, pelos argumentos expostos na inicial, (i) a nulidade da busca e apreensão, (ii) a nulidade do auto de prisão em flagrante, (iii) ilegalidade do flagrante, e (iv) concessão de liberdade provisória. Também requereu prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento dos pedidos (fls. 51/61). Petição para juntada de documentos às fls. 63/77. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se os autos principais - Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0006423-32.2010.403.6102, de apuração de prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigos 16 e 18 c.c. 19 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 452 quilos de cocaína e três fuzis AR-15. Pelo que se extrai do auto de prisão em flagrante, após uma apreensão de entorpecentes e arma ocorrida, em 15.6.2010, na cidade de Passos/MG, ocasião em que JOSÉ DE PAULA CINTRA JUNIOR (um dos presos no caso em apreço) empreendeu fuga, o Departamento de Polícia Federal recolheu informações dando conta de que o grupo criminoso estava estabelecido em Ribeirão Preto/SP, identificando, na sequência das investigações, a participação de LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES, RICARDO MATTOS ROSSINI, o ora requerente, sendo esses, três sócios do negócio, além de ALEX DE CARVALHO FRANCISCO, que cedeu sua residência para depósito das mercadorias. - fls. 04/05 dos autos principais. Dessa forma, há informações da existência de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e armas e associação para o tráfico, sendo desnecessária, assim, a apreensão de mercadorias com cada um dos integrantes do grupo. Cumpre destacar a menção, pela Polícia Federal, de fotografias e filmagens, onde registradas as vigilâncias concernentes às atividades do grupo. De outro tanto, em se tratando de tráfico de entorpecentes - crime permanente, a busca e apreensão impescinde de mandado judicial, tendo em vista que o estado flagrancial do ilícito se protraí enquanto perdurar a prática delitiva. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores: CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO PERMITIDA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. PLEITO PREJUDICADO. POSSE DE MUNIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não resta evidenciada a nulidade da busca e apreensão domiciliar, se os autos revelam razões suficientes para a suspeita da prática de crimes, ainda mais em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, cuja natureza é permanente, tornando desnecessária, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para a realização da diligência....omissis...(C.STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, RHC 16792/GO, DJ 20.6.2005) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.- A jurisprudência dominante proclama a tese de que, tratando-se de crime de tráfico, de caráter permanente, legítima se apresenta a busca domiciliar realizada sem mandado judicial.- Não evidenciada a prática de tortura na obtenção de provas, matéria que exige dilação probatória, perde consistência a alegada nulidade.- Não padece de defeito o auto de prisão em flagrante quando já superada pelo contraditório judicial.- Recurso ordinário desprovido.(C.STJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, RHC 12362/MG, DJ 21.10.2002) Habeas corpus. Paciente condenado como incurso no art. 12, DA Lei nº 6.368, de 1976, à pena de 6 anos de reclusão e 100 dias-multa. 2. Sustentação de que a condenação fora embasada em prova ilícita, obtida no domicílio do paciente. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do writ. 4. Não há falar-se em ilicitude de prova, com a busca domiciliar ocorrida, eis que à vista de flagrante delito. 5. Habeas corpus indeferido.(E.STF, Rel. Min. Néri da Silveira, HC 73.921/MG, DJ 06.08.1996) Descabe, outrossim, a concessão de liberdade provisória. Como é cediço, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, seu deferimento só é possível quando não estiverem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta, por sua vez, exige, conforme disposto no artigo 312 do CPP, a presença do binômio do fumus boni iuris e periculum in mora. Quanto ao primeiro requisito, há evidências acerca da materialidade do delito: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/24 e Laudo de Constatação Preliminar de fls. 25/27, ambos dos autos principais, bem como informações quanto à participação do mesmo, conforme já dito. No tocante ao segundo, há notícia da existência de grupo criminoso voltada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de armas, a qual, aliada ao fato da expressiva quantidade de droga apreendida, mais de 452 quilos de cocaína, e potencialidade das armas, fuzis AR-15, torna necessária a manutenção da prisão do requerente, visando à garantia da ordem pública, de modo a impedir o prosseguimento da prática delitiva. Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, o grupo possui comprovado potencial criminoso, pois foi apreendida enorme (a maior no Estado de São Paulo este ano) quantidade de substância entorpecente, que abasteceria os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Além disso, o concreto poder intimidatório dos investigados ficou comprovado com a apreensão de pesado armamento em poder do grupo - 3 fuzis; há ainda notícia de que JOSÉ DE PAULA CINTRA JUNIOR conseguiu se evadir de bem sucedida

ação policial realizada em Minas Gerais (f.4), o que revela seu caráter perigoso e predisposição a se esquivar da justiça. Outro dado também muito importante: o relacionamento criminoso intenso entre JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR, LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES e RICARDO MATTOS ROSSINI, segundo a Polícia Federal. (fls. 59). Outrossim, não foi apresentado pela defesa qualquer antecedente criminal do requerente, a despeito da documentação carreada às fls. 63/77. Nego, pois, a concessão de liberdade provisória. Concedo o prazo requerido para juntada de procuração. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dessa decisão e da respectiva certidão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, o presente feito.

0006511-70.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102) JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, subsidiariamente, de liberdade provisória, formulado por JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR. Alega a defesa que, no dia 29 de junho de 2010, o requerente foi abordado por Policiais Federais, quando estava em serviço juntamente com seu padrasto e Luis Gustavo Galvão Fernandes, na cidade de Jardinópolis, onde realizavam serviços técnicos pela empresa Salty. Contudo, nas buscas pessoais realizadas no mesmo e no carro, não foi encontrada com qualquer substância entorpecente ou objeto que pudesse ligá-lo à prática dos crimes em questão. Requer, pelos argumentos expostos na inicial, (i) a nulidade da busca e apreensão, (ii) a nulidade do auto de prisão em flagrante, (iii) ilegalidade do flagrante, e (iv) concessão de liberdade provisória. Também requereu prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento dos pedidos (fls. 48/58). Petição para juntada de documentos às fls. 60/147. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se os autos principais - Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0006423-32.2010.403.6102, de apuração de prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigos 16 e 18 c.c. 19 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 452 quilos de cocaína e três fuzis AR-15. Pelo que se extrai do auto de prisão em flagrante, após uma apreensão de entorpecentes e arma ocorrida, em 15.6.2010, na cidade de Passos/MG, ocasião em que JOSÉ DE PAULA CINTRA JUNIOR, ora requerente, empreendeu fuga, o Departamento de Polícia Federal recolheu informações dando conta de que o grupo criminoso estava estabelecido em Ribeirão Preto/SP, identificando, na sequência das investigações, a participação de LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES, RICARDO MATTOS ROSSINI, sendo esses três, sócios do negócio, além de ALEX DE CARVALHO FRANCISCO, que cedeu sua residência para depósito das mercadorias. - fls. 04/05 dos autos principais. Dessa forma, há informações da existência de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e armas e associação para o tráfico, sendo desnecessária, assim, a apreensão de mercadorias com cada um dos integrantes do grupo. Cumpre destacar a menção, pela Polícia Federal, de fotografias e filmagens, onde registradas as vigilâncias concernentes às atividades do grupo. De outro tanto, em se tratando de tráfico de entorpecentes - crime permanente, a busca e apreensão imprescinde de mandado judicial, tendo em vista que o estado flagrantial do ilícito se protraí enquanto perdurar a prática delitiva. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores: CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO PERMITIDA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. PLEITO PREJUDICADO. POSSE DE MUNIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não resta evidenciada a nulidade da busca e apreensão domiciliar, se os autos revelam razões suficientes para a suspeita da prática de crimes, ainda mais em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, cuja natureza é permanente, tornando desnecessária, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para a realização da diligência....omissis...(C.STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, RHC 16792/GO, DJ 20.6.2005) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.- A jurisprudência dominante proclama a tese de que, tratando-se de crime de tráfico, de caráter permanente, legítima se apresenta a busca domiciliar realizada sem mandado judicial.- Não evidenciada a prática de tortura na obtenção de provas, matéria que exige dilação probatória, perde consistência a alegada nulidade.- Não padece de defeito o auto de prisão em flagrante quando já superada pelo contraditório judicial.- Recurso ordinário desprovido.(C.STJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, RHC 12362/MG, DJ 21.10.2002) Habeas corpus. Paciente condenado como incurso no art. 12, DA Lei nº 6.368, de 1976, à pena de 6 anos de reclusão e 100 dias-multa. 2. Sustentação de que a condenação fora embasada em prova ilícita, obtida no domicílio do paciente. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do writ. 4. Não há falar-se em ilicitude de prova, com a busca domiciliar ocorrida, eis que à vista de flagrante delito. 5. Habeas corpus indeferido.(E.STF, Rel. Min. Néri da Silveira, HC 73.921/MG, DJ 06.08.1996) Descabe, outrossim, a concessão de liberdade provisória. Como é cediço, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, seu deferimento só é possível quando não estiverem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta, por sua vez, exige, conforme disposto no artigo 312 do CPP, a presença do binômio do fumus boni iuris e periculum in mora. Quanto ao primeiro requisito, há evidências acerca da materialidade do delito: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/24 e Laudo de Constatação Preliminar de fls. 25/27, ambos dos autos principais, bem como informações quanto à participação do mesmo, conforme já dito. No tocante ao segundo, há notícia da existência de grupo criminoso voltada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de armas, a qual, aliada ao fato da expressiva quantidade de droga apreendida, mais de 452 quilos de cocaína, e potencialidade das armas, fuzis AR-15, torna necessária a manutenção do requerente, visando à garantia da ordem pública, de modo a impedir o

prossequimento da prática delitativa. Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, o grupo possui comprovado potencial criminoso, pois foi apreendida enorme (a maior no Estado de São Paulo este ano) quantidade de substância entorpecente, que abasteceria os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Além disso, o concreto poder intimidatório dos investigados ficou comprovado com a apreensão de pesado armamento em poder do grupo - 3 fuzis; há ainda notícia de que JOSÉ DE PAULA CINTRA JUNIOR conseguiu se evadir de bem sucedida ação policial realizada em Minas Gerais (f.4), o que revela seu caráter perigoso e predisposição a se esquivar da justiça. Outro dado também muito importante: o relacionamento criminoso intenso entre JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR, LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES e RICARDO MATTOS ROSSINI, segundo a Polícia Federal. (fls. 56). Outrossim, não foi apresentado pela defesa qualquer antecedente criminal do requerente, a despeito da documentação carreada às fls. 60/147. Nego, pois, a concessão de liberdade provisória. Concedo o prazo requerido para juntada de procuração. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dessa decisão e da respectiva certidão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, o presente feito.

ACAO PENAL

0008849-32.2001.403.6102 (2001.61.02.008849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-23.1999.403.6102 (1999.61.02.006552-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X IVAN HUMBERTO CARRATU(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR)

Despacho de fl. 539: Certidão de fl. 537 e fl. 538: aguarde-se pelo julgamento do Recurso Especial. Ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0012079-77.2004.403.6102 (2004.61.02.012079-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA)
Despacho proferido em 25/06/2010: 1. Vistos em inspeção. 2. Fl. 333: comprove a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, a existência da testemunha Luiz Flávio Costa, devendo, na oportunidade, justificar a imprescindibilidade de sua oitiva.

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)
Despacho proferido em 25/06/2010: 1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 701/705: recebo o aditamento à denúncia, a fim de constar a imputação do delito previsto no artigo 288 do CPP ao final da peça inicial, em relação aos acusados Milton Diniz Soares de Oliveira, Kassem Mohamad Kasem, Eduardo Pavan Rosa, Mélek Zaidem Geraige e Joana de Souza. Ressalto que não se trata de inclusão de fato novo, uma vez que o mesmo já encontra narrado no corpo da denúncia. Assim, despicienda nova citação dos acusados. 3. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que, como bem ressaltou o ilustre representante ministerial, há informações nos autos que evidenciam que os corréus Débora e Francisco possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais. 4. De outro tanto, indefiro a oitiva da testemunha Celso Luiz Gibim, residente nos EUA, arrolada pelas defesas dos acusados referidos no parágrafo anterior, pois não restou demonstrada a imprescindibilidade de sua inquirição, mormente quando há outras 7 (sete) testemunhas para prestar depoimento sobre a atividade laboral dos acusados Francisco e Débora. De outro tanto, a simples alegação de que a mesma trabalhou junto e diretamente com o acusado Francisco não presta a justificar a necessidade de ouvi-la. Todavia, faculto às defesas a juntada de declaração da referida testemunha. 5. No tocante à perícia contábil, primeiramente, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 692/693. Após a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos. 6. Fl. 718/719: defiro em relação à corrê Joana de Souza. 7. Fl. 723: defiro. Cite-se. Intimem-se. Nota da Secretaria: o item 5 do r. despacho de fls. 771/772 refere-se ao item 7 do r. despacho de fls. 692/693, o qual, por sua vez, intima a defesa do corréu Francisco para que justifique a necessidade de perícia contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011918-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WINDRIS APARECIDO DA SILVA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA E SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X GERSON CUSTODIO JUNIOR(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X ROGERIO LUIZ VENANCIO DE CARVALHO(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA X ALMIRO MIJOLE FERREIRA JUNIOR(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X ROBERTO CARLOS MENDES X ANDRE LUIZ MORAES DASSIE(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) X DIEGO AUGUSTO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ELIO BALVINO OVELAR ESPINOZA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Despacho de fl. 1.836, de 25.6.2010: 1. Vistos em inspeção. 2. Providencie a secretaria cópia da mídia acostada à fl. 237, a qual deverá ser acautelada no cofre. 3. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo

Penal, no prazo de 2 (dois) dias e na ordem estabelecida no termo de deliberação de fls. 1599/1601, devendo, na oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestar acerca do pedido de fls. 1742/17464. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé faltantes, consignando que trata-se de feito com réus presos. Nota da secretaria: intimação das defesas para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Segue a ordem estabelecida na decisão de fls. 1599/1601: 1º RÉU WINDRIS APARECIDO DA SILVA: ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. PAULO HENRIQUE BATISTA OAB/SP 258.815; 2º) RÉUS GERSON CUSTODIO JUNIOR E ROGÉRIO LUIZ VENÂNCIO DE CARVALHO: ADVOGADAS CONSTITUÍDAS, DRª SANDRA DE MORAES PEPORINI, OAB/SP 190.331, E DRª. VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI, OAB/SP 189.703; 3º) RÉU MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA: ADVOGADO DATIVO, DR. RICARDO FERNANDES ANTÔNIO, OAB/SP Nº 280.098; 4º) RÉU ALMIRO MIJOLE FERREIRA JUNIOR: ADVOGADO DATIVO, DR. JEFFERSON RENOSTO LOPES, OAB/SP 269.887; 5º) RÉU ROBERTO CARLOS MENDES: ADVOGADO DATIVO, DR. MARCELO AUGUSTO PAULINO, OAB/SP Nº 282.654; 6º) RÉU ANDRÉ LUIZ MORAES DASSIE: ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO - OAB/SP Nº 180.089; 7º) RÉU DIEGO AUGUSTO: ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS, OAB/SP nº 172.010; 8º) ÉLIO BALVINO OVELAR ESPINOZA, ADVOGADO CONSTITUÍDO, Dr. CELSO ENI MENDES DOS SANTOS, OAB/MS nº 8439.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307171-89.1990.403.6102 (90.0307171-3) - RESTAURANTE REUNIDOS A CAMPONESA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307928-83.1990.403.6102 (90.0307928-5) - A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307962-58.1990.403.6102 (90.0307962-5) - PAVANI MELLO & CIA/ LTDA(SP008086 - ANTONIO COSTA AGUIAR) X IAPAS/CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0303490-43.1992.403.6102 (92.0303490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300544-69.1990.403.6102 (90.0300544-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP033292 - WLADEMIR SAO PEDRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306442-24.1994.403.6102 (94.0306442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307112-04.1990.403.6102 (90.0307112-8)) JOSE VELLUDO(SP023693 - VALTER VELONI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0303983-44.1997.403.6102 (97.0303983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-29.1994.403.6102 (94.0306862-0)) TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300745-80.1998.403.6102 (98.0300745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311652-51.1997.403.6102 (97.0311652-3)) F R C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Aguarde-se o desfecho dos agravos noticiados às fls.286. Int.

0008870-08.2001.403.6102 (2001.61.02.008870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-78.1999.403.6102 (1999.61.02.000890-6)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004542-98.2002.403.6102 (2002.61.02.004542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-67.2002.403.6102 (2002.61.02.000968-7)) SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006380-42.2003.403.6102 (2003.61.02.006380-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-85.2003.403.6102 (2003.61.02.001262-9)) CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011779-18.2004.403.6102 (2004.61.02.011779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-58.2003.403.6102 (2003.61.02.000449-9)) FERRAGENS DOESTE-FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Inicialmente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, comprovando se possui poderes específicos para renunciar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, torme os autos conclusos.

0006471-64.2005.403.6102 (2005.61.02.006471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013179-67.2004.403.6102 (2004.61.02.013179-9)) COMERCIAL ELETRO MARCOS LTDA(SP015577 - FOAADE HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012486-78.2007.403.6102 (2007.61.02.012486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-15.2003.403.6102 (2003.61.02.007216-0)) RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de republicação da sentença de fls. 74/81, posto que não houve qualquer prejuízo à parte, que posteriormente intimada (fl. 85) apresentou os presentes e tempestivos embargos de declaração. P.R.I.

0008696-52.2008.403.6102 (2008.61.02.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-63.2005.403.6102 (2005.61.02.004641-7)) COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA

FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei.No caso dos autos, o fato de se tratar de massa falida não é suficiente para se concluir pela miserabilidade da parte, não se permitindo presumir que a embargante não tem condições de arcar com os desembolsos financeiros que o processo requer, não se justificando, desta forma, a concessão do privilégio.EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) INDEFERIDA. SUCUMBÊNCIA.1. É admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003).2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (grifei)3. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985)4. Recurso especial desprovido. (grifei)(STJ, RESP 833353/MG, PRIMEIRA TURMA, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:21/06/2007 PÁGINA:286).Em relação à penhora, afastado a alegação de nulidade, por se tratar de massa falida. Nesse sentido: Sendo a falência anterior à execução fiscal, a penhora há de fazer-se no rosto dos autos do processo falimentar e não sobre bens individualizadamente (RTJ 118/565) e também RT 659/92.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato provadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de sua realização.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0014341-58.2008.403.6102 (2008.61.02.014341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-33.2004.403.6102 (2004.61.02.012651-2)) SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME X SONIA REGINA DE SANTIS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, em face da omissão, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 1999 e de 2000.Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

0001431-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-67.2001.403.6102 (2001.61.02.007521-7)) OLGA SELEGATO BELLOMI ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com observância da Constituição Federal (art.93, inciso IX) e do Código de Processo Civil (art. 739-A, parágrafo 1º). Em atendimento à r. decisão, verifico que o prosseguimento da execução fiscal não causa risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, um dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, que ensejaria o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, ficam recebidos estes embargos sem a suspensão da ação principal. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para saneador.

0013798-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010026-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010026-8)) SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0013801-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-41.2007.403.6102 (2007.61.02.004237-8)) DARIO DA COSTA MORAES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da ausência dos requisitos necessários para a interposição de embargos de declaração, entendo imprópria qualquer retificação na sentença de fls. 344/347, que não é atacável por meio de embargos de declaração.Diante do

exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001253-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001253-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004645-8)) CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Termo de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004621-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Termode Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0301972-81.1993.403.6102 (93.0301972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310926-87.1991.403.6102 (91.0310926-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REAPLAN IND E COM DE PANIFICACAO LTDA X BENEDITO NIBI RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime-se.

0315342-59.1995.403.6102 (95.0315342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0300124-20.1997.403.6102 (97.0300124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 48/54: o pedido está prejudicado em face da sentença de fl. 45. Intime-se. Após, ao arquivo.

0009049-73.2000.403.6102 (2000.61.02.009049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DECISAO PROPAGANDA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X JUBAYR UBIRATAN BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 119), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006689-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIXAFORT COML/ LTDA X KLEBER LORA ARRAIS X MARIA BEATRIZ SOARES CRUVINEL

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 81).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006690-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIXAFORT COML/ LTDA X KLEBER LORA ARRAIS X MARIA BEATRIZ SOARES CRUVINEL
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95 da execução em apenso n 0006689-34.2001.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007525-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIXAFORT COML/ LTDA X KLEBER LORA ARRAIS X MARIA BEATRIZ SOARES CRUVINEL
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007605-68.2001.403.6102 (2001.61.02.007605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIXAFORT COML/ LTDA X KLEBER LORA ARRAIS X MARIA BEATRIZ SOARES CRUVINEL
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 78 da execução em apenso n 0007525-07.2001.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008132-20.2001.403.6102 (2001.61.02.008132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X REBS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 51), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008423-20.2001.403.6102 (2001.61.02.008423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como o excipiente para que, no mesmo prazo, apresente procuração em nome próprio. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0010181-97.2002.403.6102 (2002.61.02.010181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI AGROQUIMICA LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014268-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA LUCIA BRAZ SOARES X DANIELA NICOLETO E MELO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)
Diante do exposto, INDEFIRO as objeções de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se

0001289-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007289-50.2004.403.6102 (2004.61.02.007289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DUPLO R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS)
Fls.41: defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007733-83.2004.403.6102 (2004.61.02.007733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA ARAGUAIA LTDA(SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Cumpra-se, com prioridade.

0013179-67.2004.403.6102 (2004.61.02.013179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL ELETRO MARCOS LTDA(SP015577 - FOAADE HANNA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras de fls. 25 e 38.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004229-35.2005.403.6102 (2005.61.02.004229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELINI & CELINI LTDA X ROMUALDO JOAO CELINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intime-se.

0005735-46.2005.403.6102 (2005.61.02.005735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.A.ARAUJO & CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)
Diante do exposto, reconheço que a alienação foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO, à evidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, e a torna INEFICAZ em relação à União.Proceda-se à penhora on-line do referido veículo (caminhão MBenz 310D, placa CXQ2889, renavam 711617538) por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se da penhora a executada, na pessoa de seu representante legal o qual nomeio como depositário de referido bem.Cumpra-se e intime-se.

0011725-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006751-98.2006.403.6102 (2006.61.02.006751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
Intime-se a executada para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se o crédito cobrado nestes autos foi objeto de parcelamento. Publique-se.

0002422-09.2007.403.6102 (2007.61.02.002422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X GARCIA & NAVES SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003012-83.2007.403.6102 (2007.61.02.003012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ATILIO JOSE ROSSI RIBEIRAO PRETO ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009926-95.2009.403.6102 (2009.61.02.009926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALDUINO KALIL DIB
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306828-15.1998.403.6102 (98.0306828-8)) DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIP ODONT LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir-se a execução fiscal nº 98.0306828-8.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009684-44.2006.403.6102 (2006.61.02.009684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010456-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010456-0)) FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar.Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0012753-84.2006.403.6102 (2006.61.02.012753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-24.1999.403.6102 (1999.61.02.009837-3)) PEDRO BORGES DA SILVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso.Fica este feito submetido ao segredo de justiça.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente a previsão do DL n° 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007350-03.2007.403.6102 (2007.61.02.007350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015309-64.2003.403.6102 (2003.61.02.015309-2)) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n° 2003.61.02.015309-2.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL n° 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007351-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-96.2003.403.6102 (2003.61.02.015281-6)) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n° 2003.61.02.015281-6.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL n° 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Tendo em vista o agravo de instrumento n° 2008.03.00.032506-2, comunique-se a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião acerca do julgamento desta ação.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007353-55.2007.403.6102 (2007.61.02.007353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015282-81.2003.403.6102 (2003.61.02.015282-8)) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n° 2003.61.02.015282-8.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL n° 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião acerca do julgamento desta ação.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007354-40.2007.403.6102 (2007.61.02.007354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015286-21.2003.403.6102 (2003.61.02.015286-5)) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n° 2003.61.02.015286-5.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL n° 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008416-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008416-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-97.1997.403.6102 (97.0308726-4)) CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente a previsão do DL n° 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008511-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-12.2008.403.6102 (2008.61.02.004269-3)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013794-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016978-5)) LUIS ALVES CARLOS(SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação ao imóvel em discussão, nos termos do art. 1052 do CPC.Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC.Defiro pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0313198-54.1991.403.6102 (91.0313198-0) - FAZENDA NACIONAL X CELSO LUIZ LOPES
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0308336-69.1993.403.6102 (93.0308336-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER JOSE PAGAZZI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308726-97.1997.403.6102 (97.0308726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRANA AGROPECUARIA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 199), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 189.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307145-13.1998.403.6102 (98.0307145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO MENASSI E CIA/ LTDA ME X SEBASTIAO MENASSI
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 66/67.Intime-se.

0010241-75.1999.403.6102 (1999.61.02.010241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Conforme consta dos autos, o valor restituído, pela Fazenda Nacional foi de R\$ 36.293,01 (trinta e seis mil duzentos e noventa e três reais e um centavo), sem qualquer atualização monetária, estando em desacordo com a legislação aplicada ao caso.Desta forma, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que promova à devolução do valor efetivamente devido à empresa, sobre o qual deverá incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250/95.Cumpra-se e intime-se.

0010409-77.1999.403.6102 (1999.61.02.010409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERRERI COM/ DINAMITACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Intime-se o subscritor de fls. 49, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006809-14.2000.403.6102 (2000.61.02.006809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)
Fls.52: defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0011432-24.2000.403.6102 (2000.61.02.011432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R B R LOCACAO DE SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 116), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016291-83.2000.403.6102 (2000.61.02.016291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

NILSA LUZIA POPOLI FERREIRA VIANNA(SP197625 - CAROLINA ABDO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

0018269-95.2000.403.6102 (2000.61.02.018269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS CLEONICE LTDA(SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018791-25.2000.403.6102 (2000.61.02.018791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL X FABIO ARAUJO MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)

Concedo aos coexecutados o prazo de 10 dias para que regularizem suas representações processuais. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0018806-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X VALDES DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

Consoante já decidido à fl. 129, a penhora recaiu somente sobre a parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do terreno urbano matriculado sob o nº 65.837, do 1º CRI, excluindo-se, portanto, a edificação lá existente. Por outro lado, nos termos do 2º do art. 685-A, do Código de Processo Civil, é lícito aos descendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.No caso dos autos, houve o depósito judicial do valor do bem penhorado, conforme avaliação de fl. 114, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), num total de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).Assim, não verifico óbice à adjudicação requerida pela filha do executado Valdes dos Santos (fls. 143/144). Por fim, indefiro o pedido para que se comprove a origem do dinheiro depositado nestes autos a título de adjudicação, uma vez que as alegações da exequente devem ser dirimidas em ação própria, cabendo a Fazenda Nacional, se o caso, diligenciar nesse sentido. Ante o exposto, DEFIRO a expedição da carta de adjudicação em nome de Andressa Sampaio dos Santos, da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento), do terreno urbano, lote 23, matrícula n 65.837, do 1º CRI.Vistas à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

0009778-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Diante da certidão de fls. 172, SUSPENSO a hasta pública anteriormente designada. Intimem-se.

0000489-74.2002.403.6102 (2002.61.02.000489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRATO COM/ DE BEBIDAS LTDA X EDSON FERRATO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0003155-48.2002.403.6102 (2002.61.02.003155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 85 requerendo a decretação da prisão civil do(a) Sr.(a) JOSÉ BUISCHI NETO, sob o argumento de que até a presente data não foram apresentados os bens penhorados ou depositado o valor equivalente em dinheiro. É o breve relatório. Passo a decidir.Sem ingressar na discussão da hierarquia assumida pelos tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos em nosso ordenamento jurídico, posto que prevaleceu junto ao Supremo Tribunal Federal, a tese do status de supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica, ressalto que a controvérsia acerca da legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, perdeu todo sentido diante do julgamento do RE 466343, que reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.Nesse sentido:EmentaPRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5, inc. LXVII e 1, 2 e 3, da CF, à luz do art. 7, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n 349.703 e dos HCs n 87.585 e n 92.566.É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1/SP, Relator: MIN. CEZAR PELUSO, DATA: 03/12/2008).Assim, diante do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de prisão civil da Sr. JOSÉ BUISCHI NETO, uma vez que não há mais base legal para a prisão do depositário infiel. Outrossim, mantenho a decisão de fls.66/68, devendo o depositário efetuar o depósito em dinheiro do valor correspondente aos bens penhorados.Intimem-se.

0012063-94.2002.403.6102 (2002.61.02.012063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNA KASSEM NOUREDDINE ME X MUNA KASSEM NOUREDDINE

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão),

JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006940-81.2003.403.6102 (2003.61.02.006940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANDRE OLIVA MARTINS ALVES
Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 63), defiro o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados. Cumpra-se e publique-se.

0008055-06.2004.403.6102 (2004.61.02.008055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

0008104-47.2004.403.6102 (2004.61.02.008104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X APARECIDA SUELI GUIMARAES CAMARGO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO)
Vistos, etc. Os documentos trazidos pela executada aos autos demonstram que as contas bloqueadas tratam-se, de fato, de contas utilizadas para o recebimento de benefício previdenciário e salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o imediato desbloqueio das mesmas. Assim, providencie-se a liberação das contas n.ºs 001.0065808-2, agência 0019, Banco Santander e 01.050171-2, agência 0004 do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.

0004175-69.2005.403.6102 (2005.61.02.004175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OLIVEIRA E NAMI SC LTDA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 235), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.2.05.004317-77, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em relação às CDAs n 80.6.05.006588-27 e 80.7.05.002070-40, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003292-54.2007.403.6102 (2007.61.02.003292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCCER CLUB ESPORTES LTDA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)
Fls. 137/138: O desbloqueio dos ativos financeiros já foi providenciado. Em relação ao pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista que a prestação jurisdicional se esgotou com a prolação da sentença, deixo de apreciá-lo. Publique-se.

0004574-30.2007.403.6102 (2007.61.02.004574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A. T. GALLO
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004263-05.2008.403.6102 (2008.61.02.004263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ODONTOFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004269-12.2008.403.6102 (2008.61.02.004269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 201/203 dos autos n 0008511.14.2008.403.6102), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n 6.830/80. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 32/33, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002527-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL)
Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional em relação à CDA n 80.1.08.003913-74, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 41/44, registrada no Livro 04 sob o número 516/2009. Certifique-se no referido Livro. Prossiga-se a execução em relação ao referido título executivo, tendo em vista

resta reconhecida a prescrição em relação à CDA nº 80.2.08.010159-00.Intimem-se.

0011432-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRIANI ASSESSORIA E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP230491 - MARCIO BARBIERI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0012840-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X H CASTRO COMERCIAL INFORMATICA LTDA ME(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, entretanto, suspendo o andamento desta execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 (cento e oitenta) dias, dando-se, após, nova vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0319670-71.1991.403.6102 (91.0319670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302387-69.1990.403.6102 (90.0302387-5)) ROFER POSTO DE SERVICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) dos documentos de fls. 128/140, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0301551-52.1997.403.6102 (97.0301551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305776-52.1996.403.6102 (96.0305776-2)) R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0086176-61.1999.403.0399 (1999.03.99.086176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306908-57.1990.403.6102 (90.0306908-5)) SERGIO LUIZ SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007645-84.2000.403.6102 (2000.61.02.007645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307020-45.1998.403.6102 (98.0307020-7)) SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009179-53.2006.403.6102 (2006.61.02.009179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-22.2005.403.6102 (2005.61.02.007017-1)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência.Diante da informação de que houve adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 56), intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove se o débito cobrado na CDA nº 80 2 05 000058-32 foi objeto de parcelamento, trazendo aos autos os documentos correlatos. Intime-se e cumpra-se.

0005174-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-79.2007.403.6102 (2007.61.02.007623-6)) PRES CONSTRUCOES S.A.(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tal prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Inti-mem-se.

0007184-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-05.2000.403.6102 (2000.61.02.012358-0)) OSWALDO FEIERABEND (SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011861-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003487-1)) GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA (SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando procuração com poderes expressos para renunciar, nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0300494-43.1990.403.6102 (90.0300494-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0308343-61.1993.403.6102 (93.0308343-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RUY DE CASTRO SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 21 e 27), em face do art. 14 da Medida Provisória 449 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0315046-37.1995.403.6102 (95.0315046-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Assim, considerando que a empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool possui procuradores diferentes daqueles nomeados pela Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool (autos 95.0315046-9, fls. 122, 161 e 165) e considerando que todos constam como executados, aplicável o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, contando-se os prazos em dobro para recorrer e falar nos autos.

0315141-67.1995.403.6102 (95.0315141-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Assim, considerando que a empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool possui procuradores diferentes daqueles nomeados pela Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool (autos 95.0315046-9, fls. 122, 161 e 165) e considerando que todos constam como executados, aplicável o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, contando-se os prazos em dobro para recorrer e falar nos autos.

0311617-91.1997.403.6102 (97.0311617-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X ALEXANDRE CICCIGONÇALVES FARINHA

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os bens nomeados à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário dos referidos bens, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se às comunicações e registros necessários. No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual. Publique-se e cumpra-se.

0010744-96.1999.403.6102 (1999.61.02.010744-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada (o bem anteriormente penhorado foi arrematado em outros autos). Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 141, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) RETEC COML LTDA-CNPJ Nº62078563/0001-50. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0014291-47.1999.403.6102 (1999.61.02.014291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0009558-04.2000.403.6102 (2000.61.02.009558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SESIC COM/ E SERVICOS ESPECIAIS DE VIGIA LTDA(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Tendo em vista a petição de fls. 90, desentranhe-se a petição de fls. 77/89, entregando-a a seu subscritor, o qual deverá com- parecer em secretaria no prazo de 5 dias. Publique-se. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

0011618-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0012357-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICAS JUNQUEIRA LTDA X MARIA POMPEIA BERARDO JUNQUEIRA MUNIZ X CARLOS FERNANDO JUNQUEIRA MUNIZ(RJ067650 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 111), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com re- solução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as forma- lidades legais. P.R.I.

0015874-33.2000.403.6102 (2000.61.02.015874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INAURA MARIA DA COSTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor desta execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016189-61.2000.403.6102 (2000.61.02.016189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HECK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA PRONI HECK

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016503-07.2000.403.6102 (2000.61.02.016503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0035716-02.2001.403.0399 (2001.03.99.035716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLANGE DE ALMEIDA BERTALLO ME X SOLANGE DE ALMEIDA BERTALLO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 79), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 74. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais., P.R.I.

0004760-63.2001.403.6102 (2001.61.02.004760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUS REPRESENTACOES COM/ E EXP/ LTDA X FERNANDO MANUEL DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

0010432-52.2001.403.6102 (2001.61.02.010432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ALDARLEM PERCI DE OLIVEIRA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001252-75.2002.403.6102 (2002.61.02.001252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0003092-23.2002.403.6102 (2002.61.02.003092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STURARI & GOMES LTDA-ME X ARCISIO GOMES STURARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

000995-74.2002.403.6102 (2002.61.02.00995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRO ARAUJO ARAUJO & CIA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0004683-83.2003.403.6102 (2003.61.02.004683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO EGIDIO DA SILVA ME(SP240126 - GEORGE MIRANDA DOS SANTOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012384-95.2003.403.6102 (2003.61.02.012384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA X GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.83, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) MERCEARIA REALVES LTDA - CNPJ 54903877/0001-11, GONÇALVES PEREIRA LIMA - CPF 865.001.558-15 e CLEIDE FÁTIMA LOPES PEREIRA LIMA - CPF 002.845.528-28. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0012443-83.2003.403.6102 (2003.61.02.012443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE LEITE E PAO CHRISPIM LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão),

JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001258-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOPEL PARTICIPACOES LTDA X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA X RUI CERDEIRA SABINO(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Intime-se a advogada do executado Paulo Roberto Garcia para que, no prazo de 10 (dez) dias, assine a peça apresentada às fls. 177/193. Após, voltem os autos conclusos.

0004120-21.2005.403.6102 (2005.61.02.004120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTER SERVICE-M.JUNQUEIRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0004160-03.2005.403.6102 (2005.61.02.004160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0004172-17.2005.403.6102 (2005.61.02.004172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOPEL PARTICIPACOES LTDA X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X RUI CERDEIRA SABINO(SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Intime-se a advogada do executado Paulo Roberto Garcia para que, no prazo de 10 (dez) dias, assine a peça apresentada às fls.172/183.

0001563-27.2006.403.6102 (2006.61.02.001563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A.M.W.PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se com prioridade.

0007682-67.2007.403.6102 (2007.61.02.007682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AIRTON BARBOSA DA COSTA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.,P.R.I.

0004723-89.2008.403.6102 (2008.61.02.004723-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE PAULA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0311836-51.1990.403.6102 (90.0311836-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311835-66.1990.403.6102 (90.0311835-3)) MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0301059-65.1994.403.6102 (94.0301059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313200-24.1991.403.6102 (91.0313200-5)) RUBENS LISANDRO NICOLETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0306454-38.1994.403.6102 (94.0306454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302926-30.1993.403.6102 (93.0302926-7)) ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306455-23.1994.403.6102 (94.0306455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302930-67.1993.403.6102 (93.0302930-5)) ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308378-84.1994.403.6102 (94.0308378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311749-61.1991.403.6102 (91.0311749-9)) CAR WASH S/C LTDA - ME(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306705-22.1995.403.6102 (95.0306705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300526-09.1994.403.6102 (94.0300526-2)) IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310393-55.1996.403.6102 (96.0310393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300357-51.1996.403.6102 (96.0300357-3)) J MIKAWA E CIA LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310418-34.1997.403.6102 (97.0310418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300322-91.1996.403.6102 (96.0300322-0)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0313318-87.1997.403.6102 (97.0313318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305002-85.1997.403.6102 (97.0305002-6)) VIANNA E CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004464-12.1999.403.6102 (1999.61.02.004464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306092-31.1997.403.6102 (97.0306092-7)) PATRICIA PACCIULLI DEGANI(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004628-74.1999.403.6102 (1999.61.02.004628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312042-84.1998.403.6102 (98.0312042-5)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008871-90.2001.403.6102 (2001.61.02.008871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-87.2000.403.6102 (2000.61.02.003144-1)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001956-83.2005.403.6102 (2005.61.02.001956-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-55.2004.403.6102 (2004.61.02.008097-4)) SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014286-15.2005.403.6102 (2005.61.02.014286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004619-3)) UNICON COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000874-80.2006.403.6102 (2006.61.02.000874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-37.2005.403.6102 (2005.61.02.003233-9)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2005.61.02.003233-9. Deixo de condenar em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL. nº 1.025/69. Cumpra-se a secretaria a determinação de fl. 67, trasladando para estes autos, cópia da intimação da penhora ocorrida nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique o E. Tribunal Regional Federal acerca desta decisão, considerando o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019956-5, lá interposto. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002302-58.2010.403.6102 (2000.61.02.002527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-30.2000.403.6102 (2000.61.02.002527-1)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art.

17). Providencie a secretaria o traslado de cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação. Publique-se.

0002303-43.2010.403.6102 (2000.61.02.001437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001437-6)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Providencie a secretaria o traslado de cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação. Publique-se.

0003079-43.2010.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0)) BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0003080-28.2010.403.6102 (2007.61.02.004303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-21.2007.403.6102 (2007.61.02.004303-6)) DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011050-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311976-12.1995.403.6102 (95.0311976-6)) PLANEJA SERVICOS DE COBRANCA LTDDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Recebo os presentes Embargos de Terceiro, com o aditamento de fls. 48/49, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Outrossim, citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0003689-60.2000.403.6102 (2000.61.02.003689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELAMCO COM/ DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 62 e 64, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003062-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003096-89.2004.403.6102 (2004.61.02.003096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RENOVADORA DE PNEUS PARAISO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007686-12.2004.403.6102 (2004.61.02.007686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VERA LUCIA BLAT MIGLIORINI Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008091-48.2004.403.6102 (2004.61.02.008091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO(MG050745 - DEMOSTENES TEODORO)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010832-61.2004.403.6102 (2004.61.02.010832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND/ COM/ E MINERACAO(Proc. MICHEL CRISTIAN DE FREITAS MG72251 E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011848-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS L(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de erro material e determino o cancelamento da sentença de fls. 260/264, registrada no Livro 03, sob o número 312/2009.Certifique-se no referido Livro de Registro de Sentenças.Prejudicada a apelação de fls. 269/273 verso.Prossiga-se na execução.Intimem-se.

Expediente Nº 827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007244-75.2006.403.6102 (2006.61.02.007244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-78.2002.403.6102 (2002.61.02.008197-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS DE MACEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005249-90.2007.403.6102 (2007.61.02.005249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007008-0)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, e, em face de constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008418-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-56.2002.403.6102 (2002.61.02.012072-0)) ANTONIA MILMES DE ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

HOMOLOGO , por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência, com expressa renúncia da embargante (com base no art. 269, V, do CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002347-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301449-93.1998.403.6102 (98.0301449-8)) COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003081-13.2010.403.6102 (2000.61.02.017181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-22.2000.403.6102 (2000.61.02.017181-0)) MOTOR LATAS COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0305283-12.1995.403.6102 (95.0305283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAJANO FRANCISCO BORGES NETO X MARILDA PRUDENTE CORREA BORGES X

RODRIGO CORREA TRAJANO BORGES X RAFAEL CORREA TRAJANO BORGES X RICARDO CORREA TRAJANO BORGES(SP143029 - HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP222605 - PATRICIA SANTORO ALVES)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 156, V do código Tributário Nacional c/c artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I

0301449-93.1998.403.6102 (98.0301449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO X VICENTE CARNEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente nos autos de nº 0312178-81.1998.403.6102 (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308573-30.1998.403.6102 (98.0308573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAVALIN E IRMAO LTDA(SP152603 - FABIO BASSO)

Vistos, etc. O parcelamento do débito ora cobrado não foi comprovado, pelo que deve a executada trazer aos autos a indicação e documentação de que o débito se inclui dentre aqueles pelo qual fez a opção do parcelamento. A par disso, considerando a impugnação da exequente quanto ao valor do bem, determino seja expedido mandado para constatação e avaliação do veículo em questão. Após, intime-se a executada para, ainda querendo a sua substituição por dinheiro, fazer o depósito do valor apontado pelo oficial de justiça avaliador. Cumpra-se.

0312178-81.1998.403.6102 (98.0312178-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301449-93.1998.403.6102 (98.0301449-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO X VICENTE CARNEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 68) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007532-96.2001.403.6102 (2001.61.02.007532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 99) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013751-91.2002.403.6102 (2002.61.02.013751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTER SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X CELSO MOREIRA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011099-33.2004.403.6102 (2004.61.02.011099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTER SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X CELSO MOREIRA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0012892-07.2004.403.6102 (2004.61.02.012892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X METAMORPHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOSE CARVALHO DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0011722-63.2005.403.6102 (2005.61.02.011722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO ROBERTO GALAFAZZI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012103-71.2005.403.6102 (2005.61.02.012103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X S.R.S. BIANCHI RIBEIRAO PRETO-ME X SEBASTIANA RIBEIRO SOARES BIANCHI

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intime-se.

0014320-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70 e 73) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003462-26.2007.403.6102 (2007.61.02.003462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FIL AUTO POSTO RP LTDA

.PA 1,10 Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Diante dos documentos apresentados às fls. 77/82, manifeste-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004271-16.2007.403.6102 (2007.61.02.004271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 80 foi assinada por apenas um dos sócios administradores. PA 1,10 Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.

0004266-57.2008.403.6102 (2008.61.02.004266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. O parcelamento do débito foi reconhecido pela exequente. Entretanto, considerando sua impugnação quanto ao valor do bem, determino seja expedido mandado para constatação e avaliação dos veículos em questão. Após, intime-se a executada para, ainda querendo a sua substituição por dinheiro, fazer o depósito do valor apontado pelo oficial de justiça avaliador. Cumpra-se.

Expediente Nº 840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306908-52.1993.403.6102 (93.0306908-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300162-76.1990.403.6102 (90.0300162-6)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0301865-03.1994.403.6102 (94.0301865-8) - FRANCISCA SAMPAIO PAGANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Eg. Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a esta Eg. Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0303139-02.1994.403.6102 (94.0303139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300451-09.1990.403.6102 (90.0300451-0)) CAR WASH S/C LTDA - ME(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0316319-80.1997.403.6102 (97.0316319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309363-48.1997.403.6102 (97.0309363-9)) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006661-66.2001.403.6102 (2001.61.02.006661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-09.1999.403.6102 (1999.61.02.009838-5)) DANILO RIBEIRO LOBO(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011308-07.2001.403.6102 (2001.61.02.011308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015827-1)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-50.2007.403.6102 (2007.61.02.002859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003252-2)) CRISTIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC, que ensejaria a o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, ficam recebidos estes embargos sem a suspensão da ação principal. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005252-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-82.2005.403.6102 (2005.61.02.004200-0)) MULTICLINICA REGIONAL SEGURANCA E MEDIC DO TRAB S/C LTD(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-94.2007.403.6102 (2007.61.02.007622-4)) FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) exeqüente e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Assim, intime-se a embargante da impugnação apresentada às fls.347/413, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0310571-43.1992.403.6102 (92.0310571-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP028042 - ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005395-15.1999.403.6102 (1999.61.02.005395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306805-11.1994.403.6102 (94.0306805-1)) MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a

execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004757-93.2010.403.6102 (2009.61.02.013713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013713-1)) MICHELI BALSAMO CONSTANTINO RIZZI X ALEXANDRE RIZZI(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se o excepto para responder no prazo de 10 (dez) dias sobre a presente exceção de incompetência, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307285-57.1992.403.6102 (92.0307285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Manifeste-se a exeqüente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0303005-09.1993.403.6102 (93.0303005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307285-57.1992.403.6102 (92.0307285-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Manifeste-se a exeqüente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0303185-25.1993.403.6102 (93.0303185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307285-57.1992.403.6102 (92.0307285-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, desapensando-se as execuções nºs 9203072853 e 9303030052. Intimem-se.

0303305-68.1993.403.6102 (93.0303305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307285-57.1992.403.6102 (92.0307285-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, desapensando-se as execuções nºs 9203072853 e 9303030052. Intimem-se.

0308145-48.1998.403.6102 (98.0308145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA APARECIDA ANANIAS BORGES DA SILVEIRA ME X MARIA APARECIDA ANANIAS BORGES DA SILVEIRA(MG112387 - ANGELICA DE FATIMA BONIFACIO)

Vistos. O documento trazido aos autos pela executada à fl. 106 não é idôneo para demonstrar que a conta bloqueada trata-se de poupança. Assim, concedo prazo de 5 dias para que a mesma demonstre cabalmente a alegação. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos para decisão, onde será apreciado o pedido da exequente de fl. 109.

0310283-85.1998.403.6102 (98.0310283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls.67/68: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída, para que no prazo de 5 dias indique onde se encontram os bens sujeitos à execução, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a constatação e reavaliação ou depositar o valor correspondente, e abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Cumpra-se. Publique-se.

0013772-72.1999.403.6102 (1999.61.02.013772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0012376-26.2000.403.6102 (2000.61.02.012376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOURENCO MENGEL NETTO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005844-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306109-72.1994.403.6102 (94.0306109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302917-68.1993.403.6102 (93.0302917-8)) GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-33.1999.403.6102 (1999.61.02.003124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309826-53.1998.403.6102 (98.0309826-8)) PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-85.2005.403.6102 (2005.61.02.006101-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a proposta de honorários periciais de fls. 164/165. Após, votem conclusos.

0005255-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-57.2006.403.6102 (2006.61.02.009903-7)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005683-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-39.2006.403.6102 (2006.61.02.007033-3)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 04 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, baixo os presentes autos em diligência e determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar.Promova a secretaria o traslado para estes autos de cópia da certidão de intimação da executada da penhora (fl. 85 da execução fiscal).Intimem-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0008422-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-89.2003.403.6102 (2003.61.02.001113-3)) FIOS DONI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Promova-se a serventia o traslado das cópias da certidão da fl. 17, a qual informa a nomeação do síndico da massa

falida, do auto de penhora com a respectiva intimação e da Certidão de Dívida Ativa dos autos principais.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0002199-22.2008.403.6102 (2008.61.02.002199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003018-2)) CLIMATERIUM S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias.Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias.Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0005623-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009216-3)) MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 125/137, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005628-94.2008.403.6102 (2008.61.02.005628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-58.2007.403.6102 (2007.61.02.007605-4)) QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro, até final cumprimento do despacho de fls. 294, dos autos da execução fiscal em apenso.

0009429-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003296-0)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o benefício deve restringir-se àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei. No caso dos autos, o fato de se tratar de massa falida não é suficiente para se concluir pela miserabilidade da parte, não se permitindo presumir que a embargante não tem condições de arcar com os desembolsos financeiros que o processo requer, não se justificando, desta forma, a concessão do privilégio.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) INDEFERIDA. SUCUMBÊNCIA. 1. É admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 833353/MG, PRIMEIRA TURMA, Relator: FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 21/06/2007, PÁGINA: 286).Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 04 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar.Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0309362-68.1994.403.6102 (94.0309362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Indefiro o pedido da executada de fl. 163, uma vez que se trata de diligência que compete à parte interessada. Assim,

concedo, por derradeiro, o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente as alegações de fls. 127/128. Publique-se.

0010029-20.2000.403.6102 (2000.61.02.010029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMARTHY COML/ LTDA X MARCIO DONIZETTI RIBEIRO DA SILVEIRA

Defiro a constatação do(s) bem(ns) que guarnecem a residência do(s) executado(s). Para tanto, expeça-se mandado. Após, abra-se vista para a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001035-32.2002.403.6102 (2002.61.02.001035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do pagamento do débito (fls. 51/53), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001036-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do pagamento do débito (fls. 51/53 dos autos n. 2002.61.02.001035-5), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008095-85.2004.403.6102 (2004.61.02.008095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASIL SALOMAO & MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008216-16.2004.403.6102 (2004.61.02.008216-8) - FAZENDA NACIONAL X PERSONIC IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004195-60.2005.403.6102 (2005.61.02.004195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intimem-se os excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0005829-91.2005.403.6102 (2005.61.02.005829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP152982E - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Publique-se.

0001553-80.2006.403.6102 (2006.61.02.001553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA ELESBAO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 46), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009903-57.2006.403.6102 (2006.61.02.009903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 146), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes nas contas indicadas à fl. 111, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos, devidamente recibada. O valor depositado é atualizado automaticamente, conforme Lei nº 9.703/98.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003018-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLIMATERIUM S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em virtude da notícia do cancelamento da CDA nº 80 2 04 031145-41, prossiga-se a execução somente em relação à CDA 80 6 06 162387-35. Entretanto, tendo em vista a existência de embargos à execução fiscal, aguarde-se seu julgamento. Intimem-se.

0007642-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE

MELO MATOS) X CHRISTIANO MAZZONI RISTUM(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0002526-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE ZOCARATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006562-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Publique-se a decisão de fls. 131. Cumpra-se.

0010434-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 106), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do depósito da fl. 75, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos, devidamente recebida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2317

EXECUCAO FISCAL

0004002-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KI FERRAGENS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004003-94.2001.403.6126 (2001.61.26.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KI FERRAGENS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004004-79.2001.403.6126 (2001.61.26.004004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KI FERRAGENS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004033-32.2001.403.6126 (2001.61.26.004033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIGIPROL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X LUCIA HELANA MOLEDO X JOSE LUIZ MOLEDO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004034-17.2001.403.6126 (2001.61.26.004034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIGIPROL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X LUCIA HELANA MOLEDO X JOSE LUIZ MOLEDO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004047-16.2001.403.6126 (2001.61.26.004047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROBISON DA CRUZ JORGE X ROBISON DA CRUZ JORGE

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004048-98.2001.403.6126 (2001.61.26.004048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROBISON DA CRUZ JORGE X ROBISON DA CRUZ JORGE

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004049-83.2001.403.6126 (2001.61.26.004049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROBISON DA CRUZ JORGE X ROBISON DA CRUZ JORGE

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004050-68.2001.403.6126 (2001.61.26.004050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROBISON DA CRUZ JORGE X ROBISON DA CRUZ JORGE

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004051-53.2001.403.6126 (2001.61.26.004051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROBISON DA CRUZ JORGE X ROBISON DA CRUZ JORGE

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004113-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOP MOTOS COM/ D MOTOS E ACESSORIOS LTDA X SIDNEI DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004528-76.2001.403.6126 (2001.61.26.004528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TOMAR COM DE BEBIDAS POR ATACADO LTDA X PAULO AFONSO DO NASCIMENTO X NORIVAL RODRIGUES PINTO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004700-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MINASPEDRA PEDRAS DECORATIVAS LIMITADA X JOSE CARLOS CASEMIRO X RENATO CASSIMIRO X MARCELO CASEMIRO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004772-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALFREDO JOSE RAMOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004785-04.2001.403.6126 (2001.61.26.004785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GT MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004786-86.2001.403.6126 (2001.61.26.004786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GT MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004794-63.2001.403.6126 (2001.61.26.004794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SANTO ANDRE DECORACOES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004862-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOMAR COM/ DE BEBIDAS POR ATACADO LTDA X PAULO AFONSO DO NASCIMENTO X NORIVAL RODRIGUES PINTO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005285-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUNDIAL ALIMENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005286-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUNDIAL ALIMENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005527-29.2001.403.6126 (2001.61.26.005527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BELLAMY-PNEUS COML/ DISTR IMP/ E EXP/ LTDA X GERSON TOMAS X RONALD JAN GODEFRIDUS CLARIJS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005528-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BELLAMY-PNEUS COML/ DISTR IMP/ E EXP/ LTDA X GERSON TOMAS X RONALD JAN GODEFRIDUS CLARIJS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005864-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADILSON GIMENES GONCALVES

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0006001-97.2001.403.6126 (2001.61.26.006001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ATO PRODUcoes GRAFICAS LTDA ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0006092-90.2001.403.6126 (2001.61.26.006092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0006093-75.2001.403.6126 (2001.61.26.006093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0006113-66.2001.403.6126 (2001.61.26.006113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CLARA LTDA X JOSE EDGAR BATISSACO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0006172-54.2001.403.6126 (2001.61.26.006172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0006272-09.2001.403.6126 (2001.61.26.006272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIA VITA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X APARECIDO BERNARDO RIBEIRO JUNIOR X ELZA CAVALCANTE SANTANA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0006290-30.2001.403.6126 (2001.61.26.006290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007061-08.2001.403.6126 (2001.61.26.007061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUZITA AUTO PECAS LTDA X JAIRO BELARMINO LIMA X CONCEICAO APARECIDA ZUCANTE DE LIMA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007062-90.2001.403.6126 (2001.61.26.007062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUZITA AUTO PECAS LTDA X JAIRO BELARMINO LIMA X CONCEICAO APARECIDA ZUCANTE DE LIMA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007063-75.2001.403.6126 (2001.61.26.007063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUZITA AUTO PECAS LTDA X JAIRO BELARMINO LIMA X CONCEICAO APARECIDA ZUCANTE DE LIMA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007081-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAS VEGAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X OSMIR ALVES X GERBER DE MIRANDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007135-62.2001.403.6126 (2001.61.26.007135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRIO TEC COM PECAS SERVICOS TECNICOS IND LTDA-ME X GILBERTO MACEO

X ILCE PATRICIA RICO MACEO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007224-85.2001.403.6126 (2001.61.26.007224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACOLAO CENTRAL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO MOTIZUBU

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007257-75.2001.403.6126 (2001.61.26.007257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO CAXILAR LTDA(SPI06583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007270-74.2001.403.6126 (2001.61.26.007270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOTANK TRANSPORTES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007431-84.2001.403.6126 (2001.61.26.007431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BRASIL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X CELSO ROGERIO DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007456-97.2001.403.6126 (2001.61.26.007456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTEC FORNECEDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007613-70.2001.403.6126 (2001.61.26.007613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTEC FORNECEDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007704-63.2001.403.6126 (2001.61.26.007704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007767-88.2001.403.6126 (2001.61.26.007767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007780-87.2001.403.6126 (2001.61.26.007780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PRINCIPE LTDA X JAIR APARECIDO DE SOUZA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007804-18.2001.403.6126 (2001.61.26.007804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACOLAO CENTRAL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO MOTIZUKI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008178-34.2001.403.6126 (2001.61.26.008178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008282-26.2001.403.6126 (2001.61.26.008282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASATO & ARAKAKI LTDA X FRANCISCO ARAKAKI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008352-43.2001.403.6126 (2001.61.26.008352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BRASIL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X CELSO ROGERIO DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008383-63.2001.403.6126 (2001.61.26.008383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO BATISTA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008539-51.2001.403.6126 (2001.61.26.008539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X ADVALDO ROBERTO CAVALINI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008546-43.2001.403.6126 (2001.61.26.008546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X ADVALDO ROBERTO CAVALINI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008550-80.2001.403.6126 (2001.61.26.008550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTerval EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008671-11.2001.403.6126 (2001.61.26.008671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIMPADORA DE AMICIS S/C LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008692-84.2001.403.6126 (2001.61.26.008692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KOTANK TRANSPORTES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008769-93.2001.403.6126 (2001.61.26.008769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PRINCIPE LTDA X JAIR APARECIDO DE SOUZA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008972-55.2001.403.6126 (2001.61.26.008972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIMPADORA DE AMICIS S/C LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008980-32.2001.403.6126 (2001.61.26.008980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUNATEC FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X FRANCISCO DEMONTIEI LUNA X DULCE DE LIMA MINGHIM

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009017-59.2001.403.6126 (2001.61.26.009017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOP MOTOS COM/ DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X SIDNEI DOS SANTOS X ELIANA FRANCISCATO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009271-32.2001.403.6126 (2001.61.26.009271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUMMER DAYS SURF SHOP COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X NILSE SATIE LEITE X ABILIO VIEIRA LEITE

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009521-65.2001.403.6126 (2001.61.26.009521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X VICENTE BOSSETO X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009534-64.2001.403.6126 (2001.61.26.009534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009535-49.2001.403.6126 (2001.61.26.009535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009674-98.2001.403.6126 (2001.61.26.009674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOP MOTOS COM/ DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X SIDNEI DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009795-29.2001.403.6126 (2001.61.26.009795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PREDITIVA ENGENHARIA S/C LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009881-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE SALMAZO BRABO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009892-29.2001.403.6126 (2001.61.26.009892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA ME X ERNESTO JERONIMO X WELINGTON JERONIMO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010114-94.2001.403.6126 (2001.61.26.010114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PRINCIPE LTDA X JAIR APARECIDO DE SOUZA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010124-41.2001.403.6126 (2001.61.26.010124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIGAS COM/ DE COSMETICOS LTDA X JOSE PEREIRA JUNIOR

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010140-92.2001.403.6126 (2001.61.26.010140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X ADVALDO ROBERTO CAVALINI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010335-77.2001.403.6126 (2001.61.26.010335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GRAFICA EME LTDA ME X MARIA DE LOURDES GAMBERA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010372-07.2001.403.6126 (2001.61.26.010372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X EDUARDO RODRIGUES

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010389-43.2001.403.6126 (2001.61.26.010389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X G T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010465-67.2001.403.6126 (2001.61.26.010465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA ME X ERNESTO JERONIMO X WELINGTON JERONIMO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010644-98.2001.403.6126 (2001.61.26.010644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA TURISTICA ANDREENSE LTDA X ANGELA CRISTINA MASCHIO SEMIN X CLAUDIO NATALINO DIAS SEMIN

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010747-08.2001.403.6126 (2001.61.26.010747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRIO TEC COM PECAS SERVICOS TECNICOS IND LTDA-ME X GILBERTO MACEO X ILCE PATRICIA RICO MACEO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010774-88.2001.403.6126 (2001.61.26.010774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVA GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010834-61.2001.403.6126 (2001.61.26.010834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ESPIRITO SANTO LTDA X ARQUIMEDES CAMPOS DE OLIVEIRA X ELZA AUGUSTA DE SOUZA OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010882-20.2001.403.6126 (2001.61.26.010882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADILSON GIMENES GONCALVES

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010905-63.2001.403.6126 (2001.61.26.010905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIAL NOVA M 400 LTDA X RAMIRO VICENTE DA SILVA X ROBERTO ITIRO AYABE

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011133-38.2001.403.6126 (2001.61.26.011133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SET SERVICOS MEDICOS LTDA X EDUARDO RANGEL MARCONDES X EMILIO REIS VARGAS PENA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011134-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SET SERVICOS MEDICOS LTDA X EDUARDO RANGEL MARCONDES X EMILIO REIS VARGAS PENA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011368-05.2001.403.6126 (2001.61.26.011368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTOPIE CONFECOES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011446-96.2001.403.6126 (2001.61.26.011446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA X MAURO DIROLI X JOSE DIROLI(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011490-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASATO & ARAKAKI LTDA X FRANCISCO ARAKAKI X TIYO ASATO ARAKAKI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011586-33.2001.403.6126 (2001.61.26.011586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAXIMILIANUS CLAUDIO AMERICO FUHER) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011643-51.2001.403.6126 (2001.61.26.011643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011666-94.2001.403.6126 (2001.61.26.011666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 852 - ROSANIS FERNANDES P. M. DE AGUIAR) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011731-89.2001.403.6126 (2001.61.26.011731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0011781-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTerval EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0000270-86.2002.403.6126 (2002.61.26.000270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008284-59.2002.403.6126 (2002.61.26.008284-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JANSEN VENTURA DE SOUZA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

- 0007027-62.2003.403.6126 (2003.61.26.007027-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP176065 - ELIZABETH SENDON E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0003591-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003591-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ONEI APARECIDO CANICARES COLOMBO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0003594-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003594-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SILVERIO PACHECO(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0003624-51.2004.403.6126 (2004.61.26.003624-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISNALDA BEZERRA(SP056358 - ORLANDO RATINE)
(...) Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, reconhecendo a prescrição dos créditos, declarar extinta a execução e encerrar o processo com resolução do mérito (...)
- 0004677-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004677-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIEL MARCONDES SIQUEIRA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)
- 0003536-76.2005.403.6126 (2005.61.26.003536-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCOS DE OLIVEIRA AGUIAR
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0006520-33.2005.403.6126 (2005.61.26.006520-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSANGELA ZAMPOLI COSTA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0003562-40.2006.403.6126 (2006.61.26.003562-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REGINALDO RODRIGUES CABRAL
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0002396-36.2007.403.6126 (2007.61.26.002396-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIONE REGINA ALVES PINA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0002294-77.2008.403.6126 (2008.61.26.002294-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EQUILIBRIO PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0002296-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002296-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISABETE PEREIRA DA SILVA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)
- 0005541-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005541-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARINEZ ALVARENGA CARLIN
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0000035-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000035-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO JOSE DIAS DE SOUZA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)
- 0000709-53.2009.403.6126 (2009.61.26.000709-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATEUS GOUVEIA DA SILVA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0000775-33.2009.403.6126 (2009.61.26.000775-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE ANTONIASSI RABELLO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0001529-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001529-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALNEY DA SILVA LIMA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0003212-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003212-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DE PASCALE
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0003997-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003997-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO E SP126253 - LETICIA BRESSAN)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0004957-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004957-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RHOTIL CHEMICALS PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0006104-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006104-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ELIANE AP DE SOUZA FRANCO DOS SANTOS
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0001066-96.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO LUCIO DE QUEIROZ
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0001211-55.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CRISTINA SERRANO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0001306-85.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCI MORENO RODRIGUES
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

Expediente N° 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065133-68.1999.403.0399 (1999.03.99.0065133-7) - JOSE VIRGILIO DA CUNHA X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X JOAO ELIDIO CUNHA X RUTH MARIZETE DA CUNHA X RODOLFO DA CUNHA X EDUARDO JOSOEL DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 396 - Esclareça a Caixa Econômica Federal quem levantou a importância a ser devolvida ao Instituto Nacional de Seguro Social. Fls. 398/399 - Dê-se ciência às partes. Fls. 400/401 - Manifeste-se o réu.Int.

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.0066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 475/478: Tendo em vista a regularização da grafia da autora Valdete, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se a decisão dos autos do Agravo de Instrumento.

0000756-08.2001.403.6126 (2001.61.26.000756-5) - GYULA KOVACS(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 104/114 - Tendo em vista a decisão do agravo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) ...3) Ex positis, acolho em parte os embargos para, fixando a RMI em \$ 38.219,04: 3.1) determinar a remessa dos autos ao Contador, para o atendimento dos itens 1.5 e 2.4, com posterior ciência às partes (prazo comum de 5 dias), com o que adotar-se-ão as providências tendentes à rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC c/c art. 5º, inciso LXXVIII, CF); 3.2) Por ora, deixo de aplicar as penas de litigância de má-fé a uma e outra parte, por não vislumbrar, de um e outro, o irrefragável dolo processual.

0009571-57.2002.403.6126 (2002.61.26.009571-9) - VANILDE TRASSI KUBOTA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 364: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar o nome da autora como VANILDE TRASSI KUBOTA.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0012153-30.2002.403.6126 (2002.61.26.012153-6) - GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0013903-67.2002.403.6126 (2002.61.26.013903-6) - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 596/597: Manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado pela executada

0015504-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015504-2) - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO(SP088504 - GERSIO SARTORI E SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 193 - Assino o prazo de 10 (dez) para que o autor extraia as cópias pretendidas.Expeça-se a certidão de objeto e pé. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002624-50.2003.403.6126 (2003.61.26.002624-6) - RINALDO ZANON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 173 - Dê-se ciência ao autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 395-406: Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0007185-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007185-9) - JOAO MENCOCINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 212: Verifico que os autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal para elaboração dos cálculos complementares, encaminhado os autos ao contador Judicial, foi elaborada conta do saldo remanescente (fls. 201/202), tendo o réu concordado com os cálculos do contador, o autor discordou dos cálculos, entretanto, tendo em vista a manifestação do contador ratificando os cálculos o autor entendeu por bem concordar com os cálculos.Desta forma, homologo os cálculos de fls. 201/202, expeça-se o ofício requisitório complementar.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0008211-53.2003.403.6126 (2003.61.26.008211-0) - ORLANDO CRUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003962-88.2005.403.6126 (2005.61.26.003962-6) - JOSE APARECIDO VACARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome. Silente, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0004281-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004281-9) - ZENAIDE LOPES PINHEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002976-03.2006.403.6126 (2006.61.26.002976-5) - GERALDO BRAZ ALVES MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 425/431: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos E. Tribunal Regional Federal.

0003660-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003660-2) - ANTONIO CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 347/358: Tendo em vista o quanto informado pelo réu, manifeste-se o autor. Silente, tornem conclusos para sentença.

0003371-04.2006.403.6317 (2006.63.17.003371-1) - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 255-256: Considerando que os valores retidos na conta do Banco Bradesco satisfazem o quantum devido pelo autor, proceda-se ao desbloqueio daqueles depositados em conta perante a Caixa Econômica Federal. Outrossim, requeira o réu o que for de seu interesse.

0000619-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000619-8) - TERCIO POLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, e visando a rápida solução do litígio, indefiro o pedido do autor e determino a remessa dos autos à superior instância, com as homenagens de estilo

0001391-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001391-9) - ARTUR ORLANDO FRANCHESCHI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003163-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003163-6) - ANA CRISTINA DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003260-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X LEONICE OLIVEIRA SIDI X GENESIA SANZANEZE X ASENATE MINHAVA X DIVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA SALVIATO X MILCA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES X BRUNO OTAVIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 198: Dê-se ciência a autora Genezia para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003371-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003371-2) - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0000183-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000183-1) - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. para sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001284-95.2008.403.6126 (2008.61.26.001284-1) - OSVALDO MAYER X MARIA MAYER X ROGERIO MAYER X ANA PAULA MAYER(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 331-333: A questão suscitada pelo autor quanto à não incidência do Imposto de Renda sobre os valores depositados pela Autarquia é estranha ao feito, não cabendo a instauração de nova lide nesta fase processual.Assim, considerando não haver controvérsia quanto ao montante depositado, venham conclusos para extinção da execução.

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109-110: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo réu

0004625-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004625-5) - SERGIO MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117: Considerando que o valor da causa foi alterado de ofício (fls. 87), complemente o autor as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

0004807-18.2008.403.6126 (2008.61.26.004807-0) - ERMELINO JOAO PUGLIESE X ANGELA PUGLIESE SALAY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0004815-92.2008.403.6126 (2008.61.26.004815-0) - IRENE GONCALVES LEITE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005094-78.2008.403.6126 (2008.61.26.005094-5) - ALBERTO PEREIRA PIMENTA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005103-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005103-2) - VICENTE ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 237/252 - Mantenho a decisão de fls.184/189 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005633-44.2008.403.6126 (2008.61.26.005633-9) - REINALDO BACHEGA(SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0) - NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0000946-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000946-9) - FELICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0001120-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001120-8) - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0001129-58.2009.403.6126 (2009.61.26.001129-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88-90: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o complemento do depósito efetuado a fls. 85, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0001625-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001625-5) - CARLOS AUGUSTO ROGANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Impugnação a Justiça Gratuita, proceda o autor o recolhimento das custas judiciais

0002016-08.2010.403.6126 - UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(DF007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Proceda o coautor União Terminais e Armazéns Gerais Ltda o depósito da quantia apurada a fls. 365, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para 206.Int.

0002324-44.2010.403.6126 - MARCOS FRANCISCO MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

..Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P. Int.

0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atribuído à causa.utora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0048237-16.1999.403.6100 e 00005363-27.2006.403.6114 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 564.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de InstrumeNesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004: ... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0002783-46.2010.403.6126 - ANTENOR BIANCHI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.493,88 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes.

0003338-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028454-98.2001.403.0399 (2001.03.99.028454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REMIGIO TODESCHINI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 31/186: Dê-se ciência ao embargado

0004779-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008715-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GUGEF X BRUNO ZANOLI X RUBENS MARCILIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Manifestem-se as partes.

0001947-73.2010.403.6126 (2005.61.26.004107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-47.2005.403.6126 (2005.61.26.004107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)
Manifestem-se as partes.

0002849-26.2010.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SELEMIAS DUARTE ZUZA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Tendo em vista que o réu não embargou em relação a conta apresentada para o coautor Joaquim Francisco Gonçalves, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão deste do pólo passivo dos embargos à execução. Após, recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0002850-11.2010.403.6126 (2001.61.26.002608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002608-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0002851-93.2010.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005425-70.2002.403.6126 (2002.61.26.005425-0) - ALCINDO DIAS DA SILVA X ALCINDO DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5) - ADALIO MOREIRA VIANA X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0012194-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012194-9) - ADEMAR ZAMPRONI X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FLORINDO MOLINARO X HELIO NICACIO X HELIO NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 -

EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação de fls. 279/282, bem como traga o endereço da pensionista YOLANDA FRANCISCO WOLF, viúva do coautor LUIZ WOLF. Considerando que os autores possuem procuradores distintos, assino o prazo comum de 60 dias, para que apresentem a conta de liquidação.Int.

0012960-50.2002.403.6126 (2002.61.26.012960-2) - NATAL MARCONDES CONRADO X NATAL MARCONDES CONRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - SELEMIAS DUARTE ZUZA X SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.Expeça-se requisitório para o coautor JOAQUIM FRANCISCO GONÇALVES.Int.

0009886-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009886-5) - JOAO IVANI DE ANDRADES X JOAO IVANI DE ANDRADES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0000466-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000466-9) - JOAO GUIMARAES COELHO X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 233 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9) - ODUVALDO VOLPATTO X ODUVALDO VOLPATTO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 428/431 - Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor para que conste ODUVALDO VOLPATTO.Regularizado, expeça-se ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000195-80.2007.403.6317 (2007.63.17.000195-7) - REINALDO CRUZ X REINALDO CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005418-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes.

0001605-62.2010.403.6126 (2008.61.26.005107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005107-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

Manifestem-se as partes.

0001858-50.2010.403.6126 (2008.61.26.005341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005341-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO X ASSUNTA MARIA DE BIANCHI JULIO X VANIA CRISTINA JULIO X NEWTON EDUARDO JULIO X APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO)
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução da ordem de R\$ 9.236,03 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos), pois o impugnado teria utilizado índice diverso daquele previsto no título executivo judicial. Juntos documentos e cálculos (fls. 05). Instado a manifestar-se, o impugnado concorda expressamente com os valores apresentados pela impugnante (fl. 11). É a síntese do necessário. DECIDO: A solução da impugnação não comporta maiores digressões, uma vez que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela impugnante. Pelo exposto, acolho esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela impugnante, quais sejam, R\$ 22.160,36 (vinte e dois mil, cento e sessenta reais e trinta e seis centavos), cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 9.236,03 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução. Considerando que o impugnante não atribuiu valor à causa, fixo de ofício em R\$ 9.236,03 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais e três centavos), que corresponde ao excesso apurado pela impugnante e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do Impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo do incidente passando a constar o Espólio de Manoel Júlio Filho, representado por: Assunta Maria Bianchi Julio, Vânia Cristina Julio, Newton Eduardo Julio e Aparecida da Rocha Julio.

0002736-72.2010.403.6126 (2008.61.26.002216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3218

ACAO PENAL

0002385-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002385-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos. Manifeste, a Defesa, seu interesse na oitiva da testemunha CLEMILDA MARIA DA SILVA BARROS, eis que a carta precatória 12/2010 foi devolvida a este Juízo ante o não recolhimento da distribuição da mesma na Comarca de Mauá-SP (fls. 275/282).

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos. Apresente, a Defesa, memoriais finais, no prazo legal.

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA

LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.I- Concedo, à Defesa, o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça o endereço atual da testemunha JOSÉ LUIZ DA SILVA, conforme requerido às fls.1783, sob pena de preclusão, eis que a mesma não foi localizada nos dois endereços apontados nos autos (fls.1655 e 1757).II- Outrossim, cumpra, a Defesa, o quanto determinado no despacho de fls.1781, manifestando seu interesse na oitiva da testemunha CARLOS ROGÉRIO PRADO, haja vista a devolução da carta precatória nº 79/2009 sem cumprimento ante a falta de recolhimento das custas da distribuição da mesma.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4407

ACAO CIVIL PUBLICA

0006384-15.1999.403.6104 (1999.61.04.006384-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1 - Fls. 1.008/1.029. Recebo o recurso adesivo, do réu, no mesmo efeito do principal. 2 - Às contrarrazões. 3 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1.005. 4 - Fl. 1.003. Prejudicado.

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP182722 - ZEILE GLADE E SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se a vinda da contestação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0203055-45.1998.403.6104 (98.0203055-4) - ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X ARACY BUZZIM MACHADO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 553/554. Esgotado o ofício jurisdicional, com sentença transitada em julgado, nada mais a deferir. Aguarde-se a liquidação do alvará e arquite-se, em obediência ao determinado à fl. 546-verso.

DESAPROPRIACAO

0000227-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000227-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ERLON LUCAS FERRAZ BERNARDO

Vistos em inspeção. Fls 129/132. Acorde a manifestação da ANTT com os argumentos do autor às fls 124/125, manifeste-se a União, querendo, em cinco dias.

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X FERROBAN(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JOSE JUSTINO DA CRUZ(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1 - Fl. 491. Defiro à FERROBAN o prazo de 10 (dez) dias. 2 - Com o retorno dos autos, defiro ao DNIT vista fora de secretaria por 15 (quinze) dias. 3 - Com a juntada da contestação da União Federal, venham conclusos.

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINIS PEREZ DOMINGUES X JOSE PAES X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, necessidade e adequação ao deslinde da causa.

0013144-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013144-7) - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

1 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto deste processo para, querendo, oferecer contestação. 2 - Sem prejuízo, providencie o autor minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para apreciação. 3 - Oficie-se ao SPU, como de praxe, requisitando-se as informações sobre o imóvel usucapiendo, encaminhando cópia da inicial, do documento de fl. 15, do croqui de fl. 10 e do mapa de fl. 160, para resposta em 15 (quinze) dias.

0002451-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002451-9) - RUTH VILLA FEIJO X PALMIRA DELMIRA VILLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 281/289, do autor, no duplo efeito. Ciência à União Federal da sentença de fls. 273/278, e para, querendo, oferecer contrarrazões. Vista ao MPF. Se em termos, subam os autos ao 2.º Grau. *

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201313-63.1990.403.6104 (90.0201313-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

0010495-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010495-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Recebo a apelação de fls. 886/945, do autor, em ambos os efeitos. Ciência à União Federal da sentença e para, querendo, ofertar contrarrazões. Aguarde a liquidação do alvará expedido à fl. 885. Após, se em termos, subam ao 2.º Grau.

0001797-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001797-0) - CLOVIS EDWARD HAZAR(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O DESPACHO DE FL. 457: Determino a conversão em renda do valor de R\$ 162.338,42 em favor da União Federal. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, notadamente acerca dos honorários advocatícios aos quais a demandante foi condenada, apresentando o valor atualizado do débito, a fim de que seja deduzido do montante recolhido à disposição do Juízo. No silêncio do ente público, expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor remanescente do depósito judicial. Após, ao arquivo sobrestado. Na hipótese de oferecimento da conta pelo exequente, intime-se o executado para que se manifeste sobre o valor apurado, no prazo legal. Em caso de concordância dos valores, determino a conversão em renda dos honorários, para a União, e a consequente expedição de alvará, em nome do executado, para levantamento do valor que continuar na conta. P.I. e cumpra-se.

0007334-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007334-8) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA

Recebo a apelação de fls. 298/307, da União, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam os autos.

ACAO POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES

CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Concedo às partes do prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para apresentação de alegações finais, observada a seguinte ordem: autor, corréus representados pelo patrono Dr. Fernando Jacob Filho, os corréus representados pelo patrono Dr. Luiz Eduardo de Castilho Giroto, corréu Raul Pimentel e União Federal. Uma vez em termos, venha os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5) - MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls 730/735. Ciência aos autores dos extratos de pagamento dos precatórios, para as providências pertinentes, junto à Instituição Financeira, visando os respectivos saques.

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls 57/98. Ciência às partes dos documentos juntados. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004874-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Fls 57/60. Ciência aos embargados dos cálculos apresentados pela União para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0011474-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Fls 23/26. Ciência aos embargados dos cálculos apresentados pela União para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012156-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008678-5)) ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Aguarde o cumprimento do determinado nos autos principais. Após, venham conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003831-14.2007.403.6104 (2007.61.04.003831-9) - KAZUO SHIMABUKURU X SADAOKO SHIMABUKURO(SP145451B - JADER DAVIES) X SADAOKO FUKUDA X TOQUIYO FUKUDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X JORGE KAMEYAMA X ANTONIO SUYAMA X ORLANDO UNTEM X SHIGEO NAKAMURA - ESPOLIO X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JORGE TADASHI DAIKUBARA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

KAZUO SHIMABUKURU e SANAKO SHIMABUKURU foram condenados em verba honorária. Elaborados os cálculos, os executados foram intimados a cumprir o julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. A UNIÃO e o DNIT desistiram da execução da verba honorária (Instrução Normativa AGU n.3, de 25/junho/1997). Instada a Prefeitura Municipal de Registro não se manifestou. DECIDO. Homologo o pedido de desistência da União e do DNIT de fls 353 e 355, respectivamente, e extingo-lhes a execução, nos termos dos artigos 267, VIII, 598 e 794, III, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se provocação em arquivo (sobrestados).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012358-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Promova o autor a juntada da petição original, enviada por fax na data de 16/04/2010, para normal prosseguimento, sob pena de desconsideração.

0006996-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS MARTINS OLIVEIRA

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com sentença já transitada em julgado, de modo que o juízo não pode apreciar o pleito da autora. Intimem-se e retornem ao arquivo.

0008678-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008678-5) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls. 590/592. Ciente. Concedo a suspensão do feito no que pertine ao cumprimento da decisão liminar concedida. Sem prejuízo do regular processamento, manifestem-se as partes em prosseguimento, especificando as provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as quanto à necessidade, pertinência e adequação ao deslinde da causa. Em havendo possibilidade concreta de acordo, informem as partes ao juízo para oportuna designação de audiência.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2357

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204033-03.1990.403.6104 (90.0204033-4)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203433-45.1991.403.6104 (91.0203433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200225-53.1991.403.6104 (91.0200225-6)) SANTO CHARTERING INC X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópias da sentença de fls. 56/59, d o acórdão de fls. 79/88, da decisão de fls. 119/120 e extrato referente ao AG 892426 do STJ para a execução fiscal n.º 91.0200225-6. Após, intime-se o embargante para que requiera, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC.

0001988-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-92.1999.403.6104 (1999.61.04.010136-5)) TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006793-54.2000.403.6104 (2000.61.04.006793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204031-52.1998.403.6104 (98.0204031-2)) JOSE JESUS DIAS FILHO(SP014749 - FARID CHAHAD) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008373-22.2000.403.6104 (2000.61.04.008373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-54.2000.403.6104 (2000.61.04.002040-0)) WALMIR JOSE FONSECA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls.65/67: É cediço que a intimação das Fazendas Públicas ocorre na forma prevista no artigo 25 da L.E.F. Todavia, não se estendem aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas os privilégios concernentes às intimações pessoais, uma vez serem tais Conselhos dotados de personalidade jurídica de direito privado. A jurisprudência citada no petítório não se aplica e nem poderia, ao peticionário, uma vez que envolve as Fazendas e seus procuradores, denotando-se que fora mencionada, em provável intenção de indução do julgador a erro, o que desde já se repele. A publicação da sentença cumpriu suas finalidades legais, pelo que, indefiro o pedido.Expeça-se carta precatória para penhora livre de bens do embargado, visando a garantia da execução dos honorários.

0002711-33.2007.403.6104 (2007.61.04.002711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-80.1999.403.6104 (1999.61.04.000592-3)) DICOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Diante da adesão da embargante ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/09, bem como, sua desistência ao recurso de apelação interposto, conforme noticiado à fl. 136, traslade-se cópias das sentenças de fls. 70/90 e 97 e deste despacho para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.04.000592-3, desapensando-os. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0009864-20.2007.403.6104 (2007.61.04.009864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009391-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

0012917-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-66.2001.403.6104 (2001.61.04.006777-9)) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se a embargante para que recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002731-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-67.2005.403.6104 (2005.61.04.004123-1)) ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a interposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, trazendo aos autos cópias da constrição, bem como, instrumento de mandato e documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Int.

0005709-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000088-4)) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Concedo o prazo requerido pelo embargante à fl. 565, para que traga aos autos o instrumento de mandato original. Int.

0006508-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012713-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012713-4)) ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS(SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A. Apense-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

0008016-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003337-9)) LILLI & BULL PETO SHOP LTDA - ME(SP154453 - DANIELA

PERES MENDES E SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da ausência de garantia da execução fiscal, deixo de receber, por ora, os presentes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202315-68.1990.403.6104 (90.0202315-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLICY DE ANDRADE FLOREZ
Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 125, Dr. Fábio César Guarizi-OAB/SP 218.591, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, defiro o pedido de suspensão da presente ação, remetendo-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0202882-65.1991.403.6104 (91.0202882-4) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 23/38, requeiram os executados o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0203608-68.1993.403.6104 (93.0203608-1) - FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA FRANCO

Fls. 41/44: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0002318-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2003.61.04.002318-9AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA N.º C.D.A.: 80201005226-43/2002Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 71/72). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003761-36.2003.403.6104 (2003.61.04.003761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO JABUCA LTDA(SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN E SP177174 - GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA)

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 162/163, Dr.ª Gabriella Ramos de Andrade Moreira, para que regularize a representação processual do executado, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a satisfação do débito, alegada pelo executado à fl. 162/163. Int.

0017595-09.2003.403.6104 (2003.61.04.017595-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO RODRIGUES DE ABREU
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0017595-09.2003.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE ABREU N.º C.D.A.: 013168/2002Proc. Adm. n.º PR-8154/01 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 42). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001871-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela exequente de fls. 137/141 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para a s contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0001866-98.2007.403.6104 (2007.61.04.001866-7) - FAZENDA NACIONAL X OGM O ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2007.61.04.001866-7AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OGM O ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE

OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADON.º C.D.A.: 80205003134-99/2007Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 64/65). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004959-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004959-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES(SP262431 - NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES)

Considerando que o executado comprovou o depósito do saldo remanescente, conforme guia juntada à fl. 29, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002351-30.2009.403.6104 (2009.61.04.002351-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DA COSTA GONCALVES

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento do débito à fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003337-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003337-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LILLI & BULL PETO SHOP LTDA - ME

Indefiro o pedido de fl. 16, por absoluta falta de amparo legal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0006884-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006884-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO CAETANO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA)

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição e guia de depósito de fls. 10 e 13, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010343-42.2009.403.6104 (2009.61.04.010343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) Preliminarmente, providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 53/61), ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 2.4 do Provimento COGE n. 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n. 34/03. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/51. Int.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X HERALDO DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Dê-se ciência ao autor Raimundo Araújo de Lima da certidão de fl. 655, na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Após, manifeste-se o INSS acerca da habilitação de fls. 576/587, no parazo de 10 (dez) dias.

0002540-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002540-6) - BERNARDO PAZ NETO X DOMICIO DE LARA MENDES(SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça-se novamente o ofício requisitório do co-autor Domicio de Lara Mendes, tendo em vista o cancelamento por erro na grafia do nome do autor Bernardo Paz Neto (fl. 268/270). Após, intime-se novamente o autor Bernardo Paz Neto de que a grafia de seu nome está divergente no cadastro da Receita Federal. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0013382-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013382-1) - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2007.61.04.013382-1PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA:

LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos.LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA, já qualificada nos autos, representada por sua genitora, Dilvania dos Santos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito e que as prestações em atraso sejam acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.Emenda à inicial às fls. 20/28.Concedido à autora os benefícios da Justiça gratuita (fl. 29).Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 34/45.Réplica às fls. 49/53.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 55.Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia de CTPS e/ou guias de recolhimento do falecido pai da autora (fl. 59).Manifestação do MPF às fls. 67/68, requer a procedência do pedido.Convertido novamente o julgamento em diligência a fim de determinar a expedição de ofício ao Centro Superior de Ensino de Mauá, último emprego do de cujus, a fim de verificar a data de cessação do vínculo e que a autora apresente documentos anteriores ao óbito referentes ao estado de saúde do falecido (fl.70). Petição da autora e documentos às fls. 79/130 em atendimento ao determinado por este Juízo.Oficiado à CEF para informar eventual seguro-desemprego recebido pelo de cujus, resposta negativa (fl. 237).Informação do Centro de Ensino Superior de Mauá no sentido da cessação do vínculo de emprego naquela instituição em 28/12/96.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante os documentos acostados aos autos, não obstante a última contribuição vertida pelo instituidor da pensão por morte tenha sido em dezembro de 1996, o fato de haver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições (fls. 42/44) e ostentar o estado desempregado (fl. 249), propicia o acréscimo do período de graça de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.De outra parte, segundo o art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, cessado o vínculo empregatício em 28 de dezembro de 1996 (fl. 249), a última contribuição devida pelo empregador seria em 15/01/1997 e a perda da qualidade de segurado só teria ocorrido em 16/03/2000.Ora, o falecimento do Sr. José Luiz Barbosa, instituidor da pensão por morte, ocorreu em 05 de agosto de 1999, consoante certidão de fl. 11, portanto, dentro do período em que mantinha a qualidade de segurado, independente de contribuições vertidas ao sistema.Ademais, os documentos colacionados aos autos informam que o segurado sofria de Diabetes e teve o diagnóstico de tuberculose pulmonar em 30/09/1998 (fl. 83), sendo internado no Centro de Saúde de Lorena (fl. 97). E ainda, em 08/10/98, recebeu atestado médico no sentido da incapacidade para qualquer atividade laboral por seis meses, ou seja, até 08/04/99.Imperioso ressaltar que todos esses fatos ocorreram dentro do período da graça, ou seja, período em que o falecido mantinha a qualidade de segurado para todos os efeitos, embora não conste tenha formulado requerimento de auxílio-doença junto ao INSS.Passo à análise do pedido de pagamento do benefício desde a data do óbito.A Lei 8.213/91 dispõe acerca da pensão por morte:Da Pensão por MorteArt. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito do pai da autora ocorreu em 05/08/1999, conforme certidão de fl. 11 e o requerimento foi formulado junto à autarquia previdenciária em 20/05/2005 (fl. 13), portanto mais de trinta dias depois do fato.No caso concreto, a incidência ou não da prescrição em relação à autora, por ser menor (fl. 10), é pressuposto para a análise do pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito de seu genitor.O artigo 198 do código civil estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. A Jurisprudência acolhe o entendimento de que não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, conforme se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.I - (...) O ponto controvertido dos autos cinge-se ao termo inicial do pagamento do benefício.Ao disciplinar a pensão por morte a Lei 8.213/91, em seu art. 74, alterada pela Lei 9.528, de 1997, estabelece que, verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...).A r. sentença recorrida adota o argumento do Instituto reclamado e fixa o início do pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 35). Por seu turno a parte autora maneja o presente recurso a fim de ver estabelecida a data de início do pagamento a partir do óbito do segurado.A recorrente está com razão. A prescrição não corre contra os incapazes, ainda mais contra os absolutamente incapazes.É o que dispõe o art. 198, do Código Civil, que transcrevo, verbis:Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua, verbis:Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos;O autor, nascido em 01 de janeiro de 1994, conforme certidão de nascimento (fls. 05), contava com 10 anos de idade na data da propositura da ação, 30 de junho de 2004. Portanto, absolutamente incapaz nos termos da lei.Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta

dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. Nesse sentido é o entendimento do eminente Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que trago a colação, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 da LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 388038/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004) Na mesma linha de raciocínio, o julgado do TRF da 4ª Região corrobora a tese aqui defendida, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO, DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei 8,213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. (...) (TRF 4ª Região AC 200104010648529. Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ. DJU 08/01/2003) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. sentença e determinar o pagamento do benefício a partir do óbito do instituidor da pensão. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à autora o benefício da pensão por morte, desde o óbito de seu pai (05/08/99). As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação (27/06/2008), à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 135.553.568-6; 2. Nome do segurada: LETÍCIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA; 3. Benefício concedido: Pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 05/08/1999; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. 8. Data da citação: 27/06/2008 (fl. 32). P.R.I. Santos, 30 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010223-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010223-3) - MARINALVA BRITO ROCHA (SP154453 - DANIELA PERES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI BRITO FREIRE X RODINEI BRITO FREIRE X LARISSA BRITO FREIRE (SP154453 - DANIELA PERES MENDES E SP174505 - CELY VELOSO FONTES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010223-33.2008.403.6104 AUTOR: MARINALVA BRITO ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARINALVA BRITO ROCHA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o reconhecimento da existência de união estável entre ela e o falecido Sr. ESTOLANO FREIRE, com a conseqüente concessão da pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que conviveu com o de cujus até o óbito deste (05/09/96), ou seja, durante aproximadamente 15 anos e com ele teve 3 filhos. No entanto, o réu negou-lhe a pensão por morte ao argumento de não estar comprovada a união estável. Inicialmente foi proposta cautelar de justificação perante o Juízo da 5ª Vara Federal, a qual foi homologada por sentença e os autos entregues à autora. A exordial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/84). Verificado pela serventia a existência de pensão por morte em nome da autora, esta informa que o INSS deferiu a pensão somente aos filhos menores, tendo negado o benefício à autora sob o fundamento de falta de comprovação da união estável (fls. 96/97). Determinada a inclusão dos demais dependentes no pólo passivo e manifestação acerca da divergência de endereços apontados nos autos (fl. 112), foi emendada a inicial às fls. 108/109 e prestados esclarecimentos às fls. 115/116. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 120/129), na qual requer a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora e perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 131/132 na qual a autora reitera os termos da exordial e afirma que a qualidade de segurado do falecido restou provada quando da concessão do benefício de pensão por morte aos filhos. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da necessidade de nomeação de curador à menor Larissa Brito Freire, em virtude de estar representada pela parte adversa neste processo (fl. 135). Nomeado o Defensor Público Federal, este apresentou contestação por negativa geral à fl. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de

carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada diante dos documentos de fls. 28/37. Ademais, o próprio réu reconheceu essa qualidade, ao deferir o benefício de pensão por morte aos filhos do de cujus. Para comprovar a condição de dependente do falecido, por sua vez, a autora apresentou os seguintes documentos: 1 - certidão de óbito na qual consta como declarante Cleusa Maria Brito Santos (fl. 10); 2 - certidões de nascimento dos três filhos em comum (fls. 12/14); 3 - Justificação judicial em sede de processo cautelar, onde foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 79, 81/82). O alegado companheiro da autora, Sr. ESTOLANO FREIRE, faleceu em 05/09/1996 conforme prova a certidão de óbito (fl. 10) e consta da mesma que o falecido era casado com outra mulher que não a autora, com quem teve um filho de nome SIDNEI, que teria 33 anos na data do óbito. A certidão de óbito foi lavrada por declaração da Sra. Cleusa Maria Brito Santos, que, segundo consta dos autos, era filha da autora e enteada do falecido (fls. 19/21). Depreende-se dos documentos acostados, que a Sra. Cleusa tinha pelo de cujus consideração que se deve a um pai, fazendo constar, inclusive, o nome dele no seu convite de casamento (fl. 69). Causa estranheza que tenha declarado, por ocasião do óbito, que o mesmo ERA CASADO e não que era separado, pois, ainda que o leigo não saiba expressar corretamente a situação de separado de fato, é comum que se diga que é separado. Também causa espécie que não tenha a filha da autora declinado, por ocasião da lavratura da certidão de óbito, o nome de sua mãe e a circunstância de que vivia maritalmente o Sr. Estolano Freire, como fez na declaração prestada na empresa responsável pelo funeral (fl. 50). A prova testemunhal, por sua vez, é uníssona no sentido de que o referido Sr. Estolano convivia com a autora até a data do óbito (fls. 79/81). Este fato encontra-se corroborado, ainda, pelo nascimento da filha LARISSA, em 23/11/1995, consoante certidão de fl. 14, ou seja, poucos meses antes do falecimento do Sr. Estolano Freire, ocorrido em 05/09/96. No cartão de acompanhamento da autora quando gestante (fl. 55), consta o mesmo endereço da certidão de óbito, RIO LARGO, 50. Entretanto, considero insuficiente esse único documento para comprovar a residência comum, bem como não serve para tal fim o documento de fl. 57, em virtude de estar rasurado. Os documentos de fls. 59/61, também não se prestam a comprovar a residência comum. Controvertido com a declaração de óbito, por sua vez, o endereço mencionado pelas testemunhas nos depoimentos colhidos. A testemunha Maria de Fátima da Costa Silva, que declarou residir na rua Monsenhor Geraldo Borook, 15, bairro Catiapoá, São Vicente, depôs:(...) que ele morava com a Sra. Marinalva, em frente a casa da depoente; que eles chegaram a se mudar para a rua Palmeira dos índios; que ele faleceu poucos dias após a mudança; (fl. 79). Ressalto o fato de que o endereço declinado por essa testemunha é o mesmo que se lê do documento rasurado de fl. 57, qual seja, ficha de matrícula de uma das filhas da autora com o falecido, Claudinei Brito Freire. No mesmo sentido, o depoimento do Sr. Gonçalves do Nascimento:(...) que ele morava com a Sra. Marinalva, em casa próxima a do depoente; que Estolano morava na rua Monsenhor Geraldo Boroski; posteriormente ele se mudou para a Palmeira dos índios; que ele faleceu poucos dias após a mudança; (fl. 82). É preciso ressaltar que, em muitos casos, a relação concubinária tem aparência de união estável. Assim, embora a prova oral ateste a convivência do casal durante muitos anos, não restou provada a coabitação comum, nem a alegada separação de fato do casamento anterior (fl. 18). Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 382 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial. 3. A reforma do acórdão recorrido, de modo a se amparar a concessão do benefício pleiteado, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, por força da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O reconhecimento da união estável - condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte - pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que ocorria no caso dos autos, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina. 5. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 6. Agravo regimental desprovido. STJ - 5ª Turma - Ag. Regimental 1249035/MG - Ministra Laurita Vaz - data do julgamento: 23/02/2010 - Dje 22/03/2010 Ademais, determinada a juntada de documentos que comprovassem o motivo da divergência entre os endereços residenciais, a autora limitou-se a afirmar que houve alteração imposta pela Municipalidade no nome das ruas em voga (fl. 116), mas não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório dessa alegação. Verifico, pois, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a

improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 02 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004400-44.2009.403.6104 (2009.61.04.004400-6) - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 2009.61. 04. 004400-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO JOAQUIM DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. JOÃO JOAQUIM DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter restabelecimento de anterior benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta irregular e, constatado ser a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, bem como os benefícios da Lei nº 1.060/50 e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Assevera o autor, pedreiro, nascido em 13/12/1954, estar acometido de diversos males na coluna e nos membros superiores, os quais o incapacitam para o trabalho. Em virtude disso, obteve auxílio-doença, NB 502.905.703-6, com data de início em 04/05/2006, posteriormente cessado em 07/03/2007, não obstante persista a incapacitação. Juntou documentos às fls. 09/116. Laudo médico-pericial às fls. 136/142. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 144/145. Citado (fl. 151), o INSS apresentou contestação arguindo a improcedência da ação, por não comprovação dos requisitos (fls. 152/158). Réplica às fls. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, pois, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consoante os autos, o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 04/05/2006 (fl. 103), somente cessado em 07/03/2007. Posteriormente a cessação do auxílio-doença, verteu contribuições como contribuinte individual (fl. 170). Resta evidenciado, pois, possuir ele a qualidade de segurado, bem como ter atendido o período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/01). Ao analisar a incapacidade, por sua vez, assim discorreu o perito: A nosso ver, não encontramos incapacidade laboral. Em que pese o perito constatar que o autor possui doenças como dor lombar, artrose de ombros e joelhos, além de aumento do colesterol, triglicérides e ácido úrico, foi enfático ao afirmar que esses males não o incapacitam para o trabalho (resposta aos quesitos 1 e 2). Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o labor, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal

0008096-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008096-5) - DANIELA DE FATIMA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X VALAINE CRISTINA DOS SANTOS X GABRIELA CRISTINA GALDINO DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.011568-2 Baixo os autos em diligência. À fl. 83 o INSS aduz que a autora deverá promover a citação da dependente do de cujus, Maria Dolores C. dos Santos, que atualmente percebe benefício de pensão por morte. Instada a se manifestar, a autora não concordou com as alegações do réu e pugnou pela sua condenação em

conceder-lhe o benefício pleiteado (fl. 97). Verifico, contudo, que a citação da dependente Maria Dolores C. dos Santos, litisconsorte necessária, é imprescindível para o desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, promova a autora a citação da dependente do segurado falecido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Santos, 30 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000980-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000980-0) - OSVALDO DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 2010.61. 04. 000980-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos OSVALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter restabelecimento de anterior benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta irregular, em 08/08/2007. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, bem como os benefícios da Lei nº 1.060/50 e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Assevera o autor, mecânico de manutenção, nascido em 26/02/1953, estar acometido de lombociatalgia, doença que o incapacita para o trabalho. Em virtude disso, obteve auxílio-doença, NB 570.144.061-0, com data de início em 13/09/2006, posteriormente cessado em 20/05/2007, não obstante persista a incapacitação. Juntou documentos às fls. 05/12. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção, em virtude do valor da causa (fls. 36/40). Concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita naquele Juízo, foi designada perícia médica. Laudo médico-pericial às fls. 17/20. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência da ação, por não comprovação dos requisitos (fls. 21/25). Réplica às fls. 57/61. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, pois, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consoante os autos, o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 13/09/2006 (fl. 08/verso), somente cessado em 20/05/2007 (fl. 64). Em 17/09/2008 deu entrada em uma ação de restabelecimento do benefício no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em razão do valor da causa (fls. 36/40). Resta evidenciado, pois, possuir ele a qualidade de segurado, uma vez que recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições (fl. 30/verso), propiciando, assim, o gozo de período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, bem como ter atendido o período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/01). Ao analisar a incapacidade (fls. 17/20), concluiu o expert portar a parte autora lombociatalgia, que o incapacita parcialmente para o trabalho, originando-se devido a esforço físico inadequado ou intenso. Foi frisado, ainda, que o autor apresenta condições de realizar outras atividades laborativas, mas desde que não haja esforço físico intenso (resposta ao quesito 06). Salienta o perito, outrossim, que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (quesito 07). Foi aventada, inclusive, a possibilidade de ele ser reabilitado para atividades que não requeiram esforço demasiado, no prazo de 6 (seis) meses (quesito 09). Assim, ainda que nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença a jurisprudência aponte a necessidade de contextualização do problema, em face da idade e grau de instrução do autor, é certo que, no caso concreto, no qual este tem, atualmente, cerca de 57 (cinquenta e sete) anos e trabalhou como mecânico de manutenção, ainda que a idade possa não lhe ser a mais propícia, resta clara, do ponto de vista físico, a possibilidade de sua readaptação para outra função. A concessão da aposentadoria por invalidez, em contextos menos favoráveis, seria medida excepcional, somente válida para aquele que, parcialmente incapacitado, está sobremaneira idoso ou não possui grau de instrução suficiente para nenhuma colocação. A considerar a descrição do problema e a assinalada possibilidade de readaptação, torna-se mais adequado, salvo prova em contrário, tentá-la. Em outras palavras, compulsados os autos, tudo está a indicar ser essa incapacidade, parcial, insuficiente para impedir o exercício das atividades habituais do autor, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Tudo está a depender do INSS avaliar, em processo de reabilitação, a atividade a qual poderá ser exercitada pelo autor. Por fim, no que se refere ao início da incapacidade, o laudo pericial assim discorreu: Não é possível determinar com exatidão o início da incapacidade. Há relatos a partir de 1998, com piora nos últimos 4 anos segundo informa o autor. (grifei). Tendo em vista que o expert não conseguiu fixar a data de início da incapacidade, não há como restabelecer o auxílio-doença cessado, mas apenas conceder novo auxílio ante a atual incapacidade da parte autora. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, desde a data do laudo técnico pericial (30/10/2008), em que ficou constatada a incapacidade. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à

taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: OSVALDO DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: Auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 30/10/2008; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203486-26.1991.403.6104 (91.0203486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-93.1991.403.6104 (91.0202906-5)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SPI03118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

0203810-16.1991.403.6104 (91.0203810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202918-10.1991.403.6104 (91.0202918-9)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SPO69555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. - Defiro. Expeça-se o Ofício Requisitório.

0204026-74.1991.403.6104 (91.0204026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202230-48.1991.403.6104 (91.0202230-3)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SPO69555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. - Defiro. Expeça-se o Ofício Requisitório.

0200026-94.1992.403.6104 (92.0200026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203229-98.1991.403.6104 (91.0203229-5)) VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS(SPO69555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. - Defiro. Expeça-se o Ofício Requisitório.

0202294-48.1997.403.6104 (97.0202294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206287-36.1996.403.6104 (96.0206287-8)) PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SPO66202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 215 - Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0206287-36.1996.403.6104 e aguarde-se a manifestação da exequente naqueles. Após, venham ambos conclusos.

0009392-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-45.2005.403.6104 (2005.61.04.001693-5)) J. A. D. - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP - (SPO49919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 51/52 - Diga a embargante expressamente nos termos do despacho de fl. 46. Após, venham os autos conclusos.

0009169-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004433-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004433-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

0010079-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-15.2000.403.6104 (2000.61.04.011277-0)) TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0200226-38.1991.403.6104 (91.0200226-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NIPPON YUSSEN KAISHA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Fls. 59/61 - Não cabe, neste momento processual, condenação em honorários porque, a sentença proferida nos embargos em apenso (fls. 102/106) julgou-os procedentes e anulou esta execução, exaurindo aí a jurisdição deste Juízo. Prossiga-se nos embargos em apenso na forma determinada.

0200681-03.1991.403.6104 (91.0200681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Fls. 63/64 - No prazo de 10 dias, diga a exequente, esclarecendo se o valor atribuído à CDA foi adequado ao julgado, e fornecendo novos valores, se for o caso.

0202906-93.1991.403.6104 (91.0202906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC NY X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

0206287-36.1996.403.6104 (96.0206287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Fl. 113 - Diga a exequente.

0205689-14.1998.403.6104 (98.0205689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fl. 119 - Regularize o Dr. Ugo Maria Supino sua representação processual, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para extinção.

0000264-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000264-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE LAPO FILHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Traslade-se cópia das fls. 37/38 para os embargos em apenso juntamente com cópia deste despacho. Após, diga o exequente em termos de prosseguimento.

0004234-90.2001.403.6104 (2001.61.04.004234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LAJES DUPLAX LTDA X CARLA MANCUSI SCHIFF X MAXWELL SCHMIDH SCHIFF

Fl. 139 - Indefiro o pedido, uma vez que compete ao exequente diligenciar na tentativa de localizar bens da executada. Entretanto, concedo-lhe o prazo de 120 dias para tais diligências. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006504-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006504-0) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X ZELLA LEONOR DICKINSON X FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA X ERIK WILLIAM SODING

Fls. 305/306 - Instruindo com as fls. 290/293 e 296/302, que serão desentranhadas, expeça-se mandado para registro da penhora, fazendo constar os nomes de todos os executados nestes autos. Relativamente ao bloqueio eletrônico, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a

respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Fls. 309 - Indefiro porquanto os bens imóveis dados em garantia do Juízo são suficientes para o pagamento do débito exequendo, consoante se extrai do laudo de avaliação de fls. 282/283 confrontado com o impresso de fl. 307. Outrossim, medidas de constrição judicial de créditos devem ser requeridas no bojo das execuções fiscais a que se refere. Int.

0009621-52.2002.403.6104 (2002.61.04.009621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J R PRODUCAO TRANSPORTES LTDA X JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO X MARCIA CARDOSO

Fls. 121/123- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Fls. 126/128 - Diga a exequente. Int.

0017502-46.2003.403.6104 (2003.61.04.017502-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LAUDELINO FERREIRA BERNARDES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

Fls. 93/94 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca dos depósitos efetuados nos autos, que, até 03/10/2006, totalizavam R\$ 205,70. Após, venham conclusos.

0017703-38.2003.403.6104 (2003.61.04.017703-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MECANAVE INDUSTRIA E COMERCIO NAVAL LTDA

Fls. - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0018096-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018096-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA VITORIA CORREIA TEIXEIRA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0008016-03.2004.403.6104 (2004.61.04.008016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARCAS SANTOS GUARUJA LTDA - TRANSPORTE MARITIMO COLETI(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Proceda a Secretaria a correção da numeração do presente feito a partir das fls. 129. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 128. Fls. 230/231 - Tendo em vista a qualidade da parte, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0011924-68.2004.403.6104 (2004.61.04.011924-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SONIA APARECIDA FRAGA ANDRADE

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0013035-87.2004.403.6104 (2004.61.04.013035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X R P LOPES FONSECA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Fl. - Defiro o pedido de vista.

0014220-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014220-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA GARCIA

Fls. - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0014224-03.2004.403.6104 (2004.61.04.014224-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL GARCIA MARINO

Fls. - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0002664-30.2005.403.6104 (2005.61.04.002664-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MIRIAN EMILIANO DE SATANNA

Fl. - Primeiramente atualize o exequente o valor do débito inscrito.Após, venham os autos conclusos.

0002669-52.2005.403.6104 (2005.61.04.002669-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AUGUSTA REGO

Fl. - Primeiramente atualize o exequente o valor do débito inscrito.Após, venham os autos conclusos.

0002689-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002689-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DA GLORIA SILVA GIUFFRIDA

Fl. - Primeiramente atualize o exequente o valor do débito inscrito.Após, venham os autos conclusos.

0009943-67.2005.403.6104 (2005.61.04.009943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl. 103 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

0008568-94.2006.403.6104 (2006.61.04.008568-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON CRUZ

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo.

0010582-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010582-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDNA MARIA DE ALMEIDA

No prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação das custas judiciais.Após, venham conclusos.

0010634-47.2006.403.6104 (2006.61.04.010634-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMA DROGA IPANEMA LTDA - ME

Fls. 35/36 - Não assiste razão à peticionária, uma vez que, segundo estabelecido na Lei 9289/96, são devidas à União as custas judiciais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, que elenca expressamente as pessoas isentas de seu recolhimento, e também expressamente diz da não isenção das entidades fiscalizadoras do exercício profissional.Isto posto, no prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação das custas judiciais.Após, venham conclusos.

0003604-24.2007.403.6104 (2007.61.04.003604-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE FRANCO MENDONCA

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.I. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA

CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0004130-88.2007.403.6104 (2007.61.04.004130-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS TUPINAMBA VASCONCELLOS

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0004208-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004208-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS TAVARES

Fls. - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

0011516-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011516-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X STILE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Fls. 17/19 - Primeiramente determino a citação da executada na pessoa de seu sócio, Sr. DINO CANTARELLI, em seu endereço residencial. Expeça-se o competente mandado.

0011881-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA ME

Ante o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0012600-11.2007.403.6104 (2007.61.04.012600-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VEGEFARMA FCIA LAB MANIP LTDA - ME

Fl. 21 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente devidamente atualizado, ou indicar bens em garantia da dívida, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens. No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora.

0011069-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011069-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEISE DE ARAUJO SOARES

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002733-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002733-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 17/25 - Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0003181-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003181-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA RODRIGUES MARCAL

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

0003223-45.2009.403.6104 (2009.61.04.003223-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALES

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0006366-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006366-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIANE DOS SANTOS ORTI

Fl. 14 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 08 (oito) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

0012063-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012063-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTHA ANGELICA MENEZES

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo.

0012917-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012917-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARTHA BARROSO COSTA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

0013176-33.2009.403.6104 (2009.61.04.013176-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA CELIA DA COSTA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001712-0) - ANA PAULA LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autora e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre as petições de fls. 168 e 169. Após, retornem os autos conclusos.

0000525-76.2003.403.6104 (2003.61.04.000525-4) - JERONIMO DA SILVA SANTOS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDITE DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS(PE007001 - MARIA DE FATIMA REBELO DE CARVALHO) X SANDRA MARIA GOMES X JOSE RIBAMAR GOMES DOS SANTOS X EDSON GOMES DOS SANTOS X JANAINA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, recalcular e pagar a sucessora e pensionista do ex-segurado a nova renda mensal inicial e subseqüentes rendas mensais do benefício de auxílio doença n. 31/025.500.925-9, com reflexos na renda mensal inicial e subseqüentes rendas mensais da aposentadoria por invalidez n. 32/107.782.054-0, considerando-se no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição recolhidos durante às competências de junho de 1992 a agosto de 1993, nos termos dos artigos 24 único e 29 da Lei 8.213/91, na sua redação original. Condeno, ainda, o réu no pagamento das diferenças em atraso resultantes do recálculo da RMI dos referidos benefícios, desde a citação, em 23/04/2003 (fl. 29v), no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas custas, e os honorários advocatícios dos seus patronos, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012644-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012644-6) - ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DOS SANTOS CARMO

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora quanto ao pagamento das prestações pretéritas até

03/02/2006, e julgo o feito extinto sem resolução do mérito neste particular, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil; e quanto ao restante, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, pelo que condeno o réu, INSS, a implementar e a pagar à autora, em 30 dias do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Celso do Carmo, respeitada a quota-parte do beneficiário. Condeno o réu no pagamento dos valores da pensão em atraso desde 04/02/2006, respeitado o rateio da pensão com o outro beneficiário. Os valores devidos à autora e decorrentes desta sentença serão apurados em execução, sendo devida a atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª-Região. A partir de 04/02/2006 são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Erenilda Marina dos Reis Santos (ex-segurado Celso do Carmo); b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 04/02/2006; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 04/02/2006. P.R.I.

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre as petições de fls. 198/203 e 204. Após, retornem os autos conclusos.

0002196-03.2004.403.6104 (2004.61.04.002196-3) - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0) - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA)(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto: 1. determino à parte autora esclarecer o alegado às fls. 116/123, apresentando os documentos que comprovem a modificação da data da rescisão do último vínculo empregatício do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 2. determino ao réu indicar a origem do dado referente à rescisão do contrato de trabalho com a CONCREMIX S/A constante do CNIS (fl. 64), no prazo de 10 (dez) dias; 3. intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, bem como fundamente a conclusão expendida em seu laudo pericial em relação à epilepsia e convulsões, no prazo de 5 (cinco) dias. Reiterada a inércia, oficie-se o Conselho Regional de Medicina, para os fins previstos no art. 424, parágrafo único, do CPC, instruindo com cópia desta decisão e das fls. 243/249, 250/251, 257/257-verso, 261/262, 263, 264/266, 281, 284, 285/286, 287, 288, 291, 292/293 e 294. 4. designo o dia 21/07/2010, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento para a tomada do depoimento pessoal da autora MARIA GORETH DA SILVA e da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 243. Expeça-se mandado de intimação da autora MARIA GORETH DA SILVA, com a advertência do art. 343, 1º, do CPC. Esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no mesmo prazo indicado no item 1. No silêncio, intemem-se pessoalmente, com as advertências do art. 412 do CPC. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003836-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003836-7) - MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o autor e o réu com a concessão do auxílio-doença (nº 5385536551), considerando a DIB em 01/01/2007, com manu-tenção, pelo menos, até 31/03/2010, início do pagamento administrativo em 01/12/2009, RMA no valor de R\$ 880,39, e o pagamento do importe de R\$ 26.455,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), à título de pagamento dos valores a-trasados. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas. P.R.I.

0009636-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009636-7) - FATIMA APARECIDA FAVERAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, indefiro o pedido de novas provas periciais. Considerando, ainda, a manifestação do Sr. Perito às fls. 294, intime-se a autora pessoalmente a comparecer no endereço declinado pelo Sr. Perito Judicial, observando o atendimento de segunda à quarta-feira, das 12h00 às 13h30, devendo estar munida de todos os relatórios médicos, atestados e exames clínicos que porventura detenha. Para tanto, forneça a parte autora o seu endereço correto em vista da certidão negativa de fls. 278. Após, oficie-se ao Sr. Perito Médico Jarbas Mansur Figueiredo, esclarecendo novamente se tratar de laudo complementar, devendo também responder aos quesitos de fls. 172, a serem encaminhados juntamente com o ofício. Determino à Secretaria que o mandado de intimação da autora reproduza fielmente as determinações e as orientações quanto ao modo de proceder para a realização da perícia. Int.

0012577-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012577-0) - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Defiro o pedido de fls. 105, pelo prazo final e improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, haja vista a necessidade de ser dar cumprimento à Meta 2 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000718-23.2005.403.6104 (2005.61.04.000718-1) - LUIZ ROBERTO ALVES X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO MELO SILVA X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X JORGE TADEU DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, no tocante ao autor ANTONIO ALVES FILHO, com relação ao pedido de pagamento da diferença medida pelo índice de 10,96% a partir de dezembro de 1998, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, e no mais resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0001233-58.2005.403.6104 (2005.61.04.001233-4) - MAURICIA LUZ JARDIM(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Revogo a 2ª. parte do despacho de fls. 143. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a implementar e pagar à autora, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento de Filadelfo Gomes Jardim, desde a data do óbito, em 15/05/1997. Os valores em atraso devidos à autora e decorrentes desta sentença serão atualizados monetariamente nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso à autora. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Maurícia Luz Jar-dim (ex-segurado Filadelfo Gomes Jardim); b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 15.05.1997; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 15.05.1997. P.R.I.

0001466-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001466-5) - ALMIR GUERREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 155, pelo prazo final e improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, haja vista a necessidade de ser dar cumprimento à Meta 2 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL

DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 272. Cuida-se de petição da parte autora que, diante da r. sentença de fls. 251/254 que confirmou os efeitos da antecipação de tutela, requer seja intimada a autarquia para que mantenha o benefício de auxílio-doença até decisão definitiva, bem como para que se abstenha de convocar o autor para realização de perícias médicas no âmbito administrativo. Reputo desnecessária nova intimação da autarquia previdenciária, haja vista que ela foi cientificada da concessão da tutela de urgência conforme se depreende da sua resposta de fls. 76 e diante da inexistência de notícia sobre eventual descumprimento ulterior. Além disso, a tutela antecipada continua a produzir seus regulares efeitos mesmo após a prolação da r. sentença. Por outro lado, a vedação para que o réu proceda a nova perícia é contrária aos termos da r. decisão de fls. 39/42, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada para assegurar a manutenção do auxílio-doença até que sua alta médica seja atestada por perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social. Saliente-se que tal decisum não foi impugnado pela parte autora no momento processual oportuno. Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação da autarquia nos termos requeridos. Int.

0006001-90.2006.403.6104 (2006.61.04.006001-1) - FRANCISCO DUARTE DE LIMA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

há falar em atrasados, uma vez que a decisão de fls. 87/89 determinou apenas o restabelecimento do auxílio-doença, cuja ordem restou cumprida pela autarquia às fls. 97. sentença em separado. Sentença isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso da aposentadoria desde abril/2006, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do trânsito em julgado da sentença. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do CJP, e da Súmula nº 08, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Francisco Duarte de Lima; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: abril/06; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: abril/06. P.R.I. Oficie-se.

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - WILSON SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar ao réu que no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, implante e pague ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual. Verifico estar regular o feito, razão pela qual determino o depoimento pessoal do autor, o qual deverá ser intimado pessoalmente, observando-se o art. 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil acerca de seu depoimento pessoal, assim como determino a oitiva de Maria de Lourdes Almeida Silva, devendo desde já ser expedida carta precatória para Osasco/SP, observando-se o endereço constante do documento de fls. 475. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, e a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido às fls. 464. Assim, nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias). Após, tornem conclusos para designação da audiência.

0006958-57.2007.403.6104 (2007.61.04.006958-4) - JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/158. O réu ainda não cumpriu integralmente a tutela antecipada uma vez que, como reconhece, o pagamento do benefício foi efetuado a partir de 29/05/2008, ao passo que o réu foi intimado regularmente na pessoa do seu procurador federal para cumprimento da tutela em 30/11/2007, conforme carimbo apostado na cópia do ofício às fls. 147. Desse modo, intime-se derradeiramente o réu para que pague o benefício na forma da lei e no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência da decisão judicial, ocorrida em 30/11/2007, sob pena de responsabilidade. No mais, designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 167, e para o depoimento pessoal da autora para o dia 18/08/2010, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora, observando-se o art. 343, 1º e 2º do CPC acerca de seu depoimento pessoal, bem como as partes, ressaltando-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007159-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007159-1) - LUIZ CARLOS THOME (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, dou parcial provimento aos embargos para aclarar os fundamentos da sentença recorrida, mantendo o decisum integralmente como posto. P.R.I.

0008751-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008751-3) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do exame do pleito requerido a fls. 93/96, manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo para por fim à demanda formulada pelo Instituto-réu a fls. 99/101.Intimem-se.

000563-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000563-0) - LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.Sentença: Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, desde 11/09/2007, até que ele seja reabilitado definitivamente para o exercício de novo trabalho que lhe garanta o sustento, assim como condenar o réu no pagamento dos valores em atraso desde 11/09/2007, descontadas as prestações mensais já pagas. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida e, em complemento, determino ao réu que mantenha o pagamento do auxílio-doença ao autor, inclusive o abono anual, até que ele seja reabilitado definitivamente para o exercício de nova atividade profissional que lhe garanta o sustento. P.R.I. Oficie-se.

0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7) - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Cumpra-se o despacho de fl. 116. Certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 137: Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int. SENTENÇA FLS. 117/122: Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor, imediatamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde 27 de maio de 2008. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor.Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Lopes Sobrinho; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 27/05/2008; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 27/05/2008.P.R.I. Oficie-se.

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 570.342.600-2;2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29/1/2009;3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.342.600-2, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.342.600-2NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2007RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.342.600-2NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRABENEFÍCIO

CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/1/2009 (data da juntada do laudo pericial)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006283-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006283-1) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o in-tervalo de 10/03/86 a 23/11/93 como tempo de serviço urbano desen-volvido pelo autor, assim como para determinar ao réu que expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição computando-se o citado período laboral.Presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu, no prazo de 30 dias, a averbação do in-tervalo de 10/03/86 a 23/11/93 como tempo de serviço urbano desen-volvido pelo autor, assim como para determinar ao réu que, no mesmo pra-zo, expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição computando-se o cita-do período laboral. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a prova pericial necessária para comprovação da incapacidade laboral do autor foi produzida consoante laudo de fls.172/180, reputo desnecessária a repetição.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008408-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008408-5) - RONALDO PEREIRA LIMA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à minguada de subsunção ao art. 535, do CPC, NEGO-LHES pro-vimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

0010178-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010178-2) - JOSE AIRTON DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: Dê-se ciência ao autor da reativação do benefício. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 139/154. Int.

0010571-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010571-4) - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste a parte autora sobre a proposta de acordo de fls.192/198.Int.

0011641-06.2008.403.6104 (2008.61.04.011641-4) - JOSE FERREIRA(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: Vistos etc.Indefiro o requerimento de prova oral de fls. 118/119, uma vez que se revela desnecessária ao deslinde da causa.Sentença/Tutela: Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a:a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 14/12/81 a 30/04/89; 01/05/89 a 31/10/90; 01/11/90 a 31/03/94; 01/04/94 a 30/09/99; e 01/10/99 a 13/03/04;b) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/12/07. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 03/12/07, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, I, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários são distribuídos e compensados pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Mantenho os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida e, presentes os pressupostos legais, defiro nova tutela antecipada para determinar ao réu que implante e pague ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Ferreira; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 14/12/81 a 30/04/89; 01/05/89 a 31/10/90; 01/11/90 a 31/03/94; 01/04/94 a 30/09/99; e 01/10/99 a 13/03/04; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 03/12/07; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 03/12/07. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001495-66.2009.403.6104 (2009.61.04.001495-6) - MARIA CORREA RODRIGUES(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/158. Designo o dia 12/08/10 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento para a tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas às fls. 26/28.Intimem-se pessoalmente a autora, observando-se o art. 343, 1º e 2º do CPC acerca de seu depoimento pessoal, as-sim como as testemunhas, com as advertências do art. 412 do CPC.Intimem-se.

0007069-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007069-8) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 168: Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 92/93, proferida em 15/07/2009, não foi publicada. Todavia, como a providência nela determinada foi cumprida, com a realização da perícia médica (fls. 143/146), deixo de decretar a nulidade dos atos processuais subseqüentes, à mingua de prejuízo do andamento processual. Por outro lado, a fim de assegurar o direito de recorrer, determino a sua publicação, com urgência. Quanto à contestação de fls. 151/154, deixo de conhecê-la como tal ante a ocorrência de preclusão consumativa, haja vista que tal peça foi oferecida às fls. 103/106. Por fim, cumpra-se o r. despacho de fls. 149, publicando o seu teor. Int. DECISÃO DE FLS. 92/93: Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 21/09/2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Acolho os quesitos do autor (fls. 08/09). Requisite-se cópia dos antecedentes médicos do autor. Cite-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 149:** Inicialmente, encaminhem-se os quesitos do INSS (fls. 107) ao perito para que complemente o laudo no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se ciência sobre os documentos de fls. 112/128 e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que digam sobre o LAUDO PERICIAL, bem como sobre a necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007501-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007501-5) - JESSICA MARIA DINIZ GOULART - INCAPAZ X JENNIFER MARIA DINIZ GOULART - INCAPAZ X LUIZ DINIZ GOULART - INCAPAZ X ODER DINIZ GOULART - INCAPAZ X LUIZA MARIA BUENO DINIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar aos autores Jéssica Maria Diniz Goulart, Jennifer Maria Diniz Goulart e Luiz Diniz Goulart o auxílio-reclusão, bem como condeno o réu no pagamento, em trinta dias do trânsito em julgado, dos valores em atraso desde 09/04/2001. Condeno o réu no pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês. , a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas do benefício vencidas até a data desta sentença e devidas a cada um dos autores, individualmente, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Não há custas para reembolso aos autores. Defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta decisão, o benefício de auxílio-reclusão, inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome dos segurados: Jéssica Maria Diniz Goulart, Jennifer Maria Diniz Goulart e Luiz Diniz Goulart; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: abril/01; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: abril/01. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007855-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007855-7) - JOSE ALMEIDA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Intimem-se.

0011714-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011714-9) - HELIO DE FREITAS ROSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diga o autor sobre a contestação de fls. 64/68.Especifiquem as partes eventuais provas a produzir.Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor. Intimem-se.

0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9) - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Não obstante o mandado de intimação expedido às fls. 31, officie-se ao Gerente Executivo do INSS comunicando a decisão de fls. 26/27, bem como solicitando informações a respeito do eventual cumprimento da tutela deferida.Fls. 36. Officie-se a APS em Itanhaém, requisitando-se cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio (Benefício 31/135.783.104-5), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0000297-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000297-0) - JOSE REAL GUSMON(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 27/29.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.Intimem-se.

0001181-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001181-7) - LUIZ GONZAGA FARIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes sobre provas no prazo de 05 dias.Intimem-se.

0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

0001838-28.2010.403.6104 - RUTH DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Todavia, não há prova inequívoca da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. Também não presencio o requisito basilar do periculum in mora uma vez que a requerente já é titular de dois benefícios previdenciários, consoante CNIS anexo, um de aposentadoria por idade com DIB de 15/09/94 e outro de pensão por morte concedido em 03/10/89, donde não emerge a urgência da providência jurisdicional, não se vislumbra a necessidade premente da verba alimentar.Isto posto, indefiro o pedido. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do P.A.

0002151-86.2010.403.6104 - CACILDA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 55, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002205-52.2010.403.6104 - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

0002561-47.2010.403.6104 - PEDRO ELIAS PEDROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 32, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002574-46.2010.403.6104 - LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 51, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0003233-55.2010.403.6104 - MARIA LUCIA MARIA(SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tratando a presente de Ação Ordinária que visa o recebimento dos valores referentes aos benefícios previdenciários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (parágrafo 3º) Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003488-13.2010.403.6104 - SINHORINHA OLIVEIRA LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Isto posto, SUCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da contestação, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

0003489-95.2010.403.6104 - DORANDINA PEREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Isto posto, SUCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da contestação, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

0003513-26.2010.403.6104 - MMARIA SALETE DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da contestação, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

0003947-15.2010.403.6104 - JOAO ERALDO CUGLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

0003951-52.2010.403.6104 - ODILA LOPES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da contestação, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

0003953-22.2010.403.6104 - IRENE DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

instruindo-o com cópias da petição inicial, da contestação, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

0004348-14.2010.403.6104 - ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X IVONE MARIA DOS SANTOS X RAYANE PULINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu que implante e pague aos autores Rogério Brito dos Santos Júnior e Rayane Pulino dos Santos, no prazo de 15 (quinze) a contar da ciência desta decisão, a pensão provisória nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, inclusive o abono anual. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão. Cite-se. Intimem-se.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu que implante e pague à autora, no prazo de 15 (quinze), a contar da intimação desta decisão, a pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Antonio Ferreira da Costa, respeitada eventual cota parte de outro beneficiário. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão. Cite-se. Intimem-se.

0004451-21.2010.403.6104 - FLAVIO DO CARMO(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. É cediço que, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, declino da competência para o processamento e julgamento da presente lide e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Santos/SP. Intimem-se.

0004509-24.2010.403.6104 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 26/10/78 a 31/05/81 e de 01/01/90 a 21/02/97. Verificado o preenchimento dos requisitos legais, deverá o réu implantar o benefício. Oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo de interesse do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004648-73.2010.403.6104 - MUNIR WADY NISS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro a antecipação de tutela para determinar ao réu a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, incluindo o abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias. Requisite-se o PA do autor. Cite-se, intime-se e oficie-se para cumprimento desta decisão.

0004690-25.2010.403.6104 - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício objeto do litígio. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004766-49.2010.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que averbe os períodos de trabalho especial de 25/09/79 a 01/08/89; 06/03/97 a 31/08/00; 27/08/01 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09 na contagem de tempo apurada administrativamente, implante e pague ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria especial referente ao benefício n. 46/150.084.500-8, segundo os critérios da Lei 8.213/91. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004777-78.2010.403.6104 - NIVALDO JOSE PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode

ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guima-rães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoal-mente desta nomeação. Designo o dia 02/08/10, 16H30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavali-ação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem co-mo a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor de fls. 21/22.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004781-18.2010.403.6104 - MAYTE MACHADO MELO - INCAPAZ X PAULA REGINA COSTA MACHADO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Requisite-se o processo administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.Intimem-se. Oficie-se.

0004806-31.2010.403.6104 - ISAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício objeto do litígio.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004810-68.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando a presente demanda ordinária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Iso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sua petição inicial, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004858-27.2010.403.6104 - HILDA LARA DE MATOS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em sua petição inicial, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004924-07.2010.403.6104 - JACY SANTANA LIMA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) em sua petição inicial, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5280

EXECUCAO FISCAL

0207939-88.1996.403.6104 (96.0207939-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO SANTANDER S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 102 - Defiro. Anote-se o patrocínio. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, onde deverá constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 100.

Expediente N° 5281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008472-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001881-6)) FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO X WALKIRIA COSTA SOUZA BENTO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 15/16 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 16.102,00. Aguarde-se regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0001881-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X WALKIRIA COSTA SOUZA BENTO(SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO)

Diga a exequente acerca da notícia de parcelamento (fl. 79). Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição supra para os embargos em apenso. Após, venham ambos conclusos.

Expediente N° 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206929-82.1991.403.6104 (91.0206929-6) - JOAO CIRIACO DE OLIVEIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0202249-78.1996.403.6104 (96.0202249-3) - ALDO GUEDINE X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO LUIZ LOURENZON X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ROVENTINI X FABIO FERREIRA FARINA X VALERIA FERREIRA FARINA X AURELIO LOPES PROENCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a informação supra, de forma a não prejudicar os autores expeçam-se as requisições de pagamento. Dê-se ciência aos autores da expedição. Diligencie a Secretaria no intuito da localização da petição. protocolizada. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0204627-70.1997.403.6104 (97.0204627-0) - JAYME FERREIRA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es). Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Intimem-se.

0205420-09.1997.403.6104 (97.0205420-6) - MANUEL DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal, juntando aos autos a informação da regularização. Após, expeça-se nova requisição em substituição requisição devolvida. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0206279-88.1998.403.6104 (98.0206279-0) - OTERIO MARTINS X IVONE ROMANHOLI GOMES X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X BENEDICTO DE OLIVEIRA SALGADO X DIRCEU PEGAS DA SILVA X DORIVAL DIAS X EDMUNDO ROQUE CHIARI X MANOEL BORGES X PEDRO FERREIRA LIMA X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o

pagamento.

0008761-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008761-7) - RAFAEL GOMES DA SILVA X AMARO ARAUJO X ANTONIO MACHADO DINIZ X JOAO VALENTIM DA SILVA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X CARLA ROCHA DOS SANTOS X VILMA PEREIRA CHIARADIA X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X SILAS CARDOSO DA CUNHA X WILSON GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 253/344: Ante a concordância dos autores, com exceção de Antonio Machado Diniz e Wilson Gomes, aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento para os demais autores, observando-se os contratuais em destaque. Com relação aos autores Antonio Machado Diniz e Wilson Gomes cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0003719-21.2002.403.6104 (2002.61.04.003719-6) - AGUIDA ALCANTARA SOKOLOWSKI X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X ARLINDO MARTINS X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X VALTER KACPERZAK X DANIEL CAETANO DA SILVA X LUIZ MARQUES COQUIM FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 418/435: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Compulsando os autos verifico que os embargos referem-se somente ao autor Valter Kacperzak, por isso, expeçam-se as requisições de pagamento quanto aos demais autores, com exceção de Luiz Marques Coquim filho, por estar em fase de habilitação.

0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0006401-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006401-1) - CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0006991-23.2002.403.6104 (2002.61.04.006991-4) - JUVENAL MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0) - ANTONIO MAURO ZAGATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS, se for o caso, comprovar ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es) nos termos do julgado. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

0006700-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006700-4) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es). Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Intimem-se.

0006929-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006929-3) - SEBASTIAO FERREIRA MAIA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0015343-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015343-7) - ALBERTINA FOLHAS LUCIO(SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA E SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0016657-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016657-2) - MYRTE MARLY PEREIRA BRANDAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0018362-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018362-4) - LUZIA DE JESUS X CELSO DE DEUS AFONSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como sobre o ofício do INSS de fl. 144. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0002614-38.2004.403.6104 (2004.61.04.002614-6) - CARLOS VALERIO X ADELINO PEREIRA MACHADO X ANTONIO NETO DA SILVA X BENEDICTA DOS PASSOS APPARECIDO X GILDA FRANCISCA DA SILVA X JOSE INOCENCIO DE QUEIROS X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 283/9, 291/2: Dê-se ciência da implantação/revisão dos benefícios. Fls. 298/315: Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os contratuais em separado, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010965-97.2004.403.6104 (2004.61.04.010965-9) - ORLANDO BESERRA DOS SANTOS(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA E SP096397 - LILIANE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es). Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Intimem-se.

0900187-09.2005.403.6104 (2005.61.04.900187-4) - JOVINA MARIA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 85: Considerando a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, oficie-se ao INSS para que comprove ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es) nos termos do julgado. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2327

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0026051-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026051-4) - IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI X WILLIANS BRANDINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI e WILLIANS BRANDINI contra a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo os autores autorização judicial para depositar a importância de R\$ 324,95, referente às prestações do contrato de mútuo firmado com a ré. Informam que discutem nos autos nº 2008.61.00.020473-0 a exorbitância de cobrança de juros extorsivos. Com a sentença de improcedência naquele feito, e, no intuito de não se tornarem inadimplentes, pugnam pela autorização para depósito judicial dos valores apurados, segundo os autores, em perícia contábil. Juntaram documentos. Citada, a CEF apresenta contestação, com preliminar de litispendência em relação à ação ordinária nº 2008.61.00.020473-0; inépcia da inicial, em razão da não apresentação de laudo pericial apontando eventuais equívocos cometidos pela ré na apuração da prestação mensal do contrato de mútuo. No mérito, afirma ser impossível o recebimento de valores irrisórios, obtidos unilateralmente. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária em decorrência da decisão de fls. 254/255, acolhendo exceção de incompetência proposta pela ré. Réplica às fls. 259/271. É o relatório. Decido. Diferentemente do alegado pelos autores, o contrato não se encontra sub judice. A sentença nos autos nº 2008.61.00.020473-0 deu pela improcedência do pedido. Portanto, mesmo que houvesse naqueles autos o deferimento do pedido de antecipação da tutela, fato este não comprovado, esta decisão estaria automaticamente cassada com a prolação da sentença nos termos em que proferida. Analisando o pedido de autorização para depósito do valor que os autores entendem devido, observo existir identidade de partes e pedido idêntico ao constante nos autos nº 2008.61.00.020473-0, no qual, inclusive, estando o feito sentenciado, com a interposição de recurso pela parte autora. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003985-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003985-1) - ARMANDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 97/101. Alega que a r. sentença é contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0007204-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007204-0) - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. No caso, não se trata de omissão. Com o feito, não restou comprovado o trabalho rural exercido no período de 01.01.75 a 21.07.75 conforme julgado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - Apreciação nos limites da decisão proferida na Corte de origem - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios,

uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos de declaratórios são as contidas entre os próprios termos próprios termos entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não imiscuem com a valorização da matéria debatida e apreciada. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. (EDcl no AgRg no Ag 337256/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTOM, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272). Posotisto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7) - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ELIZABETI VARGAS LEÃO PERIN, em face do INSS, em virtude da morte de seu marido, Sr. Arlindo Perin, ocorrida em 25/01/2007. Juntou documentos (fls. 12/32). Concedeu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/40). Citado o INSS, contestou a ação apontando em sede preliminar falta de interesse jurídico ante a ausência de requerimento administrativo do benefício postulado, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sustenta ainda, a perda da qualidade de segurado do de cujus, requerendo seja a mesma julgada improcedente (fls. 46/59). O autor se manifestou às fls. 63/67, juntando aos autos comprovantes de pagamentos efetuados ao autor na condição de autônomo (fls. 68/75). Designada perícia médica indireta (fls. 78), veio aos autos o laudo pericial de fls. 80/82. Manifestaram-se Réu e autora, respectivamente às fls. 84 (verso) e 85/86. Requeridos esclarecimentos ao Expert às fls. 87 e 91 o Sr. Perito se manifestou às fls. 88/89 e 93. Manifestação do Réu às fls. 90 e 94, quedando-se silente a autora. É o relatório. Decido. Da preliminar de carência de ação. Falta de interesse jurídico: Inicialmente, esclareça-se que, muito embora a parte autora não tenha demonstrado a existência do prévio requerimento administrativo em seu nome, na espécie o réu ofereceu resistência à pretensão deduzida com a inicial, evidenciando a existência de lide a justificar a propositura da ação. Neste sentido: Ementa. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 200761190028265, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF 3 - NONA TURMA, 14/10/2009. Posto isso afastado a preliminar argüida. Adentrando ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 38). Já a qualidade de segurado não foi reconhecida pelo INSS na contestação apresentada, sendo este o cerne da controvérsia. Nesse diapasão, é certo que a autora comprovou a existência de vínculo empregatício por parte do de cujus nos períodos de 02/12/1959 a 11/01/1960; 11/04/1968 a 03/08/1968; 16/10/1968 a 01/03/1977; 12/05/1982 a 03/01/1983 e 01/02/1983 a 03/11/1983, conforme CTPS juntada às fls. 14/18. Comprovados também os recolhimentos efetuados pelo falecido nas competências de 02/2003 a 05/2003 (fls. 19/26). Há também nos autos comprovantes de pagamento feitos pela empresa Emparsanco ao de cujus, na condição de autônomo, em 15/02/2003; 15/03/2003; 15/04/2003; 15/06/2006; 15/07/2003; 15/08/2003; 15/09/2003 e 15/10/2003. Assim, da análise dos períodos constantes da CTPS tem-se que o de cujus laborou até 03/11/1983 e voltou a contribuir como contribuinte individual em 02/2003 até 05/2003 e, na condição de contribuinte autônomo (facultativo) até 15/10/2003. Vejamos. Considerados todos os períodos constantes da CTPS até 03/11/1983, é certo que o de cujus possuía o total de 122 contribuições sociais vertidas à Seguridade Social. Porém, ressalto que houve interrupção dentro deste interregno, entre o primeiro e o segundo período na medida que laborou até 11/01/1960 e só voltou a laborar em 11/04/1968, e depois, entre o terceiro e o quarto período, vez que trabalhou até 01/03/1977, só voltando a trabalhar em 12/05/1982. Assim, não pode ser aplicada a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, posto que o artigo é expresso ao afirmar que não pode haver interrupção nos recolhimentos. Deve ser aplicada, portanto, a regra do inciso II da Lei nº 8.213/91, cujo prazo de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses. Em assim sendo, considerando que o falecido só voltou a contribuir na qualidade de facultativo nos períodos de 02/2003 a 15/10/2003, considerada a última contribuição em 03/11/1983 e o fato de aplicar-se a regra do inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado se deu em janeiro de 1985, nos termos do 4º do citado artigo. Importa considerar ainda que, na ocasião que o de cujus voltou a contribuir, em 02/2003 a 05/2003 (fls. 19/26) e de 15/06/2006 até 15/10/2003 (fls. 68/74) o fez como contribuinte autônomo (facultativo), e, neste caso incide a regra do artigo 15,

inciso VI, cujo prazo de manutenção da qualidade de segurado é de 6 (seis) meses. Desta feita, considerando a data do óbito que se deu em 25/01/2007 e que o falecido não mais voltou a contribuir perdeu ele a qualidade de segurado em junho de 2004. Diante dos comprovantes de recebimentos de fls. 68/74 não se pode afirmar que o de cujus, ao reinscrever-se em 2003 na Previdência Social já era portador da doença que causou sua morte. Da mesma forma, também restou comprovado que o de cujus deixou de contribuir para a Previdência em razão da doença incapacitante que o acometia o que afastaria o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, posto que a perícia indireta realizada às fls. 93 constatou que o falecido estava incapacitado de forma total e temporária para o labor apenas no período de setembro a novembro de 2004, portanto três meses após ter ocorrido a perda da qualidade de segurado o que impossibilitaria o de cujus de perceber o benefício de auxílio-doença. Ademais, não há nos autos nenhum documento que ateste que o falecido deixou de contribuir face à doença que o acometia a fim de afastar a perda da qualidade de segurado do mesmo. De outro giro, a autora sustenta que o fato de seu marido estar acometido de câncer, doença relacionada no art. 151, da lei n. 8213/91, possibilitaria o reconhecimento do direito à percepção do benefício de auxílio-doença e, assim, representaria óbice ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado. Sucede, porém, que o aludido dispositivo legal não trata do instituto da qualidade de segurado na seara previdenciária, mas sim da questão da carência exigida em relação a determinados benefícios, mais precisamente dispensando tal exigência no caso de certas enfermidades, de maior gravidade. Realmente o mal que acometia seu falecido marido se encontrava inserido na redação do art. 151, da lei n. 8213/91. Porém, tal constatação apenas significa que, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, restava desnecessário o cumprimento do requisito da carência, inicialmente previsto no art. 25, I, da lei n. 8213/91. Tal dispensa não possui a envergadura buscada pela autora, de dispensa do requisito da qualidade de segurado na data do óbito, tal qual exigido pelo art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Ademais, o postulado reconhecimento de eventual direito adquirido à percepção do auxílio-doença como óbice à perda da qualidade de segurada possui vedação legal expressa, consistente no art. 102, par. 2º, da lei n. 8213/91, que dispõe expressamente que Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Tal questão, outrossim, não se confunde com aquela pacificada na jurisprudência pátria no sentido de que a incapacidade absoluta de contribuir com o Regime Geral de Previdência Social verificada ainda no período de graça representaria situação apta a obstar a perda da qualidade de segurado do aludido regime, o que, conforme já explanado não foi comprovado nestes autos. Por derradeiro, cumpre salientar que o de cujus não faria tampouco, jus ao benefício de aposentadoria por idade, para o qual não se aplica a perda da qualidade de segurado, vez que apesar de preencher o requisito idade, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 28/02/2006, não atingiu o número de contribuições exigidas para o ano de 2006, que pela regra do art. 42 da Lei nº 8.213/91 é de 150 meses, quando tinha o autor apenas 130 meses. É de se reconhecer, pois, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Neste sentido o seguinte julgado: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENCIA. I. Remessa oficial tida por interposta conhecida, em observância ao disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. IV. Tendo o de cujus falecido em 12-08-2000, a concessão de tal benefício deve seguir o disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, ou seja: não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado. V. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. VI. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VII. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VIII. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200703990301593, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, 08/10/2008). Face à ocorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus, que enseja a improcedência do feito, dou por prejudicada a análise da condição de dependente da autora. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006267-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006267-1) - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista que na presente ação há interesse de menor, consoante petição e procuração juntada às fls. 91/92, necessária a intervenção do Ministério Público Federal para vista dos autos e parecer. Proceda a Secretaria a intimação do Parquet. Cumpra-se e Intimem-se.

0006635-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006635-4) - ADIEL CARVALHO BRITO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Juiz Prolator da sentença ora embargada encontra-se em gozo de férias, passo a analisar os presentes embargos. O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 304/309 em face da r. sentença de fls. 299/300, alegando a existência de omissões na mesma na medida em que no despacho de fls. 286 não foi dada oportunidade para o autor apresentar alegações finais. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. entretanto devem os mesmos ser rejeitados consoante se verá. Saliento que, ao contrário do alegado pelo embargante este Juízo por meio do despacho de fls. 286, contra o qual se insurge o embargante não só concedeu prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial, bem determinou às partes que apresentassem suas alegações finais, de modo que foram devidamente resguardados às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Evidencia-se, quanto ao mais, que o embargante busca a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença analisou todos os pedidos efetuados pelo autor, especialmente os de fls. 290/297, e está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P.R.I.

0006655-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006655-0) - VALTER BURIOLA (SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A (SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO (SP248565 - MARIA GISELLE LICURSI SOUZA E SP234987 - DANIELE FLORIDO MINEIRO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Converto o julgamento em diligência. 1) Pelo que se depreende dos autos o autor firmou contrato de empréstimo com o Banco SCHAIN (fls. 60 e 105) o qual deverá ser incluído no pólo passivo desta lide e devidamente citado para responder aos argumentos da petição inicial. Juntamente com a contestação deverá apresentar o contrato de empréstimo nº 46-561266/069999 firmado para pagamento em 12 parcelas e o firmado, em duplicidade segundo o autor, para pagamento em 36 parcelas. 2) Sem prejuízo da providência acima, intime-se o Banco Panamericano para que junte aos autos os contratos nºs 500287394-0 e 500287377-5, noticiados na inicial, geradores dos descontos no benefício do autor. 3) Cite-se o Banco SCHAIN. 4) Ao SEDI para inclusão do Banco Schain no pólo passivo. 5) Com a juntada da contestação e dos documentos acima requeridos abra-se vista ao autor para manifestação. Intimem-se.

0008135-89.2008.403.6114 (2008.61.14.008135-5) - EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0006307-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006307-5) - TIAGO LUIS TUCCI X EMILENE VIRGINIA RIMEDI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte Autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da parte Ré, com o fim de promover a revisão do contrato de mútuo de financiamento da casa própria Alega a parte Autora que por meio de financiamento concedido pela Ré, nos moldes do SFH, tornou-se proprietária do imóvel situado à Rua Maria de Fátima, nº 362, apto 52, S. Bernardo do Campo/SP em abril de 2008, mas entende que os métodos de cálculos utilizados pela Ré estão em desconformidade com o contrato e com a lei vigente. Invoca o direito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicação da Tabela de Gauss e não a SAC. Pede a declaração de nulidade da taxa de risco. Pleiteia que os juros não pagos integrem o saldo devedor. Enfim, questiona as cláusulas contratuais e o valor mensal da prestação. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/87 e 97/100. Este processo foi redistribuído para essa Subseção e Vara (fls. 89/93). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 101). Citada a Ré apresentou contestação às fls. 119/152, com documentos de fls. 153/159. Alegou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da execução extrajudicial e os reajustes dizendo que o contrato foi cumprido consoante o pactuado entre as partes inclusive no que pertine aos juros, taxa de administração e de risco e aduz ter sido observada a legislação pertinente aos reajustes pactuados e que não se aplica o Código do Consumidor aos contratos de mútuo como os celebrados pelo SFH. A parte Autora pleiteou prova pericial devido à constatação de anatocismo praticado pela Ré (fls. 163). Os autos vieram conclusos para sentença em 05 de junho de 2001. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Indefiro a produção de prova pericial. Entendo, com todo respeito, que a revisão pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria exclusivamente de direito. Assim, é o caso de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer a seguir. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A legislação guerreada no que se refere a execução dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação assim dispõe: DECRETO-LEI N.º 70/66: Art. 29 - As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único - A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias,

bem como o descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 30 - Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciados a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional vier a autorizar. 1º - O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando o critério de atuação delas. 2º - As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º - Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º - É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Art. 31 - Vencida e não paga a hipoteca no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este Decreto-lei, participará o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário, sob pena de caducidade do direito de opção constante do artigo 29. 1º - Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. 2º - As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.... Art. 33 - Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.... Art. 36 - Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único - Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37 - Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 22, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transferência no Registro Geral de Imóveis.... 2º - Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo, competente imissão de posse no imóvel que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no 3º deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º - A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art. 38 - No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Não vislumbro, no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, as inconstitucionalidades invocadas. Duas são as formas de composição dos litígios: aquela ocorrida entre as partes e aquela intermediada pelo Poder Judiciário, necessária sempre que ocorrer qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, ou ainda, quando as partes não conseguem composição amigável. Desta forma, na ocorrência de dívida - oriunda de contrato de financiamento - não paga, podem as partes contratantes resolver a lide na forma prevista no contrato, inclusive recorrendo ao procedimento de execução extrajudicial, se assim previsto, ou socorrer-se do Poder Judiciário quando não houver consenso. Bem se vê, daí, que o Poder Judiciário não é o titular exclusivo da execução do débito, sendo também legitimados aos órgãos expressamente declinados no contrato fazê-lo, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Podem optar, como já se disse, recorrer diretamente ao Judiciário. No entanto, em ocorrendo qualquer ilegalidade nos atos de execução praticados com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cabe a intervenção do Poder Judiciário. Por vezes é alegado que o mutuário não poderia ser intimado do leilão por edital, entretanto não há ilegalidade nesta forma, posto que, primeiro a parte devedora sabe que está devendo e são encaminhadas avisos sobre a inadimplência muito tempo antes de ser detonado o procedimento extrajudicial. E o contrato e as normas que a ele se aplicam permitem a intimação por edital. O que não se pode admitir é a execução do débito, ainda que pela forma do Decreto-Lei nº 70/66, se existem dívidas concretas acerca dos valores cobrados, ou seja, se o mutuário aponta erro no cálculo do mutuante, do qual decorre um valor supostamente abusivo e, em consequência, indevido. Desta feita, entendo que até que o valor do débito seja suficientemente esclarecido, descabida se mostra a execução da dívida. Tanto é verdade que se admite a suspensão do leilão ou mesmo de seus efeitos quando a parte traz argumentos de erro nos cálculos das prestações. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66.1. Não tendo este Tribunal julgado inconstitucional a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, legítimo o título nela obtido - carta de arrematação - e que ampara a ação de imissão de posse.2. Apelação provida. (TRF - 1ª Região, AC 95.0126595/MT,

DJ 25/1/96, Rel. Juiz Tourinhi Neto) CIVIL. FINANCIAMENTO PELO SFH. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE. 1. Encontrando-se os mutuários inadimplentes e não tendo tomado qualquer providência concreta para ajustar o valor das prestações aos seus salários, legítima a execução extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal, até porque a tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não é acatada por este Tribunal. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, A M S 96.0113630/PA, DJ 29/7/96, Rel. Juiz Tourinho Neto) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. Nenhuma inconstitucionalidade existe na execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o Pretório Excelso. Estando em curso, porém, ação judicial destinada a declarar a nulidade do procedimento, não merece censura a decisão proferida na cautelar, suspendendo a realização do leilão. (TRF - 2ª Região, AC 90.0221032/RJ, DJ 17/10/91, Rel. Juiz Clélio Erthal) RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no artigo 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (STJ, MC 95.0000288/DF, DJ 25/3/96, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro) REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES A parte Autora alegou que as cláusulas do contrato não foram respeitadas e os reajustes estão em desconformidade com o pactuado. Entretanto o que se nota nos fundamentos apresentados é a de que se insurge contra algumas das cláusulas pactuadas. Senão vejamos: Da correção monetária das prestações Postulam os autores, outrossim, a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e do percentual de cobrança da multa. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento das prestações, mas, conforme se verifica na cláusula décima segunda, o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima quarta do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pelos contraentes deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo os autores demonstrado qualquer situação excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica dos contraentes, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. Dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor Insurgem-se os autores em face dos índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento do FGTS no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para os depósitos em poupança e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO

PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula décima segunda). Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição

do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. O Sistema de Amortização Constante - SAC foi o sistema pactuado e efetivamente aceito pelas partes, não cabendo agora questioná-lo. Ademais essa forma de amortização da dívida é muito benéfica pois a prestação diminui durante o pagamento do financiamento pois ao pagar os juros sobre o saldo devedor a cada prestação está amortizando o débito. Esse método consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, ou seja, a subtração do valor pago, com os juros encontrados. Isso possibilita que ao final do contrato os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação. Nota-se que o financiamento é de valores e esse empréstimo tem um custo que é saldado com os juros que recompõem o dinheiro emprestado ao longo do tempo. Trata-se do custo da operação. Não há pois reparos a serem feitos. O que pretende a parte autora é mudar algo que foi pactuado e isso não é possível unilateralmente. Do percentual da multa manifestamente improcedente o pleito formulado neste particular pelos autores, uma vez que a cláusula décima sexta, parágrafo segundo, já fixou a multa contratual no percentual de 2% (dois por cento), conforme verifico à fl. 68.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR EM CONTRATO DO SFH. O contrato celebrado entre as partes no Sistema Financeiro da Habitação é um contrato de mútuo e não um contrato de compra e venda de bem imóvel. A CEF financia o valor requerido pela parte para que esta pague o bem imóvel e recebe como garantia do pagamento a hipoteca do bem. Não é a CEF quem vende o bem pois não é a proprietária do bem. Ainda que seja a CEF a proprietária do bem, como no caso de financiamento de bem adjudicado, a natureza do contrato não altera, vale dizer, o contrato de financiamento continua sendo contrato de mútuo. As cláusulas do contrato de mútuo pela CEF são públicas e as partes têm pleno conhecimento delas. Não há relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário. A relação de consumo existe entre o dono do imóvel e o comprador. O dinheiro mutuado não configura produto ou serviço (art. 2º, Lei 8.078/91). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

0002006-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002006-1) - DAGMAR BARBOSA FOLHA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Manifeste-se o INSS sobre novos documentos juntados pela autora às fls. 184/191. Intime-se.

0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6) - ISMAEL BENTO RIBEIRO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Juiz Prolator da sentença ora embargada de fls. 123/125 encontra-se em gozo de férias, passo a analisar os presentes embargos. Desta feita, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0003738-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003738-3) - JOSE NOVAIS MOTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não teria respeitado o percentual fixado em lei para efeitos de majoração do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a aplicação da ORTN. Juntou documentos (fls. 13/20). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 25/28) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 29/39. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 29/05/2004. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. A aplicação do percentual fixado em lei (100%), de forma escorreita, restou comprovada pelo INSS pelos documentos de fls. 38, nada havendo que se discutir nesse particular. Outrossim, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) II - ORTNA revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial.

Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora não se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, posto que concedido em 05/07/2001, sob os auspícios da Lei 8.213/91.Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004505-7) - LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 71 intimando-se o réu para apresentar alegações finais. Intime-se.

0004717-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004717-0) - IZILDA MARIA DIAS(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. IZILDA MARIA DIAS, em virtude da morte de seu filho, Sr. Alexandre Rogério Dias, ocorrida em 01/02/2009. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 13/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 36/38). A autora se manifestou às fls. 92/97, apresentando rol de testemunhas. Réplica às fls. 98/100. Designada audiência (fls. 102), as testemunhas foram ouvidas às fls. 116/118. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 24). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (CTPS fls. 15). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. É certo que seu filho mantinha a qualidade de segurado na época do óbito que se deu em 01/02/2009, posto que tendo laborado até 05/01/2008 e, possuindo menos de 120 contribuições, aplicando-se regra do art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91), manteria a qualidade de segurado até 05/03/2009 conforme cópia da CTPS apresentada com a exordial. Porém, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora, tais como moradia sob o mesmo teto, compras realizadas pelo de cujus, ajuda financeira, etc. O único documento em que consta endereço comum entre a autora e de cujus é o termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido datado de 08/09/2004 (fls.25), ou seja, mais de quatro anos antes do óbito. De outro giro, pelo atestado de óbito juntado aos autos constata-se que a autora residia em São Bernardo do Campo (vide comprovante de residência de fls. 22) enquanto o de cujus residia na Praia Grande, litoral de São Paulo. Foi produzida para tanto apenas e tão somente prova oral, consistente nos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora de fls. 117 e 118, que a meu ver, não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Assim é que a testemunha de fls. 117 afirmou que o de cujus trabalhava em Santos, entretanto residia com a mãe. Por outro lado a segunda testemunha (fls. 118), informou que o de cujus trabalhava no Porto de Santos, e estava lá por algum tempo, e com frequência visitava a mãe, aduzindo que residiam com a autora apenas o marido e a filha. Do exposto, não obstante superficialmente tenham ambas as testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente do seu filho para se sustentar, o fato é que as incongruências e contradições apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Ademais, é certo que a autora não carrou aos autos qualquer prova material no sentido de que dependia economicamente de seu filho para seu sustento. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005099-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005099-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação, afirmando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício (fls. 29-35). Determinada a realização de perícia médica (fls. 38/39), veio aos autos o laudo pericial de fls. 54/67 com manifestação do INSS à fl. 69vº. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação

pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora está incapaz para o labor em decorrência de lúpus eritematoso, osteoporose, cardiomiopatia não especificada, artrose, osteoporose em distúrbios endócrinos e tireóide auto-imune. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 54/67), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006059-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006059-9) - CREUSA AMANCIO DE MATOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela viúva, Sra. Creusa Amâncio de Matos, em virtude da morte de seu marido, Sr. José de Matos, ocorrida em 19/02/2006. O pedido administrativo (NB 21/144.398.284-6), feito em 21/06/2007, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 07/14). Citado o INSS, contestou a ação requerendo seja a mesma julgada improcedente, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 26/34). Juntou documentos de fls. 35/38. Réplica às fls. 43/50. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 11). O mesmo se diga no concernente ao requisito da qualidade de dependente da autora, na qualidade de esposa, devidamente comprovada pelas certidões de óbito e de casamento (fl. 10 e 11). Tanto é verdade que tal requisito não foi objeto de insurgência pelo INSS na contestação apresentada. Já a qualidade de segurado do de cujus não foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, sendo este o cerne da controvérsia. A autora não apresentou, juntamente com a inicial, cópias da CTPS do falecido. Assim, as informações constantes no CNIS (fl. 36) indicam que o Sr. José de Matos fez apenas contribuições individuais ao INSS. Em assim sendo, considerada a última contribuição em 07/1991 e o fato do de cujus possuir menos de cento e vinte contribuições mensais, a manutenção da qualidade de segurado se deu até setembro de 1992, ou seja, aproximadamente 14 anos antes do falecimento. As doenças que, segundo a autora, acometeram o de cujus impedindo-o de contribuir, não foram comprovadas, não havendo, com a petição inicial, nenhuma prova material quanto ao alegado. Em assim sendo, resta inegável a perda da qualidade de segurado do mesmo neste interregno. O falecido também não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, uma vez que, ao completar 65 anos (15/04/2005) necessitaria de um total de 144 contribuições vertidas à previdência social, conforme expresso no artigo 142, Lei 8.213/91, tendo comprovado apenas o total de 74 contribuições, conforme relação de CNIS juntada aos autos. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007319-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007319-3) - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Apresente o autor rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovação do tempo de serviço rural. Após, designe-se audiência. Intimem-se.

0008422-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008422-1) - FABIA MARIA ISIDIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela autora, Sra. Fábiana Maria Isidio, em virtude da morte do Sr. Francisco Pereira Lopes, ocorrida em 15/02/1991. Informa a autora que contraiu matrimônio com o falecido, mas teve indeferido seu pedido administrativo de concessão do benefício ao fundamento da falta da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 14/44). Indeferido o pedido de antecipação da

tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo que a ação seja julgada improcedente, pois a autora e o falecido não mantinham vínculo marital, ela residindo em São Bernardo do Campo; ele, no Estado do Ceará (fls. 51/55). Réplica às fls. 57/63. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 23), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. Na data do falecimento, o Sr. Francisco recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença. No caso em tela, apesar da autora ter apresentado certidão de casamento com o de cujus, o pedido administrativo do benefício foi indeferido, sob o fundamento da falta da qualidade de dependente, o que a parte autora pretende comprovar nesta ação. Em relação a situação de cônjuge, nos termos do que preceitua o 4º, artigo 16, da Lei 8.213/91, a dependência é presumida. Entretanto, em contestação, a autarquia previdenciária aponta a divergência de endereços entre a autora e o falecido. Ela, moradora em São Bernardo do Campo. Ele, falecido e enterrado no Ceará. A autora afirma que o de cujus fazia viagens periódicas ao Ceará, sua terra natal, onde aconteceu o infortúnio. A certidão de óbito deu como causa morte: carcinomatose peritoneal, neoplasia avançada, obstrução intestinal, doenças que, invariavelmente, tem duração prolongada. Tanto é assim que observando-se a planilha de fl. 27, constata-se que o falecido obteve três benefícios previdenciários: em 06/07/2007, 22/04/2008 e 03/11/2008. O último benefício concedido foi cancelado em abril de 2009, mês do falecimento do Sr. Francisco Pereira Lopes. Os três benefícios foram concedidos no município de Boa Viagem - Ceará, indicando que, desde 07/2007, o falecido lá residia. A certidão de casamento indica como local de residência do falecido o município de São Bernardo do Campo, mas a união matrimonial deu-se em 19/12/1992, data muito anterior aos fatos acima narrados. Tenho, portanto, que na data do óbito a autora não convivia maritalmente com o falecido, razão pela qual julgo improcedente a ação. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária, o que fica desde já deferido conforme requerimento de fl. 33. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008610-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008610-2) - JOSE ROBERTO ALVETI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO ALVETI contra a UNIÃO FEDERAL, e contra a incidência global do imposto de renda retido em reclamação trabalhista em face de KRUPP HOESH MOLAS LTDA. na qual recebeu acumuladamente os valores devidos, pleiteando o direito líquido e certo de promover a tributação com base nas alíquotas e tabelas das épocas próprias. Requer a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda recolhido indevidamente em agosto e outubro de 2004. Acosta documentos à inicial. Citada, a União Federal, apresenta preliminar de prescrição. Quanto ao mérito informa que não contestará o feito (fls. 81/90). Réplica às fls. 94/108. É o relatório. Decido. I - Preliminar de mérito da prescrição quinquenal No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido

como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular.Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido ajuizada em 03/11/2009, deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos).Quanto a União Federal, beneficiária dos valores retidos na fonte a título de IRPF (ente tributante competente), a questão que se coloca, em apertada síntese, é saber se há incidência do Imposto de Renda sobre o montante total pago ao Autor.A matéria está pacificada e dispensa maiores digressões. Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).Tanto que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, uma vez aprovado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, autorizou, por meio do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, a dispensa de interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Ante o exposto julgo procedente a pretensão do Autor em relação à UNIÃO FEDERAL, determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda em agosto e outubro de 2004.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença.Condeno a Ré a reembolsar ao Autor as custas que teve e a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (montante a ser devolvido).Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008932-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008932-2) - FABIO ESCALEIRA DA SIVLA(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.Impetrou o Requerente o presente ação de Alvará, informando que trabalhou na empresa LIDERTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP - de 1/09/2001 ATÉ 17/10/2006.Alega que foi demitido sem justa causa, mas ao tentar sacar os valores de FGTS desta conta, não obteve êxito, uma vez que a rescisão contratual não foi homologada pelo Sindicato da Categoria.Afirma que se encontra doente, necessitando de tratamento e medicação, e que o auxílio-doença por ele recebido é insuficiente para a cobertura de seus gastos e de sua família.Requer a concessão de Alvará para que possa levantar os valores depositados a título de FGTS pela empresa Lidertron Indústria e Comércio Ltda.Ao Requerente foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74).A CEF apresenta sua resposta alegando que para o levantamento do FGTS, no caso previsto no inciso II do artigo 20 da Lei nº 8036, é necessária a homologação do TRCT, condição não demonstrada.Diante da resposta da CEF, o feito foi convertido para o rito ordinário, conforme decisão de fl. 89.Réplica às fls. 94/100.É o relatório. Decido.Requer o Autor, em síntese, seja expedido Alvará Judicial a fim de que possa levantar os depósitos fundiários existentes em seu nome.Alega que trabalhou na empresa LIDERTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP - de 1/09/2001 até 17/10/2006. Pretende levantar os valores de FGTS depositados pela empresa em decorrência de estar acometido de doença psiquiátrica.Para levantamento dos depósitos de FGTS é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, pelo qual:Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;(....)Por sua vez, o artigo 18, está assim redigido: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador

sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. O termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 20) comprova que a demissão do autor deu-se sem justa causa. Os extratos da conta vinculada de FGTS (fl. 23) demonstram que a empresa cumpriu a determinação expressa no artigo 18, 1º. Bem se vê, daí, que o óbice ao saque do valor depositado encontra-se na falta de homologação pelo Sindicato da categoria do autor ou perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Entretanto, o autor justifica seu pedido com o argumento de que se encontra doente, em tratamento médico e recebendo auxílio-doença cujo valor é insuficiente para manutenção sua e de sua família, visto que parte do valor que recebe é revertido em medicação necessária ao seu restabelecimento. Os rendimentos do autor, enquanto beneficiário do auxílio-doença, são de, aproximadamente, R\$ 1.600,00, conforme informação prestada à fl. 96. O laudo médico de fl. 32 e o documento de fl. 36, confirmam estar o autor em tratamento psiquiátrico e da necessidade de medicação para sua melhora. Desta feita, diante do quadro acima exposto, entendo ser possível atender o pedido na forma proposta, justificando meu posicionamento na jurisprudência que admite o saque de FGTS mesmo estando ausentes as condições expressamente previstas em lei. Cito como exemplo: PROCESSO CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FGTS - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada. 2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. 3. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 4. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muita mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida. (Apelação Cível - processo nº 200361160014570 - Relatora Juíza Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - DJU: 10/07/2007 - pág. 527). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à CEF que proceda ao imediato levantamento da totalidade do saldo da conta vinculada do Autor exclusivamente ao contrato de trabalho firmado com a empresa LIDERTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vigente durante o período de 01/09/2001 a 17/10/2006. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008991-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008991-7) - JOSE CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CÍCERO DE ARAÚJO propôs ação de rito ordinário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a aplicação do índice integral de reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, bem como a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e a revisão dos reajustes aplicados em seu benefício. Petição inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 16/36). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/57) com preliminar de decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a revisão pleiteada não tem amparo legal. Juntou documentos de fls. 58. Réplica às fls. 61/81. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº

1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS.

ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...).6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.Issso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 18/11/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.Mérito I - Súmula 260 e artigo 58 do ADCTNos termos do que dispunha o 1º do art. 21 da CLPS de 1984, os salários de contribuição, tomados para efeito de cálculo do salário de benefício, não eram reajustados senão no caso de aposentadoria, com exceção da por invalidez, e do abono de permanência em serviço em que se corrigiam os valores relativos aos meses anteriores aos 12 (doze) últimos. Ao tempo da CLPS de 1976 a regra era a mesma - 1º do art. 26 do Decreto 77.077/76.A injustiça da situação, mais visível em tempos de altas taxas de inflação, foi reconhecida pelo Constituinte de 1988 que adotou princípio inverso, determinando a correção de todos os salários de contribuição (3º do art. 201 da CF).Ora, se os 12 (doze) últimos salários de contribuição já não haviam sido corrigidos para efeito de cálculo do salário de benefício, a não aplicação integral do índice de correção já no primeiro reajuste implicava em imposição de dupla iniquidade pois a renda mensal inicial já estava defasada e mais ainda estaria sem a correção integral de seu valor.Não obstante, o art. 25 da CLPS de 1984, repetindo o que já era previsto no art. 30 da Consolidação de 1976 (aprovada pelo Decreto 77.077/76), dispunha que o valor do benefício de prestação continuada seria reajustado quando da alteração do salário mínimo. Numa outra ótica, havia previsão legal de que os benefícios seriam reajustados pelos mesmos índices utilizados para o reajuste do salário mínimo. Deste modo, absolutamente ilegal a utilização de índices escalonados para o reajuste dos benefícios. Se para o reajuste do salário mínimo o índice era aplicado integralmente, assim também deveria ser para o reajuste das prestações. Nunca se cogitou, aliás, de reajustar o salário do trabalhador ativo proporcionalmente à data de sua admissão. Não fazia sentido impor tal condição ao inativo.Estes aspectos foram sentidos pela jurisprudência cujo entendimento dominante foi consagrado na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.Procede, portanto, o pedido do autor quanto ao primeiro reajuste do benefício.II - Reajustes posterioresCom o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índices pleiteados alatoramente, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da

moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) Outrossim, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) O autor não comprovou

ter o réu utilizado índice não previsto legalmente para o reajuste de seu benefício a partir de 1992, razão pela qual, quanto a este tópico seu pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Posto isso **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor, aplicando, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicando os reflexos desta revisão na equivalência salarial ditada pelo artigo 58 do ADCT. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da jurisprudência pátria. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do réu em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009145-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009145-6) - TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela autora às fls. 42/44, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da Ré deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009166-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009166-3) - BELARMINO MOURA NOBREGA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O autor ajuizou a presente ação buscando indenização a título de danos morais no importe de cinquenta vezes o valor inscrito indevidamente nos órgãos de proteção do crédito, após a quitação de parcela referente a contrato de mútuo firmado com a ré. Juntou documentos de fls. 12/22 para prova do alegado. Deferida a tutela antecipada às fls. 25 e verso. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 40/48) a ausência de nexo causal e de efetivos danos morais e que o autor efetuou o pagamento de outras parcelas com atraso. Alegou, ainda, que a inscrição e retirada desta do cadastro de inadimplentes não é automática. Juntou documentos de fls. 49/60. Réplica do autor juntada às fls. 71/76. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA mesmo após ter quitado o débito. Compulsando os autos, realmente verifico que o autor quitou, em 03/10/2009, com atraso, portanto, a prestação vencida em 13/09/2009. Também restou demonstrado ter recebido comunicado do SERASA, datado de 11/10/2009 e do SPC, datado de 12/10/2009, referente ao débito da prestação de setembro de 2009, sendo que o apontamento naqueles órgãos persistiu até o dia 09/11/2009. A CEF alega que a inclusão teve por motivo a existência de atraso no pagamento das prestações pelo autor e que a prestação vencida em novembro de 2009 também foi paga com atraso em 14/12/2009, gerando a inclusão do nome do autor por duas vezes no serviço de proteção ao crédito. Entretanto, ao observar o documento de fls. 14, verifico que o autor pagou outras parcelas com atraso, inclusive de trinta dias, durante o ano de 2009, não tendo a ré tomado a mesma medida em relação àquelas parcelas. Além disso, tenho que houve efetivamente demora injustificada por parte da CEF na exclusão do apontamento do autor junto ao SERASA, senão vejamos: a parcela vencida em 13/09/2009 foi quitada em 03/10/2009. Em 04/11/2009, um mês após a quitação da prestação, o nome do autor ainda estava no cadastro de inadimplentes, conforme demonstra o documento de fl. 20, sendo excluído apenas em 10/11/2009, quase 40 dias após o pagamento. A regularização do nome do autor deveria ter ocorrido, no máximo, poucos dias após a quitação da parcela, sendo tal ônus da Instituição Financeira. A mera impontualidade no pagamento das prestações não caracteriza inadimplência, não justificando a permanência do nome do autor por 40 dias no cadastro de inadimplentes. E, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida ou demora injustificada na exclusão do nome de devedores do SERASA é causa de condenação do credor em danos morais, por gerar constrangimento e abalo moral indevidos, decorrentes de conduta ilegal: **AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.** (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RÉCIPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO.1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização.4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.(REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344) Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelo autor de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela demora injustificada na exclusão do nome do autor do SERASA, fixo os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, a teor do art. 20, par. 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0000820-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000820-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE ALMEIDA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE ALMEIDA, em face do INSS, em virtude da morte de seu marido, Sr. Francisco Ferreira de Almeida, ocorrida em 07/07/2008. Juntou documentos (fls. 07/58). Concedeu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61). Citado o INSS, contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurado do de cujus, requerendo seja a mesma julgada improcedente (fls. 64/71). Réplica às fls. 74/83. Manifestação do Réu às fls. 84. É o relatório. Decido. É certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 09). Já a qualidade de segurado não foi reconhecida pelo INSS tanto na esfera administrativa (fls. 57), bem como na contestação apresentada, sendo este o cerne da controvérsia. Nesse diapasão, é certo que a autora comprovou a existência de vínculo empregatício por parte do de cujus nos períodos de 01/01/1975 a 12/02/1975; 23/06/1976 a 04/10/1978; 07/03/1979 a 20/09/1979; 25/09/1979 a 10/12/1979; 11/02/1980 a 28/10/1980; 01/04/1982 a 21/08/1984; 19/11/1984 a 16/05/1985; 01/07/1989 a 07/07/1999 e como contribuinte individual competência de 01/2006, conforme CTPS juntada às fls. 11/32 e CNIS (fls. 51). Assim, da análise dos períodos constantes da CTPS e CNIS tem-se que o de cujus laborou até 07/07/1999 e voltou a contribuir como contribuinte individual em 01/2006. Vejamos. Considerados todos os períodos constantes da CTPS até 07/07/1999, é certo que o de cujus possuía mais de 120 contribuições vertidas à Seguridade Social. Porém, ressalto que houve interrupção dentro deste interregno, entre o primeiro e o segundo período na medida que laborou até 12/02/1975 e só voltou a laborar em 23/06/1976, e depois, entre o sexto e o sétimo período, vez que trabalhou até 28/10/1980 só voltando a trabalhar em 01/04/1982, quando já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, não pode ser aplicada a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, posto que o artigo é expresso ao afirmar que não pode haver interrupção nos recolhimentos. Deve ser aplicada, portanto, a regra do inciso II da Lei nº 8.213/91, cujo prazo de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses. Importa considerar ainda que, na ocasião que o de cujus voltou a contribuir, em 01/2006 o fez como contribuinte autônomo, e, neste caso incide a regra do artigo 15, inciso VI, cujo prazo de manutenção da qualidade de segurado é de 6 (seis) meses. Desta feita, considerando a data do óbito que se deu em 07/07/2008 e que o falecido não mais voltou a contribuir perdeu ele a qualidade de segurado em agosto de 2006. Insta observar que não há nos autos nenhum documento que ateste que o falecido deixou de contribuir face à doença que o acometia a fim de afastar a perda da qualidade de segurado do mesmo. Ademais, o postulado reconhecimento de eventual direito adquirido à percepção do auxílio-doença como óbice à perda da qualidade de segurada possui vedação legal expressa, consistente no art. 102, par. 2º, da lei n. 8213/91, que dispõe expressamente que Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta

Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Tal questão, outrossim, não se confunde com aquela pacificada na jurisprudência pátria no sentido de que a incapacidade absoluta de contribuir com o Regime Geral de Previdência Social verificada ainda no período de graça representaria situação apta a obstar a perda da qualidade de segurado do aludido regime, o que, conforme já explanado não foi comprovado nestes autos. Por derradeiro, cumpre salientar que o de cujus não faria tampouco, jus ao benefício de aposentadoria por idade, para o qual não se aplica a perda da qualidade de segurado, vez que, nascido aos 31/10/1948 faleceu em 07/07/2008 antes de preencher o requisito idade (65 anos). É de se reconhecer, pois, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Neste sentido o seguinte julgado: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENCIA. I. Remessa oficial tida por interposta conhecida, em observância ao disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. IV. Tendo o de cujus falecido em 12-08-2000, a concessão de tal benefício deve seguir o disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, ou seja: não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado. V. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. VI. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VII. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VIII. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200703990301593, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, 08/10/2008). Face à ocorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus, que enseja a improcedência do feito, dou por prejudicada a análise da condição de dependente da autora. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002849-62.2010.403.6114 - VALDESIO MATOS ROCHA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDESIO MATOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1996, época em que possuía 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo

e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições

destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003637-76.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO GUERRA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON ROBERTO GUERRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1993. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das

contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação

(...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004217-09.2010.403.6114 - DIVA RODRIGUES VISMARA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIVA RODRIGUES VISMARA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício de aposentadoria especial em 1995 e contava naquela época com 25 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Pede a antecipação da tutela. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais

cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-

se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004440-59.2010.403.6114 - PEDRO PARDO RUIZ (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO PARDO RUIZ, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1995 e contava naquela época com 33 anos e três meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer

nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso

improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004441-44.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE LEMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO JOSÉ LEMOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1998 e contava naquela época com 33 anos e quatro meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos

do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO

IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000444-96.2010.403.6114 - VALDIR MAFFEIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR MAFFEIS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997, época em que possuía 33 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo

para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5.

Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006421-02.2005.403.6114 (2005.61.14.006421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-79.2005.403.6114 (2005.61.14.003674-9)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 484/485. Alega que a decisão é omissa quanto ao não reconhecimento da decadência/prescrição e nulidade da CDA.Relatei.

Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008455-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008455-5) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA devidamente qualificada na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja reconhecido o direito da Impetrante de se abster de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e autorizar a compensação dos valores já recolhidos a esses títulos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/194 e 213.A liminar foi indeferida (fls. 215/216).As informações da autoridade vieram às fls. 229/235.O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls. 223/227). Em 21 de maio de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente.A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido

diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias. Oficie-se, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, dando ciência do inteiro teor da sentença ora prolatada nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.******

0000618-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000618-2) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
SISCOM SISTEMA DE COBRANÇA MODULAR LTDA devidamente qualificada na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja reconhecido o direito da Impetrante de se abster de continuar recolhendo as contribuições INCRA e SEBRAE, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a compensação dos valores já

recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/161, 168/176, 190. A liminar foi indeferida (fls. 178). As informações da autoridade vieram às fls. 192/207. O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls. 209/213). Houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, não foi concedido efeito suspensivo e foi convertido em agravo retido. Em 21 de maio de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A tese desenvolvida pela parte Impetrante consiste em que sendo as contribuições INCRA e SEBRAE contribuições de intervenção no domínio econômico e que possuem como base de cálculo a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese não albergada pelo inciso III, do 2º, do art. 149, CF, alterado pela EC nº 33/01, não deve ser compelida a esses recolhimentos, por ausência de previsão constitucional. Os fundamentos de direito apresentados pela Impetrante não podem ser acolhidos. As contribuições INCRA e SEBRAE inserem-se no artigo 149 da Constituição da República. São contribuições de intervenção no domínio econômico, que guarda estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Dispõe o Texto Constitucional: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Assim, tais contribuições são devidas por todas as empresas independente do ramo ou do porte econômico delas. A doutrina e a jurisprudência já consolidaram esse entendimento. Outro aspecto muito discutido e também pacificado é o de que a criação destas contribuições de intervenção no domínio econômico pode ser por lei ordinária. Quanto a base de cálculo destas contribuições - folha de salários/rendimentos da pessoa jurídica, o art. 149, 2º, III da CF prevê que as alíquotas podem ser ad valorem ou específica, restando recepcionada todas as contribuições legalmente criadas, como é a SEBRAE e ao INCRA. Não há proibição de que a CIDE tenha como base de cálculo a folha de salários, pois caso seja ad valorem será o faturamento, a receita bruta, mas nada impede de que seja eleito, por lei ordinária, outra base como a folha de salário, que é uma alíquota própria, específica. Logo é legal e constitucional a instituição de CIDE sobre a folha de salários. Não tendo havido recolhimentos irregulares, ilegais ou mesmo inconstitucionais, não há que se falar em compensação, restando prejudicado esse pedido da inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, pois não há ato coator quando a autoridade age em consonância com a lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS (SP164494 - RICARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos baixando em diligência. Fls. 157/162: Indefiro o pedido. Nos termos em que decidido em sede de liminar compete à empregadora proceder ao referido depósito. Concedo o prazo improrrogável de 48 horas para que a empregadora efetue o depósito do valor de R\$ 61.905,84 a que foi compelida às fls. 127/128. Devidamente cumprido, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001898-68.2010.403.6114 - GUARNIERI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos contudo, rejeito-s, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra da r. sentença proferida.

ACAO PENAL

0000778-58.2008.403.6114 (2008.61.14.000778-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI (SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO (SP014369 - PEDRO ROTTA) X CELIA APARECIDA SIVELLI

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou DALTON SIVELLI (RG nº 2.401.410 SSP/SP, CPF nº 028.706.738-68) e ANTONIO PAVAN NETTO (RG nº 2.775.727 SSP/SP e CPF nº 222.726.908-15) pela prática do crime de sonegação fiscal, definido pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, ao omitirem informação às autoridades fazendárias, consistente na ausência de dados na DCTF e ao deixarem de recolher aos cofres da União o valor equivalente a R\$ 38.662,42 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos, atualizado até 30/04/2007) retidos a título de IRRF dos salários pagos aos empregados no período de 2003 e 2005, na empresa RAVEL COMERCIAL INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., CNPJ 60.862.950/0001-57. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2008 (fls. 86). Os réus foram citados por precatórias (fls. 90). Os antecedentes dos réus vieram aos autos às fls. 112/113; 115/116; 122; 125/127; 130/132 e 135/137. Às fls. 212/293 consta o termo de depoimento de uma das testemunhas de defesa arroladas. Às certidões de objeto e pé dos processos apontados nas folhas de antecedentes foram acostadas às fls. 215/228. Os interrogatórios foram colhidos em audiência (fls. 229) através de recurso áudio-visual. O Ministério Público Federal, na fase do art. 499 do CPP requereu diligências junto a JUCESP, que foram cumpridas. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 273/279 e pelos réus às fls. 282/286. Em junho de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Acolho o parecer no Ministério Público Federal e desclassifico os fatos para o delito do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Acolho o parecer do Ministério Público Federal, com as razões e fundamentos que passam

a fazer parte integrante desta sentença, e reconheço a extinção da punibilidade dos fatos em relação ao réu DALTON SIVELLI, por ter restado caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. Acolho também o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de parte dos fatos delituosos (omissão do recolhimento do IRRF no ano de 2003) imputados a ANTONIO PAVAN, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quando decorridos mais de 4 anos entre os fatos circunscritos a 2003 e o recebimento da denúncia (fevereiro de 2008). Quanto à autoria do Réu ANTÔNIO PAVAN NETTO, para os demais períodos entendo que a mesma não restou provada, compartilhando assim do entendimento do Ministério Público Federal que pugna pela absolvição, dada a ausência de provas de que seria responsável pela administração e gerência da empresa RAVEL e, portanto não há provas de que poderia ter determinado pelo não recolhimento dos valores retidos dos empregados aos cofres da União e então praticado o delito. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: I) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ANTONIO PAVAN NETO no tocante às imputações relativas ao ano-calendário de 2005, nos termos do art. 386, V, do CPP. Pelos fundamentos já apresentados, e, II) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus DALTON SILVELLI em relação a todos os períodos descritos na denúncia, e, ANTONIO PAVAN NETO no que tange à omissão do recolhimento do IRRF no ano-calendário de 2003, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da decisão de fls. 265/272, indevidamente encartado nestes autos, devendo a mesma ser juntada nos autos de nº 0001437-38.2006.403.6114 a qual pertence. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6881

EXECUCAO FISCAL

1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP151398 - MARINA OLIVO)

Vistos. Tendo em vista a apresentação de novos documentos pelo co-executado MANUEL DE JESUS ANDRADE, comprovando o bloqueio de ativos financeiros de sua conta salário, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 3.290,42 (fl. 423), nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO)

Vistos. Fls. 240/241: Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1513018-88.1997.403.6114 (97.1513018-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X HRISTOV ELETROMECHANICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos. Desentranhe-se a petição de folhas 423/430, devolvendo-a ao seu subscritor, eis que a petição e os documentos que a instruíram pertencem aos autos nº 1999.61.14.003127-0 em tramite na 2ª Vara. Após, dê-se ciência a Exequente do despacho de folhas 422.

1504293-76.1998.403.6114 (98.1504293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos. Fl. 264 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado para apresentação dos documentos comprobatórios do parcelamento. Int.

1505239-48.1998.403.6114 (98.1505239-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO E SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos. Intime-se o arrematante LEODORO CALIXTO a apresentar o recolhimento do ITBI - Imposto sobre

Transmissão de Bens Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias para que seja expedida a carta de arrematação.

0001997-24.1999.403.6114 (1999.61.14.001997-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

(...) Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. (...)

0002302-08.1999.403.6114 (1999.61.14.002302-9) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP051558 - ANTONIO AVELINO CRUZ) X HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000923-95.2000.403.6114 (2000.61.14.000923-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP139042 - IVANISE ROMAO ASPERTI E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 342 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008432-77.2000.403.6114 (2000.61.14.008432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCAR IND/ E COM/ LTDA X VICTOR MOREIRA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X ALZIMAR ORLANDI GROSSO X FATIMA MARIA DE ANDRADE GROSSO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, Interpõem os co-executados ALZIMAR ORLANDI GROSSO e FATIMA MARIA DE ANDRADE GROSSO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 165/183, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 185/201. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDA 80.6.99.164072-18 refere-se a COFINS com vencimentos entre 02/1996 a 12/1996. A execução fiscal foi proposta em 12/12/2000 e a empresa citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alzimar Orlandi Grosso em 16/09/2002 (fl. 57). Os sócios Alzimar Orlandi Grosso e Fatima Maria de Andrade Grosso, foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal em 14/12/2005 (fl. 97), e citados em 16/05/2006, conforme avisos de recebimento de fls. 100 e 102. Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 16/09/2002 (fl. 57), nos termos do art. 174 do CTN (anterior LC nº 118/05º). Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito da Exequente cobrar as dívidas inscritas na CDA que consubstancia a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.** 1. A exceção de pré-executividade mostra-se adequada para o caso em concreto, eis que se discute a ocorrência de prescrição, sendo admitida quando há questões de ordem pública, verificadas de plano, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 2. Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 15.05.1991. 3. A empresa Rent a Copy Indústria e Comércio e Locação de equipamentos LTDA não foi encontrada, requerendo a União o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Soares Mariano que se deu em 16.05.1996 e também não foi encontrado. Em 28.06.2002 a União requereu a inclusão do sócio Fernando Leite Perri. 4. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. No caso dos autos, não houve a efetiva citação da empresa, o que impediu a interrupção do prazo prescricional. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.1983, o feito foi ajuizado em 01/12/1994, a citação da empresa não se realizou e a citação do co-executado Fernando ocorreu em 06.12.2002, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. 6. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho(TRF3 - APELREE 200503990025167 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJI DATA:16/03/2010 PÁGINA: 498) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - PIS - DL 2445 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da

certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. Ilegitimidade passiva e prescrição são matérias passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 3. Não há prova nos autos que justifique o alegado, não se podendo inferir o estado falimentar apontado. 4. Tendo em mente que o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma, é de rigor a manutenção do ora recorrente no polo passivo, posto que remanesceu na administração da empresa-executada. 5. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada. Não se vislumbra dos autos sua ocorrência, posto que o agravo não foi instruído com a integralidade dos autos originários. Ressalta-se que a instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante. 6. A CDA 80 7 97 011705-04 (execução fiscal nº 109/120) , colacionada às fls. 109/120, traz como fundamento legal para a cobrança os decretos-lei tidos inconstitucionais. Inadequada, portanto, sua cobrança como consta da CDA apresentada pela exequente. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3 - AI 200803000018608 - Terceira Turma - JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 246)Portanto, não configurada a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, motivo pelo qual os referidos sócios possuem legitimidade para figurar no pólo passivo.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelos executados. Expeça-se mandado para penhora de bens livres, conforme requerido à fl. 197.Intimem-se.

0009060-66.2000.403.6114 (2000.61.14.009060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Vistos.Fls. 500/517: requer o arrematante que seja expedido ofício diretamente ao 1º CRI. Não cabe a este juízo.Oficie-se ao Banco do Brasil para providencie o levantamento, com urgência, das hipotecas averbadas sob registros nº 6 e nº7 da matrícula 12.756.Expeça-se ofício, também, à 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, solicitando que providencie o levantamento da penhora averbada sob registro nº 8 da mesma matrícula.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o requerimento da Exequente às fls. 428/430.

0010105-08.2000.403.6114 (2000.61.14.010105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGINA MARIA COLETO(Proc. DEUSLIRIO FERREIRA OAB/MT 5.071 E MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista a inércia da executada com relação ao despacho de fl. 231, indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre o dinheiro.Cumpra-se o despacho de fl. 237.

0001622-18.2002.403.6114 (2002.61.14.001622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Vistos.Fls. 102/103 - Manifeste-se a Empresa Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002905-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que já foram opostos Embargos à Execução n. 2005.61.14.000725-7, que pugnava pela extinção do presente feito, em virtude da inexistência de liquidez e certeza do débito em razão de compensação, os quais foram julgados improcedentes (fls. 119/132).A executada, por sua vez, opôs novos Embargos à Execução às fls. 202/232 ,os quais recebo como exceção de pré-executividade, uma vez que pretende discutir apenas decadência e prescrição do crédito, matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo. A respeito do tema, cito jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO PARCIAL DA DÍVIDA EXEQUËNDA. NÃO-EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. 1. É viável veicular-se, em exceção de pré-executividade, questões relacionadas à prescrição ou decadência do crédito executado, contanto que não seja necessária dilação probatória. 2. Ainda que os embargos do devedor hajam sido opostos de forma serôdia, se a matéria neles versada for daquelas que devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador, nada impede seja examinada no próprio bojo da execução fiscal, revelando-se adequado o procedimento do magistrado que determina a extração de cópias da petição inicial dos embargos para analisá-las como exceção de pré-executividade. 3. Na espécie, a matéria aventada nos embargos e que restou conhecida pelo d. julgador singular, nos autos da execução fiscal, a título de exceção de pré-executividade, pertine à decadência do crédito tributário exequendo, passível, pois, de ser conhecida, eis que não atingida pela preclusão. 4. Descabe cogitar-se em fixação de honorários advocatícios quando não se está frente a

sentença, cujo efeito é o de extinguir a execução fiscal, mas, sim, decisão interlocutória que reconheceu, apenas, que parcela do crédito exequendo encontrava-se extinta pela decadência. Inteligência do art. 20 do CPC. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF4 - AG 200504010069067 - Primeira Turma - Relator: Des. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - DJ 22/06/2005 PÁGINA: 734) Desta forma, abra-se vista a Exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 202/232, que recebo como exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias.0,10 Intimem-se.

0003212-88.2006.403.6114 (2006.61.14.003212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em face da notificação de parcelamento, SUSTO o leilão designado. Manifeste-se a(o) Exequente.Int.

0001066-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES NORBERTO DE MORAES BRAGANCA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Vistos. Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001866-68.2007.403.6114 (2007.61.14.001866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSULQUIM CONSULTORIA S/C LTDA.(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)

Vistos.Diante da manifestação da Exequente de fl. 137, indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não aplica o desfazimento da penhora realizada.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, contado-se da data do pedido. Após, abra-se vista a Exequente.

0001946-32.2007.403.6114 (2007.61.14.001946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela executada, determino o levantamento do valor de R\$ 649,07 com fulcro no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato no original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.

0002208-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos.Deixo de apreciar o pedido de desistência da Exceção de Pré-Executividade apresentada, uma vez que já foi proferida decisão às fls. 57, extinguindo a ação com relação a CDA 80.7.08.000232-12. Com relação ao débito remanescente (CDA 80.6.08.001649-94), indefiro o prazo requerido pela Exequente para fiscalizar o parcelamento, eis que é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Int.

0001450-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003843-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X 3 POSTOS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004160-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCERIZ(SP267274 - RODOLFO RAUS)

VistosDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 73/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.6.07.011263-00, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.A execução prosseguirá quanto ao(s) débito(s) remanescente(s).Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0004781-22.2009.403.6114 (2009.61.14.004781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Primeiramente, regularize o patrono do executado sua representação processual, apresentado cópia autenticada do contrato social da empresa. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006918-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos.Fls. 242/257 -Mantenho a decisão de fls. 237 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a inexistência de notificação de concessão de efeito suspensivo, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasInt.

0007607-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior a penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.Da mesma forma, indefiro a substituição da penhora, tendo em vista a discordância da exequente com o bem ofertado.Assim, notificado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

0000012-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos.Traga a Executada comprovante da adesão do parcelamento, bem como cópia dos pagamentos efetuados, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

0001087-11.2010.403.6114 (2010.61.14.001087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Vistos, Interpõe a executada COMERCIAL HIDRO ELETRIVCA IMPERADOR LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 36/61, instruída com documentos. A exequente manifestou-se à fl. 65/68.DECIDO.A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeita.A executada aderiu a parcelamento, implicando, conseqüentemente, confissão da dívida, fato que afeta diretamente o interesse de agir.Em hipótese semelhante, o E. TRF da 3a. Região decidiu que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados. IV - Apelação da embargante provida. (TRF 3, 4a. T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJF3 CJ1 20/10/2009 p.199).A adesão ao parcelamento também implica na desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada.Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo. Intimem-se.

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000919-5) - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001161-65.2010.403.6114 (2010.61.14.001161-0) - ALAYDE ESTEVES PEREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001637-06.2010.403.6114 - CASSIO SOMENZARI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001685-62.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos extratos das contas-poupança n. 15525-9 e 20585-0 da agência 1617 e n. 21162-7 da agência 0612.Intime-se.

0001724-59.2010.403.6114 - BRUNO DEMARCHI ANGELLI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELLI X CLARICE DEMARCHI ANGELLI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001729-81.2010.403.6114 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001743-65.2010.403.6114 - ARLETE VARGA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002594-07.2010.403.6114 - FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002662-54.2010.403.6114 - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002663-39.2010.403.6114 - JOAO PRADO MUNHOZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003080-89.2010.403.6114 - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLDI BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos das contas-poupança n. 00011754-4 e 00011755-2 da agência 1207, e 99002634-9 da agência 0346.Intimem-se.

Expediente Nº 6931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela executada, oficie-se o BACEN para desbloqueio dos valores penhorados, com fulcro no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado NELSON DE OLIVEIRA ao pagamento, devolução, ao FGTS, do valor de R\$26.704,73, atualizado até janeiro de 2006.stação de fls. 301/302.O executado indicou crédito em sua conta do FGTS suficiente para abatimento do valor devido, conforme planilha de fls. 291/292.A CEF manifestou-se às fls. 301/302, recusando a proposta, porque se trata de depósito de FGTS e, portanto, indisponível para qualquer compensação.À fl. 304 foi deferido a penhora on-line.ado extrato bancário e documento a fiÀs fls. 306/308, o

executado reiterou o pedido de abatimento e a liberação das contas bloqueadas no total de R\$12.530,12 no Banco Itaú e R\$740,33.É o breve relatório. Decido.É evidente que, em regra, os depósitos do FGTS somente podem ser liberados nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não sendo possível compensar dívidas diversas com os valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo. Contudo, no caso em tela, o réu foi condenado a devolver valor sacado de sua conta do FGTS e, de outro lado, tem um valor a ser depositado na mesma conta do próprio Fundo. Neste caso, dispõe o artigo 29-D da Lei nº 8.036/90:Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo.O abatimento proposto pelo executado nada mais é do que a forma mais simples de reverter ao próprio FGTS a quantia por ele devida, dentro da mesma conta, não havendo impedimento legal ou prejuízo qualquer ao Fundo. Ao contrário, a tentativa de execução de outros bens pode revelar-se insuficiente para reaver os valores sacados, com prejuízo ao FGTS.Ademais, há respaldo jurisprudencial nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA REALIZAR COMPENSAÇÃO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALOR SACADO INDEVIDAMENTE DECORRENTE DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. 1. O processo cautelar tem por função precípua assegurar a eficácia do comando judicial exarado no processo principal, devendo ser deferida a cautelar quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. É possível o manejo de ação cautelar incidental com o objetivo de assegurar a possibilidade de êxito em ação de cobrança ante o fundado receio de realização de saque na conta vinculada. 3. A procedência do pleito veiculado na ação principal e a determinação judicial para o levantamento em razão de procedência de ação que reconheceu o direito à inclusão de expurgos inflacionários na conta vinculada, indica a presença do fumus boni iuris necessário ao acolhimento do pedido cautelar. 4. O periculum in mora é demonstrado ante a possibilidade de realização do saque e frustração da satisfação da compensação que pode ser realizada. 5. Presentes os requisitos, defere-se a cautela requerida. 6. Medida cautelar procedente. (TRF-1, 5ª Turma, MC - MEDIDA CAUTELAR - 200301000233440 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:19/12/2003)Ante o exposto, defiro o abatimento dos valores devidos a título de FGTS da conta vinculada do executado Nelson de Oliveira, intimando-se a CEF para fazê-lo, liberando o bloqueio (fl. 313) se não houver motivo plausível, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando comprovante nos autos.Após a compensação, os valores penhorados do executado serão levantados, exceto os relativos à conta-poupança no total de R\$5.823,33 (fl. 314), que devem ser desbloqueados imediatamente por serem impenhoráveis (art. 649, X, CPC). Proceda-se junto ao BACEN-JUD.Em relação ao valor de R\$1.013,38 em conta-corrente, faltou ao executado demonstrar por documentação hábil que se refere à aposentadoria.Int.

Expediente Nº 6932

MANDADO DE SEGURANCA

0004753-20.2010.403.6114 - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão.IFER INDUSTRIAL LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a aplicação do FAP no ajuste da contribuição aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e razoabilidade.É o relatório. DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:Art. 1o Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador

variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4o

.....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.

..... 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se

estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n

6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). Portanto, ausente a relevância dos fundamentos. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Intime-se a parte Impetrante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao bem da vida postulado, com o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a exordial, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0004783-55.2010.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SPI09361 - PAULO ROGERIO SEHN E SPI58516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão. TOYOTA DO BRASIL LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido

de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que sejam afastadas as alterações do FAP implementadas pela Lei nº 10.666/03 e atos administrativos a ela vinculados, bem como que a autoridade se abstenha de exigir a aplicação do FAP no ajuste da contribuição aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, irretroatividade, segurança jurídica, ampla defesa, além dos princípios que regem a seguridade social, dentre outros. É o relatório. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (NR) Art. 337. 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID

em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste

Regulamento..... (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revogase o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de

aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) . Portanto, ausente a relevância dos fundamentos. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINAR. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003409-04.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MENDES SOUZA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 61, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

Expediente Nº 6933

EXECUCAO FISCAL

1508909-31.1997.403.6114 (97.1508909-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X SIDEROTER IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X RUBENS JANNY TEIXEIRA X ADALBERTO ESTAENOFI(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA)

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) executado(a), Dr.(a) ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 194.156, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

1509904-44.1997.403.6114 (97.1509904-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METALFER SERRALHERIA INDL/ DE ALUMINIO E FERRO LTDA X JOEL VIEIRA DA SILVA X HAROLDO JOSE QUIDIQUIMO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X CARLOS ALBERTO CURSINO X ELAINE GRAVA CURSINO

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) executado(a), Dr.(a) SILVANA OLIVEIRO HAYASHI - OAB/SP 276.140, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

0000188-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000188-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRO WILSON FURTADO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) executado(a), Dr.(a) MARCIO CARDOSO DA SILVA - OAB/SP 227.418, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2151

MONITORIA

0001790-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001790-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALESSANDRA ALVES ONELI X PEDRO PAULO ONELI

1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, para cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do C.P.C., conforme pedido de fl. 94.2. Aguarde-se o prazo convencionado pelas partes no arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.3. Decorrido prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e venham-me conclusos.

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando que não houve tentativa de citação pessoal, pois o oficial de justiça não compareceu ao local indicado pela Receita Federal (fl. 78), e pela CEF (fls. 95/97), determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito. 2. Após o cumprimento do ato deprecado, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado pelas partes (fls. 92/94) e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, inc. III, c/c art. 794, inc. II, ambos do CPC. Custas já recolhidas às fls. 42, 85 e 86. Honorários advocatícios já pagos pelo executado, conforme consta às fls. 96. Torno sem efeito a penhora realizada às fls. 67/76 e 78/79, devendo ser oficiado para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, os quais devem ser substituídos por cópia. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Considerando o pedido dos embargantes (fl. 93), defiro o pedido de prova pericial e para realizar a perícia nomeio como perito do Juízo Sr(a). Elisângela Aparecida Silva Dias, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários o valor máximo da tabela II - honorários periciais (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido. Devendo estar ciente de que se trata de pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do C.P.C. 3. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se

0001986-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO CAETANO POZZI DA CUNHA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X ONDINA FERREIRA POZZI(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

1. Regularize a C.E.F. sua representação processual, devendo juntar aos autos substabelecimento em nome do Procurador Airtton Garnica, OAB-SP nº 137.635. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0000211-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOACYR ORTEGA

1. Considerando que não houve tentativa de citação do requerido por oficial de justiça, depreque-se a citação do réu para Comarca de Porto Ferreira-S.P., no endereço fornecido pela Receita Federal (fl. 54), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo a autora recolher as custas referente à distribuição da Carta Precatória, no Juízo competente, no prazo 10 (dez) dias. 2. Intime-se e cumpra-se.

0000767-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTO APARECIDO LOFRANO X ALISSON RODRIGO LOFRANO

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 43-verso), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

1. Manifeste-se a autora EMBRAPA sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 64), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, regularizado o endereço do réu, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-81.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Acolho a petição de fls. 137-138 como emenda à inicial. Ausente requisito de urgência para concessão de medida liminar, conforme exposto a fls. 135, indefiro o pedido. Considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09. Após, conclusos para sentença.

0000859-33.2010.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS)

X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte impetrante a fls. 38 e, em conseqüência, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça em virtude da declaração de hipossuficiência a fls. 03, portanto deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de custas processuais. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/06). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-91.2010.403.6115 - JOAO CARDOSO SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela C.E.F., bem como sobre o agravo retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do C.P.C.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002227-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DEBORA FERRO

1 - Manifeste-se a CEF sobre certidões a fls. 53, em especial sobre eventual quitação do débito e interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020868-78.1999.403.0399 (1999.03.99.020868-5) - FELICIO VANDERLEI DERIGGI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 110/111), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 114), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000173-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000173-0) - HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI X MARIANGELA RIEG MARTINS CAROCCI BOVO X MARCELO RIEG MARTINS CAROCCI X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X OSCAR DIAS TORRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 200/201, 220, 276/278 e 229/300), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 303), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em contas individuais dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvarás de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001058-41.1999.403.6115 (1999.61.15.001058-5) - JOSEFA DE SOUZA LOPES(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...>Ante os valores depositados (fls. 197/198), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 204), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004496-75.1999.403.6115 (1999.61.15.004496-0) - JOAO MOREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 206/207), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 213), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito

requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004747-93.1999.403.6115 (1999.61.15.004747-0) - RUBENS COSTA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) <...>Ante o valor depositado (fl. 179), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 181), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005304-80.1999.403.6115 (1999.61.15.005304-3) - JOSE CONSTANTINO MARTINS X MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) <...>Ante os valores depositados (fls. 214/216 e 279/281), com a concordância dos credores devidamente intimados (fl. 284), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvarás de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006756-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006756-0) - ASSEVEL COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA X DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA X NEW UP IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X SERGIO JOSE DRAETA & CIA/ LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Diante da informação retro, intime-se a Advogada constituída às fls. 381/383, Dra. Beatriz Martinha Hermes, a trazer aos autos cópia de seu CPF, devidamente regularizado. Com a juntada, providencie a Secretaria a regularização junto ao sistema processual. Int.

0007598-08.1999.403.6115 (1999.61.15.007598-1) - JOSE MARCOLINO DA SILVA X JOAQUIM FELIPE MOTA X FRANCISCO EDILSON DA ROCHA X JAIR PERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) <...>Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ MARCOLINO DA SILVA, JOAQUIM FELIPE MOTA, FRANCISCO EDILSON DA ROCHA, JAIR PERREIRA DOS SANTOS E OTÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 59/82. Os autores apresentaram réplica às fls. 90/104. Às fls. 109/110 a CEF apresentou o termo de adesão do autor José Marcolino da Silva. A sentença de fls. 126/134 HOMOLOGOU a transação celebrada entre a CEF e o autor José Marcolino da Silva e, em consequência, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores julgou procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 137/151. O v. acórdão de fls. 154/157 não conheceu de parte a apelação interposta e, da parte que conheceu, deu-lhe provimento. Às fls. 167/218 a CEF informou que efetuou os cálculos e créditos referente às contas vinculadas dos autores, haja vista estes terem efetuado adesão, conforme LC 110/2001. Às fls. 232/233 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$914,73, referente aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico que a CEF informou a ocorrência da transação em relação aos autores Joaquim Felipe Mota, Francisco Edilson da Rocha, Jair Perreira dos Santos e Otávio Fernandes, o que não foi questionado pelos autores. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Joaquim Felipe Mota, Francisco Edilson da Rocha, Jair Perreira dos Santos e Otávio Fernandes. No mais, houve expressa concordância do advogado dos autores em relação ao valor dos honorários advocatícios depositados nos autos (fl. 235). Pelo exposto, em relação aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de fl. 233. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007625-88.1999.403.6115 (1999.61.15.007625-0) - JURANDIR MANFRIM X AGNALDO ROBERTO RABELLO X CICERO TIMOTEO DOS SANTOS X ROSIVALDO VALDECIR BENATI X MIGUEL FERREIRA MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JURANDIR MANFRIM, AGNALDO ROBERTO RABELLO, CICERO TIMOTEO DO SANTOS, ROSIVALDO VALDECIR BENATI E MIGUEL FERREIRA MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou contestação às fls. 52/75. Os autores apresentaram replica às fls. 83/97. A CEF apresentou o termo de adesão do autor Jurandir Manfrim às fls. 102/103. A sentença de fls. 128/136, em relação ao autor Miguel Ferreira Medeiros, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Jurandir Manfrim, homologou a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores, julgou procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Insatisfeitos, os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 139/153. O v. Acórdão de fls. 157/158 deu provimento ao recurso interposto pelos autores. Recebidos os autos, às fls. 168/179 foram juntados pela ré os termos de adesão assinados pelos autores Cícero Timoteo dos Santos e Rosivaldo Valdecir Benati. Informaram ainda que não efetuaram os cálculos do autor Agnaldo Roberto Rabello por constar que o autor já efetuou saque de sua conta vinculada, juntando os extratos. Os autores manifestaram concordância com os extratos e termos de adesão apresentados e requereram a comprovação do depósito judicial da sucumbência (fls. 183/184). A CEF juntou aos autos o comprovante de depósito os honorários advocatícios e requereram a extinção do processo (fls. 187/189). Os autores peticionaram à fl. 192 em concordância com o depósito efetuado pela ré. É o relatório. Decido. A transação celebrada entre o autor Jurandir Manfrim e a CEF já foi devidamente homologada, conforme sentença de fls. 128/136. Verifico a ocorrência de transação em relação aos autores Cícero Timoteo dos Santos e Rosivaldo Valdecir Benati, já que assinaram os termos de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Quanto ao autor AGNALDO ROBERTO RABELLO, os extratos apresentados pela CEF comprovam a efetivação do saque de suas contas vinculadas, nos termos da Lei n 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 189) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 192), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 189). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000313-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000313-5) - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 418/419), com a concordância dos credores devidamente intimados (fl. 423/424 e 445), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram convertidos a favor da União Federal (fl. 442/4423) e em renda e crédito a favor do SEBRAE (fls. 432/434), torna-se desnecessária a expedição de alvarás de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000317-64.2000.403.6115 (2000.61.15.000317-2) - DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DANILO JOÃO BAMBOZZI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 50/73. A sentença de fls. 96/101 julgou procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 116/123 o autor apresentou planilha com os cálculos que entendia devidos. A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 127/130. Às fls. 133/137 o autor manifestou discordância dos cálculos da CEF. A CEF apresentou novos cálculos às fls. 152/160, com os quais concordou o autor, ressalvando apenas

a ausência de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 164).A CEF apresentou o cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 167/171) e juntou aos autos a cópia da autorização de pagamento (fls. 176/179).À fl. 181 a patrona do autor concordou com os cálculos e requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia demonstrada conforme a guia de fl. 177.É o relatório.Decido.Pelo extrato da conta vinculada e resumos de cálculos juntados aos autos pela ré (fls. 152/160 e 167/171), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios pleiteados pela advogada da parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 177.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000547-09.2000.403.6115 (2000.61.15.000547-8) - LUIZ MIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante os valores depositados (fls. 215/216), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 219), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001594-18.2000.403.6115 (2000.61.15.001594-0) - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
<...>Ante a concordância do credor (fl. 346), referente aos valores depositados (fls. 329 e 341), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 350), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000064-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000064-3) - OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DE 1 GRAU(SP160586 - CELSO RIZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)
<...>Ante a concordância do credor (fl. 223), referente ao valor depositado (fls. 217, 219 e 221), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 227), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000196-02.2001.403.6115 (2001.61.15.000196-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
<...>HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União (fl. 417) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000943-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000943-9) - VEPLAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
<...>Ante a concordância do credor (fl. 347), referente ao valor depositado (fl. 341), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 351), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000446-64.2003.403.6115 (2003.61.15.000446-3) - BENEDITO LEONEL FILHO X ISRAEL LECIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
<...>Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Benedito Leonel Filho e Israel Lécio em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 28/51 a CEF apresentou contestação.Os autores apresentaram réplica à contestação às fls. 55/65.Em sentença proferida às fls. 76/88 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989.Insatisfeita, a CEF interpôs recurso de Apelação (fls. 91/104)Os autores apresentaram as contra razões de apelação às fls. 108/109.O v.

Acórdão de fls. 119/123 negou provimento a apelação. A CEF interpôs Embargos de Declaração às fls. 125/127. O v. Acórdão de fls. 132/134 acolheu os Embargos de Declaração. Às fls. 140/144 os autores apresentaram memória de cálculo de liquidação. Às fls. 149/150 foi juntado pela Ré os comprovantes de depósito judicial. Na oportunidade apresentou os cálculos de liquidação (fls. 151/155). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 157/174), essa confirmou a suficiência dos cálculos apresentados pela CEF referente à conta poupança N. 0740.013.00002137-2, mas deixou de apresentar os cálculos da conta poupança N. 0347.013.00057292-5. Diante do exposto apresentou os cálculos dessa conta. À fl. 181 os autores discordaram dos cálculos do perito. A CEF juntou aos autos as guias de depósito judicial referente ao crédito devido ao autor e o complemento da verba honorária (fls. 186/187). A CEF apresentou Impugnação à Execução às fls. 189/192. A decisão de fls. 198/199 acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença. Às fls. 20/204 foram juntados os alvarás de levantamento. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-51.2003.403.6115 (2003.61.15.000906-0) - MARCUS JOSE TONISSI X MAURO FORGERINI X MARCO AURELIO RODRIGUES PERRONI X NATAL SEBASTIAO MICOCCI (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...> Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARCUS JOSÉ TONISSI, MAURO FORGERINI, MARCO AURÉLIO RODRIGUES PERRONI, NATAL SEBASTIÃO MICOCCI E NELSON FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A decisão de fl. 50 excluiu da lide o autor Nelson Ferreira. A CEF apresentou a contestação às fls. 60/71. Os autores apresentaram réplica às fls. 95/98. A sentença de fls. 119/121 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao autor MARCUS JOSÉ TONISSI, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em relação ao autor MAURO FORGERINI, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mais, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 126/133 a CEF informa que os autores já possuem créditos referente aos planos pleiteados. Os autores, à fl. 135, confirmaram ter recebido os créditos por meio da ação coletiva n 2001.03.99.030382-4. Pelo exposto, em virtude de já terem recebido os créditos que lhe foram deferidos pela sentença transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARCO AURÉLIO RODRIGUES PERRONI E NATAL SEBASTIÃO MICOCCI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001938-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001938-7) - OSWALDO MARUCCI (SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> Ante os valores depositados (fls. 91/92), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 95), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002463-73.2003.403.6115 (2003.61.15.002463-2) - ADAILTON APARECIDO KULL X ANGELO MARINALDO ORLANDI X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO LUIS FLUETE X ARLINDO GREGORIO X EDGARD MARTINS MESQUITA X JARBAS FREDERICO KREMPEL FILHO X JESUS BIANCO X JOAO ELISIO DE MOURA (MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...> Ante os valores depositados (fls. 344/351), com a concordância dos credores devidamente intimados (fl. 353), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000408-18.2004.403.6115 (2004.61.15.000408-0) - OPTO ELETRONICA S/A (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTICA PUBLICA

<...> Ante o valor depositado (fls. 208), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 230), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de

levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001004-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001004-2) - DIRCEU LOPEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

<...>Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Dirceu Lopez em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 50/76 a CEF apresentou contestação. O autor apresentou réplica às fls. 81/91. Em sentença proferida às fls. 93/96 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 102/108. A CEF peticionou às fls. 111/112 em discordância com os valores apresentados pelo autor. Na ocasião, juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 113/114) e os cálculos de liquidação (fls. 115/134). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual em discordância com os cálculos já apresentados, elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 136/170). A CEF concorda com os cálculos da contadoria à fl. 178. À fl. 181 o autor manifestou-se em concordância com o cálculo apresentado pelo perito. Às fls. 184/187 a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito relativo ao complemento do valor devido ao autor e dos honorários advocatício. O autor concordou com o valor depositado e pede a expedição de alvará de levantamento dos valores (fl. 189). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuado pela ré (fls. 113/114 e 185/186). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-90.2004.403.6115 (2004.61.15.001509-0) - GERALDO CESAR LUIZ(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO CESAR LUIZ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja determinada a sua inclusão no quadro dos servidores reformados da União, remunerando-o com os vencimentos inerentes ao cargo de Terceiro Sargento, em razão de acidente sofrido durante o serviço militar. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, em razão da perda da capacidade total ou parcial. Em sede de tutela antecipada, pede que seja determinado o seu afastamento das atividades militares, sem prejuízo da percepção do soldo, no cargo de Soldado de Primeira Classe. Alega que em 28 de agosto de 2003, enquanto desempenhava a função de soldado, foi-lhe exigido esforço físico muito superior ao suportado para um homem, o qual lhe causou lesões na coluna cervical. Aduz que, embora tenha recebido alta médica, encontra-se fisicamente impossibilitado de prosseguir no exercício das atividades militares e de concorrer no mercado de trabalho civil. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/12. A decisão de fls. 15 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica, bem como determinou ao autor que trouxesse aos autos todos os documentos médicos relativos ao acidente, prontuário médico e cópia do processo administrativo. O autor juntou documento a fls. 17 e requereu a emenda da inicial às fls. 18/19. Posteriormente, o autor manifestou-se às fls. 28/30 e 33/34. Quesitos do autor às fls. 35/37 e da União Federal a fls. 38. A ré apresentou contestação às fls. 39/54 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir, por falta de provocação administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois, de acordo com o Estatuto dos Militares - Lei n 6.880/80, somente os militares julgados incapazes definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência de acidente em serviço, doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, ou por enfermidade especificada em lei, poderão ser reformados com qualquer tempo de serviço. Sustenta que o autor recebeu o tratamento e o suporte necessários ao seu restabelecimento físico, não havendo suporte legal à indenização pretendida. Acrescenta que carece de suporte legal a indenização pretendida e que o art. 37, 6º, da CF é inaplicável à hipótese dos autos, afastando-se a possibilidade de responsabilização da União com fulcro no referido dispositivo. Sustentou a inocorrência de dano moral. Juntou documentos às fls. 55/100. A União Federal indicou assistente técnico a fls. 101. O autor manifestou-se às fls. 102/103 e juntou documentos às fls. 104/135. Manifestou-se a ré às fls. 140/141 acerca dos documentos anexados pelo autor. O laudo médico foi juntado às fls. 166/169., sobre o qual se manifestou o autor a fls. 175 e a União a fls. 179. Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, foi determinada a vinda dos autos para apreciação do pedido do autor de realização de exames complementares. A decisão de fls. 224 determinou a realização de perícia médica em complementação à perícia anteriormente realizada. Quesitos do autor a fls. 234. A União federal indicou assistente técnico e apresentou os quesitos às fls. 236/237. Laudo médico anexado às fls. 244/250. O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 256/258 e a União Federal às fls. 263/264. O autor apresentou alegações finais às fls. 269/271 e a ré às fls. 273/276. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas em contestação não merecem acolhimento. A matéria argüida a título de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir diz respeito ao mérito e será apreciada por ocasião do julgamento. De qualquer forma, os pedidos formulados nestes autos (inclusão no quadro de servidores inativos e indenização por perda da capacidade) encontram previsão no ordenamento jurídico, razão pela qual não podem ser considerados juridicamente impossíveis. Ademais, a medida adotada pelo autor mostra-se necessária e adequada à obtenção de sua pretensão, de forma que o interesse processual é evidente. Pedido de indenização por danos

materiais e morais prescinde de prévio requerimento na esfera administrativa. A Constituição da República consagra o princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, de forma que o prévio requerimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação. Por outro lado, não é inepta a petição inicial. A peça apresentada pela parte autora atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão, possibilitando à União oferecer contestação e impugnar o mérito. Presentes, no mais, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pleiteia o autor, em resumo, a sua inclusão no quadro dos servidores reformados da União, remunerando-o com os vencimentos inerentes ao cargo de Terceiro Sargento, em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização, em razão da perda da capacidade total ou parcial. De acordo com o art. 106, II, da Lei n. 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O art. 109 da Lei n. 6.880/80, por sua vez, estabelece que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Cabe, então, verificar se o autor pode ser considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. Com efeito, ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01 de agosto de 2000. Embora tenha sofrido acidente no dia 28 de agosto de 2003, no dia 11 de setembro de 2003, após ser submetido a inspeção de saúde, foi julgado apto com restrição aos esforços físicos, educação física, ordem única, formatura, escala de serviço por 30 (trinta) dias, a contar de 02 SET 2003. Os laudos periciais produzidos nos autos comprovaram a inexistência da alegada incapacidade definitiva para o serviço militar. A primeira perícia médica, realizada em 15/02/2007, concluiu que o autor apresenta cervicalgia (CID 10 - M50), ressaltando que a limitação parcial na rotação lateral da cabeça não impunha óbice ao desempenho de atividade laborativa. Na ocasião, o perito sugeriu a realização de exames complementares, para a verificação de possível incapacidade para a realização de atividade física que exija esforço maior. No segundo laudo médico realizado nos autos, datado de 26/01/2010, o perito nomeado judicialmente informou que o autor apresenta fratura consolidada de corpo vertebral C6 sem seqüelas, concluindo que o autor está apto para o desempenho de atividades laborativas. Ressaltou o perito que durante a avaliação pericial não ficou comprovada nenhuma patologia que necessite de tratamento especializado. Assim, em que pese as alegações do autor, o fato é que o acidente por ele sofrido durante o serviço militar não o tornou incapaz para o serviço militar nem limitou o exercício do trabalho, como seguramente demonstrado pelas perícias médicas realizadas. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova. Aliás, o próprio autor informou quando da realização de sua perícia médica (fls. 245) que atualmente exerce a atividade de motorista de ambulância, o que confirma que o autor não se encontra definitivamente incapacitado. Portanto, o conjunto probatório revela que o autor não apresentava incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, de forma que não faz jus à inclusão no quadro de servidores inativos. O pedido indenizatório, formulado subsidiariamente, também não merece acolhimento. Embora o laudo pericial de fls. 244/250 tenha concluído que o autor ficou incapacitado temporariamente para a atividade de soldado, a contar da data da fratura de corpo vertebral, a perícia médica foi conclusiva ao afirmar que não há dano à parte autora pela fratura de corpo vertebral de C6 já consolidada e que não se comprova seqüelas da fratura de corpo vertebral C6 na parte autora (resposta aos quesitos n. 1 e 4 do autor - fls. 249). Em se concluindo pela inexistência de qualquer seqüela decorrente do acidente sofrido que ocasione qualquer tipo de incapacidade para o trabalho do autor, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade do Estado por um dano que sequer existe ou qualquer direito a indenização, conforme se observa das provas produzidas nos presentes autos. Por outro lado, verifica-se que a Administração respeitou a incapacidade temporária do autor, após a ocorrência do acidente. Analisando-se o histórico militar do autor (fls. 55), constata-se que ele foi dispensado do serviço por quinze dias depois da ocorrência do acidente, recomendando-se o repouso absoluto. Após inspeção médica realizada em 11/09/2003, embora tenha sido verificada a aptidão do autor, destacou-se a restrição aos esforços físicos, educação física, ordem única, formatura, escala de serviço por 30 (trinta) dias, a contar de 02 SET 2003. Destaque-se, ainda, que o próprio autor informou ao médico que realizou a primeira perícia nos autos que trabalhou em serviço administrativo (fls. 168 - resposta ao quesito b). Imperioso consignar, ainda, que o perito judicial destacou que o autor recebeu tratamento ortopédico adequado pelo médico da Aeronáutica, inclusive apresentando boa evolução clínica (resposta ao quesito n. 1 da União Federal - fls. 249). Assim, prestando a assistência médica adequada ao autor, não há que se falar em danos morais. Para a caracterização do dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento nem, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível, para a sua configuração, o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de

constrangimento, humilhação ou degradação. Não há nos autos, porém, prova de que o autor tenha sido exposto a situação que caracterizasse o dano moral. Assim se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. 1. A reforma dos militares com proventos integrais é concedida, tão-somente, nos casos de incapacidade definitiva, não havendo como se estender o referido benefício para aqueles que possuem apenas incapacidade temporária, já que existe uma real possibilidade de recuperação da doença. Aliás, o próprio expert (fls.198) refere que o recorrente, mediante tratamento cirúrgico, tem possibilidade de voltar a ter condições para o pleno exercício de atividades laborativas. 2. Tendo o expert atestado que a incapacidade decorrente da fratura da vértebra cervical, ocorrida em atividade física realizada no âmbito militar, sem que o autor tenha agido de modo imprudente, caracteriza o acidente em serviço, não há dúvida de que cabe à União subsidiar o tratamento médico necessário para a recuperação do autor. 3. No que tange ao pleito indenizatório, melhor sorte não socorre o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Neste passo, não há evidência de o caso vertente caracterizar a configuração de dano moral. 4. Juros moratórios fixados em 12% a.a., a contar da citação, face o caráter alimentar dos vencimentos. 5. Parcial provimento da apelação do autor e improvimento da apelação da União Federal e da remessa oficial. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo 2003.71.03.000726-9, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 14/11/2007 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. REFORMA MILITAR. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. Embora não se possa olvidar a previsão contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no presente caso o direito à reforma apenas poderia ter surgido com a conclusão de que o Apelante havia, de fato, desenvolvido seqüela incapacitante em virtude do acidente sofrido durante o período em que prestava serviço militar obrigatório. 2. O art. 106 da legislação militar determina a reforma ex-officio, quando a patologia que acomete o servidor é considerada definitiva para as atividades militares, e foi causada em decorrência de acidente de serviço. 3. No caso do Apelante, o afastamento se deu em decorrência de incapacidade temporária para o serviço militar, declarada pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Petrolina - PE, com o diagnóstico de enxaqueca - Incapaz B2. 4. Ao responder aos quesitos formulados pela União, o perito médico neurologista esclareceu que não havia relação entre a patologia alegada pelo Apelante e o acidente sofrido durante o treinamento militar, ao declarar que, no presente caso, o traumatismo craniano encefálico não é fator causal de arritmia. 5. A perícia também concluiu que a patologia alegada aparentemente, não impossibilita o Apelante de exercer nenhuma atividade civil, fato esse corroborado pelo depoimento de uma das testemunhas arroladas, a qual afirmou que o Apelante joga futebol, na linha, e participa de peladas que duram, em regra, meia hora, além de estudar. 6. Em se concluindo pela inexistência de qualquer seqüela decorrente do acidente sofrido durante a prestação do serviço militar obrigatório, que ocasione qualquer tipo de incapacidade para o trabalho civil, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade do Estado por um dano que sequer foi produzido e, conseqüentemente, qualquer direito seja à indenização, seja à reforma pleiteada. 7. Apelação do particular a que se nega provimento. (TRF - 5ª Região, AC 200305000253380AC - Apelação Cível - 326511, Segunda Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ de 18/05/2004, p. 702 - grifos nossos) Ainda que o art. 37, 6º, da Constituição preveja a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes, a responsabilidade somente se configura se houver nos autos prova da efetiva ocorrência de dano à vítima, o que não se verifica na hipótese dos autos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO CESAR LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 30 de junho de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0001722-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001722-0) - JOSE BAUMAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

<...>A presente execução versa exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 117), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001724-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001724-3) - ELIZABETH BIANCHINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

<...>A presente execução versa exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 123), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000001-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRASÍLIO REIS MACHADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

<...>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou ação de ressarcimento por pagamento indevido, sob o rito ordinário, em face de BRASÍLIO REIS MACHADO, também qualificado, objetivando a condenação do réu à restituição da quantia de R\$ 4.152,26, posicionada para o dia 09/01/2006, corrigido monetariamente. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Afirma que o réu laborou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 01/08/1974. Salienta que os depósitos referentes ao FGTS das competências de agosto de 1974 a junho de 1975 foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo. Narra que em 16/09/1975, a pedido do empregador, as contas foram transferidas para o Banco de Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, onde foram realizados os depósitos das competências de julho de 1975 a janeiro de 1978. Informa que em 20/03/1979 o empregador providenciou a transferência das contas para o Banco Itaú, mas por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido ao Banco Itaú não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a autora em maio de 1993. Sustenta, portanto, que os valores pertencentes ao réu depositados no COMIND foram transferidos ao Banco Itaú, sendo indevida a quantia transferida para a CEF, a título de resíduo de FGTS, em nome do réu. Ressalta que o valor depositado recebeu juros e correção monetária e foi sacado pelo réu no dia 10 de fevereiro de 1998. Destaca que, do valor liberado, R\$ 3.719,46 são devidos e, após abatimento parcial da dívida, resta saldo devedor de R\$ 1.963,10, que, posicionado para o dia 09/01/2006, totaliza a quantia de R\$ 4.152,26. Informa que o réu, embora notificado para restituir os valores, ficou-se inerte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). A ação foi autuada inicialmente como execução fiscal, tendo sido determinada a citação do réu, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n 6.830/80. O réu ofertou exceção de pré-executividade às fls. 34/37, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 49. O pedido de penhora on line formulado pela autora foi indeferido pela decisão de fls. 64/65. A informação de fls. 74 ressaltou que a ação ordinária foi autuada como execução fiscal. Por esse motivo, a decisão de fls. 75 declarou nulos todos os atos praticados nos autos, inclusive a citação do réu. Determinou a correção da classe processual e a realização de nova citação. Citado o réu para contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (fls. 81), deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (certidão - fls. 82). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85). Às fls. 87/89 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. A contestação foi juntada às fls. 94/100. Na ocasião, o réu alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a carência da ação por ausência dos pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento regular do processo. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não agiu de má-fé, de forma que nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída quanto ao débito que a autora pretende ver ressarcido. A decisão de fls. 102 anulou o processo a partir de fls. 82, inclusive a sentença proferida, vez que a contestação tinha sido juntada em outro processo. Na oportunidade, determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da contestação. Regularmente intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 103 verso). Instados a especificarem as provas, manifestou-se a ré a fls. 105 e a autora a fls. 106. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia. Ressalto, ainda, que as partes não requereram a produção de outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifico que, por um equívoco, a contestação apresentada pelo réu em 07/11/2008 foi juntada em outro processo, o que impossibilitou a sua análise quando da prolação da sentença de fls. 87/89, o que, a rigor, gerou a anulação do processo, inclusive da sentença anteriormente proferida. Passo, então, à análise das preliminares argüidas em contestação. As preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação confundem-se, em verdade, com o mérito da demanda, o qual será apreciado oportunamente. De qualquer forma, ressalto que a ação de ressarcimento por pagamento indevido deve ser proposta em face daquele que se locupletou com o recebimento da quantia. Se a parte autora alega que houve depósito incorreto na conta do réu e que ele efetivou o saque do valor depositado, demonstrada está a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança. A discussão relativa à boa-fé de quem recebeu a quantia envolve o mérito da demanda propriamente dito. Por outro lado, em havendo alegação de enriquecimento sem causa em favor do réu, consubstanciado está o interesse de agir da autora para reaver o valor depositado erroneamente. O ajuizamento de ação com formulação de pedido de ressarcimento revela-se medida necessária e adequada para a obtenção da pretensão da parte autora. Evidenciada a utilidade da ação, sob o aspecto processual, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir. Ademais, não há que se falar em ausência de pressupostos processuais, porquanto a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil, e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ficam rejeitadas, portanto, as preliminares de cunho processual. Por outro lado, convém ressaltar que o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002 não tem correspondência no Código Civil de 1916, de forma que na hipótese se aplicava o prazo prescricional vintenário das ações pessoais (CC/1916, art. 177). Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE IMPORTÂNCIA INDEVIDAS NA CADERNETA DE POUPANÇA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Ações pessoais prescrevem em vinte anos. No caso, entre o depósito indevido e a propositura da ação e requerimento para a citação não transcorreram quatro anos. 2. Quem recebe a mais que o devido deve devolver, sob pena de enriquecimento sem causa. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504258727, Quinta Turma, Rel. Luiza Dias Cassales, DJU de 29/01/1997, p. 3718) É certo que, a contrario sensu do disposto no art. 2.028 do Código Civil, devem ser aplicados os prazos prescricionais da nova lei, quando por ela

reduzidos, se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Mas também é certo que o novo prazo somente pode ser contado a partir da entrada em vigor do Novo Código (12/01/2003). No caso dos autos, o pagamento indevido ocorreu em 10/02/1998, com o saque pelo réu dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Entre a data do pagamento indevido e a entrada em vigência do novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário. Por outro lado, contando-se o novo prazo estabelecido no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, a partir de sua vigência, constata-se que também não ocorreu a prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 09/01/2006. E, de acordo com o art. 219, 1º do CPC, o prazo prescricional é interrompido somente pela citação, mas a interrupção retroage à data da propositura da ação. Em hipótese semelhante, assim já se manifestou a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. INOCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. A regra de direito intertemporal prevista no novo Código Civil é de que se aplica o prazo prescricional do Código de 1916 quando, conjuntamente, o novo código houver reduzido o prazo prescricional e, ainda, tiver transcorrido mais da metade do prazo da legislação anterior. 2. No caso dos autos, houve redução do prazo prescricional, que era de 20 anos e passou a ser de apenas 03 anos. Por outro lado, fluíram 02 anos, 01 mês e 01 dia entre as datas do ilícito e de vigência do Código de 2003, respectivamente 11.12.2000 e 12.01.2003. O que representa menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. A sentença recorrida não poderia declarar a prescrição, tomando a data do fato gerador (11.12.2000) e a ela somando 03 anos, dando por limite para ajuizamento da ação a data de 11.12.2003. Isto porque o prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. 4. Recurso provido, para anular a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem a fim de outra seja prolatada. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570000288998, Quarta Turma, Rel. Jairo Gilberto Schafer, DE de 14/01/2008) Afastada a prescrição, verifica-se o pedido formulado pela autora merece parcial acolhimento. Afirma a autora que a ré sacou valores a ela não pertencentes, decorrentes de erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND. O réu se opõe à devolução dos valores sacados à autora sob a alegação de que não agiu com má-fé. Ocorre que a obrigação do réu de restituir os valores recebidos indevidamente decorre da vedação ao enriquecimento sem causa, prevista na legislação civil. Os documentos de fls. 10/12 comprovam a existência de resíduo mantido por equívoco na conta vinculada do autor junto à Caixa Econômica Federal. Tais extratos revelam a migração da quantia de CR\$ 55.442.420,40 da conta n 6961300020639/221541 para a conta n 06966800499991/136750, por ocasião da centralização das contas vinculadas junto à Caixa Econômica Federal. O ofício de fls. 21, expedido pela empresa Brooklyn Empreendimentos S/A, confirma a inconsistência no saldo da conta n 6961300020639/221541. Da mesma forma, o Comprovante de Pagamento do FGTS de fls. 19 confirma a existência do saque dos valores existentes na conta vinculada de FGTS do autor, sem restituição posterior. Com efeito, o pagamento é causa de extinção das obrigações. No entanto, o pagamento indevido é um ato unilateral que, paradoxalmente, gera uma nova obrigação, qual seja, a de restituir os valores pagos sem causa jurídica. Logo, como a ninguém é lícito aumentar o seu patrimônio sem base em ato jurídico que justifique a aquisição de um direito, surgirá a pretensão à repetição do indébito em favor daquele que efetuou o pagamento indevido. A esse respeito, dispunha o art. 964, primeira parte, do Código Civil, correspondente ao art. 876 do Novo Código: Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Ao contrário do Código Civil de 1916, a nova legislação civil formulou regramento sobre o instituto do enriquecimento sem causa nos artigos 884 a 886. Pode-se afirmar que o pagamento indevido é uma espécie de enriquecimento ilícito, sendo ambos classificados como fontes unilaterais de obrigações. Assim, o enriquecimento indevido é instituto que abarca inúmeras situações em que alguém enriqueceu à custa de outrem sem justa causa. Nesse sentido, o Professor Agostinho Alvim, num magnífico artigo publicado na RT, 259/3 e s., assim se expressava: Por outro lado, é inquestionável que a condenação de enriquecimento injustificado é princípio geral de direito, porque, com maior ou menor extensão, ela tem sido recomendada por todos os sistemas, no tempo e no espaço (FIUZA, Ricardo coord., Novo Código Civil Comentado, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 786/787). Logo, ainda que os fatos debatidos nestes autos sejam anteriores à entrada em vigência do Código Civil de 2002, a reparação do enriquecimento sem causa é devida. A ação de repetição, prevista nos arts. 964 do Código Civil de 1916 e 876 do Código Civil de 2002, está pautada no princípio da equidade e visa ao retorno das partes à situação originária, reparando-se a lesão decorrente do injusto locupletamento, não havendo outros meios para ressarcimento do prejuízo sofrido (CC, art. 886). Para a configuração do indébito, incumbe à parte autora comprovar dois pressupostos, um objetivo, consistente na prestação feita a título de pagamento voluntário sem causa jurídica, e outro subjetivo, que é o erro de fato ou de direito cometido (arts. 877 do CC/2002 e 965 do CC/1916). Nesse sentido, da obra acima citada extraio a seguinte passagem (fls. 786): Na clássica definição de Orlando Gomes: Há enriquecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que a tal vantagem se funde em dispositivo de lei, ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de justa causa (Obrigações, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 289). No caso dos autos, como já se afirmou, há prova da existência de saque indevido pelo réu de valores existentes em conta vinculada do FGTS. Também há prova de que o depósito indevido foi efetuado em decorrência de erro de processamento praticado por ocasião da transferência do saldo pelo COMIND para o Banco Itaú S/A. A existência de má-fé por parte daquele que recebeu a quantia indevida não é pressuposto, por sua vez, para o pedido de ressarcimento. O FGTS é um fundo constituído pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, não havendo que se falar, pois, em ausência do

dever de restituir quando o recebimento de valores indevidos ocorrer de boa-fé, sob pena de prejudicar a higidez do sistema fundiário. Logo, a restituição dos valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS do autor é medida que se impõe. Em hipóteses análogas, assim já se manifestou a jurisprudência, como se verifica pelos julgados a seguir transcritos: FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida..(TRF - 3ª Região, AC 200061000342404AC - APELAÇÃO CÍVEL - 816749, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 de 25/05/2009, p. 224, grifo nosso) CIVIL E PROCESUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Estabelece o artigo 315 do CPC que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O artigo 103 da Lei Adjetiva Civil, por sua vez, preleciona que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. No caso em apreço, não há identidade entre a causa de pedir ou o pedido da ação principal e da reconvenção. Efetivamente, a CEF pede a condenação do Recorrente a ressarcir o valor de FGTS sacado a maior. Já na reconvenção, o Apelante pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e março de 1990 (Planos Bresser e Collor I). Ambos os pedidos possuem causas de pedir totalmente distintas. Ausentes os pressupostos para o ajuizamento da reconvenção, a sua extinção se impõe. 3. É fato incontroverso nos autos que o Réu recebeu valores maiores a título de FGTS do que os que lhe eram devidos. A circunstância de ter ocorrido erro de procedimento da CEF não justifica que o Réu receba mais do que aquilo a que tem direito, sob pena de permitir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que é vedado tanto pelo Código Civil de 1916 quanto pelo Código Civil atual. Portanto, está caracterizado o dever de ressarcir os prejuízos da CEF. 4. Não ter qualquer cabimento, na espécie, a aplicação de disposições atinentes ao pagamento de proventos e vantagens de servidores públicos, tendo em vista que o FGTS é um fundo constituído pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, não havendo falar, pois, em ausência do dever de restituir quando o recebimento de valores indevidos ocorrer de boa-fé, sob pena de prejudicar a higidez do sistema fundiário. 5. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Região, AC 200138000225021AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000225021, Quinta Turma, Rel. Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 de 29/01/2010, p. 223 - grifo nosso) Os valores a ser restituídos devem ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido. Nesse aspecto, dispõe o art. 884 do Código Civil de 2002: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. O réu foi beneficiado indevidamente na data do saque (10/02/1998), com a quantia de R\$ 1.963,10. Assim, esse valor deverá ser restituído com correção monetária desde a data do saque, observados os índices e critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Embora a autora pretenda a incidência de juros de mora desde a data do saque, entendo que são devidos juros de mora apenas desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil de 2002, aplicável à hipótese porque a notificação do devedor ocorreu em dezembro de 2003 (fls. 23/24), quando já estava em vigor o novo diploma civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu Bráslcio Reis Machado a restituir à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.963,10 (mil novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), corrigida monetariamente desde 10/02/1998 (data do saque efetuado pela ré) e acrescida de juros de mora desde a data da citação. A correção monetária deverá observar os índices e critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/07 do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora serão de 1% ao mês (CC/2002, art. 406). Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9) - ORLANDO BIANCHIM (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença ORLANDO BIANCHIM, qualificado nos autos ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas ele foi indeferido apesar de ter sido o autor acometido de doença cardíaca que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/34. Em cumprimento à decisão de fls. 35, o autor regularizou a petição inicial às fls. 37/38. A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/52, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor, quando reingressou no Regime Geral da Previdência Social, já era portador da doença ou lesão em que fundamenta o seu pedido. Sustenta, ainda, que autor encontra-se apto a exercer suas atividades de técnico de futebol, sendo desnecessário o afastamento de suas atividades habituais. O autor apresentou réplica às fls. 55/56. A decisão de fls. 62/63 determinou a realização de perícia médica e a requisição do processo administrativo e relação de vínculos e contribuições do CNIS. O réu manifestou-se a fls. 66. Laudo médico pericial juntado às fls. 82/86, sobre o qual se manifestou o réu a fls. 87 e o autor a fls. 91. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a

realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 97) e determinada a juntada da CTPS do autor para eventual formulação de proposta de acordo pelo réu. O autor manifestou-se a fls. 98 e juntou documentos às fls. 100/105. Regularmente intimado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência é dispensada no caso de doenças previstas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, Trabalho e Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator de gravidade, nos termos do artigo 26, II da Lei 8.213/91. Além disso, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, pressupõe o recolhimento de doze contribuições mensais a título de carência, sendo que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal evento somente podem ser computadas após o implemento da carência prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, consistente no recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência foram comprovadas com a carteira de trabalho de fls. 99/105, inclusive constando anotação de contrato de trabalho com data de admissão em 02/05/2004. Quanto ao vínculo com Tupã Futebol Clube, ressalto que consta do CNIS (fls. 20 dos autos do processo administrativo) que o autor foi admitido em 02/05/2004, havendo informação de remuneração até 12/2004. A informação constante do CNIS goza de presunção de veracidade, a qual não foi rechaçada pela Autarquia ré. Nesse aspecto, consigno que o Livro de Registro de Empregados de Tupã Futebol Clube confirma a admissão do autor em 02/05/2004, na condição de técnico de futebol. Ademais, consta do CNIS que o autor auferiu remuneração do Tupã Futebol Clube no período de maio a dezembro de 2004 (fls. 18 dos autos do processo administrativo). Além disso, em diligência realizada no âmbito administrativo, o Auditor Fiscal da Previdência Social logrou encontrar em escritório de contabilidade Recibos de Pagamento de Salário de ORLANDO BIANCHINI das competências 09/2004, 10/2004 e 11/2004, constando, entre outras informações, o código 000001 para o funcionário Orlando Bianchini, a função de técnico de futebol e o salário de R\$ 1.000,00 mensais, Contrato de Trabalho firmado entre o Tupã Futebol Clube e o Sr. Orlando Bianchini, Declaração e Termo de Compromisso referente a opção do Sr. Orlando Bianchini em não querer o vale-transporte, documentos que confirmam a existência do vínculo indicado no CNIS (fls. 24/47 dos autos do processo administrativo). É certo que há documentos que indicam que o autor exerceu a função de Diretor de Esportes a partir de março de 2003. No entanto, o vice-presidente do clube, Adilson Micalli, informou que o autor assumiu efetivamente as funções de técnico da equipe em algumas oportunidades em que o Tupã Futebol Clube ficou sem técnico (fls. 25/26 dos autos do processo administrativo). Assim, embora o Auditor Fiscal tenha levantado dúvidas quanto às folhas de pagamento do clube, não logrou o INSS produzir prova conclusiva no sentido da inexistência de vínculo empregatício do autor com o Tupã Futebol Clube no período de maio a dezembro de 2004. A prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que demonstrem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, em seu Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 600), definem a quem incumbe o ônus da prova do tempo de contribuição: A comprovação do exercício de atividade era, em regra, de incumbência do segurado, que deveria reunir provas de haver prestado serviços cuja vinculação à Previdência Social era obrigatória. A partir da promulgação da Lei n. 10.403/2002 e do Decreto n. 4.079/2002, tal incumbência só se mantém na hipótese de não haver informações do segurado no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, ou se o segurado entender que tais informações, quando existentes, não condizem com a realidade (art. 19, 3º, do Decreto n. 3.048/99). O segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a prova do efetivo exercício da atividade. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador. Nesse sentido, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (obra citada, p. 602): As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST. O INSS, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inconsistência do vínculo constante do CNIS. Pode-se concluir, portanto, pela análise dos dados constantes do CNIS, que por ocasião da formulação do requerimento administrativo o autor mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária à concessão de benefício por incapacidade. Também logrou o autor comprovar que sofria de doença incapacitante. O laudo médico produzido por perito nomeado judicialmente concluiu que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (Cid-10 - I-10) e insuficiência cardíaca severa (Cid-10 - I-50.1). Segundo o perito, tais doenças deixam o autor impossibilitado para a prática esportiva e, uma vez que não apresenta outra habilidade para a prática de qualquer outra atividade, impossibilitam-no de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressaltou, portanto, que se trata de incapacidade total e permanente e concluiu que a data da incapacidade está relacionada com a data do infarto agudo do miocárdio. O INSS, na via administrativa, também reconheceu a incapacidade do autor (fls. 10). Em seu depoimento, embora o autor tenha afirmado que foi submetido a cirurgia em decorrência do infarto agudo do miocárdio no ano de 2003 (fls. 97), disse que, após o infarto, não mais exerceu o trabalho nem qualquer tipo de atividade. O documento de fls. 11 indica, por sua vez, que o infarto que acometeu o autor ocorreu no final do ano de 2004. Conclui-se, portanto, que a doença incapacitante teve início no final do ano de 2004. Dessa forma, pode-se concluir que o início da incapacidade do autor remete a período em que ele ainda mantinha a qualidade de segurado. Não produziu o INSS prova em sentido oposto. Assim, não logrou o INSS comprovar a afirmação feita em contestação de que o benefício não é devido se comprovado que o autor, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, já era portador do problema de saúde que menciona na inicial (fls. 51). Logo, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica produzida foi conclusiva pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, bem como pela inviabilidade de reabilitação profissional, em consonância com o disposto no art. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Também restaram comprovadas a carência e a qualidade de segurado do autor por ocasião da formulação do requerimento administrativo. O INSS, por sua vez, não comprovou que o início da incapacidade é anterior à filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social. Embora na petição inicial o autor tenha pleiteado unicamente a concessão do benefício de auxílio-doença, nada impede que a sentença reconheça o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que ambos os benefícios possuem natureza semelhante, diferenciando-se apenas quanto ao grau de incapacidade. Nesse aspecto, resalto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não ocorre julgamento extra petita nessa hipótese. É o que se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 868911, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 293659, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/03/2001, p. 138) O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/12/2004), nos termos do disposto no art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91, pois desde aquela data o autor já estava acometido da incapacidade total e permanente constatada pelo laudo médico-pericial produzido em juízo. A renda mensal inicial deverá ser calculada conforme o disposto nos artigos 28, 29, 33 e 44 da Lei nº 8.213/91, em fase de liquidação, em valor nunca inferior ao salário mínimo, consoante o disposto no art. 201, 2º, da Constituição da República. Por fim, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção da subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, bem como a incapacidade da parte autora, constatada por perícia, considero que estão presentes os pressupostos do art. 461, 3º, do CPC, devendo ser concedida a tutela antecipada requerida na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Orlando Bianchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (16/12/2004). Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula nº 204 do E. STJ). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino que seja intimada a autoridade administrativa acerca desta decisão para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71, de 13 de dezembro de 2006. Número do benefício: 515.646.615-6 Nome do segurado: Orlando Bianchini; CPF nº 549.289.748-91; Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; Data de início do benefício: 16/12/2004; Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 30 de junho de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0000698-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000698-9) - OTAVIO APARECIDO VENANCIO(SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

<...>Trata-se a ação ordinária ajuizada por Otávio Aparecido Venâncio em face da União em que pleiteia a declaração

da inexistência da relação jurídica tributária entre as partes de execução fiscal em trâmite na Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS. Sustenta que recebeu em sua residência carta de citação referente a uma execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS movida contra a empresa Sibra Siderúrgica Brasileira Ltda.. Informa que não conhece a empresa executada, nunca abriu empresa e nem sequer esteve no endereço dela ou na cidade de Porto Alegre/RS. Aduz que teve seus documentos extraviados no ano de 2003, inclusive o CPF, e nunca providenciou o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e nem mesmo requereu a expedição da segunda via do documento. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/63. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a Vara de Ribeirão Bonito - SP, que a fls. 64 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária para apreciar a matéria. Redistribuídos os autos, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 88/90 alegando preliminar de falta de interesse de agir e requerendo o reconhecimento da conexão, com a remessa dos autos à Justiça Federal de Porto Alegre - RS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na oportunidade, pleiteou a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 91/104. O autor apresentou réplica às fls. 108/110. Ofício da Receita Federal foi juntado às fls. 118/126 e da Junta Comercial do Rio Grande do Sul às fls. 127/140. A ré informou a fls. 143 que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar se pretendia produzir outras provas. É o relatório. Decido. O julgamento deve ser convertido em diligência. Acolho a alegação de conexão aventada pela União Federal às fls. 88/90. Com efeito, de acordo com o art. 103 do CPC reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O artigo 105 do CPC, por sua vez, dispõe que, havendo conexão, poderão ser reunidas as ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. São conexas a ação de execução fiscal e a ação ordinária que objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, já que ambas dizem respeito ao mesmo título executivo, devendo ser reunidas para que sejam julgadas pelo mesmo juiz, tendo em vista os princípios da economia processual e da segurança jurídica, evitando-se decisões contraditórias. Desse modo, tendo sido ajuizada, anteriormente, execução fiscal perante a 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, verifica-se a existência de conexão entre ambas, de modo a justificar o julgamento das mesmas pelo juízo especializado. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.** 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ, CC 98090, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/05/2009). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.** 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (STJ, CC - Conflito de Competência 56957, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 20/06/2006). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 106, CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** 1. Na linha da orientação da Primeira Seção, entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Ainda segundo a orientação desta Seção, o juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo, considerando que refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (CC n. 31.963-RS, DJ 5-8-2002, relator para acórdão o Ministro Luiz Fux). 3. É de registrar-se que não se discute nestes autos eventual conflito entre o Juízo suscitante e outro Juízo, da mesma Seção Judiciária, especializada em execuções fiscais. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, São Paulo. (STJ, CC 40328/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 02/08/2004). Ressalto, por fim, que as varas federais especializadas no processamento de execuções fiscais têm competência também para o julgamento das ações a elas conexas, tais como os embargos à execução e ações correlatas. Assim, a competência dessas varas especializadas não se limita às execuções fiscais e aos embargos à execução, estendendo-se a toda e qualquer ação, inclusive medidas cautelares e até mesmo outras ações conexas que tenham relação com uma execução fiscal em curso ou ainda não proposta. Em face do exposto, acolho a alegação de conexão entre a presente ação declaratória e a execução fiscal nº 2001.71.00.034785-9 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal

de Execuções Fiscais de Poro Alegre/RS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000721-08.2006.403.6115 (2006.61.15.000721-0) - FABIO LUIZ MENDES MULAZANI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

<...>FÁBIO LUIZ MENDES MULAZANI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, anular o processo administrativo disciplinar nº 15/DSM, bem como a punição imposta. Informa que é sargento da Academia da Força Aérea Brasileira há 19 (dezenove) anos e, por entender o Capitão Gelcimar Simonetti de Bairro que o autor teria praticado transgressão militar, instaurou processo administrativo de nº 15/DSM. Argumenta que não teve a oportunidade de acompanhar os trâmites do processo e, em 6 de julho de 2006, foi surpreendido com a aplicação de punição de 2 (dois) dias de detenção. Alega que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e, considerando que o autor não teve acesso aos trâmites do processo disciplinar, deve a punição ser considerada nula. Sustenta que com a anulação do processo administrativo deverão ser anulados os C.O. n 1674 e 1675, aplicados em decorrência do não cumprimento da penalidade ora impugnada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/22. Deferida a gratuidade (fls. 45), o autor ofertou emenda da inicial a fls. 47, para o fim de retificar o pólo passivo da demanda. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 59/62. Em síntese, alegou que dentre as peculiaridades da carreira militar, encontra-se a submissão de seus membros aos regulamentos militares. Ressaltou que, no âmbito da Força Aérea Brasileira, vigora o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n. 76.332, de 22 de setembro de 1975. Informou que em maio de 2005 foi comunicado à Chefia da Divisão de Suprimento e Material da Academia da Força Aérea a prática de fato definido como transgressão disciplinar perpetrada pelo autor. Afirmou que, com esta comunicação, instaurou-se um procedimento administrativo destinado a apurar aquela transgressão. Referido procedimento teve tramitação regular e a imputação da transgressão disciplinar foi formalizada e levada ao conhecimento do autor, que inclusive teve oportunidade de oferecer sua defesa. Salientou que, após oferecer sua defesa, o procedimento foi concluso ao chefe do autor, que decidiu pela punição de dois dias de detenção, por ter no dia 18 de maio de 2005 censurado atos de superior hierárquico (transgressão leve, n. 23 do art. 10, com atenuante da letra a do n. 2 do art. 13, do RDAER). Às fls. 86/88 o autor se manifestou sobre a contestação. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 98 e 107). A decisão de fls. 117 converteu o julgamento em diligência para requisição de cópia integral do processo administrativo relativo à FATD n 15/DSM. As cópias foram juntadas às fls. 121/133. As partes se manifestaram às fls. 138 e 139/140. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende o autor a anulação do processo administrativo relativo ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar n 15/DSM, que resultou na aplicação de pena de detenção disciplinar de dois dias ao autor, bem como dos atos decorrentes dessa punição, inclusive dos Comunicados de Ocorrência n 1674 e 1675, que relatam o descumprimento da punição. O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) n 15/DSM foi elaborado pelo Cap Av Gelcimar Simonetti de Bairro (fls. 122), dando conta de que estaria censurando os atos administrativos de sua chefia imediata, de forma que sua conduta seria passível de enquadramento do RDAER. É possível, em tese, o controle judicial do ato administrativo que aplica penalidade. Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estão isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade. O controle judicial, portanto, limita-se à legalidade do procedimento, seja quanto à competência da autoridade para aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento, seja quanto à correta aplicação da penalidade prevista para os fatos tidos por ocorridos pela autoridade administrativa. Alega o autor que o procedimento que levou à aplicação da punição de dois dias de detenção contém irregularidades, porquanto desrespeitou os princípios do contraditório e do devido processo legal. Nesse aspecto, ressalto que, para a aplicação de punições por transgressões disciplinares, devem ser observadas as determinações contidas na Portaria n 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, do Comandante da Aeronáutica, que Aprova a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar militar, mais especificamente o disposto em seu art. 1º, 2º, in verbis: 2º. A sistemática de apuração e de aplicação de punição disciplinar militar engloba duas situações distintas para as quais devem ser observados os seguintes procedimentos: I - situação ordinária - transgressão militar que não constitua crime previsto no Código Penal Militar (COM), decorrente de solução de sindicância ou de comunicação por escrito, devendo a autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar: a) ao receber a comunicação oficial, convocar o militar transgressor para audiência; b) notificá-lo sobre o conteúdo da comunicação, que deverá conter relato da transgressão disciplinar cometida, podendo, caso julgado conveniente, convocar duas testemunhas mais antigas que o militar transgressor; c) no ato, após terem sido verificadas todas as circunstâncias relativas ao fato, entregar ao transgressor o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), previsto no Anexo I a esta Portaria, concedendo-lhe um prazo de dois dias úteis para a devolução do formulário devidamente preenchido, com as justificativas julgadas cabíveis; d) caso o FATD seja devolvido sem estar preenchido, convocar duas testemunhas mais antigas que o militar transgressor e registrar o fato; e) caso o FATD seja devolvido preenchido adequadamente, no prazo de até dois dias úteis, solucionar o caso, após terem sido averiguadas todas as circunstâncias pertinentes ao fato; f) na presença do militar transgressor e das testemunhas, quando for o caso, comunicar a sua solução e, no caso de punição disciplinar, apresentar ao transgressor a Nota de Punição Disciplinar Militar (NPDM), prevista no Anexo II a esta

Portaria, para conhecimento da punição disciplinar que lhe está sendo aplicada e aposição de sua assinatura;g) caso o militar transgressor se recuse a assinar a Nota a que se refere o Anexo II a esta Portaria, registrar o fato na referida Nota, que será assinada pelas testemunhas; eh) adotar as medidas necessárias para a publicação em Boletim interno da OM;II - situação sumária - para o caso em que a transgressão se caracterizar por grave ofensa à hierarquia e à disciplina, por palavras ou atitudes, na presença de superiores, de subordinados ou de civis, sem ser caracterizada como crime previsto no COM, conforme abaixo:a) se a transgressão grave ocorrer na presença de oficial, este deverá providenciar o recolhimento do transgressor para o local previamente definido pelo Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM e comunicar o fato imediatamente à autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar;b) se a transgressão grave ocorrer na presença de graduados, o mais antigo deverá conduzir o transgressor à autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar;c) caso o transgressor se recuse a ser conduzido pelo graduado, este deverá convocar duas testemunhas e levar o fato ao conhecimento da autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar; ed) a autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar, ao tomar conhecimento da transgressão, deverá decidir se o transgressor deve permanecer recolhido ou não e proceder conforme previsto nas alíneas a a h do inciso I deste parágrafo, no que for aplicável. Tenho manifestado que a adoção de tal procedimento para a apuração de transgressões militares e aplicação de punições não implica, em tese, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se de acordo com a lei e com a Constituição da República.Convém destacar que, no julgamento da ADI 3340 (rel. Min. Gilmar Mendes), o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n. 6.880/80, no ponto em que delegou ao Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares, foi recepcionada pela Constituição. Dessa forma, afigura-se válida a previsão, mediante regulamento, das transgressões disciplinares a que estão submetidos os militares e do procedimento para a aplicação de sanções militares.O procedimento previsto no inciso I do 2º do art. 1º da Portaria n 839/GC3 regula uma série de atos administrativos que, com a efetiva participação da pessoa interessada e com a redução a escrito dos atos realizados, tem por fim alcançar determinado objetivo, previamente identificado pela Administração Pública. Logo, o procedimento previsto no inciso I do 2º do art. 1º da Portaria n 839/GC3 pode ser considerado como processo ou procedimento administrativo, pois atende aos princípios previstos no art. 2º da Lei n 9.784/99 e aos direitos dos administrados garantidos pelo art. 3º da mesma lei.O procedimento acima especificado garante ao suposto transgressor o direito de ser comunicado da apuração da suposta transgressão, bem como lhe concede oportunidade para apresentar suas justificativas, ocasião em que pode apresentar sua versão dos fatos, defender-se e pleitear a oitiva de eventuais testemunhas. A autoridade competente, por sua vez, deve solucionar o caso motivadamente, após terem sido averiguadas todas as circunstâncias pertinentes ao fato. Por fim, em caso de aplicação de punição, o militar é comunicado formalmente da solução do caso por meio da NPDM e a decisão é publicada em Boletim Interno, o que garante a publicidade do ato e a possibilidade de interposição de recursos administrativos ou de adoção de outras medidas no âmbito judicial ou administrativo.Ressalto, ademais, que os atos a serem praticados no processo administrativo não exigem formalidades especiais, bastando que sejam estas suficientes para assegurar a certeza jurídica e a segurança processual.Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. Nesse sentido, o art. 2º da Lei n 9.784/99, em seus incisos VIII e IX, exige, nos processos administrativos, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Seguindo a mesma linha, estatuí o art. 22 da mesma lei que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.É certo que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos, a observância das formalidades deve ser rigorosa. No entanto, as instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF). Assim, as peculiaridades da Administração Militar impõem a necessidade de um mecanismo mais rígido e ágil para a aplicação de sanções disciplinares, o que justifica a existência de procedimento próprio para a apuração de transgressões de natureza militar, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.Assim, eventual ilegalidade somente poderia ser verificada caso demonstrado que os elementos colhidos por meio do FATD n 15/DSM evidentemente não pudessem levar à solução obtida pela autoridade competente, o que não é o caso dos autos.Os documentos de fls. 121/133 revelam que o procedimento acima especificado foi efetivamente observado pela chefia imediata do autor.Com efeito, o FATD de fls. 122 contém relato da transgressão militar cometida, tendo o autor tomado ciência da imputação no dia 21/06/2005.O autor devolveu o FATD preenchido com suas justificativas (fls. 123/126) no dia 23 de junho de 2005. O chefe do autor, por sua vez, preferiu decisão no dia 24 de junho de 2005, na qual solicitou o devido enquadramento disciplinar dele (fls. 123).A Nota de Punição Disciplinar Militar não foi assinada pelo autor, mas pelo chefe imediato e por duas testemunhas (fls. 127). Esclareceu o Comandante da Academia da Força Aérea que a nota foi lida na presença do autor e de duas testemunhas que assinaram a mencionada nota (fls. 121). Constata-se, portanto, que houve cumprimento do disposto na Portaria n 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, do Comandante da Aeronáutica.Por fim, a punição imposta foi aprovada pelo Chefe da DSM, autoridade competente para a sua aplicação, nos termos do art. 42 do RDAER, que determinou a sua publicação em 7 de julho de 2005 (fls. 133). Ressalto, ainda, que o enquadramento dos fatos e a punição aplicada estão em conformidade com o RDAER. Reitero, por outro lado, que não cabe ao Poder Judiciário questionar os fundamentos utilizados ou o mérito da decisão, por se tratar de matéria afeita a um juízo discricionário da Administração.Considero, portanto, que a punição aplicada configura manifestação do poder disciplinar, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar que sua aplicação transbordou os limites legais.Assim, não procede o pedido do autor, já que a punição a que foi

submetido o militar foi imposta por autoridade competente, não houve violação ao devido processo legal e a sanção estava prevista em regulamento disciplinar, configurando-se lícito o procedimento e comprovado o caráter disciplinar da punição. Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão no mérito do julgamento administrativo, em especial a revisão do conjunto probatório apurado no procedimento administrativo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. (...) 6. Ordem denegada. (STJ, MS 6.853/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 2/2/2004, p. 267) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

<...> Trata-se de ação declaratória ajuizada por ELIANE CRISTINA BOTELHO em face da União Federal objetivando, em síntese, a o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao filho Paulo André Mangetti, para fins de habilitação no benefício de pensão militar junto ao Exército Brasileiro. Alega que logo após o falecimento de seu filho, ocorrido em 25/02/2006, requereu sua habilitação no benefício de pensão militar junto ao Exército, tendo sido o pedido indeferido ao argumento de que a autora não constava do rol de beneficiários de seu filho. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/09. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca da Pirassununga - SP. Deferida a gratuidade (fls. 10), emendou a autora a inicial às fls. 11/13. Juntou documentos às fls. 14/17. Recebidos os autos, às fls. 23/24 manifestou-se a autora, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O MPF manifestou-se às fls. 28/31. A decisão de fls. 33 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/43 alegando, preliminarmente, a carência da ação, pois a autora não demonstrou a resistência da Administração Pública à sua pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não ficou demonstrada a dependência econômica do militar. Juntou documentos às fls. 44/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 48, que restou irrecorrida. A autora apresentou réplica às fls. 52/55. Juntou documentos às fls. 56/58. Instados a especificarem as provas, manifestou-se a autora a fls. 61 e a ré a fls. 67. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Pirassununga para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Depoimento das testemunhas às fls. 104/105. A União Federal apresentou alegações finais às fls. 109/112 e a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévia provocação da instância administrativa, vez que no momento em que a autora ajuizou a ação e a União Federal contestou o pedido deduzido em juízo, restou configurada a pretensão resistida de modo a restar patente o interesse na lide por parte da autora. Ademais, a CF/88 estabelece textualmente em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não fazendo qualquer ressalva a respeito, daí porque a ausência de pedido deduzido na via administrativa não obsta o ajuizamento de ação na via judicial. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao seu filho Paulo André Mangetti, falecido em 25/02/2006, na condição de solteiro e sem outros dependentes preferenciais, para fins de obtenção pensão por morte junto à União Federal. O art. 7º da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.215, de 31 de agosto de 2001, estabelece a ordem de preferência para recebimento da pensão militar. Os pais figuram em segunda ordem de prioridade, devendo, nesse caso, comprovar a dependência econômica em relação ao militar. No caso dos autos, verifica-se pela certidão de óbito de fls. 07 que o filho da autora faleceu na condição de solteiro e não deixou filhos. O fato de não ter indicado a mãe como beneficiária nas declarações de fls. 44/45 e 46/47 não impede o reconhecimento de sua condição de dependente, porquanto a declaração de beneficiários só prevalece se não houver prova em contrário, como dispõe o art. 11 da Lei n. 3.765/60. Ademais, mencionada Lei estabelece em seu art. 9º, 3º que Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no foro civil. Conclui-se, portanto, que a declaração fornecida pelo militar indicando a ausência de dependentes pode ser ilidida mediante prova em contrário. A concessão da pensão por morte não pressupõe a existência de prova material, bastando a produção de prova testemunhal idônea para fins de comprovação da dependência econômica. De qualquer forma, com o intuito de demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, a autora juntou Declaração da Consultoria Imobiliária Lébeis, datada de 30/03/2006, que noticia que os aluguéis relativos ao imóvel alugado pela autora e seu filho Edson Roberto Mangetti Junior sempre foram pagos por Paulo André Mangetti, ressalvando, ainda, que os aluguéis estão em atraso (fls. 09). Apresentou, ainda, comprovante de apólice de seguro do falecido Paulo André Mangetti em que consta como favorecida a autora (fls.

56).Em reforço a essa documentação, constam dos autos depoimentos de testemunhas (fls.104/105) que, devidamente compromissadas e advertidas na forma da lei, atestaram que a autora dependia financeiramente de seu filho falecido.O fato de a autora receber auxílio financeiro de seu outro filho Edson não afasta a condição de dependência em relação a Paulo, porquanto o art. 7º, inciso II, da Lei n 3.765/60 não exige que a dependência da mãe em relação ao militar seja exclusiva. Invoque-se, outrossim, por analogia, os ditames da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva.Portanto, considero que existem elementos suficientes nos autos a indicar a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho Paulo André Mangetti, ainda que não exclusiva. A União Federal, por sua vez, não produziu provas em sentido contrário.Como o pedido da autora se limita ao reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao filho, não cabe deferir, desde já, a pensão militar, cuja concessão depende de outros requisitos, inclusive de cunho contributivo. Tais requisitos deverão ser apreciados em eventual pedido de habilitação a ser formulado pela autora nas vias próprias.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora para reconhecer a sua dependência econômica em relação ao falecido filho Paulo André Mangetti, para fins de habilitação em pedido de pensão militar.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados desde a data do ajuizamento da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-56.2006.403.6115 (2006.61.15.001358-1) - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) <...>Ante os valores depositados (fls. 93/94), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 96), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001624-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001624-7) - SALVADOR BENTO X ANTONIA NERY BENTO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <...>Ante os valores depositados (fls. 183/184), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 188), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I

0000508-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000508-4) - AVELINO NOVELLI FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <...>Ante os valores depositados (fls. 170/171), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 174), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000511-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000511-4) - CAETANO SCATOLIN - ESPOLIO X NELIA DEVITO SCATOLIN(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS E SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) <...>ESPÓLIO DE CAETANO SCATOLIN, representado por seus herdeiros NÉLIA DEVITO SCATOLIN, SILVIA ELIANE SCATOLIN COELHO, JOSÉ ANTONIO COELHO, MARTA REGINA SCATOLIN CAMPOS, EDSON APARECIDO PINTO DE CAMPOS, CARLOS ALBERTO SCATOLIN, ERICA CRISTINA MELLO SCATOLIN e ANDRÉ LEONARDO SCATOLIN, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereram, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 12/58.Em despacho inicial, foi determinada a emenda da inicial para regularização do pólo ativo da demanda. A parte autora se manifestou a fls. 75 requerendo que apenas a autora Nélia Devito Scatolin figurasse no pólo ativo da ação.A decisão de fls. 76 determinou que a autora Nélia Devito Scatolin comprovasse a sua condição de dependente previdenciária do falecido Caetano Scatolin.Devidamente intimada, manifestou-se a autora a fls. 85 e juntou documento a fls. 86.A decisão de fls. 92 acolheu a emenda à inicial, para que figurasse no pólo ativo da ação apenas a autora Nélia Devito Scatolin. Na oportunidade, foi concedida a gratuidade de justiça.A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 96/100, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001,

com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 106/116. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros

progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o falecido marido da autora efetuou opção 01/10/1970, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 20, portanto, anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que a autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos na conta em que foi efetuada a opção antes da Lei n 5.705/71. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Nélia Devito Scatolin, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, na conta vinculada do falecido Caetano Scatolin, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001277-5) - MARINO MORONI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante os valores depositados (fls. 227/228), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 234), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001898-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001898-4) - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X UNIAO FEDERAL

<...>Ante a concordância do credor (fl. 372), referente aos valores depositados (fls. 369/370), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 376), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001999-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001999-3) - ISMAEL FERREIRA X RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

<...>ISMAEL FERREIRA e RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação anulatória com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação dos leilões e a adjudicação extrajudicial promovidos com base no Decreto-Lei 70/66. Aduzem que obtiveram da ré um mútuo em dinheiro, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com o intuito de adquirir um imóvel residencial localizado na cidade de Santa Rita do Passa Quatro. Informam que por razões econômicas deixaram de efetuar o pagamento das parcelas contratadas, o que levou a ré a proceder à adjudicação do imóvel que fora dado como garantia da dívida contraída. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como a ilegalidade da adjudicação ocorrida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/31). A decisão de fls. 33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Os autores interpuseram agravo retido (fls. 36/40). A ré apresentou contra minuta de agravo retido (fls. 47/55) e apresentou contestação (fls. 60/78). Alega a CEF que a execução extrajudicial do contrato foi promovida pelo agente fiduciário CREFISA, sendo que o imóvel foi adjudicado pela Caixa em 28.08.2007 e o registro de sua carta ocorreu em 18.01.2008. Preliminarmente, aduziu que a adjudicação configura-se ato jurídico perfeito e acabado, contra o qual já não cabe mais insurgir-se. Alegou, ainda, que os autores devem apresentar os comprovantes de pagamento tempestivo das despesas vinculadas ao imóvel, sob pena de ser indeferida a inicial. No mérito, sustentou que os mutuários, quando celebraram o contrato com a ré, tiveram pleno conhecimento da forma de correção do saldo devedor, com ela concordando. Salientou o cumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 70/66 no tocante às notificações do devedor. Afirmou que o STF já consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da execução extrajudicial. Sustentou a ausência do fumus boni iuris e o periculum in mora. Juntou documentos (fls. 81/). A parte autora ofereceu réplica às fls. 155/162. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 163), a CEF peticionou informando que não tem provas a produzir (fl. 164) e os autores se manifestaram à fl. 165. Foi determinada a realização de audiência preliminar (fl. 166). As partes não compareceram à audiência designada (fl. 166). A CEF peticionou às fls. 169/170 informando sobre a impossibilidade da realização de acordo nestes autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência. Fica prejudicada, a meu ver, a análise da preliminar argüida pela ré às fls. 64/65, uma vez que a aplicação do disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 se justifica apenas na hipótese de pedido de revisão de cláusulas contratuais e a presente ação visa à declaração de nulidade da execução extrajudicial e não à revisão de cláusulas contratuais. Da mesma forma, resta prejudicada a alegação de afronta ao disposto no art. 49 da Lei n.º 10.931/2004, porquanto não houve o deferimento de medida liminar, cautelar ou de antecipação de tutela nos autos. A alegação de que a adjudicação configura ato jurídico perfeito, por sua vez, não impede a apreciação do mérito da demanda, uma vez que a parte pode questionar a legalidade dos atos que resultaram na alienação do bem. Vê-se, portanto, que o interesse de agir dos autores está presente. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, então, à análise do mérito. O imóvel foi adjudicado pela própria ré em sede de execução extrajudicial. A carta de adjudicação foi expedida em 28/08/2007 (fls. 137/138). Os autores apresentaram cópia da matrícula n.º 11.608 (fls. 25/26). Verifica-se que a adjudicação foi devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em 18 de janeiro de 2008. Não merece acolhimento a alegação da parte autora de que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 não se coaduna com o princípio constitucional do devido processo legal. Está pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do E. STF, que não há

inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. Mencionado Decreto-lei foi recepcionado pela nova ordem constitucional, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere o Decreto-Lei 70/66 não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas por meio de processo judicial. Para ilustrar o que se afirmou, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI No. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/98) Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal na execução extrajudicial levada a efeito no caso concreto. A CEF demonstrou pela documentação que instruiu a contestação que o procedimento adotado foi regular, ou seja, na forma preconizada pelo Decreto-Lei n. 70/66. Para que tal procedimento seja anulado, imperiosa é a comprovação de vício no seu desenvolvimento. Não há nos autos, entretanto, prova que demonstre ter ocorrido irregularidade. O documento de fls. 114 comprova a solicitação de execução de dívida dirigida ao Agente Fiduciário CREFISA S/A Créd. Finac. E Invest., na forma exigida pelo art. 31, incisos I a IV, do Decreto-Lei n 70/66. A notificação dos devedores, por sua vez, observou o disposto nos 1º e 2º do artigo mencionado. Nesse aspecto, convém ressaltar que a notificação dos devedores ocorreu por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 115/120). Os autores não foram encontrados no endereço por eles informado (fls. 116/117 e 119/120), razão pela qual foram notificados por edital (fls. 121/123), na forma prevista no 2º do art. 31. Como não houve purgação do débito, o agente financeiro providenciou a publicação dos editais dos leilões (fls. 124/131). Os autores foram, ainda, intimados por telegrama das datas designadas para os leilões (fls. 132/134). Os autos dos leilões realizados se encontram às fls. 135/136 e a carta de adjudicação às fls. 137/140. A adjudicação foi, ademais, regularmente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 25/26). Assim, não convence a alegação da parte autora de que não teve oportunidade de exercer o contraditório ou o direito de defesa. Não foram comprovadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, portanto, de forma que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Nesse aspecto, é imperioso ressaltar que a simples alegação de irregularidade não é suficiente para ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Não verifico, dessa forma, qualquer justificativa para a declaração de nulidade do procedimento efetivado pelo agente fiduciário ou para a desconstituição da adjudicação já registrada perante o Cartório competente. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Ismael Ferreira e Renata Aparecida Egydio Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-83.2008.403.6115 (2008.61.15.002063-6) - IRACEMA THEREZA MARINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

<...> Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por IRACEMA THEREZA MARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados na caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 32/60. A autora apresentou a réplica às fls. 64/69. A sentença de fls. 71/74 julgou procedente a ação. Às fls. 78/79 o autor apresentou o cálculo que entende devido. Às fls. 82/90 a CEF apresenta a memória de cálculo e as guias de depósito. À fl. 92 a autora concorda com o cálculo apresentado pela CEF e requereu a expedição dos alvarás de levantamento das quantias demonstradas conforme as guias de fls. 83/84. É o relatório. Decido. O débito foi efetivamente quitado nos autos. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme guias de depósito às fls. 83/84. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002161-68.2008.403.6115 (2008.61.15.002161-6) - LUIZ MAZZIERO NETTO X CLEUSA MARIA PETRUCELLI MAZZIERO (SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

<...> Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por LUIZ MAZZIERO NETTO E CLEUSA MARIA PETRUCILLI MAZZIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em sentença proferida às fls. 64/67 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 74/77. A CEF concordou com os cálculos dos autores e juntou aos autos o comprovante de depósito (fls. 80/82). A parte autora concordou com o valor depositado pela CEF, requerendo a atualização dos valores depositados até a presente data, bem como a expedição de alvarás de levantamento dos referidos valores (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não há que falar em atualização dos valores depositados, conforme requerido pelos autores no parágrafo 3º

da petição de fl. 85, tendo em vista que os valores já foram depositados pela Caixa Econômica Federal e que sofreram as devidas correções promovidas pela instituição financeira. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 81/82). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

000029-04.2009.403.6115 (2009.61.15.000029-0) - MARINA IZABEL ARAUJO PAZETO X JOAO CARLOS VICTOR(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
<...>Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Marina Izabel Araújo Pazeto e João Carlos Victor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento, na proporção de 50%, do valor correspondente à diferença de créditos devida em sua Caderneta de Poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de junho/julho de 1987, Plano Bresser, atualizado monetariamente com base nos índices das cadernetas de poupança até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda os reflexos dos expurgos do Plano Verão e do Plano Collor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17 e 21/22). A decisão de fl. 23 deferiu aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e concedeu prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos das contas-poupança, comprovando existência de saldo nas datas em que pleiteiam as correções declinadas na inicial. Ante a inércia dos autores e de seu patrono, a decisão de fl. 25 determinou a intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Às fls. 28/30 foram juntados aos autos os Avisos de Recebimento das cartas de intimação dos autores. É o relatório. Decido. As cartas remetidas para intimação dos autores, nos endereços informados na petição inicial, retornaram sem que a diligência tivesse sucesso (fls. 28/30). A carta destinada à intimação da autora Marina Izabel Araújo Pazeto retornou com a informação de que a autora é desconhecida no endereço. De acordo com o art. 282, inciso II, do CPC, a correta qualificação das partes, inclusive com a indicação de seu domicílio ou residência, é pressuposto para o recebimento da inicial. Como, na hipótese, os endereços informados na inicial não permitiram a entrega das intimações aos autores, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de um dos pressupostos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo evidente o desinteresse na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DESPACHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC-ART.39, II. - O Juiz determinou a intimação pessoal do Autor para, sob pena de extinção do feito, dar cumprimento ao despacho que determinava a comprovação de sua residência. Todavia, o mesmo não foi encontrado no endereço apresentado na inicial. - O argumento de que, face ao longo tempo decorrido, o Autor teria mudado sua residência não merece prosperar, pois, a teor do inciso II do art.39 do CPC, é ônus do advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. - Logo, é incensurável a sentença terminativa, tendo o Juiz a quo obedecido, fielmente, o comando inculcado no parágrafo único do art.267 do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - 98814, Processo: 96.02.03349-5, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 16/08/2000 DJU: 03/10/2000) No mais, observo ser devido às partes a atualização de seus respectivos endereços sempre que houver modificação, quer seja temporária, quer seja definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação e embargos, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 238 do CPC. Pois bem, na hipótese dos autos, tendo sido concedido prazo para que os autores promovessem o cumprimento de determinação judicial e considerando-se a parte intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, impõe-se a extinção do processo em razão de sua inércia, eis que configurado o abandono da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. 1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional. 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do 1º do art. 267 do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.(...)(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP Recurso Especial 704230, 1ª. Turma, DJ data: 27/06/2005, pág. 267, Relator Min. Luiz Fux) (grifos nossos). Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 282, II, 284, parágrafo único e 267, III e IV do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, ante a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000177-15.2009.403.6115 (2009.61.15.000177-4) - WILMA DE MORAES SAMPAIO CALVITTI (ESPOLIO DE WALTER VALENTIM CALVITTI)(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES) X FAZENDA NACIONAL
<...>ESPÓLIO DE WALTER VALENTIM CALVITTI, representando pela inventariante, Sra. Wilma de Moraes Sampaio Calvitti, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do débito referente ao Imposto de Renda do exercício fiscal do ano de 1978/1979, inscrito em dívida ativa sob nº 8018300078133, para fins de obtenção de certidão negativa de débito. Com a inicial juntou documentos às fls. 16/41. A decisão de fls. 44 postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Na ocasião, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia completa

para a citação da Fazenda Nacional. Em cumprimento à decisão de fls. 44, manifestou-se a autora a fls. 48. Devidamente citada, a ré informou a fls. 53 que o débito em questão foi objeto de remissão da MP 448/2008, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a ausência de interesse de agir. Juntou documento a fls. 54. A autora manifestou-se às fls. 56/57. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda foi ajuizada com o intuito de ver declarada a prescrição de débito referente ao Imposto de Renda do exercício fiscal de 1978/1979, inscrito em dívida ativa da União, em 28 de fevereiro de 1983, sob o número 8018300078133. Em sede de antecipação de tutela, requereu a parte autora a expedição de certidão negativa de débitos junto à Receita Federal. Observo que, de acordo com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 53 e com o documento de fls. 54, verificou-se a ocorrência de remissão legal do débito em questão, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, não havendo mais óbice à emissão da certidão negativa de débito. Não há nos autos prova de formulação do pedido de certidão pela autora no âmbito administrativo. Logo, não estando comprovada a resistência à pretensão autoral, emerge a falta de interesse processual na solução da lide, uma vez que a certidão pleiteada pode ser obtida regularmente mediante requerimento a ser formulado junto aos órgãos próprios. Se não existe o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Como o cancelamento do débito em questão ocorreu em 15/03/2009, antes da citação da União, não é devida a condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. A União deverá, porém, reembolsar as custas antecipadas pela parte autora, pois por ocasião do ajuizamento da demanda o débito ainda não tinha sido cancelado na via administrativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Custas pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESHI ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

<...> JORGE CARLOS SENAPESCHI ME, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigações em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, requerendo a declaração de inexigibilidade das seguintes obrigações: a) registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; e b) cobrança de multas, taxas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa; c) contratação de médico veterinário. Requereu, ainda, a anulação da inscrição da requerente no CRMSV-SP e, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança realizada nos autos execução fiscal ajuizada sob nº 2009.61.15.001295-4. Alega que durante fiscalização realizada em meados do ano de 2005 foi notificada sobre a ausência de certificado de regularidade do CRMV, tendo sido lavrado auto de infração. Afirma que se dedica à atividade de comércio para animais domésticos e que não exerce qualquer atividade no ramo de medicina veterinária, nos moldes estabelecidos pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5517/68, sendo indevida e ilegal qualquer exigência do réu nesse sentido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/26. Pela decisão de fls. 30/31, que restou irrecorrida, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV, especialmente no tocante à execução fiscal nº 2009.61.15.001295-4, em trâmite perante esta Vara Federal, determinando ao réu que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face do autor. Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária ofereceu contestação às fls. 38/46. Sustentou a obrigatoriedade de registro da empresa autora junto ao CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68, em decorrência de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Salientou, ainda, que a autora está sujeita à contratação de médico veterinário, por haver previsão expressa nesse sentido. Afirmou que se encontra no exercício regular de seu direito. Quanto à execução fiscal nº 2009.61.15.00129504, alegou que na data da distribuição da execução não tinha sido citado da presente demanda, de forma que não é a ação declaratória a medida adequada para suspender a execução fiscal. Requereu a improcedência do pedido. Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra a requerente. (fls. 51/52) O autor apresentou réplica às fls. 55/57. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos. Revela-se desnecessária, como será demonstrado a seguir, a produção de prova testemunhal, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. De acordo com a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 14), e a Declaração de Firma Individual (fls. 15/16), constata-se que o objeto social da autora é o Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. O objeto social da autora não foi questionado pela ré, de forma que o ponto restou incontroverso. Sustenta a ré, porém, que os estabelecimentos que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, razão pela qual é obrigatório o registro da autora no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário. Ora, o simples fato de explorar a atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça

atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho. De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70). Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão-somente pelas empresas produtoras de tais alimentos, mas não por aquelas que apenas os revendem. As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário também não encontram respaldo no Decreto n. 1.662/95. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo. Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico. Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278771, Processo: 200461000140862, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 30/10/2006, p. 539) ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Resta clara a desnecessidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 e os documentos apresentados pela impetrante demonstram claramente que a atividade por ela praticada concerne ao comércio de águas minerais, gás engarrafado e conveniências em geral, entre as quais estão incluídas rações e acessórios para animais. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e acessórios para animais. 3. A legislação que cuida da matéria não exige a inscrição no CRMV e não foi comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário pela impetrante, sendo indevido o registro da impetrante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253541, Processo: 200261000076245, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 08/03/2006, p. 235) No mesmo sentido, existe precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/11/2003, p. 298) Por tais razões, merecem acolhimento os pedidos da autora de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário. Por consequência, também deve ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade de eventuais multas aplicadas em razão do descumprimento de tais obrigações. A multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso teve como fundamento o disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 5.517/68. Como se trata de multa decorrente da inexistência de contratação de médico-veterinário, conclui-se que sua cobrança é indevida, nos termos do que restou explicitado na fundamentação acima. Por outro lado, em decorrência do acolhimento

do pedido formulado no item a de fls. 11, é devido também o pedido de cancelamento da inscrição da requerente no CRMV-SP. No entanto, tal cancelamento é devido somente a partir da data da citação do réu, ocasião em que ele foi constituído em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Não há motivo para cancelamento de tal inscrição em data anterior, pois, ainda que inexigível o registro da autora perante o CRMV, sua inscrição foi feita voluntariamente e não há nos autos prova de requerimento administrativo de cancelamento anterior ao ajuizamento da demanda. Logo, são devidas as anuidades decorrentes do registro até a data da citação do réu, bem como é indevida a restituição dos valores já pagos a título de taxas de inscrição e de anuidades. Assim, com a manutenção voluntária do registro da autora junto ao CRMV-SP, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do réu a prova de que a empresa não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa. Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou ex officio. Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas até o formal cancelamento da inscrição decorre da simples manutenção do registro da autora junto ao CRMV-SP, mesmo porque não foi produzida prova de que o cancelamento desse registro tenha sido requerido por ela. Assim, o cancelamento do registro é devido a partir da data da citação do CRMV nestes autos, sendo indevidas apenas as anuidades referentes à época posterior a essa data. Ressalte-se, porém, uma vez mais, que a verba cobrada nos autos da execução fiscal n 2009.61.15.001295-4, embora remonte ao ano de 2005, não se refere às anuidades, mas à multa aplicada com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei n 5.517/68. Assim, como já se afirmou acima, tal cobrança é indevida. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por JORGE CARLOS SENAPESHI ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que cancele e se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, a partir da data da citação do réu nos autos; e d) anular a multa inscrita na Dívida Ativa sob o n 28361, objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n 2009.61.15.001295-4, bem como outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Rejeito o pedido de declaração de inexigibilidade das taxas e anuidades referentes a período anterior à data da citação do réu nos autos. Indefiro, ademais, o pedido de instauração de procedimento investigatório de fls. 11, por não vislumbrar indícios da prática de crime na hipótese dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 2009.61.15.001295-4, em apenso. Torno definitiva a decisão de fls. 30/31. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei n 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001655-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001655-8) - JOSE CARLOS RIZZO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> JOSÉ CARLOS RIZZO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/55.545.593-9) em aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 19/35, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei n 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 39/43. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se a fls. 45 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 46). O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 51, sobre o qual se manifestou o INSS a fls. 52 e o autor a fls. 54. É relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e

seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS RIZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-54.2010.403.6115 (2010.61.15.000004-8) - RADIO SAO CARLOS LTDA ME (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

<...>RADIO SÃO CARLOS LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que lhe seja autorizado transmitir o programa Voz do Brasil a partir das 23 horas nos dias de transmissão dos jogos de futebol da Copa São Paulo de Futebol Júnior, do Campeonato Paulista da Série A-3 e das sessões da Câmara Municipal de São Carlos, às terças-feiras. Aduz a autora que em razão da obrigatoriedade da transmissão do programa Voz do Brasil, está impedida de transmitir os jogos de futebol da Copa São Paulo de Futebol Juniores, pois vários jogos da primeira fase do campeonato têm início às 19 horas, acarretando prejuízos financeiros e danos morais, pois outras emissoras de rádio desta cidade, por meio de decisões judiciais obtidas anteriormente, estão desobrigadas desse compromisso. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/27. A decisão de fls. 28/29 deferiu a antecipação da tutela pleiteada. Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 66/97), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (125/128). A ré apresentou contestação às fls. 98/117, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que os particulares que assumem a concessão, sendo meio de transferência da prestação de serviço público, comprometem-se a executá-la às suas expensas, com os ônus, retribuições ou contraprestações estipuladas no ato ou contrato. Afirmou que não há incompatibilidade entre o art. 38, alínea e, do CBT e a Constituição Federal e que a veiculação do programa não restringe a liberdade de comunicação nem viola o princípio da proporcionalidade. A autora apresentou réplica (fls. 130/138), contrariando as argumentações da contestação e reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, é relevante anotar que a radiodifusão é um serviço público essencial, de competência da União, à qual cabe sua exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão (CF/88, art. 21, XII). Logo, quando não exercida a exploração diretamente pelo ente federal, a este incumbe estabelecer as condições para a exploração do aludido serviço pelos entes privados. Assim, a questão não está exclusivamente centrada na liberdade de expressão, garantida na Constituição, porquanto a atividade de radiodifusão, considerada como meio de comunicação social, está sujeita a determinadas restrições, face à relevância própria dos meios de comunicação de massa, sujeitando-se a contraprestações ou ônus decorrentes do exercício da atividade. A fim de regular a permissão de uso do espectro é que foi editado o Código Brasileiro de Telecomunicações, veiculado por meio da Lei n. 4.117/62, que em seu art. 38, alínea e, não revogado pelo artigo 215 da Lei n. 9.472/97 e com redação dada pela Lei 10.610/2002, prescreve: Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...) e as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; Verifica-se, dessa forma, que está legalmente regulamentada a exigência de retransmissão do programa Voz do Brasil por parte da concessionária ou permissionária. Contudo, quanto à segunda parte da norma do art. 38, alínea e da Lei n.º 4.117/62, modifico posicionamento que vinha sustentando anteriormente, com base na jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal, para concluir que não há conformidade com o preceito consagrado nos artigos 5º, XIV, e 220, 1º, da

Constituição Federal. A liberdade de pensamento e a de informação, constitucionalmente garantidas, enquadram-se nos principais direitos assegurados aos membros da sociedade e conferem substância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao limitar a um único horário a transmissão do programa Voz do Brasil, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica. Assim, a flexibilização no horário de transmissão do programa Voz do Brasil tem amparo na jurisprudência e permite às emissoras de rádio que exerçam seu direito à liberdade, nos termos da Constituição, ao mesmo tempo que garante a veiculação diária do programa oficial em todas as rádios do país. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA. 1. No que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela Constituição Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01. 2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas devem necessariamente guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais. 3. Sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência. 4. Ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica. 5. Assim, à segunda parte do art. 38, alínea e da referida lei, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. 6. Rejeitada a inconstitucionalidade, para deferir à autora a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado às suas necessidades. 7. Honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200061090031442AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871360, Sexta Turma, Rel. Lazarano Neto, DJF3 de 22.02.2010, p.1297 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE. LEI N. 4.117/62. RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HORÁRIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC n. 561/DF, decidiu que a Constituição de 1988 recepcionou a Lei n. 4.117/62. II - A obrigatoriedade de divulgação de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República, transmitidos por radiodifusão pelo programa A Voz do Brasil, tem nítido interesse público. III - O direito à liberdade de informação não é absoluto, porquanto a própria Constituição, em seu art. 220, 3º, II, autoriza a limitação de seu exercício por lei federal. IV - A Lei n. 4.117/62 impõe apenas a obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil, não havendo qualquer interferência estatal no conteúdo da programação. V - A retransmissão é obrigatória para todas as emissoras de radiodifusão, que possuem características próprias, que as distinguem de outros meios de comunicação. VI - A obrigatoriedade de retransmissão no horário estabelecido na Lei n. 4.117/62 é incompatível com o art. 220 da Constituição, pelo que o programa A Voz do Brasil pode ser retransmitido em horário alternativo. VII - Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 616740, Processo: 199961020114032, Sexta Turma, Rel. Regina Costa, DJU de 26.10.2009, p. 494 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA VOZ DO BRASIL. RECEPÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 4.117/62 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 220 E 221 DA CF. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO AO HORÁRIO. 1. A Lei nº 4.117/62 (art. 38, e) foi recepcionada pela atual Constituição Federal quanto à obrigatoriedade de retransmissão do programa oficial A Voz do Brasil, pelas emissoras de radiodifusão. 2. O art. 220 da Constituição Federal assegura, em seu caput, a liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, vedando quaisquer restrições a essas manifestações; já o art. 221 da mesma Carta estabelece os princípios que devem nortear os serviços de rádio e televisão. 3. A obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil para as concessionárias de radiodifusão, não é incompatível com as disposições da atual Constituição, não ferindo a liberdade de informação da apelada, tendo em vista que não há qualquer interferência estatal no conteúdo da programação normal diariamente transmitida. 4. O programa ocorre em apenas uma hora diária, não interferindo, também, na liberdade jornalística do rádio, além de atingir indistintamente todas as concessionárias de radiodifusão. 5. É, contudo, incompatível com o novo texto constitucional a obrigatoriedade da retransmissão no horário fixado pela Lei nº 4.117/62, entre às 19h e 20h. Há uma grande diferença entre assegurar a todos o acesso ao direito às informações de utilidade pública veiculadas pelo programa A Voz do Brasil e, de outro lado, induzir de certa forma a coatividade, pela falta de opção de programação no horário, a assistir obrigatoriamente referido programa. 6. Apelação e remessa parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 858918, Processo: 200161040055169, Sexta Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJU de 19/03/2007, p. 392 - grifos nossos) Foi esse, aliás, o entendimento acolhido pela r. decisão de fls. 125/128, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto pela União. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora RADIO SÃO CARLOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para autorizá-la a retransmitir o programa Voz do Brasil, exclusivamente nos dias de jogos de futebol da Copa São Paulo, do Campeonato Paulista da série A-3 e das sessões da Câmara Municipal de São Carlos - SP, a partir das 23 horas do mesmo dia. Torno definitiva a r. decisão de fls. 37. Condeno a ré ao pagamento de

honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, atualizado a partir do ajuizamento. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, mas não do reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos pela União Federal do teor desta sentença, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Prov. COGE n 64/2005. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000234-3) - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) <...>MARIO ANTONIO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 07/28. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 32/36, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 44/46. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n 7.839/89 e do art. 20 da Lei n 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei n 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de

permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 08/08/1988, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 18. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Mario Antonio Lima, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a

conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-21.2010.403.6115 (2010.61.15.000239-2) - MARIA JOSE PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

<...>MARIA JOSÉ PANIN, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n.º 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/24. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 31/35, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 43/45. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n.º 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora efetuou opção em 20/07/1970, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 10, portanto, anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, de modo que a autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei n.º 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (...). 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus

de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n. 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos na conta em que foi efetuada a opção antes da Lei n. 5.705/71.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria José Panin, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da autora, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000281-1) - ELYSEE COM/ E IND/ LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMPEZINA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

<...>Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito com pedido de antecipação de tutela para sustação de protesto de título ajuizado por ELYSEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de CAMPEZINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Informa que, diante do fornecimento de mercadorias em favor da requerente, a requerida emitiu a duplicata mercantil de n. 3288/1, no valor de R\$ 7.768,80, com vencimento em 15/01/2010, a ser solvida pelo requerente. Afirma que referida duplicata mercantil possui endosso translativo à Caixa Econômica Federal. Alega que, em 21/12/2009, pagou o título por meio do contrato de fomento comercial celebrado entre a empresa FOCCAR e a requerida. Narra que, apesar do pagamento da duplicata mercantil n. 3288/1, a duplicata foi indevidamente apontada para protesto junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos. Requer a antecipação parcial da tutela jurisdicional in alibi altera pars para a sustação do protesto da duplicata mercantil n. 3288/1, para pagamento até o dia de hoje, apontada no 1º tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos. A decisão de fls. 48/49, que restou irrecorrida, deferiu o pedido de sustação do protesto do título indicado na inicial. As partes apresentaram petição em conjunto (fls. 61/63), informando que se compuseram, requerendo a homologação do acordo, com a extinção do processo. Na ocasião, informaram, ainda, que cada parte arcará com os honorários do seu patrono, bem como pediram a liberação do valor depositado judicialmente a título de caução, com os seus acréscimos, em favor da autora. Relatados, fundamento e decido. Tendo em vista que a manifestação conjunta de fls. 61/63, homologo, para que produza seus efeitos, o acordo firmado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela ré Campezinha Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos pela autora (fls. 58). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-45.2010.403.6115 (2010.61.15.000412-1) - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
<...>JOSÉ CARLOS BATISSACO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/21. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 25/29, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n.

32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 37/39. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são

devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 24/04/1990, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisa a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei nº 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor José Carlos Batissaco, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, na redação da Medida provisória nº 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000417-0) - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO (SP236790 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> LAURO CARVALHO SANTANA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Alega que mantinha com a ré, à época, contrato de aplicação em caderneta de poupança, que previa a

atualização segundo o IPC do mês anterior, na forma da Lei n. 7.730/89, que deixou de ser aplicado pela ré no mês de março e abril de 1990, por força da Lei n. 8.024/90. Sustenta que o procedimento da ré afronta os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, a propriedade privada, da isonomia, e da irretroatividade da lei. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos necessários para propositura da ação e, ainda, quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 49/64). O autor apresentou réplica, refutando as alegações expendidas pela ré e reiterando os termos da inicial (fls. 69/72). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança no período de abril e maio de 1990. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Observo, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito Índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seria atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de

poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses:a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 14/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990.b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%.No caso dos autos, as cadernetas de poupanças n 00022877-4, 00049603-5, 00076797-7, 00076146-4, 00076824-8, 00075597-9, 00072192-6, 00077698-4, 00074480-2, tinham data-base nos dias 1º, 02, 1º, 03, 03, 06, 08, 13, 14 (fls. 09/24). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%).Deixo de acolher a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não foram juntados extratos suficientes a demonstrar o alegado. Ademais, é inviável nesta fase processual apurar a correção do crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice do IPC devido.Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. A legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. Igualmente ocorre quanto ao pedido referente ao IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente.3. Rejeitada a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não juntados extratos suficientes a demonstrar a inocorrência de posterior estorno.4. Inviável nesta fase processual apurar a correção do alegado crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice devido.5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1117542Processo: 200561020092350, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 22/08/2007, p. 226)Com relação à caderneta de poupança nº 00065649-0, a data-base para renovação era posterior ao dia 15, de modo que não há diferenças a restituir.Índice de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNf, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo

IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.(STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral.6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVIL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LAURO CARVALHO SANTANA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar:a) sobre os saldos mantidos junto à instituição financeira nas cadernetas de poupança n. 00022877-4, 00049603-5, 00076797-7, 00076146-4, 00076824-8, 00075597-9, 00072192-6, 00077698-4, 00074480-2, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março (84,32%);b) quanto às contas poupanças ns. 00022877-4, 00049603-5, 00076797-7, 00076146-4, 00076824-8, 00075597-9, 00072192-6, 00077698-4, 00074480-2 e 00065649-0, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.Rejeito, no mais, o pedido formulado pelo autor no que tange à aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo mantido na conta poupança n.º 00065649-0.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Sucumbente em maior parte, condeno a ré também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-28.2010.403.6115 - JOSE CLAUDIO PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
<...>JOSÉ CLÁUDIO PICON, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/24.Deferida a gratuidade, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 28/32, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 40/42.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o

FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor efetuou opções em 02/09/1968 e 06/08/1971, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 13, portanto, anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que o autor tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO

DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos na conta em que foi efetuada a opção antes da Lei n 5.705/71.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor José Carlos Picon, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-98.2010.403.6115 - NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) <...>NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de seu

avô falecido, nos termos do art. 4 da Lei n.º 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/16. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 21/27, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) ilegitimidade ativa ad causam, vez que na hipótese de falecimento do fundista, só tem legitimidade ativa para ajuizar ação referente ao FGTS do de cujus os seus dependentes; c) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 35/36. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Ilegitimidade ativa ad causam. Tratando-se de demanda referente a créditos de FGTS de trabalhador falecido, a legitimidade ativa ad causam pertence aos dependentes do falecido, para esse fim habilitados perante a Previdência Social. E, na falta de dependentes, os sucessores na forma da lei Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei n.º 8036/90. No caso dos autos, verifico que a autora comprovou a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, pois ela é a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido Caetano Lendino, conforme documentos de fls. 10. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. Prescrição. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n.º 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção

pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora comprovou que o falecido Caetano Lendino efetuou opção em 21/11/1974, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 15. Como ela comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Nathalye Luciana Lendino Caporazzo, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do falecido Caetano Lendino, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao

pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-68.2010.403.6115 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
<...>VALDIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n.º 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 10/26. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 31/35, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 43/44. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n.º 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos

juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 14. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, antes das alterações da Lei n.º 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n.º 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n.º 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n.º 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Valdir de Oliveira, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser

feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601195-88.1998.403.6115 (98.1601195-6) - CELIA TEREZINHA CARMINATO PENTEADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 143/144), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 147), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022993-19.1999.403.0399 (1999.03.99.022993-7) - JOSE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LAURIBERTO RIBEIRO X DORIVAL APARECIDO RIBEIRO X CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO VILLAS BOAS X MARIA CRISTINA RIBEIRO IGNACIO X CLEIDE APARECIDA RIBEIRO X ADEMILSON APARECIDO RIBEIRO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 290/296 e 318), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 322), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000226-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000226-6) - ANTONIO CASELLA X DALVA MAGDALENA ALMENARA CASELLA(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 174/175), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 176-v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000280-37.2000.403.6115 (2000.61.15.000280-5) - ALECIO GATTI X DORIVAL VILLANI X WALDEREZ APARECIDA LEMOS ARRAY X DEMETRIUS ISAAC APARECIDO ARRAY X JOSE APARECIDO BRASOLOTTO PARAVANI X JOSE CARLOS HYPPOLITO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...>Ante os valores depositados (fls. 221, 236/242 e 269/308), com a concordância dos credores devidamente intimados (fl. 311), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000085-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000085-0) - MAGALI APARECIDA RODRIGUES- REPRESENTADA(MARIALVA APARECIDA RODRIGUES X MARIALVA APARECIDA RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

<...>Ante os valores depositados (fls. 89 e 199/200), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 203), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000356-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000356-5) - DEUSDETE MAGON X TERESINHA RODRIGUES MAGON(SP049214B - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 170/172), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 175), JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000648-75.2002.403.6115 (2002.61.15.000648-0) - JOSE JOAQUIM CARRAZEDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...>Ante os valores depositados (fls. 196/197), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 200), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000874-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000874-2) - JOSEFA FRANCISCA CONCEICAO LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 130/131), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 133), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000854-84.2005.403.6115 (2005.61.15.000854-4) - SERGIO SEGNINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante os valores depositados (fls. 204 e 233), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 238), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000974-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000974-0) - JOSE BIANCOLINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante o valor depositado (fl. 139), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 142), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000299-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000299-3) - JOAO PIRES DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante o valor depositado (fl. 129), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 132), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001004-60.2008.403.6115 (2008.61.15.001004-7) - DIVA DO AMARAL BARROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante os valores depositados (fls. 111/112), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 115), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001460-10.2008.403.6115 (2008.61.15.001460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-17.2000.403.6115 (2000.61.15.000346-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COM/ DE CONFECÇÕES WAKIZAKA LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

<...>A União Federal opôs embargos à execução que lhe move Comércio de Confecções Wakizaka Ltda, processada nos autos da ação ordinária n 2000.61.15.000346-9, em apenso. Alega a embargante que não são devidos honorários advocatícios à parte embargada, em razão da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Afirma, ainda, que a

embargada incluiu em seu cálculo de liquidação valores indevidos a título de juros. Sustenta que o valor realmente devido, caso afastada a matéria preliminar, é de R\$ 1.885,10. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/67. Regularmente intimado, o embargado se manifestou, ressaltando que há verba honorária a ser paga pela União, nos moldes constantes do v. acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Afirmou que não houve cobrança de juros moratórios na atualização dos honorários advocatícios. A Contadoria apresentou informação a fls. 79 e cálculos de fls. 80. As partes se manifestaram às fls. 84/85 e 86. É o breve relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos principais julgou parcialmente procedente a ação e, em decorrência da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios. Já o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, bem como julgou prejudicada a apelação da autora. Por consequência, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 182/189 dos autos principais). Em sede de recurso especial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 231/235, deu parcial provimento ao recurso da autora, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL, quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários. A sucumbência recíproca é, portanto, evidente. É o que se conclui, aliás, da leitura da seguinte passagem da decisão mencionada, no que tange aos honorários (fls. 235 dos autos principais): Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. A propósito, frise-se a reprodução de trecho do seguinte julgado: a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei n 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...) (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280). A r. decisão de fls. 250/255, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargada, de forma que o entendimento acima citado restou consolidado. O fato de a decisão proferida nos embargos de declaração ter afirmado que os honorários advocatícios fixados na origem referem-se ao estabelecido, ratificado ou retificado, conforme o caso, no Tribunal a quo, não tem o condão de alterar o entendimento acima. Ressalto que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios estabelece que os honorários fixados na origem devem ser analisados conforme o caso. No caso dos autos, o entendimento acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no v. acórdão de fls. 182/189 foi modificado em sede de Recurso Especial, voltando a prevalecer o entendimento acolhido pelo juízo de primeira instância no que tange aos honorários advocatícios, que reconheceu a sucumbência recíproca. Logo, na hipótese em tela, os honorários estabelecidos na origem são aqueles fixados na r. sentença de fls. 78/92. Tanto que a r. decisão de fls. 231/235 é clara ao estabelecer a compensação dos honorários e, nesse aspecto, os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados. O embargado, portanto, não faz jus aos honorários advocatícios pleiteados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC para o fim de reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado a título de honorários advocatícios e, por consequência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (2000.61.15.000346-9). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído a estes embargos, atualizados desde a sua oposição. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001156-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-22.2007.403.6115 (2007.61.15.000582-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO)

<...> O INSS opôs embargos à execução que lhe move Samuel Pereira de Souza, processada nos autos da ação ordinária n 2007.61.15.000582-5, em apenso. Alega o embargante que a revisão postulada nos autos principais não gera alteração no benefício, pois todos os salários referentes ao vínculo empregatício com a empresa Johann Faber S/A foram limitados pelo teto quando do cálculo da RMI. Sustenta ser impraticável a incidência de adicional de periculosidade sobre as competências de 10/1997 e 11/1997, pois tais contribuições não foram abrangidas pela decisão transitada em julgado e não se relacionam ao vínculo com a empresa Lápis J. Faber S/A. Requer a procedência dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/06. Regularmente intimado, o embargado se manifestou, alegando que as verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista deverão ser computadas nos salários de contribuição. Requer a alteração da renda mensal do autor, conforme cálculos apresentados nos autos principais. A Contadoria apresentou informação a fls. 12 e cálculos de fls. 13. O INSS não se opôs aos cálculos da contadoria. É o breve relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A ação ajuizada pelo embargado visava à integração dos valores reconhecidos em reclamação trabalhista nos cálculos de sua renda mensal inicial com o intuito de aumentar o seu valor. A r. sentença proferida nos autos principais julgou procedente a ação e condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do autor com a inclusão das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (fls. 104/110). A r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista (fls. 21/27), por sua vez, condenou a empresa Lápis Johann Faber S/A a pagar ao embargado adicional de periculosidade sobre 30% de sua jornada de

trabalho. O v. acórdão proferido em sede de recurso ordinário (fls. 57/59), no que tange a esse aspecto, limitou-se a determinar que o adicional de periculosidade incidisse sobre a jornada integral e não proporcional. O vínculo empregatício do embargado com a empresa Lápis Johann Faber S/A encerrou em 01/12/1995, como informado por ele na petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 14). Conclui-se, dessa forma, que os efeitos da decisão proferida na reclamação trabalhista limitam-se a dezembro de 1995. Logo, o embargado incluiu indevidamente em seus cálculos apresentados nos autos principais o adicional de periculosidade referente aos salários-de-contribuição das competências de outubro e novembro de 1997. Nesse período, o embargado efetuou o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, como comprovam os documentos de fls. 05/06. Logo, tais valores não sofrem os efeitos da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista. No mais, o Supervisor de Contadoria confirmou a alegação do INSS de que a revisão concedida nos autos principais não gera alteração da renda do benefício do autor, porquanto os novos salários-de-contribuição ficam limitados pelo teto previsto na legislação previdenciária, da mesma forma como ficaram limitados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício. Eis a conclusão do Supervisor de Contadoria (fls. 12):...procedi a conferência dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 125/136, dos autos principais referente ao recálculo da nova renda mensal inicial, com valor de R\$ 661,88 em março de 1998 e valor dos atrasados de R\$ 1.825,18, atualizados até janeiro de 2009, constatei que o autor aplica 30% sobre os salários de contribuição nos meses de outubro e novembro de 1997, período este em que o autor pagou como contribuinte individual, quando o correto seria aplicar no período de março de 1994 a dezembro de 1995. Quanto aos cálculos e informações do embargante apresentado as fls. 116/121 estão corretas, portanto, não há alteração da renda referente ao benefício n 109.044.744-0, concedido em 19/03/1998. Informo ainda, que o embargante considerou o teto máximo de contribuição no período de março de 1994 a dezembro de 1995... Ressalto que o embargado não impugnou a informação da contadoria (fls. 15) e o INSS com ela concordou expressamente (fls. 16). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por conseqüência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (2007.61.15.000582-5). Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000195-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004386-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAERCIO PEREIRA E Proc. ALDO MENDES) X SEBASTIAO ZAGATO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
<...>O INSS opôs embargos à execução que lhe move Sebastião Zagato, processada nos autos da ação ordinária n 1999.61.15.004386-4, em apenso. Alega o embargante que o embargado utilizou 1% de juros ao mês em seus cálculos, em desacordo com a determinação contida na r. sentença proferida nos autos principais. Salienta que, aplicando-se 0,5% de juros ao mês, obtém-se um total de R\$ 65.413,36. Requer a procedência dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os cálculos de fls. 04/09. Regularmente intimado, o embargado se manifestou, ressaltando que a r. sentença proferida nos autos principais data de 26/03/2002, sendo legítima a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da entrada em vigência do Novo Código Civil. Apresentou cálculos às fls. 17/23. A Contadoria apresentou informação a fls. 18 e cálculos de fls. 27/35. O INSS não se opôs aos cálculos da contadoria (fls. 38). O embargado apresentou manifestação às fls. 39/42. É o breve relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos principais julgou procedente a ação e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Determinou, ainda, que as prestações em atraso fossem corrigidas pelos índices estabelecidos no item V-2.1.2.b do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242/2001, do Presidente do Conselho de Justiça Federal, e que os juros fossem aplicados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. A r. sentença foi mantida, nesse aspecto, pelo v. acórdão de fls. 152/165. Ocorre que a r. sentença proferida nos autos principais é anterior à entrada em vigência do Código Civil de 2002. Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil de 1916 estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo novo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, que é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês. Por outro lado, as orientações constantes do item 2.1. do Capítulo IV da Resolução n 561, do Conselho da Justiça Federal, atualizaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242. O novo Manual determina expressamente a utilização do percentual de 1% ao mês no item 3.2 do Capítulo IV. Assim, considero correta a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da entrada em vigência do Código Civil de 2002, o qual não estava

em vigor por ocasião da r. sentença proferida nos autos principais.No mais, o Supervisor de Contadoria constatou que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais estão de acordo com a Resolução n 561/2007 e aplicaram juros de mora de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% a partir de janeiro de 2003 (fls. 26). Logo, a execução deverá prosseguir com base no valor pleiteado pelo embargado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído a estes embargos, atualizados desde a sua oposição.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 536

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002257-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-45.2000.403.6115 (2000.61.15.003183-0)) LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X VALDEMIR SEBASTIAO LUCHESI X MARIA SOLANGE BARILI LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

<...>Trata-se de embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal opostos por Luchesi Transportes Rodoviários, Valdemir Sebastião Luchesi e Maria Solange Barili Luchesi, requerendo a decretação da nulidade dos leilões designados nos autos da execução fiscal em apenso e, por consequência, da arrematação. Requereram, ainda, a concessão de liminar para que seja suspenso o mandado de entrega e remoção do bem arrematado.Afirmam que a exigibilidade do crédito tributário deve ficar suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, sob a alegação de que formulou pedido de parcelamento do débito, tacitamente aceito pela exeqüente.Ressaltam que o executado e seu advogado não foram intimados da data designada para a realização dos leilões.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/63.A decisão de fls. 65/66 deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão do mandado de entrega e remoção do bem arrematado.A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação às fls. 69/70, admitindo que os embargantes possuem razão no tocante à ausência de intimação dos leilões. Em relação ao débito, a embargada ressaltou que não houve parcelamento formalizado.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.A empresa executada não foi intimada da realização dos leilões no endereço indicado na petição inicial da execução fiscal, mas no endereço constante em ficha não atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo.Embora a carta de intimação tenha retornado com a informação mudou-se, não foi expedida nova carta para intimação no endereço indicado na petição inicial da execução fiscal.Assim, tendo em vista o que estabelece a Súmula n 121 do STJ (Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão), considero que há motivo a justificar a nulidade dos leilões realizados nos autos da execução fiscal e dos atos subsequentes.A embargada, nesse aspecto, não manifestou resistência à pretensão dos embargantes.A questão relativa ao parcelamento deve ser debatida nas vias próprias, já que não há prova de formalização de parcelamento na via administrativa. Além disso, considerando que o parcelamento consiste em favor legal, não há que se falar em acordo tácito.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à arrematação para decretar a nulidade dos leilões levados a efeito nos autos da execução fiscal n 2000.61.15.003183-0, bem como os atos deles subsequentes, inclusive a arrematação do veículo caminhão furgão marca VW, modelo VW 7110 S, ano de fabricação e modelo 1988, placas CBY-4462, cor amarela, com baú, em nome de Maria Solange Marili Luchesi.Por consequência, após o trânsito em julgado desta sentença, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 118/119 autos principais em favor do arrematante.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em respeito ao princípio da causalidade, pois a CEF não deu causa à nulidade decretada nem opôs resistência à pretensão dos embargantes. Deverá a embargada, apenas, providenciar o reembolso das custas despendidas pelos embargantes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002653-75.1999.403.6115 (1999.61.15.002653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito contábil às fls. 140 (folhas de pagamento no período de janeiro de 1980 a dezembro de 1986).2. Após a apresentação dos documentos, intime-se o perito para a retirada dos autos para a conclusão do laudo pericial.3. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-85.1999.403.6115 (1999.61.15.003299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-03.1999.403.6115 (1999.61.15.003298-2)) ESPACO MODULAR IND. E COM. ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquite-se.Intime-se.

0002867-32.2000.403.6115 (2000.61.15.002867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001274-4)) B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Fls. 202: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 197. Intime-se a embargada do despacho de fls. 201.Cumpra-se.

0001534-74.2002.403.6115 (2002.61.15.001534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000951-0)) ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

<...>ALBERTO LABADESSA, qualificado nos autos, opôs embargos às execuções fiscais n.º 1999.61.15.000951-0, 1999.61.15.000952-2, 1999.61.15.000953-4, 1999.61.15.000954-6, 1999.61.15.000956-0, 1999.61.15.000957-1, 1999.61.15.000955-8, 1999.61.15.000958-3, 1999.61.15.000959-5, 1999.61.15.002406-7 que lhe foram movidas pela Fazenda Nacional, requerendo a improcedência das execuções contra ele por não ostentar a qualidade de devedor solidário ou de co-devedor responsável pelo crédito fiscal exigido. Requereu ainda a condenação da embargada no pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/44. Recebidos os embargos e suspensão a execução (fls. 47), foi determinada vista à embargada para impugnação e requisitadas cópias dos processos administrativos. Em impugnação, a embargada sustentou que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades, o que justificou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Os autos das execuções fiscais n.º 1999.61.15.000953-4 e 1999.61.15.000954-6, por tratarem de cobrança de débito fiscal inscrito em certidão de dívida ativa por infração à legislação trabalhista, foram remetidos à Justiça do Trabalho para processamento e julgamento, conforme decisão nos respectivos autos, cujas cópias foram transladadas para os autos n.º 1999.61.15.000951-0. (fls. 173/174). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No mérito, os presentes embargos merecem integral acolhimento. Observo que as execuções fiscais em apenso foram promovidas apenas contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima. Não consta da certidão de dívida ativa o nome do embargante como devedor co-responsável. Por essa razão, em 30 de novembro de 1995 (fls. 68/69 da execução fiscal n.º 1999.61.15.000951-0) a Fazenda Nacional pleiteou o redirecionamento das execuções fiscais em relação aos sócios Zuleika Senise, Sérgio Antônio Petrilli, Mario Pereira Lopes Empreendimentos S.A, Fênix Táxi Aéreo Ltda, bem como ao embargante, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, já que não exercia função administrativa na empresa ao tempo dos fatos geradores dos tributos exigidos. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção dele no pólo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades empresariais. Como o nome do embargante não figurou na Certidão de Dívida Ativa, para que houvesse o efetivo redirecionamento da execução seria necessário que a exequente, no caso a Fazenda Nacional, comprovasse a prática de atos com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 814272/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17/12/2008 - grifos nossos) A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular

da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). No caso dos autos, há indícios da dissolução irregular da empresa executada. Determinada a realização de penhora no endereço onde exercia as suas atividades, a certidão do Oficial de Justiça informou que a empresa estava desativada (fls. 58v dos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.000951-0, em apenso). Como a empresa executada não mais se encontrava no regular exercício de suas atividades, seria possível, em tese, a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. No caso dos autos, porém, a exequente não logrou comprovar que o embargante estivesse exercendo cargo de direção, gerência ou administração na empresa. Basta verificar pela cópia do Diário Oficial do Estado juntada a fls. 42 que o embargante renunciou ao cargo de diretor da executada em 28 de março de 1989, data anterior à dos fatos geradores dos tributos cobrados nas execuções fiscais em apenso. Assim, como já foi dito alhures, caberia à exequente comprovar a efetiva participação do embargante nas decisões da empresa executada, o que não restou demonstrado nos autos. Aliás, a pequena participação acionária do embargante faz presumir, já que não foi produzida prova em sentido contrário, que o embargante não tinha poder de decisão em relação ao recolhimento dos tributos e contribuições relativos à empresa executada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES - DESNECESSIDADE DA INCLUSÃO DOS NOMES DOS SÓCIOS NA CDA - PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NA SOCIEDADE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO GERADOR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA A SUBSTITUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 135, INC. III, CTN. 1 - A substituição tributária, decorrente da responsabilidade solidária por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada. (...) 4 - Não serão responsáveis solidários pela dívida tributária quaisquer pessoas que integravam o quadro societário da executada, mas somente aqueles sócios que detinham poder de gerência, que ocupavam cargo de diretoria ou que tinham poderes de representação da empresa, excluídos, destarte, o sócio minoritário. (...) 9 - Agravo provido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156556Processo: 200203000263510, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 23/04/2004, p. 327 0 grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DO ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. PENHORA DE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Se a sociedade é extinta de fato em face da morte do sócio-gerente sem regular dissolução, legítima é a citação do espólio do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem assim a penhora de bens de sua propriedade. 2. O sócio minoritário remanescente, com participação mínima no capital social e sem poderes de gerência, não é pessoalmente responsável por débitos da sociedade que se dissolveu irregularmente. 3. Ausentes, na hipótese, os requisitos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, que dispõe que o bem de família é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000218182Processo: 199701000218182, Terceira Turma Suplementar, DJU de 11/11/2004, p. 106 - grifo nosso) Assim, constata-se a impossibilidade de manutenção do embargante no pólo passivo das execuções fiscais em apenso. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por ALBERTO LABADESSA em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Sentença sujeita a reexame necessário, pois o valor das execuções fiscais excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-59.2002.403.6115 (2002.61.15.001535-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000951-0)) RAYMUNDO BARBOSA (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

<...> RAYMUNDO BARBOSA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução que lhe move Fazenda Nacional, processada nos autos da execuções fiscais nº 1999.61.15.000951-0, 1999.61.15.000959-5, 1999.61.15.002406-7, 1999.61.15.000958-3, 1999.61.15.000956-0, 1999.61.15.000952-2, 1999.61.15.000957-1, 1999.61.15.000955-8, em apenso, requerendo: a) a declaração de nulidade da penhora mediante o reconhecimento de que a casa penhorada é bem de família, seguido do cancelamento do gravame; b) sua exclusão do processo por não ostentar a qualidade de devedor solidário ou subsidiário da executada MPL Motores; c) seja reconhecida a prescrição da execução contra o embargante; d) a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/115. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 117), foi determinada vista à embargada para impugnação. Em impugnação, a embargada sustentou que há elementos para afirmar que o imóvel penhorado é de grande valor e com caráter suntuoso ou de luxo. Afirmou que o embargante não demonstrou, ademais, a inexistência de outro imóvel em seu nome. Salientou que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades, o que justificou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Ressaltou, por fim, que descabe a alegação de

prescrição. O embargante requereu a produção de prova testemunhal à fl. 133. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. É desnecessária, a meu ver, a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante, como será explicitado no decorrer da fundamentação, razão pela qual fica indeferido tal pedido. No caso dos autos, verifico que o embargante não foi citado para os termos das execuções em apenso. Tampouco cuidou a exequente de requerer o redirecionamento das execuções ao embargante, conforme previsto nos arts. 135, III do CTN. Contudo, Raymundo Barbosa opôs embargos às execuções fiscais em razão da ocorrência de penhora de bem imóvel em seu nome (fls. 158). É certo que o embargante não integrou o pólo passivo das execuções em apenso, razão pela qual os embargos que deveriam ser manejados por ele seriam os de terceiro, vez que não se configurou a relação processual entre exequente e o ora embargante. No entanto, face aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, a jurisprudência tem admitido o processamento de embargos do devedor como embargos de terceiro. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNGIBILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DO SÓCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO - IMPENHORABILIDADE DE SEU BEM PARTICULAR - NÃO CONHECIMENTO SOBRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE CONHECIDAS E DESPROVIDAS. I - É pacífico que Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares., conforme Súmula nº 184 do ex-TFR e precedentes do STJ e desta Corte. Tendo sido interposto embargos à execução, devem os mesmos serem recebidos como Embargos de Terceiro. Tem legitimidade para a ação o sócio não citado em nome próprio, portanto, não integrante do pólo passivo da execução. II - Caso em que, não tendo sido o sócio incluído no pólo passivo da execução mediante a devida citação, é indevida a penhora de seus bens particulares para garantir os débitos da empresa. III - A discussão sobre responsabilidade tributária do sócio só será cabível em eventuais embargos do devedor após eventual inclusão do sócio no pólo passivo da execução mediante a devida citação. IV - Remessa oficial e apelação da embargada conhecidas em parte e desprovidas, para o fim de ser reformada a r. sentença quanto aos seus fundamentos, porém, sendo mantido o resultado de procedência dos embargos para desconstituição da penhora impugnada. (TRF3, AC 168947, Turma suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJ de 04/05/2007, p. 1367, grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO NÃO-CITADO. LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Em homenagem ao princípio econômico e às particularidades do caso, os embargos à execução fiscal indevidamente interpostos pelo sócio que não foi citado no processo de execução fiscal devem ser recebidos como embargos de terceiro. (TRF4, AI 253419/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 27/11/2002). Assim, recebo os presentes embargos como de terceiros, ao que passo a analisá-los. A penhora de imóvel pertencente ao embargante nos autos das execuções fiscais em apenso não deve ser mantida. Em primeiro lugar, porque o embargante sequer foi incluído no pólo passivo das execuções. A penhora ocorreu, portanto, antes da citação do embargante. Evidencia-se, dessa forma, a ilegalidade da penhora de seus bens particulares para garantir os débitos da empresa. Ademais, a alegação de impenhorabilidade do bem levado à constrição na execução em apenso deve ser acolhida, com fundamento na Lei n. 8.009/90. A penhora recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 53.066 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, descrito como uma casa de moradia e respectivo terreno. O embargante logrou comprovar, por intermédio dos documentos apresentados com a petição inicial dos embargos, que reside no imóvel objeto da constrição. Tais documentos foram corroborados pelo auto de penhora e depósito de fls. 31, no qual consta a informação de que imóvel penhorado corresponde à residência do embargante. Logo, incide na hipótese a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, que alcança o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, considerando-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (artigos 1 e 5). Restando fartamente comprovada a utilização residencial do imóvel pelo embargante e sua família, é de ser reconhecida sua impenhorabilidade, independentemente do seu tamanho ou luxo. A Lei 8.009/90 não faz distinção entre residências grandes ou pequenas. Todas gozam do benefício, desde que constituam moradia da entidade familiar. Assim, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, bem como a desconstituição da constrição. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, prejudicada está a sua análise, já que o embargante não integrou, até a presente data, o pólo passivo das execuções fiscais em apenso. O embargante alega, por outro lado, a ocorrência de prescrição. Impende frisar que o embargante não integra o pólo passivo das execuções fiscais e, nessa condição, configurada está a sua ilegitimidade para suscitar a prescrição dos créditos fiscais exigidos. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. 1. Não existindo relação de pertinência entre o terceiro e a obrigação executada, falece a este legitimidade para deduzir exceção de prescrição. 2. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo unicamente para discutir a inclusão ou a exclusão do bem constriuído judicialmente. (...) 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 60284, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/05/2003, p. 236 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Os embargos de terceiro são opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual dos autos em que se deu a constrição, visando proteger bem, direito de posse ou direito de propriedade da penhora realizada (art. 1.046 do CPC). 2. O âmbito de atuação dos embargos de terceiro é restrito à discussão de matéria atinente à constrição judicial, motivo pelo qual não pode ser utilizado para arguição de matéria própria de embargos à execução. 3. As razões recursais abordam apenas a prescrição do crédito tributário em cobrança no executivo fiscal, não se insurgindo em nenhuma linha sobre a constrição realizada

ou a legitimidade da parte embargante. Ademais, não há como acolher a alegação de prescrição ante a falta de documentos suficientes para o seu reconhecimento. 4. Merece ser mantida a r. sentença impugnada que reconheceu a ilegitimidade ativa dos embargantes, a teor do art. 267, VI, c/c 1.046, ambos do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF1, AC - Apelação Cível- Processo 200339000020128, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, DJF1 de 04/04/2008, p. 528 - grifos nossos) De qualquer forma, acolhidos os pedidos principais formulados pelo embargante, os embargos deverão ser julgados procedentes, porquanto o pedido de reconhecimento da prescrição foi formulado em caráter sucessivo (fls. 11). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora efetivada nos autos 1999.61.15.000951-0 do imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 53066, de propriedade do embargante. Após o trânsito em julgado, elabore-se termo de levantamento de penhora e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 1999.61.15.000951-0, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Sentença sujeita a reexame necessário, pois o valor das execuções fiscais excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001622-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) JOAO ANTONIO ROCITTO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

<...>JOÃO ANTÔNIO ROCITTO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 2003.61.15.001621-0), alegando: a) sua ilegitimidade de parte, por ter deixado a sociedade em 28 de julho de 1997 e não ter exercido a direção ou gerência dela; b) a ocorrência de prescrição; c) a inépcia da inicial, pois falta ao título executivo a necessária liquidez e certeza para ensejar a execução; d) a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sobre o pro-labore dos sócios e sobre os autônomos e avulsos; e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Alega que não praticou ato contrário à lei ou com excesso de poderes e que a empresa não está em fase de liquidação. Sustenta que deixar de pagar um tributo na data preconizada não significa infração para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/12. A decisão de fls. 15/16 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 19), o embargante juntou aos autos os documentos de fls. 25/33. Em impugnação, o embargado sustentou a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, pois deixou a sociedade em 28/02/1997 e a dívida executada é referente ao período de maio de 1995 a fevereiro de 1997. Alegou que o não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias configura ato praticado em violação à lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Salientou que a CDA contém todos os elementos necessários ao pleno conhecimento das parcelas integrantes do montante tributável e goza de presunção de veracidade, liquidez e certeza. Ressaltou que a contribuição devida pela empresa sobre o pagamento a empresários, autônomos e avulsos, prevista no art. 3º, inciso I, da Lei n 7.787/89, não se constituiu em fato gerador do débito lançado, ou seja, não foi objeto de lançamento tributário da CDA executada. Defendeu, por fim, a legalidade da taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 51/77. O embargante se manifestou a fls. 81. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. Com efeito, sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que não era sócio à época da ocorrência dos fatos geradores e de que não exercia função de administrador ou gerente. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do embargante no pólo passivo, com fundamento nos arts. 13 da Lei n 8.620/93 e 135, inciso III, do CTN. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade. Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os sócios, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, vigente na época do ajuizamento da execução fiscal em apenso, combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se

trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.(STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN.1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução.2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660)Assim, caberia ao embargante comprovar que, na condição de sócio da empresa, não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Todavia, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório.O embargante deixou de juntar aos autos os atos constitutivos da empresa relativos ao período da ocorrência dos fatos geradores (05/1995 a 02/1997), impossibilitando, assim, a constatação de quem exercia a gerência da sociedade à época. Limitou-se o embargante a apresentar o instrumento de alteração contratual pelo qual se retirou da empresa, datado de 28 de julho de 1997 (fls. 10/12).Parece-me que a presunção de certeza e liquidez da CDA somente poderia ser elidida com a juntada dos atos constitutivos da empresa e/ou com a ficha da executada na JUCESP, documentos que certamente poderiam demonstrar que o ora embargante não exercia função de direção, controle ou administração da empresa na época em que ocorreram os fatos geradores dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RECONHECIDA: AUSENTE CONTRATO SOCIAL - BEM DE FAMÍLIA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOPONÍVEL ARGÜIÇÃO DE COISA JULGADA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Ausentes elementos cabais evidenciadores das partes entre as quais produzida invocada sentença sobre o bem de família, de se registrar inoponível o tema como óbice ao feito, pois prejudicado o elementar exame de seu alcance subjetivo, vez que tal imutabilidade apenas a envolver precisamente ocupantes daquela relação processual.2. Com relação ao cerceamento de defesa argüido pela parte apelante, devido ao indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, o mesmo não merece prosperar, vez que o feito versa sobre matéria de direito e fático documental.3. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante, Euclides, colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência, em plano contratual e ao tempo do fato tributário, este a abranger novembro de 1993, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.4. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).5. Insustentável se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.6. Não havendo provas de quem exercia a gerência ao tempo dos fatos tributários, todos os integrantes da empresa tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).7. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante, Euclides. Precedentes.8. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do apelante, de que o imóvel penhorado é bem de família.9. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando estatal, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante/apelante.10. Considerando-se ser ônus probatório do pólo embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar a impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei 8.009/90, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, sob tal prisma, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.11. Vez que irrefutáveis tais aspectos pela contra-parte, põem-se incontroláveis as questões de já ter o embargante indicado o bem imóvel em garantia de dívida junto a uma instituição bancária, da existência de outro bem imóvel em seu nome, da certificação pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, que o endereço constante do mandado, que é o imóvel penhorado, encontra-se fechado e que o embargante nunca foi encontrado no imóvel, bem assim quanto à própria declaração na procuração ad judicium do estado civil do embargante, constando ali ser o mesmo separado.12. Ratifica o pólo apelante que, de fato, é separado, mas que possui a guarda de dois filhos, porém mais uma vez não comprovou a situação, mister fundamental a embasar a veracidade de suas alegações.13. Não logrou cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, de trazer por provas irrefutáveis sobre a constrição que aduz estar albergada

pela impenhorabilidade, não afastando as evidências existentes nos autos.14. Improvimento à apelação.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 555705Processo: 199903991134351, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Silva Neto, DJU de 23/08/2007, p. 1218 - grifos nossos)No mais, ainda que o lançamento de débito confessado tenha sido formalizado em data posterior à retirada do embargante do quadro social, à época da ocorrência dos fatos geradores ele ainda era sócio da empresa. Logo, deve responder pela dívida executada.Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso.No mais, sustenta o embargante a ocorrência de prescrição.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicavam os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso (autos n 2003.61.15.001621-0) diz respeito a contribuições previdenciárias relativas às competências de maio de 1995 a fevereiro de 1997. O lançamento ocorreu em 03/04/1998, por meio de confissão de débito, os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 08/04/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2000.Como os fatos geradores referem-se ao período de 1995 a 1997 e os créditos foram constituídos em 03/04/1998, não houve a superação do prazo quinquenal de decadência.Da mesma forma, entre a data da constituição do crédito tributário e a data da citação dos executados nos autos da execução fiscal (fls. 22/24 e 75) também não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos.Incumbia ao embargante o ônus da prova de que houve a consumação do prazo prescricional, nos termos dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. O embargante, porém, não se desincumbiu desse ônus, pois não juntou aos autos cópia de qualquer outro documento que pudesse demonstrar a efetiva consumação do prazo decadencial ou prescricional.Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo.Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível, como equivocadamente sustenta embargante, que ela venha

acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. No mérito propriamente dito, alega o embargante que na execução foram incluídos indevidamente contribuições incidentes sobre o pro-labore dos sócios e sobre autônomos e avulsos. Sem razão. Analisando-se o processo administrativo juntado com a impugnação, constata-se que o débito executado não se refere a contribuições devidas a título de pro-labore. Como bem ressaltou a embargada, o fato gerador do débito foi o pagamento de remuneração aos empregados e não o pagamento feito a empresários, autônomos e avulsos. É o que se lê a fls. 66, no item 2 do Relatório referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 31.886.774-5, que deu origem à CDA que instrui a execução fiscal: 2- DOS FATOS GERADORES: A empresa acima identificada deixou de recolher ao INSS as contribuições normais, a seu cargo, incidentes sobre a Folha de pagamento de seus empregados, conforme foi apurado nos documentos analisados. O presente débito também inclui diferenças apuradas com base nas Rescisões de Contratos além de Recibos de Férias. Os valores correspondentes a cada Rescisão ou Recibo de Férias, além daqueles referentes às Folhas normais, encontram-se relacionados por competência no anexo denominado Relatório Fatos Geradores. Além disso, é imperioso ressaltar que a empresa executada aderiu a parcelamento (fls. 72), ocasião em que confessou a dívida (fls. 70/71), o que revela a legalidade da cobrança levada a efeito nos autos principais. Já a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara e suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento. 2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa

histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por João Antônio Roscitto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

0001623-63.2003.403.6115 (2003.61.15.001623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

<...>THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 2003.61.15.001621-0), alegando: a) sua ilegitimidade de parte, por ter deixado a sociedade em 28 de julho de 1997 e não ter exercido a direção ou gerência dela; b) a ocorrência de prescrição; c) a inépcia da inicial, pois falta ao título executivo a necessária liquidez e certeza para ensejar a execução; d) a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sobre o pro-labore dos sócios e sobre os autônomos e avulsos; e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Alega que não praticou ato contrário à lei ou com excesso de poderes e que a empresa não está em fase de liquidação. Sustenta que deixar de pagar um tributo na data preconizada não significa infração para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/12. A decisão de fls. 15/16 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 19), o embargante juntou aos autos os documentos de fls. 25/33. Em impugnação, o embargado sustentou a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, pois deixou a sociedade em 28/02/1997 e a dívida executada é referente ao período de maio de 1995 a fevereiro de

1997. Alegou que o não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias configura ato praticado em violação à lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Salientou que a CDA contém todos os elementos necessários ao pleno conhecimento das parcelas integrantes do montante tributável e goza de presunção de veracidade, liquidez e certeza. Ressaltou que a contribuição devida pela empresa sobre o pagamento a empresários, autônomos e avulsos, prevista no art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89, não se constituiu em fato gerador do débito lançado, ou seja, não foi objeto de lançamento tributário da CDA executada. Defendeu, por fim, a legalidade da taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 44/70. O embargante se manifestou a fls. 74. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. Com efeito, sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que não era sócio à época da ocorrência dos fatos geradores e de que não exercia função de administrador ou gerente. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do embargante no pólo passivo, com fundamento nos arts. 13 da Lei n. 8.620/93 e 135, inciso III, do CTN. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade. Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os sócios, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, caput, da Lei n. 8.620/93, vigente na época do ajuizamento da execução fiscal em apenso, combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN**. 1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução. 2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660) Assim, caberia ao embargante comprovar que, na condição de sócio da empresa, não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. O embargante deixou de juntar aos autos os atos constitutivos da empresa relativos ao período da ocorrência dos fatos geradores (05/1995 a 02/1997), impossibilitando, assim, a constatação de quem exercia a gerência da sociedade à época. Limitou-se o embargante a apresentar o instrumento de alteração contratual pelo qual se retirou da empresa, datado de 28 de julho de 1997 (fls. 10/12). Parece-me que a presunção de certeza e liquidez da CDA somente poderia ser elidida com a juntada dos atos constitutivos da empresa e/ou com a ficha da executada na JUCESP, documentos que certamente poderiam demonstrar que o ora embargante não exercia função de direção, controle ou administração da empresa na época em que ocorreram os fatos geradores dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RECONHECIDA: AUSENTE CONTRATO SOCIAL - BEM DE FAMÍLIA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOPONÍVEL ARGÜIÇÃO DE COISA JULGADA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**. 1. Ausentes elementos cabais evidenciadores das partes entre as quais produzida invocada sentença sobre o bem de família, de se registrar inoponível o tema como óbice

ao feito, pois prejudicado o elementar exame de seu alcance subjetivo, vez que tal imutabilidade apenas a envolver precisamente ocupantes daquela relação processual.2. Com relação ao cerceamento de defesa argüido pela parte apelante, devido ao indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, o mesmo não merece prosperar, vez que o feito versa sobre matéria de direito e fático documental.3. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante, Euclides, colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência, em plano contratual e ao tempo do fato tributário, este a abranger novembro de 1993, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.4. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).5. Insubstituente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.6. Não havendo provas de quem exercia a gerência ao tempo dos fatos tributários, todos os integrantes da empresa tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).7. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante, Euclides. Precedentes.8. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do apelante, de que o imóvel penhorado é bem de família.9. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando estatal, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante/apelante.10. Considerando-se ser ônus probatório do pólo embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar a impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei 8.009/90, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, sob tal prisma, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.11. Vez que irrefutáveis tais aspectos pela contra-parte, põem-se incontrovertidas as questões de já ter o embargante indicado o bem imóvel em garantia de dívida junto a uma instituição bancária, da existência de outro bem imóvel em seu nome, da certificação pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, que o endereço constante do mandado, que é o imóvel penhorado, encontra-se fechado e que o embargante nunca foi encontrado no imóvel, bem assim quanto à própria declaração na procuração ad judicium do estado civil do embargante, constando ali ser o mesmo separado.12. Ratifica o pólo apelante que, de fato, é separado, mas que possui a guarda de dois filhos, porém mais uma vez não comprovou a situação, mister fundamental a embasar a veracidade de suas alegações.13. Não logrou cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, de trazer por provas irrefutáveis sobre a construção que aduz estar albergada pela impenhorabilidade, não afastando as evidências existentes nos autos.14. Improvimento à apelação.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 555705Processo: 199903991134351, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Silva Neto, DJU de 23/08/2007, p. 1218 - grifos nossos)No mais, ainda que o lançamento de débito confessado tenha sido formalizado em data posterior à retirada do embargante do quadro social, à época da ocorrência dos fatos geradores ele ainda era sócio da empresa. Logo, deve responder pela dívida executada. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. No mais, sustenta o embargante a ocorrência de prescrição. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicavam os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional n 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei n 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a

execução fiscal em apenso (autos n 2003.61.15.001621-0) diz respeito a contribuições previdenciárias relativas às competências de maio de 1995 a fevereiro de 1997. O lançamento ocorreu em 03/04/1998, por meio de confissão de débito, os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 08/04/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2000. Como os fatos geradores referem-se ao período de 1995 a 1997 e os créditos foram constituídos em 03/04/1998, não houve a superação do prazo quinquenal de decadência. Da mesma forma, entre a data da constituição do crédito tributário e a data da citação dos executados nos autos da execução fiscal (fls. 22/24 e 75) também não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Incumbia ao embargante o ônus da prova de que houve a consumação do prazo prescricional, nos termos dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. O embargante, porém, não se desincumbiu desse ônus, pois não juntou aos autos cópia de qualquer outro documento que pudesse demonstrar a efetiva consumação do prazo decadencial ou prescricional. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. Nos termos do artigo 6, I, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível, como equivocadamente sustenta embargante, que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. No mérito propriamente dito, alega o embargante que na execução foram incluídos indevidamente contribuições incidentes sobre o pro-labore dos sócios e sobre autônomos e avulsos. Sem razão. Analisando-se o processo administrativo juntado com a impugnação, constata-se que o débito executado não se refere a contribuições devidas a título de pro-labore. Como bem ressaltou a embargada, o fato gerador do débito foi o pagamento de remuneração aos empregados e não o pagamento feito a empresários, autônomos e avulsos. É o que se lê a fls. 59, no item 2 do Relatório referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 31.886.774-5, que deu origem à CDA que instrui a execução fiscal: 2- DOS FATOS GERADORES: A empresa acima identificada deixou de recolher ao INSS as contribuições normais, a seu cargo, incidentes sobre a Folha de pagamento de seus empregados, conforme foi apurado nos documentos analisados. O presente débito também inclui diferenças apuradas com base nas Rescisões de Contratos além de Recibos de Férias. Os valores correspondentes a cada Rescisão ou Recibo de Férias, além daqueles referentes às Folhas normais, encontram-se relacionados por competência no anexo denominado Relatório Fatos Geradores. Além disso, é imperioso ressaltar que a empresa executada aderiu a parcelamento (fls. 65), ocasião em que confessou a dívida (fls. 63/64), o que revela a legalidade da cobrança levada a efeito nos autos principais. Já a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos

tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incri, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370/Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de

maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Thomaz Ângelo Rocitto Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

0000765-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002149-2)) EUCLIDES ROBERT FILHO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

<...>EUCLIDES ROBERTO FILHO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 1999.61.15.002149-2), alegando: a) sua ilegitimidade de parte, sob a alegação de não poder apresentar seu contraditório por ocasião do início do processo e por existir bem imóvel de propriedade da massa falida; b) a insubsistência da penhora, porquanto existe bem patrimonial da empresa executada, ora falida; c) a impenhorabilidade do bem de família. Requer, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/14. A decisão de fls. 24 recebeu os embargos e suspendeu a execução. Em impugnação, o embargado sustentou a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento nos art. 13 da Lei n. 8.620/93, 124, II, e 135 do CTN. Ressaltou que inexistindo bens suficientes no acervo da sociedade executada, os sócios devem responder com seus bens particulares, solidária e ilimitadamente, pelos atos praticados com violação da lei. Afirmou que a alegação de impenhorabilidade do imóvel representado na matrícula n. 1.895 restou superada em face do pedido de levantamento formulado pela exequente. Juntou documentos (fls. 39/57). A embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu o andamento da execução (fls. 58/64). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ressalto, ainda, que instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, mas os sócios figuraram na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis. Sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, pois existem bens em nome da empresa executada. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do embargante no pólo passivo, com fundamento nos arts. 13 da Lei n. 8.620/93 e 135, inciso III, do CTN. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade. Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os sócios, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, vigente na época do ajuizamento da execução fiscal em apenso, combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008 -

grifos nossos)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN.1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução.2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660 - grifo nosso)Assim, caberia ao embargante comprovar que, na condição de sócio da empresa, não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Por outro lado, constando o nome do embargante da Certidão de Dívida Ativa, presume-se a sua responsabilidade solidária, pois o referido título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, a qual em nenhum momento foi ilidida por meio de prova inequívoca nestes autos. Sendo solidária a responsabilidade, não há óbice à penhora de bens do sócio independentemente da existência de bens em nome da pessoa jurídica. No caso dos autos, a penhora de bens do embargante foi determinada após informação de que os bens da empresa executada tinham sido furtados e os que restaram tinham sido destruídos (fls. 35 dos autos da execução fiscal). Tanto que a decisão de fls. 74 dos autos da execução rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante, nos seguintes termos: Ao contrário do que alega o executado Euclides às fls. 51/53, a massa falida da executada CAD Controle e Automação Digital Ltda. não possui bens penhoráveis, conforme informa o Juízo da Falência às fls. 35. Assim, resta configurada hipótese de surgimento da responsabilidade subsidiária do sócio-gerente, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. É certo que o embargante juntou aos autos da execução certidão informando sobre a existência de um imóvel de propriedade da empresa falida, matriculado no CRI local sob n 62.529. No entanto, não há prova segura de que o valor do imóvel da empresa executada é suficiente para garantir a execução. Assim, deve subsistir a penhora de bens do embargante. Por fim, a alegação de impenhorabilidade do imóvel em que reside o embargante restou superada em razão da decisão proferida a fls. 123 dos autos da execução fiscal, que deferiu o pedido do INSS de levantamento da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n 1895, por se tratar de residência do embargante. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CAD - Controle e Automação Digital Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0001508-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001370-9)) AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) <...>MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos 2005.61.15.001370-9), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios do valor executado. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. A decisão de fls. 06 determinou que se aguardasse a regularização da penhora. A embargante manifestou-se às fls. 09/10, requerendo o prosseguimento dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram opostos antes de garantido o juízo da execução fiscal pela penhora, o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei n 6.830/80, em razão da ausência de um dos pressupostos processuais. Ademais, após a efetivação da penhora nos autos principais, a embargante opôs novos embargos (autos n 2008.61.15.000420-5), veiculando a mesma matéria discutida nestes. Os novos embargos foram recebidos e processados regularmente. Além disso, foi proferida nesta data sentença nos autos n 2008.61.15.000420-5 julgando extinta a execução fiscal por inexistência do título executivo. Tal fato implica na perda do objeto dos presentes embargos, o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito com fundamento também no art. 267, inciso VI, do CPC. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e VI, do CPC e 16, 1º, da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação da embargada para impugnação. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001601-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000250-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000250-2) AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

<...>AGENOR RODRIGUES CAMARGO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal e a conseqüente desconstituição da penhora que recaiu sobre imóveis de sua propriedade. Sustenta a nulidade de citação, sob a alegação de que a carta de citação que lhe foi endereçada pelo correio não lhe foi entregue pessoalmente, restando violados os direitos assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIV e LV. Alega que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelos arts. 201 a 204 do CTN. Aduz que houve excesso de penhora nos autos, pois o valor do débito cobrado na ação executiva é muito inferior ao valor avaliado dos imóveis penhorados, conforme laudo de avaliação de fls. 23 dos autos principais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/15. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 17 e a execução foi suspensa. O processo administrativo foi requisitado pela decisão de fls. 24 e juntado aos autos a fls. 280 embargado interpôs agravo de instrumento contra decisão que suspendeu a execução, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao agravo (fls. 55). Em impugnação, o embargado requereu o afastamento da alegação de nulidade da citação, com fundamento nos arts. 113, 2º, e 127 do CTN e art. 8º, inciso I, da lei de execução fiscal. Asseverou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Alegou, por fim, que o excesso de penhora não é matéria suscetível em sede de embargos. A decisão de fls. 58 determinou o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região. Intimados a especificarem provas, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Tanto que, instadas a especificar provas, as partes não requereram nenhuma diligência. Nulidade de citação Rejeito a arguição de nulidade de citação, uma vez que a carta citatória foi entregue no endereço do executado. Na citação por meio postal, não há exigência legal de que o aviso de recebimento deva ser assinado pela própria pessoa a ser citada, mas apenas de que a carta seja entregue no endereço respectivo (Lei 6.830/80, art. 8º, I). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. (...) Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (...) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 648624/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 18/12/2006, p. 312 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 702392/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005, p. 186) Além disso, os embargos foram apresentados tempestivamente e foram recebidos pela decisão de fls. 17. Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao embargante, mesmo porque o art. 214, 1º, do CPC dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Regularidade da certidão da dívida ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pelo embargante ao argumento de que a CDA que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos elencados no art. 202 do CTN. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. E, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo. De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fl. 17. A cópia do processo administrativo juntada aponta perfeitamente a origem do crédito tributário, constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal da certidão de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja

fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.Excesso de penhoraO embargado assevera que os imóveis penhorados foram avaliados em valor muito superior ao montante do débito fiscal exigido, configurando, assim, excesso de penhora. Contudo, o excesso de penhora é matéria a ser argüida nos próprios autos da execução fiscal, consoante o disposto no art. 685, inciso I, do CPC c/c art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado orientação:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. EXCESSO DE PENHORA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. III - A alegação de excesso de penhora constitui incidente a ser apreciado na execução fiscal, sendo descabida sua arguição em sede de embargos (art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 685, I, do CPC). Precedentes desta Sexta Turma. IV - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes. V - Preliminares rejeitadas. Apelação não provida.(TRF3 - AC 334317/SP, Processo 96030663654, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 08/02/2010, p. 529 - grifo nosso)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. PRECEDENTES. 1. A alegação de excesso de penhora é matéria a ser apreciada como incidente na execução fiscal. 2. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região). 4. Aplicável, à espécie, a multa de mora de 20% prevista no art. 61, 2º, da Lei 9430/96. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200061190088541AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882661, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU de 30/04/2008, p. 460 - grifos nossos)Assim, tendo o executado argüido a matéria somente em sede de embargos, impõe-se o não-acolhimento das alegações.Ainda que assim não fosse, não se desincumbiu o embargante de provar o alegado. Considerando que os imóveis penhorados foram objeto de constrição também em outras execuções, não há como se verificar o excesso alegado. Tampouco indicou o embargante outro bem para substituição da penhora efetivada.De qualquer forma, na hipótese de serem os imóveis arrematados por valor superior ao da execução, eventual saldo remanescente será depositado em favor da embargante.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Agenor Rodrigues Camargo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com fundamento no art. 269, I do CPC. Mantenho a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os,

arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-18.2007.403.6115 (2007.61.15.001798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000492-4)) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0001811-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-33.2002.403.6115 (2002.61.15.002455-0)) ANA CRISTINA GROSSO(SP161392 - CARLA LUCIANE RUIZ LAZARIN ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

<...>Ana Cristina Grosso, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP (processo n 0002455-33.2002.403.6115), objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da demanda.Como se verifica do apenso, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal referida, julgando extinto o processo, com fundamento no art.794, I do CPC, em razão do pagamento do débito.Relatei.Fundamento e decido.A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na falta de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Os embargos à execução configuram ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista de o executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, embora apresentada sob a forma de ação incidental.Assim, extinta a execução, por qualquer motivo legal, ainda mais por pagamento do débito exequendo, os embargos perdem seu objeto, impondo-se sua extinção, sem exame do mérito, por carência superveniente de interesse processual, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001972-27.2007.403.6115 (2007.61.15.001972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-07.2003.403.6115 (2003.61.15.000120-6)) PAULO ROBERTO GULLO(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

<...>PAULO ROBERTO GULLO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração da prescrição e a decorrente extinção da execução fiscal, bem como a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.Sustentou que os débitos relacionados na CDA, referentes ao SIMPLES, encontram-se prescritos, tendo em vista que os vencimentos dos mesmos ocorreram entre 10/02/1997 e 12/01/1998, decorrendo o lapso temporal superior a 05 anos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/14).Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa pela decisão de fls. 16.O procedimento administrativo foi juntado por linha, conforme certificado a fls. 19.Em impugnação ofertada às fls. 23/28, a embargada informou que o embargante aderiu ao parcelamento simplificado, implicando, pois, na confissão dos débitos, de forma irrevogável e irretroatável. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição. Juntou o documento de fls. 29/30.Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 31, o embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado do feito.Em decisão de fls. 34, ao embargante foi concedido prazo para que se manifestasse a respeito de documentos juntados às fls. 29/30, tendo aquele decorrido sem manifestação.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.A existência de parcelamento do débito em discussão nestes embargos implica na confissão do débito, mas não impede a apreciação da alegação de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Por essa razão, afasto a preliminar suscitada na impugnação.O embargante alega ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro.Sem razão.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte,

torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Especificamente em relação ao SIMPLES, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. I - Executam-se, in casu, valores referentes ao SIMPLES, declarados e não pagos, cujo lançamento dá-se por homologação, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega da DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa. (...) 5 - Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337587/Processo: 200803000210659, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 de 24/03/2009, p. 872) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos. No caso em questão, o crédito em cobro diz respeito ao Simples cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário 1997 com datas de vencimento entre 10/02/1997 e 12/01/1998. O crédito foi constituído por meio de apresentação de Declaração de Créditos Tributários Federais entregue em 24/04/1998 (fls 30). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 28/06/2002 e a ação foi ajuizada em 23/01/2003. O despacho citatório foi proferido em 24/01/2003, sendo a empresa executada citada na pessoa do seu representante legal em 18/06/2003. O embargante, cuja inclusão no pólo passivo se deu em 19/04/2007, foi citado para os termos da execução fiscal em 18/05/2007. Constata-se, dessa forma, que entre a data da constituição do crédito tributário (24/04/1998) e a data do ajuizamento da execução fiscal (23/01/2003) não decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto que o embargante não se desincumbiu de provar a alegada prescrição. Instado a se manifestar sobre eventual prova que desejasse produzir, bem como sobre documento juntado à fl. 30, quedou-se inerte. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado. Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n. 118/2005, como é o caso dos autos. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n. 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n. 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n. 6.830/80 no período anterior à LC n. 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena

a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso)Entretanto, a demora na citação da empresa executada, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2003 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 24/01/2003.Milita em favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa executada, pois não foi possível efetivar-se sua citação em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais (fls. 12 e 15 da execução fiscal em apenso). Assim, não se pode afirmar que a demora na citação é decorrente da inércia da exequente.Como a demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso)O mesmo entendimento tem sido acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26).6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição. 7. Apelação provida.8. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213766/Processo: 200561820002858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 09/01/2008, p. 191 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. (...)7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.8. No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa se referem à contribuição COFINS, com vencimentos no em 10/12/97 e 09/01/1998, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte.9. Os

débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002 e a execução fiscal ajuizada em 13/05/2003.10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação à contribuição com vencimento em 10/12/1997, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, logo, encontra-se tal débito prescrito. Entretanto, não foi atingido pela prescrição o débito com vencimento em 09/01/1998.11. A suspensão do lapso prescricional se deu com a inscrição da dívida em 24/12/2002 e perdurou até o ajuizamento da execução fiscal em 13/05/2003, que se verificou antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 2º 3º, da LEF. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/03/2003. Expedida respectiva carta de citação, esta retornou dando conta que a agravada não foi localizada no endereço de sua sede.12. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).13. Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. (...).20. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291623, Processo: 200703000107716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 451 - grifos nossos)Fica afastada, assim, a alegação de prescrição, porquanto entre a data da constituição do crédito tributário e a data de ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.Por outro lado, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompe a prescrição também quanto a eventuais responsáveis solidários.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.(STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido..(STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO

DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso)Como a citação válida da empresa executada ocorreu em 18/06/2003 e o embargante foi citado em 18/05/2007, verifica-se que não houve a consumação da prescrição intercorrente.Por tais razões, rejeito a alegada ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobro.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Paulo Roberto Gullo em face da Fazenda Nacional, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do CPC. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000086-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-69.2002.403.6115 (2002.61.15.000144-5)) DOCEL - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL
<...>MASSA FALIDA DE DOCEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos às execuções fiscais que lhe foram movidas pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado. Requereu o benefício da assistência judiciária no tocante às custas e despesas processuais.Sustenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 06/24.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 26 e o andamento da execução foi suspenso.A embargada interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, requerendo também a sua reconsideração.Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002.A decisão agravada foi mantida (fls. 44)A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto, determinando a realização de novo julgamento sobre o tema apreciado na decisão de fls. 26.Em decisão de fls. 47 e verso foi determinado o prosseguimento da execução, afastando o efeito suspensivo dos embargos.Instadas a especificarem provas, o embargante quedou silente e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência.Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 12/14 dos autos da execução fiscal em apenso, a empresa executada teve sua falência decretada em 18 de dezembro de 2001, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 41: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes.Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores.Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da

referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência n° 948/2001 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2002.61.15.000144-5, em apenso.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Docel Indústria de Produtos Alimentícios Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto das execuções fiscais em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência n° 948/2001.Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000420-90.2008.403.6115 (2008.61.15.000420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001370-9)) MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

<...>MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos 2005.61.15.001370-9), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios, bem como de correção monetária incluídos no valor executado.Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios, assim como a correção monetária aplicada após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto no art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. Juntou certidão de objeto e pé dos autos de falência em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 09 e o andamento da execução foi suspenso.O processo administrativo foi requisitado e juntado às fls. 38/148.Intimada, a embargada ofertou impugnação requerendo, preliminarmente, a extinção dos embargos sem julgamento do mérito em razão do não-cumprimento pela embargante das determinações do Juízo. No mérito, reconheceu a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, alegando, por essa razão, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º da Lei n 10.522/2002. Sustentou a aplicabilidade do disposto no art. 26 da lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Asseverou, por fim, que a correção monetária do débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1º do Decreto-lei 858/69.Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.Afasto a preliminar alegada, uma vez que a documentação necessária à regularização da representação processual da embargante foi juntada aos autos dos embargos do devedor às fls. 13/21, ao que passo à análise do mérito. Pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, a exclusão dos valores relativos à multa, aos juros moratórios e à correção monetária aplicada após a quebra, os quais teriam sido incluídos no crédito cobrado na execução fiscal.Cumpra salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 13/14). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigência da Lei n 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.Verifica-se pela leitura da CDA que instrui a execução fiscal em apenso que a multa punitiva aplicada é decorrente de infração à Portaria 061/1995 editada pelo Ministro das Minas e Energia, bem como de Portaria editada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, com fundamento no art. 12, do anexo I, do Decreto nº 507 de 23 de abril de 1992.Embora no pedido de fls. 07 a embargante não tenha feito referência explícita à multa aplicada em decorrência de penalidade administrativa, limitando-se a pleitear a exclusão dos acréscimos ilegais, considero que o Juízo pode analisar a questão, aplicando a regra da *mihi factum, dabo tibi jus*. Não há que se falar em julgamento extra petita, já que a embargante, ao sustentar a inexistência das multas administrativas contra a falida, incluiu tal questão na causa de pedir, podendo o Juízo examinar o Direito aplicável, ainda que não invocada.Quanto à inexistência de multa punitiva da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, até mesmo a multa fiscal moratória, não deve ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceitua que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas.O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os

credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Nesse sentido, a multa aplicada por infração ao ordenamento administrativo editado por órgão ao qual a embargante está sujeita no exercício de suas atividades também se afigura indevida. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. 3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados. 4. Precedentes: Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 200661820474281AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478762, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 03/05/2010, p. 398 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE. 1. O título que embasa a execução fiscal refere-se a multa com fundamento no artigo 134, inciso II, do Regulamento da Lei nº 8.918/94, aprovado pelo Decreto nº 2.314/97. A multa em referência tem natureza jurídica de penalidade administrativa, visando impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado. 2. Os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, sendo que a matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 3. Portanto, verifica-se que a sentença contém erro material em seu dispositivo, o qual aqui se corrige de ofício, uma vez que deu provimento aos embargos para afastar da cobrança a multa a título de acréscimo moratório, quando a cobrança trata, em verdade, de multa aplicada por infração à Lei nº 8.918/94. Conclui-se, assim, que tendo em vista a execução restringir-se à multa administrativa, os acessórios legais respectivos seguem a mesma solução atribuída ao principal, no sentido da inexigibilidade do título executivo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, APELREE 200903990071055APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1401889, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 28/07/2009, p. 198 - grifos nossos) Ora, se o STF consolidou entendimento e a Advocacia Geral da União editou a Súmula n 13, como noticiado na impugnação, no sentido de que nem mesmo multa fiscal moratória, por se caracterizar penalidade administrativa, pode ser exigida em processo falimentar, conclui-se não ser exigível sanção pecuniária por infração à legislação administrativa, como no caso dos autos. Assim, é de rigor a procedência dos embargos para declarar a inexigibilidade do crédito tributário em questão. Considerando que o débito principal, referente à multa aplicada em decorrência de penalidade administrativa, é inexigível perante a massa falida, os acessórios legais respectivos - multa moratória, juros de mora e correção monetária - deverão seguir a mesma solução atribuída ao principal, no sentido da inexigibilidade do título executivo. Anoto, por fim, que não deverá subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2005.61.15.001370-9, em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Petroforte Brasileira de Petróleo Ltda em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento no art. 269, incisos I do CPC, para declarar indevida a cobrança do crédito tributário da massa falida. Por conseqüência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n 2005.61.15.001370-9), ante a inexigibilidade do título executivo que a instrui. Determino, no mais, o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor do crédito exequendo. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0002172-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-62.2005.403.6115 (2005.61.15.001334-5)) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0000626-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000281-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA (SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001324-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000309-0)) CLAYTON CESAR GIANNETTI BARRO (SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 27/30 apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. IV).2. Dê-se vista a embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002018-45.2009.403.6115 (2009.61.15.002018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-07.1999.403.6115 (1999.61.15.002373-7)) ITALO ANTONIO BACCARIN(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) <...>ÍTALO ANTONIO BACCARIN, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhes foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos em apenso n.º 0002373-07.1999.403.6115), objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução sob o argumento de ilegitimidade passiva. Alega que não era mais sócio da empresa executada nas datas dos débitos cobrados em execução. Além disso, sustenta que não há prova de que tenha praticado ato com excesso de poder, infringindo a lei ou o contrato social. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/09). Recebidos os embargos, a embargada foi intimada a ofertar impugnação. Na ocasião, a embargada alegou a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do CTN e art. 47 do Decreto n 99.684/90. Sustentou que a cobrança do FGTS deve seguir o procedimento estatuído na Lei n 6.830/80 em razão da natureza jurídica das contribuições, sendo aplicável subsidiariamente as normas tributárias quanto à responsabilidade nela contidas. Asseverou que a responsabilidade tributária do sócio-gerente encontra respaldo no art. 4º da Lei n 6.830/80. Juntou documentos (fls. 26/31). Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva do embargante merece acolhimento. A execução fiscal em apenso refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de março de 1990 a julho de 1992 (fls. 05/07 dos autos da execução fiscal em apenso). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988) Dessa forma, as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula n 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseqüência, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não pode a exequente pretender a responsabilidade do diretor ou do sócio da empresa executada com fundamento no art. 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de

responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 898274/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007, p. 236 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o entendimento firmado neste Pretório, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 662404/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/09/2005, p. 221 - grifo nosso).Em se tratando de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como no caso concreto, não ostentando a exação natureza tributária, descabe invocar o art. 135 do CTN para justificar a responsabilidade pessoal dos administradores, devendo incidir, entretanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 que, na época da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança, regia as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Eis o seu teor: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Assim, a responsabilidade imposta aos sócios-gerentes das sociedades limitadas na época dos fatos era subjetiva e somente se caracterizava quando houvesse prova de que eles agiram com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato. Essa responsabilização deveria ser feita, portanto, mediante comprovação inequívoca de que os sócios-gerentes tivessem agido com dolo ou culpa ou infringido a lei ou o estatuto. O não recolhimento das contribuições ou a decretação da falência não configuram infração à lei capaz de ensejar, por si só, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tampouco a falência representa modo irregular de dissolução da sociedade, porque está prevista legalmente. Assim, é ilegal a inclusão do embargante no pólo passivo da execução desde o início da execução fiscal, salvo se, com a própria petição inicial da execução, a exequente pudesse produzir provas das hipóteses legais de sua responsabilidade pessoal. Não foi o caso. Portanto, competia à exequente comprovar nos autos os atos praticados com dolo ou culpa ou infração à lei ou ao estatuto, não se admitindo a inclusão dos sócios no pólo passivo com base em mera imputação de responsabilidade objetiva. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). No caso dos autos, a CEF não logrou comprovar a conduta fraudulenta do embargante. Limitou-se a pleitear a inclusão dos sócios com base no art. 135 do CTN. No entanto, como afirmado acima, não basta simples menção ao artigo 135, sendo exigida prova da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes. Reitero, portanto, que a decretação da falência e a falta de recolhimento das contribuições, por si só, não configuram fraude. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 981934/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2007, p. 334 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELO SÓ FATO DO NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. Tem legitimidade passiva para a execução fiscal a empresa que deixou de pagar as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Não é possível responsabilizar pessoalmente os sócios pelo não pagamento destas contribuições, tendo em vista o entendimento predominante nos Tribunais Superiores no sentido de que à contribuição devida ao FGTS não é aplicável o Código Tributário Nacional. 3. A extensão da responsabilidade tributária só pode decorrer de lei. Assim, se o Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie e se na legislação de regência do fundo não há norma que alcance os sócios, a conclusão a que se chega é que o agravado deve ser excluído da relação processual. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 200803000491004AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358320, Segunda Turma, Rel. Roberto Jeuken, DJF3 de 27/05/2010, p. 126 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. FALÊNCIA DA EMPRESA. BEM DE FAMÍLIA 1. Desde sua instituição pela Lei nº 5.107/66 restou uníssono o entendimento no sentido da natureza não tributária das contribuições para o FGTS (Recurso Extraordinário nº 100.249/SP). 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135 do CTN. 3. Aplicável, entretanto, o disposto no art. 16

do Decreto nº 3.708/19.4. Não se pode responsabilizar o sócio sem que se comprove que tenha ele agido com excesso de mandato ou violação à lei. O inadimplemento, puro e simples, das contribuições para o FGTS não permite a responsabilidade pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa.5. Com a falência decretada, evidencia-se que não houve, ao menos a princípio, extinção irregular das atividades empresariais, salvo se comprovada a existência de crime falimentar ou irregularidade da falência, do que não há evidências nos autos.6. Aparente qualidade do bem penhorado ser bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90.7. A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas constrições ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência.8. Apelação conhecida e improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 45050Processo: 91030074293, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Venilto Nunes, DJU de 30/08/2007, p. 782 - grifos nossos)Ressalto, ainda, que o embargante retirou-se do quadro social da empresa da executada em fevereiro de 1990, antes, portanto, das competências referentes ao débito objeto da CDA que instrui a execução fiscal. Tal fato pode ser constatado pelo instrumento de Alteração Contratual da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada juntado às fls. 27/30 dos autos da execução fiscal em apenso.Assim, constata-se a impossibilidade de manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.- Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Precedentes.- Remessa oficial desprovida.(TRF - 3ª Região, REMESSA EX OFFICIO - 714053Processo: 200103990349113, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 de 24/09/2008)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA POSTERIORMENTE GERADA À SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- A responsabilidade solidária do sócios-gerentes exsurge em razão da natureza do crédito, conforme previsão legal; assim, aqueles podem ser incluídos no pólo passivo do processo de execução e seus bens pessoais penhorados. II - Todavia, tal responsabilidade cinge-se apenas à época da permanência na sociedade do sócio. Se dela se retirou antes da ocorrência dos fatos geradores, não pode ser responsabilizado pelo crédito. III - Em decorrência, ilegítima a constrição que recaiu sobre seus bens particulares. IV - Ilegitimidade passiva configurada. V - Verba honorária arbitrada em seu percentual mínimo legal, ressaltando-se os valores relativamente baixos em execução. VI - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(TRF - 3ª Região, AC 200303990095057AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865090, Primeira Turma, Rel. Ferreira da Rocha, DJU de 27/10/2004, p. 295)Portanto, considerando que o embargante comprovou que não fazia parte do quadro social da empresa executada por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto da CDA, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso.A embargada deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Não se aplica à hipótese, a meu ver, o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, incluído pelo Medida Provisória n 2.164-41/2001, que faz referência apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. No caso dos presentes embargos, a ação não foi movida pelo titular da conta do FGTS nem por substituto processual.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Ítalo Antonio Baccarin em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo da execução fiscal em apenso e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre os bens do embargante (fls. 194 e 195 dos autos principais).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias, bem como retornem os autos para desbloqueio dos valores junto ao sistema BACEN-JUD.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-07.1999.403.6115 (1999.61.15.002373-7)) JORGE LUIZ DO PRADO(SPI58220 - MARCOS AURÉLIO GUASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) <...>JORGE LUIZ DO PRADO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhes foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos em apenso n.º 0002373-07.1999.403.6115), objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução sob o argumento de ilegitimidade passiva.Alega que não era mais sócio da empresa executada nas datas dos débitos cobrados em execução.A inicial foi instruída com documentos (fls. 03/10).Recebidos os embargos, a embargada foi intimada a ofertar impugnação.Na ocasião, a embargada alegou a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do CTN e art. 47 do Decreto n 99.684/90. Sustentou que a cobrança do FGTS deve seguir o procedimento estatuído na Lei n 6.830/80 em razão da natureza jurídica das contribuições, sendo aplicável subsidiariamente as normas tributárias quanto à responsabilidade nela contidas. Asseverou que a responsabilidade tributária do sócio-gerente encontra respaldo no art. 4º da Lei n 6.830/80. Juntou documentos (fls. 27/32).Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.A alegação de ilegitimidade passiva do embargante merece acolhimento.A execução fiscal em apenso refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de março de 1990 a julho de 1992 (fls. 05/07 dos autos da execução fiscal em apenso).O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n

8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988) Dessa forma, as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula n 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseqüência, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não pode a exequente pretender a responsabilidade do diretor ou do sócio da empresa executada com fundamento no art. 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 898274/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007, p. 236 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado neste Pretório, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia. 2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 662404/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/09/2005, p. 221 - grifo nosso). Em se tratando de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como no caso concreto, não ostentando a exação natureza tributária, descabe invocar o art. 135 do CTN para justificar a responsabilidade pessoal dos administradores, devendo incidir, entretanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 que, na época da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança, regia as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Eis o seu teor: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Assim, a responsabilidade imposta aos sócios-gerentes das sociedades limitadas na época dos fatos era subjetiva e somente se caracterizava quando houvesse prova de que eles agiram com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato. Essa responsabilização deveria ser feita, portanto, mediante comprovação inequívoca de que os sócios-gerentes tivessem agido com dolo ou culpa ou infringido a lei ou o estatuto. O não recolhimento das contribuições ou a decretação da falência não configuram infração à lei capaz de ensejar, por si só, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tampouco a falência representa modo irregular de dissolução da sociedade, porque está prevista legalmente. Assim, é ilegal a inclusão do embargante no pólo passivo da execução desde o início da execução fiscal, salvo se, com a própria petição inicial da execução, a exequente pudesse

produzir provas das hipóteses legais de sua responsabilidade pessoal. Não foi o caso. Portanto, competia à exequente comprovar nos autos os atos praticados com dolo ou culpa ou infração à lei ou ao estatuto, não se admitindo a inclusão dos sócios no pólo passivo com base em mera imputação de responsabilidade objetiva. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). No caso dos autos, a CEF não logrou comprovar a conduta fraudulenta do embargante. Limitou-se a pleitear a inclusão dos sócios com base no art. 135 do CTN. No entanto, como afirmado acima, não basta simples menção ao artigo 135, sendo exigida prova da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes. Reitero, portanto, que a decretação da falência e a falta de recolhimento das contribuições, por si só, não configuram fraude. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 981934/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2007, p. 334 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELO SÓ FATO DO NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. Tem legitimidade passiva para a execução fiscal a empresa que deixou de pagar as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Não é possível responsabilizar pessoalmente os sócios pelo não pagamento destas contribuições, tendo em vista o entendimento predominante nos Tribunais Superiores no sentido de que à contribuição devida ao FGTS não é aplicável o Código Tributário Nacional. 3. A extensão da responsabilidade tributária só pode decorrer de lei. Assim, se o Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie e se na legislação de regência do fundo não há norma que alcance os sócios, a conclusão a que se chega é que o agravado deve ser excluído da relação processual. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 200803000491004AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358320, Segunda Turma, Rel. Roberto Jeuken, DJF3 de 27/05/2010, p. 126 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. FALÊNCIA DA EMPRESA. BEM DE FAMÍLIA 1. Desde sua instituição pela Lei nº 5.107/66 restou uníssono o entendimento no sentido da natureza não tributária das contribuições para o FGTS (Recurso Extraordinário nº 100.249/SP). 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135 do CTN. 3. Aplicável, entretanto, o disposto no art. 16 do Decreto nº 3.708/19. 4. Não se pode responsabilizar o sócio sem que se comprove que tenha ele agido com excesso de mandato ou violação à lei. O inadimplemento, puro e simples, das contribuições para o FGTS não permite a responsabilidade pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa. 5. Com a falência decretada, evidencia-se que não houve, ao menos a princípio, extinção irregular das atividades empresariais, salvo se comprovada a existência de crime falimentar ou irregularidade da falência, do que não há evidências nos autos. 6. Aparente qualidade do bem penhorado ser bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90. 7. A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas constringências ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência. 8. Apelação conhecida e improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 45050 Processo: 91030074293, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Venilton Nunes, DJU de 30/08/2007, p. 782 - grifos nossos) Ressalto, ainda, que o embargante retirou-se do quadro social da empresa da executada em fevereiro de 1990, antes, portanto, das competências referentes ao débito objeto da CDA que instrui a execução fiscal. Tal fato pode ser constatado pelo instrumento de Alteração Contratual da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada juntado às fls. 07/10 dos autos. Assim, constata-se a impossibilidade de manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Precedentes. - Remessa oficial desprovida. (TRF - 3ª Região, REMESSA EX OFFICIO - 714053 Processo: 200103990349113, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 de 24/09/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA POSTERIORMENTE GERADA À SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A responsabilidade solidária do sócios-gerentes exsurge em razão da natureza do crédito, conforme previsão legal; assim, aqueles podem ser incluídos no pólo passivo do processo de execução e seus bens pessoais penhorados. II - Todavia, tal responsabilidade cinge-se apenas à época da permanência na sociedade do sócio. Se dela se retirou antes da ocorrência dos fatos geradores, não pode ser responsabilizado pelo crédito. III - Em decorrência, ilegítima a constringção que recaiu sobre seus bens particulares. IV -

Ilegitimidade passiva configurada. V - Verba honorária arbitrada em seu percentual mínimo legal, ressalvando-se os valores relativamente baixos em execução. VI - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(TRF - 3ª Região, AC 200303990095057AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865090, Primeira Turma, Rel. Ferreira da Rocha, DJU de 27/10/2004, p. 295)Portanto, considerando que o embargante comprovou que não fazia parte do quadro social da empresa executada por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto da CDA, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso.A embargada deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Não se aplica à hipótese, a meu ver, o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, incluído pelo Medida Provisória n 2.164-41/2001, que faz referência apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. No caso dos presentes embargos, a ação não foi movida pelo titular da conta do FGTS nem por substituto processual.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Jorge Luiz do Prado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo da execução fiscal em apenso e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre os bens do embargante (fls. 194 e 195 dos autos principais).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias, bem como retornem os autos para desbloqueio dos valores junto ao sistema BACEN-JUD.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-19.2010.403.6115 (2010.61.15.000362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-07.1999.403.6115 (1999.61.15.002373-7)) CARLOS EDUARDO BACCARIN X OLGA RITA CESCHI BACCARIN(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

<...>CARLOS EDUARDO BACCARIN e OLGA RITA CESCHI BACCARIN, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhes foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos em apenso n.º 0002373-07.1999.403.6115), objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução sob o argumento de ilegitimidade passiva.Sustentam que o redirecionamento da execução fiscal aos embargantes com fundamento no art. 135 do CTN não encontra supedâneo legal, uma vez que os créditos cobrados na execução fiscal não possuem natureza tributária, não se aplicando as disposições do CTN no tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada.A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22).Recebidos os embargos, a embargada foi intimada a ofertar impugnação.Na ocasião, a embargada alegou a legitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do CTN e art. 47 do Decreto n 99.684/90. Sustentou que a cobrança do FGTS deve seguir o procedimento estatuído na Lei n 6.830/80 em razão da natureza jurídica das contribuições, sendo aplicável subsidiariamente as normas tributárias quanto à responsabilidade nela contidas. Asseverou que a responsabilidade tributária do sócio-gerente encontra respaldo no art. 4º da Lei n 6.830/80. Juntou documentos (fls. 38/47).Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.A alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes merece acolhimento.A execução fiscal em apenso refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de março de 1990 a julho de 1992 (fls. 05/07 dos autos da execução fiscal em apenso).O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos.O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988)Pleiteiam os embargantes a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, alegando a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em virtude da natureza não tributária das Contribuições ora exigidas. Com efeito, as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula n 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Por conseqüência, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não pode a exeqüente pretender a responsabilidade do diretor ou do sócio da empresa executada com fundamento no art. 135 do CTN. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decore do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 898274/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007, p. 236 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o entendimento firmado neste Pretório, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 662404/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/09/2005, p. 221 - grifo nosso).Em se tratando de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como no caso concreto, não ostentando a exação natureza tributária, descabe invocar o art. 135 do CTN para justificar a responsabilidade pessoal dos administradores, devendo incidir, entretanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 que, na época da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança, regia as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Eis o seu teor: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Assim, a responsabilidade imposta aos sócios-gerentes das sociedades limitadas na época dos fatos era subjetiva e somente se caracterizava quando houvesse prova de que eles agiram com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato.Essa responsabilização deveria ser feita, portanto, mediante comprovação inequívoca de que os sócios-gerentes tivessem agido com dolo ou culpa ou infringido a lei ou o estatuto. O não recolhimento das contribuições ou a decretação da falência não configuram infração à lei capaz de ensejar, por si só, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tampouco a falência representa modo irregular de dissolução da sociedade, porque está prevista legalmente.Assim, é ilegal a inclusão do sócio Carlos Eduardo Baccarin no pólo passivo da execução desde o início da execução fiscal, salvo se, com a própria petição inicial da execução, a exeqüente pudesse produzir provas das hipóteses legais de sua responsabilidade pessoal. Não foi o caso.Portanto, competia à exeqüente comprovar nos autos os atos praticados com dolo ou culpa ou infração à lei ou ao estatuto, não se admitindo a inclusão dos sócios no pólo passivo com base em mera imputação de responsabilidade objetiva.Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006).O processo administrativo nº 9602023 foi juntado aos autos dos presentes embargos (fls. 39/77). Nele consta a Notificação de Depósito do Fundo de Garantia (NDFG) nº 172535 assinada pelo embargante Carlos Eduardo Baccarin e posterior pedido de parcelamento do débito pelo embargante, o qual foi cancelado em razão de falta de documentação necessária à formalização do parcelamento. Instada a embargada a especificar outras provas que pretendesse produzir pela decisão de fls. 79, não houve qualquer manifestação nos autos, como certificado a fls. 82.Ressalto, ainda, que o fato de os embargantes terem pleiteado o parcelamento do débito fiscal revela a intenção dos sócios de regularizar a situação da empresa perante o Fisco, não sendo possível admitir, tão-somente com base nas provas constantes dos autos, a hipótese de que os embargantes tenham agido com excesso de mandato ou praticado ato contrário à lei. Quanto à sócia-gerente Olga Rita Ceschi Baccarin, ademais, não é possível presumir que a ela incumbia as decisões relacionadas ao recolhimento das contribuições, pois a sua participação na

sociedade era minoritária e nenhuma prova foi produzida em sentido contrário pela exequente. Não há nos autos, portanto, prova de conduta fraudulenta dos embargantes. Limitou-se a CEF a pleitear a inclusão dos sócios com base no art. 135 do CTN (fls. 02 e 119 dos autos da execução fiscal). No entanto, como afirmado acima, não basta simples menção ao artigo 135, sendo exigida prova da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes. Na impugnação ofertada a estes embargos, salientou a embargada que a responsabilização dos embargantes seria decorrente de infração à lei relativa ao não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, conforme o disposto no art. 47 do Decreto n 99.684/90. Reitero, contudo, que a decretação da falência e a falta de recolhimento das contribuições, por si só, não configuram fraude. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 981934/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2007, p. 334 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELO SÓ FATO DO NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. Tem legitimidade passiva para a execução fiscal a empresa que deixou de pagar as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Não é possível responsabilizar pessoalmente os sócios pelo não pagamento destas contribuições, tendo em vista o entendimento predominante nos Tribunais Superiores no sentido de que à contribuição devida ao FGTS não é aplicável o Código Tributário Nacional. 3. A extensão da responsabilidade tributária só pode decorrer de lei. Assim, se o Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie e se na legislação de regência do fundo não há norma que alcance os sócios, a conclusão a que se chega é que o agravado deve ser excluído da relação processual. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 200803000491004AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358320, Segunda Turma, Rel. Roberto Jeuken, DJF3 de 27/05/2010, p. 126 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. FALÊNCIA DA EMPRESA. BEM DE FAMÍLIA. 1. Desde sua instituição pela Lei nº 5.107/66 restou uníssono o entendimento no sentido da natureza não tributária das contribuições para o FGTS (Recurso Extraordinário nº 100.249/SP). 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135 do CTN. 3. Aplicável, entretanto, o disposto no art. 16 do Decreto nº 3.708/19. 4. Não se pode responsabilizar o sócio sem que se comprove que tenha ele agido com excesso de mandato ou violação à lei. O inadimplemento, puro e simples, das contribuições para o FGTS não permite a responsabilidade pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa. 5. Com a falência decretada, evidencia-se que não houve, ao menos a princípio, extinção irregular das atividades empresariais, salvo se comprovada a existência de crime falimentar ou irregularidade da falência, do que não há evidências nos autos. 6. Aparente qualidade do bem penhorado ser bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90. 7. A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas constrições ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência. 8. Apelação conhecida e improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 45050 Processo: 91030074293, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Venilton Nunes, DJU de 30/08/2007, p. 782 - grifos nossos) Portanto, considerando que os embargantes comprovaram que não praticaram ato com dolo ou culpa ou infração de lei ou estatuto, impõe-se a exclusão deles do pólo passivo da execução fiscal em apenso. A embargada deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Não se aplica a hipótese, a meu ver, o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, incluído pelo Medida Provisória n 2.164-41/2001, que faz referência apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. No caso dos presentes embargos, a ação não foi movida pelo titular da conta do FGTS nem por substituto processual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Carlos Eduardo Baccarin e Olga Rita Ceschi Baccarin em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a exclusão deles do pólo passivo da execução fiscal em apenso e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre os bens dos embargantes (fls. 194 e 195 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias, bem como retornem os autos para desbloqueio dos valores junto ao sistema BACEN-JUD. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001245-63.2010.403.6115 (2005.61.15.001811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2)) GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos. Intime-se.

0001247-33.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-11.2010.403.6115)

INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Primeiramente regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos.Intimem-se.

0001265-54.2010.403.6115 (2007.61.15.001249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001249-0)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se a garantia da execução através da penhora de bens suficientes, a ser procedida nos autos principais, conforme art. 16, 1º da Lei 6830/80.Intime-se.

0001294-07.2010.403.6115 (2009.61.15.001836-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001836-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

0001295-89.2010.403.6115 (2009.61.15.001842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001842-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

0001296-74.2010.403.6115 (2009.61.15.001844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001615-86.2003.403.6115 (2003.61.15.001615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) GUILHERME ANTONIO DANIEL(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

<...> Trata-se de embargos de terceiro opostos por GUILHERME ANTONIO DANIEL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora de imóvel objeto de constrição na execução fiscal em apenso (nº 2003.61.15.001621-0), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos sob o n 64.967. Alega que é proprietário do imóvel penhorado, sendo que a aquisição se deu por meio de escritura particular de venda e compra datada de 9 de fevereiro de 1999. Sustenta que embora não tenha efetuado o registro do citado imóvel, a constrição não é devida.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/83).A decisão de fls. 85/86 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 90 e a execução foi suspensa.Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs à desconstituição da penhora, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios.Réplica às fls. 105/112.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Verifico que não houve controvérsia por parte do embargado, que expressou sua concordância com a desconstituição da penhora efetuada nos autos principais.Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398):O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor.Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exige o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo.Com efeito, os documentos que instruem a inicial, notadamente a cópia da escritura de venda e compra colacionada a fls. 27, demonstram claramente que o imóvel antes pertencente ao executado José Roberto Charaba fora adquirido pelo embargante em 09/02/1999, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em apenso.Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a penhora sobre o imóvel em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que os embargantes não providenciaram o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso)Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência.1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do

exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 64.967.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder à desconstituição da penhora.Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado, que deverá apenas restituir as custas desembolsadas pelo embargante. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Autarquia.A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000468-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) LIZANDRA DE LIMA CHARABA X SAMUEL CHARABA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS ROCITTO IND/ E COM/ SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO X JOSE ROBERTO CHARABA X JOAO ANTONIO ROCITTO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

<...>Trata-se de embargos de terceiro opostos por LIZANDRA DE LIMA CHARABA e SAMUEL CHARABA JÚNIOR, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora de imóvel objeto de constrição na execução fiscal em apenso (nº 2003.61.15.001621-0), localizado na rua Major José Inácio, 3533. Alegam que são legítimos proprietários de 2/3 do imóvel, segundo escritura pública de venda e compra lavrada no 2º Tabelionato de Notas de São Carlos. Afirmam que a outra terça parte é de propriedade de seu genitor, Samuel Charaba. Sustentam que embora não tenha efetuado o registro do citado imóvel, por força da Súmula 84 do STJ pode opor os presentes embargos de terceiro.A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/19).Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs à desconstituição da penhora, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Verifico que não houve controvérsia por parte do embargado, que expressou sua concordância com a desconstituição da penhora efetuada nos autos principais.Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398):O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor.Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exige o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo.Com efeito, os documentos que instruem a inicial, notadamente a cópia da escritura de venda e compra colacionada às fls. 11/15, demonstram claramente que a parte do imóvel pertencente ao executado José Roberto Charaba fora adquirida pelos embargantes em 17/05/1985, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em apenso.Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a penhora sobre o imóvel em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que os embargantes não providenciaram o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso)Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência.1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 29.016.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder à desconstituição da penhora.Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Autarquia.A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, inciso I, do

CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) AMADO NETTO DE RESENDE FILHO X FATIMA MURER DE RESENDE(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes para que cumpram, no prazo de dez dias, a determinação contida no item 1 de fls. 29, ou, então, juntem aos autos as declarações de pobreza mencionadas a fls. 04 da petição inicial. Em caso de descumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito.

0000511-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-38.1999.403.6115 (1999.61.15.000127-4)) JOSE MASSIMINI X ASSUNTA ADORNI MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 60: Primeiramente, intime-se a CEF para que efetue a complementação de 10% do valor depositado às fls. 58.2. Após, conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0000654-14.2004.403.6115 (2004.61.15.000654-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

1. Fls. 112: Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI

1. Manifeste-se a exequente sobre a petição e os bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 92/93.2. Intime-se.

0002127-35.2004.403.6115 (2004.61.15.002127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002502-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Fls. 109/110: Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0002166-95.2005.403.6115 (2005.61.15.002166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Fls. 96: Defiro. Intime-se a executada para que informe nos autos os bens passíveis de penhora.

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

1. Manifeste-se a exequente acerca da(a) informação(ões) de fls. 76/77.2. Intime-se.

0001716-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000175-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X ETELVINA TREVISAN GALLO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS ANTONIO RODRIGUES
Manifeste-se a exequente acerca do retorno do A.R. com a informação mudou-se.Intime-se.

0002387-39.2009.403.6115 (2009.61.15.002387-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)
Fls. 39/40: Defiro. Ante o requerimento das partes, suspendo o feito, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600690-97.1998.403.6115 (98.1600690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Fls. 204/206: Indefiro. As questões procedimentais referentes à adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009 extrapolam os limites da presene Execução Fiscal, devendo ser discutidas pelas vias próprias.Defiro o pedido de fls. 199. Depreque-se com urgência a Penhora no Rosto dos Autos conforme requido, pela via eletrônica.Cumpra-se. Intime-se.

0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA X NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
VISTO EM INSPEÇÃO imóvel penhorado nos autos vem sendo usado como pensionato, administrado pela esposa do co-executado Nelson Antonio de Araújo Rodrigues, conforme certidão de fls. 120-verso.Tal fato, além de descaracterizar o imóvel como bem de família, gera aos co-executados lucro financeiro, não havendo nos autos nenhum tipo de esclarecimento de onde nem como reside atualmente.Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 95/104.Defiro o pedido de fls. 163/164, e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0003068-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VALDEMIR SEBASTIAO LUCHESI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luchesi Transportes Rodoviários LTDA e outro, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.2.97.039186-07.A Fazenda Nacional requereu à fls. 162 a extinção do processo, tendo em vista a anulação da dívida, com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.É o relatório.Decido.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprova o documento de fl. 163. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80, sem ônus para as partes.Providencieei nesta data o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema Bacen Jud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003069-43.1999.403.6115 (1999.61.15.003069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003068-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luchesi Transportes Rodoviários LTDA e outro, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.2.97.039185-18.A Fazenda Nacional requereu à fl. 46 a extinção do processo, tendo em vista a anulação da dívida, com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.É o relatório.Decido.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprova os documentos de fls. 47/49. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN) X CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA X WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CARLOS ALBERTO COSTA X DYONISIO GARCIA PINATTI X DONALDO GARCIA PINATTI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)
Despacho de fls. 136:J. A alegada ilegitimidade passiva é matéria a ser ventilada pela via dos embargos, nos termos do art. 741, III, c.c art. 745, ambos do CPC. Prossiga-se. Int.S Carlos, 22/04/04

0002600-60.2000.403.6115 (2000.61.15.002600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

ANTONIO DONATO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

VISTO EM INSPEÇÃO dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001792-21.2001.403.6115 (2001.61.15.001792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Primeiramente, dê-se vista à executada das informações prestadas pela CEF às fls. 222/226 e 260/262.2. Após, manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de constatação e avaliação.3. Intimem-se.

0001292-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001292-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS DA COSTA TELLES LTDA X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES X CLAUDIO DAVI DA COSTA TELLES X ORLANDA APARECIDA NOGUEIRA

1. Ao SEDI para a inclusão de Orlanda Aparecida Nogueira, CPF nº 114.317.125-41, como terceiro interessado.2. Fls. 152: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.3. Cumpra a terceira interessada o tópico final do r. despacho de fls. 148, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel 45.976 do CRI local, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0002455-33.2002.403.6115 (2002.61.15.002455-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ANA CRISTINA GROSSO - ME X ANA CRISTINA GROSSO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

<...>Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 96 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Providenciei nesta data o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema Bacen Jud. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001305-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVIZAN) X EZIO ODORISSIO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)

<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Curtidora Monterrosa LTDA e outros, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.7.03.018881-29. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 29/33, sob a alegação de prescrição do crédito exequendo, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 29. Os sócios da empresa executada Arnaldo Batista Ferreira de Faria e Petar Sikora também opuseram exceção de pré-executividade às fls. 85/99 e 101/108. Intimada para manifestação acerca das exceções, a Fazenda Nacional requereu (fl. 116) com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 a extinção do processo, tendo em vista a prescrição de todos os créditos de cobrança, face à aplicação da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 26/06/2008, p. 1. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprova o documento de fl. 117. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. O cancelamento foi efetivado após a oposição de exceção de pré-executividade por parte dos executados, que alegaram a consumação da prescrição. E foi justamente esse o fundamento do cancelamento da dívida pela exequente. Logo, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos executados, em respeito ao princípio da causalidade. Ressalto que o ajuizamento da execução fiscal impôs aos executados a constituição de advogados, os quais se manifestaram nos autos e juntaram documentos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante n. 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido

arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência.

6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 200261820181200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315169, Terceira Turma, Rel. Nery Junior, DJF3 de 06/10/2009, p. 267 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 173 E 174 - NORMAS APLICÁVEIS - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção da Execução ao fundamento de que a prescrição ocorrerá antes do seu ajuizamento. Condenação da Exeqüente ao pagamento dos honorários do advogado da Executada.

1 - A contagem do prazo prescricional para ajuizamento de Execução Fiscal conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. 2 - Vencidos os créditos tributários entre 29/10/1993 e 31/01/1995 (fls. 04/13) e suspensão a exigibilidade até 13/7/2000, quando cancelado o parcelamento (fls. 66), a Apelante somente ajuizou a Execução Fiscal em 21/7/2006 (fls. 02), depois de decorridos mais de 06 (seis) anos do aludido cancelamento. Logo, na ocasião do ajuizamento, a prescrição já se consumara. 3 - O art. 26 da Lei nº 6.380/80 não contemplou a hipótese de a Execução já ter sido embargada, ou contra ela ajuizada Exceção de Pré-Executividade, ficando a cargo do intérprete da norma apreender o fim visado pelo legislador. 4 - A condenação da Exeqüente ao pagamento de honorários de advogado justifica-se por ter a Executada sido compelida a contratar advogado, efetuando despesas, para defender-se de imposição indevida. 5 - Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AC 200633060036817AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200633060036817, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 de 11/09/2009, p. 472 - grifo nosso) Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exeqüente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.380/80. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução, o qual deverá ser rateado em partes iguais. Custas ex lege. P.R.I.

0003047-09.2004.403.6115 (2004.61.15.003047-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fls. 97/98: Primeiramente converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 90. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução. Cumpra-se. Publique-se.

0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2) - FAZENDA NACIONAL X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ

Primeiramente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos. Após, manifeste-se a exeqüente acerca das petições de fls. 81 e 82/87. Intimem-se.

0000456-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA

VISTO EM INSPEÇÃO dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exeqüente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exeqüente. Cumpra-se. Intime-se.

0000483-52.2007.403.6115 (2007.61.15.000483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANSELMO APARECIDO DOMINGUES-SAO CARLOS ME X ANSELMO APARECIDO DOMINGUES

VISTO EM INSPEÇÃO dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exeqüente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-

se vista à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0000702-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANO MARCHETTI DEL VALE

VISTO EM INSPEÇÃO dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80.Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente.Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0000048-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA

O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80.Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente.Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0000262-64.2010.403.6115 (2010.61.15.000262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

.pa 1,0 <...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos LTDA., objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº 80.6.06.132294-68 e 80.7.06.030996-07.A Fazenda Nacional requereu à fls. 27 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.É o relatório.Decido.As Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal foram canceladas, como comprovam os documentos de fls. 28/29. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001220-50.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Recebidos em redistribuição, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001222-20.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebidos em redistribuição, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001223-05.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebidos em redistribuição, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001224-87.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebidos em redistribuição, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001023-95.2010.403.6115 (2009.61.15.002043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5384

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-12.2010.403.6106 - NILSON MACHADO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo as petições e os documentos de fls. 201/204 e 208/236 como aditamento à inicial.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como dos respectivos aditamentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos aditamentos, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005047-96.2010.403.6106 - ORIVAL ANDRELA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a petição e os documentos de fls. 57/88 como aditamento à inicial.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial e do aditamento, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1464

CARTA PRECATORIA

0001504-85.2010.403.6106 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X FIRST FOOD IMP/ E EXP/ LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime

de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-52.2000.403.6106 (2000.61.06.000339-0)) ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal a fl. 96v. em 22/06/2010:Cumpra-se a decisão de fl. 261v. da EF principal.Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0701949-87.1995.403.6106 (95.0701949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALAOR FERREIRA DE PAULA X VALTINO HAROTO YAMAKAWA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Em relação ao pedido de desbloqueio de fls. 400/401, comprove o requerente a data da alienação dos mesmos, bem como indique suas localizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 698/2010 (fl. 396). Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0702541-34.1995.403.6106 (95.0702541-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MULATTI & MAGRI LTDA ME X ADELELMO MAGRI JUNIOR X MARILZA MULATTI MAGRI(SP114755 - PEDRO MAURICIO DE SIQUEIRA ALVES)

Ante as certidões de fl. 33V., certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 31. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da supracitada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0700357-71.1996.403.6106 (96.0700357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARICE LUIZ ME X CLARICE LUIZ(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal em 19 de abril de 2010 a fl. 114: ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 112/113), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intimem-se.

0702391-19.1996.403.6106 (96.0702391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANDIM MOVEIS DE ACO LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER)

Aguarde-se o comparecimento do causídico de fl. 93, a fim de compulsar os autos no balcão da secretaria, no prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0709778-85.1996.403.6106 (96.0709778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

AUTOS COM CARGA À FAZENDA NACIONAL.

0707444-44.1997.403.6106 (97.0707444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X URURAHY BOTOSI BARROSO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Visto em inspeção.Fl. 102: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, em caso de não manifestação retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0707445-29.1997.403.6106 (97.0707445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X URURAHY BOTOSI BARROSO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 148. Intime-se.

0710925-15.1997.403.6106 (97.0710925-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X EUGENIO BUSQUETTI X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

Visto em inspeção.Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias acerca da peça de fl. 187. Após, vista a exequente visando o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0711594-68.1997.403.6106 (97.0711594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOSI DOS SANTOS X MARGARETH APARECID DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Regularize o subscritor da petição de fl. 197 sua representação processual, juntando, no prazo de dez (10) dias, procuração com poderes para representar a executada, sob as penas da lei. A constatação e reavaliação solicitadas pela exequente à fl. 243, serão realizada quando da realização do leilão. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0712791-58.1997.403.6106 (97.0712791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GESS DIFROGE X GESS DIFROGE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Ante o documento de fl. 293, totalmente inadmissível o pleito da executada de remissão do débito pelo art. 14 da Lei nº 11.941/2009, eis que a executada possui inúmeros outros débitos em cobrança que, somados, ultrapassam R\$ 10.000,00.Na esteira do requerimento de fl. 287, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0703323-36.1998.403.6106 (98.0703323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704234-48.1998.403.6106 (98.0704234-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO

ELDORADO RIOPRETENSE LTDA X JOAO VALENCIO FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 08 de março de 2010 a fl. 318:...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 304/310 e 312/316), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal a fl. 323v. em 22 de junho de 2010: Publique-se a sentença de fl. 318.Com o trânsito em julgado, intime-se, digo, oficie-se a CEF nos moldes do referido julgado, tudo com URGÊNCIA.

0703324-21.1998.403.6106 (98.0703324-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA X JOAO VALENCIO FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 08 de março de 2010 a fl. 318:...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 304/310 e 312/316), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal a fl. 21V. em 22 de junho de 2010: Publique-se a sentença de fl. 19.Com o trânsito em julgado, cumpra-se seu terceiro parágrafo (expedição de ofício a CEF).

0704234-48.1998.403.6106 (98.0704234-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA X JOAO VALENCIO FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 08 de março de 2010 a fl. 318:...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 304/310 e 312/316), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal a fl. 19v. em 22 de junho de 2010: Publique-se a sentença de fl. 17.Com o trânsito em julgado, cumpra-se seu terceiro parágrafo (expedição de ofício a CEF).

0704611-19.1998.403.6106 (98.0704611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO CARLOS ANACLETO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pleito de fl. 96, eis que já deferido nos Embargos nº 0000165-77.1999.403.6106 (fl. 97). Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 2 da Matrícula nº 7.861 do 2º CRI local, sem ônus às partes. Após, ante a sentença proferida nos supracitados Embargos (fls. 85/89), confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 91/94), abra-se vista à Exequente para que dê integral cumprimento a aludida sentença, providenciando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710814-94.1998.403.6106 (98.0710814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Torno sem efeito a determinação de fl. 214, eis que o bem penhorado nestes autos foi considerado integrante do patrimônio particular da Sra. Heloisa Serrano Correa Mahfuz, conforme decisão exarada nos autos dos Embargos nº 2008.61.06.003894-9.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.Intime-se.

0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA X ADELINO TROVO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Fl.187: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R:03/41.857), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da

matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0007664-15.1999.403.6106 (1999.61.06.007664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X CARLOS AMAD(ESPOLIO)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Defiro o requerido as fls. 193. Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora de fl. 18. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 153, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua qualidade de inventariante, conforme consta na qualificação de fl. 153. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007841-76.1999.403.6106 (1999.61.06.007841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JR INFORMACOES E COM DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA(SP133583 - ESMENIA GONCALVES DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 103, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 35/36, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008980-63.1999.403.6106 (1999.61.06.008980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSCALINA ALVES DA SILVA INVENTARIADA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Arbitro os honorários do curador nomeado no valor máximo da tabela, ante o trabalho desenvolvido em sede de contrarrazões que culminou com o acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, devendo o mesmo comparecer a secretária para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.65, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento ao aludido acórdão, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000339-52.2000.403.6106 (2000.61.06.000339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUZ & PINHEIRO LTDA - ME X ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 05 de maio de 2010 a fl. 261:Fls.248/252: conforme afirmado pela exequente, a informação constante em seu sistema de que a dívida exequenda estava prescrita não subsiste, pois fora gerada equivocadamente. Prejudicado, portanto, o requerido às fls.248/249. Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata de fl.239. Int.Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 22/06/2010 a fl. 261 v:Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 261, com urgência, promovendo, inclusive, sua pronta publicação.

0004410-97.2000.403.6106 (2000.61.06.004410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista que os Embargos a presente Execução Fiscal foram julgados procedentes e ante o recebimento do Recurso de Apelação em seu duplo efeito, aguarde-se o julgamento do aludido recurso perante o Egrégio TRF. Intimem-se.

0004534-80.2000.403.6106 (2000.61.06.004534-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA & CIA LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Visto em inspeção. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob

pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0014027-81.2000.403.6106 (2000.61.06.014027-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em razão dos termos da peça de fls. 266/267, esclareça o Executado Nelson Pinheiro Curi, no prazo de cinco dias, se deseja a imediata imputação do produto da arrematação sobre o valor cobrado nestes autos, eis que ainda se encontra pendente de julgamento apelação nos autos dos Embargos nº 2002.61.06.012210-7. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0008190-11.2001.403.6106 (2001.61.06.008190-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SOHMIDT) X R R PIEDADE & CIA LTDA X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Considerando a decisão proferida nos embargos de terceiro (fl. 244), suspendo os efeitos da decisão de fl. 242, aguardando-se o julgamento nos embargos de terceiro supra citados

0009613-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS)

Regularize o subscritor da peça de fl. 200 o substabelecimento de fl. 202, eis que não se encontra subscrito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 199. Intime-se.

0008662-75.2002.403.6106 (2002.61.06.008662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 190/191), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0009765-20.2002.403.6106 (2002.61.06.009765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 31/32), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0010191-32.2002.403.6106 (2002.61.06.010191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 28/29), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0008463-19.2003.403.6106 (2003.61.06.008463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LIMITADA X ARISTIDES ANDRE ALLEGRI X SERGIO ROBERTO POSSARI(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Ante o documento de fl. 343, defiro o pleito de fls. 280/285. Expeça-se mandado de Cancelamento da Averbação 6 da Matrícula nº 85.564 do 1º CRI local, às expensas do Interessado (fl. 252). Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 279. Intimem-se.

0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M R FERRO E ACO LTDA X BENEDITO ALCANTARA DA SILVA X ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Visto em inspeção. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00

(quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 149/159: requer o executado Elias Mahfuz Neto a nulidade dos atos processuais praticados após a conversão do arresto em penhora, com nova intimação da penhora e devolução do prazo de embargos ou, se não acolhido esse requerimento, a nulidade da penhora em decorrência das cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade que gravam os imóveis, além de se constituírem em bem de família. ... Ante os fundamentos acima, indefiro o requerido às fls. 149/159. Em vista do decidido nos embargos de terceiros de n.2007.61.06.011429-7, expeça-se mandado para cancelamento do registro de n. 05 da matrícula de n. 30.939 do 2º CRI, sem ônus para o interessado. Defiro a designação de leilão requerida à fl. 203. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.

0021502-98.2004.403.0399 (2004.03.99.021502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Louvável a atitude do nobre Procurador da Fazenda Nacional de, ao reconhecer o acerto da sentença de fls. 80/81, promover, desde logo, o pronto cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Tal proceder, espera este Juízo, tornar-se regra, visando o desafogo de processos e a consequente aceleração dos que encontram-se em tramitação. Certifique o trânsito em julgado da supracitada sentença. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 47) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022403-66.2004.403.0399 (2004.03.99.022403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712641-77.1997.403.6106 (97.0712641-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADIEL PEDRO NEGRO - ME X ADIEL PEDRO NEGRO(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 68) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, ante o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 103, certificado à fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0029374-67.2004.403.0399 (2004.03.99.029374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIBEIRO E COELHO POD E COM DE SEMENTES LTDA X IRINEU COELHO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 57) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 98v., abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 96/97, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003367-52.2005.403.6106 (2005.61.06.003367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LIMITADA X ARISTIDES ANDRE ALLEGRIANI X SERGIO ROBERTO POSSARI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Ante o documento de fl. 252, defiro o pleito de fls. 191/196. Expeça-se mandado de Cancelamento da Averbação 5 da Matrícula nº 85.564 do 1º CRI local, às expensas do Interessado (fl. 135). Após, manifeste-se a Exequente acerca da indisponibilidade de fl. 186, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009616-19.2005.403.6106 (2005.61.06.009616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E C JUNIOR ME X EDUARDO COELHO JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 115/116. A uma porque não há penhora sobre o bem descrito na aludida peça, mas apenas indisponibilidade (fls. 85/86). A duas porque a alegação da executada configura ilícito (empréstimo de nome)(nemo turpitudinem beneficiat potest - ninguém pode se valer de sua própria torpeza). Oficie-se a Receita Federal do Brasil, para ciência da peça de fls. 115/116, instruindo com cópia de fls. 85/86. Cumpra-se a decisão de fl. 111. Intimem-se.

0009934-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000499-19.2006.403.0399 (2006.03.99.000499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 111) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 172, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 98/99, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000556-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATTY COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X JULIO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP116842 - ELIANA PARISIO POLITO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada à fl. 10, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 86 - Dr. Leandro) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição

no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 180, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 76/77, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003060-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCANDER & SCANDER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X JORGE ANTONIO SCANDER X SARA CRISTINA SOUCHEFF(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 02 de junho de 2010 a fl. 331:Publique-se a sentença de fl. 327.Fl. 329: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, cumpra-se a aludida sentença.Intimem-se.Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 26 de maio de 2010 a fl. 327:...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 315/321) bem como o pagamento de 04 parcelas acordadas, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Visto em inspeção.Melhor compulsando os autos verifico que o feito executivo encontra-se garantido pelos bens penhorados à fl. 95, bens estes da empresa executada.Indefiro, pois, o pleito de fl. 158. A uma, que não há qualquer indício de dissolução da sociedade. A duas, não há de se cogitar de a própria executada comprovar, declarar ou assumir que está inativa, visto que cabe à exequente fazer prova de eventual dissolução. A três, não declarou a executada, em nenhum momento, que encontra com suas atividades paralisadas.Desta forma, convalido a decisão de fl. 137.Intime-se.

0005818-16.2006.403.6106 (2006.61.06.005818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NASSER & NASSER LTDA ME X RENATO APARECIDO NASSER(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Comprove o requerente o alegado às fls.169/170, juntando a competente carta de arrematação ou mesmo a matrícula atualizada onde conste a referida arrematação. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a decisão de fl.166 a partir do sexto parágrafo. Intime-se.

0006529-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006529-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Indefiro a exclusão dos coexecutados do pólo passivo (fls. 97/103), em vista dos mesmos estarem incluídos no título executivo como corresponsáveis pela dívida exequenda (fl. 04).A jurisprudência do STJ é pacífica em tal hipótese, no sentido de que a questão supra deve ser veiculada por meio de Embargos (vide REsp.1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 01.04.09).Fl. 113: Suspendo o andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido, dê-se vista à Exequente para que informe se o parcelamento realmente foi efetivado, bem como requeira o que de direito.Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0006799-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Conforme certidão de fls. 56/57, a empresa executada e a depositária não foram encontradas em seus endereços constantes dos autos para constatação e reavaliação dos bens penhorados.A depositária, Sra. Mirela Cristina do Carmo Figueiredo, foi intimada para indicar a localização dos bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de cinco dias, através do seu advogado constituído (fl. 58) e através de publicação do Edital de Leilão (fls. 60/64). Não houve manifestação da depositária no prazo legal (fls. 58-v e 66), tornando-se, pois, depositária infiel. Cabe ao depositário indenizar os prejuízos que causar à parte pelo exercício de sua função, quer tenha agido com dolo, quer com culpa, nos termos do Art. 150 do CPC.Ante o acima exposto, determino o imediato bloqueio de numerário, via sistema Bacenjud, respeitado o valor da dívida que é menor que o valor dos bens penhorados (vide avaliação de fl. 25).Fica prejudicada a realização do leilão.Intimem-se.

0010243-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010243-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ROBERTO FARINA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Fl.77: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do art,40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003056-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003056-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MERCÓ RIO INDUSTRIAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Indefiro o pleito de fl.123, eis que de acordo com o art.45 do CPC cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia, a fim de que o mesmo nomeie substituto. Desta forma, sendo que a patrona ainda representa o executado, intime-a, através do D.O.E., da decisão de fl.125 e desta. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.125. Intime-se.

0003338-31.2007.403.6106 (2007.61.06.003338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TOP LEVEL SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X RICARDO CICERO BATISTA(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Tendo em vista a petição de fls. 135/137, bem como o documento de fl. 140 que comprovam que o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) pertence a conta poupança, determino o imediato desbloqueio de referida importância. Quanto a alegação de quitação do débito, providencie o coexecutado, no prazo de 5 (cinco) dias, documento que comprove o pagamento do débito referente à CDA nº 80 2 06 016088-50 (fl. 02), eis que os documentos juntados às fls. 143/145 referem-se apenas às demais CDAs (80 6 06 024772-01, 80 6 06 083499-49 e 80 6 06 123239-40. Fl. 138: Anote-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem comprovação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do remanescente do valor bloqueado via Bacenjud, bem como acerca da notícia de pagamento do débito (fls. 135/149), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003460-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S.C.MANCUZZO IPIGUA X SANDRA CRISTINA MANCUZZO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Na esteira de entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 120/121), eis que a executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.Fl. 122: Anote-se.Indefiro o pleito exequente de fl. 119, eis que os imóveis de fls. 97/103 pertencem ao Sr. Carlos Alberto Talarico, pessoa estranha aos autos.Requeira a Exequente o que de direito.Intime-se.

0006114-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 97/100: alega a executada Rio Preto Comércio de Madeiras Ltda EPP, a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos, do período de 06/02/2002 a 05/06/2002. Com tal fundamento, rejeito a exceção de fls. 97/100. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ)

Fls.187/188: Expeça-se ofício à autoridade policial responsável, informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo a este feito executivo, óbices às providências de sua alçada, relativo ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo placa DFH-1455, havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da determinação de indisponibilidade de fl.164.Após, cumpra-se a determinação de fl. 186.Intimem-se.

0008133-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008133-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RODRIGO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO)

Fls. 85/88: requer a exequente o reconhecimento da sucessão tributária da executada pela sociedade Posto Monte Carlo Rio Preto Ltda, CNPJ. 02.874.688/0001-64. Ante o acima, defiro o pleito de fl. 85/88 para reconhecer a sucessão tributária de Rodrigo Munhoz Lino de Almeida - São José do Rio Preto pela empresa Posto Monte Carlo Rio Preto Ltda, CNPJ. 02.874.688/0001-64. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no pólo passivo, mantendo-se a sucedida no mesmo. Após, dê-se vista a exequente para que junte as cópias necessárias para instruir o mandado citatório. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação da sucessora. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência citatória ou na ausência de penhora de bens, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

0010414-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PIMENTA & BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do

interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0011413-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Ante a manifestação da exequente às fls. 127/135, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada, a ser cumprido no endereço informado à fl. 125.Intimem-se.

0011586-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011586-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DISTRIBUIDORA ELETRICA RESIDENCIAL LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Vide o disposto nos arts. 4º e 8º da Lei n. 9933/1999, in verbis: ... Descabidas, portanto, as alegações de fls. 36/41.

Indique o exequente bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, para prosseguimento do feito.

0007964-59.2008.403.6106 (2008.61.06.007964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J CONTE CHOPERIA LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Intime-se o representante legal da empresa executada, através de publicação em nome do patrono constituído à fl. 27, para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar o Termo de Penhora e Depósito do ofertado às fls. 24/25.No ato o mesmo será nomeado como depositário do bem, ou seja, Sr. José Luiz Conte Junior, ficando ciente de que não poderá dispor do mesmo sem consentimento deste Juízo, bem como será intimado, em nome da empresa, para interposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo para interposição de embargos, onde deverá ser certificado nos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Querência/MT a fim de registrar a penhora. Com a comprovação do registro, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0008097-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES - CURSOS DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO D(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos carta de anuência em nome da proprietária do imóvel nomeado (Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes e Cia Ltda), sob pena de indeferimento da nomeação. Com a juntada, expeça-se mandado para registro da penhora. No silêncio, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 93 e a ciência da executada, através da carga efetuada à fl. 127, prossiga-se o presente feito.Intime-se o executado, através de publicação em nome do advogado constituído (procuração - fl. 16), acerca da penhora (fls. 131/133), bem como do prazo para interposição de Embargos.Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0013014-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCAR IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA X IVONE AMPARO CARDENAS DE MARIN X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS X EVA CARDENAS DE MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Providencie o causídico de fl. 52/53, juntada de procuração com poderes para representar a executada.Após, se em termos, manifeste-se a exequente acerca da aludida peça de fls. 52/53.Em caso de não manifestação tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 48.Intimem-se.

0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)

Indefiro o pedido de fls. 24/25, eis que não há notícia de concessão de liminar pleiteada pelo suplicante nos autos do mandado de segurança referido no aludido pleito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual que ora determino a juntada.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 23.Intimem-se.

0001376-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001376-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS VERDELLI DROG

ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Dê-se ciência ao executado, pela imprensa oficial, acerca da peça de fls. 26/28. Após, manifeste-se o exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007360-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0009425-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009425-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO VECHIATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Fls. 18/24: alega o executado, via exceção de pré-executividade, a prescrição das anuidades cobradas e que, devido a não cobrança de anuidades anteriores, teria o exequente concordado com seu pedido de baixa efetuado pelo correio, sendo as anuidades cobradas, também indevidas. Ante o acima exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 18/24 para reconhecer a prescrição da anuidade de 2004, objeto da CDA de n. 1737/04 (fl. 07), devendo o presente feito prosseguir em relação aos demais créditos executados (fls. 08/10). Honorários indevidos em face da sucumbência majoritária do excipiente. Com o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se ao exequente requisitando o cancelamento da CDA acima. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado da dívida, já excluído o relativo ao valor da anuidade de 2004.

0009607-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009607-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIA REGINA PURINI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

Tendo em vista que a notícia de parcelamento do débito ocorreu em data anterior ao bloqueio efetivado às fls. 44/45, expeça-se o necessário a fim de colocar a disposição da executada o montante bloqueado nas aludidas fls. 44/45 (R\$ 628,62). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 43. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A EXECUCAO

0001391-34.2010.403.6106 (2002.61.06.008148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-25.2002.403.6106 (2002.61.06.008148-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DANIEL KARDEC ALONSO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 2002.61.06.008148-8. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003048-45.2009.403.6106 (2009.61.06.003048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010348-6)) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelada (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0006685-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Na fase de especificação de provas, após intimação das partes, os embargantes pugnam pela oitiva de testemunhas, juntada de documentos e de eventuais provas emprestadas e perícia contábil, objetivando comprovar a ausência de fraude ou dolo dos embargantes na administração da sociedade (fls. 757/769). Enfatizam os embargantes a impossibilidade de instruir o processo com uma série de documentos que estão localizados nas dependências da sociedade executada a qual se encontra lacrada, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial. Por fim, os embargantes formulam os quesitos a serem respondidos pelo perito e protestam pela juntada dos documentos de fls. 770/1.513, os quais relaciona às fls. 766/769. A embargada requer o julgamento antecipado da lide (fls. 1.516/1.525). É o relatório. Decido. Pretendem os embargantes, em sua exordial, demonstrar a ilegalidade da penhora que recaiu sobre os imóveis que indicam (fls. 6/7); a ausência dos requisitos previstos no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, bem assim a indevida incidência da multa moratória. Para tanto, os embargantes juntaram aos autos os documentos de fls. 32/445 e de fls. 770/1.513. Além desses documentos a embargada apresentou cópia do processo administrativo referente à liquidação extrajudicial. De outra parte, verifico que o pedido relativo às penhoras já foi apreciado em parte nos autos da execução fiscal, estando pendente de análise somente aqueles pedidos cuja apreciação determinou-se naqueles autos que seria feita nos autos dos embargos. Em relação a esses o julgamento independem da produção de quaisquer outras provas. Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam dos embargantes a questão deve ser resolvida pela análise das provas documentais já produzidas, das quais se extrairão conclusões acerca da extensão de sua responsabilidade pelo débito tributário em cobrança. A produção de prova pericial contábil, nos termos do art. 420, único, do CPC, só é cabível quando a verificação for praticável e a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico ou se revelar essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, o que não é a hipótese dos autos. Ante o exposto indefiro a produção das provas requeridas pelos embargantes, bem assim a juntada de novos documentos. Estando o feito devidamente instruído, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007533-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006276-5)) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo (com relação ao bem penhorado - fl. 122), uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao depósito realizado (fl. 107), determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos

autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0008297-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-51.2002.403.6106 (2002.61.06.003057-2)) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por AMILTON ROZANI FILHO contra a FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pretende seja reconhecida sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 0003057-51.2002.403.6106. Alega o embargante, em síntese, que à época dos fatos geradores que deram origem ao débito exigido não integrava a sociedade. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada, em sua impugnação (fls. 81/82), deixa de contestar o mérito e reconhece que o embargante não integrava a sociedade quando da ocorrência do fato gerador que originou o crédito exequendo, afirmando que a responsabilidade do embargante limita-se ao período compreendido entre os meses de janeiro/92 a junho/93, conforme já restou decidido nos autos da execução fiscal n.º 000711-30.2002.403.6106. É o relatório. Decido. A embargada, na fase de impugnação, reconheceu ser procedente a insurgência do embargante. Assim, tendo a embargada se manifestado no sentido de não resistir à pretensão do embargante e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio. Não obstante, deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois, conforme petição acostada às fls. 45/47, requereu a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal n.º 0002966-58.2002.403.6106, sem observar que ele não responderia pela dívida exigida no feito em apenso (proc. n.º 0003057-51.2002.403.6106). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Amilton Rozani Filho em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal n.º 0003057-51.2002.403.6106. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003057-51.2002.403.6106. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008298-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-58.2002.403.6106 (2002.61.06.002966-1)) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por AMILTON ROZANI FILHO contra a FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pretende a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n.º 0002966-58.2002.403.6106 em face de sua ilegitimidade ad causam, bem como a desconstituição da CDA 80 6 01 026169-97, em razão da prescrição. Sustenta o embargante, em síntese, que a dívida em cobrança refere-se ao período compreendido entre janeiro/92 a dezembro/96 e que só poderia ser responsabilizado por parte dela, compreendida ao período anterior a 30 de junho de 1993, em razão de sua saída da sociedade nesta data. No entanto, aduz o embargante que à época do inadimplemento das obrigações referente ao período compreendido entre janeiro/92 a junho/93 - período que integrava a sociedade -, não ocorreu a dissolução irregular da empresa o que o isenta de qualquer responsabilidade. Alega, ainda, o embargante, que os débitos relativo ao período que participava da sociedade estão prescritos e que no momento de sua citação já havia se consumado a prescrição intercorrente. Por fim, defende que a penhora realizada nos autos da execução é ilegal, por estar caracterizado excesso de execução, uma vez que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais) e a dívida de sua responsabilidade não atinge o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Posteriormente, o embargante peticiona informando o pagamento dos débitos relativo ao período de janeiro/92 a junho/93. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada, em sua impugnação (fls. 156/157), concorda com a alegação do embargante no que tange à sua ilegitimidade em relação a parte da dívida, afirmando que a responsabilidade do embargante limita-se ao período compreendido entre os meses de janeiro/92 a junho/93, conforme já restou decidido nos autos da execução fiscal n.º 000711-30.2002.403.6106, e sustenta não ter decorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução contra os sócios. Informa, ao final, que o débito se encontra parcelado atualmente (doc. Anexo) e que poderá haver coincidência do mesmo ser rescindido, caso venha a ocorrer decisão de exclusão da responsabilidade do embargante, o que se admite apenas pela necessidade de argumentação. É o relatório. Decido. A questão relativa à ilegitimidade do embargante quanto ao período posterior à sua saída da sociedade não é mais ponto controvertido na lide, considerando a manifestação da embargada no sentido de reconhecer o pedido, neste particular. Quanto ao período remanescente, o próprio embargante, reconhecendo sua responsabilidade, informa nos autos que promoveu o pagamento da dívida, conforme guias Darfs que junta às fls. 141/149. Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados pelo embargante. Quanto ao período confessado pelo embargante e promovido o pagamento, porque incompatíveis os procedimentos (pagamento do débito e manejo de embargos); quanto ao período remanescente, porque a própria embargada reconhece seu pedido de ilegitimidade, em razão de sua retirada da sociedade. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Amilton Rozani Filho em face da Fazenda Nacional, para o fim de limitar a responsabilidade do embargante em relação à dívida exequenda ao período de janeiro/1992 a junho/1993. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Os pedidos de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, bem como de levantamento da penhora realizada sobre seu bem particular serão objeto de deliberação naquele feito executivo, após manifestação da exequente. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 137/149, que noticia o pagamento de parte da dívida para os autos da execução fiscal nº 0002966-58.2002.403.6106, abrindo-se vista daqueles autos à exequente, para que se manifeste acerca dos pedidos.Sem remessa necessária, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008740-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) ADILSON PAES DE ALMEIDA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0002087-70.2010.403.6106 (2005.61.06.009243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8)) JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60.Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/25, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 32, 56, 62, 84, 88, 119/120, 138, 140 e verso; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem deverá ser feita as publicações; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0002427-14.2010.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)) JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 81/2009, expedida para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.06.009239-6, para que este Juízo possa analisar sobre o recebimento deste feito. Sem prejuízo, regularize o defensor do embargante sua representação processual neste feito, bem como na Execução Fiscal supra citada. I.

0002877-54.2010.403.6106 (2009.61.06.004957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004957-5)) LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 82, 95, 107 e verso e 108, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0003069-84.2010.403.6106 (2009.61.06.004237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 -

ALEXANDRE TERCIO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/06, 08, 37 e verso, 38/39, 43 e verso, 44/46, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0003456-02.2010.403.6106 (2009.61.06.002963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002963-1)) ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI(SP051556 - NOE NONATO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/03, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/04, 25, 27 e verso, 28, 30/31, 54/56, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações, bem como notícia de adesão a algum parcelamento sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, condiciono o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pela demonstração da embargante da sua condição de hipossuficiência.I.

0003457-84.2010.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60.Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/17, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/16, 21, 22/23 e 93, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0003458-69.2010.403.6106 (98.0704213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)) ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Sem prejuízo, traga aos autos a defensora do embargante cópia da fl. 08 do processo principal.I.

0003632-78.2010.403.6106 (2002.61.06.011535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8)) JOSE GONCALVES PICHININ(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/12, 137/139, 191 e verso, 211/230, 309, 350/351, 358, 360 e verso, 361 e verso, 364 e verso e 365, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver, bem como notícia de adesão a algum parcelamento sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-33.2010.403.6106 (1999.61.06.007944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007944-4)) RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO X KATHRIN CAROLINE MONTORO(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/21, para que em 05 (cinco) dias regularize sua representação processual, esclarecendo, desde já, em nome de quem deverá ser feita as publicações. Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia das fls. 231, 256/258 e 260/261 da Execução Fiscal n.º 1999.61.06.007944-4. Após, voltem os autos conclusos.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1492

EXECUCAO DA PENA

0008616-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008616-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS SUPPLY(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Fls. 98, 105/107: Considerando os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, bem como o quanto noticiado às fls. 108/112, que se refere à concessão da ordem deferida em sede de habeas corpus impetrado pelo condenado junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, mantenho a suspensão da presente execução penal até ulterior prolação de novo acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restando prejudicado, portanto, o quanto requerido pela defesa às fls. 98, tendo em vista que, neste momento, não há que se falar em extinção do presente processo. Nestes termos, oficie-se à 5ª Turma do TRF/3ª Região informando o teor da presente decisão. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0001052-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001052-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA(SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO)

Estamos a tratar da denominada pretensão executória do Estado, que se verifica a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. Determina o art. 112, inc. I do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, qual seja, com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Por cautela, cumpre destacar aqui que não se nega a evidente falta de razoabilidade no trato da prescrição executória, mormente quanto ao seu marco inicial (art. 112, I, do CP), que acaba imputando ao Estado-acusador uma mora no cumprimento da reprimenda que não pode ser provisoriamente executada (quer seja por força da legislação de regência, quer seja por força de interpretação jurisprudencial). Nada obstante, clara foi a intenção do legislador em separar os dois momentos: a cogitação da prescrição executória (trânsito em julgado para a acusação e defesa), com o marco inicial de sua contagem (trânsito em julgado apenas para a acusação). Sobre o tema, há reiterada manifestação da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E NÃO PARA AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1.- Considerando-se a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrido - três anos de reclusão -, o lapso prescricional dá-se em oito anos (art. 109, IV, CP), tendo ocorrido, in casu, em 05 de dezembro de 2007, uma vez que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (06.12.1999) até a data da r. decisão recorrida (11.12.2007), de fato, ultrapassaram-se mais de oito anos, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 117, incisos V e VI, do estatuto repressivo. 2.- Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, fonte: DJF3, data 08/07/2009, p.116) No caso, entre a data do trânsito em julgado da condenação para a

acusação aos 28/11/2003 e o início do cumprimento da(s) pena(s), que no caso dos presentes autos, a partir de novembro de 2003, transcorreram mais de 07 (sete) anos. Diante do exposto, declaro extintas as penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, ora impostas a Guilherme Nicolau Nogueira, nestes autos, com base nos artigos 110, 1º e 109, V, ambos do CP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4826

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007372-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007372-1) - JOSE DIMAS DO NASCIMENTO X VANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) X ANGELINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMISSAO NA POSSE

0001082-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0001985-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001985-5) - MARESIAS HOTEIS E TURISMO LTDA. ME(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X FELIPE BOUTAUD X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição da parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 467.

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, etc. Fls. 372-455: tendo em vista que, com fundamento no CPC, art. 264, caput, é defeso à parte autora modificar o pedido, sem o consentimento dos requeridos, mantendo-se as mesmas partes, manifestem-se os réus e o Ministério Público Federal sobre o pedido dos promoventes, eis que indicada área total do imóvel usucapiendo divergente da área mencionada na petição inaugural do feito, ao que se considera seja essa nova área, descrita no memorial descritivo e plantas ora juntados (fls.395-396 e 455), tomada como objeto do pedido manejado nos presentes autos. Após, venham os autos para deliberação, inclusive sobre os requerimentos de perícia e de nova citação editalícia dos réus em lugar incerto e dos terceiros interessados, na forma da lei.Int..

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) J. Defiro. (despachado em petição do autor, requerendo 30 dias de prazo para cumprimento do despacho). protocolo 2010.83449-1.

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do DNIT (fls. 206-211), em cumprimento ao r. despacho de fl. 204.

0001047-96.2009.403.6103 (2009.61.03.001047-4) - BENEDICTO FERNANDES X MARIA LUIZA FERRARINI FERNANDES(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..1. Fl. 433: melhor examinando os autos, julgo dispensável a citação dos alienantes do imóvel objeto da presente ação, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto.O art. 942, do CPC, prevê a necessidade de citação pessoal apenas do proprietário do imóvel usucapiendo e dos confrontantes (além da intimação dos representantes das Fazendas Públicas). Com relação a eventuais interessados, a citação deve ser realizada por edital.Embora se possa sustentar que o alienante seria (ao menos em tese), um interessado certo, já que nominado no contrato de cessão de direitos possessórios, tal interpretação não justifica a necessidade de sua citação pessoal, já que a lei não o intitula como um dos litisconsortes passivos necessários na ação de usucapião.Tal medida serviria, eventualmente, para o esclarecimento de questões acerca da qualificação da posse (justa, injusta, violenta, clandestina, de boa ou má-fé, com justo título, etc.) e que poderiam, porventura, influenciar o julgamento da causa. No entanto, esta é uma questão distinta, que deve ser objeto de prova, caso necessário.Ademais, a experiência forense revela que tal exigência acaba por travar o andamento deste tipo de ação, em decorrência da dificuldade de citar todos os alienantes, que muitas vezes, são pessoas já falecidas, o que acaba acarretando a paralisação do processo ainda na fase citatória.Por fim, cabe recordar que os réus em lugar incerto e os eventuais interessados serão citados quando da expedição do edital previsto no art. 942 do estatuto processual civil.2. No mais, promova a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo suplementar e último de dez dias, no sentido de cumprir as demais exigências formuladas pelo MPF às fls. 420/verso, itens b, c e d.3. Cumprido, abra-se nova vista aos requeridos e ao Ministério Público Federal. 4. Int..

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, em saneador.O processo encontra-se formalmente em ordem, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que passo a apreciar o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora à fl. 442.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pelos promoventes e aquela que supostamente estaria invadindo terreno de marinha.Assim sendo, julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da melhor delimitação da área usucapienda demandada nestes autos.Em razão disso, nomeio como perito do juízo o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Defiro a produção da prova testemunhal requerida, devendo, no entanto, ser designada a audiência da oitiva para depois da entrega do laudo pericial. Apresente a parte autora o rol das testemunhas, bem como esclareça se

estas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GETAR INCORPORACAO LTDA X BASILE EMMANUEL GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X BENEDITO ANTONIO ALVES(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, etc..Fls. 769-770: acolho, determinando a prévia intimação do réu BASILE EMMANUEL GARAKIS para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre as ponderações apresentadas pelo autor às fls. 769-770, como forma de propiciar a apreciação do requerimento de depósito judicial formulado em sua contestação (fls. 689-690). Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pela União Federal à fl. 767. Cumpra a Secretaria. Com as respostas, nova vista aos autores. Após, venham os autos para deliberação. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008638-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008638-7) - JOSE VITOR BAPTISTA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fica o requerente intimado a se manifestar sobre a petição da CEF (fl. 29) no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 27.

0001330-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001330-1) - EDNALDO DE BRITO COSTA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 15-16: tendo em vista que o autor, ainda que extemporaneamente, cumpriu a determinação de fl. 10, torno sem efeito a decisão de fls. 13-13/verso, devendo a presente ação prosseguir em seus ulteriores atos, ao tempo em que defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se às devidas anotações. Assim sendo, considerando a possibilidade de que a ré, citada, exiba os extratos bancários requeridos, indefiro, por ora, a liminar requerida, sem prejuízo de posterior reexame. Cite-se, na forma dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0005240-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005240-1) - MARCILIO FERREIRA CANHAS X ALEXSANDRA JORGE DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4828

MONITORIA

0003614-47.2002.403.6103 (2002.61.03.003614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X HAROLDO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0005864-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELIZANGELA PAULA DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc..À vista das informações da Secretaria (fl. 60), esclareçam as partes no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação. Int..

0007014-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON MATHEUS OLIVEIRA

Vistos etc..Fls. 33: defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009139-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Manifeste-se a CEF acerca da preliminar de litispendência alegada pela embargante devendo esclarecer se as propostas

de acordo de folhas 110-111 abarcam o contrato objeto dos presentes autos.Intimem-se.

0003219-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Vistos etc..Analisando conjuntamente estes autos com a cópia da petição inicial da Ação Monitória n.º 2009.61.03.009236-3 (fls. 20-21), indicada no termo de fls. 15, não verifico a identidade entre os feitos que justifique a reunião dos mesmos, tendo em vista que as causas de pedir são distintas, oriundas de diferentes contratos.Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço legível do réu.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007633-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004064-4)) ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Em face do trânsito em julgado, requeira(m) o(s) embargante(s) o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003065-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000388-3)) FARMACIA HELICONIA LTDA ME X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 38-42), no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0006062-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que a CEF cobra a dívida na importância correspondente a R\$ 12.976,90, relativa a um suposto inadimplemento de contrato de mútuo (FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES), firmado com NEIDE DE FREITAS.Foi a executada devidamente citada e opôs os presentes embargos alegando, em síntese, o descumprimento das cláusulas contratuais, bem como a cobrança de juros capitalizados e abusivos por parte da exequente.É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado, ao tempo em que defiro o pedido da embargante (fl. 86), determinando a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio perito o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, arbitrando seus honorários de acordo com o valor máximo fixado na tabela de assistência em vigor nesta Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesito do juízo, determino que o perito discrimine, detalhadamente, todos os acréscimos aplicados pela CEF sobre o valor originário da dívida.Lauda em 40 dias, devendo o perito comunicar às partes e seus assistentes dia e hora em que terão início os trabalhos periciais, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003389-46.2010.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2)) ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, etc..Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, voltem para deliberação.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E

COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos, etc..À vista dos documentos de fls. 271-272, que indicam o resultado negativo do praxeamento dos bens penhorados nestes autos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000535-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES)

Vistos etc..Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos nº 2009.61.03.002862-4, em apenso, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, observando-se a informação da Secretaria à fl. 76. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007785-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007785-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X REINALDO PEREIRA DA COSTA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc..Fls. 70: comprove a exequente, no prazo de cinco dias, haver diligenciado junto aos órgãos competentes para obtenção de informações a respeito de bens penhoráveis de propriedade do executado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007383-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LCI PLACE ME X LUIZ CARLOS INOCENCIO PACE(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos etc..Em face do novo valor da dívida apresentado pela exequente (fls. 72-78), intime-se pessoalmente a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias.Int.

0004064-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS(SP194784 - CLAUDIO MADID)

Vistos etc..Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005863-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS ME X LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 35, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória expedida, para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado (comarca de São Sebastião), com a devida comprovação nos presentes autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000806-30.2006.403.6103 (2006.61.03.000806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Vistos, etc..Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004888-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DIANA TARRAGO DELMONTE(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP214016 - VIVIAN CIAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANA TARRAGO DELMONTE

Vistos etc..Em face do resultado negativo da tentativa de bloqueio eletrônico (fls. 121-123), manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006646-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER

PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MONTEIRO MOYA

Vistos, etc.. Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intime(m)-se o(s) réu(s), por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0002862-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000535-7)) ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROSA MARIA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Fls. 39: expeça a Secretaria o alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 40 em favor dos embargantes.No mais, cumpra-se a determinação constante de fls. 35, parte final.Int..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ADOGADA DA EMBARGANTE - JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, PARA QUE POSSA SER EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

0005852-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES
Vistos, etc..Considerando que, devidamente citados, os réus deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se os devedores, pessoalmente, para que paguem a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-os de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intemem-se os devedores, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereçam impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

Expediente Nº 4829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8) - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, em Inspeção.Fls. 214-215: verifico não se tratar de execução provisória da sentença, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil, pelo que determino, por ora, seja oficiado à agência da CEF detentora do contrato para que dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, emitindo, no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência, os boletos para que o autor possa pagar as prestações vincendas do contrato habitacional objeto da presente ação.Oficie-se, ainda, para que a agência da CEF-PAB desta Justiça Federal proceda à apropriação dos depósitos efetuados nos autos, posteriores ao ofício de fl. 188, ao contrato habitacional objeto da ação, em virtude da sentença de parcial procedência de fls. 182-184.Com as respostas dos ofícios, abra-se vista aos autores e, nada mais requerido, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007347-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007347-2) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPORT CENTER(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Certique-se o trânsito em julgado. Fls. 43-51: tratando-se de cumprimento voluntário da sentença proferida nos autos, desde logo determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento do valor depositado à fl. 45 em favor do autor, devendo este manifestar-se sobre a quantia depositada no prazo de 5 dias. Juntado o alvará liquidado e nada mais requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EUGENIO REIS CLETO NETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs os presentes embargos de terceiro, visando à desconstituição da penhora de bem imóvel, efetivada nos autos da execução registrada sob nº 1592/97, em curso perante a Justiça Estadual, 2ª Vara Cível desta Comarca. Narra a embargante que foi declarada a ineficácia da venda de um bem de propriedade de Marcos Reis para Marcos César Jacinto da Silva e esposa, tendo a embargante como hipotecária do referido bem. Sustenta que o ato praticado pelo N. Juízo Estadual atingiu toda a cadeia registral e negocial, não tendo a embargante sido intimada acerca da decisão declaratória de ineficácia do registro, assim como alega a boa-fé das partes envolvidas na transação originária (mutuários e CEF), em razão da ausência do competente Registro Imobiliário. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, em razão da decisão de fls. 08-09, que declinou a competência para a Justiça Federal, em razão de figurar em seu pólo ativo, empresa pública federal, ressaltando que os autos principais permanecem naquele Juízo, em razão da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria. É o relatório. DECIDO. Admito o processamento do feito nesta Justiça Federal, em atenção ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito (Segunda Seção, CC 93969, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 05.6.2008). Considerando que estes embargos de terceiro hão de tramitar em separado da ação principal, em razão da diversidade de Juízos competentes, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada das peças dos autos principais necessárias à prova de suas alegações. Cumprido, cite-se o autor e o réu qualificados nos autos principais. À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para inclusão do BANCO NOSSA CAIXA S/A no pólo passivo, registrando o número de seu CNPJ. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005773-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005773-4) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VALDENIR FERREIRA LEITE(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc..Fls. 140-141: ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002653-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002653-6) - EDNALDO DE BRITO COSTA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Publique-se o despacho de fl. 46. Fls. 47-48: dê-se vista ao requerente. Int.. R. DESPACHO DE FL. 46: Vistos, em Inspeção. Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 39-42 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001096-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAX EVERTON SCHNEIDER MARTINS

Vistos, etc.. Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 73) que noticia o endereço do requerido na cidade de Canela-RS, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Caxias do Sul, naquele Estado, para que lá se dê a intimação, na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0003416-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003416-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE DPAULA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica a CEF intimada a requerer a penhora, em face do não pagamento da dívida exequenda, em cumprimento ao r. despacho de fl. 214. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0004574-08.1999.403.6103 (1999.61.03.004574-2) - DANIEL PONCIANO DE OLIVEIRA X NEIDE CORREA DE OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica a CEF intimada a requerer a penhora, em face do não pagamento da dívida exequenda, em cumprimento ao r. despacho de fl. 214. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0000013-67.2001.403.6103 (2001.61.03.000013-5) - ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA X ALZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Fl. 304: defiro somente o desentranhamento do documento de fl. 179, mediante substituição pela cópia trazida pela parte, eis que os demais não se tratam de peças originais. Proceda a Secretaria. Nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int..

0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0) - FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON

RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc..Fls. 96-97: cumpra-se a determinação constante no item III, do r. despacho de fls. 92.

0005340-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005340-0) - SHIRLEY RODRIGUES GOMES X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 228: Tendo em vista que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando ainda fluía o prazo para a apresentação das contrarrazões de apelação pela co-ré CREFISA (art. 191 do CPC), defiro o pedido de devolução do prazo a sua apresentação. Após a sua apresentação, ou decorrido o prazo legal para tanto, devolvam-se os autos à Egrégia Corte Regional.Int.

0003386-91.2010.403.6103 - MARYSILVA SILVA GOTTFRIED X PETER GOTTFRIED MULLER BREMER(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, tendo em vista que, aparentemente, o pedido formulado tem natureza satisfativa, que seria incompatível com o processo cautelar.No mesmo prazo, sob pena de extinção, providencie a juntada da planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, bem como regularize sua representação processual, na medida em que o procurador não pode outorgar a procuração em seu próprio nome.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003165-11.2010.403.6103 - NEMEZIO CALIXTO DE MACEDO(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Trata-se de ação em que o requerente pleiteia a manutenção de sua posse no imóvel localizado no Município de Caraguatatuba, na avenida Rio Branco, nº 880, Bairro do Indaiá. Alega que recebeu notificação da ré para que desocupasse o imóvel até o dia 30 de abril deste ano, sob a alegação de que todos os focos de mosquito da dengue e todas as aves de criação devem ser removidos. Narra que ocupa o referido imóvel com sua companheira e filhos há 8 meses e que realizou benfeitorias, tais como colocação de aparelhos sanitários, tanque, pintura geral, não havendo condições de se mudar em tão pouco tempo. Finalmente, fundamenta seu pedido no art. 926, do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para manter o autor na posse do imóvel. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo IBAMA. Citado, o IBAMA contestou requerendo, preliminarmente, a revogação da liminar concedida e a expedição de mandado de reintegração de posse e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Deferi parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para manter, até posterior deliberação deste Juízo, o autor na posse do imóvel objeto desta demanda. Considerarei, na ocasião, que a comprovação dos fatos alegados na inicial dependeria de uma regular instrução processual, em que fosse facultada às partes a produção das provas necessárias. Entendi que, mesmo não havendo a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora até aquele momento, estaria presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em vista da ordem contida no ofício de folha 22. Ponderei, outrossim, que os fatos alegados na inicial necessitariam de maiores esclarecimentos, como a comprovação efetiva da propriedade do imóvel pelo Ibama, bem como a natureza da posse ali exercida pelo autor. Oportunizado o contraditório, o IBAMA contestou o feito e apresentou documentação pertinente ao imóvel objeto da ação (fls. 96 - 249), requerendo, ao final, a revogação da medida liminar deferida, com expedição de mandado liminar de reintegração de posse em seu nome. O artigo 922 do Código de Processo Civil prevê o caráter dúplice das ações possessórias, estabelecendo a possibilidade do réu ... na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Caracteriza o caráter dúplice por ser a possibilidade do réu invocar para si e contra o autor o pedido formulado por este na inicial em face de pedir, alegar e provar seu direito contra este. No caso dos autos, com a formalização da relação processual e, por conseguinte, instaurado o contraditório, é possível analisar de forma mais abrangente a situação referente ao imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 880, Bairro Indaiá, em Caraguatatuba. Quando da análise do pedido de liminar formulado pelo autor, considerei que aparentava ser o imóvel de propriedade do Ibama, Autarquia Federal, o que impossibilitaria a discussão a respeito da melhor posse (mansa e pacífica), já que estaríamos tratando de bem público. Entretanto, ainda havia dúvida a respeito da natureza deste imóvel, pois não comprovada a quem realmente pertencia a propriedade. Por sua vez, os documentos de folha 100 - 103 e 172 comprovam de forma cabal a propriedade do imóvel situado na Avenida Rio Branco, nº 880, Indaiá, Caraguatatuba, como pertencente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Verifica-se que primeiramente foi feito um termo de permissão de uso do referido imóvel à Colônia de Pescadores Z-8 Benjamim Constant, a fim de ali funcionar um entreposto de pesca, no ano de 1993, pelo prazo de 05 (anos). Após algumas divergências com relação ao uso do referido imóvel e a prorrogação do termo de permissão de uso para a Colônia de Pescadores, em 07 de dezembro de 2001 a ocupante foi notificada extrajudicialmente para desocupar o imóvel, bem como para a quitação dos débitos referentes às contas de energia elétrica e saneamento básico do bem (fls. 190 - 191). Aparentemente, o imóvel em questão foi devolvido pelo ocupante

Colônia de Pescadores Z-8, conforme ofício de folha 193. Pelo que consta, o imóvel vizinho ao bem aqui em discussão, localizado no número 884 da mesma Avenida Rio Branco, foi locado pela Colônia de Pescadores Z-8 à Fábrica de Gelo 5 Estrelas (fls. 197 - 309). Com relação ao imóvel de propriedade do Ibama, localizado no nº 880 da citada rua, constatou-se que o local é utilizado por um funcionário de uma fábrica de gelo vizinha, que já realizou inclusive ligação de energia elétrica clandestina (fl. 310). Segundo ofício de folha 314, o ocupante do referido imóvel é o Sr. Nemézio Calixto de Macedo, autor da presente ação. Pois bem. Neste momento, não mais existe qualquer dúvida a respeito da propriedade do referido imóvel e da natureza pública do bem. Destarte, tratando-se de área de domínio público, não se justifica a argumentação esposada pelo autor, não se discutindo, in casu, qual a melhor posse (mansa e pacífica). Em contrapartida, não sendo demonstrada a relação jurídica entre o autor e o proprietário da área, os atos de posse são, portanto, ilícitos. Destarte, reconsiderando decisão anterior e com fundamento no caráter dúplice das ações possessórias, defiro o pedido de liminar para determinar ao autor, Nemézio Calixto de Macedo, que desocupe imediatamente a área em litígio, cessando toda e qualquer atividade no local que implique o exercício de posse sobre o bem, reintegrando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA na posse do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se o respectivo mandado. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Ao SEDI para fazer constar o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no pólo passivo.

ALVARA JUDICIAL

0009748-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009748-8) - JOSE RAMON PENHA(SP282170 - MARCIA FREITAS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Concedo ao requerente o prazo último de 5 dias para que cumpra as determinações de fl. 23, sob pena de extinção do feito. Silente, venham os autos para sentença. Int..

0001476-29.2010.403.6103 - CELIA REGINA DOS SANTOS CUNHA(SP214831 - KÁTIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Concedo à parte autora o prazo último de 5 dias para que cumpra as determinações de fl. 14, sob pena de extinção do feito. Silente, registre-se o feito para sentença. Int..

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-93.2004.403.6103 (2004.61.03.002714-2) - ANTONIO CARLOS POLONI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento de tributo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a declaração de nulidade de ato administrativo, com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação exigida pela União em relação a imóvel de sua propriedade. Sustentam os autores que são legítimos possuidores do imóvel, conforme cópia da escritura extraída do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba apesar das cobranças da mencionada taxa ser enviadas em nome de Jair Teodoro Lopes. Afirmam que recai a taxa de ocupação de área de marinha desde 1997. Asseveram que, conforme laudo técnico produzido na ação de usucapião que versou sobre o imóvel em questão, o mesmo está fora da área correspondente ao terreno de marinha, de forma que não há fato gerador da obrigação do pagamento da taxa de ocupação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10 - 70. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls 73 - 74. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 77 - 81, ao qual foi negado seguimento (fl. 87). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 124 - 127, para determinar à ré que não incluisse os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Réplica apresentada às folhas 152 - 154. Às folhas 157 - 159, a União Federal peticiona alegando a nulidade da intimação para cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela final, uma vez que referido ato não teria sido recebido por pessoa com poderes especiais, requerendo a realização de nova intimação, o que foi afastado pela r. decisão de folha 173. Deferida a prova pericial à folha 173, foi nomeado perito deste Juízo o Dr. Gilvan Guedes Pereira. As partes apresentaram quesitos às folhas 176 - 177 e 182 - 185; a ré indicou assistente técnico, o qual foi substituído à folha 187. Nova manifestação da União às folhas 193 - 203. Petição apresentada pelo Sr. Jair Teodoro Lopes, possuidor do imóvel em questão, às folhas 206 - 209, na qual faz requerimentos e junta documentos. O requerimento foi indeferido à folha 234, uma vez que formulado por quem não é parte na ação. Laudo pericial às fls. 238 - 287. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 290 - 291 e fls. 294 - 295). Às folhas 307 - 309 a parte autora impugna o laudo pericial e junta documentos, sobre os quais a União Federal se pronunciou às folhas 342 - 343. Parecer Técnico Divergente apresentado pelos autores às folhas 358 - 364. Juntou documentos. Intimado o perito judicial para se manifestar acerca do parecer técnico divergente apresentado pelos autores, foi apresentado o laudo complementar de folhas 378 - 386 e juntado novos documentos. Manifestação da parte autora às folhas 391 - 393 e da União Federal às folhas 395 - 397. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma

maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, sendo o pedido inicial a declaração da inexigibilidade da taxa de ocupação ou foro em relação ao imóvel ali descrito, não se faz necessária a análise de eventual prescrição das parcelas a serem repetidas. Não se há falar, outrossim, de prescrição do fundo de direito. Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Dentro deste contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares. Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Vejamos. Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Desta forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito ao regime enfiteutico. Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. As conclusões periciais orientam-se no sentido da improcedência do pedido. De fato, a leitura das considerações periciais de fls. 249 - 256 revela que o imóvel objeto da lide está situado dentro de área de terrenos acrescidos de marinha, sendo, portanto, bem da União Federal (grifei). Ao quesito de nº 15 do autor, o qual indaga a respeito da distância do imóvel da linha do preamar médio de 1831 e se a distância média ultrapassa os limites da marinha, o senhor perito respondeu que a distância perguntada é de 167 metros da linha do Jundú, hoje adotada como linha de preamar média face à não demarcação exata da referida LPM. A distância medida encontra-se ainda dentro da área de mangue, que é terreno acrescido de marinha (sic - fls. 250). Por sua vez, o laudo pericial considerou para as demarcações a Linha Preamar Média de 1831 (LPM) e a Linha Limite de Terrenos de Marinha (LTM), conforme homologação do SPU. Informa, ainda, o expert que existem construções na área da União, especificando-as nas respostas dadas aos quesitos de nº 10 e 11 da União. De outra feita, o laudo pericial de folhas 310 - 320 não serve de fundamento para a pretensão dos autores, uma vez que cuida de área distinta da discutida nos presentes autos. Com relação ao conteúdo do Parecer Técnico Divergente apresentado pelos autores, o laudo complementar confeccionado pelo perito nomeado pelo Juízo afastou as considerações ali propostas. O aludido parecer não é capaz de infirmar a conclusão do laudo pericial apresentado pelo expert da confiança do Juízo. Neste ponto, havendo divergência entre os laudos apresentados, deve predominar a conclusão do parecer do perito nomeado pelo Juiz, eis que equidistante das partes. Neste sentido: **APESAR DA DISCORDÂNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO DO INSTITUTO, HÁ QUE SE DAR PREVALÊNCIA AO LAUDO DO PERITO OFICIAL QUANDO CONFLITANTE COM O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO, À VISTA DA EQUIDISTÂNCIA POR AQUELE, DAS PARTES. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307235 Processo: 96030189944 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF300050815 JUIZA SUZANA CAMARGO expert foi assente ao concluir que **O TERRENO DO AUTOR, OBJETO DO PRESENTE PROCESSO, ESTÁ SITUADO DENTRO DE ÁREA DE TERRENOS ACRESCIDOS DE MARINHA** (grifo no original, sic - fls. 385). Esclarece, ainda, o perito judicial que o Anexo 3 juntado pelo assistente técnico, conforme ali mostrado e ao contrário do que pretendeu o assistente, confirma a posição deste perito em detrimento daquela do assistente. Por outro lado, o fato da posse (leia-se, propriedade) do referido imóvel decorrer de decisão proveniente da ação de usucapião nº 658/92, que tramitou perante a 1ª Vara de Caraguatuba, em nada altera o direito da União sobre os terrenos de marinha que integram o aludido bem e, em consequência, à referida taxa de ocupação. De fato, como é cediço os bens públicos são inalienáveis e, por isso, a decisão proferida na ação de usucapião não tem o condão de transferir a propriedade de terras públicas ao particular, pode ser cedido, sim, o seu mero uso, mas nunca a propriedade plena destes bens. Além do que, naqueles autos, conforme cópias de alguns documentos anexados à inicial, à época a União Federal deixou assente que ficariam ressalvados seus direitos à propriedade dos terrenos de marinha, quando da demarcação do imóvel ali discutido (fls. 51 - 52 e 53 - 55). De qualquer forma, havendo interesse da União, a sentença proferida pela Justiça Estadual é nula, uma vez que emanada de Juízo incompetente. Conquanto a sentença

proferida pelo d. Juízo Estadual tenha asseverado que com relação ao interesse manifestado pela União. O Sr. Perito asseverou que o terreno usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem está situado dentro de área maior pertencente a marinha (sic - fl. 68). Compulsando os documentos que acompanharam a petição inicial, extraídos dos autos da ação de usucapião que correu na Justiça Estadual, em nenhum momento é possível verificar a ciência à União Federal do conteúdo do laudo pericial ali produzido. Portanto, não se é possível concluir pela concordância deste ente com a conclusão do trabalho pericial. Ainda, o referido laudo produzido nos autos da ação de usucapião atesta que a testada do lote periciado ara a Rua Zacarias Arouca dista aproximadamente 167,00m da linha do Jundu (fl. 59), ou seja, a mesma conclusão exarada pelo perito da confiança deste Juízo que confeccionou o laudo de folhas 238 - 256, conforme resposta fornecida ao quesito de nº 01 do autor. Ou seja, não houve nenhuma alteração da situação de fato que autorize que a conclusão entre os laudos seja diversa; certamente, deve preponderar a conclusão fornecida pelo perito judicial nomeado nestes autos. Portanto, estando o terreno dos autores inserido na área que define o acrescido do terreno de marinha, de propriedade da União Federal, é cabível a cobrança de taxa de ocupação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0083168-77.2006.403.6301 (2006.63.01.083168-6) - FRANCISCO BRAZ DE CASTILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do período de trabalho especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 28.04.2003, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Inicialmente a ação tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em vista do reconhecimento da incompetência daquele Juízo, conforme r. decisão de folha 46 - 48, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição. Réplica apresentada às folhas 126 - 132. Juntou documento. Convertido o julgamento em diligência, foram afastadas as preliminares alegadas pelo réu, bem como fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução (fls. 134 - 135). A audiência de instrução restou prejudicada tendo em vista que a parte autora não arrolou testemunhas (fl. 141). Às folhas 143 - 145, o autor justificou a ausência na audiência de instrução. Procedimento administrativo juntado às folhas 151 - 223. Designada nova audiência, foi ouvida a testemunha Waldomiro de Oliveira. Somente o INSS se manifestou em alegações finais (fl. 237). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador

integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não

houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos.Quanto à insalubridade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa São Paulo Alpargatas S.A, de 28.03.1961 a 03.08.1961, foi juntado apenas o formulário DIRBEN de folha 27, o qual esclarece a respeito das atividades desempenhadas pelo autor, na condição de aprendiz do setor de engenharia mecânica de prensas de calçados. Consigna o referido formulário, datado de 29.08.2002, a exposição do autor ao calor de tbn = 23° C, ig 36° C e IBUTG = 26,9° C e agente químico hidrocarboneto decorrente da fabricação de artigos de borracha com emanção de vapores produtos da vulcanização.O agente nocivo citado pelo formulário acima mencionado, subsume-se ao item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e ao item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos). Entretanto, a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, se dá pelo enquadramento da atividade nas relações dos indigitados Decretos.No caso dos autos, dificilmente a atividade de aprendiz poderá ser considerada como especial, ao menos não é possível se concluir pela insalubridade desta atividade somente pelo conteúdo do formulário de folha 174. Neste passo, a análise das atividades descritas neste documento não nos leva a concluir pela insalubridade, eis que somente faz menção aprendiz de Eng Mecânica de Prensas de Calçados.Requer, ainda, o autor, o reconhecimento do tempo de serviço laborado para a empresa Indupel Ind. de Peças LTDA, de 12.02.1962 a 31.05.1965.Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifei).Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.No mesmo sentido já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal, Marisa Santos, do Tribunal Regional Federal da 3º Região: Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413486 Processo: 98030245953 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 31/05/2004 Documento: TRF300084164 JUIZA MARISA SANTOS)A fim de comprovar a alegada prestação de serviço nos períodos acima consignados, o autor juntou aos autos certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo e cópia do contrato social que demonstram a existência da empresa Indupel Indústria de Peças LTDA, cuja constituição e o respectivo início das atividades ocorreram em 20.02.1962.Referidos documentos autorizam uma conclusão segura apenas a respeito da existência da citada empresa, mas, de modo algum, demonstram que o autor tenha efetivamente desempenhado alguma função nesses estabelecimentos, motivo pelo qual não podem servir de início de prova documental.Conquanto a testemunha Waldomiro de Oliveira tenha confirmado o trabalho exercido pelo autor na referida empresa, conforme acima salientado, não basta à comprovação do tempo de serviço a prova exclusivamente testemunhal.Portanto, não sendo considerado como especial o tempo de serviço prestado à empresa São Paulo Alpargatas S/A e, não estando suficientemente comprovado nos autos o tempo de serviço prestado à empresa Indupel Indústria de Peças LTDA, não possui o autor tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008933-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008933-1) - RENATA APARECIDA DE AQUINO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu avô. Alega a autora ser neta de AUGUSTO BENTO, falecido em 06.06.2006, do qual sempre dependeu economicamente. Sustenta, ainda, que a requerente é incapaz para o trabalho em virtude de ser portadora de displasia congênita de quadril. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 26 - 30. Laudo pericial às fls. 42-45. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal alegou a ausência de interesse público, a justificar sua intervenção. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ausência de interesse processual, pela falta de requerimento administrativo, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para designar audiência de instrução. Foram ouvidas as testemunhas da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA BENEDITA LAUDELINO e MARIA DO CARMO HENRIQUE. Decorreu o prazo para as partes se manifestarem em alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, por não ter a parte autora deduzido seu pedido administrativamente, considerando a avançada fase processual que se encontra o feito, assim como a resistência à pretensão da autora, por meio da contestação, o que pressupõe a existência de lide. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). O 2º prescreve que, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento. Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, e a dos demais devem ser comprovadas (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, restou comprovado, outrossim, que o falecido conservava a condição de segurado à data do óbito, em 06 de junho de 2006, porquanto se encontrava aposentado por invalidez quando do evento sinistro (artigo 15 da Lei 8.213/91). Assim, resta comprovar a dependência econômica com relação ao segurado falecido e a invalidez exigida para obtenção do benefício, esta entendida como aquela que retira a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Quanto à dependência econômica, a autora juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu avô, da qual consta que a autora era sua dependente, na qualidade de menor sob guarda (fls. 21). Declararam as testemunhas MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA BENEDITA LAUDELINO e MARIA DO CARMO HENRIQUE, ouvidas em Juízo: Que conhece a autora desde que ela era pequena. Que a autora morava com o avô, a avó e um tio. Que o avô da autora trabalhava em uma casa de móveis, a avó não trabalhava e o tio da autora antes trabalhava. Que a autora nunca trabalhou. Que o avô sempre ajudou bastante a autora, com comida, roupa, sapato. Que a autora estudou em escola pública mas o avô comprava os cadernos e livros. Que a autora fez tratamento, inclusive indo para São Paulo, precisando tomar remédios, os quais em parte eram comprados pelo avô e outros adquiridos no posto. Que o pai e a mãe da autora nunca cuidaram dela. Que quando a testemunha foi morar no bairro Jardim Jacinto, o avô da autora já residia no local e, desde esta época, a autora já morava com o avô. Que atualmente a autora mora com o tio que a sustenta. Que quando o avô da autora era vivo, o tio, de apelido Barbosa, também a ajudava com alguma coisa. Que o avô a ajudava mais. - fls. 95. Que conhece a autora desde que ela tinha três ou quatro anos, na época eram vizinhas. Que nesta época a autora já morava com os avós. Que conheceu Augusto, avô da autora, sabendo que ele trabalhava mas não sabe informar aonde. Que quando Augusto faleceu a autora residia com ele, com a avó e os irmãos, não sabendo informar quantos, informando, com certeza, que um deles é mais velho que a autora. Que a avó da autora não trabalhava. Que quando se mudou da rua em que a autora e seus avós moravam, a autora já era mocinha e os avós a sustentavam. Que não sabe informar se os avós também sustentavam os irmãos da autora. Que não conheceu os pais da autora e sabe que eles não a ajudavam. Que os avós davam o básico e o necessário à autora como material escolar, alimentos, roupas. Que na época a autora já tinha problemas de saúde e a avó a levava ao médico, não sabendo informar se ela precisava tomar remédios. Que perguntada a respeito de como a autora se sustenta atualmente, a testemunha informou que a mesma faz alguns trabalhos, inclusive vai à sua casa fazer um servicinho que a testemunha não pode fazer, como lavar o banheiro, dar uma limpezinha no chão, sendo que lhe paga 20 ou 30 reais. Que atualmente a testemunha e a autora são vizinhas. - fls. 96. Que foi vizinha da autora em 1975, época em que ela já residia com seu avô. Que a autora sempre teve problema na perna. Que na época residiam a autora, seu avô, a avó e o tio. Que não conheceu os pais da autora e sabe que eles não a ajudavam. Que sempre ouviu falar que foi o avô que criou a autora, inclusive tinha a sua guarda, fornecendo-lhe estudo, tratamento médico, roupas, alimentação, ou seja, acompanhamento em geral até o seu falecimento. Que hoje a autora reside com um tio de nome Barbosa, o qual continua lhe ajudando. Que a autora faz alguns bicos, como faxina, mas não tem um

salário fixo e não sabe quanto ela ganha. - fls. 97. Por outro lado, a fim de se comprovar a incapacidade da parte autora, esta se submeteu a exame, realizado por médico-perito da confiança deste Juízo. O laudo pericial confeccionado constatou que a autora é portadora de artropatia congênita do quadril esquerdo desde os quatro anos de idade, cuja natureza desta incapacidade é total e permanente para qualquer atividade. Com efeito, o expert deixou assente que a parte autora se encontra total e absolutamente incapacitada para o trabalho. Entretanto, a incapacidade laboral não há de ser entendida pura e simplesmente em razão do quadro médico, mas sim se associando este quadro ao perfil completo da requerente. Pela provas dos autos, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a autora manteve vínculo empregatício de 01.11.2000 a 08.04.2003 (fls. 16) e foi beneficiária de salário maternidade (fls. 33). Ainda que as testemunhas ouvidas em Juízo tenham sido uníssonas em afirmar que a autora era financeiramente dependente de seu avô, a testemunha MARIA BENEDITA LAUDELINO afirmou que a autora vai a sua casa fazer um servicinho que a testemunha não pode fazer como lavar o banheiro, dar uma limpeza no chão, sendo que lhe paga 20 ou 30 reais. Referida situação também foi afirmada pela testemunha MARIA DO CARMO HENRIQUE, a qual esclareceu que a autora faz alguns bicos, como faxina, mas não tem um salário fixo e não sabe quanto ela ganha. Desta forma, não é simplesmente, o incapaz para o trabalho que a lei pretende proteger, mas aquele que apresenta uma invalidez que o torne também incapaz de gerir a própria vida, que não é o caso da autora. Portanto, da análise do conjunto probatório, constata-se que a autora não se enquadra no conceito de maior inválido preconizado pela lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001055-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001055-0) - ROBERTO HIDALGO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido um acidente no ano de 2006, lesionando o ombro direito e fraturando o dedo mínimo da mão esquerda, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, em caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente do trabalho, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. O perito justificou que aguardava exames médicos solicitados ao autor para entrega do laudo pericial (fls. 80). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 84-86) e requereu a concessão de prazo para realização do exame médico solicitado (fls. 88-89), o que foi deferido. Às fls. 91-92, o autor apresentou relatório médico. Intimada a apresentar o exame solicitado pelo perito, o autor ficou-se inerte, tendo sido determinada a entrega do laudo pericial, baseado nos dados colhidos na perícia (fls. 96). Laudo pericial às fls. 98-101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 103-104. Às fls. 109-114 foram juntados novos documentos, tendo sido vista à parte contrária, bem como intimado o sr. Perito para apresentação de laudo complementar (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão

do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a doença alegada pelo autor na inicial é questionável, pois não realizou os exames solicitados e pelas condições hipertróficas musculares regionais do ombro direito, NÃO. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, tendo em vista que foi observado durante o exame clínico, quanto aos membros superiores: questionável restrição dolorosa às manobras do exame do ombro direito, sem restrição mecânica, porém a musculatura referente a este ombro encontra-se hipertrofiada, não condiz com a alegação de incapacidade; mínima seqüela no 5º dedo da mão direita (meta-carpo-falangeana), não incapacitante [...] (fls. 99). Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas aos quesitos seguintes, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. O laudo complementar apresentado pelo perito, ficou consignado que há a possibilidade de correção cirúrgica, mas que o afastamento seria apenas quando da cirurgia, mantendo-se a conclusão anterior. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005496-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005496-5) - VALDERI LUIZ GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exercido na função de motorista, exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver laborado em diversas empresas ao longo de vários períodos desde 1979 até os dias atuais, totalizando mais de 25 anos, exercendo a função de motorista. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 41-42. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada de laudo pericial relativo ao período de trabalho prestado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., tendo o autor informado que a empresa não possui laudo pericial, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 88-92). É o relatório. DECIDO. O documento de fls. 34-35 comprova, efetivamente, que o INSS já considerou como especiais os seguintes períodos: 08.11.1978 a 15.07.1981, 15.12.1981 a 22.08.1985 e de 23.08.1985 a 28.04.1995. Em relação a esses períodos, evidentemente, não há resistência à pretensão, de tal sorte que falta ao autor interesse processual a ser tutelado. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto nº 611/1992). Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como especial o tempo trabalhado na função de motorista e operador de trator agrícola nas seguintes empresas: 1. CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA, no período de 11.01.1978 a 01.11.1978, na função de operador de trator agrícola; 2. VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., no período de 29.04.1995 a 18.06.2006, na função de motorista de ônibus. Observa-se que, quanto ao tempo de trabalho prestado à empresa indicada no item 1, o formulário de fls. 38 faz menção à atividade desempenhada pelo autor (operador de trator agrícola). Referida atividade se enquadra no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. A respeito do tema, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial. (AC 1999.01.00.051859-8/MG; Relator Convocado JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/06/2007). Reconheceu também como tempo especial a atividade de tratorista: AC 2001.01.99.040274-8/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ1 4/05/2007. No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como pode se observar da ementa abaixo colacionada: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 608568 Processo: 200003990407716 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191197 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL.

PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.2. Sustenta a parte autora que laborou em condições especiais nos períodos de 16/06/69 a 30/04/70, 08/06/70 a 30/11/70, 01/12/70 a 15/05/71 e 09/06/71 a 11/12/71, em que trabalhou como tratorista, e de 01/06/73 a 31/12/87, em que laborou como mecânico. Pretende, outrossim, a conversão desses períodos para o recálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 19 de setembro de 1.997.3. Nesse particular é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.4. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente.5. O trabalho na condição de tratorista, sem dúvida, é de ser considerado especial. Para o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, vigente à época, na área de transportes enquadram-se como de natureza especial apenas as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão.6. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente no anexo do mencionado decreto, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Precedentes.7. Também há prova nos autos da exposição a agentes nocivos em relação ao período compreendido entre 01/06/73 a 31/12/87, em que o autor laborou como mecânico na Cia. Industrial e Agrícola São João. Com efeito, verifica-se do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24 que o autor, no período em questão, trabalhou naquela empresa, como mecânico, exposto a ruído e, principalmente, a hidrocarbonetos (gasolina e querosene).8. Averte-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades.10. Deve o benefício do autor ser revisto para o fim de fixar a RMI em 100% do salário-de-benefício, todavia, para o caso, desde a data da citação para a ação.11. Juros e correção monetária, conforme entendimento desta Turma. Por fim, verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ.12. Preliminar de contra-razões acolhida. Apelação da autarquia não conhecida. Remessa oficial provida em parte.(grifei)Quanto ao período descrito no item 2, conforme acima analisado, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de motorista, conforme indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, ao menos até a promulgação da Lei nº 9.032/95, quando passou-se a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes. Para comprovação da insalubridade do período de trabalho posterior a edição da Lei 9.032/95, ora requerido, o autor não apresentou laudo técnico pericial, de forma que não há como reconhecer como especial. O perfil profissiográfico de folhas 25 e 91 - 92 não se presta a comprovar a insalubridade de todo o período ali consignado, porquanto ao menos até a data de 15.06.2003, ainda não havia a necessidade de realização daquele formulário, não sendo suprida a ausência do necessário laudo técnico pericial. Com efeito, o PPP (perfil profissiográfico profissional) possui o condão de substituir os formulários SB 40 e DSS 8030, tratando-se de obrigação do empregador para o fim de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, de modo algum, suprir a necessidade do laudo técnico quando assim a lei exigir. Portanto, considerando o tempo de serviço considerado especial pelo INSS administrativamente, somado ao tempo de trabalho aqui considerado como especial, alcança-se um total 17 anos e 08 meses de tempo de serviço especial, ou seja, inferior ao período necessário para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o

código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005534-46.2008.403.6103 (2008.61.03.005534-9) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, assim como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. Alega a autora, em síntese, que o INSS se recusou a computar como especial o período trabalhado à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 19.3.1975 a 01.12.1982, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Por requisição deste Juízo, foi juntada cópia dos autos do processo administrativo relativo à autora. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Às fls. 83 ao autor que trouxesse o laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47-49, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, a autora pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, em que teria estado sujeita a ruídos de intensidade equivalente a 84 dB (A). Esse período, embora indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47-49, não veio acompanhado de parecer técnico de médico ou engenheiro de trabalho, o que o torna insuficiente para a prova de efetiva exposição a esse agente. Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No caso específico destes autos, há uma circunstância adicional relevante, na medida em que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indica que a intensidade de ruído foi aferida por similaridade nos valores obtidos nas avaliações atuais, o que também milita em desfavor do PPP como prova da efetiva exposição aos ruídos alegados. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, impõe-se firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006109-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006109-0) - MARIANA CHAVES MARIANO (SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de escoliose degenerativa da coluna lombar (CID M41,5), com sinais de desmineralização óssea difusa, acentuação da lordose fisiológica lombar, discreta retrolistese de L2 sobre L3, entre outras enfermidades, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa (auxiliar de limpeza). Alega haver requerido o auxílio-doença na via administrativa, indeferido sob a alegação da não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Laudo pericial elaborado por médico ortopedista às fls. 37-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-55. Às fls. 59-62 a autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo complementar às fls. 89-90. É o

relatório. DECIDO. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a doença da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de espondiloartrose e discopatia intervertebral lombo-sacra. Todavia, concluiu pela ausência de disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas (fls. 46). Ao justificar suas conclusões, o perito observou que a diminuição fisiológica de movimentos na coluna vertebral não acarreta déficits sensitivos e/ou motores, além de não apresentar os chamados movimentos anômalos. Não foram observadas máis-formações congênicas, constatando que a marcha da autora se acha preservada, sem perda de força, com bom equilíbrio postural e orientação espacial em linha reta. Acrescentou que o déficit funcional apresentado é decorrente de alterações osteodegenerativas próprias da idade, que não prejudicam as funções laborativas habituais, acrescentando que a autora realizou os movimentos cruciais (do tipo agachamento, flexão da coluna vertebral, sentar-se e levantar-se) sem dificuldade e sem referir dores. Em laudo complementar, o sr. Perito confirmou a capacidade da autora para o trabalho, informando que as doenças são tratáveis e que se a requerente mantiver seu tratamento médico não precisará se afastar do trabalho. Finalmente, afirmou a desnecessidade de realização de nova perícia médica. Os esclarecimentos complementares do perito afastam de forma suficientemente clara as objeções da autora. Recorde-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Sem prova suficiente da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006801-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006801-0) - ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS X SANDRA REGINA CAMARGO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de aplazia severa da medula e em consequência sofreu um AVCH (acidente vascular cerebral hemorrágico), perdendo 80% (oitenta por cento) do campo visual e auditiva esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 05.08.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo médico pericial às fls. 37-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 48 - 49. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 69 - 74. À folha 89, determinou-se ao perito que esclarecesse a respeito de eventual agravamento da doença da autora, cuja manifestação se deu à folha 93 dos autos. Mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94 e 94/verso). Réplica apresentada às folhas 96 - 97. Juntou documentos. Manifestação do INSS à folha 113 e da parte autora às folhas 114 - 116. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 37 - 41, atesta que a autora é portadora de aplasia de medula, perda auditiva e visual à esquerda e anemia crônica. Em resposta aos quesitos 8 e 12, do Juízo, o perito consignou ser permanente e absoluta a incapacidade que acomete a requerente. Esclareceu o sr. perito que a autora sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico em outubro de 2006, o qual deixou sequelas em sua visão e audição. Quanto à aplasia da medula, asseverou que esta deixou como sequela a anemia crônica. O início da incapacidade da autora foi estimado em outubro de 2006, conforme quesitos nº 14 (fl. 40). Entendo, portanto, estar comprovada a incapacidade, que se apresenta como absoluta em caráter permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência da parte autora. Entretanto, conquanto comprovada a incapacidade, a requerente não preenche os demais requisitos para a concessão do benefício em comento. Acrescento que, apesar de ter ocorrido o agravamento, conforme esclarecimentos de folha 93, a autora se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em maio de 2007, após ter perdido a qualidade de segurada, eis que sua última relação empregatícia data de 1977. Por outro lado, o expert foi assente ao atestar o início da incapacidade da autora em outubro de 2006, conforme resposta ao quesito nº 16 do Juízo (fl. 40). Portanto, a situação dos autos esbarra na proibição contida na parte final do parágrafo único, do artigo 59, da Lei 8.213/91. Estabelece o indigitado parágrafo único, do artigo 59 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei) O texto legal é claro ao excepcionar a situação do segurado que se tornou incapaz em decorrência do agravamento ou progressão da doença invocada como causa para a percepção do benefício, mesmo que esta (a doença) já existisse anteriormente a sua filiação. Entretanto, verifica-se das provas coligidas aos presentes autos, que, certamente, em maio de 2007, quando do reingresso da autora ao RGPS, esta já estaria incapacitada para o trabalho. Neste sentido foi assente o expert ao afirmar a data de início da incapacidade em outubro de 2006, data do AVC hemorrágico que acometeu a requerente, quando houve a necessidade de neurocirurgia para drenagem do hematoma. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008316-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008316-3) - JOSE BUENO FILHO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de bônus especial, participação nos resultados, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, gratificação espontânea, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcionais indenizadas, variável aviso prévio, variável férias indenizadas, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa quanto às férias integrais e proporcionais indenizadas, alegando sua dispensa em razão dos Atos Declaratórios nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, e 05, de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006. Quanto às demais verbas, sustentou sua natureza remuneratória, daí porque seria devido o tributo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, a ex-empregadora prestou informações às fls. 51-54, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento

antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os esclarecimentos prestados pela ex-empregadora do autor mostram que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF discutido nestes autos incidiu, na verdade, apenas sobre o salário do mês, bônus especial, gratificação espontânea, horas extras 130%, ADSR (presumivelmente o adicional pelo descanso semanal remunerado) e o adicional área escura (fls. 51). Nesses termos, impõe-se concluir que falta interesse processual ao autor quanto ao pedido de não incidência do tributo sobre os valores recebidos a título de participação nos resultados, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcionais indenizadas, variável aviso prévio e variável férias indenizadas. Para essas verbas, é manifestamente desnecessário o recurso à via judicial, na medida em que nada foi retido, a título de IRRF, sobre tais verbas. Quanto às demais verbas, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas ao autor a título de bônus especial e de gratificação espontânea. Embora esse fato não tenha restado perfeitamente esclarecido, extrai-se do documento de fls. 51 que ambas as verbas cuidam de valores pagos extraordinariamente ao autor, a primeira como um prêmio, por liberalidade do empregador, sendo que a segunda é calculada em um percentual do salário nominal (0,75%), multiplicado pelo número de anos trabalhados na empresa. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Sem embargo da convicção pessoal e reiterada a respeito do assunto, este Juiz não pode desconhecer que tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento em sentido diverso, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos

artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, RESP 1102575, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA E INDENIZAÇÃO ÚNICA POR ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. 5. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). 6. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 7. A documentação juntada não permite aferir se a verba paga sob a rubrica de indenização por acordo coletivo da categoria decorre de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho ou de gratificação paga por mera liberalidade da ex-empregadora. 8. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinto o processo sem resolução de mérito em relação à indenização por acordo coletivo da categoria, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 260332, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 22.3.2010, p. 611).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA 1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação. 2. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 3. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 24) que a impetrante recebeu uma indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200761000092080, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 23.02.2010, p. 308).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 200761000346209, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 19.01.2010, p. 422).Vê-se que o STJ, inclusive, apreciou a matéria na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, de tal forma que a pretensão do autor restaria inevitavelmente rejeitada naquela instância.Por tais razões, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito do assunto, curvo-me ao entendimento jurisprudencial pacífico em sentido diverso, para reconhecer a improcedência destes pedidos.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à declaração de não incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de participação nos resultados, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcionais indenizadas, variável aviso prévio e variável férias indenizadas.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo

Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008580-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008580-9) - MARINA LOPES DE AZEVEDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é portadora de lombalgia crônica, tendinite de ombros e hérnia discal, doenças que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008784-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008784-3) - GENECI CAETANO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 27.01.2005, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa VIACÃO JACAREÍ LTDA. de 29.4.1995 a 09.12.1997, período que deve ser enquadrado como especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, o autor trouxe aos autos cópia dos laudos técnicos que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do empregado, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de

1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período em que o autor alega ter trabalhado à VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (29.4.1995 a 09.12.1997) foi feito quando já não vigorava a presunção regulamentar de nocividade, que desapareceu com o advento da Lei nº 9.032/95. Para assegurar a contagem do tempo especial, seria necessário apurar a efetiva existência de agentes agressivos, para os quais se exige a apresentação de laudo técnico. No caso dos autos, todavia, não foram trazidos aos autos laudos contemporâneos à data de prestação de serviços, nem laudos elaborados especificamente para o autor. Os laudos apresentados levam em conta as atividades desempenhadas por grupos de empregados, que não necessariamente refletem a situação do autor. Mesmo os laudos afinal trazidos aos autos fazem referência a intensidades claramente variáveis de ruído, como 76,3 dB (A), 79,8 dB (A) e 80,4 dB (A), fls. 108; 85,3 dB (A), fls. 156; 80,52 dB (A), fls. 167 e 179. 80,68 dB (A), fls. 192; 79,9 dB (A), fls. 206, 76 dB (A), fls. 221, 74,6 dB (A), fls. 234, etc. Tais valores são, em sua grande maioria, menores dos que os limites tolerados e, quando os ultrapassam, o fazem em fração quase desprezível e perfeitamente aceitável, considerando que não cuidam da situação específica do autor. Por tais razões, por entender que não está suficientemente provada a exposição do autor a ruídos prejudiciais à sua saúde, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008894-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008894-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega a autora que conviveu com EDUARDO DA SILVA (falecido em

01.04.2003) por mais de trinta anos, advindo um filho chamado Anderson dos Santos Silva, atualmente com 20 anos de idade. Afirma que, com a morte de seu companheiro, seu filho passou a receber o benefício de pensão por morte. Sustenta ter direito também ao recebimento da pensão por morte, mas referido direito lhe foi negado administrativamente em razão de não ter sido comprovada a relação de dependência. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 27-28). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado falecido, onde consta a autora como sua dependente. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. O INSS informou não pretender produzir outras provas. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pela autora: AVAILTON CORREIA DE OLIVEIRA e WANDERLEY APARECIDO DE AQUINO (fls. 63-66). Alegações finais das partes às fls. 67-69 e 71. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, referido requisito está comprovado, tendo em vista que houve a concessão de pensão por morte ao filho do segurado falecido (NB 131.140.527-2), conforme fl. 43. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. Com efeito, a Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. As provas trazidas com a inicial não são suficientes para comprovar a existência da união estável entre a autora e o segurado falecido na data do óbito. A autora anexou aos autos uma foto do casal e uma foto do batizado do filho do casal; a certidão de óbito, onde consta de sua qualificação o estado civil solteiro e que tinha um filho de 14 anos, de nome Anderson; a certidão de nascimento do filho, nascido em 07.07.1988, para a comprovação da existência de filho em comum; cópia de um instrumento particular de prestação de serviços em nome do filho do casal, assinado pelo segurado falecido. Juntou, posteriormente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, onde consta a autora como sua dependente. Em Juízo, a testemunha AVAILTON CORREIA DE OLIVEIRA afirmou ter conhecido o falecido e a autora, pois residiam no mesmo bairro (Jardim da Granja). Alegou que o casal era visto na rua, no mercadinho, com o seu filho. Acreditava que eram marido e mulher, pois sempre os via de mãos dadas. Alegou que acreditava que eles morassem juntos, pois sempre estavam juntos. Afirmou que o casal morava na Rua Hidra e que após a morte do Sr. Eduardo, a autora se mudou daquele endereço. Afirmou, ainda, que viu o casal junto cerca de 04 ou 05 meses antes do seu falecimento, junto com sua esposa, a autora. A testemunha WANDERLEY APARECIDO DE AQUINO afirmou que conheceu a autora e seu marido em 1990, pois moravam no mesmo bairro, Jardim da Granja. Afirmou que sempre via o casal junto, voltando das compras e que o Sr. Eduardo se referia a D. Maria como esposa. Alegou que o casal teve um filho de nome Anderson. Narrou a testemunha que morou no bairro até 1995, mas que continuou frequentando o local, para visitar amigos e parentes. Afirmou, também, que viu o casal junto até o começo do ano de 2003. Informou, ainda, que a D. Maria trabalhava em um restaurante e o Sr. Eduardo, na AMBEV, em Jacaré. Pois bem. Por mais que os depoimentos acima deixem entrever algum relacionamento entre o senhor Eduardo e a requerente, tal não pode ser confundido com a vida em comum, notória e pública, com a intenção de constituir família, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. Neste sentido, as provas anexadas aos autos demonstram que realmente existiu a união estável entre o falecido e a autora há alguns anos atrás, entretanto, em momento algum restou comprovada a relação de companheirismo à época do falecimento do Sr. Eduardo. Sequer foi feita prova do endereço comum do casal, havendo divergência até mesmo com relação ao endereço constante da certidão de óbito do Sr. Eduardo (Rua Orion) e o endereço que seria conhecido como comum do casal (Rua Hidra). Conquanto uma das testemunhas tenha afirmado que o casal se mudou para Rua Orion antes do Sr. Eduardo falecer, caberia à autora comprovar, por meio de prova documental, o endereço comum dos dois. Neste ponto, além de não haver prova sequer de que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, as demais provas documentais juntadas aos autos são antigas, todas datadas da época do nascimento do filho do casal. Desta forma, dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (grifei) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Incumbe, portanto, à parte autora fazer prova dos fatos por ela alegados na peça inicial. As provas anexadas aos autos, contudo, não tem o condão de comprovar a união estável entre a requerente e o falecido no momento de seu óbito. Conforme acima asseverado, não há comprovação nem mesmo do domicílio comum do casal. Deste modo, entendo que não restou suficientemente comprovado nos autos o relacionamento público, estável e

duradouro entre a requerente e o falecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009295-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009295-4) - CECILIA VIEIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA X DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, pela qual as autoras buscam um provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento dos valores atrasados no período quinquenal anterior ao recebimento do aumento relativo à revisão de pensão civil. Afirmam as autoras serem beneficiárias de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel de Oliveira. Alegam que a ré concedeu a revisão de sua pensão civil em 31 de março de 2006, conforme Lei 3.373/58, porém, sustentam que a ré não efetuou o pagamento do aumento referente a todo o período quinquenal anterior à concessão do reajuste no benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000475-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000475-9) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entidade patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é de complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Sustenta o autor, todavia, que, diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência (o Plano Petros 2), que tem por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa da PETROBRÁS. A PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III,

da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação, tanto que o acordo de obrigações recíprocas fixou um prazo de sessenta dias para que o participante manifestasse essa intenção de migrar para o novo plano (cláusula 9.2). Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed.

NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000595-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000595-8) - IVAN RODRIGUES ALONSO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

IVAN RODRIGUES ALONSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória.Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entidade patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é de complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes.Sustenta o autor, todavia, que, diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência (o Plano Petros 2), que tem por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa da PETROBRÁS.A PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000598-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000598-3) - JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO PERRENOUD, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória.Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entidade patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é de complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes.Sustenta o autor, todavia, que, diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência (o Plano Petros 2), que tem por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa da PETROBRÁS.A PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o

pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002228-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002228-2) - IVANETE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. A autora relata ser portadora de neoplasia maligna da mama, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.02.2009, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 44, o perito médico solicitou a realização de novos exames da autora. Laudo pericial às fls. 73-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76-77. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve neoplasia maligna de mama esquerda com esvaziamento axilar ipsilateral. Esclareceu o perito que, em 18.8.2005, a autora teve o diagnóstico de neoplasia maligna da mama esquerda e, em 06.10.2005, foi submetida a um tratamento cirúrgico efetivo. Esclareceu ainda que, em 02.12.2005, a autora realizou a retirada de toda a mama esquerda, com complementação por quimioterapia e radioterapia. Há ainda um relato de uma terceira cirurgia, realizada em 26.6.2007 com a finalidade de promover a retirada de uma cicatriz cirúrgica, mas sem qualquer referência a uma possível malignidade. Concluiu o laudo, assim, que a autora não apresenta incapacidade atual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Assim, a continuidade do tratamento da doença, afirmada no documento de fls. 30, não é suficiente para afirmar a incapacidade para o trabalho. Por tais razões, embora tenha sido constatada a presença da doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003252-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003252-4) - GILBERTO LACERDA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de retardo mental leve, transtorno de estresse pós-traumático, diabetes, hipertensão e lesões nas pernas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 15.4.2008 requereu administrativamente auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação requerendo a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 71-74 e 75-80. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81-82). Às fls. 87-92 a perita judicial respondeu os quesitos complementares. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial complementar. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado às fls. 71-74 atesta que o autor não é portador de retardo mental e estresse pós-traumático. O perito esclareceu que o autor realiza tratamento para diabetes, hipertensão arterial, tendo ainda dermatite nos membros inferiores. Apesar disso, não há sinais de descompensação diabética ou de hipertensão arterial. O autor apresenta uma dermatite inespecífica em membros inferiores há cerca de oito anos, parecida com psoríase, mas não confirmada nos autos, não sendo incapacitante. O laudo psiquiátrico, por sua vez, indica ser o autor portador de transtorno misto ansioso e depressivo, estando incapacitado de maneira absoluta, total e permanente para o desenvolvimento de atividade laborativa, pois apresenta crises de ansiedade e modificação da personalidade permanente, tendo sido estimado o início da incapacidade há cerca de um ano. Ao exame pericial, apresentou humor deprimido, rebaixamento cognitivo, lapsos de memória, linguagem empobrecida e ligeira impulsividade. Os esclarecimentos complementares da perita psiquiátrica descrevem suficientemente os sintomas e as dificuldades do autor, daí porque reputo válidas suas conclusões quanto à presença de uma cognição limítrofe e próxima da deficiência mental. Apesar disso, não restou comprovada a qualidade de segurado, que é requisito indispensável à concessão do benefício. De fato, o último vínculo de emprego encerrou-se em setembro de 2000, não havendo nos autos prova de recolhimentos suficientes de contribuições ou da presença de alguma das circunstâncias que pudessem prorrogar o período de graça. Observe-se que a Perita psiquiatra estimou a data de início da incapacidade em cerca de um ano antes da perícia, que foi realizada em junho de 2009. Embora seja possível cogitar que a ausência de vínculos posteriores a 2000 tenha sido decorrente da própria situação de invalidez, tal circunstância não ficou demonstrada nos autos. Sem que o autor tenha produzido prova suficiente capaz de alterar as conclusões da perita quanto ao termo inicial da incapacidade, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004210-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004210-4) - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 82 (oitenta e dois) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. JOÃO MIQUELINO DA SILVA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Estudo social às fls. 42-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 51 - 52. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Às folhas 87 - 94, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o que foi negado conforme folha 95. Laudo social complementar à folha 98. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou às folhas 101 - 104. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência parcial do pedido, com a concessão de 50% do salário-mínimo vigente à autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora

de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que a autora, contando então com 83 anos de idade, vive juntamente com seu cônjuge, também idoso (81 anos), uma filha casada, um genro e uma neta maior de idade, no total de cinco pessoas, residindo num imóvel (próprio) de alvenaria, sendo um sobrado de aproximadamente 60 m., residindo no primeiro andar. No térreo reside uma filha casada e seu marido, sem filhos. A casa possui 10 cômodos em estado satisfatório de conservação. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal fixa proveniente da aposentadoria do marido da autora, no montante de um salário mínimo. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 757,00 (setecentos e cinquenta e sete reais) como despesa mensal, incluindo-se contas de água, energia elétrica, alimentação, gás de cozinha, telefone, empréstimo e convênio médico para o autor. Observo, todavia, que o genro e a filha da autora, que residem com ela no mesmo imóvel, estão atualmente empregados, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar aos autos. O genro Francisco Donizetti de Freitas recebe cerca de um salário mínimo e a filha da autora, Terezinha Fátima da Silva, tem como última contribuição registrada o valor de R\$ 533,14. Além disso, a neta da autora Jéssica Aparecida da Silva Freitas, é pessoa maior de idade, em nada estando impedida, ao menos à primeira vista, de auxiliar no custeio das despesas da casa. O total das despesas da família gira em torno de R\$ 787,00 mensais. No caso em análise, a renda do grupo de pessoas é proveniente do trabalho exercido pelo genro da autora (R\$ 465,00), da aposentadoria do marido da autora (R\$ 465,00) e do trabalho exercido pela filha da autora (R\$ 533,14), num total de R\$ 1.463,14 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) mensais. A família não é atendida por nenhuma entidade governamental ou de terceiro. Conclui-se, desta forma, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar constituído por cinco pessoas (autora, cônjuge, uma filha, um genro e uma neta). Bem ainda, percebe-se que a requerente não se encontra desamparada, havendo possibilidade de ser mantida por seus familiares, situação que vai de encontro ao estatuído na parte final do artigo 20 da Lei 8.742/03. Observe-se, por outro lado, que a teleologia legal implícita à regra do artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, reproduzida na Lei n 8.742/93, é a de amparar não quaisquer idosos, mas apenas aqueles que não consigam prover a própria subsistência e não possam tê-la provida por sua família. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. No caso dos autos, há, ao menos potencialmente, outros membros da família que têm condições de contribuir para prover a subsistência da autora, o que a descaracteriza como possível titular do benefício assistencial. Por fim, entendo que não há como ser deferido o benefício previsto na Lei Orgânica da Previdência Social na forma como pretende o representante do Ministério Público Federal. Neste passo, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 é claro ao prever os beneficiários e, em contrapartida, o valor do benefício assistencial no importe de um salário-mínimo. Não poderá o julgador, portanto, estabelecer critérios ou diretrizes outras que não àquelas previstas na lei ou na própria Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, ou o requerente perfaz os requisitos para figurar como beneficiário do benefício assistencial, ou não os preenche. Trata-se da aplicação do princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, expressamente previsto no artigo 194, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que cuida da seguridade social - aí incluída a assistência social. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004685-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004685-7) - CLAUDIONOR PEREIRA ALVES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende desconstituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2004. Alega o autor que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2004. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando o autor para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Segundo o autor, a ré incorreu em confisco quando da lavratura da notificação, tendo em vista que o congelamento da tabela de imposto de renda desconsiderou a variação inflacionária, onerando o autor pela queda do limite de isenção do tributo. Alega o autor que a Lei nº 9.250/95 não extinguiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, razão pela qual as tabelas progressivas do imposto deveriam continuar a ser corrigidas de 1996 a 2001, sob pena de reduzir seu poder de compra, incidir em confisco e em violação aos princípios da capacidade contributiva e razoabilidade, bem como reduzir o valor em número de salários mínimos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004807-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004807-6) - LUIZ ANTONIO CHAGAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, com data de início em 22.05.1997. Informa que o INSS reconheceu o total de 33 anos e 26 dias de tempo de serviço, concedendo-lhe a renda mensal do benefício com coeficiente de 88% do salário-de-benefício. Assevera que a Autarquia Previdenciária deixou de considerar como especial o período de trabalho para a empresa Adatex, de 16.06.1978 a 03.08.1987, em que exerceu a função de electricista. Afirma que possui direito a RMI equivalente a 100% do respectivo salário-de-benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005551-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005551-2) - EUCLIDES DA ROCHA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para desconstituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2007. Alega o autor que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2006. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando o autor para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Segundo o autor, a ré incorreu em confisco quando da lavratura da notificação, tendo em vista que o congelamento da tabela de imposto de renda desconsiderou a variação inflacionária, onerando o autor pela queda do limite de isenção do tributo. Alega o autor que a Lei nº 9.250/95 não extinguiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, razão pela qual as tabelas progressivas do imposto deveriam continuar a ser corrigidas de 1996 a 2001, sob pena de reduzir seu poder de compra, incidir em confisco e em violação aos princípios da capacidade contributiva e razoabilidade, bem como reduzir o valor em número de salários mínimos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição

prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005555-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005555-0) - CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X JOSE CARLOS PATAIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam os autores serem pais de Leandro José Pataio, falecido em 06 de janeiro de 2008. Sustentam que eram dependentes economicamente do de cujus. Afirmam, finalmente, que o réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 80. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 117-118. Alegações finais das partes às fls. 124-125 e 127. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso II, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... e, posteriormente, em seu inciso II, estabelece que os pais, do mesmo modo, são dependentes de seus filhos. Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Em contrapartida, a dependência econômica daqueles que figuram nos incisos II e III do indigitado artigo devem ser comprovada, aí incluídos os pais. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000701096 Processo: 200001000701096 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/4/2006 Documento: TRF100229302 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - ATENDIMENTO DO REQUISITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DO RECURSO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidenciou a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinando a relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3 - Prova testemunhal permite evidenciar que o filho contribuía com parte das despesas da mãe. Filho arcava, parcialmente, com as despesas da casa. A mãe não tem renda própria. Possibilidade de prova exclusivamente testemunhal. O fato de ser casada e possuir outros filhos não elimina a dependência em relação ao de cujus. Comprovação da dependência parcial da mãe em relação ao filho falecido. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC e súmula 111 do STJ. 5 - Recurso provido. Com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, restou comprovado, bem assim, que o falecido conservava esta condição à data do óbito, em 06.01.2008, pois era contribuinte empresário, conforme comprovantes de fls. 27-29. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de dependência econômica da parte autora com o falecido, que, por se tratar de matéria de fato, é imprescindível que fique comprovado o respectivo vínculo. O conceito de dependência econômica está ligado à ideia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. A fim de comprovar a indigitada dependência econômica, os autores juntaram aos autos: cópia da declaração do imposto de renda (fl. 60), em que os autores são consignados como dependentes do contribuinte, ora autor; escritura de inventário com partilha amigável (fl. 68-69); correspondência em nome do falecido constando o mesmo endereço dos requerentes (fl. 71); cópias dos cartões da loja C&A (fl. 77). Em Juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. A testemunha RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA, ouvida na condição de informante, afirmou que conhecia o de cujus e os pais dele desde a infância, afirmou que Leandro havia trabalhado como empregado, mas que abriu sua própria empresa de usinagem. Afirmou que na residência dos autores moravam Leandro, uma irmã e um irmão e que ambos também trabalhavam e ajudavam nas despesas da casa. Declarou que a autora Cleide trabalhava com transporte escolar e o autor José Carlos era motorista de

caminhão e que os pais de Leandro possuíam renda própria, que trabalhavam por conta própria e não como empregados. Afirmou que o falecido ajudava a mãe com a compra de comida, pagava algumas contas e que também lhe comprou um carro. Não soube afirmar se os requerentes passaram necessidades após o óbito de Leandro, afirmou que crê que deve ter caído o rendimento deles. No mesmo sentido foi o depoimento de ROBERTO PEREIRA BARROS, que afirmou que Leandro morava com seus pais e seus dois irmãos. Informou que o falecido fazia compras, pagava faturas e que os autores trabalhavam. Asseverou que a autora trabalhava e ainda trabalha com transporte escolar, em uma vizinha que permanecia na garagem da casa, e o autor trabalhava com caminhão, não sabendo informar a quem pertencia este veículo. Afirmou que na época em que Leandro era vivo os seus irmãos, que também residiam na casa com os pais, trabalhavam fora e possuíam renda própria e crê que eles também ajudavam nas despesas da casa, assim como o Leandro. Finalmente, a testemunha MARCOS DOS SANTOS, confirmou o já afirmado pelas outras testemunhas, quanto à empresa do falecido, o trabalho exercido pelos seus pais, afirmando que todos os filhos ajudavam os pais e que Leandro pagava despesas. Pela análise do conjunto probatório, restou incontroverso que os autores e seu falecido filho mantinham uma situação de ajuda mútua, sendo certo que Leandro José Pataio prestava ajuda financeira a sua família, assim como seus outros dois irmãos. Nesta seara, não pode deixar de ser considerada a circunstância de que os pais de Leandro, ora autores, também trabalhavam e, portanto, possuíam renda própria. Restou esclarecido, outrossim, pela prova testemunhal que os irmãos de Leandro também trabalhavam fora. Ao que parece, ajudando os pais no transporte escolar e com o caminhão. Além do que, as testemunhas ouvidas em Juízo não souberam informar a respeito de dificuldades financeiras suportadas pelos autores após o falecimento de seu filho, o que seria justificável pela perda daquele que seria seu provedor. O quadro probatório constante dos autos evidenciou que toda a família contribuía para as despesas da casa, o que não significa que havia dependência econômica entre eles. Desta forma, não restou demonstrado nos autos que o auxílio fornecido pelo de cujus seria essencial para a complementação da renda familiar. Ao que parece, pode ter havido uma diminuição da renda familiar, eis que não mais contam com a ajuda financeira proveniente do trabalho do falecido, mas não a ponto de suportarem algum tipo de necessidade que caracterizasse a essencialidade deste auxílio financeiro. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005838-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005838-0) - IRACI RAMOS DE SOUZA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. A autora relata ser portadora de neoplasia maligna de pele de região nasal, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença em 05.01.2009, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer o pedido formulado na inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 29-33, bem como juntou declaração de pobreza. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 63-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 73 - 74. Manifestação do advogado da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado em juízo, apresentado às fls. 63-72, atesta que a autora tem HAS, DM e teve um tumor de pelo no nariz. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, fazendo uso de Daonil e Captopril, tendo havido melhora do seu quadro clínico desde o início do tratamento, não havendo incapacidade atual. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Observo, finalmente, que a conduta da autora, observada pelo senhor perito às folhas 66 - 67, é ofensiva aos deveres das partes, mormente à imposição contida no inciso I, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Houve, portanto, evidente violação ao dever processual de exposição da verdade em Juízo e também da lealdade e boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com base nos artigos 14, I e II, 17, II e V e 18, todos do Código de Processo Civil, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006034-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006034-9) - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP270024B - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hérnia de disco, dor pélvica e perineal e epicondilite lateral, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2009, quando este foi cessado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 44-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor às fls. 71-85. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 128-132 o autor apresentou impugnação ao laudo pericial, tendo o Sr. Perito apresentado o laudo complementar de fl. 138, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de tendinite do terceiro e quarto túneis extensores do punho direito. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, tendo em vista que o autor, embora indique a existência de problemas em sua coluna lombar, apresenta movimentação livre na coluna lombo-sacra, sem sinais de irritação mielo-radicular positivos, força motora útil normal, tendo bom equilíbrio postural e coordenação motora, conseguindo agachar e caminhar agachado sem dificuldades. Quanto à moléstia relativa aos cotovelos, o perito observou não haver desconforto em ambos os cotovelos, estando indolores, com arco de movimento livre e sem restrição. Apesar de já estar sendo acompanhado, o autor não faz tratamento médico regular, não usa medicação analgésica e nunca fez fisioterapia

motora.Finalmente, ressaltou o Sr. Perito, em seu laudo complementar, que a existência de protusões discais não caracteriza por si só incapacidade laborativa, esclarecendo que os exames apresentados pelo autor às fls. 101-102 estão normais ou dentro do esperado.Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006584-73.2009.403.6103 (2009.61.03.006584-0) - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN, assim como da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.Pretende-se, ainda, a revisão dos critérios de reajuste do valor do benefício por ocasião de sua conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, seja afastado o teto legal, Requer-se, também, sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, a decadência e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer, desde logo, a existência de coisa julgada em relação aos pedidos relativos à correção pela ORTN/OTN e da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.De fato, o autor propôs ação anterior (2005.63.01.159775-9), que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que foi julgada procedente, com o trânsito em julgado.Tratando-se de ação idêntica à presente (no que se refere a estes pedidos), esta deve ser extinta, sem resolução de mérito.Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumento o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.1. Dos reajustes dos benefícios por ocasião da conversão em Unidades Reais de Valor - URVs.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação

continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Um exame da evolução normativa revela que, por força do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, fixou-se o INPC, calculado pelo IBGE, como o critério legal para reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (...). Esse mesmo sistema ainda perdurou até o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, com as alterações da Lei nº 8.700/93, que, em seu art. 9º, dispunha: Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Foi também revogada, pelo seu art. 12, a regra do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que, nos termos do art. 9º, 1º, acima transcrito, determinou o legislador uma sistemática de reajustes quadrimestrais, permitindo, no entanto, antecipações mensais (ou bimestrais) no percentual que excedesse em 10% (dez por cento) o IRSM no mês anterior ao de sua concessão. Ao final de cada quadrimestre, eram abatidas do reajuste as antecipações mensalmente realizadas. Não há que se falar, assim, em qualquer irregularidade no reajustamento do benefício nesse período. Por essa razão é que o Poder Executivo baixou atos administrativos indicando, corretamente, o percentual devido a título dessas antecipações, que, repita-se, não correspondiam à variação integral do IRSM, mas deviam ser calculadas com o emprego desse redutor. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por sua vez, determinou: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior (...). Argumenta-se, costumeiramente, que a alteração da sistemática de reajustamento teria importado redução do valor do benefício, cuidando-se de critério arbitrário eleito pelo legislador. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Nota-se, de início, que a alteração da forma de reajustamento deu-se com a revogação da Lei nº 8.700/93, antes que o direito à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) se incorporasse definitivamente ao patrimônio dos beneficiários, considerando a edição da Medida Provisória nº 434/94, cuja eficácia foi mantida pelo Decreto Legislativo nº 17/94, até a edição da Lei nº 8.880/94. Não se vislumbra, com isso, afronta ao direito adquirido dos beneficiários. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.880/94, por seu turno, determinou que o valor dos benefícios, a partir de 1º de março de 1994, não poderia resultar em valor inferior ao de fevereiro de 1994, apurado em cruzeiros reais. Com a utilização da média aritmética dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, preservou-se a irredutibilidade do valor real dos benefícios imposta pelo art. 194, IV, da Constituição Federal de 1988. Essa é também orientação jurisprudencial dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros, dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV, EM MARÇO/94 - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, 2º, DA CF - APELO IMPROVIDO. 1. A CF/88, nos termos de seu art. 201, 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2. Não ocorreram expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre. 3. No mês de fevereiro/94 os beneficiários e segurados da Previdência Social não adquiriram direito à aplicação do resíduo de 10% não antecipado, tendo em vista que a revogação dos critérios de reajustes previstos pela Lei 8700/94 ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, que na hipótese, seria o mês de maio daquele ano. 4. Pela mesma razão, o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM apurado em fevereiro/94, não pôde ser incorporado, a partir de 1º de março daquele ano, e nem mesmo antecipado em parte, como previa a legislação já revogada. 5. A conversão em URV, em março/94, não resultaria, pura e simplesmente, da divisão do valor do benefício do mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$637,64), e sim do cálculo expressamente fixado pelo art. 20, I e II, da Lei 8880/94. 6. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.007908-7, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 10.9.2002, p.

326).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.4. Entendimento pacificado no STJ e STF.6. Embargos de divergência acolhidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 411564, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.9.2003, p. 218).A Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 1 corroborando esse entendimento.O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 313.382, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08.11.2002, assim decidiu:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.2. Do pedido de aplicação aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...).3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade

Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação.³ Do teto. Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, para que sejam afastados, do período básico de cálculo do benefício, quaisquer limites máximos. O art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). Os arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim dispuseram: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Argumenta-se, costumeiramente, que, em razão desses preceitos constitucionais, seria inconstitucional o estabelecimento de limites máximos ao valor do salário de benefício (e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício). Realmente, se a Constituição da República impôs a correção de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, assim como a manutenção do valor real dos salários de contribuição, a conclusão inafastável seria a impossibilidade de que o legislador erigisse quaisquer impedimentos ao valor do salário de benefício. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Vale salientar, a propósito, que, por força do art. 26 da Lei nº 8.870/94, assim como do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foi determinada uma revisão administrativa, a partir de abril de 1994, para os benefícios então submetidos ao valor teto. É possível, destarte, até cogitar de eventual falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido, conforme o caso. De toda forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, entendeu que a norma do art. 202, acima transcrito, não dispunha da aptidão para produzir todos os seus efeitos de imediato, demandando a atuação do legislador infraconstitucional. Por essa razão, afastou-se a alegada inconstitucionalidade do preceito legal aqui discutido, como vemos do seguinte precedente: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados (AI 279377 AgR-ED, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJU 22.6.2001, p. 34). Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Realmente, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como ensina Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Não existe, assim, qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Reconhecida a constitucionalidade dos preceitos legais aqui discutidos, não há como afastar sua incidência. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que

veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91.3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.4 - Precedentes (ERESP nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).5 - Embargos conhecidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 197096, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 26.4.2004, p. 144).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6950/81. LEI 8212/91. LEI 8213/91. FATOR DE REDUÇÃO.I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.III - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.IV - Preliminar de decadência do direito que se afasta. Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200103990331133, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 342).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO - VALOR TETO - EXCLUSÃO INDEVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA -APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício.- O artigo 202, caput da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não é norma de eficácia plena, e carecia da devida regulamentação pelo legislador ordinário, o que veio a ocorrer com a lei 8213/91.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1.988 devem ser calculados em conformidade ao artigo 144 da Lei 8213/91. Precedente do STF, RE nº 193456-5, cuja ementa foi publicada no DJ de 05.3.1.997. Pedido de revisão improcedente.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, AC 94030526653, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2003, p. 512).4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação aos pedidos de correção pela ORTN/OTN e da revisão prevista no art. 58 do ADCT.Quanto aos demais pedidos, com base no art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Finalmente, de acordo com o inciso I do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006734-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006734-4) - KATIA APARECIDA COUTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva.Relata ser portadora de fibromialgia, depressão, esofagite erosiva distal e pangastrite enantemática, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 29.7.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 83-93.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que a autora afirma ser portadora de fibromialgia, mas estando assintomática, não estando incapaz com fundamento nesta doença. Por outro lado, atesta que a requerente está com infecção respiratória aguda, com tosse, expectoração amarela e mal estar geral, situação que justifica seu afastamento

por 10 dias, tendo sido estimado seu início em 21.9.2009. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno de personalidade, apresentando humor deprimido, nuances de sintomas conversivos e ideação suicida sem planos. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, informando que seu início, segundo história, deu-se em 2007. Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, afirmando que a requerente está em tratamento psiquiátrico, não sendo recomendável a aposentadoria por invalidez (quesito 9, da autora). Finalmente, ficou consignado que a doença da autora lhe tira a capacidade para os atos da vida civil. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada manteve vínculo empregatício até julho de 2009, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome da segurada: Kátia Aparecida Couto. Número do benefício: 536.615.460-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006799-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006799-0) - RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cardiopatia grave, lesão na coluna, fístula anal e retite, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença, com alta programada para 30.8.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O autor noticiou a cessação administrativa do seu benefício, reiterando o pedido de tutela antecipada, juntando documentos. Laudo pericial às fls. 99-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111-112. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e hérnia de disco lombar. Esclareceu o perito, com relação à alegação de ser portador de cardiopatia, que o autor nunca fez um cateterismo cardíaco, fato que não é compatível com o relato de infarto prévio. Afirma que sua queixa principal foi relatada como lombalgia, porém, não faz tratamento, apenas toma medicamento para a hipertensão arterial. Sem embargo das conclusões da perícia quanto à presença de incapacidade temporária, com prazo de sessenta dias previsto para recuperação, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Observo, efetivamente, que a receita para a medicação prescrita para a dor lombar (tramal) encontra-se juntada aos autos (fls. 106), representando indicativo seguro de que tal medicamento não foi adquirido pelo autor, já que se trata de caso em que a retenção da receita é obrigatória. Não se pode pretender a concessão do benefício para uma hipótese em que a incapacidade decorre de uma conduta do próprio segurado, interpretação que é inclusive autorizada pela regra do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Vale também observar que o autor apresentou-se à perícia deambulando normalmente, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores, tendo afirmado que o pescoço não tinha sinais de pinçamentos. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007041-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007041-0) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007454-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007454-3) - JOSE DE MELLO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. O autor relata ser portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 16.06.2009, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 55-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É a síntese. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua

atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado pelo perito da confiança do Juízo, apresentado às fls. 55 - 59, atesta que o autor é portador de hipertensão arterial controlada, em tratamento, com melhora de seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor apresenta pressão arterial controlada e exames normais (fls. 21 e 23), além de o próprio médico do autor assim o declarar (fls. 18). Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Da mesma forma, não é o caso de condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais. Com efeito, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o Instituto, ao analisar os requerimentos concessórios de benefícios previdenciários, obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e orientações internas, expedidas dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Por mais que a requerente tenha experimentado um dissabor com a denegação de seu pedido em seara administrativa, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. Por outro lado, para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. No caso dos autos, não se há falar em reprovabilidade da conduta do INSS, até mesmo porque não foram verificados os requisitos para a concessão do benefício em Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007671-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007671-0) - JOAO CARLOS BARROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.718.353-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão, bem como a aplicação do fator previdenciário. Afirma que, após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, voltou a trabalhar, vertendo contribuições ao INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007673-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007673-4) - JAIR DE PAULA CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 0635753472, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão, bem como a aplicação do fator previdenciário. Afirma que, após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, voltou a trabalhar, vertendo contribuições ao INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007722-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007722-2) - MARIA SINEIDE DA CRUZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de JOÃO DE OLIVEIRA CRUZ, ter requerido na via administrativa o benefício, mas este foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que, sendo dispensada a carência para a concessão de pensão por morte, tampouco seria possível exigir a manutenção da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica, nem interesse das partes na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº. 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº. 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (02.9.2008), já que suas contribuições à previdência social cessaram em julho de 1995, conforme fls. 17. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº. 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102

da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007860-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007860-3) - GILMAR SANTOS SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de gastrite digestiva alta, psoríase palmar e úlcera profunda, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 12.10.2008, quando foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames às fls. 88-94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95-96. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor teve úlcera gástrica e tem psoríase, mas que esta não é incapacitante para o momento. Afirmou o perito que a úlcera gástrica está tratada e que a psoríase, no caso do autor, não é incapacitante. Assinalou que o autor foi operado de úlcera gástrica em 2008, sendo que em julho de 2009 houve uma úlcera na região da cirurgia anterior e foi tratada com medicamentos. Vê-se, realmente, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso dos autos, o autor não trouxe qualquer atestado ou laudo médico contemporâneos à data da perícia judicial que sugiram, ainda que remotamente, que as doenças tenham gravidade suficiente para torná-lo incapaz de trabalhar por mais de 15 dias. O que, de mais recente (outubro de 2009) foi trazido aos autos é uma prescrição de medicamentos (fls. 94), o que nem de longe é suficiente para justificar verdadeira incapacidade para o trabalho. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007931-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007931-0) - RAMAO MORINIGO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO

PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja aplicado como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos de Divergência em AC nº 98.04.01.079590-2, Rel. Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os

seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja

execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008083-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008083-0) - ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO CASTRO F DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, com acréscimo de 16%, mediante aplicação de 1% para cada grupo de doze contribuições. A inicial veio instruída com documentos. Afirma o autor ser aposentado por idade desde 22.11.2008, sendo considerado para o deferimento do pedido administrativo 31 grupos de 12 contribuições. Esclarece que o INSS se equivocou ao apurar a renda mensal do respectivo benefício, eis que utilizou a média das 80% dos maiores salários de contribuições, multiplicado pelo fator previdenciário, enquanto que o correto seria a multiplicação por 16% (dezesesseis por cento), nos moldes do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, que prevê o período de carência de 15 anos para a aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08 - 28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à folha 30. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 66 - 67. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 148.828.426-9 desde 22.11.2008. Pleiteia a revisão da respectiva renda mensal inicial com a aplicação do artigo 50 da Lei 8.213/91, que preceitua a soma de 1% no coeficiente por grupo de 12 contribuições. Dispõe o artigo 50 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. De fato, conforme documentos juntados pelo INSS em sua contestação, extraídos do sistema Dataprev da Previdência Social, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor foram considerados 31 grupos de 12 contribuições (fl. 43), com aplicação do fator previdenciário, chegando-se a uma renda mensal inicial de R\$ 1.866,67 (hum mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com um coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado. Pois bem. Conforme preceitua o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Juntou aos autos, ainda, o INSS as planilhas com os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do salário-de-benefício (fls. 44 - 47). Apurado o respectivo salário-de-benefício, aí sim, aplicar-se-ia o disposto com relação à renda mensal inicial e o respectivo coeficiente aplicado, que, no caso, conforme já demonstrado pelo INSS, foi de 100% do salário-de-benefício concernente. Neste ponto, a petição inicial rechaça a aplicação do artigo 29 da Lei 8.213/91 para apuração do salário-de-benefício, justamente afirmando que o cálculo utilizado pelo Instituto réu foi a média das 80% dos maiores salários de contribuições, multiplicado pelo fator previdenciário (sic - fl. 03), e nem poderia ser outra a conduta da Autarquia Previdenciária, eis que embasada no indigitado artigo da lei de benefícios. Portanto, o cálculo realizado pelo INSS para apuração do salário-de-benefício e a respectiva renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade percebida pelo autor - NB 148.828.426-9 está consistente, em conformidade com a legislação aplicável à questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008531-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008531-0) - FELIPE ANTONIO CURY (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 87, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de

cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 056.729.175-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 96. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 03.03.1993 (fl. 59) e permaneceu trabalhando na FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS até 30.04.2005 (fl. 43). Computando-se o período a partir de março de 1993, sustenta, teria direito a uma renda mensal em valor superior à efetivamente fixada. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então

do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009025-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009025-1) - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário por ocasião da conversão em Unidades Reais de Valor (URVs). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ

16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se impugnar, nestes autos, o critério de reajustamento do valor de benefício previdenciário por ocasião da conversão em Unidades Reais de Valor (URVs). Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso dos autos, por força do art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, posteriormente modificado pela Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, determinou-se o critério de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos seguintes termos: Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por sua vez, determinou: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior (...). Argumenta-se que a alteração da sistemática de reajustamento teria importado redução do valor do benefício, cuidando-se de critério arbitrário eleito pelo legislador. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Observo, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 9º, 1º, acima transcrito, determinou o legislador uma sistemática de reajustes quadrimestrais, permitindo, no entanto, antecipações mensais (ou bimestrais) no percentual que excedesse em 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Ao final de cada quadrimestre, eram abatidas do reajuste as antecipações mensalmente realizadas. Não há que se falar, assim, em qualquer irregularidade no reajustamento do benefício nos meses posteriores a setembro de 1993. Por essa razão é que o Poder Executivo baixou atos administrativos indicando, corretamente, o percentual devido a título dessas antecipações, que, repita-se, não correspondiam à variação integral do IRSM, mas deviam ser calculadas com o emprego desse redutor. Quanto ao determinado pela Lei nº 8.880/94, é de se notar que a alteração da forma de reajustamento deu-se com a revogação da Lei nº 8.700/93, antes que o direito à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) se incorporasse definitivamente ao patrimônio dos beneficiários, considerando a edição da Medida Provisória nº 434/94, cuja eficácia foi mantida pelo Decreto Legislativo nº 17/94, até a edição da Lei nº 8.880/94. Não se vislumbra, com isso, afronta ao direito adquirido dos beneficiários. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.880/94, por seu turno, determinou que o valor dos benefícios, a partir de 1º de março de 1994, não poderia resultar em valor inferior ao de fevereiro de 1994, apurado em cruzeiros reais. Com a utilização da média aritmética dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, preservou-se a irredutibilidade do valor real dos benefícios imposta pelo art. 194, IV, da Constituição Federal de 1988. Essa é também orientação jurisprudencial dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros, dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV, EM MARÇO/94 - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, 2º, DA CF - APELO IMPROVIDO. 1. A CF/88, nos termos de seu art. 201, 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2. Não ocorreram expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre. 3. No mês de fevereiro/94 os beneficiários e segurados da Previdência Social não adquiriram direito à aplicação do resíduo de 10% não antecipado, tendo em vista que a revogação dos critérios de reajustes previstos pela Lei 8700/94 ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, que na hipótese, seria o mês de maio daquele ano. 4. Pela mesma razão, o

percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM apurado em fevereiro/94, não pôde ser incorporado, a partir de 1º de março daquele ano, e nem mesmo antecipado em parte, como previa a legislação já revogada.5. A conversão em URV, em março/94, não resultaria, pura e simplesmente, da divisão do valor do benefício do mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$637, 64), e sim do cálculo expressamente fixado pelo art. 20, I e II, da Lei 8880/94. 6. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.007908-7, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 10.9.2002, p. 326).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.4. Entendimento pacificado no STJ e STF.6. Embargos de divergência acolhidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 411564, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.9.2003, p. 218).A Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 1 corroborando esse entendimento.O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 313.382, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08.11.2002, assim decidiu:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009026-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009026-3) - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 93-98, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 90-91.Publique-se a referida sentença....Fls. 90-91: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de espondiloartrose e escoliose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que em 02.12.2008 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 74-80.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta dor lombar atual, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Fez tratamento medicamentoso e houve melhoras em seu quadro clínico (fl. 76, quesito nº 4). Vale também observar que a autora apresentou-se à perícia deambulando normalmente, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores, nem restrições mecânicas ou dolorosas no pescoço. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Acrescente-se que não é necessário aguardar o resultado dos exames que estão agendados para este mês, mesmo porque tais exames poderiam auxiliar no diagnóstico de uma doença, mas seriam claramente irrelevantes para atestar a incapacidade para o trabalho. Haveria incapacidade se o perito tivesse constatado restrições significativas aos movimentos da coluna vertebral ou dos membros inferiores ou superiores, o que não foi o caso. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009122-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009122-0) - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição anteriores a março daquele ano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as prejudiciais arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, observo que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinou-se que os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada deveriam ser reajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, critério que perdurou até dezembro de 1992. A partir de janeiro de 1993, determinou-se que o indexador utilizado seria o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, que determinou que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. O IRSM

subsistiu até fevereiro de 1994, nos termos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispôs: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, fixou-se que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Todas as referências ao INPC contidas na legislação então em vigor, portanto, deveriam ser substituídas pelo IRSM. Desse modo, em razão da remissão contida no dispositivo acima transcrito, a conclusão que se impõe é que, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, é inegável que a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.231/91 para fins de delimitação do período básico de cálculo, deveria necessariamente compreender a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Ocorre que o único mês em que o INSS não aplicou o IRSM foi o de fevereiro de 1994, sendo todos os demais já aplicados administrativamente. Nos meses de março a junho de 1994, aplicou-se a variação da URV (Unidade Real de Valor), e, a partir de julho de 1994, pela variação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor, série r), como determinado o art. 21, 1º e 2º, da Lei nº 8.880/94. Depois disso, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, sucessivamente reeditada (art. 8º, 3º), determinou-se que o INPC passaria a ser utilizado na correção dos salários-de-contribuição e, a partir de maio de 1996, passou-se a empregar o IGP-DI (art. 8º da Medida Provisória nº 1.415/96, também reeditada). Tais critérios foram concretizados em Orientações Normativas expedidas pelo INSS, que indicam explicitamente os multiplicadores a serem aplicados a cada salário-de-contribuição. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios é feito automaticamente, com a utilização de sistemas de informática previamente municiados dos critérios a serem empregados nos cálculos. Assentadas tais premissas, verifica-se que o único mês em que o IRSM não foi aplicado administrativamente, quando devido, foi em fevereiro de 1994 (39,67%). Essa revisão é devida, evidentemente, para os benefícios cujos períodos básicos de cálculo consideraram a referida competência. Observa-se, entretanto, que a competência referente ao mês de fevereiro de 1994, não está incluída no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício, conforme documento de fls. 08-09, razão pela qual não pode ser acolhido este pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009571-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009571-6) - ELOISIO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, visando ao cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 111.330.212-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria especial, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 72. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao

exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 11.11.1998 (fl. 30) e permaneceu trabalhando na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. até 29 de outubro de 2001 (fl. 42). Computando-se o período a partir de novembro de 1998, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual

não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000422-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000422-1) - IVONE RIBEIRO FLORIANO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº. 104.328.050-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 109. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Os documentos anexados à inicial demonstram que a autora é aposentada desde 16.9.1996 (fl. 33) e voltou a trabalhar na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a partir de 19 de fevereiro de 2001 (fl. 29 e 56-57). Computando-se o período a partir de fevereiro de 2001, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria

pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, a autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553.No caso dos autos, o pedido da autora é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria especial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do**

parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002209-92.2010.403.6103 - MIGUEL SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 102-109: verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 145.817.325-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à

aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002411-69.2010.403.6103 - MAIRA BITENCOURT FERREIRA (SP097695 - LEONOR IZABEL ALMEIDA FAILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz a autora ser beneficiária de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS teria feito cessar o pagamento dos valores respectivos. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 15.(...) Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002932-14.2010.403.6103 - RICARDO SCHERER (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 144.585.425-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003566-10.2010.403.6103 - JEAN GUSTAVO DE MORAIS(SP126293 - GUILHERME AFONSO CAYE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz o autor ser beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de seus pais e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS irá cessar o pagamento dos valores respectivos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da

seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS.1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social.2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade.4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033).Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004078-27.2009.403.6103 (2009.61.03.004078-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de neoplasia maligna no pescoço, razão pela qual está incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico, o que não ocorreu em razão do óbito do autor.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Às fls. 108, foi admitida a habilitação de MARIA APARECIDA SANTOS como sucessora do autor.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).No caso dos autos, a constatação da incapacidade ficou prejudicada em razão da impossibilidade de realização da prova pericial.Ainda que a incapacidade estivesse presente (conclusão que poderia ser alcançada por meio de uma perícia indireta), o segurado realmente não mantinha a qualidade de segurado.De fato, o último vínculo de emprego encerrou-se em julho de 1990, tendo sido vertidas novas contribuições apenas de novembro de 2008 a fevereiro de 2009 (conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 25).Ocorre que, quando da retomada das contribuições, é inequívoco que o ex-segurado já estava incapaz, como atestam as declarações médicas de fls. 27 e seguintes.Nesses documentos, ambos de 17.11.2008, verifica-se que já havia um diagnóstico de neoplasia na faringe com metástase cervical, anotando-se que o tratamento quimioterápico e radioterápico prescrito era paliativo.Vê-se, portanto, infelizmente, que o ex-segurado já estava em estado gravíssimo e avançado da doença quando deliberou retomar as

contribuições à Previdência Social. O laudo da videolaringoscopia de fls. 99-100, realizada em 11.9.2008, já mostrava a presença de tumoração de orofaringe de aproximadamente 3,5 cm, comprometendo valécula e base de língua à esquerda, o que também reforça as conclusões de que a retomada das contribuições, a partir de novembro de 2008, ocorreu quando o ex-segurado já estava incapaz para o trabalho, sendo vertidas com a finalidade exclusiva de readquirir o direito ao benefício. Acrescente-se que, decorridos cerca de dezoito anos desde o término do último vínculo de emprego, tampouco é possível sustentar que a interrupção das contribuições tenha decorrido da própria incapacidade. Considerando que a análise da existência (ou não) do direito ao benefício deve ser feita no momento em que tem início a incapacidade, conclui-se que o ex-segurado não tinha direito quer ao auxílio-doença, quer à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008127-3) - BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que ultrapassado prazo maior do que o previsto no 5º, do artigo 265, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido o julgamento da apelação civil 2005.01.99.056147-8, entendo por bem dar prosseguimento ao feito. Dê-se vista às partes para manifestação final, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0061544-35.2007.403.6301 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO X DENIZE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO X EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA X PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a advogada cadastrada no sistema processual não é a que está atuando neste feito, republique-se a decisão de fls. 181-182, bem como proceda a secretaria a correção do cadastro. Fls. 181-182: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como do período exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.10.2003. Afirmo o autor que o INSS não reconheceu como tempo de atividade rural, o período de 01.3.1960 a 20.8.1972 e deixou de considerar os períodos de 18.11.1975 a 15.6.1976 e 11.9.1996 a 12.4.2002, trabalhados em condições especiais nas empresas EMTESSE - Empresa Técnica Sistemas Segurança Ltda. e Tonolli do Brasil Ind. e Com. de Metais Ltda., respectivamente. Requer o pagamento das diferenças relativas desde a data da entrada do requerimento administrativo, inclusive com alteração da renda mensal inicial relativa ao benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 124-125 foi informado o falecimento do autor em 16.9.2007, bem como foi requerida a habilitação de seus herdeiros DENISE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO (viúva), EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA (filho) e PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA (filho). Às fls. 152-153 foi comprovada a concessão de pensão por morte aos herdeiros habilitados neste processo, desde 16.9.2007. Distribuída a ação originalmente ao Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 170-174. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, tendo em vista que os autores já são beneficiários de pensão por morte. Ademais, com relação ao tempo de atividade rural que pretende ver reconhecido, se é certo que os autores lograram apresentar documentos que representem indícios razoáveis de prova material a respeito do trabalho rural do de cujus, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 130.872.647-0. Prazo: 20 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos laudo técnico pericial e formulário referente ao período de trabalho que entende especial, trabalhado pelo falecido à empresa EMTESSE -

Empresa Técnica Sistemas Segurança Ltda. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDI para retificação do pólo ativo da relação processual, fazendo-se constar DENISE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO, EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA e PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA. Intimem-se.

0003450-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003450-4) - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008564-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008564-0) - JORGE LUIS DA SILVA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fixo os honorários advocatícios da patrona nomeada às fls. 27, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFU - Núcleo Financeiro o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008622-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008622-0) - JOSE DE ARIMATEIA GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados às fls. 11 e 31-32, com base na perícia já realizada e nos elementos já constantes dos autos. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 79-82)

0001397-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001397-9) - MARIA AUGUSTA FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. A autora relata ser portadora de Hanseníase virchowiana multibacilar, tendo se submetido a tratamento com poliquimioterapia durante um ano (de junho de 2003 a junho de 2004), sendo que atualmente apresenta frequentes reações hansênicas, além de ser portadora de transtornos mentais e comportamentais, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 02 de julho de 2008, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob o argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Por fim sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A perita social informou não ter obtido êxito na realização do estudo social, uma vez que seu sobrinho não permitiu a entrada na residência e a autora não se encontrava no local (fls. 55-56). Laudos periciais às fls. 58-62 e 65-68. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 58-62 atesta que a autora TEVE Hanseníase em 2003 e foi tratada de forma efetiva por um ano (junho de 2003 a junho de 2004); (...) também apresenta hipertensão arterial controlada com um único fármaco. O perito médico ressalta que a autora apresenta bom estado geral, constatando apenas restrição à extensão máxima do cotovelo direito, por acidente na infância (limitação mínima) e discretas varizes bilaterais nos membros inferiores, assim como não apresenta déficit motor, ao exame do sistema nervoso central, concluindo que a autora não apresenta incapacidade atual e não depende de terceiros. Da mesma forma, o laudo psiquiátrico de fls. 66-68, como resultado do exame do estado mental, consignou que a autora apresentava estado regular de alinhamento e higiene, levemente ansiosa, apresentando certa dificuldade de articulação das palavras,

memória com lapsos leves; atenção, concentração e orientação preservadas; humor eufímico. Asseverou, ainda, em resposta ao quesito nº 04, que a autora não faz uso de qualquer medicamento psicotrópico, concluindo que nenhum tipo de sintoma é suficientemente grave para justificar diagnósticos isolados, não havendo incapacidade sob a óptica psiquiátrica. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, ainda que não tenha sido realizado o estudo socioeconômico, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Fls. 38: Tendo em vista a necessidade de lavratura da procuração por instrumento público, eis que a autora é analfabeta e, por outro lado, considerando que a mesma é considerada pobre nos termos da lei, oficie-se ao Cartório de Notas desta Subseção Judiciária para que seja lavrada a respectiva procuração, com base na gratuidade constitucional dos atos destinados ao exercício da cidadania. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0001586-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001586-1) - EFIGENIA DAS DORES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 124-129.

0002568-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002568-4) - OSMAR HARUO SHIVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cardiopatia grave e irreversível, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença, com alta programada para 30.11.2009. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Novos documentos médicos às fls. 75-80. Laudo pericial, acompanhado de documentos, às fls. 81-89. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 92-95, requerendo antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana grave. Esclarece o perito que o autor já foi examinado em 2005, ocasião em que foi identificada doença coronária com comprometimento hemodinâmico da função cardíaca. Constatou ainda, a presença de sopro sistólico BEE e hiperfônese A2. Concluiu o expert que o autor está incapacitado de forma total e definitiva, para qualquer atividade. Finalmente, estima em junho de 2001 o início da incapacidade, afirmando que quando da cessação do benefício anterior, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesitos 14 e 15, fls. 84). Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 03.12.2009, conforme extrato que faço anexar. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença - cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Osmar Haruo Shiva. Número do benefício: 123.171618-2 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Cumpra-se, quanto ao INSS, o despacho de fls. 90. Intimem-se. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002991-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002991-4) - LUIS CARLOS COELHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X JOSE LINDOLFO COELHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata o autor ser portador de deficiência mental permanente, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 31.10.2006 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 31-39 e 55-58. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de epilepsia e deficiência mental, que o incapacitam de maneira total e definitivamente para quaisquer atividades. A data de início da incapacidade remonta à infância. O autor faz uso de medicamentos que o estabilizam, mas a patologia é irreversível. A perita constatou, ainda, que o autor é incapaz para os atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua mãe e 4 irmãos (maiores, sendo 1 incapaz), em um total de 6 pessoas, em imóvel próprio, com 04 cômodos, com móveis e equipamentos em razoável estado de conservação. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos três irmãos capazes, do benefício por incapacidade do outro irmão e da pensão alimentícia recebida pela sua mãe, num total de R\$ 2.547,00 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais, conforme dados do laudo socioeconômico). O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, recebendo remédio através da rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), incluindo água, energia elétrica, alimentação e gás. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar constituído por seis pessoas (autor, mãe e 4 irmãos). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Nomeio JOSÉ LINDOLFO COELHO como curador especial do autor. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004033-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004033-8) - GILSON DONATI GOULART (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Gilson Donati Goulart. Número do benefício 140.506.257-3 (auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005040-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005040-0) - ALUISIA AVELINO DA SILVA (SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de depressão, após a perda de seu filho, em fevereiro de 2007, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Em meados de 2008, a autora apresentou agravamento em seu quadro. Além desta moléstia, possui ainda diminuição de força no punho, devido a uma fratura ocasionada em 2006, da qual a autora até hoje possui seqüelas. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 21.03.2009, quando foi cessado por motivo de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 07-42. A r. decisão de fls. 44-47 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega dos laudos periciais. A parte autora requereu prazo para formular quesitos (fls. 60) e indicou assistente técnico (fls. 83). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 56-58 e 84-87. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora tem perda auditiva moderada bilateral, esclarecendo que possui aparelhos auditivos e não os usa. Quanto à queixa alegada na inicial, de interesse desta perícia (diminuição de força no punho), afirmou a senhor perito que não há comprovação laboratorial, apresentando sinais de atividade física vigorosa e recente (calosidades palmares), não havendo, portanto, incapacidade para o trabalho. A perita psiquiatra atestou que a requerente é portadora de transtorno depressivo (crônico), estando, atualmente, fazendo uso de medicamentos, apresentando pouca melhora. Afirmou que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, apresentando apragmatismo, bipobulia e rebaixamento cognitivo. Quanto à data de início da incapacidade, atestou que a requerente tem depressão desde 1983, com piora há três anos, após a morte do filho. Finalmente, afirmou não ser possível determinar se na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício até 21.03.2009, sendo que o agravamento ocorreu há três anos, bem como os recolhimentos de fls. 73-75. Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que a autora precisa do auxílio de terceiros, pois é considerada incapaz para a vida civil (quesito nº 13, fl. 87). Portanto, observo que a autora faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de

terceiros.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício.Nome do segurado: Aluísia Avelino da Silva.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Admito a assistente técnica indicada às fls. 83, facultando a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda necessários aos esclarecimentos dos fatos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Fls. 95: Intime-se, com urgência, a advogada, Dra. Elaine Cristina de Oliveira Silva - OAB/SP nº 263.384, para que traga aos autos os documentos solicitados pela Agência da Previdência Social, necessário à implantação do benefício (RG, CPF, data de nascimento e de seu endereço completo).

0005807-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005807-0) - ISABEL DINIZ SOARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 17.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Prontuário médico juntado às fls. 52-66.Laudo médico pericial às fls. 69-73.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial apresentado às fls. 69-73 atesta que a autora é portadora de transtorno do humor bipolar, apresentando pragmatismo prejudicado e avolição.A perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é definitiva e total, para qualquer atividade laborativa, informando não ser possível determinar o início da incapacidade, uma vez que o quadro sofreu remissões e exacerbações. Entretanto, aparentemente a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, visto que o último vínculo empregatício da autora cessou em 31.05.1990 (fls. 28), havendo comprovação de recolhimento de contribuições sociais ao Sistema Previdenciário, somente entre os meses de fevereiro a maio de 2009 (fls. 27).Ainda que a perícia não tenha fixado a data de início da incapacidade, é possível entrever que a autora se submete a tratamento, pelo menos, desde 1996 (fls. 63), não retornando ao trabalho desde 1990, o que leva à suposição de que teria retornado ao Regime Geral da Previdência Social em 2009 já portadora da incapacidade laborativa.Desta forma, ao menos em um Juízo sumário acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, constato que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0006038-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006038-6) - DENISE RANGEL DA SILVA ALVES X GERALDO RANGEL ALVES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata-se que a autora é portadora de deficiência mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa.Alega que pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de renda per capita da família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 53-60 e 63-65.Às fls. 60-62, foi juntado o Termo de Compromisso de Curador Provisório expedido nos autos do processo de interdição da autora.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida

independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de transtorno do desenvolvimento e deficiência mental grave, tendo se apresentado na perícia em estado regular de alinhamento e higiene, atenção, concentração, pensamento, orientação, crítica, linguagem, pragmatismo prejudicados, apresentando, ainda, déficit global de cognição e impulsividade, com tendência a heteroagressividade. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com seus pais, em imóvel próprio, de aproximadamente 54 m², constituído por quatro cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, com móveis e equipamentos em razoável estado de conservação. Alguns móveis encontram-se danificados, em razão da oscilação de comportamento da autora. Atesta o referido laudo social que a família possui renda proveniente do emprego do genitor da autora, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 1.239,00 (um mil, duzentos e trinta e nove reais), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, telefone, remédio, APAE, transporte e prestação. Acrescente-se, entretanto, que a renda familiar não é aquela declarada na perícia social, já que o autor mantém vínculo com a empresa TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. desde 01.10.2004, tendo sido beneficiário de auxílio-doença entre 16.12.2008 e 10.03.2009, no valor de R\$1.386,72, sendo sabido que este benefício corresponde a 90% do salário de contribuição, o que faz presumir, até prova em contrário, que a renda informada não corresponde à realidade, de tal forma que a renda per capita é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se, ainda, que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive gastos com telefone e medicamentos. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a autora a regularização de sua representação processual, outorgando procuração em seu nome, subscrita pelo curador provisório nomeado pelo Juízo Estadual. Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

0006419-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006419-7) - JOAO AMARO CORDEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0006606-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006606-6) - MARILIA CARDOSO DO PRADO MOURA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.05.2009, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 82-86. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo moderado, apresentando humor deprimido e anedonia (falta de prazer para realização de atividades). Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, informando que seu início ocorreu em fevereiro de 2009. Estimou, além disso, ser de 30 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2009, assim como os recolhimentos efetuados na qualidade de empresária (fls. 16-21). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Nome da segurada: Marília Cardoso do Prado Moura. Número do benefício: 534.911.474-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da

decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006900-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006900-6) - JOEL FERNANDES DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 73-74: dê-se vista ao INSS.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007007-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007007-0) - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Ednaldo Oliveira de Moraes.Número do benefício: 532.427.140-0.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007122-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007122-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente.A autora relata ser portadora de gonartrose, dorsalgia, dor articular, entre outras moléstias ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que em 20.7.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 57-67 e 87-89.Às fls. 68-69 foi determinada a realização de perícia, tendo em vista a possibilidade da autora ser portadora de problemas cardiológicos.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial confeccionado pelo médico ortopedista atesta que a autora apresenta espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra, além de gonartrose em joelhos, todas elas doenças degenerativas ligadas ao grupo etário.Esclareceu o perito que a autora está sendo tratada apenas para as enfermidades cardiológicas e gastrintestinais.Indagado sobre a incapacidade para o trabalho, o perito respondeu que a radiculopatia que a pericianda apresenta pode ser tratada com bons resultados.Concluiu que a incapacidade da requerente é de natureza temporária, suscetível de recuperação ou reabilitação. Estimou, além disso, em 6 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que as doenças são degenerativas e ligadas ao grupo etário, não se tratando de doenças profissionais ou do trabalho que afastem a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91.O laudo juntado às fls. 87-89, concluiu que, relativo à patologia cardiológica, o exame clínico e os exames complementares evidenciam uma hipertensão arterial sistêmica compensada, não havendo evidências de infarto agudo do miocárdio prévio, não trazendo incapacidade para o trabalho.Assinalou o Sr. Perito, que as limitações laborais são decorrentes das patologias ortopédicas, estimou, ainda, em 120 dias o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Embora não se possa desprezar a estimativa de recuperação apontada pelo perito, é inegável que a cessação do benefício não pode se realizar sem que a autora seja submetida a um novo exame médico pelo INSS, sob pena de propiciar o retorno à atividade de segurado ainda incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Em contrapartida, por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária à manutenção do auxílio doença a submissão do segurado a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Por tais razões, o benefício também poderá ser cessado caso constatado que a autora não tenha procurado tratamento médico adequado para o tratamento de sua doença, excluindo aqueles expressamente excepcionados pelo referido dispositivo legal.Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 01.6.2008 a 21.01.2009 (fls. 56), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de auxílio-

doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Olivana Mota de Castro.Número do benefício A definirBenefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007219-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007219-4) - JOSE HERMENEGILDO FERREIRA SOBRINHO X JAMIM CAJUI ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado a concessão imediata do benefício pensão por morte ao autor.Nome do beneficiário: José Hemenergildo Ferreira Sobrinho (repr. por Jamim Cajui Rosa).Número do benefício: 149.614.193-5.Benefício concedido: Pensão por morte.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Dê-se vista dos autos ao MPF.

0007362-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007362-9) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA ABDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação do perito juntada às fls. 122/123.

0007375-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007375-7) - YASMIN MAIARA DE FARIA NUNES X GEISIANA DE FARIA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55-59; Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fls. 60-81: Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, voltem os autos conclusos.

0007383-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007383-6) - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a perita para que responda ao quesito nº 16 do Juízo. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.(laudo complementar juntado às fls. 59)

0007505-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007505-5) - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de transtorno bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.08.2009, quando lhe foi concedida alta médica.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 78-81.É a síntese do necessário.DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 536.306.754-0, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 31.05.2010, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007824-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007824-0) - CRISLANDIA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCIANA DA SILVA GALENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Crislândia Aparecida da Silva.Representante legal: Maria Luciana da Silva Galeno.Número do benefício: 537.319.605-0.Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência econômica, bem como se manifeste sobre a

contestação. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora sua mãe, MARIA LUCIANA DA SILVA GALENO, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007872-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007872-0) - LAZARA DAS GRACAS FARIA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de depressão profunda, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno de personalidade e misto de ansiedade e depressão. Durante o exame clínico, observou-se a presença de humor distímico, afetividade embotada, memória prejudicada. A perita esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade temporária e total para o trabalho, cujo início foi estimado em 2004. A respeito do período necessário para a recuperação da autora, a médica respondeu que são necessários 24 meses. Apesar disso, no entanto, não restou satisfatoriamente comprovada a qualidade de segurada, que é requisito indispensável à concessão do benefício. É que a autora registra vínculo empregatício até março de 2001 e houve o recolhimento de apenas três contribuições referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2003 referentes ao vínculo de fl. 15, sendo que as doenças tiveram início em 2004, sem prova de seu agravamento. Acrescente-se que estas últimas contribuições foram recolhidas simultaneamente (fls. 47), o que permite inclusive questionar a respeito da efetiva existência do vínculo de emprego. É também sintomático que a autora tenha formulado pedido administrativo do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fls. 23-24), o que sugere que ela própria tinha ciência de que não preenchia as condições legais para a concessão do auxílio-doença. Nesses termos, impõe-se concluir que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0008224-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008224-2) - MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora relata ser portadora de hipotireoidismo, alterações endócrinas e metabólicas, bócio, focos de infiltrado inflamatório linfocitário perivascular e degeneração cística-hemática, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo. Narra que a renda do núcleo familiar é composta pelo benefício de aposentadoria recebida por seu marido, o Sr. JOSÉ TAVARES DA SIQUEIRA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 33-43 e 63-67. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipoparatiroidismo e hipotireoidismo, fundamentando sua incapacidade na insuficiência das paratiroides. O Sr. Perito atestou que a incapacidade é total e definitiva, para qualquer atividade, tratando-se de quadro irreversível. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 63 anos de idade, vive com seu marido JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA e com seu filho JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA FILHO, totalizando 03 (três) pessoas, em casa própria, constituída por sala, cozinha, três quartos, guarnecida por móveis e equipamentos, em

estado de conservação e organização satisfatório. A fonte de renda é formada pela aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme extrato de informações do benefício que faço anexar e pelo salário de seu filho no valor de R\$ 1.704,98 (um mil, setecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme fl. 78. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. A perita assinalou a existência de 4 (quatro) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica, água, telefone, convênio Aussen, IPTU e medicação. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o garante também são indicativos de condições ao menos razoáveis de subsistência. Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 2.214,98 (dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), de tal forma que a renda per capita (R\$ 738,326) é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive o convênio Aussen. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao Ministério Público Federal. Fls. 77-78: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se.

0008227-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008227-8) - FRANCISCO MENINO FERNANDES DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0008289-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008289-8) - FABIO DINIZ (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados, e ao final, reformá-lo no posto hierarquicamente superior, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. O autor alega ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira a partir de 01.08.2006. Narra que no dia 19 de julho de 2008, durante execução de seu labor, veio a sofrer queda, comprometendo totalmente o movimento de seu MIE. Relata que em consequência do acidente, sofreu intervenção cirúrgica e, posteriormente, acompanhamento neurológico e de circulação periférica. Relata que em inspeção de saúde ocorrida em 24 de junho de 2009 foi considerado apto para o fim que se destina, sendo licenciado ex-officio dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir de 30 de junho de 2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda do laudo pericial. A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 66-68, complementados às fls. 69-70. Citada, a União Federal contestou, alegando, preliminarmente, nulidade de citação e impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 113-116. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno que não há nulidade do mandado citatório quando este não estiver instruído com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 263387 Processo: 95030561000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/11/2006 Documento: TRF300109965 PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE CITAÇÃO - CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL - DECRETO-LEI 147/67 - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do Decreto-lei nº 147/67 as petições iniciais das demandas aforadas em face da Fazenda Nacional ou da União Federal deveriam ser acompanhadas de cópias autenticadas dos documentos que as instruísem, as quais integrariam a contrafé. 2. Sob a égide da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional, que trata das citações, intimações e notificações da União nos artigos 35 e 38, em momento algum exige a instrução da contrafé com cópias dos documentos acostados à inicial. 3. A citação como ato essencial ao devido processo legal, a garantia e segurança do processo como instrumento da jurisdição, há de observar os requisitos legais, sob pena de nulidade, a teor dos artigos 225 e 226, do CPC. 4. A cópia da petição constitui elemento suficiente para acompanhar o mandado de citação, nos termos do parágrafo único do art. 225, do Código de Processo Civil. 5. Retorno dos autos à origem para processamento regular do feito. As demais preliminares arguidas tratam-se de matéria de mérito e, por este motivo, devem ser analisada em momento oportuno. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente

caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, verifico, desde logo, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de anulação do ato administrativo que determinou o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea, com a manutenção do autor no mesmo posto e no exercício da mesma função desempenhada anteriormente ao seu desligamento, encerra um inegável risco de irreversibilidade, aplicando-se ao caso a vedação contida no art. 273, 2º do Código de Processo Civil.Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro os quesitos complementares apresentados pela União Federal às folhas 69 - 70, uma vez que oferecidos extemporaneamente, após a realização da perícia médica.Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de folha 113 - 116. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação, bem como quanto aos documentos apresentados.Int.

0008526-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008526-7) - NEUTON LUIZ MARQUE DE MORAIS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Mantenho a decisão de fls. 65-66, no tocante à antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que o benefício do autor continua ativo, conforme extrato que faço anexar, estando ainda sujeito a pedido de prorrogação na esfera administrativa.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008660-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008660-0) - ANA LUCIA SAMUEL ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Ana Lúcia Samuel Alves.Número do benefício: 536.948.571-9.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008838-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008838-4) - GILSON LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de hepatite C crônica e síndrome do pânico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em outubro de 2009 pleiteou administrativamente a concessão do auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimado, o autor juntou documentos médicos às fls. 183-191.Perícia psiquiátrica designada à fl. 196.Laudos periciais às fls. 192-195 e 202-205.O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando novo atestado médico (fls. 206-209).É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo pericial apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de Hepatite C, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, uma vez que não houve descompensação da função hepática, o que se reforça pelo próprio exame clínico realizado, que indica que o autor estava corado e anictérico.Informou ainda, que o autor apresenta calosidades palmares profusas, que são claros indicativos do exercício de atividade profissional recente e compatível com aquela que o autor habitualmente exerce (servente - fls. 20).O perito ainda consignou que o requerente faz tratamento e uso efetivo de medicamentos, havendo melhoras em seu quadro clínico (quesito 04, fls. 194).O laudo psiquiátrico constatou que o autor é portador de síndrome do pânico, faz uso de medicamentos e encontra-se estável, não havendo incapacidade laborativa no momento.Ao exame do estado mental, nenhuma alteração foi encontrada, razão pela qual não são devidos quer a aposentadoria por invalidez, quer o auxílio-doença.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em

questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0008929-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008929-7) - AFONSO GONCALVES LACERDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008963-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008963-7) - DULCIMARA GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Dulcimara Gonçalves. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos nº 16 e 17 de fl. 20. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. (RESPOSTA DO PERITO ÀS FLS. 65)

0009062-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009062-7) - TERESA BORGES DE SOUSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna (linfoma Não-Hodgkin), fibromialgia e transtorno depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença, com alta programada para 13.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-78. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 98 foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudos periciais às fls. 99-102 e 105-109. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 524.069.583-7, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 08.12.2010, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os laudos periciais. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0009090-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009090-1) - IVONE RAMIRES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata estar em tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de delírio psicótico, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença, sendo negado administrativamente em 05.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 43-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo com sintomas psicóticos, apresentando humor deprimido, hipobulia, pragmatismo prejudicado e alucinações auditivas. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para o desempenho de quaisquer atividades laborativas e para a vida civil, informando que seu início, de acordo com relatos, deu-se em 1995. Considerando que a constatação da existência (ou não) do direito ao benefício deve ser feita na data de início da incapacidade, falta à autora a verossimilhança de suas alegações. De fato, verifica-se às fls. 37 que a autora registrou vínculo de emprego somente até 21.5.1988, tendo vertido contribuições, na qualidade de segurado individual, de abril de 2007 a setembro de 2009 (fls. 38). Impõe-se concluir, destarte, que a autora

tenha retomado as contribuições à Previdência Social quando já estava incapaz, com a finalidade exclusiva de readquirir o direito ao benefício, o que não se pode admitir. Conclui-se, assim, que a doença incapacitante da autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A preexistência da doença e da incapacidade impede a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. (...) II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. III - Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.61.13.002434-5, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJ 02.7.2008). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MAL PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. - Doenças, diagnosticadas em laudo pericial, anteriores à filiação da autora ao regime geral de previdência social. - Aplicação, no caso, dos artigos 42, 2º e 59, único, da Lei nº 8.213/91. - (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 2007.03.99.044994-8, Rel. FONSECA GONÇALVES, DJ 27.5.2008). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - Demonstrado nos autos que o mal incapacitante do autor remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurado obrigatório. Aplicação do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2005.61.13.001260-8, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008). Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo interno improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.61.04.002429-0, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 20.02.2008). Acrescente-se que tais contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual (código 1473), o que faz presumir que jamais a autora tenha efetivamente exercido atividade laborativa. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009342-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009342-2) - HELENA DA CUNHA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0009390-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009390-2) - ROSANGELA MIRANDA ALVARENGA PINHEIRO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0009397-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009397-5) - MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Maria do Carmo Borges da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009432-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009432-3) - JOSE ANTONIO PINTO DE ALMEIDA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E

SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de cardiopatia importante e severa, artroses na coluna vertebral e distúrbios crônicos gastrintestinais (gastrite crônica antral moderada com metaplasia intestinal completa moderada), razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 149-150. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca não especificada. Também observou que as enfermidades na coluna vertebral e a gastrite não são causas de incapacidade. Quanto à doença cardiológica, o perito observou que os atestados e exames complementares anexados indicam a presença de um prolapso da válvula mitral, dor torácica inespecífica, além de isquemia. O autor também realizou um exame de cateterismo cardíaco em 1999, então considerado normal, trazendo também resultado de teste ergométrico realizado em 2004, que dá conta da aludida isquemia, sem arritmias cardíacas. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade parcial e temporária, apenas para atividades profissionais que exijam esforços físicos acentuados. Ao responder ao quesito 15 deste Juízo, esclareceu que é possível afirmar que em abril de 2010 não havia sinais clínicos de complicações cardíacas que pudessem determinar incapacidade (fls. 151). Constata-se, efetivamente, que a incapacidade meramente parcial não autoriza quer a concessão de auxílio-doença, quer de aposentadoria por invalidez, já que ambos os benefícios supõem a incapacidade total para o trabalho (para a atividade habitual ou para qualquer outra; temporária ou permanente). Além disso, embora seja possível sustentar que a atividade profissional do autor exija alguns esforços físicos, dificilmente seria possível falar nos esforços físicos acentuados referidos pelo perito judicial. Acrescente-se que o atestado de fls. 100, emitido em agosto de 2009, indicava que o autor padecia de uma dor torácica atípica e que faria uma cintilografia miocárdica, mas não há notícias nos autos de que esse exame tenha sido realizado. O autor tampouco juntou aos autos qualquer outro exame cardiológico posterior a 2004, o que sugere que a doença não tem a extensão e a intensidade por ele afirmadas. O próprio atestado de fls. 95 limita-se a indicar que o autor está em tratamento com médico cardiologista desde 2002, o que está longe de significar verdadeira incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não asseguram o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0009817-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009817-1) - ZELIA DA ROCHA PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0009925-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009925-4) - ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELLI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno mental, com distúrbio de natureza crônica e incapacitante, comprometimento global das funções psíquicas, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido a concessão de auxílio-doença, mas foi indeferido em razão de a incapacidade ser anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53-57. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo psiquiátrico anexado aos autos informa ser a autora portadora de transtorno mental orgânico, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva

para o desempenho de atividade laborativa. Esclarece a expert que não foi possível estimar a data de início da incapacidade, eis que, segundo relato, o tratamento foi iniciado em 2002, mas não há nos autos documentos comprobatórios desta alegação. Embora comprovada a incapacidade, verifico que a autora aparentemente não cumpriu os demais requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Conquanto a senhora perita não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade, constato que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em outubro de 2008 (fls. 11 - 20, 31 - 32 e 50). A análise dos autos nos fornece fortes indícios de que se trata de doença pré-existente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de seu agravamento. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que a autora não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a senhora perita psiquiatra para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se: embora não seja possível estimar a data de início da incapacidade, é possível afirmar se a inaptidão para o trabalho já estaria presente em outubro de 2008? Com a resposta, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a informação de folha 56, informe o advogado da autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar a autora nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Ainda no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000388-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000388-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de varizes recorrentes de membros inferiores, insuficiência venosa crônica, tendinopatia dos ombros e aumento do líquido na bursa subacromial-subdeltoidal, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício administrativamente, tendo sido indeferido em razão de um parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 63-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de varizes de membros inferiores e tendinopatia em ombros. A autora informa que faz tratamento medicamentoso, sem, no entanto, comprová-lo. O sr. Perito informa que a requerente apresentou um frasco de remédios com a validade vencida e com a quase totalidade das cápsulas (fl. 70). Ficou consignada que há ausência de limitações aos movimentos de elevação, rotação e lateralização dos membros superiores, discreta dor à elevação destes membros, concluindo-se que não há anormalidades dignas de nota. Quanto aos membros inferiores, o perito informou que há presença de algumas varizes ao longo das pernas, ausência de feridas ou sinais inflamatórios sugestivos de erisipela, presença de dermatite ocre e de edema em tornozelos. Finalmente, atesta que as moléstias não incapacitam a requerente. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0000733-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000733-7) - PAULO FONSECA MORAIS (SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de miocardiopatia dilatada, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, em 27.11.2009, sendo negado sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a

incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica realizada em juízo, cujo laudo está às fls. 65-67, que atesta que o autor é portador de cardiomiopatia dilatada, asseverando que não há incapacidade para o trabalho, ressalvando que haveria apenas incapacidade parcial no caso de atividade realizada com esforço físico acentuado, que não é o caso do requerente. Afirmo ainda o sr. Perito, que o autor se encontra em tratamento, com melhoras em seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0001135-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001135-3) - MARIA LUIZA MENDES DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que era divorciada de ANTÔNIO MERCE SANTANA, falecido em 06.06.2008. Afirmo que, no processo de divórcio direto ficou determinado o pagamento de pensão alimentícia no importe de 1/3 do valor dos proventos líquidos do de cujus. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de que a autora não teria comprovado a ajuda financeira do instituidor da pensão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-47. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 73-83 É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (06.06.2008), já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde janeiro de 1999. Com relação a qualidade de dependente, encontrando-se a autora separada judicialmente do de cujus na data do óbito, é necessária a prova da dependência econômica, como, por exemplo, o recebimento de alimentos, ou outra forma que evidencie a sua sujeição financeira, ou então, a relação de companheirismo. Há nos autos a cópia da r. sentença de procedência e do v. acórdão que manteve o julgamento de primeiro grau. Consta destes documentos a determinação de pagamento de uma pensão alimentícia à autora na quantia de 1/3 dos rendimentos líquidos mensais. Finalmente, na certidão de casamento de fl. 11 consta que a sentença de divórcio transitou em julgado em 12.03.2001. Portanto, havendo o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge, há presunção a respeito da dependência econômica da autora com o falecido. Por tais razões, sem prejuízo de eventual reconsideração, caso as provas a serem produzidas assim determinem, a natureza alimentar do benefício em questão autoriza seja imediatamente implantado, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação imediata do benefício pensão por morte em favor de MARIA LUIZA MENDES DA SILVA. Nome do segurado: Maria Luiza Mendes da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0001137-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001137-7) - ARLINDO CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de epilepsia e esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio doença em 26.02.2009, indeferido por não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 52-56. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado às fls. 52-56 atesta que o autor é portador de esquizofrenia, apresentando pragmatismo, cognição e volição prejudicados e alucinações auditivas. A perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é definitiva e total, para qualquer atividade laborativa, informando que a incapacidade teve início em 1998, segundo história e probatórios. Entretanto, ao que parece a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, visto que verteu contribuições entre junho e novembro de 1986, voltando a contribuir somente a partir de setembro de 2008. Desta forma, ao menos em um Juízo sumário acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, constato que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Tendo em vista a informação de folha 55, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001272-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001272-2) - JOSE VALMIR DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e, se constatada a incapacidade permanente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio doença até 05.11.2009. Relata, ainda, haver requerido administrativamente diversas vezes o benefício, porém, todas foram indeferidas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 54-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta quadro de transtorno mental devido ao uso de álcool e transtorno de humor, apresentando rebaixamento da cognição, redução do pragmatismo, humor distímico, memória comprometida, desorientação, crítica prejudicada. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é definitiva e total, para qualquer tipo de atividade, não sabendo atestar a data do início da incapacidade. Informou a sra. Perita, ainda, que o requerente faz uso de medicamentos, mas com pouca melhora de seu quadro clínico. Finalmente, ficou consignado que a doença do autor lhe tira a capacidade para os atos da vida civil. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado manteve vínculo empregatício no período de 1978 até fevereiro de 2006 (fls. 44-46) e foi beneficiário de auxílio-doença de 21.01.2007 a 05.11.2009 (fl. 27). Reconhecida a

plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: José Valmir de Freitas. Número do benefício: 560.459.661-9 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos de fls. 10. Cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001484-06.2010.403.6103 - DAIANE SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, tais como depressão, insônia, sistema nervoso abalado, falta de ar etc., razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 30.01.2010, data em que o INSS concedeu alta médica à autora. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 55-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno de afetivo bipolar, não especificado, adquirido por traumas psicoevolutivos, trazendo reflexos em seu sistema psicomotor. Durante o exame pericial ficou consignado que a autora apresentou interatividade com a realidade interna empobrecida e com a realidade externa reduzida, atenção dispersiva, com pensamento persecutório e pessimista, indícios de delírios, apresentando alucinações auditivas e visuais, com memória antiga prejudicada, humor flutuante e capacidade de expressão, discernimento e determinação reduzidos. Atestou também o perito que a requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil, para monitoramento de medicação e comportamentos. Finalmente, esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e temporária, cujo início estimou que tenha ocorrido há dois anos, atestando de 5 a 8 anos o tempo para sua recuperação, ressalvando, que a duração da incapacidade dependerá do sucesso de seu tratamento. Cumprido o prazo de carência e considerando que na data do início da incapacidade (2008) a autora mantinha a qualidade de segurada, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até outubro de 2009, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e esteve em gozo do auxílio-doença de 10.9.2009 a 30.01.2010 (fl. 33), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daiane Silva dos Santos. Número do benefício 537.253.571-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos de fls. 08-09 e 31/verso-32, nos exatos termos em que formulados. Cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001603-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata

a autora ser portadora de graves problemas psiquiátricos, estando incapacitada para a atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença até a realização da última perícia, quando o médico perito do INSS indeferiu o pedido de manutenção do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-74. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno de afetivo bipolar, não especificado, adquirido por traumas psicoevolutivos, trazendo reflexos em seu sistema psicomotor. Durante o exame pericial ficou consignado que a autora apresentou interatividade com a realidade interna pouco preservada e com a realidade externa com limitações, atenção dispersiva, com pensamento persecutório e pessimista, indícios de delírios, apresentando alucinações auditivas e visuais, com memórias recente e antiga prejudicadas, humor flutuante e capacidade de expressão com prejuízos, discernimento e determinação reduzidos. Finalmente, esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e permanente, cujo início estimou que tenha ocorrido há 8 anos, não sendo suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade. Cumprido o prazo de carência e considerando que na data do início da incapacidade (2002) a autora mantinha a qualidade de segurada, tendo em vista que mantinha vínculo empregatício (fl. 47) e esteve em gozo do auxílio-doença de 19.12.2006 a 30.6.2008 e 30.8.2008 a 19.8.2009 (fls. 43-44), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de aposentadoria por invalidez (mas apenas de restabelecimento de auxílio-doença), é indiscutível que ambos cuidam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita (...) (Terceira Turma, Décima Turma, AC 200103990341989, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido (RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Nome do segurado: Maria de Fátima André Pereira. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos de fls. 09 e 41/verso-42, nos exatos termos em que formulados. Cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001608-86.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARIANO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37-38: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de ambliopia refracional, anisometropia, não enxergando do olho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo sido concedido apenas até 28.02.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Uma consulta ao Sistema Plenus mostra que o benefício do autor (NB 539.559.485-6) está ativo, com data de cessação prevista para 30.6.2010, estando ainda sujeito a pedido administrativo de prorrogação, conforme a regulamentação pertinente. Não há, portanto, dano grave e de difícil reparação que mereça uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

0002492-18.2010.403.6103 - RENATO DE SOUZA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.O termo de fls. 22 noticiou a existência dos processos nº 2003.61.84.119137-4 e 2007.63.01.092264-7, ambos em curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Observo, de início, ainda que haja identidade de partes no processo nº 2003.61.84.119137-4, os pedidos são diversos.Já o processo de nº 2007.63.01.092264-7, que ainda está em trâmite, tem as mesmas partes, o mesmo pedido e as mesmas causas de pedir, conforme é possível verificar de fls. 31-40.Está assim caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal também para processar este feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 253, III, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002925-22.2010.403.6103 - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 16: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença concedido em 18.12.2006, computando-se ao cálculo as contribuições referentes às competências outubro e novembro de 2006, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão administrativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Assim, o requerente já se encontra devidamente amparado pela Previdência Social.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003304-60.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

MARIA CRISTINA RIBEIRO, advogando em causa própria, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de praticar qualquer ato judicial ou extrajudicial impeditivo do exercício da advocacia ou de aplicar qualquer penalidade em razão do não pagamento das anuidades.Alega que deixou de adimplir as anuidades do período de 1990 a 2010, informando que requereu o parcelamento deste débito em fevereiro deste ano. Afirma que as anuidades relativas aos anos de 2000 a 2005 estariam prescritas, por decurso do prazo de cinco anos para a cobrança dos referidos valores, de acordo com Proposição nº 0055/2003, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando que as anuidades não têm natureza tributária.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei.De fato, há uma inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES.Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia detentora de características diferentes das autarquias consideradas entes descentralizados, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade não têm natureza tributária. Nesse diapasão, esta egrégia Primeira Seção desta colenda Corte Superior de Justiça esposou, em recente julgado, entendimento segundo o qual as contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80 (EREsp 463.258/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/3/2004).Embargos de divergência providos (STJ, ERESP 495918, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 01.8.2005, p. 307).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDAS. ESCLARECIMENTOS. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADE. RITO PROCESSUAL A SER ADOTADO. CPC E NÃO LEF. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO.1. Havendo dúvidas acerca do que restou consignado na decisão embargada, cabíveis embargos de declaração para fins de esclarecimento.2. A 1ª Seção do STJ, por meio de

inúmeros julgados, pacificou entendimento no sentido de que as cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do CPC e não da LEF (Lei nº 6.830/80). Precedentes: EREsps nºs 495918/SC, DJ de 01/08/2005; 527077/SC, DJ de 27/06/2005; 462273/SC, DJ de 02/05/2005; 503252/SC, DJ de 18/10/2004.3. Embargos acolhidos (STJ, EDRESP 755526, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.10.2005, p. 219). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL.1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil.5. Recurso especial provido STJ, RESP 572080, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 03.10.2005, p. 173). Ementa: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, OAB, ANUIDADES, FIXAÇÃO PELAS SEÇÕES, LEGALIDADE, LEIS N 4215/93, 6994/82 E 8906/94. I - Por se tratar de autarquia especial, a Ordem dos Advogados do Brasil tem autonomia conferida pelas Leis n 4215/63 e 8906/94 para fixar as anuidades devidas pelos seus filiados. II - Não estão sujeitas aos limites estabelecidos pela Lei n 6994/84 as anuidades, uma vez que cada seccional tem que levar em consideração as circunstâncias que a cercam para fixá-las. III - Recurso voluntário que se dá provimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 92.03.011624-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.3.1996, p. 26491). Resta examinar, todavia, se a pretensão da ré de cobrança das anuidades estaria coberta pela prescrição regulada pela lei civil. As anuidades em questão não se constituem em dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, dado o seu caráter impositivo e que não adere a nenhum instrumento em particular, senão nas deliberações dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Daí porque, sem embargo do contido no documento de fls. 15-16, dificilmente poderíamos aplicar ao caso a regra do art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. Aplica-se ao caso, sim, a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, que deve ser harmonizado com a regra de transição de que cuida o art. 2.028 do mesmo Código. Como a contribuição mais antiga exigida pelo réu é de 2000, ainda não foi alcançada pela prescrição decenal. Ainda que superado esse óbice (e se entenda aplicável o prazo de cinco anos), constata-se que o mesmo documento de fls. 15-16 faz referência à interrupção da prescrição, decorrente de uma notificação para pagamento do débito ocorrida em 2005. Não há, nos autos, qualquer prova dessa notificação, ou mesmo da existência de execução judicial em curso, razão pela qual não há como aquilatar quais seriam os efeitos jurídicos dessa notificação extrajudicial para pagamento. Falta à autora, assim, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo as custas processuais daí decorrentes. Cumprido, cite-se.

0003842-41.2010.403.6103 - JANIO PAULO MACHADO(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo e 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0004029-49.2010.403.6103 - IVANILDO MACHADO(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data de óbito do autor é anterior à propositura da ação, intime-se a parte autora para aditar a inicial, adequando o pedido formulado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004363-6) - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILMAR SEVERINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 158: a r. sentença proferida nestes autos ressaltou expressamente a possibilidade de cessação administrativa do benefício, depois de uma nova avaliação realizada pelos médicos do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, inclusive se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 154, parte final. Intimem-se.

0000048-17.2007.403.6103 (2007.61.03.000048-4) - JAIR CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 145: a r. sentença proferida nestes autos ressaltou expressamente a possibilidade de cessação

administrativa do benefício, depois de uma nova avaliação realizada pelos médicos do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, inclusive se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 142, parte final. Intimem-se.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-68.2010.403.6103 - MARIZA AGBON BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de julho de 2010, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3519

MONITORIA

0003136-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA)

Fls. 152: indefiro uma vez que a ré foi intimada para pagamento de valor incorreto conforme petição de fls. 123/131 e despacho de fls. 132. Assim sendo, tendo em vista a apresentação de novo demonstrativo de débito às fls. 139/147, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a ré, ora executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0003515-22.2003.403.6110 (2003.61.10.003515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSÉ REGINALDO DE CAMPOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo a apelação apresentada pela autora e réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003383-28.2004.403.6110 (2004.61.10.003383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007123-91.2004.403.6110 (2004.61.10.007123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSIAS SOUZA DAVID

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007210-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUELI MARIA SILVEIRA SOLIANI X ANTONIO GILMAR SOLIANI(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007254-66.2004.403.6110 (2004.61.10.007254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CORDEIRO DE MORAES(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Recebo a apelação apresentada pela autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não houve citação do réu remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013954-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS REICLADOS LTDA EPP

Fls. 153: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora.Int.

0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO

Fl. 123: Revogo o despacho de fl. 122.Assim, tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o executado não possui advogado, proceda-se sua intimação pessoal, através de mandado, devendo a autora fornecer cópia de fls. 112/121 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010228-71.2007.403.6110 (2007.61.10.010228-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 89/102. Int.

0013683-44.2007.403.6110 (2007.61.10.013683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DANIELA BARBOSA X ANGELA MARIA DE LEMOS(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0976.185.0003590-00.Devidamente citadas, as rés não efetuaram o pagamento do débito, sendo que Débora Daniela Barbosa não opôs embargos e a ré Angela Maria Máximo o fez a fls. 87/126, sustentando a existência de conexão desta ação monitória com a Ação Ordinária, processo n. 0005298-10.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.005298-4, proposta pela corré Ângela a fim de obter a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 21.0976.185.0003590-00, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi julgado parcialmente procedente

e encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso. Embora a autora, em sua impugnação aos embargos monitorios, sequer mencione a existência da citada ação ordinária, o fato é que esta ação monitoria não pode prosseguir, eis que o valor do débito aqui cobrado pela CEF depende do julgamento final daquela demanda revisional, que foi julgada parcialmente procedente e encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação da Instância Superior. Destarte, configurada a hipótese do art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do 5º do art. 265 do CPC ou até o julgamento definitivo da Ação Ordinária, processo n. 0005298-10.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.005298-4). Arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à autora Caixa Econômica Federal - CEF, promover o andamento do feito quando se verificar o termo final do prazo de suspensão, conforme acima estabelecido. Ao SEDI para alteração do nome da ré Ângela Maria de Lemos para ANGELA MARIA MÁXIMO, conforme documento de fls. 93/97. Intimem-se. Cumpra-se.

0015333-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARINA MATIOLI(SPI75136 - GENTIL PEREIRA GARCIA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0356.185.0002715-24, firmado em 11 de janeiro de 2000. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos (fls. 77/87), arguindo a inadequação da ação monitoria para cobrança de título executivo extrajudicial e a prescrição. Aduziu, ainda, sua discordância com os valores dos encargos aplicados e alegou a impossibilidade de utilização da Tabela Price e, por conseguinte da capitalização mensal de juros, na amortização do contrato, com base na Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como que a taxa de juros de 9% ao ano, fixada no contrato, é superior à taxa estabelecida pela Resolução n. 30415/2006, do Conselho Monetário Nacional, sob o argumento de que [...] não é justo que os contratos celebrados anteriormente a esta resolução continue se aplicando o percentual de 9% a.a., já que a finalidade de ambos os contratos é a mesma. (sic) Deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 93). Resposta da autora aos embargos (fls. 99/104), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. PRELIMINARA preliminar de inadequação da via monitoria para a cobrança de débito consubstanciado em contrato firmado na presença de duas testemunhas e que, em tese, configura título executivo hábil a embasar ação de execução, não merece prosperar. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à possibilidade do credor, mesmo possuindo um título executivo, optar pelo ajuizamento da ação monitoria. Ademais, tratando-se de contrato de financiamento estudantil (FIES), deve-se assinalar que este não possui a liquidez e a certeza necessárias, uma vez que o valor total do financiamento somente será definido ao final do curso, verificando-se os valores efetivamente liberados pela instituição financiadora. Confira-se a Jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200101910358 RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695 Relator Min. BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ DATA:04/04/2005 PG:00314) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000069414 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000069414 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:511) PRESCRIÇÃO Como se observa dos autos, o contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, situação que autoriza a imediata execução do contrato. Destarte, considerando que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 206, 5, inciso I do Código Civil de 2002, corresponde ao momento em que o credor estava autorizado a promover a cobrança do débito, tem-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que o vencimento antecipado do contrato deu-se em 15/03/2005 e esta ação foi ajuizada em 26/11/2008. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, disciplinados pela Lei n. 10.260/2001, eis que o vínculo contratual estabelecido não configura relação de consumo, uma vez que se trata de programa governamental instituído em benefício do estudante e que não se amolda ao conceito de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC. Frise-se que a Caixa Econômica Federal - CEF exercerá o papel de agente operador do FIES até o dia 15/01/2011, quando essa posição passará a ser ocupada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 3º e 20-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada

pela Lei n. 12.202/2010, e que a formulação da política de oferta de financiamento e a supervisão da execução das operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior cabe ao Ministério da Educação, evidenciando mais ainda a inaplicabilidade do código consumerista ao contrato em questão. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. No caso dos autos, verifica-se que a ré não pagou sequer as parcelas referentes aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitadas a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que deveriam ser pagas, trimestralmente, ao longo do período de utilização do financiamento. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data.: 16/09/2009 - Página: 108) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a

obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano.7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF.(AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009)Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contrato do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 11/01/2000 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Assim, não podem incidir juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de juros pactuados.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos de fls. 77/92 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.167,08 (trinta e três mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos), apurado em 02/12/2008, devido pela ré.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração do nome da ré de Marina Matioli para MARINA MATIOLI GOMES, conforme documento de fls. 90.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES X SUELI FERREIRA BENAVIDES
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Devidamente citadas (fls. 40/41 e 55/verso), as rés não efetuaram pagamento nem ofereceram embargos (fls. 56).Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.116,28 (dezoito mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), apurado até o dia 15 de janeiro de 2009 (fls. 26), devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil.Condeno as rés no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)
Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado às fls. 80 de que a Carta Precatória expedida para citação dos requeridos foi furtada e considerando a apresentação de Embargos Monitorios às fls. 60/70 pelos réus Francisco Benedito da Silveira Filho e Tânia Márcia Marchi, declaro os mesmos citados nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Portanto, está pendente a citação da ré Mariana Fontoura de Oliveira, sendo desnecessária a citação dos réus acima mencionados.Assim sendo, considerando a impossibilidade de remessa de cópia das guias de recolhimento uma vez que todas as vias foram encaminhadas com a Carta Precatória expedida conforme certidão de fls. 54 e considerando ainda que consta nos autos somente cópia da referida precatória sem assinatura, remeta-se ao Juízo Deprecado cópia da Carta Precatória que se encontra juntada às fls. 56, do despacho de fls. 52 e da certidão de fls. 54 para regularização no respectivo Juízo, completando-se a citação da ré Mariana Fontoura de Oliveira.Recebo os Embargos Monitorios apresentados pelos réus Francisco Benedito da Silveira Filho e Tânia Márcia Marchi às fls. 60/70.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Int.

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X LEONARDO JOSE ALMEIDA SANTOS X PAULO SERGIO DA SILVA X ANDREIA GISLENE DA CRUZ SILVA
Fls. 70: indefiro uma vez que já foi diligenciado no referido endereço. Assim sendo, concedo à autora o prazo de quinze (15) dias para que informe o endereço atual dos réus. Int.

0006014-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL

CORREA DE MELLO) X ERNANI DE OLIVEIRA LEITE X MAURO DOMINGOS LUIZ X INEZ DE FATIMA OLIVEIRA LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 70: forneça a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após cite-se os réus nos termos do artigo 1102 B do CPC no endereço fornecido pela autora.Int.

0011677-93.2009.403.6110 (2009.61.10.011677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X KELLY CRISTINA NUNES X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP269683 - DIANA CRISTINA FERREIRA)

Recebo os Embargos Monitórios. Concedo aos réus, ora embargantes, os benefícios da Justiça Gratuita. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 48: Considerando a data do pedido da autora, manifeste-se a mesma sobre a formalização do acordo mencionado ou manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0014017-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ERICA PEDROSO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA
Fls. 56: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/29 substituindo-os pelas cópias apresentadas pela autora, intimando-a a retirá-los no prazo de cinco (05) dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014165-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORRADO PENSALFINI

Fl. 38: Recolha a Caixa Econômica Federal as custas devidas para cumprimento da carta precatória para citação do réu. Intime-se.

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação do réu.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação dos réus.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001699-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001699-1) - PAULO NATALE PENATTI(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 55 no sentido de atribuir valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido uma vez que sendo certo e determinado o pedido inicial, possui o autor os meios para efetuar o cálculo do valor da causa. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015446-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015446-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA

Fls. 120: apresente a autora as guias referentes às diligências da Justiça Estadual. Após desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 97/107 aditando-a com o endereço indicado pela autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012353-51.2003.403.6110 (2003.61.10.012353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 -

Cumprimento de Sentença.Int.

0001216-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0007004-33.2004.403.6110 (2004.61.10.007004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Outrossim, proceda-se à alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0009937-76.2004.403.6110 (2004.61.10.009937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CATHERINE ELZA RACCA(SP016593 - LEVY RACCA) X FRANCISCO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHERINE ELZA RACCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Outrossim, proceda-se à alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0000710-28.2005.403.6110 (2005.61.10.000710-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI DE MORAES ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0007653-27.2006.403.6110 (2006.61.10.007653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X THAYS CRISTINA GIANDONI X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CARLOS ROBERTO GIANDONI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAYS CRISTINA GIANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO GIANDONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 187/188: primeiramente forneça a exequente o demonstrativo de débito atualizado.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, proceda-se à alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0009848-82.2006.403.6110 (2006.61.10.009848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDILEUSA DE MATTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 156: defiro à exequente o prazo requerido.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, proceda-se à alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0013137-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013137-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE(SP180497 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PIRES FRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado.No silêncio arquivem-

se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRINEU BARBOSA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 141: defiro à exequente o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 136.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente N° 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901999-54.1994.403.6110 (94.0901999-0) - JOAQUIM CLAUDIO DA ROCHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.267: Defiro a vista requerida pelo procurador constituído do autor (Dr. Celso Antonio Paisani) pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 298: Após o prazo acima assinalado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o procurador da habilitanda (Dr. Celso Antonio de Paula).Após, venham conclusos para decisão de habilitação de herdeiros. Int,

0004520-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004520-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Inicialmente, esclareça a autora a divergência de seu nome com o cadastro da Receita Federal, promovendo a devida regularização e informando nos autos. Fls 182/183: Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos na data de sua manifestação (14/06/2010).Após, expeçam-se ofícios requisitórios referente ao crédito da autora e aos honorários advocatícios e periciais. Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os beneficiários e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005233-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005233-0) - JOAO RAMALHO JUNIOR X MARIA CECILIA DA SILVA RAMALHO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o equívoco do autor no recolhimento do valor devido à título de sucumbência nestes autos, que efetuou o depósito em guia DARF utilizando o código 5762, bem como não corrigiu o valor a ser depositado, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com cópia deste despacho e cópia do depósito juntado às fls. 245 para que efetue a devolução do valor, depositando-o à ordem deste Juízo e informando nos autos.Intime-se também o autor para que efetue a correção do valor devido desde a data da apresentação da conta (janeiro/2009) e a data do depósito (30/11/2009), depositando a diferença no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, dê-se vista à CEF. Int.

0005355-09.1999.403.6110 (1999.61.10.005355-2) - CLARICIO CORREA DE ASSIS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vista ao beneficiário de fls. 297 do ofício do TRF comunicando a disponibilidade do valor requisitado à título de honorários advocatícios.Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0000202-58.2000.403.6110 (2000.61.10.000202-0) - ELZA THEREZA VIGARE DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001153-13.2004.403.6110 (2004.61.10.001153-1) - MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando o silêncio do autor, que mesmo intimado através de seu advogado e também pessoalmente, conforme fls. 112, 114 vº e 118, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

0010377-67.2007.403.6110 (2007.61.10.010377-3) - PEDRO AIRES DE CAMPOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS

MARQUES BARBOSA)

Despacho do dia 19/05/2010: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, comprove o INSS a implantação/ revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor, para que apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int. Despacho do dia 28/06/2010: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (23/06/2010). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, se for o caso. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O documento de fls. 77/79 comprova a implantação do benefício a partir de fevereiro/2010, conforme determinado e não há nos autos comprovação do não recebimento dos valores devidos referentes aos meses de março e abril de 2010. Os valores atrasados, devidos desde a DIB concedida em sentença serão apurados em liquidação de sentença. Remetam-se os autos ao Eg. TRF, com urgência, conforme já determinado às fls. 90. Int.

0006359-66.2008.403.6110 (2008.61.10.006359-7) - CARLOS ROBERTO POLISER(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 87, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o alto valor de execução apontado (fls. 134/136), tendo em conta, ainda, a atual sistemática de execução estabelecida pelo CPC, que exige pagamento sob pena de multa, apresente o autor planilha mais detalhada, donde se possa aferir o critério de atualização utilizado. Deverá o autor considerar, em sua conta, as alterações de moeda ocorridas no período.

0007833-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007833-7) - GERALDO LOURENCO SAMPAIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício. Após, dê-se vista ao autor para que apresente a conta de liquidação, requerendo o que de direito. Int..

0011152-14.2009.403.6110 (2009.61.10.011152-3) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0000476-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000476-9) - MARIA CRISTINA MENDES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 48. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003099-10.2010.403.6110 - GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da proposta de acordo formulada às fls. 96, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após a manifestação do autor, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903367-30.1996.403.6110 (96.0903367-9) - FRANCISCO MARTINS APPARECIDO X GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO BERNARDO DOS SANTOS COUTINHO X JOAO CAMPOI MATURANA X JOAO DA SILVA VIEIRA X DOLORICE PATERLINI VIEIRA X JOSE ANTONIO DA PURIFICACAO X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE EURICO DE OLIVEIRA X LASARO MACIEL X LAZARO VIEIRA(SP112591 - TAGINO

ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Dolorice Paterlini Vieira em face do falecimento do autor João da Silva Vieira.Às fls. 259/304, juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte.Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida.Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de DOLORICE PATERLINI VIEIRA.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, expeça-se ofício requisitório em favor da habilitada, referente ao valor devido ao autor falecido João da Silva Vieira, apontado às fls. 258. Com a disponibilização do pagamento intime-se a beneficiária por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

0009182-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009182-4) - ANA ROSA FURQUIM X AMELIA ROMA FERNANDES X ANTONIA LUNA SILVA X ANTONIO MARCOS GALVAO X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X CLEUZA BRUNO FERNANDES X EURYDICE DE ALMEIDA X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X MARIA GONCALVES CARDOSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA ROSA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ROMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA BRUNO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURYDICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 277/278: Defiro. Expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Indefiro somente a expedição em nome da Sociedade de advogados, uma vez que só há previsão no sistema de requisição eletrônica para pessoa física, portanto o ofício referente aos honorários advocatícios será expedido em nome do subscritor de fls. 277/278. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença. Int.

0009005-88.2004.403.6110 (2004.61.10.009005-4) - SANDRA MIRANDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, a respeito da cessão informada nos autos.Após a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS, para manifestação conforme entender de direito.

0008163-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008163-3) - ANTONIO MARIOT(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento, e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1371

MANDADO DE SEGURANCA

0006613-68.2010.403.6110 - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DR TITO S/S LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Comprove o impetrante que o sócio Roni Renato Rodel representa a sociedade, uma vez que não foram carreados aos autos o termo de posse dos administradores da empresa.III) Traga o impetrante mais uma cópia do presente feito a fim de instruir a intimação da representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

12016/2009.IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se.

Expediente N° 1372

MANDADO DE SEGURANCA

0002690-34.2010.403.6110 - MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido realizado na inicial uma vez que o benefício NB n° 150.139.949-4 foi requerido junto a agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba e o benefício NB n° 149.191.590-8 foi requerido junto a agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Itu. Assim, cabe a impetrante proceder alteração quanto ao número do benefício ou alterar o polo passivo da presente ação mandamental. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4527

EXECUCAO DA PENA

0011181-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011181-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 42/45: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 50/51, mantenho a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços comunitários, conforme deliberação de fls. 37 e verso. Intime-se o condenado e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente N° 4528

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga o rol de testemunhas, de acordo com o artigo 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 57ª hasta pública a ser realizada na data de 20 de julho de 2010, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de agosto de 2010, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0004876-97.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo n. 0003127-84.2006.403.6120, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença deste último. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005534-24.2010.403.6120 - AIRTON MACCHIONI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao requerente os benefícios da Lei 10.741/2003. Cite-se a requerida para resposta. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002969-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002969-4) - BENEDITA BERNARDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 136, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004819-79.2010.403.6120 - TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ANA LUIZA FERREIRA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n° 01/2010), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes.Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/07/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria Conjunta n° 01/2010).A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1986

USUCAPIAO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a certidão do RGI juntada pelo autor às fls. 96/99 datam de outubro de 1982, junte o autor, no prazo de 15 dias, certidão completa e atualizada do imóvel sob análise.Após, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0006127-68.2001.403.6120 (2001.61.20.006127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)

Fl. 270: Prejudicado o prazo requerido, tendo em vista a petição de fl. 271. Fl. 268 e 271: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

0006987-25.2008.403.6120 (2008.61.20.006987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO APARECIDO CONSTANCIO X EUZILDO CONSTANCIO X CLEIDE BENEDITA MESTRINERO CONSTANCIO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO APARECIDO CONSTANCIO, EUZILDO CONSTANCIO e CLEIDE BENEDITA MESTRINERO CONSTANCIO visando o recebimento de R\$ 10.280,66, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0358.185.0003612-71. Custas recolhidas (fl. 40). Expedido mandado de pagamento, os réus foram citados através de carta precatória (fl. 50). Decorreu o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida (fl. 51). O mandado inicial expedido foi convertido em executivo (fl. 52). A CEF juntou planilha atualizada do débito (fls. 53/58). Em seguida, pediu a homologação de acordo de renegociação do débito e juntou documentos (fls. 63/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 63. Assim, operou-se transação entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários considerando que tais valores foram incluídos na renegociação (fl. 63). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001066-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLOVIS JORDAO COLOMBO

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLOVIS JORDÃO COLOMBO objetivando o recebimento de R\$ 18.967,50, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.4103.160.0000169-94. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Custas recolhidas (fl. 15). Expedido mandado de pagamento (fl. 22), o réu foi citado (fl. 23). A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista o pagamento do débito (fl. 24). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que, depois de citado, o réu quitou integralmente o débito objeto da presente ação, reconhecendo a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Cada parte arcará com as custas a que deu causa, bem como os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, conforme petição de fl. 24. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1047/1050: Vista às partes. Int.

0000445-30.2004.403.6120 (2004.61.20.000445-7) - SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/S LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005245-72.2002.403.6120 (2002.61.20.005245-5) - ROSA AMANCIO DA COSTA X MIGUEL ALVES DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA COSTA X LUIS ALVES DA COSTA X NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS X MARIA AMANCIO SIMAO X OSVALDO ALVES DA COSTA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

0005013-89.2004.403.6120 (2004.61.20.005013-3) - APARECIDA SPONHARDI DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0005181-23.2006.403.6120 (2006.61.20.005181-0) - TELMA SEVERINA VILELA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0005186-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005186-9) - APARECIDA IZABEL RODRIGUES BISPO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006342-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006342-2) - VILMA ALVES RIQUETTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000517-12.2007.403.6120 (2007.61.20.000517-7) - CICERA BRANDAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000128-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000128-4) - MARIA JULIA DOS SANTOS TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000771-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000771-7) - DOLORES POPOLIN VERONEZ(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 153/159) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005605-60.2009.403.6120 (2009.61.20.005605-4) - IZOLDA DE CAMPOS BRIZOLARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF

originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0007822-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007822-0) - MARIA BUZINARI MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0008573-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008573-0) - PEDRO AUGUSTO ALVES DA CUNHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0010857-44.2009.403.6120 (2009.61.20.010857-1) - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0011150-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011150-8) - ROSA MARIA MALAQUI DE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0011440-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011440-6) - MARIA CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0011450-73.2009.403.6120 (2009.61.20.011450-9) - ARLINDO LIMA SOARES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000238-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000238-2) - CINIRA BERNARDO DA COSTA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 61/71) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000831-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000831-1) - MARIA SENIBALDI PAGANIN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA SINIBALDI PAGANIN, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47). Gratuidade de justiça deferida (fl. 49). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 62/75, sustentando a legalidade de sua conduta, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 59/60). Vieram-me os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 29/05/2008 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 162 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 29/05/2008). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - certidão de casamento, de 1969, em que seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 16); - cópia de suas CTPS onde constam vínculos rurais entre 01/03/1974 e 02/04/1976, 01/06/1977 e 02/12/1977, 19/11/1981 e 13/01/1983, 17/06/1983 e 10/11/1983, 05/12/1983 e 30/11/1984, 07/01/1985 e 31/12/1985, 08/01/1986 e 08/11/1986, 19/11/1986 e 14/11/1987, 02/05/1988 e 16/12/1988, 12/06/1989 e 05/10/1989, 09/10/1989 e 11/12/1989, 16/03/1990 e 22/10/1990, 24/10/1990 e 27/04/1991, e entre 02/05/1991 e 09/10/1991 (fls. 17/20 e 28); - comprovantes de recolhimentos previdenciários de 07/1996 a 11/1996 (fl. 46), de 05/2008 a 06/2009 (fls. 34/42), e de 09/2009 (fl. 44). No CNIS constam, ainda, informações de que a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença, de 08/05/1998 a 08/07/1998 e de 20/04/2009 a 31/12/2009 (fls. 80/81). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que dos onze aos quinze anos trabalhou sem registro colhendo laranja junto com a família em Santa Ernestina/SP, e depois que se casou, em 1969, mudou-se para Dobrada onde continuou trabalhando no plantio de amendoim, café e algodão. Refere que os registros rurais que possui eram feitos nos períodos de colheita, e que nas entressafas continuava trabalhando sem registro. Alega que após 1991 foi trabalhar como empregada, depois trabalhou por mais de dois anos na lavoura de laranja através da cooperativa de Matão, depois, por volta de 1994, retornou a trabalhar como doméstica por mais uns cinco anos e então parou de trabalhar por motivos de saúde. A testemunha Inácia afirma que trabalhou junto com a autora por mais de dez anos na década de 80, nas fazendas Estiva e Chimbó, dentre outras, onde trabalhavam por intermédio de empreiteiros ou cooperativas nas culturas de algodão e café. Relata, ainda, que trabalhou junto com a autora na cooperativa por volta de 1990/1991, e que depois disso a autora foi para a cidade trabalhar como doméstica. A testemunha Maria, que também trabalhou com a autora entre as décadas de 70 e 80, refere que eram registradas na fazenda Chimbó somente no período de safra, e depois continuavam trabalhando sem registro para empreiteiros ou para a cooperativa no cultivo de algodão, amendoim e café. Ademais, relata que depois

que a autora parou de trabalhar na lavoura passou a trabalhar como diarista. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A autora provou documentalmente que trabalhou na lavoura até 1991 (quando tinha apenas 38 anos de idade), o que foi corroborado pela prova oral colhida em audiência. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOANICE RUFINO DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Gratuidade de justiça deferida e pedido de tutela antecipada negado (fl. 33). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 50/63, sustentando a legalidade de sua conduta, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 47/48). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 11/05/2002 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 126 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 126 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 11/05/2002). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, e bana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de

19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - cópia de sua CTPS onde constam vínculos rurais entre 19/08/1974 e 07/09/1974, 09/12/1974 e 30/04/1975, 06/06/1975 e 10/07/1975, 03/06/1976 e 01/12/1976, 10/12/1980 e 24/07/1982, 04/06/1984 e 13/09/1984, 15/10/1984 e 08/12/1984, 16/05/1985 e 26/06/1985, e entre 27/06/1985 e 28/09/1985 (fls. 19 e 21/22); e vínculos urbanos nos períodos entre 18/06/1979 e 15/10/1979, 16/10/1979 e 14/11/1979, 28/11/1979 e 28/02/1980, 05/03/1980 e 30/04/1980 e entre 28/05/1996 e 28/12/1996 (fls. 20 e 22); - declaração do Sr. Galdino Costa Rufino de que a autora trabalhou na Fazenda Conceição no período de 1964 a 1973 (fl. 23), firmada em 03/02/2009; - contrato de comodato rural entre o Sr. Galdino Costa Rufino e a autora, celebrado em 03/02/2009 (fl. 24); - declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintada, de 03/02/2009 (fls. 25/26); - guia de ITR referente ao exercício de 1968, em nome do Sr. Martinho Bispo Rufino (fl. 27); - auto de adjudicação da propriedade Conceição ao Sr. Martinho Bispo Rufino, de 1964 (fls. 28/30); - certidão de registro do termo de adjudicação da propriedade Conceição, em 1965 (fl. 31). No CNIS constam, ainda, informações de que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 02/03/2005 a 14/12/2007 e contribuiu como facultativa de 07/2004 a 01/2005 (fl. 64). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar aos dez anos de idade na Fazenda Alto Alegre, em Pintadas/BA, e após ter se casado, aos dezessete anos, continuou trabalhando nessa mesma fazenda. Depois alega que se mudou para Iracemápolis/SP, na região de Piracicaba, onde trabalhou por mais sete anos no corte de cana, retornou à Bahia, por onde ficou por mais um ano e cinco meses, e em seguida retornou ao estado de São Paulo, no município de Américo Brasiliense, região onde trabalhou sem registro para empreiteiros, como o Sr. Carlos Cabal. Embora não se lembre da data exata em que se mudou pela primeira vez ao estado de São Paulo, recorda que teve três dos dez filhos em Pintadas/BA. Alega, ainda, que depois de 1997, data de seu último registro, não trabalhou mais por motivos de saúde. A testemunha Raulino, que conhece a autora desde criança de Pintadas/BA, diz que ela morava na fazenda de seu pai chamada Alto Alegre, onde trabalhava na plantação de milho, feijão, fumo e mamona. Alega que eram vizinhos de fazenda e acredita que a autora se mudou para o estado de São Paulo por volta da década de 70. Relata, ainda, que o Sr. Gaudino é irmão da autora, hoje o atual proprietário da fazenda na Bahia, e não sabe informar onde a autora trabalhou na região de Iracemápolis/SP, nem em Américo Brasiliense/SP após o ano 1993, quando se mudou para lá. A testemunha João, que também morava na região de Pintadas/BA, diz que antes de vir para o estado de São Paulo, por volta de 1974, a autora sempre trabalhou no sítio de seu irmão, Sr. Gaudino, na plantação de feijão, milho, mandioca, batata-doce, entre outros. No entanto, não sabe se a autora continuou trabalhando na lavoura em Iracemápolis/SP ou em Américo Brasiliense/SP pelo tempo que morou nessa última região (antes de 1997 e após 2005). Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A autora provou documentalmente que trabalhou na lavoura até 1986 (quando tinha apenas 39 anos de idade). Além disso, afirma que parou de trabalhar após o último registro em carteira (1996) por problemas de saúde. As testemunhas nada souberam informar sobre a atividade rural da autora depois que esta se mudou para o estado de São Paulo, que pelos seus relatos e CTPS (fl. 19) remontam à década de 70. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Ademais, apesar de a autora alegar que parou de trabalhar porque ficou doente, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse seu estado de saúde. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da

justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-91.2010.403.6120 - MARIA APPARECIDA SOLCIA PACHECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Forneça a parte autora o endereço completo da testemunha João Teixeira Ferreira. INT.

0004888-14.2010.403.6120 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 31: Verifico que a autora pleiteia benefício de aposentadoria por idade. Converto a presente ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se. Int.

0004891-66.2010.403.6120 - CLEMENCIA DE SOUZA DANTAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 30: Verifico que a autora pleiteia benefício de aposentadoria por idade. Converto a presente ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002179-06.2010.403.6120 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEÃO ENGENHARIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, que majorou a contribuição devida ao SAT na medida em que determinou a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e ocasionou o aumento da alíquota devida por meio de mero regulamento (art. 202-A, Decreto n. 3.048/99). Ped, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o que indevidamente recolheu a esse título. Custas recolhidas (fls. 85). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 90/92). A impetrante aditou a inicial (fl. 96). A autoridade coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 97/108). O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 110/112). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II. A) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, a discussão quanto à legitimidade passiva no rito do Mandado de Segurança só é relevante quando o impetrado não se encontra em condições de sustentar a legalidade do ato, especialmente quando não tenha acesso às informações e provas necessárias (TRF3. Proc. 0006295-82.2010.403.0000/SP. AI 399790. Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff. DJ 12/04/2010), o que não é o caso dos autos. Nesse quadro, basta que se indique autoridade capaz de prestar as informações cabíveis e representar os interesses da pessoa jurídica de direito público que suportaria os ônus de eventual concessão da segurança. Seja como for, compete à Receita Federal do Brasil a concretização do disposto no Decreto n. 6.957/09, vale dizer, a ela compete fiscalizar, exigir e arrecadar a contribuição ao SAT exigida com base no FAP, nos termos do decreto em questão. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar como autoridade coatora. II. B) DO MÉRITO Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, que majorou a contribuição devida ao SAT na medida em que determinou a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e ocasionou o aumento da alíquota devida por meio de mero regulamento (art. 202-A, Decreto n. 3.048/99). Ped, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o que indevidamente recolheu a esse título. Em primeiro lugar, que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco

décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009.Com efeito, conforme já afirmei na decisão liminar, da leitura dos dispositivos revogados pelo Decreto nº 6.957/2009, não houve alteração substancial nos critérios a serem utilizados Conselho Nacional de Previdência Social para se chegar ao FAT (Fator Acidentário Previdenciário).O Decreto baixado, essencialmente, repetiu a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de

trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Ou seja, a discussão de fundo trazida no bojo da petição inicial há muito já conhecida da Jurisprudência e Doutrina, desde a criação da Lei 10.666/2003. A propósito, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Isto porque a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Ora, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Nesse sentido, veja-se também a ementa abaixo: TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001159-07.2010.4.03.0000/SP RELATOR: Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF São Paulo, 01 de junho de 2010. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Seja como for, é razoável que os eventos informados ao INSS, por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos por perícia, integrem o cálculo do FAP já que o custo pelo pagamento dos benefícios decorrentes destes eventos também é critério legal para aferição da alíquota, ainda mais considerando o princípio da fonte de custeio. Aliás, já é o que ocorre, nos termos do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. Neste diapasão, não se vislumbra ilegalidade no Decreto n. 6.957/09. Também não há ofensa ao princípio da publicidade, do direito à informação, da ampla defesa e do contraditório e da motivação dos atos administrativos. Prescreve o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. (...) (...) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a)

pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, os elementos de cálculo e o valor do FAP não foram afetados pelo ocultamento de dados, conforme nora divulgada no site do MPAS:1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Por fim, observo que o Decreto n. 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto n. 7.126/10 prevê expressamente procedimento de contestação do FAP. Destarte, não há ofensa aos princípios da publicidade, da informação, da ampla defesa, contraditório e da motivação dos atos administrativos. Em suma, não há direito líquido e certo a não-exigência da contribuição ao SAT nos termos do Decreto n. 6.957/09 que regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP por ausência de vício que macule sua constitucionalidade. Por consequência, resta prejudicado o pedido de compensação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não haver qualquer vício a macular a constitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/03. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004745-25.2010.403.6120 - NELSON VEIGA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Diante da informação supra, republique-se a decisão de fl. 107: Fl. 99/100: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl.100). Int.

0004945-32.2010.403.6120 - FABIANA DE ARRUDA MARQUES MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 89/90: Acolho a petição como emenda à inicial. Ao SEDI pra retificar o valor da causa. Traga a impetrante cópias dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004964-38.2010.403.6120 - CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 1.535: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo (fl. 1536). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010701-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010701-0) - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 107: Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 465/2010. Fl. 109/110: Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

... expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 1987

INQUERITO POLICIAL

0003339-03.2009.403.6120 (2009.61.20.003339-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ROMUALDO LUIS MARCHESONI

Instaurou-se o presente inquérito policial, para averiguação de cometimento do crime previsto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, atribuído, em tese, a Romualdo Luís Marchesoni. À fl. 10, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito tributário. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Romualdo Luís Marchesoni, inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.471.128-46. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Romualdo Luís Marchesoni - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor, e fazendo-se consignar que a extinção da punibilidade alcança tão somente o crime contra o fisco. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

0002797-48.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO BATISTA SIMAO

Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, atribuído, em tese, a João Batista Simão. À fl. 28, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de João Batista Simão, inscrito no CPF/MF sob o n.º 624.374.108-72. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: João Batista Simão - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004982-59.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO CELSO LIBANORE

Instaurou-se o presente inquérito policial, para averiguação de cometimento do crime previsto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, atribuído, em tese, a Antônio Celso Libanore. À fl. 171 do apenso, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Antônio Celso Libanore, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.333.198-98. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Antônio Celso Libanore - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor, e fazendo-se consignar que a extinção da punibilidade alcança tão somente o crime contra o fisco. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005329-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005329-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ADRIANA APARECIDA PEREZ(SP107618 - SONIA REGINA DA SILVA) X SONIA REGINA SILVA PICARRO(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO E SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

Fl. 444 - Verifico que a carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP tem por objeto tão somente a oitiva de testemunhas de defesa e não o interrogatório das acusadas (cf. certidão de fl. 394). Entretanto, e considerando que a audiência deprecada foi aprazada para o dia 30 de agosto p.f., designo o dia 16 de setembro de 2010, às 14h00min para o interrogatório das rés. Int.

0006945-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006945-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA LEMOS X LUIZ ANTONIO VARA

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO OLIVEIRA LEMOS, portador da cédula de identidade RG n. 7.014.101-0 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 069.920.758-45, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: WALDOMIRO OLIVEIRA LEMOS - Extinta a Punibilidade, e oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0002307-65.2006.403.6120 (2006.61.20.002307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO JOIOZO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X HERCULES MOURA X ANTONIO ANGELO JOIOZO X DIRCEU MOURA

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

0000652-24.2007.403.6120 (2007.61.20.000652-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARIA SUELI DE FRANCA DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MARIA SUELI DE FRANÇA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme a denúncia, a acusada deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 664,63. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/71). A denúncia foi recebida em 17/01/2008 (fl. 80). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição da acusada (fls. 82, 85, 88, 90), onde consta apenas este processo. O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 95/96), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 97) e a acusada aceitou a proposta (fl. 100). Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 103), o que foi cumprido a seguir (fls. 104/151) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que a acusada tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato a acusada é primária e o valor do tributo iludido foi de R\$ 664,63 (fl. 68), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 27 tipos de produtos consistentes em brinquedos, perfumes e aparelhos eletrônicos (fls. 09/12). Destarte, não me parece razoável submeter a ré aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o

âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Maria Sueli de França da Silva - Absolvida Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.O.C.

0000815-04.2007.403.6120 (2007.61.20.000815-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE ISABEL OLIVA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ELAINE ISABEL OLIVA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Conforme a denúncia, a acusada deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 3.010,00. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 07/74).A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 78).Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição da acusada (fls. 80, 82, 85, 87/88, 94), onde consta apenas este processo.O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 90/91), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 92) e a acusada aceitou a proposta (fl. 101).Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 106), o que foi cumprido a seguir (fls. 107/162) e os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que a acusada tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido.Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal.Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual.Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início a iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância.Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275).Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era

admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato a acusada é primária e o valor do tributo iludido foi de R\$ 1.438,33 (fl. 96), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 37 tipos de produtos consistentes em brinquedos, perfumes e aparelhos eletrônicos (fls. 09/13). Destarte, não me parece razoável submeter a ré aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da

República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Elaine Isabel Oliva - Absolvida Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2844

MONITORIA

0003139-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0001764-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001764-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO ALVARENGA (SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0002263-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN
DECISÃO EM INSPEÇÃO Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido: 1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Posto isto, intime-se a executada para pagamento do valor objeto desta, pessoalmente, em caráter excepcional, em razão de não ter constituído advogado nos autos (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (fls. 03), acrescida do valor supra arbitrado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda, ato contínuo, a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002264-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X S R ALVES FERREIRA AUTOMOVEIS

- ME X SARAH RUYS ALVES FERREIRA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, a parte supra citada ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, a parte supra citada ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000073-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALTAIR DARC PEREIRA(SP068352 - EDSON RUSSANO) X MARIA JOSE BRANI PEREIRA(SP068352 - EDSON RUSSANO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI X FABRICIO CESAR DA SILVA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria pelo requerido CARLOS ALBERTO FONTINI, converto, em relação a este, o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, a parte supra citada ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo

previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Sem prejuízo, considerando a certidão negativa aposta em relação ao requerido FABRÍCIO CESAR DA SILVA, concedo prazo de dez dias para as diligências cabíveis à CEF com o escopo de trazer aos autos comprovação do atual endereço desse para sua regular citação inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-38.2002.403.6123 (2002.61.23.000526-1) - CECILIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a i. causídica da parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pelo INSS às fls. 158/159 quanto ao falecimento do autor Cecílio de Oliveira, bem como quanto ao arquivamento dos autos, em caso de não haver sucessores a serem habilitados na presente

0001027-55.2003.403.6123 (2003.61.23.001027-3) - COMERCIO DE VALVULAS IRMAOS REIS LTDA-ME(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO DOS REIS

Considerando os termos do acordo formulado entre as partes, fls. 234/237, defiro o sobrestamento pelo prazo máximo de 06 meses, nos termos do art. 265, II e 791, II, ambos do CPC, com o escopo do regular exaurimento do mesmo. Decorrido, em não havendo manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001259-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001259-2) - HEVERGAIR ANTONIO POLESSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001393-94.2003.403.6123 (2003.61.23.001393-6) - JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0000110-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000110-8) - LUIZ MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido formulado às fls. 101/102 pela parte autora deverá ser objeto de execução a ser promovida nos termos do art. 730 do CPC, nos termos do julgamento proferido nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 82/90. Com efeito, concedo prazo de cinco dias para que a referida parte requeira o que de oportuno, trazendo aos autos ainda as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001532-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001532-6) - LAERTE ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora comprove nos autos eventual falecimento da referida parte, consoante aventado. Decorrido silente, venham conclusos para extinção da execução.

0001557-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001557-0) - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000332-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000332-8) - NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 54/55: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2- Dê-se ciência ao INSS.

0000893-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000893-4) - RUBENS GERALDO FILOCOMO X SONIA MARA CESTARI FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação e cumprimento do determinado às fls. 177.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000928-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000928-8) - DAVINA MARTINS TORICELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001796-24.2007.403.6123 (2007.61.23.001796-0) - ORLANDO FABOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

0001904-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001904-0) - ABELINA DOS SANTOS MATOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001944-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001944-0) - RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000120-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000120-8) - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia, bem como do determinado às fls. 67, concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 58/62 e 76, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, dê-se ciência ao INSS.Silente, venham conclusos para sentença.

0000202-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000202-0) - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X MARCELO EXPEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SABRINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: concedo prazo cabal de 05 dias para manifestação da parte autora quanto ao determinado às fls. 89, observando-se pois o contido no art. 463 e incisos do CPC

0000788-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000788-0) - JOANETE GOMES MOREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001176-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001176-7) - ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 47/48: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2- Dê-se ciência ao INSS.

0001269-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001269-3) - JOAO DE DEUS ARAUJO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001277-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001277-2) - MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão aposta aos autos que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida.3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0001327-41.2008.403.6123 (2008.61.23.001327-2) - MARIA ELIENE DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.2- Após a manifestação das partes, e em termos, cumpra a secretaria o contido na r determinação de fls. 92 item 2. Int.

0001469-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001469-0) - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 87: considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 16, e considerando que a execução do julgado somente poderá ser promovida se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, justifique a CEF a propositura da presente execução, indicando, se for o caso, a existência de bens penhoráveis em nome do executado.No silêncio, arquivem-se.

0001523-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001523-2) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 44/45: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2- Dê-se ciência ao INSS.

0001559-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001559-1) - LAZARA FRANCO DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

0001604-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001604-2) - ELI ROGERIO CHACON X JULIETA MARIA GUEDES CHACON(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a procuração trazida aos autos, fls. 06, devendo a genitora do autor outorgar os poderes ao i. causídico, representando aos interesses do autor ELI ROGÉRIO CHARON. Após, venham conclusos para sentença.

0001613-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001613-3) - PEDRO DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS. II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001632-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001632-7) - JULIA DE SOUZA DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS.

0001735-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001735-6) - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001736-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001736-8) - DONIZETE APARECIDA DOMINGUES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001810-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001810-5) - BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 47/48: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. 2- Dê-se ciência ao INSS.

0001825-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001825-7) - LUIZ AILTON MOREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos da manifestação da CEF de fls. 65/67, informando da não localização de extratos de conta de FGTS pelo banco depositário (Banco Santander S/A - fl. 67), dê-se vista à parte autora para as diligências que entender cabíveis. Silente, venham conclusos para sentença.

0001894-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001894-4) - RAILDO FELIX MORAIS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2) - JOSE PEDRO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 79: cumpra a parte autora o determinado às fls. 76, no prazo de 15 dias, distribuindo regular ação de habilitação por dependência a esta. 2- No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001989-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001989-4) - HOMERO FERMINO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002115-55.2008.403.6123 (2008.61.23.002115-3) - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareça a CEF se o depósito comprovado às fls. 70 fez-se como garantia da execução para oposição de impugnação à execução ou se efetuada de forma a satisfazer a adimplir a execução promovida, estando de acordo, portanto, com os cálculos apresentados pela parte autora, vez que as manifestações de fls. 69/70 fizeram-se de forma controversa. Prazo: 5 dias

0002162-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002162-1) - LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002224-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002224-8) - PAULO TOSHIO KOMURA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 74/76: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 74/76, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002338-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002338-1) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para decisão.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do registro do representante do espólio de Oscar Binatti, consoante indicado na inicial, fl. 02.

0002362-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002362-9) - CLAUDIO NINNI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 59: Concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 52.Feito, tornem conclusos para decisão.

0000044-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000044-0) - EDISON DEL CIEL(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido às fls. 68 pela parte autora quanto a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para restituição dos valores recolhidos junto ao Banco do Brasil, em guia DARF, como recolhimento indevido de custas processuais, conforme fls. 52/53 e 62.Com efeito, determino o desentranhamento das guias de fls. 52/53, intimando-se a parte autora a efetuar a retirada dos aludidos originais para que diligencie junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a restituição devida mediante Redarf, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.No mais, aguarde-se a vinda da contestação da CEF.

0000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 53/57, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, dê-se ciência ao INSS.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JUNHO

DE 2011, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS do requerido às fls. 68.

0000079-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000079-8) - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento do determinado às fls. 36 pela parte autora

0000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6) - MARIA HELENA DE SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.2- Após, cls.

0000212-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000212-6) - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 61/96, em obediência ao determinado às fls. 42. Prazo: 05 dias.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6) - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000309-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000309-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 111: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.II- Dê-se ciência ao INSS e aguarde-se a realização da audiência designada.

0000433-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000433-0) - ALAIDE VITOR(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.2- Após a manifestação das partes, e em termos, cumpra a secretaria o contido na r determinação de fls. 78 item 3. Int.

0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 10 dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente

0000662-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000662-4) - CREUSA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000766-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000766-5) - EDSON DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000779-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000779-3) - TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000847-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000847-5) - EDUARDO PINTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001215-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001215-6) - CARLOS ALBERTO SCANNERINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 68/75, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, dê-se ciência ao INSS.

0001361-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001361-6) - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS.II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001545-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001545-5) - HELIO BERTELLI FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro dilação de prazo por 10 dias para que a parte autora cumpra ao determinado às fls. 20, item 2.2- Se cumprido, cite-se.

0001626-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001626-5) - JOAO PAULO DE CAMPOS X MARIA SILVIA DE CAMPOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que os extratos trazidos pela CEF às fls. 37/43 referem-se a pessoa estranha à lide (Denílson Aparecido da Cunha), concedo prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o correto nº de sua conta poupança, trazendo aos autos documento hábil a comprovar o alegado, esclarecendo ainda se a conta indicada na inicial (001.9849-6), fls. 13, refere-se a conta poupança ou conta corrente. Prazo: 15 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001686-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001686-1) - LUIZ GONZAGA DE GODOI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/48: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em razão do regular cadastramento de médico perito em neurologia junto a esta subseção, resta prejudicada a determinação de fls. 101-verso e ofício recebido às fls. 125/126, e nomeio, para realização da perícia médica necessária

à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001871-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001871-7) - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro dilação de prazo por 10 dias para que a parte autora cumpra ao determinado às fls. 32.2- Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra ao determinado, no prazo de 48 horas.

0001896-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001896-1) - RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X JESSICA ALBERTINA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO WILSON PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X CELENA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DIAS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 17, item 2, letra b, regularizando a procuração dos coautores Davi Pedroso de Souza e José Rodrigo Pedroso da Silva, sob pena de extinção do feito

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o determinado às fls. 21, trazendo ainda cópia do referido aditamento para instrução do mandado de citação.Feito, tornem conclusos.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

1- Considerando a devolução da carta precatória pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Amparo em razão do não recolhimento pela CEF das diligências do oficial de justiça, fl. 44, concedo prazo de dez dias para que a CEF comprove o depósito das mesmas. Feito, em termos, desentranhe-se a referida Carta Precatória, substituindo-a por cópia, encaminhando conjuntamente as guias com os recolhimentos devidos.2- Silente, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0002177-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002177-7) - ALAIDE MORETO DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0) - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 10/08/2010, às 15h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002384-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002384-1) - VIOLETA ARSENIOS PINTO SOUZA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: preliminarmente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, faz-se necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a produção da prova por parte de quem a requer, qual seja, a autora, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. Destarte, concedo prazo de sessenta dias para diligências pertinentes à parte autora para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício objeto desta para regular instrução do feito, comprovando nos autos eventual negativa pela referida Instituição.Após, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

0002415-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002415-8) - AMANCIO JOSE LEME(SP279999 - JOAO OSVALDO

BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000157-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000157-4) - ANGELINA GRIGORIO DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu, substancialmente quanto ao aditamento à inicial para citação dos filhos menores deixados pelos de cujus, indicando o endereço dos mesmos para tanto ou manifestando-se nos termos do art. 231 do CPC

0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 10/08/2010, às 16h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000374-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000374-1) - JOSE CARLOS ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que a parte autora foi paciente do médico nomeado, reconsidero a nomeação do Doutor MAURO ANTONIO MOREIRA, anteriormente realizada nos autos. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000469-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000469-1) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 10/08/2010, às 14h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000505-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000505-1) - JOSE LUIZ RAMOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a documentação trazida aos autos pela CEF às fls. 48/59, substancialmente quanto ao Termo de Adesão firmado entre as partes, conforme fls. 49, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0000528-27.2010.403.6123 - VANILDA BRANDAO AMANCIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA BRANDAO DE MORAES - INCAPAZ
Recebo a manifestação de fls. 50/52 como aditamento à inicial, consoante decisão de fls. 47.Ao SEDI para anotações.Após, cite-se a correquerida PRISCILA BRANDÃO DE MORAES para que conteste a presente, nos termos do art. 285 do CPC.

0000563-84.2010.403.6123 - RONALDO SALGADO(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/26: cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 20, item 3, comprovando a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 1999.61.00.057823-7, fl. 18, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

0000729-19.2010.403.6123 - LEONIDIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, esclareça a parte autora se a moléstia que pretende comprovar (lombalgia) decorre de acidente de trabalho ou ainda por lesões por esforços repetitivos durante jornada de trabalho, nos termos do exposto às fls. 03 da inicial, primeiro parágrafo. Prazo: 5 dias.3. Após, tornem conclusos para decisão.

0000746-55.2010.403.6123 - JOSE RUBENS MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 21/22, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Ainda, comprovada a inoccorrência de prevenção e persistindo o interesse no prosseguimento desta, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.

0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia das anotações constantes em sua CTPS, observando-se que o CNIS extraído e juntado às fls. 19/21 aponta vínculo laborativo junto a empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima em aberto (anotação 007, fl. 20). Prazo: 10 dias.3. No mesmo prazo, informe nos autos os nomes, CPF e data de nascimento dos seus filhos para regular instrução do feito e elaboração de estudo sócio econômico a ser determinado oportunamente.4. Após, tornem conclusos para decisão.

0000765-61.2010.403.6123 - EUNICE DUARTE PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, esclareça a parte autora seu interesse de agir, com observância as informações contidas no CNIS extraído às fls. 18/22, substancialmente quanto a aposentadoria especial como industriário recebida por seu marido, Jair Russi, no importe de R\$ 999,93. Caso persista o interesse, devidamente fundamentado, concedo prazo de 15 dias para que a autora retifique os seus documentos pessoais (CPF) nos termos do nome adotado por ocasião de seu casamento, fls. 11, comprovando nos autos. Após, tornem conclusos.

0000782-97.2010.403.6123 - ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de OSTEOARTROSE SEVERA DOS JOELHOS D/E e OMBRO ESQUERDO, ATROFIA NA COXA - CID M 13, M 17, M 54-3, M 65.9 e M 77 não possua exames específicos (radiografias, ao menos) e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste limita a atuação do perito na análise necessária à comprovação do atual estado de saúde, bem como do início de eventual incapacidade laborativa e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 10 dias.3. Feito, tornem conclusos.

0000786-37.2010.403.6123 - EZ PRINTER COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP170689 - NORIHITO ALEXANDRE YAMAMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por meio da presente, pretende o autor provimento jurisdicional destinado, em linhas gerais, à reparação de DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Dispõe o art. 258 do Código

de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.634,00 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais). Contudo, referido valor decorre tão somente do dano material sofrido, eis que requer à título de indenização por dano moral, consoante se depreende à fl. 27, alínea b, até 100 vezes o valor do título cancelado (sic). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados, de modo que englobe os danos materiais e morais pretendidos na ação. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover ao pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento na distribuição. Sem prejuízo, providencie a parte autora, em igual prazo, a juntada do documento 23 de fl. 51, relativo ao comprovante de pagamento da multa decorrente do terceiro atraso na prestação de serviço do Correio. Por fim, intime-se o i. causídico para que esclareça acerca de sua situação cadastral, tendo em vista a informação juntada à fl. 63. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem os autos conclusos.

0000790-74.2010.403.6123 - FABIO FLANDOLI(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a petição inicial do autor é lacônica quanto à revisão almejada em seu benefício previdenciário (pedido genérico) havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Também não houve juntada de documento relativo à aposentadoria por idade NB 41/114.082.809-3 e também ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.082.809-3. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada incorreção na concessão/revisão de seu benefício previdenciário, bem como especifique de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, em observância ao disposto no art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Não obstante, dispõe ainda o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em questão, o autor não atribuiu valor à causa e, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível também a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, de acordo com o bem almejado. Prazo : 20 (vinte) dias. 3. Sem prejuízo, providencie a parte autora juntada de comprovante de endereço, justificando a propositura da presente ação neste Juízo. 4. Por fim, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem os autos conclusos.

0000844-40.2010.403.6123 - BRASILINA MARIA DOS SANTOS(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/04/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Brasilina Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/14. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (CNIS) às fls. 17/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar, ainda que o pedido de fls. 07, letra a, seja a concessão do benefício de pensão por morte, do teor da petição inicial (fls. 02/08), resta evidente que a parte autora pleiteia o benefício assistencial. Assim, tendo havido mero erro material, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que

co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Estevam Moretti, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Intimem-se.(27/04/2010)

0000869-53.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO BUENO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001169-15.2010.403.6123 - ORLANDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031367-87.2000.403.0399 (2000.03.99.031367-9) - JOSE HERCULANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar

nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000924-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000924-9) - MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. 3- Comprove o INSS o efetivo cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, conforme ainda Fls. 152, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

0001724-47.2001.403.6123 (2001.61.23.001724-6) - MARGARIDA LEME PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Fls. 134: Considerando o decidido nos autos, fls. 128, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001941-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001941-3) - RAMIRA ALVES DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X RAMIRA DOS SANTOS DE LIMA X GERALDA DE MORAES DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X DJALMA LUCIO DOS SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0002319-46.2001.403.6123 (2001.61.23.002319-2) - BENEDITO FELIX TEIXEIRA X CARMEM MARIA TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo prazo de vinte dias para que a parte habilitante traga aos autos documento (RG, certidão de nascimento ou de casamento) dos filhos deixados pelo de cujus Benedito Felix Teixeira para verificação quanto a existência ou não de filhos menores de 21 à época do falecimento do ora autor, 29/01/2004. 3- Caso positivo, estes também deverão integrar ao pedido de habilitação dos sucessores para fim de recebimento dos valores objeto da presente execução.

0000953-35.2002.403.6123 (2002.61.23.000953-9) - ANTONIA DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha ANTONIO NANNI, arrolada pela parte autora às fls. 04, reside na cidade de CAMBUI/MG, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que a referida testemunha seja regularmente lá inquirida, após a realização da audiência designada às fls. 157. Com efeito, e para que este juízo viabilize a expedição da carta precatória, concedo prazo de dez dias para que a parte autora informe o endereço completo da aludida testemunha, ou indique pontos de referência aptos a devida localização da mesma, no prazo de dez dias. Feito, expeça-se o necessário, observando-se tratar de beneficiário da justiça gratuita. No silêncio, restará prejudicada a oitiva da testemunha ANTONIO NANNI.

0000308-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000308-8) - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA

CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001685-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001685-0) - LUIZA APARECIDA BARTOLO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000078-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000078-8) - JOVINA GOMES DOS SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 96 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Sem prejuízo, esclareça quanto ao determinado às fls. 84, letra b.7- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.8- Decorrido silente, guarde-se no arquivo.

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito.2- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para anular a r. sentença e os demais atos decisórios proferidos pelo D. Juízo Estadual de origem, decido pela ratificação somente dos termos da citação do INSS havida nos autos.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado da r. decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0000862-61.2010.403.6123, fls. 14/17 daqueles, desapensando-os e remetendo aqueles ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 404: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada R\$ 169,83, apresentado em fevereiro/2010), devidamente atualizada, em guia de depósito judicial, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Esclareça a CEF o descumprimento da tutela antecipada concedida (fls. 264/265), tendo em vista as informações de fls. 270/271. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2919

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000576-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X YAEKO OZAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA)

Tratando-se de questão meramente de direito, encontrando-se o feito instruído, venham os autos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os temas tratados ou são de direito ou estão devidamente demonstrados nos autos. Em relação à alegação de compensação, vale ressaltar que, numa primeira análise, o título judicial conferiu o encontro de contas de PIS-PIS, versando a execução fiscal contribuições previdenciárias. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença.

0000291-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000407-3)) GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 90 (noventa) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000076-35.2001.403.6122 (2001.61.22.000076-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LRA - COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X RITA DE CASSIA MARQUES DANGELIS FURTADO(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA.

0000526-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAO DAS FABRICAS DE TUPA LTDA X KARINA LAMONIER DA SILVA X EUSTAQUIO LAMOUNIER DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO AUGUSTO X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO X JOSE RENATO DE SOUZA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Indefiro, tendo em vista que a diligencia já restou realizada por este Juízo a fl. 230 dos autos. Assim, esgotadas todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora, inclusive mediante eventual bloqueio de conta bancária, determino a suspensão do curso da presente ação e o da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei n.6.830/80, dando-se vista imediata desta decisão à exequente, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000527-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 120 (cento e vinte) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000484-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IATIO YAMASHITA AKUTAGAWA TUPA EPP(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3) - RUTE DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a petição retro, nos termos do art. 265, I, do CPC, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 120 dias. Anote-se o sobrestamento em Secretaria - baixa sobrestado. Publique-se.

0001899-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001899-2) - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000362-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000362-2) - CICERO APARECIDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do relatório socioeconômico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000500-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000500-0) - ARMANDO BARBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Na

seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000588-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000588-6) - ERICA TIEMI NAKAMURA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0000712-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000712-3) - DIVA MARIA DE ARAUJO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000725-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000725-1) - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concernente ao laudo pericial verifíco não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000884-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000884-0) - MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0000932-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000932-6) - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001030-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001030-4) - MARIA CELIA OSTI RODRIGUES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concernente ao laudo pericial verifíco não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001032-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001032-8) - IDELZUITA DUARTE DA CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concernente ao laudo pericial verifíco não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001184-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001184-9) - ANTONIO FERRAZ(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E

SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concernente ao laudo pericial verificado não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001301-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001301-9) - EVANILDE BANHOS BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concernente ao laudo pericial verificado não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001435-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001435-8) - JOSE VALCI FERNANDES DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concernente ao laudo pericial verificado não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001436-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001436-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concernente ao laudo pericial verificado não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001438-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001438-3) - TEOFILA MELNIC(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concernente ao laudo pericial verificado não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002202-14.2008.403.6122 (2008.61.22.002202-1) - MARIA DE LURDES DO REGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Publique-se.

0018832-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018832-7) - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000188-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000188-5) - ITAMAR MENCHAO DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica, e após acerca da ausência no exame pericial, quedou-se inerte. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000210-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000210-5) - ROSEVALDO ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2) - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0000534-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000534-9) - JOAQUIM IGNACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (21/05/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000558-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000558-1) - IRACI ALEIXO ARENA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0000658-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000658-5) - SEBASTIAO FREIRE X DILSON PEREIRA DA SILVA X CORNELIO BENTO DE FARIAS FILHO X BENEDITO MARQUES X LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X ROSELI APARECIDA ANDRIANI X JOSE AGUIAR SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000685-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000685-8) - ANTONIO CELESTINO CARDOSO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0000710-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000710-3) - APARECIDA DA SILVA VELLOSO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica, e após acerca da ausência no exame pericial, quedou-se inerte. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001012-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001012-6) - SANTINA LUCIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado para intimação da testemunha, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001434-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001434-0) - CLEUZA ASSIS BARBOSA X LUIZ BOCARDI X OSVALDO CORREIA DA SILVA X JOSE APARECIDO FEDRIGO X EREMITO ALVES FRANCA X MARIA DA CONSOLCAO DE CASTRO X EREMILTO ALVES FRANCA X HELENA DA PAZ FRANCA X ERENI ALVES FRANCA DE SOUZA X DAVAIR FRANCISCO DE SOUZA X HELENITA FRANCA DE SOUZA X LOURIVAL CAVALCANTE DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que esclareça se a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão assinado pela autora, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 15 dias nela solicitado, promova a parte autora o recolhimento da custas processuais, no prazo de 10 dias, devendo se proceder de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Certificado o decurso de prazo, sem cumprimento, cancele-se a distribuição da ação. Intime-se.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GUASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 15 dias nela solicitado, promova a parte autora o recolhimento da custas processuais, no prazo de 10 dias, devendo se proceder de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Certificado o decurso de prazo, sem cumprimento, cancele-se a distribuição da ação. Intime-se.

0001710-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001710-8) - ALFREDO DA SILVA - INCAPAZ X OSMERINDA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/12/2010 às 17:00 horas. Intimem-se.

0001821-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001821-6) - VALTER ROSSATTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 15 dias nela solicitado, promova a parte autora o recolhimento da custas processuais, no prazo de 10 dias, devendo se proceder de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Certificado o decurso de prazo, sem cumprimento, cancele-se a distribuição da ação. Intime-se.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 15 dias nela solicitado, promova a parte autora o recolhimento da custas processuais, no prazo de 10 dias, devendo se proceder de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Certificado o decurso de prazo, sem cumprimento, cancele-se a distribuição da ação. Intime-se.

0001887-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001887-3) - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Encontrando-se o processo apto a ser julgado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000157-66.2010.403.6122 (2010.61.22.000157-7) - GUILHERME RIBEIRO PINHEIRO - INCAPAZ X ALINE

CRISTINA RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000209-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000209-0) - TERCIR VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, bem assim do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000210-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000210-7) - ANGELO ROTOLI RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000503-17.2010.403.6122 - ISMAILDE ALVES DE SOUZA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora se persiste o interesse nesta ação - pedido de benefício assistencial - tendo em vista as informações constantes no CNIS, onde consta que a autora percebe benefício previdenciário de pensão por morte. Saliente-se o benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro benefício do RGPS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000634-89.2010.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000654-80.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da

Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, traga aos autos prova documental (CTPS) acerca do período laborado após a aposentadoria, sob pena de extinção do feito. Intime-se com urgência.

0000656-50.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, traga aos autos prova documental (CTPS) acerca do período laborado após a aposentadoria, sob pena de extinção do feito. Intime-se com urgência.

0000657-35.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000660-87.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre

disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000825-37.2010.403.6122 - VERA LUCIA RAMOS GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando os elementos trazidos pela parte autora, é de se fixar a labirintopatia como mal incapacitante, a teor do documento de fls. 28, emitido pela médica Jamile Svizzero, a declarar que a autora, no momento, não apresenta condições de trabalho. Os demais documentos esclarecem apenas que a autora foi tratada de melanoma, sem sinais de recidiva e ou metastases, nem menção a eventual incapacidade para o trabalho. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial. Não obstante a delimitação da labirintopatia como mal incapacitante, alega a autora ser portadora de diversos outros males. Sendo assim, nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR, que a par da especialidade de gastroenterologista, é também clínico geral. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001817-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001817-0) - ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X ELISANGELA ALVES DA CRUZ X NEIDE APARECIDA BORGES DA SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0000045-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000045-5) - JOAQUIM DA ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A fim de verificar a existência de litispendência, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e da sentença transitada em julgado referente ao feito nº 530/95, proposto na Comarca de Osvaldo Cruz/SP. Publique-se.

0000372-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000372-9) - ISAURA DE ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0000918-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000918-5) - FRANCISCO APARECIDO COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado expedidos para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

0001401-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001401-6) - SUELI CANDIDO CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001414-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001414-4) - MARIA DE LOURDES LIMA RIGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição retro, traga a parte autora, cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias. Após, cite-se.

0000691-10.2010.403.6122 - MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Abra-se vista para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000988-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000988-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Vistos, etc.Folhas 1152/1153: mantenho a decisão de folhas 1145/1145verso por seus próprios fundamentos.Intime-se o réu para que apresente as suas alegações finais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001526-02.2004.403.6124 (2004.61.24.001526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO GERALDO GALANTE X CELIANA

CRISTINA TESSARO GALANTE

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001736-53.2004.403.6124 (2004.61.24.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000550-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CLEBER AMANCIO DA SILVA

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000577-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ORIVAL PINHA FERNANDES

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001567-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON LOPES(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000383-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WAGNER BATISTA GONCALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCIA BENEDITA DE ALMEIDA SANTOS
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 104.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000440-8) - ENEDINA DOS SANTOS DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 78.Intime(m)-se.

0000998-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000998-4) - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5) - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para a audiência, informe o patrono, o atual endereço da autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intimem-se.

0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2) - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000780-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000780-3) - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000827-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000827-3) - LURDES MARCATO DA MOTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001980-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001980-5) - OSMAR VITOR DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002057-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002057-1) - ANTONIA VIRGINIA GARCIA DUARTE (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1) - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000308-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000308-5) - SONIA MARIA RIBEIRO (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000383-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000383-8) - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000505-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000505-7) - MAGDALENA PETRUCCI VOLPIANI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000547-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000547-1) - MARIA BORGES VILELA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000645-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000645-1) - APARECIDA DIVA ZANARDI TESSARI(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000772-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000772-8) - ANTONIO TROLEZI(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que o laudo pericial afirma que o autor tem problemas mentais, intime-se seu patrono para juntar termo de curatela e regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000983-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000983-0) - LORISVALDO GONSALVES DIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000993-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000993-2) - MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001289-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001289-0) - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0) - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 130: a inversão na ordem dos depoimentos decorre da expedição de carta precatória a outro Juízo, e não tem o condão, por si só, de causar prejuízo à defesa dos interesses das partes. Além disso, não há previsão legal que autorize a antecipação almejada pelo autor. Diante disso, indefiro o pedido. Intime-se o autor e o INSS. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória e a realização da audiência neste Juízo Federal. Cumpra-se.

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3) - HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000527-39.2010.403.6124 - RUBENS SIMAL DO NASCIMENTO(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite(m)-se Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028666-22.2001.403.0399 (2001.03.99.028666-8) - JHONES MESSIAS COSTA- MENOR REPRESENT. P/ ANTONIA DIAS MESSIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000442-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000442-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação para implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001829-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001829-8) - MARIA HELENA SIQUEIRA SERENI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0001463-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001463-7) - GIOMARA MARSIGLIA SANTANA(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP158255E - ELVIS RODRIGUES DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002625-51.2010.403.6106 - GEISNA SILVA BRAGA(SP035418 - EDWARD MENDONCA MARQUES) X PRESIDENTE FUNDACAO MUNICIPAL EDUC CULTURA SANTA FE DO SUL SP FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)

... Posto isto, diante da ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, e art. 295, inciso III, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

0000056-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000056-6) - LARIANE RAISA GLERIANI(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO

ITAQUERENSE DE ENSINO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmando a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000119-48.2010.403.6124 (2010.61.24.000119-4) - FERNANDO HENRIQUE DE TOLEDO(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000445-08.2010.403.6124 - FERNANDA CAROLINA EZENDE DINIZ TOMAZ(MG063184 - DOUGLAS LORENA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

...Diante da ausência não só do recolhimento das custas processuais, mas também da manifestação da impetrante, cancelo a distribuição da ação, com fundamento no art. 257, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-55.2010.403.6124 - CAMILA MAZAO PEREIRA(SP108881 - HENRI DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int

0000631-31.2010.403.6124 - GERALDO RIBEIRO DE NOVAES - INCAPAZ X NAIR SANTOS MARCAL NOVAES X MARIA RIBEIRO DE NOVAES GREGIO X NAIR SANTOS MARCAL NOVAES(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que o MPF manifestou-se no sentido de notificar o menor recentemente habilitado como dependente, para que tome conhecimento da existência da lide, bem como manifeste eventual interesse na mesma (v. folha 168-verso). Ora, diante de todo o contexto da causa, entendo por bem acolher o pedido do MPF e, assim, determinar a intimação do menor Gabriel Oliveira Silva Novaes (CPF: 411.238.578-14), por meio de sua representante legal, a senhora Edneusa do Livramento Oliveira Silva (CPF: 213.735.278-89), no endereço sito à Avenida Presidente Kennedy, nº 346 em Urânia/SP (v. folha 109), a fim de que tome conhecimento da presente demanda e, caso queira, promova as medidas judiciais que entender pertinentes. Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-97.2010.403.6124 - JOSE DA SILVA MARTINS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), recolhendo as custas judiciais em agência da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

0001035-82.2010.403.6124 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação

DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), recolhendo as custas judiciais em agência da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze dias).Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045947-59.1999.403.0399 (1999.03.99.045947-5) - JAIR SEBASTIAO DE PADUA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

0001401-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001401-3) - JOSE ALVES ARANTE(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 137.

0001646-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001646-0) - AIRTON GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 110.

0002090-73.2007.403.6124 (2007.61.24.002090-6) - JOAO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 153.

0000712-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000712-8) - ARMINDO BATISTA DE SOUZA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 172.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001151-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001151-0) - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.82.

0001445-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001445-5) - FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.55.

0001763-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001763-8) - JOSE QUEIROZ DE PAULA(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.55.

0001779-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001779-1) - IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.54.

0002127-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002127-7) - ORLANDO ROSSETE(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.58.

0002176-10.2008.403.6124 (2008.61.24.002176-9) - LIANA MARINA BRISIGHELO GUIMARAES DE MATOS(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.49.

0002285-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002285-3) - GERALDO RAMOS PEREIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.54.

0002345-94.2008.403.6124 (2008.61.24.002345-6) - JAMILE APARECIDA PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.45.

Expediente N° 1916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - ANIDES ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do

sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 218.

0028465-64.2000.403.0399 (2000.03.99.028465-5) - MARIO RODRIGUES TOME(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 210.

0003295-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003295-5) - GIVALDO DE SOUZA PORTO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 139.

0000175-28.2003.403.6124 (2003.61.24.000175-0) - MARIA DE FATIMA DE LAZARO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 173.

0000489-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000489-0) - AMANDIO ALTINO LEAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 307.

0000928-82.2003.403.6124 (2003.61.24.000928-0) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 248.

0001124-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001124-9) - JULIA LOPES DE OLIVEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 105.

0001283-58.2004.403.6124 (2004.61.24.001283-0) - APARECIDO JOSE FERREIRA X LAISA DA SILVA FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários

mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 183.

0000357-43.2005.403.6124 (2005.61.24.000357-2) - ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 164.

0000162-24.2006.403.6124 (2006.61.24.000162-2) - FLORIZA VENANCIO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 175.

0000694-95.2006.403.6124 (2006.61.24.000694-2) - MARIA EDUARDA MELO VOLPATO - MENOR X ROSA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 151.

0001015-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001015-5) - ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 101.

0001205-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001205-0) - JOAO RODRIGUES JORDAO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.

0001211-03.2006.403.6124 (2006.61.24.001211-5) - VALDOMIRO SEBASTIAO PASTOR GONZALES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 159.

0001433-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001433-1) - GERCINO LEONEL DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de

liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 197.

0000074-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000074-9) - ELZA BENEDITA GONCALVES QUEIROZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 128.

0000115-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000115-8) - ROSENA GONZAGA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 89.

0000121-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000121-3) - MARIA APARECIDA MARTA NUNES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 126.

0000594-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000594-2) - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.

0001628-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001628-9) - MARIA LOPES CORREIA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 252.

0001884-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001884-5) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

0001918-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001918-7) - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de

liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 110.

0002075-07.2007.403.6124 (2007.61.24.002075-0) - EMILIA XAVIER DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 84.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002304-3) - INES PONTES DA SILVA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, na conta de liquidação e guias de depósito, conforme determinação de fl. 77.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2382

MONITORIA

0002204-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o co-devedor José Alberto Dartora, consoante requerido pela CEF às f. 112-113.

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)
Dê-se ciência à exequente acerca da juntada da Carta Precatória, bem como determino que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e petição das f. 286-287, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002328-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 158.Int.

0001300-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA ESTANISLAU MIANO X JOAO CAMILO MIANO X VERA LUCIA ESTANISLAU MIANO(SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES)
Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0001203-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS DANIEL LUSCENTI X

FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI X BELA SANTANA LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001655-28.2009.403.6125 (2009.61.25.001655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME LIMA REGINATO X IZABEL BARLETTO REGINATO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o novo endereço do réu Guilherme Lima Reginato fornecido à f. 61, cumpra-se o despacho da f. 40. Expeça-se o necessário.

0001420-27.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KLEITON ANTONIO MARQUINE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001421-12.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LEONEL RODRIGUES CORDEIRO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001422-94.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIO EUGENIO D ASSUMPCAO IACK

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013795-55.1999.403.0399 (1999.03.99.013795-2) - HERONDINO APARECIDO GARCIA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029078-84.2000.403.0399 (2000.03.99.029078-3) - JOSEFINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Defiro o pedido das f. 189-190, habilitando ROBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA na qualidade de sucessor da parte autora, consoante disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, para o fim de recebimento das parcelas do benefício deixadas pelo de cujus. Ao SEDI para anotação.Cumpra a parte autora o despacho da f. 187.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001770-39.2001.403.0399 (2001.03.99.001770-0) - MARIA NEUZA ANDRADE FRANCISCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002674-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002674-5) - NORMA KREMPEL X JULIANE KREMPEL

LUBATSCH(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Int.

0002880-64.2001.403.6125 (2001.61.25.002880-8) - JOSEFINA FAGUNDES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora é pessoa falecida, bem como que não houve habilitação de herdeiros, esclareça o INSS o requerido às f. 609-611.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003194-10.2001.403.6125 (2001.61.25.003194-7) - ANGELO PEREZ FERNANDEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003446-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003446-8) - CLAUDEMIR MORTEAN(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002806-73.2002.403.6125 (2002.61.25.002806-0) - THEREZINHA DE LIMA GOBETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003543-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003543-0) - LAZARO CHELIGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003787-05.2002.403.6125 (2002.61.25.003787-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003971-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003971-9) - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o desentranhamento da CTPS de fl. 27, conforme requerido pela parte autora (fl. 382), vez que já providenciou a juntada das respectivas cópias reprográficas (fls. 383-388).Desse modo, desentranhe-se a carteira de trabalho e, posteriormente, entregue-se-a ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 367-381 (autor) e 390-405 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004541-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004541-0) - JESUS JOSE COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002937-14.2003.403.6125 (2003.61.25.002937-8) - HAMILTON CIRILO PINTO - INCAPAZ (JOSE CIRILO

PINTO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Da análise dos autos, verifico que houve descuido por parte da Autarquia Previdenciária, já que não observou, durante o curso da ação, que o Autor estava recebendo seu benefício normalmente. Também verifico que o Autor ficou-se inerte, principalmente durante a realização de audiência de conciliação, quando estava presente, com relação ao fato de que já recebia seu benefício previdenciário. Desta forma, considerando a atitude de ambas as partes, bem como que houve prolação de sentença (fls. 151/152), já transitada em julgado (fl. 157), indefiro os pedidos das partes para tornar sem efeito o acordo celebrado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003325-14.2003.403.6125 (2003.61.25.003325-4) - MARIO DE SOUZA PELISSARI(PR025587 - DYLLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003391-91.2003.403.6125 (2003.61.25.003391-6) - ESTEVAM FELICIO DA SILVA X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003424-81.2003.403.6125 (2003.61.25.003424-6) - SEBASTIANA MARIA ROSA X GUILHERME ANTONIO SEABRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SPI98476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004911-86.2003.403.6125 (2003.61.25.004911-0) - ANGELINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005235-76.2003.403.6125 (2003.61.25.005235-2) - JOAO FLORENTINO BORGES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000683-34.2004.403.6125 (2004.61.25.000683-8) - MARIO MENDONCA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001087-85.2004.403.6125 (2004.61.25.001087-8) - EDIVALDO MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5) - ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X OTAVIO PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES)(SP149892 - LAURO APARECIDO CA TELAN DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002841-62.2004.403.6125 (2004.61.25.002841-0) - FRANCISCO DONIZETTI CORREA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA)

ANTUNES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003480-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003480-9) - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salietando que já foram apresentadas contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000016-14.2005.403.6125 (2005.61.25.000016-6) - NILSON ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002565-94.2005.403.6125 (2005.61.25.002565-5) - PEDRO SABINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA SABINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los, em parte mínima, na forma da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos em gabinete na data de 05 de maio de 2.010, em virtude das férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0000873-26.2006.403.6125 (2006.61.25.000873-0) - JOSE ALVES MARTINS(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001567-92.2006.403.6125 (2006.61.25.001567-8) - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ X CLEUZA CABRAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001716-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001716-0) - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do despacho da f. 123: Intimem-se as partes acerca do ofício expedido.

0002409-72.2006.403.6125 (2006.61.25.002409-6) - MARCELO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o desentramento dos documentos que instruíram a inicial somente mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, consoante já determinado. Int.

0002696-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002696-2) - SONIA IVANI CARVALHO DUDNIK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002861-82.2006.403.6125 (2006.61.25.002861-2) - RAUL SOARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91, determino a retificação do pedido de habilitação da falecida parte autora e ainda seja regularizada a representação processual de Nilce Maria Melo Soares, com a juntada do termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado pedido de habilitação, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003504-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003504-5) - MANUEL RODRIGUES DO CARMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int,

0003518-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003518-5) - REGINA MARIA TIRONI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos, bem como determino que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às f. 123-134 e requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003668-05.2006.403.6125 (2006.61.25.003668-2) - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003783-26.2006.403.6125 (2006.61.25.003783-2) - ADALGIZA MARIA PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento/manifestação das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000226-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000226-3) - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salietando que a parte autora já apresentou contrarrazões. Vista ao INSS para contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000320-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000320-6) - JOSE RICARDO ALONSO VIANA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000686-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000686-4) - APARECIDO MARTINS SANCHES(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000708-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000708-0) - CARLOS BORGES MOREIRA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6) - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001002-94.2007.403.6125 (2007.61.25.001002-8) - ANTONIO NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001075-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001075-2) - MARIA ELISABETE FERREIRA SENA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

0001184-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001184-7) - ILZA DAS GRACAS COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho os cálculos elaborados pelo INSS (f. 169-171) com as retificações da Contadoria Judicial das f. 187. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001268-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001268-2) - DORIVAL BERTI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001348-45.2007.403.6125 (2007.61.25.001348-0) - JOSE MAURICIO CONSOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001640-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001640-7) - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, determino que a parte ré, com relação à dívida cancelada proveniente do contrato n. 24.0327.110.0003027-89, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes mantidos pelo SPC, SERASA ou qualquer outro órgão desta natureza, até decisão final da presente demanda. Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o quanto decidido em sede do poder geral de cautela. Saliento, também, que a apelação interposta pela CEF já se encontra contra-arrazoada. Vista à parte ré para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002525-44.2007.403.6125 (2007.61.25.002525-1) - IZUPERIO FRANCA DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004076-59.2007.403.6125 (2007.61.25.004076-8) - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE X LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABEICHE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000449-13.2008.403.6125 (2008.61.25.000449-5) - CRISTIANE GUERRA DRUMOND X PERICLES DRUMOND JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000989-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000989-4) - DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001945-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001945-0) - JOSE DA CRUZ MACEDO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001972-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001972-3) - CARLOS JANOSI X TEREZINHA GOZZO JANOSI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salietando que já foram apresentadas contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002599-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002599-1) - JOSE DOMINGOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003602-54.2008.403.6125 (2008.61.25.003602-2) - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003718-60.2008.403.6125 (2008.61.25.003718-0) - HELENA MARIA PAULA DE ALMEIDA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedidos ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenações de pequeno valor referentes devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.ª da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003782-70.2008.403.6125 (2008.61.25.003782-8) - LOUDES FERNANDES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001719-38.2009.403.6125 (2009.61.25.001719-6) - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA X WILMA SANTANA OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Recebo, ainda, o recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005057-98.2001.403.6125 (2001.61.25.005057-7) - ANTONIO ALBERTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, com as nossas homenagens. Prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora às f. 573-577, uma vez que a jurisdição desse Juízo cessou com a prolação da sentença.Int.

0000118-31.2008.403.6125 (2008.61.25.000118-4) - WALTER DE CAMARGO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-64.2007.403.6125 (2007.61.25.003526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002611-5)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico, somente nesta oportunidade, que o Perito nomeado à f. 120 não tem residência nessa cidade de Ourinhos-SP, o que acabará por onerar e dificultar os trabalhos periciais.Assim, reconsidero o despacho da f. 120 e nomeio para a realização da perícia o Sr. Valter dos Santos Carvalho, que deverá ser intimado de sua nomeação na Rua João Raphael Filho n. 40 - Jardim Falmboyant - CEP 19915-004 - Ourinhos-SP - fones: 3324-7287 e 9116-5395, para apresentar estimativa de honorários.Int.

0003910-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-34.2007.403.6125 (2007.61.25.002849-5)) RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002156-16.2008.403.6125 (2008.61.25.002156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004336-8)) E. R . TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X EDSON ROBERTO DA COSTA X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito devolutivo.Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Determino o desapensamento desses autos dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Int.

0003468-27.2008.403.6125 (2008.61.25.003468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002415-9)) VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para determinar que, no cálculo do montante devido, passem a incidir a partir do inadimplemento, a taxa de comissão de permanência limitada a taxa de juros pactuada, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios.Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, ou pela substituição do título pela embargada nos autos executivos.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

0001678-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-76.2008.403.6125 (2008.61.25.003704-0)) LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME X JOSE PAULA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ZANOTI DE ANDRADE(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de apreciar o requerido pela embargada às f. 74-76, é necessária a regularização da representeação processual de LUBRI OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME, com a juntada aos autos de seus atos constitutivos. Determino que MARIA TEREZA ZANOTI DE ANDRADE esclareça acerca de seu interesse no feito, tendo em vista não ser parte na ação de execução.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3)) JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, determino sejam desapensados dos

autos da ação de execução. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal. Int.

0000555-04.2010.403.6125 - MARIA HELENA MARTINS ZANOTTI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante acerca do despacho da f. 15, bem como para que junte aos autos cópia do contrato objeto da ação de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000852-79.2008.403.6125 (2008.61.25.000852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) DIRCEU FRANCO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre o bem constante à fl. 128 da execução fiscal apensa. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA X ALENCAR LOPES DA SILVA X ITALO CARRILHO X NEUZA MARIA GONCALVES CARRILHO(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA E SP062885 - JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre o bem constante à f. 129 da execução fiscal apensada (n. 2005.61.25.000293-0). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em 5% sobre o valor da causa atualizado monetariamente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos. P.R.I.

0004042-16.2009.403.6125 (2009.61.25.0004042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6)) OLIVIA MARIA FOLONI(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ELIANA NUNES(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se baixa na penhora incidente sobre o bem de fls. 180-184. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005996-78.2001.403.6125 (2001.61.25.0005996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o imediato cancelamento da penhora efetuada às fls. 104-109. Oficie-se o órgão de trânsito responsável. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I. C.

0000415-14.2003.403.6125 (2003.61.25.000415-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP101271E - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X ALIMENTAR IND/ E COM/ PERES LTDA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Determino que os autos aguardem provocação em arquivo. Int.

0002801-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMNETOS LTDA X NILSON SUZUKI X LIGIA MARCONDES SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução foi recebida em ambos os efeitos, determino que a presente ação aguarde em Secretaria até decisão final da referid ação de embargos. Int.

0003472-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONI CARLOS CURY X RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOARES(SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN)

Nomeio curadora especial dos executados citados por edital (art. 9.º, II, do CPC), a Drª Lais Mariotto Jubran - OAB/SP 279.320, com escritório à Rua Benjamim Constant n. 194 - Centro - Ourinhos-SP - fone: 3322-2624, 3325-1392 e 9631-6768, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004307-86.2007.403.6125 (2007.61.25.004307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o alegado pela CEF à f. 74, desentranhe-se a Carta Precatória das f. 53-7, instruindo-a com a cópia da matrícula do imóvel a ser arrestado, que se encontra encartada às f. 36-37.Ainda em análise ao pleito da f. 174, fica aditada a Carta Precatória, para que seja nomeado depositário para o bem arrestado, consoante requerido.Int.

0002415-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO(SP024799 - YUTAKA SATO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDA FOLONI DA SILVA TIMBURI ME X LEONILDA FOLONI DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 26, a inexistência de Defensoria Pública da União nesta Subseção, bem como de advogados cadastrados como voluntários perante este Juízo, nomeio o Dr. Luciano Guanaes Encarnação, inscrito na OAB/SP sob o n.º 146.008, para defender os interesses da Sra. Olívia Maria Foloni, terceira nestes autos.Intime-se o Ilmo. Patrono, bem como a Sra. Olívia acerca desta nomeação.

0001531-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA X CLELIA MARIA DAMINI ARBEX X JOSE NICOLAU ARBEX(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista as guias acostadas às f. 56, cumpra a Secretaria o despacho da f. 52.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado Supermercado Casa Nova S/A, regularize sua representação processual, consoante disposto na cláusula 7ª da Consolidação do Contrato Social juntado às f. 36-37.Cumpra a CEF integralmente o despacho da f. 40, manifestando-se sobre o bem indicado à penhora pela parte executada às f. 29-37.Int.

0002059-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002059-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIO FERREIRA FERRAZ

Tendo em vista o novo endereço da parte ré/executada fornecido à f. 38, cumpra-se o r. despacho da f. 24. Expeça-se o necessário.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001742-81.2009.403.6125 (2009.61.25.001742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003800-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X JORGE SALES X LUIZA REDONDO SALES

Diante da concordância do impugnado acolho o presente incidente e, conseqüentemente, modifico o valor da causa para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

0000898-97.2010.403.6125 (2009.61.25.003812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004140-98.2009.403.6125 (2009.61.25.004140-0) - R C ZUCCO CALCADOS ME(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-62.2010.403.6125 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f. 51-52 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001596-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001596-8) - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, concernente à exibição dos extratos da conta-poupança n. 013.00006136-0, entre os anos de 1987 a 1991, conforme postulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0001616-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001616-0) - MARCELO FERNANDES DE SOUZA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, concernente à exibição do extrato da conta-poupança nº 1183.013.00001310-3, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0003339-22.2008.403.6125 (2008.61.25.003339-2) - EVA APARECIDA SOARES(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em seu efeito devolutivo.Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Int.

0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3) - ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito devolutivo. Vista à ré para apresentação/retificação das contrarrazões já protocolizadas nestes autos. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003800-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003800-6) - JORGE SALES X LUIZA REDONDO SALES(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, concernente à exibição dos extratos da conta-poupança n. 013.00008156-7, agência 0343, entre os anos de 1987 a 1991, conforme postulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0000628-73.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código

de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0001281-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001281-5) - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Com urgência, cumpra a Secretaria o despacho da f. 93, encaminhando os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040885-04.2000.403.0399 (2000.03.99.040885-0) - MARIA NAIR BIBIANO X MARCO AURELIO DE ALMEIDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o falecimento da parte autora, officie-se à Divisão de Precatórios do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a conversão do valor constante à f. 239, em nome de MARIA NAIR BIBIANO - CPF n. 255.355.518-05, em depósito judicial, indisponível, à ordem destes Juízo Federal de Ourinhos, nos termos do artigo 16, da Resolução n. 055, de 15 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido da f. 260-270, habilitando MARCO AURELIO DE ALMEIDA como sucessor da parte autora. Ao SEDI para anotação. Saliento que a parte devida ao sobrinho José Júlio, citado por meio do edital da f. 293, deverá ficar retido nos autos, aguardando eventual habilitação. Int.

0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0) - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003744-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003744-5) - EZIO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8) - IRINEU LOPES DA CRUZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004652-62.2001.403.6125 (2001.61.25.004652-5) - MARIA APARECIDA MURILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004703-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004703-7) - RUBENS FIGUEIRA DE MELO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004710-65.2001.403.6125 (2001.61.25.004710-4) - MARIANE CRISTINA MURARO DE OLIVEIRA - MENOR (APARECIDA MURARO DE OLIVEIRA)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005571-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005571-0) - MARIA JOSE VENERANDO (DURVALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO - DE CUJUS)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para a inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.697.074/0001-78 como procurador da parte autora, para que

possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios arbitrados e ou contratados. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0005587-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005587-3) - WALDEMAR CAMILLO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recebo a petição da f. 340 como emenda ao pedido de habilitação das f. 294-307 e habilito ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO, para fins de recebimento dos valores deixados pelo falecido autor da ação. Ao SEDI para anotação. Nos termos do artigo 16, da Resolução n. 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal oficie-se à Divisão de Precatórios do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando que o valor da f. 283 seja convertido em pósito judicial, indisponível, à ordem desse Juízo. Int.

0002171-92.2002.403.6125 (2002.61.25.002171-5) - FLAVIA DAS DORES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie o subscritor da inicial a retirada da Certidão de Honorário - Convênio PGE/OAB. Int.

0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6) - MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003152-24.2002.403.6125 (2002.61.25.003152-6) - RONALDO APARECIDO BACCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003376-59.2002.403.6125 (2002.61.25.003376-6) - BENEDITA DE CAMARGO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003513-41.2002.403.6125 (2002.61.25.003513-1) - VICENTINA CESARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003959-44.2002.403.6125 (2002.61.25.003959-8) - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pela A.G.U. à f. 122 e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7) - OSMAR APARECIDO DE VIVIEIROS (INCAPAZ) (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS - GENITORA E CURADORA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1) - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004363-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004363-6) - PAULO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000092-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000092-7) - ALICE PONTES DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002493-44.2004.403.6125 (2004.61.25.002493-2) - CLEONICE FATIMA LOPES(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003000-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003000-2) - EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003299-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003299-0) - LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001777-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001777-8) - ILDA ALVES DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001816-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001816-3) - WILMA BARBOSA DE FREITAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos, obsevasdas as formalidades legais.Int.

0002083-15.2006.403.6125 (2006.61.25.002083-2) - OLGA BASSIT BARBOSA X VALDEMAR BATISTA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o Ilmo. Patrono da parte autora para aponha sua assinatura na petição das f. 171-178.

0002084-97.2006.403.6125 (2006.61.25.002084-4) - JOANA DE SOUZA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002283-22.2006.403.6125 (2006.61.25.002283-0) - DENISE STEFANO MOTTA ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para retificação do nome da parte autora consoante documento das f. 204.Após, expeça-se o ofício RPV, consoante já determinado no acordo das f. 167-169, intimando-se as partes do teor do referido ofício.

0003014-18.2006.403.6125 (2006.61.25.003014-0) - KIOSHI HORIE FILHO X LUCIANA KIYOMI HORIE X SANDRA PAULA TIEMI DE SOUZA HORIE X AUREA FERNANDES DE MORAES BARBOSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho da f. 254, uma vez que proferido por equívoco. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 195-206. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF e depósitos efetuados (f. 210-242), requerendo o que for de seu interesse. Int.

0003786-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003786-8) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 794 do CPC. Int.

0003790-18.2006.403.6125 (2006.61.25.003790-0) - SANTOS DA SILVA GOES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 794 do CPC. Int.

0000369-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000369-3) - JOSEFA KISLEK BETETTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001347-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001347-9) - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X OTAVIO TAQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o Ilmo. Patrono da parte autora para aponha sua assinatura na petição das f. 157-162.

0001714-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001714-0) - SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 794 do CPC. Int.

0002423-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002423-4) - MANOEL RODRIGUES GASPARINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0000177-19.2008.403.6125 (2008.61.25.000177-9) - THIAGO NOGUEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do despacho da f. 131: Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

0000191-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000191-3) - OTAVIO RIBEIRO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o depósito efetuado à f. 146, requeira a parte autora o que for de seu interesse, bem como manifeste-se sobre a petição e extratos juntados às f. 148-151. Int.

0000438-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000438-0) - EDUARDO MAITA X ANA PAULA DA CUNHA MAITA X ANDRE DA CUNHA MAITA X CAROLINA DA CUNHA MAITA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 794 do CPC. Int.

0002935-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002935-2) - MANUEL APARECIDO CARDOSO(SP053355 - WALNEI

BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a informação da Contadoria Judicial (f. 119-120) acerca da exatidão dos cálculos apresentados pela CEF, entendendo que nada mais é devido à parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC. Int.

0003789-62.2008.403.6125 (2008.61.25.003789-0) - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o Ilmo. Patrono da parte autora para que aponha sua assinatura na petição das f. 134-138.

0003878-85.2008.403.6125 (2008.61.25.003878-0) - CARLOS BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não procede o alegado pela CEF às f. 80-84, tendo em vista que a sentença já decidiu a questão relativa ao termo de adesão, deixando consignado que os valores creditados à época devem ser descontados. Assim, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0002419-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002419-0) - AGOSTINHO DO AMARAL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 226. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001425-49.2010.403.6125 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Cumprido o determinado, Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta à presente ação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-54.2006.403.6125 (2006.61.25.000024-9) - NAIR MEDINA RAIMUNDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Na perícia médica designada por este juízo o perito solicitou exames (f. 45), para a conclusão do laudo pericial. A pedido da parte autora, este Juízo oficiou ao Posto de Saúde solicitando a sua realização, conforme despacho da f. 56. Embora constasse no despacho supramencionado que a parte autora deveria comparecer na Secretaria para retirar o ofício a fim de apresentá-lo na unidade de saúde, o autor ficou-se inerte, sendo necessária posterior intimação para manifestação. Embora efetivada a intimação da autora, em secretaria, para realizar os exames, estes não foram entregues até a presente data. À f. 65 o autor requer a apresentação do laudo pelo perito. Tendo em vista o tempo decorrido desde a data em que foi designada a perícia médica, torna-se necessária uma nova consulta. Quanto aos exames requeridos, devem ser juntados aos autos. Nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, tendo em vista que o Dr. Lysias não se encontra mais prestando serviços a este Juízo. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 17h40, para realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0002475-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002475-8) - INES MORENO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 127, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando-se aos autos cópia da sentença. Int.

0001171-47.2008.403.6125 (2008.61.25.001171-2) - INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, tendo em vista o precedente ajuizamento dos executivos fiscais perante o juízo estadual paulista (comarca de Taquarituba-SP), e a existência da conexão com esta ação de conhecimento, calcados nas precitadas inscrições de Dívida Ativa federal, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de impugnação do débito. Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos à r. Justiça Estadual de Taquarituba-SP, com as nossas homenagens de estilo, mediante baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002493-05.2008.403.6125 (2008.61.25.002493-7) - DEMERVAL FERREIRA PEDROSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 127-129), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002616-1) - LOURDES BERNADETE DE SOUZA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 41, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Geny Cândida Teixeira. Int.

0001480-97.2010.403.6125 - HUGO SCATAMBURLO(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2399

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001495-66.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-05.2010.403.6125) ELIZEU CAETANO(SP080327 - JOSE MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o requerente para trazer aos autos, com a brevidade possível, comprovante de residência, comprovação de ocupação lícita (trabalho), certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual do local de residência. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pleito de liberdade. Fica facultado à secretaria do Juízo encaminhar via fax, ou e-mail, o teor deste despacho para o advogado subscritor do pleito. Devendo ser certificado nos autos. Int.

Expediente Nº 2400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A sentença tem por efeito colocar fim à função do julgador no processo, mediante a apresentação da prestação jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil). Assim, resta prejudicado o pedido da embargada (f. 1071-1072) de extinção da presente ação, tendo em vista a sentença proferida às f. 1005-1024 e 1033-1036. Intime a embargante para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto a f. 1043-1065. Traslade-se cópia da sentença, bem como dos embargos de declaração para os autos de execução fiscal n. 2004.61.25.002563-8, desapensando-os. Int.

0002637-76.2008.403.6125 (2008.61.25.002637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001586-9)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Sem custas nos embargos (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ

Intime-se, por correio, o co-executado José Antônio Mella, da penhora ocorrida a f. 124, no endereço indicado pela exequente a f. 140.

0001669-90.2001.403.6125 (2001.61.25.001669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Oficie-se conforme requerido, para que a Instituição Financeira preste informações relativas à existência e a atual situação do contrato de financiamento.Int.

0001722-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista o requerimento de f. 403-404, expeça-se mandado para retificação da penhora do bem de f. 380, para que a constrição recaia sobre o veículo em si, e não mais sobre seus direitos.Outrossim, oficie-se à Ciretran(SP) bem como ao Detran(PR) para que providenciem as respectivas baixas quanto à alienação fiduciária.

0003389-92.2001.403.6125 (2001.61.25.003389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Em face do ofício da f. 130, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP solicitando esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a competência para o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob n. 23, em razão da nota de devolução da f. 119 divergir da informação prestado pela Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes-SP.Int.

0003678-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROQUE QUAGLIATO

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 40), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

Providencie a secretaria cópia do auto de avaliação dos bens, ocorrida nos autos de execução fiscal de n. 2007.61.25.003370-3.Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, conforme requerido pela exequente.Int.

0004015-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 56), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE

ALMEIDA BATISTUCI)

I - Mantenho a decisão agravada (fls. 290-292) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0005691-94.2001.403.6125 (2001.61.25.005691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação retro, solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória independente de cumprimento, ou o seu cancelamento, caso já tenha sido concretizada, face a extinção do feito pelo pagamento.Int.

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X ANGELIN BATISTUTI X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE
Pauete a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP solicitando o registro da penhora levada a efeito à f. 67, instruindo o expediente com cópia dos documentos das f. 137-151.Com o devido registro, aguarde-se o julgamento da ação de embargos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004954-91.2001.403.6125 (2001.61.25.004954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004953-8)) VIATURAS U. ITO - MASSA FALIDA(SP065259 - EULER PENTEADO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Nesses termos, extingo o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-52.2002.403.6125 (2002.61.25.003564-7)) EDUARDO CRIVELANTI(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003748-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-97.2004.403.6125 (2004.61.25.003259-0)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).

0001339-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e DENEGO A SEGURANÇA pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a pacífica jurisprudência.Custas na forma da lei. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.P. R. I.C.

0002249-13.2007.403.6125 (2007.61.25.002249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002478-3)) CARLOS DO AMARAL MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil reconhecendo a prescrição do título executivo que embasa a execução apensa. Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito tributário exigido, atualizados até a data da presente sentença. Sem custas nos embargos (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-10.2007.403.6125 (2007.61.25.004228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002273-2)) ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI (SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tratam-se de embargos à execução fiscal oposto por Antonio Carlos Zanuto e Shigueru Ikegami em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos embargantes. Após publicação da sentença em 1.º.6.2010, os embargantes, por meio da petição da f. 87, informaram o juízo acerca de possível erro material contido na parte dispositiva da sentença no que tange à condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Assim, com base no disposto no artigo 463, inciso I, CPC, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença das f. 82-84, para corrigir sua redação, nos seguintes termos: Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE (SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a embargante ainda ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

0000926-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto julgamento em diligência. Compulsando os autos constato que a embargante aduziu a realização de pagamento de parte do débito discutido nestes autos em reclamações trabalhistas. A embargada por sua vez, em impugnação aduziu a necessidade de apresentação de documento hábil a demonstrar tais pagamentos. Inicialmente, considerando que o débito exigido na execução fiscal apensa, originou-se em confissão de dívida para fins de parcelamento, ocasião em que certamente houve a individualização dos empregados cujos débitos se declarou, determino a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo fiscal. Outrossim, nada obstante as cópias das reclamações trabalhistas acostadas com a exordial, observo que deixou o embargante de acostar cópia de guia de recolhimento que demonstra o efetivo pagamento dos valores a título de FGTS ou eventual recibos de pagamento dos referidos valores. Posto isso, concedo o prazo de 10 para que o autor providencie a documentação. Intimem-se.

0004245-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8)) FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA (SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA (SP117976 - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção. Em face da informação retro, determino cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 27465 (f. 30). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Após, dê-se vista dos autos ao exequente

para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000340-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO A EVANGELISTA ME
Antes de apreciar o pedido formulado, esclareça a divergência entre o documento juntado a f. 59 e o devedor indicado a f. 2, constante da inicial.Int.

0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente à f. 224. Expeça-se o competente mandado.Int.

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO
3 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls.15-19.4 - Intimem-se, o INSS inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se.

0001828-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X FAUSTO PERES X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)
Tendo em vista que o documento de f. 53 refere-se a planilha de débito, esclareça a exequente o requerimento de f. 135, à luz do auto de f. 109, bem como do documento fornecido pela instituição financeira a f. 133.Int.

0001870-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003346-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)
Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002572-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido a f. 77.Int.

0003902-55.2004.403.6125 (2004.61.25.003902-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON ROGERIO JUNQUEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)
Compulsando os autos, verifico existir penhora (f. 29), o que impede a aplicabilidade do disposto no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001475-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa continua exercendo suas atividades comerciais através de seus herdeiros, haja vista a morte de um dos sócios (José Machado da Silva), e o disposto no item XI do Contrato Social de f. 147.Int.

0000857-72.2006.403.6125 (2006.61.25.000857-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X MAURICIO FERNANDO BENATTO
Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 32, devendo ficar consignado no expediente que a transcrição n. 12.903 trata-se atualmente da matrícula n. 43.280.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002060-69.2006.403.6125 (2006.61.25.002060-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)
Inicialmente, esclareçam as executadas a divergência existente entre o número da agência e da conta para o crédito da pensão/aposentadoria (f. 82 e f. 86), em relação aos extratos bancários apresentados às f. 83 e 85.Int.

0001602-18.2007.403.6125 (2007.61.25.001602-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)
Inicialmente, manifeste-se a exequente, especificamente, sobre o ofício de f. 70-71, esclarecendo, outrossim, se do valor constante a f. 81 já foi debitado o valor penhorado por meio do BACEN JUD.Int.

0002454-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada o reforço da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 35:Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência dos numerários penhorados à f. 34 por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação argüida e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

Expediente Nº 2402

ACAO CIVIL PUBLICA

0001185-65.2007.403.6125 (2007.61.25.001185-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR X Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Considerando o encerramento da instrução, a preclusão para oferecimento de rol de testemunhas em relação aos réus Alberto Zapaterra Junior e ZHP Engenharia e Comércio Ltda (fl. 1331), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão as partes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-72.2002.403.6127 (2002.61.27.001868-0) - ANDERSON JOSE BORGES - INCAPAZ (MARIA APARECIDA GORETTI BORGES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Chamo o feito. A fim de que seja expedida a pertinente requisição de pagamento, traga o patrono da parte autora o CPF do autor - ANDERSON JOSÉ BORGES. Intime-se.

0002235-62.2003.403.6127 (2003.61.27.002235-3) - MARIO DE CARVALHO VITORINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-11.2006.403.6127 (2006.61.27.000893-0) - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica assinalado o prazo final de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões (tutela, sentença e acórdão) autos nº 2000.61.83.0010040. Intimem-se.

0001772-18.2006.403.6127 (2006.61.27.001772-3) - JOAO RODRIGUES RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo do Carmo Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002991-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002991-9) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido precatório de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 183/194. Cumpra-se. Intimem-se.

0000137-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000137-9) - ELBANI SILVA DA VEIGA TORRES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003009-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003009-4) - DIRCE FARES GUALDA MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo Contador judicial. Intimem-se.

0004640-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004640-5) - AURELIANO RIBAS DE AVILLA X DELVO ROMERO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE GOIS VERRAS X JOAO LUCAS DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos vindos do arquivo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004670-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004670-3) - SEBASTIAO CARLOS MARCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 61. Apresentadas as cotrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Despacho de fl. 61: Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004922-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004922-4) - SANTA IRENE ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000725-38.2008.403.6127 (2008.61.27.000725-8) - SIDNEI DONIZETI BUENO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Donizeti Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 42/43). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 64/65) e converteu o recurso em agravo retido (fls. 86/91). O INSS contestou (fls. 67/72). Foram designadas perícias médicas três vezes (fls. 94, 102 e 180), mas o autor não compareceu a nenhuma delas (fls. 99, 105 e 111), e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas três vezes a reatuação de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, nas três ocasiões o mesmo não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000911-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000911-5) - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/47). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, sem notícia de seu julgamento, conforme extrato de consulta a seguir encartado. O requerido apresentou contestação (fls. 75/80), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 86/91). Foi produzida prova pericial médica (fls. 98/108 e 130/133), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer

atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de problemas psiquiátricos, em tratamento para depressão, patologia que gerou a incapacidade laborativa de forma parcial e temporária, iniciada em 2005. Depreende-se do exame pericial que as patologias são passíveis de tratamento. Destarte, a cessação administrativa do auxílio doença em 26.02.2007 (fl. 44) mostrou-se indevida. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 26.02.2007 (data da cessação administrativa - fl. 44), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4) - HELENA VIANA ZITTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/42). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal converteu-o em retido (fl. 51 do apenso). O requerido apresentou contestação (fls. 60/65), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 71/74). Foi produzida prova pericial médica (fls. 84/92 e 121/124), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial e hérnia hiatal, patologias que geram a incapacidade para a atividade de doméstica, de forma temporária, iniciada em 2007. Depreende-

se do exame pericial que as patologias são passíveis de tratamento. Destarte, o indeferimento do pedido administrativo do auxílio doença em 11/09/2007 (fl. 25) mostrou-se indevido. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 11/09/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 25), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001705-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001705-7) - MARIA APARECIDA DE GRAVA (SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP122818 - VALDIR PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retifico o despacho retro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desejando, apresente suas contrarrazões.

0001785-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001785-9) - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001818-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001818-9) - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6) - JOAO ATAIDE TAIQUE (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fls. 145/151. Cumpra-se. Intimem-se.

0001908-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001908-0) - LAURO CASTILHO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lauro Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos

autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001994-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001994-7) - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 182/183. Cumpra-se. Intimem-se.

0003448-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003448-1) - JOSE ROBERTO DE BRITTO FILHO X ROSA APARECIDA DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI para formalização da sucessão processual do pólo ativo, devendo figurar como autores os filhos do facelido autor, quais sejam, ROSA APARECIDA DE BRITTO e JOSÉ ROBERTO DE BRITTO FILHO. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003482-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003482-1) - MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Galvão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005151-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005151-0) - FATIMA VENANCIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005524-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005524-1) - LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4) - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/48). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso (fls. 94/95).O requerido apresentou contestação (fls. 77/86), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 106/109 e 126/128), com manifestação das partes.Heito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente

é portadora de transtorno depressivo recorrente e hérnia de disco, patologias que geram a incapacidade, de forma parcial e temporária, iniciada em 12.12.2008. Depreende-se do exame pericial que as patologias são passíveis de tratamento. Destarte, a cessação administrativa do auxílio doença em 08/12/2008 (fls. 26 e 91) mostrou-se indevida. Não procede o pedido de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade em suas patologias (fls. 134/137). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte requerente. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 08/12/2008 (data da cessação administrativa - fls. 26 e 91), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 94/95). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

000579-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000579-5) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor reside na Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, depreque-se a tomada de seu depoimento pessoal, bem como a oitiva da testemunha José Carlos Ornaui. Fica mantida a audiência anteriormente designada neste Juízo, dia 24 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Lucien Donizetti Silva. Cumpra-se. Intímese.

0001221-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001221-0) - GERALDO DO CARMO LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo do Carmo Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001316-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001316-0) - MARLENE NUNES LOVATO ARBELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001720-17.2009.403.6127 (2009.61.27.001720-7) - DONIZETI COELHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Donizeti Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte

exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001992-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001992-7) - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anisio do Nascimento Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002013-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002013-9) - BENEDITO APARECIDO DE FREITAS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Aparecido de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002015-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002015-2) - NELIA AUGUSTINHO BONATE (SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelia Augustinho Bonate em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002413-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002413-3) - LIDIANA ANDREZA MISSACI CELESTINO X JHONY HENRIK MISSACI CELESTINO-MENOR (SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jhony Hen-rik Missaci Celestino, menor representado por sua genitora Lidi-ane Andreza Missaci Celestino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial. Foram concedidos prazos (fls. 36, 39, 46 e 48), inclusive com intimação pessoal, para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Como relatado, foram concedidos prazos, quatro vezes, para a parte autora comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, todavia, não o fez. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0004112-27.2009.403.6127 (2009.61.27.004112-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objeti-vando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia,

na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de proprieda-de.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser a-crescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispo-sitivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradati-vamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progres-siva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposenta-ção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte au-tora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de apo-sentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a soci-edade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitaliza-ção. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição

previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade con-tributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição domi-nante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade a-brangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é domi-nante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contri-buição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0000298-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000298-0) - JOAO JOSE DA COSTA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000405-7) - JOSE CARLOS GIACOMETTI (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Giacometti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, bem como a declaração e o reconhecimento in-cidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquo-ta da renda mensal. Argumenta que por ocasião da concessão de seu bene-fício de aposentadoria houve aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, resultando no achatamento de seu valor, e que mesmo aposentado continuou trabalhando e recolhendo contribui-ções previdenciárias. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. As matérias objeto da presente ação são unicamente de direito, e já foram objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra apli-cação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Acerca do tema desaposentação, a sentença de impro-cedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conse-qüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVI-DENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentado-ria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma in-direta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenci-ário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de

correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. E-FEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a

manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é do-minante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Quanto ao tema fator previdenciário, a sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004908-0, registrada sob n. 1239/2008, no Livro de Sentenças n. 26/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O pedido improcede. Há duas ações diretas de inconstitucionalidade (n. 2110 e n. 2111) em tramitação no STF a respeito da constitucionalidade do fator previdenciário. Em ambas, o pedido de medida liminar foi indeferido, o que demonstra a constitucionalidade do fator até que sobreve-nha decisão do STF em sentido contrário. Eis o teor de uma delas: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO**

DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁ-GRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF - ADI-MC 2111 - Relator Min. SYDNEY SANCHES - Tribunal Pleno - DJ 05-12-2003 - PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada, razão pela qual o pedido não merece acolhimento. De qualquer forma, entendendo que inexistiu, in casu, qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular ou parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago. Ademais, não ocorreu afronta à isonomia na medida em que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, tomando-se em conta a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particulares a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. O fato é que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Por fim, no caso, o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria integral, de acordo com as regras permanentes da Constituição, se deu após a edição da Lei nº 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0000626-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000626-1) - JOSE ANTONIO DE MARTINI(SP189302 - MARCELO

GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-18.2010.403.6127 - CELIO LUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria especial, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação

que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Providencie a Secretaria a inscrição da patrona da autora nas futuras publicações. Intime-se. Cumpra-se.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 28, encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se por e-mail, a fim de que seja remetido cópia da petição inicial e sentença, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0002136-48.2010.403.6127 - MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vita Pereira de Britto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposentadoria especial concedido ao seu falecido marido, com os conseqüentes reflexos em seu benefício de pensão por morte, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Re-lator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se

conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERA-DA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRI-MEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquê-nios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que es-ta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determi-nada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como conseqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplica-ção do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálcu-lo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

0002137-33.2010.403.6127 - JOAO LOURENCO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Lourenço de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria especial, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abano anual será calculado, no que couber, da mesma forma

que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

0002138-18.2010.403.6127 - RAFAEL SANTANA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael San-tana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedên-cia, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos:O pedido é improcedente. Nos

termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002139-03.2010.403.6127 - JOAO JORGE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valorização a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a

redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002140-85.2010.403.6127 - THEREZINHA BERNARDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendencia ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos declaração de pobreza ou guia de recolhimento das custas.

0002164-16.2010.403.6127 - ANSELMO FIRMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Anselmo Firmi-no em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no pre-sente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que este exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para pos-tular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo mera-mente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as se-guintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distin-tas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de proprieda-de.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser a-crescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispo-sitivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradati-vamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A

inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade a-brangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0002165-98.2010.403.6127 - DORACI BRAIDO THOMAZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Doraci Braido Thomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifiquemos que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para**

a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua inter-pretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tra-tam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007):

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria,

para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante

à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0002167-68.2010.403.6127 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da

Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação,

auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0002168-53.2010.403.6127 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 260 do CPC. Em igual prazo, traga a carta de indeferimento do benefício.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a profissão que exerce habitualmente, regularize o valor da causa conforme artigo 260 do Código de Processo Civil e traga aos autos a carta de indeferimento do pedido do INSS.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de procuração e a declaração de pobreza tendo em vista sua qualidade de incapaz, em igual prazo regularize também o valor da causa de acordo com o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001759-0) - OSWALDO MARCAL X REGINA HELENA TONI (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002032-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002032-1) - ADAIR LANTIN X CLEUSA APARECIDA GRECINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002267-62.2006.403.6127 (2006.61.27.002267-6) - JOAQUIM PIROLA X LOURDES PAVANI PIROLA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001554-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001554-8) - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 103/115 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001699-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001699-1) - MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/61 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001757-15.2007.403.6127 (2007.61.27.001757-0) - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRIZIGHELLO X FAUSTINO JOSE CONSTANTINO X NESIA DA ROCHA CONSTANTINO X CARINA CONSTANTINO BRIZIGHELLO PEREIRA X FAUSTINO CONSTANTINO BRIZIGHELLO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001771-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001771-5) - GIOVANA MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001953-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001953-0) - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 94, no prazo de cinco dias.

0002131-31.2007.403.6127 (2007.61.27.002131-7) - ODUVALDO BERNARDINO PINTO X LUIZA DEGRAVA PINTO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5) - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF expressamente sobre o pedido de fls. 85. No mesmo prazo, esclareça a cotitularidade das contas e a manifestação de fls. 109, tendo em vista o documento acostado às fls. 115. Int.

0002289-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002289-9) - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003517-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003517-1) - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 53 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000130-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000130-0) - JOSE RUBENS BRENDA - ESPOLIO X VIRGINIA BUDRI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0) - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direitos sem que isso seja aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em cinco dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta indicada na inicial, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

0001597-53.2008.403.6127 (2008.61.27.001597-8) - ANTONIO DIAMANTINO LOPES X HELENA MARIA DA SILVA LOPES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003895-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003895-4) - CLAUDENIR ALVES DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF a dar cumprimento integral ao despacho de fls. 82 no prazo de cinco dias.

0004751-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004751-7) - MAURI ANDREAZZI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005121-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005121-1) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 114 no prazo de cinco dias.

0005246-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005246-0) - OSWALDO ELIAS NASSIM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 85, sob pena de extinção.

0005248-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005248-3) - JOSE FELICIANO DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em cinco dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0005291-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005291-4) - THERESINHA GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005359-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005359-1) - MARIA OZEAS DA SILVA DIAS X MARIA APARECIDA OSEAS DIAS X JOSE ROBERTO OZEAS DIAS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 86, no prazo de cinco dias.

0005446-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005446-7) - EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005462-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005462-5) - GERALDO JOSE DOMINGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005480-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005480-7) - MARIA FELICIANO DE PAIVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005544-18.2008.403.6127 (2008.61.27.005544-7) - MARGARETH MARIA CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005576-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005576-9) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 126, no prazo de cinco dias.

0005606-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005606-3) - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 198/205 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005614-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005614-2) - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista a data do requerimento de fls. 112, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para o cumprimento ao despacho de fls. 96. Int.

0005616-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005616-6) - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 151, no prazo de cinco dias.

0005626-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005626-9) - ERNESTO INVERNO(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 56, no prazo de cinco dias.

0005627-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005627-0) - JOAO BAPTISTA PELOZIO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
A documentação acostada às fls. 81/84 não comprova a cotitularidade da conta. Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 79. Int.

0000071-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000071-2) - BENEDITO CASAVECHIA X GIOMAR DE CAMPOS CASAVECHIA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 61/63 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Int.

0000081-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000081-5) - SILVANA MARQUES DE OLIVEIRA ARUFO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000435-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000435-3) - EMERSON ALVES ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000455-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000455-9) - ELIANA RUIZ PACOLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000924-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000924-7) - MARIA HELENA FORNAZEIRO BASSI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001222-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001222-2) - ANTONIO HURZI X ELZA APARECIDA HURZI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001332-17.2009.403.6127 (2009.61.27.001332-9) - REGINA MARA JULIANO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001592-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001592-2) - NIUBE APARECIDA CLEMENTE(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002144-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002144-2) - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002161-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002161-2) - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003098-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003098-4) - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003540-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003540-4) - APARECIDO LIBANO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003677-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003677-9) - JOSE NOGUEIRA(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. 2. Fls. 61: Defiro o pedido requerido pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Int.

0000777-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000777-0) - CARMEN APARECIDA MONGELLI DE ALMEIDA PAIVA X HELENA FARIA X JOSE ROBERTO NORMANHA X IZAMAL MORETTI MOURAO X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X ANICA TARIFA ZANETTI X REGINA CELIA CANEL X LAURA RENTE MAFFEI X YVONE SOUBIHE ATALLA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 50: Recebo como emenda a inicial. 2. Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. 3. No prazo de 10(dez) dias, sob as mesmas penas, comprove a parte autora a cotitularidade das contas apontadas na inicial, tendo em vista que não há nos autos comprovante de recusa da ré. 4. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1339

HABEAS DATA

0004371-06.1995.403.6000 (95.0004371-8) - CEC - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pedido de f. 82. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014481-73.2009.403.6000 (2009.60.00.014481-4) - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se

0015025-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015025-5) - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) EMBARGANTE: SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Silvio Luis da Silveira Lemos contra a sentença proferida às fls. 596-598/verso, sob o fundamento de que houve contradição e omissão

quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que a tese exclusiva do mandamus é no sentido de que: a sindicância instaurada contra o Impetrante, ora Embargante, não teve início regular, ou seja, não está fundada em denúncia (sic) formalizada, por quem quer que seja, e também não foi instaurada com base em denúncia ex-offício. Reputa a sentença de sentença suicida. (grifos no original) (fls. 607-619). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da autoridade impetrada, às fls. 627-628. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o impetrante/embargante alega que a sentença padece de contradição e omissão. Sustenta que a sentença é contraditória, pois afirma que a sindicância é um procedimento prévio para verificação de fato/autoria mas se contradiz ao alegar que não precisa seguir um procedimento padrão. Insiste que deve haver uma denúncia ex-officio formalizada (grifos no original) (fl. 613). A sentença objurgada afirmou: Para que a instauração ocorra ex officio, basta que o Conselho de Medicina tome conhecimento de fato que tenha indícios de infração ético-profissional. E, por se tratar de um procedimento prévio para verificação de fato/autoria, não precisa seguir um procedimento padrão, dispensando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa, razão, inclusive, pela qual não se permite aplicar, nessa fase, qualquer espécie de punição, por mais branda que seja. A partir da conclusão do procedimento de sindicância, o Conselho poderá determinar o arquivamento da denúncia (caso tenha sido instaurada em razão de denúncia), homologar eventual transação ocorrida ou instaurar processo ético-profissional. (sem grifos no original) Resta cristalino, que o Juízo afirmou que a sindicância É UM PROCEDIMENTO PRÉVIO; e que esse PROCEDIMENTO não precisa seguir um determinado PADRÃO. Aduz, ainda, o embargante, que o decisum é omissivo, uma vez que a r. sentença embargada alegou que a autoridade coatora instaurou a sindicância, ex officio. Sendo assim, indaga-se: onde estaria a instauração ex officio da sindicância? Na verdade, ao que parece, o advogado do impetrante não entendeu o sentido da expressão ex officio. Para a instauração ex officio de sindicância NÃO PRECISA DE DENÚNCIA. Ex officio significa de ofício, por iniciativa da própria autoridade - no caso, sem precisar que haja denúncia formalizada ou por escrito. Basta que tome conhecimento (independentemente de como lhe tenha chegado a informação) (fl. 598), para que instaure a sindicância, a fim de apurar a existência ou não de indícios de infração ética. O tomar conhecimento pode até consistir em um ouvi dizer, para que se inicie a sindicância, ex officio. Uma leitura atenta da sentença é o suficiente para se entender a explicação acerca do início regular do processo administrativo em face do impetrante. E, quanto à alegada 2ª omissão, a sentença abordou amplamente a questão, não havendo qualquer reparo a se fazer nesta instância. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do impetrante/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo impetrante/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Observo, ademais, que, quando da análise da sentença de fls. 596-598/verso, o impetrante rabiscou o julgado em vários momentos, lançando, inclusive, as expressões contradição, omissivo, omissivo, além de sublinhá-la, em vários momentos, o que não pode ser admitido. Caso quisesse rabiscá-la, deveria ter providenciado uma cópia, para tanto. O Código de Processo Civil, em seu art. 161, estabelece: Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. A respeito do assunto, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS PROCESSUAIS DAS PARTES. INTIMAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. REQUERIMENTO. COTA LANÇADA NOS AUTOS QUANDO DA INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO DE DESPACHO ANTERIOR. COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES. HIPÓTESE DISTINTA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A norma proibitiva de que trata o art. 161 do CPC, segundo a qual é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares, não veda aos advogados a possibilidade de se pronunciarem diretamente nos autos quando lhes for aberta vista. O objetivo da norma alcança apenas as anotações e os comentários de qualquer extensão ou natureza introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissíveis, que, por configurarem abusos, deva o juiz coibir. 2. In casu, a ora recorrida, aproveitando-se da oportunidade que lhe foi aberta para apor aos autos nota de ciência de despacho exarado, formulou pedido manuscrito, inserto no verso da fl. 380 dos autos originais, solicitando, também, que eventuais futuras intimações, concernentes ao feito, fossem efetuadas em nome de advogado específico, não configurando, referido proceder, a hipótese prevista no art. 161 do CPC, mantendo-se eficaz para os efeitos processuais a manifestação volitiva encetada. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 793964, Min. Luiz Fux, Primeira Turma DJe de 24/04/2008) Não se pode admitir que a conduta perpetrada pelo causídico do impetrante passe incólume, sob pena de se prestigiar tamanho desrespeito à lei e à prestação jurisdicional. No caso, por se tratar de anotações feitas a lápis, determino à Secretaria que, após arquivar cópia da sentença rabiscada, apague as cotas marginais. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 606-619 e imponho multa, no valor de meio salário mínimo, em desfavor dos advogados do impetrante/embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002075-83.2010.403.6000 (2010.60.00.002075-1) - ESTHER ORRO GONCALVES(MS013344 - MARILLIA MAKSoud GONCALVES E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002452-54.2010.403.6000 - EWERTON PEREIRA ARAUJO(MS008471 - MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA) X CHEFE DA DIVISAO DE APOIO PEDAGOGICO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002452-54.2010.403.6000IMPETRANTE: EWERTON PEREIRA ARAÚJOIMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO PEDAGÓGICO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EWERTON PEREIRA ARAUJO, objetivando a concessão de medida judicial que assegure sua participação na cerimônia de colação de grau do curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, designada para o dia 12 de março de 2010. Sustenta o impetrante, em síntese, que é aluno concluinte do aludido curso e que não pôde realizar o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, realizado em 2009, por motivos de saúde. Assinala que, tempestivamente, requereu junto ao INEP/MEC solicitação de dispensa do exame, no entanto, até a data da impetração, o pedido não fora apreciado pelo Ministério da Educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-21. O pedido liminar foi deferido (fls. 24-27), determinando-se à autoridade impetrada que viabilizasse a colação de grau do impetrante, na mesma data designada para os demais acadêmicos, bem como que emitisse o certificado de conclusão do curso, desde que o impetrante houvesse concluído regularmente o Curso de Administração, e que o único óbice para a colação de grau fosse a sua não participação no ENADE. Notificada, a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 35-44, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade do ato atacado. Juntou os documentos de fls. 45-55. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 57). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva. De fato, deveria figurar no pólo passivo o Reitor da FUFMS, autoridade competente para o desfazimento do ato reputado ilegal. Contudo, considerando que a foi a própria Reitora quem prestou as informações de fls. 35-44, rechaçando exaustivamente as alegações do impetrante, tal alegação foi superada. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. In casu, o impetrante logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. O impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de participar da colação de grau e de ter expedido o seu diploma do curso de Administração da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, uma vez que não se submeteu ao ENADE/2009 por se encontrar acometido de problemas de saúde, na data designada para o exame. É certo que o exame do ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e, portanto, constitui-se em requisito essencial para sua conclusão, bem como para emissão do competente certificado de conclusão de curso e conseqüente colação de grau, senão vejamos: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Portaria nº 2.051/2004: Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem. 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do Art. 5º da Lei no 10861/2004. 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame. Entretanto, ao exame de tais normas, conclui-se que a própria lei prevê a possibilidade de dispensa do participante, afastando, desse modo, o seu caráter de essencialidade. Nesses termos, não se mostra razoável impedir o impetrante de colar grau, bem como negar-lhe a expedição do certificado de conclusão do curso, ao argumento de que este não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que consta dos autos que o impetrante deixou de participar do ENADE por motivo alheio a sua vontade (fl. 19). O impetrante comprovou, documentalmentemente, que estava regularmente matriculado no curso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no ano letivo de 2009 (fls. 14-15); que está impedido de colar grau por não ter participado do Exame Nacional de Estudantes (fl. 16); que deixou de realizar a prova por problemas de saúde (fl. 19); e que requereu, no prazo estabelecido pelo MEC, dispensa da obrigatoriedade do ENADE 2009 (fl. 20). Sendo assim, não pode o impetrante ser punido com a proibição de colar grau, por circunstância a que não deu causa, sob pena de ofensa do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TERIAM PARTICIPADO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ. 2. Apelação e remessa

oficial improvidas.(TRF 1ª Região, AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Fed. Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04.05.2006).Ressalte-se, por fim, que o impetrante colou grau em 12/03/2010, conforme notícia a impetrada às fls. 46/verso, restando a sua situação de fato consolidada.Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo de o autor colar grau no Curso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como ter expedido seu diploma de conclusão do referido curso. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Campo Grande - MS, 30 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0002477-67.2010.403.6000 - DORVALINO VIEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002479-37.2010.403.6000 - LOREMIO VIAN(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003768-05.2010.403.6000 - CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA(MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003768-05.2010.403.6000IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB-MSSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo da Motta Lameira, objetivando a declaração de nulidade da questão da peça prático-profissional do Exame da Ordem 2009.2, atribuindo-lhe a nota máxima, com a consequente inclusão de seu nome na lista dos aprovados da OAB/MS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37-98.Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi provido, tendo o mesmo sido aprovado na 2ª fase do Exame da Ordem 2009.2 (fls. 109-112). Juntou os documentos de fls. 113-125.Instado, o impetrante manteve-se inerte (fls. 126-127/verso).É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a Comissão de Estágio e Exame de Ordem (OAB-MS) deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, aprovando-o na 2ª fase do Exame. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 16 de junho de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005295-89.2010.403.6000 - JOAO ALFREDO DANIEZE(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MS
Pelo exposto, Defiro o pedido de medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do processo 2009.45.01425-01.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0005345-18.2010.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0005345-18.2010.4.03.6000Impetrante: Itel Informática LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Itel Informática Ltda objetivando, em sede de medida liminar, a restituição dos créditos decorrentes de retenção em excesso dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços feita pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91; ou a compensação dos referidos créditos com outros tributos federais; ou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção dos 11% da contribuição previdenciária em questão até que todo o seu crédito acumulado referente ao mesmo tributo seja integralmente

compensado; ou que seja determinado ao impetrado a análise, no prazo de trinta dias, de todos os pedidos administrativos de restituição. Informações às folhas 89-93. A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Relatei para o ato. Decido. Há vedação expressa no artigo 7.º, 2.º da Lei 12.016/2009 para a concessão de medida liminar nas hipóteses descritas nas letras a, b e c da petição inicial (f. 31-32): Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. No que tange à apreciação dos pedidos administrativos de restituição em trâmite na Receita Federal, embora não haja lei estabelecendo prazo específico para a manifestação do impetrado, a demora tem se mostrado demasiada. Pelos extratos juntados nos autos, verifica-se que os processos de restituição foram protocolados, pelo menos, há seis meses. O administrado tem direito a uma definição por parte da Administração, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, a). Além disso, a omissão da Administração Pública pode inviabilizar a própria atividade empresarial da impetrante, no caso. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise os processos administrativos indicados nos extratos que instruem o mandado de segurança no prazo de sessenta dias, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos eventualmente solicitados ao impetrante. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo do mandado de segurança, conforme requerido à f. 88. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 30 de Junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006202-64.2010.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

de Segurança n.º 0006202-64.2010.4.03.6000 Impetrante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a inaplicabilidade da proibição constante no artigo 7.º da Lei 9.991/00 aos incentivos fiscais previstos na Lei 11.196/05. Alega que tem direito à fruição dos benefícios fiscais previstos na Lei 11.196/05, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7.º da Lei 9.991/00, da revogação da lei n.º 8.661/93, e do fato de destinar parte de sua receita líquida para investimentos em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Aduz que o periculum in mora decorre da necessidade de entregar a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica até 30/06/2010, e que a não concessão da liminar implicará no ônus de arcar com as consequências da inconstitucionalidade da lei por vários anos, até a prolação da sentença. Documentos às folhas 21 a 91. Relatei, para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A alegada inconstitucionalidade da vedação ao direito a fruição dos benefícios fiscais destinados a empresas que invistam em inovação tecnológica, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando o caso sub iudice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Colaciono, a seguir, decisões do Superior Tribunal de Justiça, que, embora se refiram à possibilidade do afastamento liminar da sujeição a tributos considerados inconstitucionais pelos contribuintes, são perfeitamente aplicáveis ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO. ...2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar. ...4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Ademais, a alegação da impetrante, de que será obrigada a suportar o ônus de impedimento inconstitucional por vários anos, caso não seja concedida a medida liminar, não merece prosperar. É que este Juízo tem sentenciado os mandados de segurança em, no máximo quatro meses após conclusão para sentença, que, caso seja concessiva, impõe cumprimento imediato, ainda que

objeto de recurso pela parte adversa. Além disso, a impetrante pretende, na verdade, que este Juízo, em sede de medida liminar, estenda benefício fiscal que não lhe foi destinado pela norma legal, já que há vedação expressa no artigo 7.º da Lei 9.991/00. Essa lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação mínima da receita operacional líquida das empresas do setor de energia em pesquisa e desenvolvimento em eficiência energética. O artigo 7.º da Lei 9.991/2000 determina que os recursos aplicados na forma da lei não sejam computados para os fins previstos na Lei 8.661/93, que dispunha sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária. É certo que a lei 11.196/2005 revogou, expressamente, a lei n.º 8.661/93. No entanto, não se pode concluir que a revogação tenha suprimido a vedação expressa na Lei 9.991/00, pois a lei revogadora passou a dispor sobre os incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Ressalte-se, por derradeiro, que as inconstitucionalidades argüidas na petição inicial exigem uma análise mais profunda da matéria; prudente, portanto, que se aguarde a cognição exauriente, a ser desenvolvida na sentença após a manifestação da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 23 de Junho de 2010. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR

0006375-88.2010.403.6000 - LILIAN AGUILAR TEIXEIRA (MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS007658 - ANTONIO GARCIA DIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRES. DA JUNTA MEDICA OF. - DIV. MEDICINA DO TRAB. E ASSIST. SERV-UFMS

Sentença tipo CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006375-88.2010.403.6000 IMPETRANTE: LILIAN AGUILAR TEIXEIRA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lilian Aguilar Teixeira, funcionária pública federal da FUFMS, lotada em Coxim/MS, objetivando sua remoção para Campo Grande/MS, em razão de problemas de saúde. Alega que vem exercendo suas atividades nesta cidade para tratamento de saúde por não existir na cidade de Coxim tratamento próprio. Além disso, seus problemas físicos e psicológicos foram originados naquela localidade. Ressalta que embora tenha apresentado atestados médicos que denotam a necessidade de sua permanência em Campo Grande, a junta médica oficial da FUFMS indeferiu seu pedido de remoção, sem uma análise mais detalhada do seu caso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei para o ato. Decido. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Embora haja nos autos atestados médicos que afirmem pela necessidade da permanência da impetrante em Campo Grande; a Junta Médica Oficial da FUFMS, designada pela Portaria n.º 629/2009, emitiu parecer no sentido de que a mesma não reúne condições clínicas que justifique o pleito, conclusão emitida após entrevista com a servidora e análise dos documentos médicos apresentados (f. 44). Verifica-se, portanto, que a questão posta é controversa, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos. Assim, ante a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 295, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de Junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000183-21.2010.403.6007 - VIVIENE FARIAS TAVARES X Jaelita Sales de Arruda X ORESTA BORGES DE ARRUDA SILVA X VOLNEI MENDES FONTOURA NETO X COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA (MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA) AUTOS n.º 0000183-21.2010.403.6000 IMPETRANTE: VIVIENE FARIAS TAVARES E OUTROS IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança pelo qual buscam os impetrantes provimento jurisdicional, tanto antecipatório quanto final, que determine à autoridade impetrada que promova a renovação de suas matrículas no 3º semestre no Curso de Serviço Social da Universidade Uniderp Interativa, em Pedro Gomes-MS, bem como que os permita participar da avaliação semestral, realizada no dia 17/04/2008. Relatam que, em virtude de problemas burocráticos, de responsabilidade da própria instituição de ensino, não conseguiram efetuar a matrícula no mês de fevereiro de 2008, dentro do prazo fixado. E, embora estejam adimplentes com as mensalidades, a autoridade nega-lhes o direito de efetuar a matrícula e de participar da avaliação semestral designada para o dia 17/04/2008, no período noturno. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-31. O pedido liminar foi deferido (fls. 40-41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 44-53). O Juízo da Vara Única de Pedro Gomes-MS, para o qual o feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal, sendo os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Coxim-MS. Este Juízo remeteu os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, Município sede da autoridade impetrada. A liminar não foi revogada (fls. 78-81, 91 e 94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, haja vista haver decorrido mais de dois anos sem manifestação das partes (fl. 101). É o relatório. Decido. O cerne da questão é saber se, a despeito da autonomia didático-científica das universidades, estatuída no art. 207 da Carta Constitucional, os impetrantes possuem o direito de se matricular no 3º semestre do Curso de Serviço Social ministrado pela Uniderp Interativa, em Pedro Gomes-MS. No caso, a segurança deve ser concedida. Entendo não ser razoável a Universidade valer-se do princípio da autonomia conferido às instituições de ensino superior - IES pela Constituição Federal para atentar contra o direito de continuidade do ensino dos impetrantes. Agindo de tal maneira, a instituição está impondo à

impetrante sanção maior que às necessárias à consecução do interesse público e dificultando o acesso ao direito à educação, também amparado constitucionalmente. Ademais, os impetrantes, por força de medida liminar, tiveram sua pretensão satisfeita, uma vez que puderam realizar a sua matrícula no 3º semestre do Curso de Serviço Social da Uniderp Interativa. A medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Acerca do assunto em tela, trago a lume os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. CURSO DE AGRONOMIA. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Por força de decisão liminar proferida em 29/08/2006, confirmada pela sentença concessiva da segurança, foi assegurado ao impetrante o direito de matricular-se no curso de Agronomia da Universidade Federal de Goiás, a despeito de haver perdido o prazo para a confirmação da matrícula. 2. A liminar foi deferida por haver duas vagas ociosas no curso em referência, e a segurança concedida ao argumento de não haver qualquer prejuízo à entidade de ensino ou a terceiros na realização tardia da matrícula, devendo prevalecer o direito de o estudante continuar seus estudos. 3. Cabível a aplicação da teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, em respeito à segurança das relações jurídicas, eis que não resulta desse fato nenhum prejuízo a terceiros, ofensa à ordem jurídica, nem grave ofensa à autonomia universitária. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 4. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF - 1ª Região- Quinta Turma - AMS 200635000130994 - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 24/08/2007) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I. A impetrante pleiteia seja realizada sua matrícula no período de 2008.1, ainda que fora do prazo estipulado pela Instituição de Ensino. II. Embora as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não podemos deixar de encontrar uma solução razoável, que permita ao aluno ter seu direito aos estudos assegurado. III. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a matrícula da impetrante e confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se de fato consolidado. IV. Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região - Quarta Turma - REO 200882000017264 - DJ de 16/01/2009) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que, existindo nos autos comprovação de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, tem o estudante o direito de realizá-la fora do período fixado pela Instituição de Ensino Superior. Precedentes do TRF da 1ª Região. 2. No caso dos autos, em razão da ausência de prejuízo para a IES ou para terceiros, ainda que não existam provas de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do prazo. A impetrante, já em 30.09.2002, assegurou sua matrícula na IES por decisão liminar, confirmada por sentença em 12.05.2003, o que desaconselha a desconstituição da situação consolidada, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas. 2. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AMS 200234000303162 - Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ de 30/01/2006) (grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Patos - PB, para a cidade de Caicó - RN, a fim de continuar seu curso de História, já no segundo período, àquela época (1997). 2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos - PB. Conforme doc. de fl. 22, o impetrante estava cursando o 2º (segundo) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, no Centro Regional de Ensino Superior do Seridó - CERES, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizado na cidade de Caicó - RN - em face de ter sido nomeado e tomado posse no cargo de provimento efetivo de Agente de Administração Pública, na Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz - RN. Por ser servidor público municipal, requereu transferência, que lhe foi negada pela Universidade embargante. 3. Está consolidado, no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. 4. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço. 5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. 6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre. 7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim, aos sociais que possam advir de sua decisão. 8. Precedentes desta Casa Julgadora. 9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada. (Grifei) (STJ, ERESP 239402/RN, Proc.

200001327615, DJ 04/02/2002, Pág. 259, Primeira Seção, Relator Min. José Delgado) (grifo não presente no original).No caso, já transcorreram mais de dois anos desde a concessão da liminar, devendo tal decisão ser mantida.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo dos impetrantes a matricular-se, em definitivo, no 3º semestre do Curso de Serviço Social da Universidade Uniderp Interativa.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 30 de junho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1364

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009002-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
F. 105 SEGUINTE: VISTA A EMBARGANTE E AO MPF. APÓS CLS PARA SENTENÇA.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 709

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005806-87.2010.403.6000 - FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente não juntou aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Goiás.Assim, intime-se-o para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com a referida certidão.Regularizado, ao Ministério Público Federal.

0006379-28.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-08.2010.403.6000) JORGE BERNARDINO GONCALVES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUSTICA PUBLICA
... Diante do exposto, concedo liberdade provisória à JORGE BERNARDINO GONÇALVES mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, juntem-se as cópias necessárias nos autos principais e arquivem-se.

0006736-08.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-32.2010.403.6000) OSVALDO CASTRO DIAS(MS011483 - THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA E MS012785 - ABADIO BAIRD) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com folha/certidão de antecedentes criminais do INI/PF e Comarca de Campo Grande/MS, necessários à comprovação de primariedade e bons antecedentes e indispensáveis à apreciação do pedido.A peça de f. 18/19 são apenas formulários de requerimento de folha de antecedentes criminais do INI, extraídos, a principio, pela internet, não fazendo prova, no caso dos autos, que trata-se de réu preso, de eventual recusa do Departamento de Polícia Federal de fornecer o documento em prazo razoável. No mesmo prazo acima, deverá o requerente autenticar os comprovantes de trabalho de f. 21/26 ou, no caso das declarações, trazer os seus originais. Deverá ainda, no referido prazo, esclarecer a divergência de endereço, dado que no auto prisão em flagrante, declarou residir à Rua Mazolino Batista dos Santos, 74, Bairro Residencial Figueira, em Costa

Rica/MS (f. 23 dos autos nº 0006521-32.2010.403.6000) e o comprovante de f. 32, informar outro endereço. Regularizados os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação, dado que a soma das penas mínimas dos crimes atribuídos ao requerente ultrapassam 02 (dois) anos de prisão.

ACAO PENAL

0002652-76.2001.403.6000 (2001.60.00.002652-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CIMAR RUBEN LIZARAZU YANCE(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) F. 220: Atenda-se. F. 222: Dê-se ciência às partes.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) Em razão da informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 07/07/2010. Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se o reinterrogatório dos acusados Paulo Nilo Rodrigues Anastácio e Wellington Couto, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS e à Comarca de Aquidauana-MS. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: a) 264/10-SC05, à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para reinterrogatório dos acusados Eliane Leite Fernandes, Elenice Neto da Silva e Vanderlei Carvalho da Silva, b) 265/10-SC05, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para reinterrogatório do acusado Paulo Nilo Rodrigues Anastácio, c) 266/10-SC05, à comarca de Aquidauana-MS, para reinterrogatório do acusado Wellington Couto.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 345

EXECUCAO FISCAL

0003790-15.2000.403.6000 (2000.60.00.003790-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLELIA ROSANA CAMARGO P. F. FIGUEIREDO(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

A executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 65-67 e 72-73). Junta documentos (f. 69 e 74-75). Dispensada a manifestação do exequente. DECIDO. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de proventos do Governo da Paraíba. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido a liberação de R\$ 563,82 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) bloqueados na conta corrente nº 23334-X, agência 3502-5, do Banco do Brasil, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003639-5) - MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Maria Aparecida Prado da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural a partir da citação. O INSS apresentou contestação (fls. 32/37) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteado. A autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 40). Instada a especificar provas, a autora também não se manifestou (fl. 44), enquanto o INSS não pretendeu especificar provas (fl. 45). À fl. 53 foi designada audiência de instrução, a qual não se realizou ante a

ausência das partes, testemunhas e MPF (fl. 55).O feito foi sentenciado e julgado improcedente (fls. 57/63).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 66/75), o qual foi parcialmente provido para anular a sentença (fls. 81/83).Foi designada audiência para oitiva de testemunhas da autora (fl. 92), até que o advogado da parte autora informou quanto à dificuldade em localizar aquela.0,10 Na folha 104, o procurador da autora informou que a autora já encontra-se percebendo o benefício ora pretendido.0,10 Instado a se manifestar, o INSS trouxe aos autos extrato que informa o recebimento do benefício de aposentadoria por idade pela autora desde 13.09.2004, pugnando pela extinção do feito ante a ausência de interesse processual.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em conta que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por idade rural desde 13.09.2004 (fl. 108), é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004461-7) - LOURDES MAURO DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 425/437 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004950-59.2006.403.6002 (2006.60.02.004950-0) - ILDA ESPINDOLA DE CASTRO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50.]Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para que libere sua agenda em relação ao presente feito.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários à assistente social nomeada na folha 37.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005468-49.2006.403.6002 (2006.60.02.005468-4) - NILZA DE CARVALHO RIBEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto e considerando a ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Intime-se o Sr. perito Dr. Raul Grigoletti para que libere sua agenda em relação ao presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001594-22.2007.403.6002 (2007.60.02.001594-4) - VILANI FERNANDES CARNEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO Vilani Fernandes Carneiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho (fls. 2/22).A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a autora é funcionária pública municipal e, por força da Lei Complementar Municipal n. 108 de Dourados, é vinculada a regime próprio. No mérito sustenta a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou inexistir incapacidade para atividades laborativas, ressaltando a presunção de legitimidade do ato administrativo (fls. 32/41).A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 60/61) e ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 63/66.O INSS não especificou provas a serem produzidas (fl. 67).Foi designada a realização de perícia médica (fls. 68/69).O Perito apresentou o resultado do seu trabalho às fls. 84/91, pugnando a autora a realização de nova perícia médica (fls. 94/95), enquanto o INSS clamou pela improcedência da demanda (fl. 98-v).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida indefiro o pedido de designação de nova perícia médica, uma vez que a conclusão

contrária à pretensão da parte não é hábil ensejar a realização de nova prova técnica, sendo necessária a demonstração de vícios que maculem a validade do laudo, o que não se verifica no caso em apreço. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser afastada. A lei que regulamentou o estatuto do servidor público municipal de Dourados/MS teve seus efeitos diferidos para 01.04.2007 (art. 106 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 - fl. 52), sendo certo que eventual condenação poderá retroagir à data da cessação do benefício (30.10.2006 - fl. 18), época em que a autora ainda estava vinculada ao RGPS, restando evidente que em caso de procedência da demanda caberá ao INSS sofrer as consequências no plano material do provimento jurisdicional, o que lhe legitima a figurar no polo passivo no presente feito. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, a autora apresentou em seus membros superiores limitações, em grau mínimo, dos movimentos dos ombros, sem apresentar alterações tróficas visíveis como atrofia, cicatrizes, inchaços ou processos inflamatórios (fl. 86). Afirmou o Perito que a autora é portadora de tendinopatia de ombros, em grau leve, patologia essa adquirida, não ocupacional, passível de tratamento clínico, com prognóstico favorável (fl. 89 - parte 6 - item a). Aduziu ainda que a autora apresenta, ainda, estado depressivo prolongado, em grau leve, também passível de tratamento clínico, com boa melhora (fl. 89 - parte 6 - item b). O Perito asseverou que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (fl. 89 - parte 6 - item c e d). Portanto, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, configura-se ausente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, prevista no artigo 59 da LBPS e tampouco a estatuída como necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para o médico perito nomeado à fl. 73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003119-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003119-6) - JUDITI ALDAVES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Sentença I - RELATÓRIO Juditi Aldaves ajuizou a presente ação, inicialmente rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 24.10.2005, com abatimento das parcelas já pagas. Afirmo a autora que em outubro/2005 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença, que foi indeferido, ante o parecer contrário da perícia médica. Contudo, alega que apresentou recurso administrativo, sendo-lhe deferido o benefício a partir de 08.03.2006. Outrossim, aduz que, após três meses do deferimento do pedido, teve o benefício cancelado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/31). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Inicialmente, ressalta que o último trabalho desenvolvido pela parte autora foi extinto em 11.04.2005 e que o último benefício que aquela percebeu foi cessado em 07.05.2006, razão pela qual após 12 meses perdeu a qualidade de segurado, com base no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, sustenta que a autora teve o benefício de auxílio doença cessado pela perícia médica do INSS, que concluiu inexistir incapacidade temporária para o trabalho habitual, a partir daquela data (fls. 39/43). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 51/52). Foi designada a realização de prova pericial médica (fls. 55/56). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 69/77). A parte autora não se manifestou acerca do laudo (fl. 79), assim como o INSS (fl. 80-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, sendo doença degenerativa, passível de tratamento, com consequente estabilização do processo (alínea a - fl. 74). Verificou o Sr. Perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa, não necessitando de reabilitação laborativa (itens b e c - fl. 74). Desta forma, o Sr. Perito concluiu que a autora não apresenta qualquer incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício, motivo pelo qual a cessação administrativa pelo INSS mostra-se correta, sendo a improcedência da demanda de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0) - LAUDEMIRO ALVES ALEIXO (MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOLaudemiro Alves Aleixo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/13). Juntou documentos (fls. 14/33). Foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica às fls. 35/38, oportunidade em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a prolação de decisão final. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/51) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para exercer atividade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como a presunção de legitimidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 53/56). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/67, requerendo não ser mais intimado dos atos processuais, ante ausência de interesse na demanda. O perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 82/84). O INSS se manifestou à fl. 85-v pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, enquanto a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de espondiloartrose moderada, discopatia grave L4/L5 e L5/S1, protusão discal de L3 a S1 CID 10 M54.4 G99.2 (questo 1 - fl. 82; questo 2 - fl. 83; questo 1 - fl. 84). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete o autor é permanente e parcial (questo 5 - fl. 82, quesitos 4 e 5 - fl. 83 e questo 8 - fl. 84), não havendo possibilidade de recuperação total (questo 3 - fl. 82), tratando-se de doença degenerativa (questo 2 - fl. 82). Restou consignado, por fim, que tal incapacidade é parcial, não estando a parte autora apta a exercer atividade profissional que antes exercia, podendo, contudo, desenvolver suas atividades habituais sem dificuldades (questo 5 - fl. 82). Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade do autor é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. O autor encontra-se com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e está incapacitado para realizar a atividade profissional que habitualmente exercia. O fato de estar com idade avançada e de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, conforme extratos obtidos juntos ao CNIS, demonstram a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho. Observo ainda que o requerente vem percebendo auxílio-doença por um período, mesmo que não ininterrupto, de aproximadamente 04 (quatro) anos (NB 31/517.599.295-0 e NB 31/520.192.266-6), depreendendo-se, inequivocamente, que sua reabilitação é algo de remota concretude. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve proceder à conversão do benefício de auxílio-doença que percebe sob o NB 31/520.192.266-6 em aposentadoria por invalidez, a partir de 30.07.2009, data da protocolização do laudo pericial (fl. 82), ficando autorizado o abatimento dos valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 30.07.2009, data da protocolização do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do CJF), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula n. 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor é beneficiário de auxílio-doença, não tendo sido comprovada sua cessação até este momento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que os valores em atraso remontam a julho de 2009, tendo sido autorizado abatimento de valores recebidos até este momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-38.2008.403.6002 (2008.60.02.000556-6) - MARLENE DE JESUS EVANGELISTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Marlene de Jesus Evangelista ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para atividades laborativas capazes de prover seu sustento (fls. 2/7). Documentos às fls. 8/18. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 28/36) alegando a improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou

ter cessado a incapacidade temporária da autora para o trabalho, ressaltando a precariedade do benefício assim como a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Réplica às fls. 40/46. Em decisão de fls. 48/49, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, ocasião em que se designou a realização de prova pericial médica. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 69/76. A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 79/81), pugnando pela procedência da demanda. Por sua vez, o INSS se manifestou às fls. 82, clamando pela improcedência, ante as conclusões do Sr. Perito exaradas no laudo pericial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora é portadora de depressão prolongada, em grau leve, sendo doença adquirida, passível de tratamento (Parte 6 - item a - fl. 74). Asseverou o Sr. Perito, em resposta b da Parte 6, à fl. 74, que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessitando de reabilitação profissional. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquela não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, em razão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003989-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003989-8) - MARIA LUCIA DE MENESES BARROS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lucia de Meneses Barros ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data retroativa ao primeiro pedido administrativo (21.12.2006), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/42. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 51/58), pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, enaltecendo o caráter precário do auxílio-doença. Ressalta ainda gozar a perícia administrativa de presunção de legitimidade. Juntou documentos às fls. 60/61. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 66/68). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 69/71). O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 78/87. A parte autora se manifestou acerca do laudo, impugnando os seus termos, requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 90/91). O INSS à fl. 92 pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, doença degenerativa, adquirida, não ocupacional, não congênita, inerente à faixa etária, passível de tratamento, com consequente estabilização do processo (Parte 6 - item a - fl. 86). Asseverou o Sr. Perito que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessitando de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 86). Cabe transcrever o parecer exarado pelo Sr. Experto quando do exame clínico: coluna vertebral: inspeção, palpação, percussão com ausência de desvios importantes ou alterações tróficas significativas como inchaços, atrofia, cicatrizes, deformidades, contraturas musculares fixas; mobilidade dos segmentos indicando flexibilidade e funcionabilidade sem limitações; mobilização: movimentos ativos de flexão, extensão, flexão lateral e rotação com capacidade, coordenação, força muscular e amplitude satisfatórias; movimentos passivos e flexibilidade sem limitações e sem provocar dores; mobilidade lombo-pélvica sem limitações; testes para coluna cervical negativos; testes para coluna lombar negativos (Parte 3 - item a - fls. 81/82). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, o mesmo não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004467-5) - ADAO SIMAS ESQUIVEL (MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Adão Simas Esquivel ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças que lhe reduzem a capacidade laborativa e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/65).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 70.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 76/88, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse do autor, uma vez que, quando da propositura da ação, ainda se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença assim como não formulou pedido de aposentadoria por invalidez em seara administrativa, não restando caracterizada a resistência à lide. No mérito, sustenta que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa em perícia médica autárquica, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença.A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 93/96).Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 98/99)O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 112/119).A parte autora manifestou-se às fls. 122/123, pugnando pela realização de audiência de conciliação, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 124. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de fl. 123, uma vez que a designação de audiência de conciliação após a integral instrução processual, encontrando-se o feito apto a ser julgado, desatende à célere prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF/88).Quanto à preliminar de ausência de interesse da parte autora em relação aos pedidos formulados na inicial, esta deve ser afastada.O fato de estar percebendo o benefício de auxílio-doença não impossibilita, sob tal ótica, a busca do cidadão à prestação jurisdicional, uma vez que tal benefício ostenta a característica de precariedade e a inafastabilidade da jurisdição contempla a ameaça de lesão a direito.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, deve ser dito que o art. 62, parte final, da Lei n. 8.213/91 possibilita que a administração previdenciária, sem a provocação do segurado, converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prescindindo portanto de prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em falta de resistência à lide.Superadas as preliminares, adentro ao mérito. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor sofreu vários acidentes de trânsito que resultaram em sequelas funcionais nos membros inferiores (Parte 5 - item a - fl. 116). Verificou o Perito que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, em caráter permanente, com restrição para atividades que demandem sobrecarga para o membro inferior direito (Parte 5 - item b - fl. 116).Assim, ponderando que a incapacidade é permanente e parcial, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a data da cessação administrativa, uma vez que remanesce o estado de incapacidade que originou o benefício.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, uma vez que apurada sua incapacidade parcial e definitiva.Observando que o autor gozou de referido benefício durante todo o transcorrer processual, não há que se falar em valores em atraso (NB 31/529.285.567-3).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 500,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que não há condenação em valores.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Sr. Perito médico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002483-8) - ANTONIA MARQUES MAIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (...) Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003764-0) - VALDECI MAURO CARDOSO PEREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Intime-se o Procurador Federal junto à Autarquia Federal para, em 5 (cinco) dias, assinar sua peça de resistência (folha 37).Cumprido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 25/40, apresentada

pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, começando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000387-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000387-4) - JOSE LAERCIO DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEIA, Médico Cardiologista.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 29/30), faculto ao Autor a apresentação dos seus quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?) 6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.

0002181-39.2010.403.6002 - OLENIR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural.Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF:Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem

observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora os demandantes não comprovem a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agrícola se dá em várias propriedades, com a venda de soja, a granel, que supera quinze toneladas, e por vezes trinta toneladas, o que afasta a possibilidade dos autores ostentarem a condição de segurado especial, única hipótese em que seriam sujeitos passivos da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

0003013-72.2010.403.6002 - JUVENAL BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Juvenal Batista, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebeu o benefício auxílio doença no período de 01 (um) ano, até que, em 30 de abril de 2010, teve seu benefício cessado ante conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade. Logo após fez outros pedidos de prorrogação, tendo sido todos eles negados. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela

postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003857-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003857-6) - IVANI LOURDES GABIATI (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani Lourdes Gabiati em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão dos índices utilizados pela autarquia previdenciária para corrigir os salários de benefício da pensão por morte NB 109.467.378-8 e da aposentadoria que a precedeu (NB 105.277.387-4), notadamente os índices de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Nos termos expendidos na exordial, infere-se que o pleito da autora cinge-se à utilização do índice de 18,22% no mês de maio de 1996, composto pela soma da variação do IPC-r, INPC e IGP-DI e do índice de 9,97% em junho de 1997, 7,91% em junho de 1999, 14,19% em junho de 2000 e 10,91% em junho de 2001, todos estes correspondentes à variação do IGP-DI (fls. 02/58). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 62/79, sustentando a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a parte autora busca a revisão do salário de benefício por índices diversos daqueles previstos em lei assim como a infringência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes caso o juízo determine os fatores de correção dos benefícios. Argui ainda a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 82/84. Vieram os autos conclusos. PA 0,10 É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta nos autos diz respeito tão somente ao acerto dos índices de correção de benefício utilizados pelo INSS, sendo portanto matéria unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. De início, acolho a arguição de prescrição ventilada pelo INSS, para o fim de decretar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Cumpre deixar assente que a prescrição se limita aos efeitos patrimoniais, não atingindo o fundo de direito. Pede a autora a devida correção do benefício nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. Segundo a autora, o índice correto a ser aplicado no ano de 1996 é o índice integral de 18,08%, resultante da variação do IPC-r, INPC e IGP-DI, sendo que nos demais períodos o índice correto é o IGP-DI. A tese, todavia, não procede. A partir do advento da Lei n° 8.880/94, os benefícios previdenciários foram reajustados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor série r (IPC-r). Em junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n° 1.053, que determinou a substituição do IPC-r pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Em abril de 1996, a MP n° 1.053 foi alterada pela Medida Provisória n° 1.415, que adotou como índice para reajustamento dos benefícios previdenciários o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI). Importante frisar que a MP n° 1053/95 foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. Ou seja, em 1996 o INSS aplicou o índice legalmente determinado, não havendo razão para substituição do IGP-DI pela variação integral do IGP-DI, INPC e IPC-r. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os benefícios foram reajustados em percentuais dissociados de quaisquer índices de mensuração da inflação. E com exceção do ano de 1998, os índices determinados foram inferiores à variação do IGP-DI no período. Cabe assinalar que entre 1997 e 2000 os reajustes foram determinados por Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em lei e em 2001 o reajustamento foi determinado pelo Decreto n° 3.826/01. Todavia, a questão referente à legalidade dos índices adotados não comporta mais discussão, já que o STF assentou a constitucionalidade das normas acima referidas, pois os índices adotados para o reajustamento dos benefícios, embora não vinculados a nenhum parâmetro, foram superiores à variação do INPC. A ementa do julgado é a seguinte: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Leis n° 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.4.01, art. 1°; Decreto n° 3.826, de 31.5.01, art. 1° C.F., art. 201, 4° I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei n°

9.711/98, artigos 12 e 13; Lei nº 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F. somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou deste ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 376.846-8/SC, rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/09/2003).Outrossim, observo que a súmula nº 03 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, invocada pela autora, foi cancelada em 30/09/2003.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, encontrando-se a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, posto que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-55.2009.403.6002 (2009.60.02.005713-3) - EUNICE MACEDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Eunice Macedo da Silva ajuizou ação, rito ordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho em decorrência de doença ocupacional e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido determinado ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença administrativamente cessado assim como foi designada a produção de prova pericial médica (fl. 54). O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 59/61, aduzindo não ter interesse na demanda a fim de legitimar sua intervenção no feito. Foi noticiado o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/67). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando ainda a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a precariedade do benefício de auxílio-doença (fls. 68/91). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 106/108). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 138/140). A parte autora, verificando não haver nexo de causalidade entre sua incapacidade e a atividade laborativa, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 144/145), enquanto o INSS pleiteou a improcedência da demanda (fl. 146-v). Em decisão de fls. 152/153, o juízo acolheu a manifestação autoral e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Já em trâmite neste juízo, a parte demandante ofertou alegações finais às fls. 160/166, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 167. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de espondilolistese (CID M432) (quesito I - fl. 138 e quesito 1 - fl. 140). Verificou o Perito que o exercício habitual e permanente da profissão da periciada encontra-se, atualmente, prejudicado (quesito III - fl. 138), não estando esta, contudo, total e permanentemente incapacitada (quesito 7, a, - fl. 140), apresentando apenas redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia (quesito 7, c - fl. 140), com suscetibilidade de reabilitação profissional para outra atividade laborativa (quesito 8 - fl. 140). Cabe observar ainda que a utilização do termo atualmente denuncia a reversibilidade do quadro da incapacidade. Assim, ponderando que a incapacidade é temporária e parcial, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a data da cessação administrativa, uma vez que remanesce o estado de incapacidade da autora, não havendo motivo a ensejar sua cessação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ratificando decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação indevida (05.03.2006), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores percebidos neste interregno em razão da concessão da medida antecipatória (fl. 54). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame

necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício está adstrita ao salário mínimo e foi autorizado o abatimento de valores recebidos durante o transcorrer do processo. Em observância à fl. 149, extraia-se cópia dos documentos de fls. 100/101, 114/115 e 149 e encaminhe-se à Justiça Estadual (5ª Vara Cível de Dourados) para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2303

ACAO PENAL

0001888-69.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Diante da certidão de fl. 122, intime-se o advogado DR. Damião Cosme Duarte, OAB/MS 2306 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar acerca da deliberação de fl. 105. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1659

EXECUCAO FISCAL

0001340-46.2007.403.6003 (2007.60.03.001340-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

Considerando a manifestação da exequente quanto o valor bloqueado às f.78/81, formalize-se a penhora. Expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação do executado, cientificando-o de que tem o prazo de 30 dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Por fim, dê-se ciência ao representante legal da instituição bancária de que tais valores deverão permanecer bloqueados, até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1660

ACAO PENAL

0000624-14.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de defesa preliminar e documentos juntados em fls. 235/249, considerando-se que os réus assinaram declarações de que estão estando cientes da acusação, dando-se, portanto, por citados, desnecessário o encaminhamento da Carta Precatória expedida à f. 233, ainda não encaminhada, conforme informação de f. 234. Em análise à defesa prévia apresentada, não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório de todos os réus, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. Consigne-se na carta precatória que o acusado FLÁVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS, único réu que não se encontra preso na cidade de Campo Grande, residente em Ponta Porã/MS, comparecerá para o interrogatório a ser designado na Subseção Judiciária de Campo Grande, segundo declaração nos autos, a pedido da defesa, no sentido de dar celeridade ao feito. Solicitem-se as certidões e folhas de antecedentes de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000376-5) - ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a petição de fl. 116 e anexos, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001080-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO TOUFIC BARUKI

Deixo por ora de apreciar o pedido de fl. 20 e determino a abertura de vista à exeqüente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2458

CARTA PRECATORIA

0000686-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000686-6) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca da petição (fls.80).Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL

0000451-86.2007.403.6005 (2007.60.05.000451-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X MOACIR BORGES VAEZ(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Tendo em vista a ausência justificada desta Magistrada, redesigno a audiência de reinterrogatório dos réus para o dia 10 de agosto de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se.Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2010.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2737

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001849-63.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-44.2010.403.6005) FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado pelo réu FELIPE NUNES LAGES (fls. 02/12), sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como face à possibilidade de concessão do benefício para o crime de tráfico de drogas conforme recente jurisprudência do STF. Assevera ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito, sofrer de retinopatia diabética e necessitar do

devido tratamento, pois, caso contrário, corre o risco de perder a visão. Acrescenta, ainda, ser usuário/dependente de drogas e não traficante. Juntou os documentos de fls. 14/24 e 29/54. Às fls. 56/62, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito, por entender ser necessária a manutenção da custódia para assegurar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O requerente foi preso em flagrante delito, no dia 19/05/2010, como incurso no artigo 33 c/c o art. 40, I, III e V, da Lei 11.343/2006, porque, como passageiro do ônibus da empresa Expresso Queiroz Ltda, linha Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS, foi surpreendido por policiais rodoviários federais, em fiscalização no KM 67 da Rodovia BR-463, no Posto Capei, município de Ponta Porã/MS, transportando em sua bagagem 1.900 (um mil e novecentos gramas) de HAXIXE, que importara de Pedro Juan Caballero, Paraguai, e levava para Belo Horizonte/MG. Primeiramente, cumpre consignar que o auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito (cfr. fls. 34/40), não havendo falar em relaxamento da custódia. Desta feita, constata-se que, por ora, há indícios suficientes da autoria do réu FELIPE NUNES LAGES do crime de tráfico de drogas, visto que como ele mesmo afirmou em seu interrogatório policial (...) é usuário de maconha, e por isso conhece alguns traficantes em Belo Horizonte; QUE conhece um traficante de nome CRISTIANO, apelido FEIO, que atua na rua Gama Cerqueira, no bairro Jardim América, naquela cidade; (...); QUE combinou, junto com CRISTIANO, via mensagens instantâneas pela internet, com DAIREL, de vir até esta cidade, pegar a droga e voltar a Belo Horizonte, onde DAIREL providenciaria alguém para recebê-la na rodoviária; (...); QUE assim fez e quando chegou aqui um desconhecido o pegou na rodoviária e o levou até uma casa em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde se encontrava uma pessoa de alcunha BIGODE; (...) QUE passou a noite naquela casa, e hoje de madrugada recebeu a droga e embarcou no ônibus que saiu desta cidade à 1:00 hora, com destino a Belo Horizonte, MG; (...) (cfr. fls. 39), justificando-se a prisão para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade o requerente. Alie-se o fato de que réu reside em outra localidade, no Estado de Minas Gerais, bem como possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou para outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Ademais, dos autos exsurge a periculosidade social do requerente Felipe, visto que possui histórico de dependência e envolvimento com as drogas (fls. 03, 21 e 24) e não hesitou em manter contatos com traficantes (de Belo Horizonte/MG e de Pedro Juan Caballero/PY), com os quais previamente articulou e planejou o crime pelo qual foi preso em flagrante. Há, portanto, necessidade de se assegurar a ordem pública, que seria posta em risco, em caso de soltura do requerente, neste momento, em face da potencial possibilidade de reincidir na prática delitiva. Ademais, dos autos exsurge a periculosidade social do requerente Felipe, visto que possui histórico de dependência e envolvimento com as drogas (fls. 03, 21 e 24) e não hesitou em manter contatos com traficantes (de Belo Horizonte/MG e de Pedro Juan Caballero/PY) com os quais previamente articulou e planejou o crime pelo qual foi preso em flagrante. Há, portanto, necessidade de se assegurar a ordem pública, que seria posta em risco, em caso de soltura do requerente, neste momento, em face da potencial possibilidade de reincidir na prática delitiva. Cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo - não demonstrado cabalmente, diga-se de passagem, pois a análise dos documentos que instruem o requerimento informam que o flagrado reside e trabalha em Belo Horizonte/MG e em Serro/MG (cfr. Fls. 24, 30/32 e 51) - não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. No que toca à afirmação de que o flagrado encontra-se doente e necessita de cuidados médicos, observo que o requerente pode realizar seu tratamento junto à enfermaria do presídio onde se encontra recolhido. Por fim, quanto à alegação de que a droga apreendida destinava-se a consumo próprio, anoto que a defesa do flagrado no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, não cabendo neste momento o exame do mérito. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu FELIPE NUNES LAGES. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2738

ACAO CIVIL PUBLICA

0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA) (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO) (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO) (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Despacho de fls. 581 (01/06/2009). Ciência as partes da redistribuição do presente feito neste Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2739

INQUERITO POLICIAL

0000541-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000541-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

X IVAN FERREIRA MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar de inépcia, e RECEBO a denúncia de fls. 73/74, bem como aditamento/re-ratificação de fls. 128/130, uma vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruídos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu, intimando-o da audiência, que designo para o dia 03/08/2010, às 13:30 horas, ocasião em que serão realizados o seu interrogatório e a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se MPF e defesa.

Expediente N° 2740

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000769-64.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

1. LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 20/07/2010, às 16:30 horas. 4. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente N° 2741

ACAO PENAL

0000290-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELESTINO TOMASI DALLA NORA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Tendo em vista as certidões de fls. 182 e 184, cancelo a audiência designada para o dia 23 de julho de 2010.2. Manifeste-se a defesa acerca das referidas certidões, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 303

MONITORIA

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da capitalização mensal dos juros. Para tanto, a embargada deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do cálculo, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em conformidade com o art. 1102-C, 3º, do CPC. Considerando a situação econômica do embargante, defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou

frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 55.

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 62/63.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000256-8) - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000375-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000375-5) - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ceridão de fl. 147v., intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não apresentação dos exames solicitados, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

0000332-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000332-2) - EDUARDO RUI X ANTONIA BOGO RUY(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000695-72.2008.403.6007 (2008.60.07.000695-5) - ORLANDO FERREIRA GARCEZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000002-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000002-7) - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A parte ré requer a redesignação de nova data para realização da perícia, uma vez que a intimação do ato processual deu-se um dia antes da data designada, impossibilitando o deslocamento do assistente técnico e possibilitando o cerceamento de defesa. Pois bem, compulsando os autos, observo que a petição de fls. 256 foi protocolizada no Fórum Federal de Campo Grande em 24/06/2010 às 16:27 hs, momento que a perícia designada já havia sido realizada, pois esta estava marcada para o dia 24/06/2010 às 13 hs. Como a parte ré se utilizou do protocolo integrado, tal petição somente foi juntada aos autos em 29/06/2010, ou seja, em momento posterior a perícia já realizada. Desse modo, é forçoso reconhecer que a União não agiu diligentemente em sua defesa no presente caso, uma vez que poderia ter requerido nova designação de data para perícia no próprio dia 23/06/2010 ou no dia 24/06/2010 pela manhã, por petição enviada diretamente para este juízo federal, via fac-símile, momento em que, devido à urgência, o pedido seria analisado imediatamente. Outro ponto que merece destaque é que desde 09/10/2009 (fls. 234/235) este processo aguarda

a realização de perícia médica e somente na data de 24/06/2010 é que esta foi realizada. Essa demora na realização dos exames já representa ônus para o jurisdicionado, prejuízo ao qual não se pode agravar por conta da impossibilidade, arguida pela União, de fazer comparecer ao exame o seu assistente técnico. A realização da perícia sem o acompanhamento de assistentes técnicos não acarreta, a priori a nulidade ao meio de prova, tampouco o cerceamento de defesa, pois será dado prazo às partes para manifestação acerca do laudo apresentado. Nessa oportunidade a ré poderá requerer o que entender de direito, caso verifique, no resultado do trabalho, qualquer questão que contrarie seus interesses na causa. Assim, tendo em vista que a perícia já se realizou, entendo que o pedido de fls. 256 resta prejudicado. Aguarde-se a vinda do laudo pericial, e após, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se.

0000167-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000167-6) - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Alega a embargante, em síntese, que a sentença estaria viciada na medida em que teria anulado o procedimento administrativo fiscal n. 14.120.000111/2006-68, sem esclarecer se os atos anteriores à apresentação da defesa administrativa seriam válidos. É o relatório. Decido o pedido urgente. A 2,10 A sentença proferida às fls. 365/368 o Processo Administrativo Fiscal n. 14.120.000111/2006-68 foi declarado nulo porque a decisão que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo embargado deixou de observar norma concernente à remessa de impugnação pelos correios. Logo, extrai-se vício da sentença que merece ser reparado. Isso porque os atos que antecederam a apresentação da defesa pelo embargado devem ser considerados válidos e eficazes, em especial, o auto de infração, a notificação do sujeito passivo e a impugnação apresentada, anulados apenas os atos posteriores à não apreciação da defesa administrativa. Assim sendo, conheço dos embargos tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de incluir e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 365/368, o seguinte comando: Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, declarando a nulidade dos atos praticados no Processo Administrativo Fiscal nº 14.120.000111/2006-68 a partir do ato de indeferimento da impugnação apresentada pelo autor, que tempestiva deve ser apreciada pela autoridade competente e, conseqüentemente, declaro a nulidade do crédito tributário nele constituído, bem como da CDA nº 13.1.108.000069-60 dele extraída. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000211-5) - GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Giani Marcio Scholz em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos da mutuária primitiva, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, pretendendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal. Requereu, em antecipação de tutela, a garantia de sua posse no imóvel, bem como a não inscrição do nome da contratante originária em órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que referido contrato foi inicialmente celebrado, em 30/03/1989, entre Eulina de Azevedo Pinto e a Instituição Financeira acima mencionada, posteriormente, sendo o imóvel transferido, por instrumento particular, em 14/06/2000, à Vilma Edna de Carvalho e, em 13/11/2006, por instrumento particular de compromisso de compra e venda de direito de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, ao ora autor, que estaria arcando com o pagamento das prestações obtendo, portanto, a anuência tácita da ré. Alegou que: a) os índices aplicados ao contrato geram onerosidade excessiva, devendo ser aplicado ao caso a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) abusividade das cláusulas 23ª, 31ª, 8ª; c) não estariam sendo observadas as regras contratuais quanto à condicionante de aumento das prestações ao reajuste salarial; c) dificuldade na amortização; d) amortização negativa; e) irregularidade na aplicação da correção monetária; f) quitação dos contratos habitacionais pelo FCVS; g) a cobrança de juros abusivos; h) abusividade na aplicação da TR; i) a capitalização mensal de juros; j) ilegalidade na cobrança de taxa de seguro; k) ilegalidade de vendas casadas; l) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; m) irregularidades nos reajustes das prestações em razão da implantação do Plano Real. Requereu a repetição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos e a condenação da ré a transferir o financiamento do imóvel descrito em favor do autor. Juntou procuração, laudo pericial e documentos às fls. 40/182. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação de defesa, a ré foi citada e às fls. 195/357 apresentou contestação, sustentando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito em discussão para a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos); b) ilegitimidade ativa, já que o autor (adquirente do imóvel por meio de contrato particular de cessão de direitos) não teria qualquer vínculo jurídico com a ré; c) ilegitimidade passiva quanto ao pedido referente ao seguro habitacional, já que se trata de contrato acessório e cujos valores cobrados são determinados pela seguradora, atuando a ré como mera intermediária; d) inépcia da petição inicial, uma vez que o autor não teria indicado o fato e os fundamentos jurídicos, ou seja, a sua causa de pedir; No mérito, requereu a improcedência do pedido sustentando: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que para tanto far-se-ia imprescindível demonstrar a hipossuficiência do consumidor; c) quanto à alegada abusividade no contrato de seguro (cláusula 23), os valores cobrados estariam evidenciados nos boletos de pagamento; d) quanto ao percentual da multa contratual

(cláusula 31), apesar do contrato prever 10%, no caso concreto a ré estaria aplicando apenas 2%; e) quanto à aplicação de multa sobre o valor corrigido (cláusula 8ª), referida cláusula estaria restrita à atualização do saldo devedor; e de qualquer modo, não haveria impedimento legal para que o valor da multa incidisse sobre o valor do débito corrigido; e) prescrição do direito de anular as cláusulas contratuais, com base no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916; f) o plano de equivalência salarial que regeria o contrato estaria baseado na categoria profissional da contratante, Eulina de Azevedo Pinto, ou seja, assistente social autônoma, o que não impediria a ré de proceder à revisão dos reajustes na via administrativa, desde que fornecidos os contracheques e declaração do empregador; g) as instituições financeiras não estariam sujeitas à limitação de juros imposta pela lei de Usura; h) a inexistência de anatocismo na aplicação da tabela Price, conforme Circular n. 1728/88; i) o cálculo de amortização estaria correto, incidindo primeiramente a correção monetária, aplicando-se então os juros e, ao final, amortização do saldo devedor. A ré alegou ainda: a) com relação ao Plano real não houve nenhuma irregularidade; b) a substituição da TR pelo INPC seria incabível, já que aquele indexador seria legalmente aplicado em razão de ser o indexador para a remuneração das cadernetas de poupança, afastando seu caráter de cláusula unilateral, potestativa ou nula; c) impugnou a perícia realizada pela parte autora (fls. 54/65), aduzindo a sua elaboração unilateral e apontando que o autor não faria jus à repetição de quaisquer valores, pois inexisteria pagamento indevido e ainda que houvesse não haveria prova de que foi feito por erro; d) a constitucionalidade do procedimento de execução previsto no Decreto-Lei 70/66; e) inexistência de venda casada em relação ao contrato de seguro, já que sua cobrança decorreria da lei e do contrato; f) aplicação da cobertura pelo FCVS ao contrato; g) ausência de incidência de comissão de permanência, já que sequer haveria previsão contratual. No que tange à transferência contratual da dívida, asseverou que, neste caso, teria ocorrido tão somente a alienação do imóvel, sem a transferência da dívida, que seria admitida apenas diante da anuência do credor, conforme art. 1º, parágrafo único, da lei 8004/90 e art. 19, da Lei 10150/2000, e desde que preenchidos os requisitos legais. Logo, a alienação do imóvel hipotecado, sem a expressa concordância da ré teria gerado o rompimento do contrato. Acerca do pedido de antecipação de tutela a ré aduziu que não seria possível o autor pleitear a não inscrição da mutuária em órgãos de proteção ao crédito, por se tratar de direito alheio e ao pleitear a garantia de sua manutenção no imóvel estaria contrariando norma que impede a cumulação de ação revisional com ação possessória. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 359/359 verso), e afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da ré e de inépcia da inicial, a EMGEA foi incluída no pólo passivo da lide. Foi designada audiência de conciliação, ato em que o autor protocolou, junto à Agência da Caixa, pedido de transferência ou quitação do contrato, sendo determinada a suspensão do feito por 15 (quinze) dias, a fim de aguardar a resposta da ré (fl. 367). Conforme resposta formulada à fl. 386, e frustrada a tentativa de conciliação, o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como foram as partes intimadas a apontar as provas a serem produzidas (fl. 387). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 389), enquanto o autor impugnou os termos da contestação e manifestou interesse na produção da prova pericial, apresentando quesitos (fls. 390/416). Às fls. 420/420 verso foi determinado ao autor que prestasse alguns esclarecimentos acerca da planilha juntada com a inicial, às fls. 55/65, apresentando também os comprovantes de rendimento da mutuária equivalentes ao período que objetivaria revisar, bem como que adequasse seus quesitos, excluindo os que envolviam questões ainda não analisadas pelo Juízo. Diante da referida determinação, o autor manifestou-se às fls. 423/431, aduzindo que a planilha apresentada não apresentaria inconsistências, e que qualquer discordância deveria ser esclarecida por perito profissional deste Juízo. Dispensou ainda a juntada dos comprovantes de rendimento da mutuária, aduzindo que não teria requerido tal prova e que tais documentos seriam desnecessários ao julgamento da causa, porque a planilha que juntou aos autos supriria o objetivo de demonstrar a evolução salarial da mutuária. Apresentou novos quesitos. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 432), o autor interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 434/447), recurso a que foi negado seguimento diante da ausência de peça essencial (fls. 457/459). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Já refutadas algumas preliminares na decisão de fls. 359/359 verso, passo ao exame da preliminar de ilegitimidade ativa. a) Ilegitimidade Ativa A ré alegou a ilegitimidade do autor, com fundamento na ausência de qualquer vínculo jurídico entre ambos, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Na espécie, a questão referente à legitimidade ativa está ligada à admissibilidade da qualidade de terceiro interessado do autor para que possa figurar como parte a requerer a revisão do contrato de financiamento firmado entre o mutuário originário e o agente financeiro. A respeito do tema discutido nestes autos a Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. Não obstante, a Medida Provisória n. 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, convertida na Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passou a prever: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao

FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. De fato, a norma transcrita equipara ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação o cessionário que tenha dele recebido os direitos sobre o imóvel até 25 de outubro de 1996, permitindo-lhe a regularização da situação e até mesmo a liquidação antecipada da dívida, desde que comprovada a condição de cessionário, o que deve ser realizado mediante a apresentação dos documentos relacionados na lei. Logo, o supracitado art. 20 prevê que as transferências no âmbito do SFH, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas. Tem-se evidenciado que o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, possui legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00. Atentos a essa norma, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm decidindo que: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.** 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 705423/SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 13.12.2005, DJU de 20.2.2006, p. 297). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. ÔNUS DE RESSARCIR O VALOR DO SALDO RESIDUAL A SER COBERTO. PEDIDO ALTERNATIVO. MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ.** 1. As alegações do Banco Itaú S/A de que: não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento; e, de que não foi apreciado o seu pedido alternativo de ressarcimento do valor residual a ser coberto, não podem ser apreciadas. Referidas alegações não foram suscitadas nos autos e não podem ser trazidas à baila somente em sede de agravo legal. 2. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interposto pelo Banco Itaú S/A não conhecido. Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF desprovido. (TRF3ª; AC - 729834; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 30/03/2010; Fonte: DJF3 em: 22/04/2010; Relator: Desembargador Federal Nelton Dos Santos) De início cabe observar que não é este o caso, pois a transferência ao autor ocorreu em 13/11/2006, conforme revela o instrumento particular de compromisso de compra e venda de direito de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (fls. 52/53). Assim, ao interpretar a norma trazida pela Lei 10.150/2000, considera-se indispensável a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do contrato de gaveta, nos contratos firmados após 25 de outubro de 1996, a contrário sensu do que preceitua o artigo 20 da Lei n.º 10.150/00. Ademais, fica superada a tese de que a Instituição Financeira teria anuído tacitamente ao aceitar o pagamento realizado pelo cessionário, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Sob esta esteira, o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS.** I - Não reconhecida a validade do contrato de gaveta, por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES. III - Agravo legal improvido. (TRF3ª; AC - 1234320; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 09/02/2010; Fonte: DJF3: 25/02/2010; Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães) Faz-se necessário, neste caso, a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do contrato de gaveta, nos contratos firmados após 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei n.º 10.150/00. Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. Passo ao dispositivo. 2. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade ad causam ativa, tendo em vista que o contrato de cessão de direito foi celebrado na data de 13 de

novembro de 2006, portanto, fora do prazo limite para regularização da transferência do imóvel, previsto no artigo 20 da Lei 10.150/001 (fls. 52/53). Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do diploma processual civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000357-0) - LUCIANA FERREIRA BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000381-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000381-8) - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIANO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando receber os valores, a título de auxílio-doença, relativos ao período de 10/11/2004 a 19/09/2005. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 06/23). O autor alega que começou a receber o benefício do auxílio-doença em 21/07/2004 por estar totalmente incapaz para o trabalho. Porém, em 10/11/2004, o benefício foi cessado, sob o argumento de não haver incapacidade laborativa. Posteriormente, o autor efetuou novo requerimento administrativo, sendo reconhecida sua incapacidade, voltando a perceber o benefício na data de 19/09/2005. Aduz ainda que dentro deste período permaneceu incapaz para o exercício do trabalho, pugnando assim pelo recebimento desses valores não pagos. Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, indicando a atividade que exercida, bem como para que esclarecesse a doença que lhe causou a invalidez (fls. 26). Às fls. 28/60, o autor juntou sua emenda à inicial e documentos. Citado (fl. 61), o INSS juntou sua contestação e documentos às fls. 62/94, pugnando pela improcedência do pedido. Foi nomeado perito médico para a realização de perícia médica (fls. 95/97). À fl. 104, a parte autora se manifestou de forma contrária ao despacho de fls. 95/97, requerendo a revogação do r. despacho e, por conseguinte, o cancelamento da perícia médica. O pedido da parte autora foi acatado à fl. 106, intimando as parte para que especificassem suas provas. A parte autora ficou-se inerte (fl. 109). O INSS aduziu que o ônus da prova é da parte autora (art. 333, I do CPC), não tendo nenhuma prova a produzir (fl. 110). À fl. 111, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas. Logo, quando a autarquia ré cessou o benefício (10/11/2004), certamente o autor estava apto a voltar para sua vida laboral, e, por se tratar de situação fática, em nova perícia médica realizada no seguinte ano, constatou-se novamente a incapacidade para o trabalho do autor, concedendo-lhe novamente o benefício (19/19/2005). É importante frisar que o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. Da leitura dos dispositivos legais supracitados, percebe-se que a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na existência de prognose de recuperação, que se verifica no primeiro benefício, devido quando a incapacidade que acomete o autor tem caráter temporário. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, sem prognose de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso em tela, o autor pugna que sejam pagos os valores referentes ao período de 10/11/2004 a 19/09/2005, pois aduz que mesmo com cessação do benefício teria permanecido incapaz para o trabalho. Assim, para tentar provar a alegada incapacidade, o autor juntou aos autos provas documentais - exame de tomografia computadorizada, ressonância magnética e atestado médico -. Ocorre que todos esses exames têm data posterior ao mês de maio/2005, sendo que alguns deles datam de 2009 (fls. 35/48), vale dizer não tem relação direta com o período em que foi suspenso o pagamento pela inexistência de capacidade laborativa, de acordo com que entenderam os peritos médicos do INSS. Como as perícias médicas realizadas pelo INSS constataram a inexistência de incapacidade no intervalo de 10/11/2004 a 19/09/2005, quando foi suspenso o benefício, caberia ao autor o ônus da prova quanto à permanência da incapacidade em todo o período. Este juízo chegou a designar prova pericial para o fim de que fosse confirmada a data do início da incapacidade do autor, bem como se se tratava de

incapacidade permanente ou temporária, e, neste caso, em qual intervalo de tempo ela se verificou realmente (fs. 95/97). Contudo, o autor requereu o cancelamento da perícia, entendendo que os elementos de prova por ele apresentados seriam suficientes para a formação da convicção judicial (fs. 104). Em que pese a existência de diversos exames médicos apresentados pelo autor, tenho que eles não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa no período reclamado, ao passo que, como dito, os exames foram feitos, em sua maioria, em datas posteriores ao ano de 2005, sendo certo que o único parecer com data de 2004 não pode ser considerado conclusivo quanto à incapacidade, por nele haver referência quanto à necessidade de realização de exame complementar (fs. 09). Logo, levando em conta apenas os documentos juntados pelo autor, tenho que não são suficientes para comprovar a suposta incapacidade para o trabalho no período de 10/11/2004 a 19/09/2005, ao passo que não se consubstanciam em elementos de prova aptos a afastar a presunção de legitimidade de que se revestem os exames médicos realizados pela autarquia federal. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço diante da prova documental aqui apresentada, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000396-0) - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS011202 - DENISE PUCCINELLI E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O requerente requer a expedição de alvará judicial, em nome próprio, para levantamento da quantia depositada às fls. 198 e 205/206. O pedido de fls. 216 não pode ser apreciado, explico as razões de meu entendimento. Compulsando os autos, observo que o requerimento da expedição do alvará foi feito por advogado sem poderes para tal, pois a procuração colacionada às fls. 217 não pode ser admitida, uma vez que já há nos autos advogados constituídos às fls. 19, sem qualquer substabelecimento em favor do Dr. Manoel Barbosa de Souza. Outro ponto que impossibilita a admissão da procuração é que esta expressamente dispõe que tem validade para a propositura, interposição e requerimento perante a justiça comum da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS e não perante este Juízo Federal. Outro fato que impede a expedição do alvará em favor do requerente é que este já foi expedido (fls. 215) em favor dos advogados constituídos na procuração de fls. 19 (Laudson Cruz Ortiz, Fábio Castro Leandro, Denise Puccinelli e André Puccinelli Junior), consoante requerido na petição de fls. 211, já que a quantia depositada se referia a honorários advocatícios sucumbenciais prevista na sentença de fls. 189/190 e não às custas processuais sucumbenciais. Assim, não há como acolher o pedido da requerente pelos motivos já alinhavados. Intime-se.

0000403-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000403-3) - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000475-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento à fl. 225, antes de proceder ao arquivamento dos autos, proceda a Secretaria à intimação do patrono da parte autora, via publicação no Diário Eletrônico, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao destaque de honorários contratuais. Após, ao arquivo.

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 44v., o perito THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, para cumprir o encargo. Quesitos da parte autora às fls. 12, do INSS à fl. 70, e do juízo às fls. 44/45. As demais disposições da decisão de fls. 44/45, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000561-0) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/07/2010, às 13:00 horas, na Rua Galileu do Amaral, s/nº, em frente à Santa Casa, Bairro Flavio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. ADEMAR ISSAO TANAKA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000002-20.2010.403.6007 (2010.60.07.000002-9) - DNEUZA DO VALE DA SILVA X ELTON DIONS DA SILVA BARBOSA (MENOR) X ELEOMAR DA SILVA BARBOSA (MENOR)(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da autarquia de fl. 122, determinando que o patrono traga aos autos cópia da decisão final da ação que a autora moveu contra o de cujus para a dissolução da então sociedade de fato na Comarca de Pedro Gomes. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, até o presente momento não houve realização de perícia médica, e considerando que o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização da mencionada prova, nomeio a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a

intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-60.2010.403.6007 (2010.60.07.000064-9) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança cumulada com dano moral na qual a parte autora busca o recebimento da diferença do soldo percebido durante a prestação de serviço militar obrigatório. Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta (fls. 18/32), também requereu genericamente a produção de provas, com ênfase na prova documental. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000081-96.2010.403.6007 - PAULO SALIM SALOMAO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal. Cumpra-se.

0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora não atendeu satisfatoriamente à determinação de fl. 42, tendo em vista que não se depreende dos atestados e receituários apresentados qual a doença fundamental a embasar sua incapacidade. Sendo assim, tendo em vista a natureza aleatória do benefício pleiteado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor informe nos autos qual doença lhe causa a incapacidade que alega, a fim de que seja nomeado médico perito com a especialidade requerida para o caso. Intime-se.

0000216-11.2010.403.6007 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 24, tendo em vista que a composição do núcleo familiar é elemento de fundamental importância para a elaboração da peça contestatória. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a providência. Após, cumpra a Secretaria as demais disposições de fl. 22.

0000217-93.2010.403.6007 - MARIA LUCIA DE LIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 22, tendo em vista que a composição do núcleo familiar é elemento de fundamental importância para a elaboração da peça contestatória. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a providência. Após, cumpra a Secretaria as demais disposições de fl. 20.

0000277-66.2010.403.6007 - SELESIO LUIS ZANDONADI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecido como Funrural, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que a referida matéria tributária está afeta ao âmbito da Fazenda Nacional e não à Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis no pólo passivo desta ação. Após, cite-se a Fazenda Nacional, órgão responsável pela defesa da União em matéria tributária. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-11.2010.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja

concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de ser pessoa idosa, bem como, por passar por dificuldades financeiras. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/18. Decido. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, a peça inaugural realça a plausibilidade para o seu deferimento. No caso sub judice, o implemento o quesito idade e a necessidade de recebimento do benefício para a compra de remédios essenciais para sua manutenção evidenciam a presença do *fumus boni iuris*. A parte autora possui 65 (sessenta e cinco) anos. Relata a mesma que reside juntamente com seu esposo e uma neta. Informa que seu cônjuge é aposentado e recebe o valor de um salário mínimo, sendo a única renda da família, já a sua neta é estudante, estando atualmente desempregada. Destas informações é possível constatar que a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício percebido por pessoa idosa (seu cônjuge). Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Logo, pautando-se nos dispositivos legais supracitados, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é muito inferior a do salário mínimo. Por derradeiro, por contar a parte autora com 65 anos, depreende-se que o requisito etário para a percepção do benefício assistencial de prestação continuada encontra-se preenchido. O *periculum in mora* evidencia-se caracterizado tanto em razão da avançada idade da autora, quanto em razão da natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré sobre a data, o horário e o local e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não obstante a isso, melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08) e a declaração de pobreza (fl. 19), aponto nesses dois documentos impressão digital e a rogo. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juzados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Regularizada a situação processual, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Oficie-se com urgência. Após as manifestações acerca do laudo social, vistas ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000131-98.2005.403.6007 (2005.60.07.000131-2) - MIGUEL SIQUEIRA FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de fl. 242. Após, arquivem-se os autos novamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000237-84.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-89.2010.403.6007) GEREMIAS VENANCIO NETO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A embargada, instada a se manifestar, apresentou impugnação às fls. 48/61. Antes de dar continuidade ao processamento deste feito, aguarde-se a formalização da penhora a se efetivar nos autos da execução extrajudicial nº 0000172-89.2010.403.6007, cumprindo-se o despacho de fls. 46. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7) - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que os valores a pagar já foram liquidados às fls. 158, defiro o pedido de fl. 241, devendo a Secretaria expedir Requisição de Pequeno Valor consistente em R\$ 1.302,82 (mil trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), relativamente apenas aos honorários de sucumbência. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o disposto à fl. 240v., procedendo à intimação pessoal da parte autora para que dê cumprimento ao determinado à fl. 235, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 66/67.

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 65.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 12.

0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ZILDA LEMOS DE PAULA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS Nº 002/2010-MCD/AMLE expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000490-09.2009.403.6007 em que são partes a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS e Zilda Lemos de Paula. Pela presente, o Doutor FERNANDO MARCELO MENDES, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, da 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000490-09.2009.403.6007, em que são partes a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS e Zilda Lemos de Paula. Referência: Anuidade do ano de 2008. E, assim sendo, pelo presente, CITA ZILDA LEMOS DE PAULA, brasileira, advogada, inscrita no OAB/MS sob o nº 5897, portadora do CPF nº 070.012.661-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na condição de devedora principal, dando ciência da existência da presente ação e dos fatos narrados na petição inicial, e para, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar a dívida de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizada até 24/08/2009, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 652, caput, 736, caput e 738, todos do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel.: (67) 3291-4018. Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 23 de junho de 2010. Eu, _____, Ana Cristina Martins Bueno, Analista Judiciário, RF 5178, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Jessé da Costa Corrêa, Analista Judiciário, RF 6528, Diretor de Secretaria, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000172-89.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GEREMIAS VENANCIO NETO

A exequente, instada a se manifestar sobre os bens penhoráveis oferecidos pelo executado, requereu a constrição de numerário, via Sistema Bacenjud. De outro plano, requereu, alternativamente, a penhora dos bens ofertados pelo executado, aceitando a indicação. Pois bem, tendo em vista o princípio de que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil, entendo que a constrição de numerários pelo Sistema Bacenjud deve ser indeferida no presente momento, pois o executado, espontaneamente, indicou, no prazo legal, bens de sua propriedade passíveis de penhora. Assim, determino a penhora dos bens nomeados pelo executado às fls. 14 dos autos dos Embargos à Execução nº 0000237-84.2010.403.6007 em trâmite nesta Vara Federal, expedindo-se o devido mandado de penhora e avaliação, nomeando-se o executado como depositário fiel. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos acima nominados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000865-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000263-82.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Acolho a emenda da inicial de fls. 64/65. Aguarde-se as informações a serem prestadas pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Rio Verde de Mato Grosso/MS, uma vez que já foram praticados atos processuais para sua notificação. Após a juntada, tornem-se os autos conclusos para análise da questão da legitimidade do pólo passivo e, eventualmente, do pedido de liminar. Intime-se.

0000264-67.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Acolho a emenda da inicial de fls. 60/61. Aguarde-se as informações a serem prestadas pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Rio Verde de Mato Grosso/MS, uma vez que já foram praticados atos processuais para sua notificação. Após a juntada, tornem-se os autos conclusos para análise da questão da legitimidade do pólo passivo e, eventualmente, do pedido de liminar. Intime-se.

0000265-52.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Acolho a emenda da inicial de fls. 60/61.Aguarde-se as informações a serem prestadas pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Rio Verde de Mato Grosso/MS, uma vez que já foram praticados atos processuais para sua notificação. Após a juntada, tornem-se os autos conclusos para análise da questão da legitimidade do pólo passivo e, eventualmente, do pedido de liminar.Intime-se.

0000266-37.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Acolho a emenda da inicial de fls. 43/44.Aguarde-se as informações a serem prestadas pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Rio Verde de Mato Grosso/MS, uma vez que já foram praticados atos processuais para sua notificação. Após a juntada, tornem-se os autos conclusos para análise da questão da legitimidade do pólo passivo e, eventualmente, do pedido de liminar.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000063-75.2010.403.6007 (2010.60.07.000063-7) - ANDERSON PABLO NORBAK GIURADELLI(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade movida por ANDERSON PABLO NORBAK GIURADELLI, representado inicialmente pela Defensoria Pública da União, pela qual pretende, com fundamento no art. 12, I, c da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos os requisitos legais.À fl. 39, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a nomeação de advogado dativo, determinando-se a realização de constatação por carta precatória, tendo em vista que o requerente reside em São Gabriel do Oeste/MS.Realizada a constatação (fl. 55), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido.Este é o relatório. DECIDO.Reconheço a competência da Justiça Federal para o exame do pedido, nos termos do art. 109, x da Constituição Federal.Inicialmente, observo que a opção por nacionalidade formulada pelo requerente é fundamentada no art. 12, I, c, verbis:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;Pois bem. Constatado, pelo documento de fls. 14, que o nascimento do requerente já foi objeto de registro no Consulado Geral do Brasil, em Ciudad Del Este, Paraguai, o que o qualifica, desde logo, como brasileiro nato.A meu sentir, com base na nova redação do art. 12, I, c, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, seria desnecessária a opção formal pela nacionalidade, ao passo que a norma constitucional prevê, em verdade, a necessidade desse procedimento apenas para aqueles que, não registrados em repartição brasileira competente, venham a residir no Brasil e optem, ao atingir a maioridade, pela nacionalidade brasileira.De toda forma, como o pedido se materializa no exercício de direito fundamental, a fim de que nenhum óbice venha a ser criado quanto o status do vínculo jurídico-político que o requerente tem com o Estado Brasileiro, passo a examinar os requisitos para a homologação da opção.Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de pais brasileiros (fls. 13) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fls. 14, 15, 24, 25, 55.).Ficou demonstrado, também, que o requerente já alcançou a maioridade, optando pela nacionalidade brasileira (fl. 15).Diante desses fundamentos, extrai-se que o requerente preencheu todos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, devendo, para todos os fins de direito, ser considerado brasileiro nato.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO o pedido de opção de nacionalidade e DECLARO a nacionalidade brasileira definitiva de Anderson Pablo Norbak Giuradelli, filho de Izair Norbak e Cecília Norbak, nascido em 27 de dezembro de 1991.Com o trânsito em julgado, officie-se ao cartório de registro civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para fins de averbação definitiva da nacionalidade brasileira.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Aldo Leandro de São José, no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Sem custas, já que o requerente é beneficiário da justiça gratuita.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0008866-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008866-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VOLNEI MENDES FONTOURA

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VOLNEI MENDES FONTOURA, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1, inciso I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia de fls. 261/263 que o acusado, responsável pela administração da Sociedade Beneficente de Pedro Gomes/MS, deixou de recolher contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados e devidas à previdência social, no período de 01/2002 a 09/2003, conforme crédito constituído por meio da NFLD nº 35.919.637-7, no valor total de R\$ 31.102,67, atualizados até 01/06/2006.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/247), tendo sido recebida em 09 de setembro de 2008 (fls. 264), ocasião em que

foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como deprecada a citação e intimação para que respondesse, por escrito, à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Em 17/01/2009 compareceu o acusado na Secretaria desta Vara Federal, declarando não ter condições de arcar com os custos da contratação de um advogado (fls. 288), razão pela qual lhe foi nomeado advogado dativo (fls. 289) que foi intimado para a apresentação da defesa escrita. Às fls. 291/302 foi apresentada a resposta à acusação, com a alegação de inépcia da denúncia e, no mérito, a improcedência do pedido, sendo arroladas 5 testemunhas. A resposta foi instruída com os documentos de fls. 303/566. Às fls. 567 foi afastada a preliminar de inépcia alegada pela defesa e, não sendo reconhecida nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Foram ouvidas as testemunhas Cássia Aparecida Martins de Assis (fls. 614) e Antônio Epitácio Teodoro (fls. 659,) arroladas pela acusação, bem como as testemunhas Amauri Cinto de Campos (fls. 632), Nadir da Silva Biberg (fls. 660), Ari Mendonça de Oliveira (fls. 661), Joel Oliveira Monteiro (fls. 662), Manoel Jerônimo Marcelino (fls. 663) arroladas pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 664/665. Às fls. 669 foi aberta vista à acusação para a manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal às fls. 670 e 671 requereu a atualização dos antecedentes criminais, bem como a juntada dos documentos de fls. 672/790. Às fls. 791 foi deferido o requerimento da acusação e determinada a intimação da defesa para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, tendo transcorrido em aberto o prazo para sua manifestação (fls. 807). Às fls. 811 a defesa requereu a juntada de documento informando o reconhecimento judicial da procedência da cobrança de dívida, no valor de R\$ 59.112,68, que a Sociedade Beneficente de Pedro Gomes movia em face do Município de Pedro Gomes (fls. 812/819). Às fls. 828/838 o Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, requerendo a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal, por entender presente na hipótese a cláusula excludente da culpabilidade materializada na inexigibilidade de conduta diversa. Às fls. 849/852 a defesa apresentou Alegações Finais requerendo a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, I e VI do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Questão preliminar Alega a defesa, em preliminar, a nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, em face da inépcia da inicial. Sem razão. Mostra-se descabida a alegação de inépcia da denúncia em razão da ausência de descrição individualizada da conduta imputada ao acusado, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individualização da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa. (TRF 3ª Região - ACR 11859 - Proc. nº 98031022954 - Rel. André Nekatschalow - DJU 8.3.2005, p. 400) - destaquei. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se pode ter por inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma genérica, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teoria funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa (Habeas Corpus nº 136.220-MT(2009/0091467-0), Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 23/02/2010, DJ 22/03/2010). Além disso, a peça acusatória satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Ademais, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto que a defesa pode, no mérito, apresentar os seus argumentos contra as imputações que foram feitas ao acusado. Passo ao exame do mérito. Materialidade A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos do pela NFLD nº 35.919.637-3, no valor nominal de R\$ 31.102,67, relativa às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas, na época própria, ao INSS nas competências de 01/2002 a 09/2003 (fls. 113-134), conduta tipificada pelo art. 168-A, 1º do Código Penal. Autoria A autoria do delito também está suficientemente demonstrada, uma vez que os documentos que instruem a inicial, o interrogatório judicial e os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, comprovaram que o denunciado, Volnei Mendes Fontoura, era o responsável pela administração da Sociedade Beneficente de Pedro Gomes e, por conseguinte, pelos repasse dos valores das contribuições previdenciárias descontada dos salários dos empregados da pessoas jurídicas no período objeto da denúncia. Não obstante o supra disposto, a ação penal é improcedente. Dos elementos colacionados aos autos verifico que, em que pese o fato imputado ao réu ser típico e ilícito, não é culpável. A despeito de estar devidamente comprovado que o réu descontou dos empregados da Sociedade Beneficente de Pedro Gomes os valores devidos a título de contribuição previdenciária, não os repassando ao INSS, encontra-se presente, neste caso, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, não havendo, portanto, crime a ser punido, sendo de rigor sua absolvição, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Com efeito, a culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, sendo que a ausência de qualquer deles implica, necessariamente, a exclusão da culpabilidade e absolvição do agente, o que é observado neste caso, visto ser inexigível do réu conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava. Compulsando os autos, verifico que procede a versão apresentada pelo réu, no sentido de que deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da Sociedade Beneficente de Pedro Gomes em razão das dificuldades financeiras por que ela passava. Ao ser interrogado, o réu afirmou que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se dava em razão de a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes não efetuar o repasse integral dos valores que lhe eram devidos (fls. 664/665): Que o repasse da prefeitura era feito corretamente, e por conseqüência a sociedade pagava o INSS. Que em março de 2002 a sociedade parou de

fazer o repasse ao INSS. Que o interrogando comunicou a prefeitura que o repasse estava sendo feito de forma parcial. Que a comunicação foi feita ao prefeito Enivaldo que prometia e não fazia nada. Que o repasse da prefeitura para a sociedade era feito no valor global de R\$ 25.000,00 por mês diretamente em conta. Que a prefeitura começou a fazer repasse parcial para a sociedade, pagando onze ou doze mil por mês. Que tiveram gastos inclusive com algumas exigências da vigilância sanitária. Que o valor parcial que era repassado para a sociedade não dava nem para pagar a folha. Que o último repasse foi feito no valor de R\$ 65.000,00 que foi usado para pagar a folha e o FGTS, ficando pendente o recolhimento do INSS. Que na extinção da sociedade tinha um empenho autorizado pela Câmara para o pagamento do débito junto ao INSS que foi dividido em 04 parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento em setembro e a última para dezembro. Que a secretária de saúde, Dra. Karina, sem autorização do prefeito cancelou tanto o empenho do INSS empregado quanto do restante do convênio que deveria pagar o INSS patronal.(sic) Além dos documentos apresentados, tal versão foi corroborada pelas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas a pedido da acusação, Sra. Cássia Aparecida Martins de Assis Vedovatte (fls. 614) e Sr. Antônio Eptácio Teodoro (fls. 659) e pelas testemunhas ouvidas a pedido da defesa, Sra. Nadir da Silva Biberg (fls. 660), Ari Mendonça de Oliveira (fls. 661), Joel Oliveira Monteiro (fls. 662), Manoel Jerônimo Marcelino (fls. 663) Afora os diversos documentos apresentados pela defesa que comprovam as dificuldades financeiras da pessoa jurídica, há prova documental, consistente na sentença judicial proferida nos autos nº 039.07.100523-2, do Juízo de Pedro Gomes, em que se reconheceu que a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes deixou de cumprir os termos do Convênio nº 01/2002, celebrado com a Sociedade Beneficente de Pedro Gomes no ano de 2002, deixando de repassar o montante de R\$ 59.112,68 do valor conveniado. Dessa forma, ficou devidamente comprovado que o réu deixou de recolher ao INSS os valores descontados dos empregados da Sociedade Beneficente Pedro Gomes, a título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante das dificuldades financeiras motivadas no não cumprimento integral, pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, do Convênio nº 01/2002 celebrado com pessoa jurídica administrada pelo acusado, não sendo exigível do mesmo conduta diversa da adotada, de manutenção de suas atividades e o pagamento da folha de salários, em detrimento ao pagamento das contribuições em comento. Desse modo, reconheço que o réu agiu acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, posto não ser possível e razoável exigir-se dele que atuasse de forma diferente, na situação em que se encontrava, merecendo, portanto, ser absolvido. Consigno, ainda, que, a despeito da condição de supralegalidade dessa excludente, em casos como o em tela é reconhecida sua incidência e validade, conforme se depreende da lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. No mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...)4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. REsp 1113735 / RSRECURSO ESPECIAL 2009/0062437-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 29/03/2010 Reconheço, portanto, que os documentos constantes dos autos e os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e de defesa formam um conjunto probatório coerente e hábil a ensejar a exclusão da culpabilidade do réu, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa. Assim sendo, sob o aspecto penal não cabe qualquer incriminação ao denunciado. Todavia, a responsabilidade civil pelos valores não recolhidos subsiste integralmente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu VOLNEI MENDES FONTOURA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 04/04/1938, natural de Coxim/MS, filho de Aparício Mendes Fontoura e Archangela M. Fontoura, RG 77.333 -SSP/MT e CPF nº 051.164.141-91, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no art.168-A, 1º do Código Penal, c.c. o art. 71, também do Código Penal, referente ao não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da Sociedade Beneficente de Pedro Gomes no período compreendido entre 01/2002 a 09/2003, valores objeto da NFLD nº 35.919.637-7, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-80.2006.403.6007 (2006.60.07.000117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCIO JOSE BLACO NOGUEIRA X ELISANE ARRUDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Márcio José Blaco Nogueira e Elisane Arruda, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do crime definido pelo art. 334, 1º, d, do Código Penal. A 2,10 A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2007, oportunidade em que foram requisitadas os antecedentes dos acusados para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre eventual proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 116). Às fls. 144/145 o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Foram realizadas as audiências nos juízos deprecados, tendo os réus Márcio José Blaco Nogueira (fls. 158/159) e Elisane Arruda (fls. 162/163) aceitado a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos que lhes foi ofertada. Às fls. 345/346 o Ministério Público Federal se manifestou requerendo a extinção da punibilidade da ré Elisane

Arruda, ao passo que foram cumpridas as condições da suspensão processual e decorrido o prazo da suspensão. Em relação ao réu Márcio José Blaco Nogueira, requereu a expedição de ofícios aos Juízos de Cascavel-PR e Foz de Iguaçu-PR para o fornecimento de certidão de objeto e pé dos processos informados às fls. 327 e 336.É o relatório do essencial. Decido.Acolho o pedido do MPF para o fim de determinar a expedição de ofícios aos Juízos de Cascavel-PR e Foz de Iguaçu-PR solicitando o encaminhamento de certidões de objeto e pé dos processos em nome de Márcio José Blaco Nogueira informados nas certidões de fls. 327 e 336.No que toca à ré Elisane Arruda, uma vez que decorrido o período de suspensão do processo e devidamente cumpridas as condições impostas para o benefício processual, declaro extinta a sua punibilidade em relação aos fatos que lhe foram imputados nesta ação penal, o que faço com fundamento no art. 89, 5º da Lei 9.099/95.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade em relação à ré Elisane Arruda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000595-83.2009.403.6007, antigo nº 2009.60.07.000595-5, fica o Dr. Sandro Salazar Belfort, OAB/MS, 11.081, advogado constituído por Leonardo de Almeida Humenhuk e Rafael Alencar Cantão, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 053/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT as inquirições das testemunhas arroladas pela Defesa. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000039-52.2007.403.6007 (2007.60.07.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PAULO AKIRA TANIGUTI(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO AKIRA TANIGUTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 34, caput, c.c art. 34 parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, em concurso formal delitos, nos termos do art. 70, do Código Penal.Segundo a denúncia, o acusado, no dia 07 de novembro de 2005, por volta das 20:00 horas, na cidade de Coxim, à margem do Rio Taquari, teria sido identificado pelo policial Otoniel Alencar pescando em período e local defesos, nos termos da Instrução Normativa/MMA nº 36, de 05 de outubro de 2008, fazendo uso de redes de pesca potencialmente perigosas ao desenvolvimento e conservação da fauna ictiológica.De acordo com o parquet federal, embora o acusado tenha se evadido do flagrante, pode ser regularmente identificado pelo policial responsável pela abordagem (fls. 118).Entendendo comprovada a materialidade e presentes os indícios de autoria, pediu a procedência da imputação feita ao denunciado. Esclareceu o Procurador da República responsável pelo oferecimento da denúncia que deixava de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em razão do concurso formal elevar a pena mínima impedindo a concessão do benefício, nos termos assentados pela Súmula nº 243 do STJ. (fls. 114) A denúncia de fls. 117/120 foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/111), tendo sido recebida em 03 de novembro de 2008 (fls. 121), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como determinada a citação e intimação para que respondesse, por escrito, à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. O denunciado não foi localizado para citação (fls. 145), sendo deferidas as diligências requeridas pelo MPF para a sua localização (fls. 148).Às fls. 172 foi certificado que o acusado, por meio de defensor constituído, peticionou nos autos do processo 2009.60.07.000054-4, informando o seu retorno do Japão e o endereço em que podia ser encontrado (fls. 173/174).O denunciado foi citado e intimado em 03/12/2009 para a apresentação da resposta escrita (fls. 180).Às fls. 181/182 foi apresentada defesa prévia, arrolando-se 3 testemunhas.Às fls. 184 foi determinada a regularização da resposta, para o fim de que se adequasse aos termos do art. 396, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.Às fls. 186 a defesa apresentou resposta, alegando a inépcia da denúncia pela impossibilidade de aplicação da norma regulamentadora editada em 2008 a fato ocorrido em 2005, requerendo, no mérito, absolvição do acusado.Às fls. 188 foi afastada a preliminar de inépcia alegada pela defesa, ao passo que o ato normativo - Instrução Normativa/MMA nº 36 - regulamentador da norma penal em branco - art. 34 da Lei 9.605/98 - foi editado em 05/10/2005 (fls. 111), antes, portanto, da prática da conduta imputada ao acusado.Por outro lado, não foi reconhecida nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução para o dia 18/03/2010 .Foram ouvidas as testemunhas Otoniel Alencar (fls. 212) e Adalberto Benedito da Silva (fls. 213) arroladas pela acusação, bem como as testemunhas João Carlos Bonani (fls. 214) e Aroldo da Silva Santos (fls. 215) arrolados pela defesa, homologando-se a desistência requerida pela defesa (fls. 211). O réu foi interrogado às fls. 215.Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fls. 211).O Ministério Público Federal ofereceu Alegações Finais (fls. 219/222) requerendo a absolvição do acusado.A defesa, de sua vez, ofereceu Alegações Finais (fls. 224/225) também requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a serem analisadas, ao passo que a aventada em sede de resposta já foi devidamente decidida às fls. 188/188vPasso ao exame do mérito.MaterialidadeA materialidade do delito está devidamente comprovada pelo relatório de ocorrência (fls. 04/05) e pelo Laudo Pericial (fls. 61/63 e 107/109) acerca dos petrechos de pesca (canoas e redes) apreendidos, os quais apresentavam potencialidade ofensiva.Autoria A autoria do delito, contudo, não foi devidamente comprovado ao final da instrução processual, o que leva ao reconhecimento da improcedência do pedido formulado na denúncia.Com efeito. Os elementos indiciários coligidos na fase policial apontavam o denunciado como sendo a pessoa responsável pelas canoas e redes apreendidas na data do flagrante, ocorrido em 07 de novembro de 2005, por volta das 20:00, no rio Taquari, uma vez que o policial Otoniel Alencar

afirmou tê-lo reconhecido no momento da abordagem. Na fase policial, o referido policial declarou que (fls. 54):já era escuro e aqueles pescadores não notaram a presença do depoente(...)o depoente foi quem identificou Paulo Akira Taniguti, pois já o conhece há muito tempo, sendo esse o elemento em que o depoente focou a lanterna em seu rosto e pode reconhecê-lo sem dúvidas (...) que não pode identificar os demais pescadores, vez que já era noite; que identificou Paulo Akira em virtude de ter iluminado seu rosto com a lanternaContudo, ao ser ouvido em juízo, a testemunha, embora reafirmasse a autoria por parte do acusado, não pode confirmar a mesma versão dos fatos apresentada na fase policial, ao passo que não se recordava de ter utilizado a lanterna, chegando mesmo afirmar que, apesar de ser noite, o local estava bem claro. (fls. 212).A testemunha de acusação Adalberto Benedito da Silva também não pode afirmar se era o réu que se encontrava no barco no momento da abordagem (fls. 213).Embora a contradição existente nos depoimentos da fase policial e judicial do policial Otoniel pudesse ser explicada pelo intervalo de tempo verificado entre eles, é certo que mesmo a sua oitiva na fase do inquérito havia ocorrido mais de 15 meses após a data da apreensão, o que lhe retira também toda força probante. Isso não obstante, é certo que a convicção para o mérito da ação penal não pode ser formada a partir apenas de prova produzida na fase de investigação, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Some-se que o denunciado negou a autoria do delito, afirmando que na data dos fatos estaria em outro local, ao passo que estaria acompanhando um grupo de pescadores de Franca /SP que iria pescar no Rio Piquiri. Afirmou que na data do crime, por volta da 15 horas, estaria na casa de João Carlos Bonini, a quem convidaria para pilotar o barco de pesca. Essa versão dos fatos apresentada pelo réu foi confirmada pelo depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, como reconheceu o próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais. Desta forma, ao final da instrução, chego à conclusão de que conquanto os indícios colhidos durante a fase policial tenham sido suficientes para a instauração da ação penal contra o réu Paulo Akira Taniguti, os elementos de prova formados no curso da instrução processual não consubstanciam a certeza necessária para o acolhimento da pretensão do Ministério Público Federal de ver julgado procedente o pedido formulado na denúncia. No processo penal brasileiro, quando o quadro que se aperfeiçoa ao final da instrução tem as mesmas cores do que aqui foi produzido, a legislação já estabelece a única solução possível para o julgador: absolver o acusado pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, por força do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 2. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelante na prática do tráfico internacional de entorpecentes, imperioso é o decreto absolutório, aplicando-se, para tanto, o princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de tráfico internacional. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14357 Processo: 200261040070930 UF:SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 15/04/2003 Documento: TRF 300083973 Fonte DJU DATA: 03/08/2004 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO: Por conseguinte, o pedido formulado na denúncia é improcedente. Dispositivo Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 11/24, o que faço para ABSOLVER o réu PAULO AKIRA TANIGUTI, brasileiro, carteira de identidade nº 48.743 SSP/MS, CPF nº 294.125.101-44, nascido em 03/04/1964, filho de Toróide Taniguti e Antônia Domingues Taniguti, da imputação da prática do crime tipificado pelo art. 34, caput, c.c art. 34 parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, em concurso formal delimitados, nos termos do art. 70, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. art. 386, VII do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.